



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 6/2010 – São Paulo, segunda-feira, 11 de janeiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2699**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0744158-4 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHETA X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLA X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTABELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONCA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Diante das alegações das partes quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**00.0764485-0 - ALCIDES GONCALVES X ANGELO OSWALDO MASTELINI X ANTONIO BENJAMIN DANIEL X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X DANIEL GADELHA X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA X CARIVALDO FIGUEIROA X EDGAR TEIXEIRA X ENIO ALVES FERNANDES X ESPERIDIAO GONCALVES X FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA X ISRAEL SANTOS X JACY PINTO COELHO X JOAO DOS SANTOS X JOAO PESSOA DE AQUINO RAMOS X JOAO VEIGA DO MARCO X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CAMILO NASCIMENTO X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE GOMES CRUZ X JOSE HIGINO COSTA X**

JOSE MACIEL MELO X JOSE NELLO ORSOLON X JOSE OCTACILIO PEREIRA X JOSE PRADO FERREIRA X JOSE TEIXEIRA GONCALVES X LEANDRO DE OLIVEIRA PLUMA X MANOEL FRANCISCO FERNANDO FILHO X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARINO RAMOS ROBLEDO X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DOMENICH X RUBENS DE SOUZA X SEVERINO OLEGARIO DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO PEREIRA X WALDYR CARVALHO SANTANNA X WALDYR DA SILVA PORTO X WALTER TELES X WILSON PINTO X ABDIAS MACIEL DA SILVA X AURELIO GONCALVES X CUSTODIO CAMAZ MOREIRA X DEORACY MESSIAS DE OLIVEIRA X DURVALINO DEOGLACIANO DOS SANTOS X JOAO BRASILINO RIBEIRO X JOAQUIM RODRIGUES DE SALES X JOSE CHAGAS FILHO X JOSE DA COSTA X MANOEL BENEDITO X PEDRO FERRAZ X PETRONILO JOSE DA COSTA X REGINALDO GONCALVES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 2344/2454: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**90.0046327-0** - OADY MAFUSO(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos dos cálculos adotados por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**91.0659391-7** - ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em face da juntada equivocada da petição de fls. 441/442, 445/454 e 459/468 no processo principal, providencie a Secretaria o desentranhamento da mesma, juntando-as aos autos 2004.61.00.030623-5. A parte autora requer o levantamento de valores depositados. Indefiro o pedido, haja vista a tramitação do recurso de Agravo de Instrumento número 200703001004571, opostos contra decisão nos embargos a execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0004839-2** - HELVIO ROCHOLLI X HELENA MARIA BONAMETTI DE MIRANDA X HELOISA DE ANDRADE AGUIRRE X HELENA MIZUE NOMURA X HORTENCIA DE FATIMA BALLARIN X HUGO JOSE ANTUNES X HELENA APARECIDA DA CUNHA PINTO PAULA X HELENIO DE SOUZA E SILVA X HARUMI CRISTINA MARIA AYTA DE CASTILHO X HERMENEGILDO MARTINS PINTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 362/367v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0004867-8** - ALCIDES FLAVIO RIZZI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

o co-autor Áureo Dias Rosa, junta aos autos memória descritiva de cálculos com ímpeto de início de execução. Ocorre que o feito encontra-se extinto para este co-autor, haja vista a sentença de fl. 492 de 30/11/2005, e o despacho de fl. 547 de 03/11/2009 que já respondeu as questões suscitadas, continuando a ação apenas para o co-autor Alcides Flavio Rizzi. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 574. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0004934-8** - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO X MARTA REGINA SCATOLIN DOS SANTOS X MARIA FERNANDA LEVORATO X MIRIAN SAPIENZA SINGH DE MELLO X MARIA AKIKO AKUTAGAWA X MARIA DE FATIMA ANDRADE DA CUNHA BALDUCCI X MARCUS VENITUS CUNHA ALVES X MARIA HELENA ZATARIM X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARILDA MADUREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HEHOISA Y ONO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 329/335v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0005037-0** - MARLI CRISTOFALO X MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE

FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA X MOACYR GOIS X MARIA DAS GRACAS OLIVA FIGUEIREDO X MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA X MARIO ORTIZ DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE PAULA X MARIANGELA BARIONI MANTELLO X MARCOS CEZAR DE MELO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 336/348: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0008185-3** - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 581/625: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos e documentos ofertados pela ré. Manifeste-se também, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0008273-6** - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Revogo o despacho de fl. 470. Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0008907-2** - LIDIA DE FATIMA DIONIZIO DE BARROS X LUCIANO CARICOL IARALHAM X LUIZ ANTONIO PORTEZAN X LUIS ANTONIO FERNANDES PASCOAL X LILIAN CRISTINA TEIXEIRA X LORACY ANTUNES DE OLIVEIRA X LUCILIA AFFONSO DE SOUZA DANTAS X LILIAN ELVIRA ZABELLI SILVINO X LUIZ MAURO AMANTEA X LUIZ BIJOTTI JUNIOR(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os apontamentos feitos pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0015235-1** - JUAN BARBERA MOLINA X LOURIVAL ROCHA LOUREIRO X LUIZ GONCALVES X MANOEL AUGUSTO X MANOEL ESTEVES X MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP029323 - GESNI BORNIA)

Fls. 787/788: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do RG e do CPF/MF do co-autor Lourival Rocha Loureiro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0016075-3** - HILDO MEDEIROS FILHO X JOAO DA CRUZ MOREIRA X JOSE ADAILTON GOUVEIA DA SILVA X JOSE CONRADO DE FREITAS X JOSE FERREIRA PIRES X JURANDYR GARRIDO X MARCELO PEREIRA DA SILVA X MARCOS GOMES BARROSO X PEDRO SEVERIANO FILHO X PEDRO DE OLIVEIRA CINTRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A Caixa Econômica Federal, devidamente intimada (fls. 431) apresentou a documentação referente ao co-autor José Alailton Gouveia da Silva (fls. 445/450). Da documentação apresentada, resta que o referido co-autor, aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 via internet. Logo, não é pertinente a insistência da parte autora na apresentação do termo de adesão, ou que a ré faça prova negativa, ou seja, de que o co-autor não aderiu ao acordo proposto pela LC 110/2001. A insistência na apresentação do termo de adesão e desnecessária e procrastinatória diante da apresentação da documentação de fl. 445/450. Destarte, manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0016524-0** - ADAIL ZAMPIERI X ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA X ALFEU RODRIGUES COSTA X ANA MARIA GOMES FREITAS X ANNA MARIA CORTAS X ANSELMO BENEDICTO JORDANI X ANTONIO JOSE CASTILHO NETTO X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO QUIRINO X APARECIDA DE FATIMA

PINHEIRO X AVELINO GERALDO CUNHA X BENEDITA BRITO DIAS X BENEDITO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA X BENEDITO INACIO PEIXOTO X CACILDA DE JESUS PAULINO DE SIQUEIRA X CAETANO MOYSES FARAONE X CAETANO NICOLA POLINI X CARLA PARISI DIAS X CARLOS ALBERTO CAVAGNA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA PINTO X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LUCCA LADESSA X CARLOS ALBERTO DELMICON X CARLOS ALBERTO JULIANO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO STORNILO PINHEIRO X CARLOS ALVES SARAIVA X CARLOS ANTONIO DA FONSECA ALVES X CARLOS CONSTANTINO PEREIRA LUIS X CARLOS DI PACE DI NIZO X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE PESSIN X CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO X CARLOS ROBERTO FERREIRA SILVA X CARLOS VICTORINO SILVA X CASSIO VIEIRA X CELIA APOLINARIO SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CELSO LIMA CARVALHO X CELSO NATANAEL DE FREITAS X CELSO RODRIGUES X CESAR HENRIQUE CONCONE X CICERO PEDRO DA SILVA X CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA NOVO X CLAUDINEI PINTO DUARTE X CLAUDIO PINHEIRO X CLAUDIO REIS BERNARDO X CLAUDIO SAVEDRA X CLEIA ROSA COPPIO X CLEIDE DE CASSIA PEREIRA BORGES X CLEIDE APARECIDA VIEIRA LIMA X CLEIDE GOMES MACHADO SILVA X CLOVIS JOSE RODRIGUES GOMES X CREUSA PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA X CYL RODRIGUES X DAIRTON MESSIAS X DANIEL DELPHINO ROZOLEN X DANIEL ROBERTO OLIVEIRA X DANIEL TEODORO X DARBY CARLOS GOMES BERALDO X DARILIO ANTONIO CORREA DA SILVA X DAVID FAVANO X DAVIDSON MONTEIRO DE MIRANDA X DECIO ASSIS GOMES X DECIO FERREIRA PINTO JUNIOR X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X DELIO ROSA MACHADO X DENIZE FARNEZE X DEVAIR ALVES CAPISTRANO X DIMAS DOMINGOS DE SOUZA X DIOGO DOS SANTOS ROQUE X DIRCE DAS DORES SILVA X DIRCEU BROCA TEZOTO X DIRCEU GONCALVES X DOMICIO INACIO DOS SANTOS JUNIOR X DORGIVAL SEVERO DOS SANTOS X DUBRAVKA SIDONIJA SUTO X DULCE RIE KIMURA SHITARA X DURVAL FERREIRA X EDESIO DE SOUZA FILHO X EDESIO ROBERTO PUTINI X EDEVALDO PAIS LANDIM X EDILSO CORREA GOMES X EDNALDO FRANCISCO DE MELO X EDISON SCARTOZZONI X EDMERON ALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X EDNA SOARES DA SILVA X EDNEY FREDERICO MANHOSO X EDSON DOMINGOS DOS SANTOS X EDSON IADOCICCO PEREIRA X EDSON LUIZ GONCALVES X EDSON NUNES X EDSON PINTO X EDSON ROBUSTIANO RAMIRES GUILHERME X EDUARDO AKIRA MORIYA X EDUARDO JOSE DAROS X EDUARDO RODRIGUES FOM X EDUARDO SILVA DE PADUA X EDVALDO GOMES DE MELO X EDVALDO PRAZERES JUNIOR X ELENITA APARECIDA BARBOSA CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANA MARA DALLAQUA MOTTA X ELIANA MARA TESSER KOTELEVZEV X ELIANA PARELLI X ELIANA ROCHA X ELIANE YAMADA UTAGAWA X ELIANI BECHARA PERESTRELO X ELIAS DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X ELIETE MELLO SILVA X ELISABETH POLLINI X ELISETE PICOLINO X ELIUDE PEREIRA FERRO SARTORI X ELZA TEIXEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X EMANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X EMIO VITALINO DAVILA X ENIO FRANCISCO DE GOES X ERIK LOPES FOGACA X ERNANDE FRANCISCO SANTOS X ERSON FERNANDES X ESAU MARQUES DE SOUZA X ESTEVAM DOVICH HOMEM X EUFRASIO JOSE DE CAMARGO X EUGENIO CARLOS PESSIGUELLI X EUGENIO SIMOES BRANCO X EURIDES ANDRELINA DA SILVA X EUTALICIO ASCENDINO MARTINS X EVENILDO GOMES PEREIRA X EVERALDO ANACLETO FERREIRA X EZELINO GINESI X FERNANDO EUGENIO VICINANS X GEVALDO JOSE TENORIO X GILMAR DIAS DA SILVA X GILSON DOS SANTOS X HADIME YOKOTA X HELIO GONZALES BENITES X HELIO MEIRA DOS SANTOS X HENRIQUE SANTOS SILVA X HERBERT ERICK FRANCE X HOMERO DOS SANTOS X HUDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILDACIR MARIA DE MIRANDA BARBOSA X INACIO HIROYUKI KATAGIRI X INEI MEDEIRO DOS SANTOS X IRACEMA MELARE VIEIRA SANTINON X IRACEMA NASCIMENTO LIPRANDI X IRINEU DE OLIVEIRA X ISAAC NISSIN SMEKE CASSORLA X ISABEL APARECIDA BERTRAMELI X ISAIAS MACHADO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES DUARTE X ISMAR ROSA X IVAN DIOGENES SIMOES DOS SANTOS X IVAN GALDINO DE MORAES X IVANILDO LAZARO CASSOLA X IVETE MORAES NOGUEIRA DE SA X IVO BASTOS RUIZ X IVONE TEIXEIRA GASPAR REDONDO X IWAO UTSUMI X IZAILTON DE ANDRADE X JACOB FLOHR X JADIR DE ARAUJO X JADIR ROCHA DA FONSECA X JAIME CANDIDO PINTO X JAIME FERNANDES X JAIR PAULO SERAO X JAIR SOARES X JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES X JANICE APARECIDA TEODORO X JEAN PIERRE DOUHERET X JEFERSON NUNES VILELA JUNIOR X JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR X JEFFERSON COSTA RIBEIRO X JEIEL DE ANDRADE BATISTA X JO YUEN WU FAN X JOAO CRISTINA AUDICHO DE CAMPOS X JOAO ALVARO DE BARROS MELLO X JOAO ALVES VIEIRA X JOAO AGUSTO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA PRESTES FILHO X JOAO BATISTA CONSTANTINO X JOAO BATISTA DA CRUZ FRANCA FILHO X JOAO BATISTA PACHECO X JOAO BUENO BRITO X JOAO CARLOS ALARCON X JOAO CARLOS BOQUIMPANI X JOAO COSTA CAMPOS X JOAO DE LIMA FILHO X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES X JOAO EDELICIO LEME X JOAO GONCALVES DIEZ X JOAO HENRIQUE VICENTE X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO JORGE CALIPO X JOAO JORGE JAYME FILHO X JOAO LINO TEODORO X JOAO MIGUEL NETO X JOAO MISSAK ARSLANIAN X JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BRINDO DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES XAVIER X JOAO TARCISIO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO TEIXEIRA CAMPOS X JOAO VIEIRA PEREIRA X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X JOAQUIM CLARE LOPES X JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO X

JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES X JOAQUIM SANCHO VILELA NETO X JOB ROSA DA SILVA X JOEL BAPTISTA DA SILVA X JOEL PEREIRA FELIX X JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI X JORGE AILTON MAIA X JORGE ANTONIO ORTIZ BARBOSA X JORGE KAZUO SUEMASU X JORGE OSAMU HATANO X JOSE ALAN KARDEK DE REZENDE X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO CAMARGO X JOSE ANTONIO CORREA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BRAZ DE ARAUJO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MANZOLI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS ROSEMBAUM X JOSE CAVALCANTE DA SILVA X JOSE CLEDSON FREITAS X JOSE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE DE JESUS PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DA SILVA CONCEICAO X JOSE EDISON MILANEZ X JOSE EDMAR MENDES X JOSE EDSON VIEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO ASSUNCAO FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GREGORIO FUENZALIDA MACHUCA X JOSE JOAO DE ANDRADE X JOSE LUCIANO FILHO X JOSE LUIS DIAS BASTOS X JOSE LUIS GASPAR GOMES X JOSE LUIZ MARSOLA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARCOS DE CARVALHO CAETANO X JOSE MARIA DE BARROS SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MESSIAS GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ODILON DE FAVARI X JOSE PAULO FERNANDES PITTA X JOSE PAULO FRANCISCO X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE RAFAEL DA SILVA II X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO X JOSE RIBAMAR SILVA REIS X JOSE ROBERTO CAVALCHI RODRIGUES X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROSA NHA X JOSE SILVA DE BRITO X JOSE SIMOES NETO X JOSE VICENTE X JOSE WILTON DE MOURA MARTINS X JOSEF SCHMIDT NETO X JOSEPHINA CONCEICAO GONCALVES BORBA X JOSUE DE PAIVA X JULIO ALBERTO OVIEDO X JULIO CESAR CASTELI X JURANDIR PEDRO DE SOUZA X JUSCELINO DE SOUZA X JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO X JUVENAL BAPTISTA DE MORAES X JUVENAL BRAS DOS ANJOS X JUVENAL COUTINHO LOPES X KASUHISA TOBOUTI X KATSUYOSHI IKEDA X KILZA DE SOUZA MACHADO X KIMIO ITO X LUIS ANTONIO DE SOUZA X LUIZ FELIPE TARSITANO ZOGAIB X MANOEL FERNANDEZ X MANOEL JOSE POVOA X MARCELO MAZZIERI X MARCOS JOSE BIBBO X MARIA APARECIDA PORTO CANINEO X MARIA DE JESUS CAVALCANTE X MARIO ANIBAL SABINO X MARIO DA SILVA ESSELIN X MARIO SCAFF X NARDI SILVA LARA X ODAIR CLARO X ODAIR DE ALMEIDA CANDIDO JUNIOR X ODILON XAVIER SANTOS X OEL FIDENCIO DE CAMPOS X OLGA ASSUMPCAO X ONEIDE CARVALHO X ORLANDO PEIXOTO DE MELO X ORLANDO RIBEIRO X OSCAR GOMES FILHO X OSCAR ROBERTO ANDRADE X OSVALDO CHAGAS BEZERRA X OSVALDO KIHAKI TOBARA X OSWALDO DO AMARAL X OSWALDO PEREIRA COELHO X OTACILIO DUQUE DE LIMA X OTAVIO DOS ANJOS X OTAVIO JOSE MARTINS JUNIOR X OVIDIO SIMOES X OZEIAS MOREIRA X PAULO ALOISIO NOVAES MOREIRA X PAULO ANIBAL PACHECO X PAULO DA ROCHA PALAZOLI X PAULO DE CAMPOS X PAULO FRANCISCO MOTA X PAULO HIROJI OHASHI X PAULO LEITE X PAULO MAGALHAES X PAULO MENTE X PAULO MORAES DOS REIS X PAULO ROBERTO TAMOTSU IWAKURA X PAULO ROGERIO DA SILVA CUNHA X PAULO ROQUE BILLAR DE ALMEIDA X PAULO RUBENS PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO TOSHIKI YOSIMURA X PEDRO ANTONIO CICILINI X PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA X PEDRO DA SILVA PRADO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MOBILIA X PEDRO VAZ DE FARIA X PRODUCIO GOMES DE MELO FILHO X TELMO LUIZ ANTONIO FARIA X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X WAGNER FRANCISCO LESTINGE X WAGNER MARQUES MESSA X WALTER DE FREITAS MAFRA X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X WALTER SADER X WANDA FLORINDA ORDANI X WATSON VIEIRA COSTA X WELINGTON CEZAR XAVIER X WILMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X WILSON CASARINI JUNIOR X WILSON FELICIANO X WILSON LUCAS DOS SANTOS X WILSON ROBERTO DUSO X WILSON ROBERTO ROSAS X WILSON SELEGHINI FILHO X YARA RODRIGUES BOCCATO RAMOS DA SILVA X YOSHIO HAYASHI X YUKINOBU OGA X YVONE SOARES X ZILDA CARNELOS X ZILDA MARIA DO PRADO FIURST X ZILDO BARROSO X ZONIMO VALERIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depositos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**94.0019069-7** - ANA LUCIA COUTINHO LEAL DE OLIVEIRA SALES(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 646/647: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0003233-3** - RENATO MAURICIO DE LIMA X RUBENS GOMES VIEIRA X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X

REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X ROBERTO BOHEMER FREIRE X ROBERTO SILVA BIANCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 552 elaborado pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0012773-3** - JOSE CARLOS PRECIOSO X ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0019011-7** - ELISABET MOYA X MARIA CELINA PENNA MONTEIRO X MARCIO HAILTON CASELLA X EVANDIR FRANCISCO LOPES DA COSTA X JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)  
Fls. 289/292: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0025978-8** - RUBENS MARQUES DOS SANTOS X JOSE SALAS FERNANDES X ANTONIO RUBENS VACARI X GABRIEL ELIAS CORREDOR X JOAO CARLOS MARIS X JONAS DA SILVA X JOAO GILBERTO NORONHA X HENRIQUE PROCOPIO X MARCELO LOTURCO X ARNALDO PAULO DOMINGUES(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Expeça-se alvará de levantamento relativos aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido às fls. 512/513. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 378 e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Int. Fica o intessado intimado para retirada, nos termos da Portaria 18/2004.

**95.0036199-0** - EDISON BERNAL X FRANCISCO CLAUDEMAR ALVES DE SOUSA X CELSO ROMER BARBOSA X ELIANA BIANI BARBOSA X LUIZA DA SILVA LOMBARDI X RUDY AMBROSANO X ITALO GALLI X JORGE ATALLA ATTIE X ALERINO COMIDRE X HELENINHA SAIEVICZ(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Fls. 855/880: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0018443-7** - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 332 elaborado pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0019465-3** - ANA MARIA CAIASSO X ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X GIVALDO DAMASCENO DE SALES X GRINALDO BRITO DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)  
Fls. 237/238: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0024610-6** - GUARANY CAETANO DE CASTRO X ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 382/389: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0027607-2** - ANTONIO ROSOLEM X APPARECIDO ROSSETTI X CLAUDIO ALVES GUGIAS X ROMILDO BRAGA X WILSON SOUZA PACHECO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)  
Fls. 228/229: Nada a deferir diante da sentença de extinção de fls. 104/106. Int.

**96.0028740-6** - MARIA INES FONSECA MOREIRA SILVA X MARIA IZABEL GAMBINI DA SILVA SOAVE X MARIA DE JESUS FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA DE GODOY X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA FRANCO BORTOLLETTI X MARIA LUCIA PINHEIRO SILVA X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA REGINA DE MARCO X MARIA ROSA STEFANINI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao contador do Juízo para que verifique se procedem as alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0033450-1** - ANTONIO MARCOS APOLINARIO X ANTONIO THOMAZ DOZZI TEZZA X SEBASTIAO LUIZ DOZZI TEZZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FARIA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 702/704 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0038771-0** - WALTERCIDIO ALVES DOS SANTOS(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**96.0041338-0** - BERNARDINO CIAMPONE JUNIOR X AGAMENON PAULO MACIEL X ANTONIO AVELAR GONCALVES LIMA X LUIZ NOBUO OKUMURA X TEREZINHA RAINHA SANTOS DA SILVEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 337: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0004878-0** - DANIEL BARBARA X MAURICIO TEIXEIRA MENDONCA X MARIA CECILIA DA SILVA X JOSE CARLOS PIEDADE X MARIA DA GRACA OLIVEIRA(Proc. MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 386: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 386, haja vista que a ré juntou o Termo de Adesão de fl. 372 e extrato de fls. 373/377, demonstrando inclusive o depósito e o saque da importância questionada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0005145-5** - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 543/569: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos e documentos juntados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0008232-6** - ANTONIO APARECIDO UZAN X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO CASSIMIRO ALVES X ANTONIO CONRADO DA SILVA X ANTONIO FILGUEIRAS DA PAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 563/565: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0011482-1** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FIRMINO DOS SANTOS X LAERTE CONCONI X MARLENE SUCKER FERRO X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 259: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0012724-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010081-0) ELOILSON GONCALVES ABAD X GUERINO BROTO X JOAO VIELAND X JOSE BASTOS X JOSE PONCE FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 261: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 260. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**97.0013906-9** - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI X BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO X CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELSO DIONI X CARLOS ANTONIO CORREIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 406/412: Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0024817-8** - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X EDUARDO ROMAN ACUNA X EGIDIO FERREIRA DA CUNHA X ELIZETE SILVA RIOS X EMANUEL ROCHA BORGES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 465/469: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0029797-7** - CELSO LUIZ PEREIRA MENDES X FLORIVAL ALAOR DA SILVA X GILSON MOREIRA DUARTE X JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X WALDEMAR CALADO(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 312: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento de honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0030201-6** - ANDRE LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA X OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS X JONAS PEREIRA FRANCO X GENARIO HONORIO BEZERRA X SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA X IEDA MARIANO DA SILVA X MARIA HELENA BARBOSA RODRIGUES X SIMONE DA SILVA MELO X EDGAR MEIRA DO NASCIMENTO(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 365/374: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0030683-6** - CLAUDIO GALENTE DE ANDRADE(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0037501-3** - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ODILON DA SILVA X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X MARIO ALVES DA SILVA X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X PAULO LEAL DA SILVA X PAULO SANTOS SANTANA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 409: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 409, haja vista que em documento juntado a fl. 60 consta a opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo a 01/01/1967 e a mesma informação consta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, juntado a fl. 406, sendo que o contrato de trabalho teve seu início em 13/03/1963 e término em 01/04/1997, trabalhando, segundo a documentação apresentada, todo o período na mesma empresa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0048166-2** - JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ MONTEIRO DE MIRANDA X MARIA ALICE RIBEIRO LARANJEIRA X MANOEL PONTES X MARIA JOSE DA SILVA EMINA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Revogo o despacho de fl. 415, diante da juntada da petição de fls. 416/419. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0056732-0** - FELIX VIEIRA DA SILVA X JULIO MARTINS DA SILVA X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X MARCELO MARTINS PEREIRA X VERA CALLEGIN DIAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 385/389: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0056828-8** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 206/207: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0060605-8** - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X CARLOS GILBERTO MARTINEZ X EDUARDO GONCALVES DO COUTO NETTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X MANOEL OLMEDIJA MORENO X ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE X ROMILDO VALUTO X SALUSTIANO MORAIS FILHO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos de fls. 249/251. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0061008-0** - GERALDO JOSE DOS SANTOS X ILZA CORREA MAFRA X IVANILDA PEREIRA DE LIMA X KISABRO KOGA X JOAO KAZUO KANASHIRO X MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI X MAURO IERVOLINO X MARCIO DO NASCIMENTO CELES X MARIA JOSE ANTONINI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO(Proc. CLAUDIO NUZZI E SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 380/385: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0061549-9** - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ANA APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIO FONTES RODRIGUES X ALZIRA MIGUEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA PEREIRA DA COSTA X ELIAS XAVIER DA SILVA X EDVAL VICENTE SILVA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 219/220: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0061624-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030456-4) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fl. 189: Defiro o prazo de 05 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0001341-5** - ANIZIO RODRIGUES DE ALMEIDA X FERNANDO DE CARVALHO PINTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X LUIS RUFINO SILVA X MARIA APARECIDA CUSTODIO SABINO X OBEDES ALVES DA SILVA X PEDRO BARROS DA SILVA X WAGNER FRANCHIM MOMBACH(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A parte autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal, para que pague os honorários devidos. Compulsando os autos verifico que mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios no v. Acórdão de fls. 231/238, transitado em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada apenas pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a ré, a guia referente aos honorários de sucumbência relativas aos co-autores que firmaram o acordo nos termos da LC. 110/01 Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0001597-3** - ARI FRANCISCO DOS SANTOS X CICERA PEREIRA DA SILVA X EXPEDITO EDISIO CAVALCANTE X GILDECY VIEIRA BONFIM X IZABEL CRISTINA DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ JOSE JAULINO CARDOSO X NIRTS ANTONIA DA SILVA SERAFIM X PAULO DONIZETE DIAS PINHEIRO X SEVERINO JOSE CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

A parte autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal, para que pague os honorários devidos. Compulsando os autos verifico que mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios no v. Acórdão de fls. 227/233, transitado em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24

da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a ré a guia referente aos honorários de sucumbência referente aos co-autores que celebraram o referido acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0007965-3** - AILTON NASCIMENTO X BENTO ALMEIDA MONTEIRO X FELISBERTO CAMPOS X JOSE JOAQUIM DOS REIS X JOSE LOPES DE FREITAS X MARIA GERALDA DA CONCEICAO SILVA X PEDRO AMADO GARDENAL X RUBENS DE SOUZA DIAS X VALENTIM RODRIGUES LEMES X ZACARIAS DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 292: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0012078-5** - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO X APARECIDO GONCALVES PEREIRA X DAVID POZZA X DOMINGOS FIRMINO DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 332/340: Aguarde-se decisão no recurso interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0016353-0** - CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ELITO GOMES PEREIRA X INDARAQUARA ORLANDA DE SOUZA TAVARES CIRIACO X JOSE ROCHA DA SILVA X JOSE VAZ DA SILVA X LEONIDAS BARBOSA LEMOS X MARIA APARECIDA DE CHIARA X MOACIR BUENO FERREIRA X NELSON FERREIRA ALENCAR X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 559: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0017665-9** - GILDO SANTANA VASCONCELOS X JOSE BONIOLO X LUCAS RODRIGUES EPITACIO X SEVERINO SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DANTAS X MILTON MARCEK X OTAIDES MARQUES X DAMIAO TOFOLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos defls. 506/513 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré.

**98.0019532-7** - MARIA ROSA DE PAULA X ISABEL CLEUF MARTINS CHAVES X ALCINA MARIA BORGES X LUIZ FERNANDO VITALI X CARLOS SOARES DE SOUZA X ORIVALDO ZANONI X JOSE ALVARO DE FREITAS X ISABEL RODRIGUES PUGIN X NELSON GERMANO PRIETO X JOSE TEODORO FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 429: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da ré, no que tange aos co-autores Isabel Rodrigues Pugin e José Teodoro Filho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0022024-0** - PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FLORINDO DE FREITAS X PEDRO FOLTRAN X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 448/465: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0023484-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018542-7) JOSE FERNANDO PORTELLA X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X JORGE HAKARU IWAKAMI X JOSE CARLOS ANGELONI X JOSE IRIA ARCANJO(Proc. PAULO ERLOZA E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 193/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0024664-9** - SEBASTIAO JULIO GALANA X SEBASTIAO LUIZ ISIDORO X SEBASTIAO MARINHO DE SOUZA X SEBASTIAO SIQUEIRA X SINEZIO LEITE BRANDAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Revogo o despacho de fl. 463, diante da juntada da petição de fls. 464/467. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0024728-9** - RENATO ANTONIO DE SOUZA X RENATO AUGUSTO PIRES X RICARDO LUCINDO GOMES X RICARDO MOURINO REMUINAN X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 467: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0026316-0** - PEDRO VICENTE X PERCIDIO GONCALVES DOS SANTOS X RADIVAL ALVES ARAUJO X RAFAEL DOS SANTOS X RAIMUNDA JOSE DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0028443-5** - JOAO BATISTA AZEVEDO X PLINIO DE FREITAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JAIR DOS REIS LACERDA X ANEZIO LUIZ FRANCA X LUIZ FERNANDO TITTARELI X PEDRO RIBEIRO MACEDO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO X LUZIA APARECIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 380: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0029650-6** - ALVARINO BENEDITO MALAQUIAS X ANTONIO REINALDO TAVARES X FIRMO MOREIRA DA SILVA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X JOAO SOUZA DE CASTRO X LAUDECI MARIA DA SILVA X LAURINDO ROMANO X MANOEL GALDINO DA SILVA X MOISES ALVES DE MOURA X ROBERTO MOREIRA MAFFEI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 374/375: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0030850-4** - ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X MAURICESAR MOURA DA SILVA X LAZARO GASPAR ANZELOTI X JOSE DOMINGOS NUNES X PAULO FERREIRA DE SOUZA X FELICIANO GOMES FREITAS X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X ALCEU FERRARI X MARCOS PAULO PINTO GUEDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 485: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0031828-3** - LUIZ ANTONIO MARTINS X JOSE FERREIRA BENTO X JOSE GOMES DA SILVA X ADEMILTON NERIS DA SILVA X APARECIDO DA SILVA LEITE X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X AKIO AOYAMA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AURELIO MARCOS SOARES X ADILSON GONCALVES SENNA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 418/421, revogo o despacho de fl. 417. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0035914-1** - ARGEMIRO DEL MANTO X MARIA GORETTI DE SOUSA DOS SANTOS X DAVI SHOJI MIZUKI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 429/430: Diante da juntada da guia de depósito de fl. 430, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0040765-0** - ANTONIO VIEIRA X DJALMA DE SANTI X DONATO DOS ANJOS RODRIGUES X EVERALDO MUNIZ DE SOUZA X LUIZ DE ASSIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Revogo o despacho de fl. 479, diante da juntada da petição de fls. 480/481. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0043879-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019910-0) ANA DALVA DA SILVA X AGNELO PAES BARRETO X ADELINO BERGMANN X ANTONIO SILVA DE MATOS X ANTONIO JOSE

MOREIRA X DEOMAR BARDASSON BARBOSA X EDIELIO OLIVEIRA SILVA X EDUARDO FERNANDO GOMES(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 187/214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância, apresente no mesmo prazo planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0044287-1** - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

A parte autora, em petição de 29/04/2009, requereu o prazo de 90 dias para diligenciar, com objetivo de fornecer os documentos necessários para dar cumprimento ao despacho de fl. 679, o que foi deferido conforme despacho de fl. 682. Em nova petição a parte autora requer deste Juízo que seja enviado ofício a antiga empresa empregadora dos co-autores Amâncio Martins Santana e Ari Mendes Lobo, para que esta forneça os documentos faltantes para a execução da sentença. Ocorre que não cabe a este Juízo diligenciar em nome dos co-autores para aquisição de documentos necessários ao integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Ademais, mesmo lhe sendo deferidos 90 (noventa) dias de prazo, conforme mencionado, a autora não comprovou ter realizado as diligências necessárias ao cumprimento do determinado. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido, Tal pedido, caso seja renovado, somente será examinado depois da comprovada realização das diligências, e da expressa recusa dos antigos empregadores em fornecer os documentos. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0051276-4** - JOSEFINO GONCALVES DE QUEIROZ X JOSELITO ALMEIDA DO CARMO X JOSENI LUIZ DA SILVA X JOSIAS CORDEIRO BATISTA X JOSIAS PEREIRA LEAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A parte autora insiste na execução de honorários de sucumbência, que diz serem devidos pela ré. Ocorre que no v. Acórdão de fls. 258/260 ficou decidido que as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. Entretanto, firmou-se no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, (isoladamente considerados), que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AgRg no REsp. 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha. No presente feito, a parte autora requereu 4 (quatro) índices, sendo que ao final obteve o deferimento de apenas 2 (dois) índices, o que subsume com perfeição ao entendimento firmado na Corte Superior. Dessa forma, nada a ser deferido em relação ao pedido de pagamento de verba honorária pela parte ré. Não havendo mais pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

**98.0052316-2** - LOURIVAL JOSE DE BARROS X LUCIANE DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X LUIS DA ROCHA SANTOS X LUZIA SHIZUKO KINJO X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL LIMA DE ASSIS X MARCEL DE MATOS LEMOS X MARIA ANALIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA SOARES X MARIA DO CARMO TROLEZ(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 236: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0054915-3** - CRISTOVAO DE CARVALHO X JOAQUIM SOARES X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA X KLEBER SANCHEZ DA COSTA X JOSE PEREIRA DE SOUSA X SIDNEIA SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X MARCOS MENDES DO PRADO X AILTON LOURENCO DA SILVA X JOSE DONATO FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 498/502: Diante da apresentação, por parte da ré, dos documentos de fls. 498/502, manifestem-se os co-autores José dos Santos Barbosa, José Donato Filho, Cristovão de Carvalho e Ailton Lourenço da Silva, acerca do integral cumprimento da obrigação, nos termos dos cálculos do contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0055052-6** - PEDRO TRINDADE BUENO X JOSE CANDIDO DE SOUZA X IVANI CARDIM X JOSE ARCANJO DE QUEIROZ X MANOEL CAETANO DINIZ X ARGILEU DE JESUS SANTANA X JOSE SALVADOR CUSTODIO X SEBASTIAO GOMES BARBOSA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA X MARGARIDA DA SILVA AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 400. Tendo em vista a sentença de fl. 276, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Int.

**1999.03.99.048369-6** - MATIAS RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE MARIA BRAGA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DO CARMO X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X JOSE GRACILIANO DA GAMA X JOSE ANTONIO RAGOY X JAIR DO MONTE X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 334/335: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.051676-8** - OSVALDO SAMUEL X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X ADAUTO DUARTE X SEBASTIAO NUNES SOARES X NEWTON OLIVO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 390/415: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.063100-4** - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 205: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.074071-1** - AURELIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ERALDO BERTOLINI X FELICIO ESTANICHESK X GERALDO DA CRUZ X JOAO AROLDO DE OLIVEIRA(SP104151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES E SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 351: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não cumprimento da obrigação em relação ao co-autor João Aroldo de oliveira. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.003878-4** - MILTON MACHADO X MILTON PAULINO X MIRAILDE PEREIRA LIMA X MITSUYOSHI HAYASHIDA X MOGRI BUENO DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício fl. 208 elaborado pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.003940-5** - MANOEL RODRIGUES DE PASSOS X MANOEL SERAFIM FILHO X MANOEL VIANA LIMA X MANOELITO ALMEIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 353/359 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.006669-0** - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM X GILSON PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS COSTA OLIVEIRA X SILVIO CARDENUTO X AFONSO AUGUSTO RIBEIRO X MANUEL RIBEIRO DIAS X MIGUEL JOSE BORGES X ELAINE ESTOPA X JOSE RODRIGUES X NATAL CANDIDO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 412/420: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.016430-3** - EDA CECILIA MARINI ISOLA X CLAUDIO ISOLA X ANA BEATRIZ DE MEIRELES REIS X CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X SONIA MARILDA PRADO SANTOS X MARIA HELENA FREIRE BRAGA X LEDA MARIA DE SABOIA SALLES X CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A parte autora junta petição e requer a citação da ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada. Ocorre que a sentença de fl. 244 tornou a execução extinta para todos os co-autores. Sendo publicada em 09/08/2006 conforme certidão de fl. 245, a ré retirou o feito em carga em 10/08/2006, devolvendo-o em 14/08/2006. A parte autora retirou os autos em carga em 24/08/2006, ou seja 10 dias após a devolução efetuada pela ré. No mesmo dia 24/08/2006, a parte autora protocolou petição. Ainda que se queira, na remota hipótese, de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos à petição apresentada em 24/08/2006, torna-se mesmo impossível, pois não há qualquer pedido de reforma da

decisão, limitando-se a autora a articular pedido extemporâneo de devolução de prazo para oposição de embargos de declaração e, tampouco, apresentando guia de recolhimento de custas judiciais, nem pedido para sua posterior juntada, haja vista que os autores não são beneficiários de justiça gratuita, ou seja, ainda que aplicasse o referido princípio, o recurso seria deserto. Destarte, indefiro o pedido de citação da ré, pelos motivos aduzidos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.017840-5** - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 233/245: Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.019759-0** - MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 249/259: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.032752-6** - CATARINA SALETE TONON X CELIO PIRES DA LUZ X CELSO DA COSTA FREITAS X CELSO DOS SANTOS X CELSO MARTINS DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 317/318: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.033333-2** - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 353/354: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.035233-8** - VICENTE DE PAULA GERONIMO X VITURINO OTAVIO FERREIRA X WALDIR ARJONA X WALTER GRACIANI X ZEFERINO OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 408/409, revogo o despacho de fl. 407. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.037506-5** - RODRIGO FERREIRA LEITE X LUIZ CLAUDIO BARIZON X REINALDO RIJO X MAGDA SIQUEIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 475/479 elaborados pelo contador do Juízo. Indefiro o pedido de expedição de alvará, em razão dos créditos, depositados na conta vinculada do FGTS, poderem ser diretamente sacados perante a Caixa Econômica Federal, através de procedimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**1999.61.00.038108-9** - ZACARIAS JUVINO BATISTA X DULCE MARIA MAPA DA SILVA X VALDEMAR ALVES DE ANDRADE(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 495/503: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.045907-8** - EMILIA MASSAKO UEHARA NAKAMATSU X WILDES BATISTA ROCHA X JAIME FRANCISCO X JESUINO DIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS HUNGARO X DEBORAH FRESATI QUERCIA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios na sentença de fls. 88/94, confirmados pelo v. Acórdão de fls. 119/126, a ré não procedeu ao pagamento dos honorários de sucumbência referente aos co-autores que aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Ocorre que, os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94)

não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a ré a guia de depósito referente ao recolhimento da referida verba. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.047309-9** - LUIZ PAULO DECERCHIO X CARLOS JEOVAH MOTTA X FLAVIO ZANAN CALARCON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 284: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 284, elaborado pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.052734-5** - JEFFERSON QUINTINO GOMES X MANOEL APARECIDO CANGUINI X SEBASTIAO LUZ X ROZIVAL FERREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO NUNES CORREIA X NELSON DA SILVA MEDEIROS X MOACIR GONCALVES DA SILVA X MANOEL MESSIAS LEITE DA SILVA X PAULO ALVES RIBEIRO X JOSE AMARO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 356/358: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.055034-3** - WANDERLEI DE OLIVEIRA X LUCIVANIA BISPO DE JESUS X ROSANGELA INACIO DA SILVA X VALDOMIRO TISI X JOSE ALVES FERREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP094726 - MOACIR COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 260/263v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.060418-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074968-2) DIONISIA JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CADETE AGOSTINHO X TEREZINHA PIRES GODINHO(Proc. SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Adoto como corretos, os cálculos de fls. 417/419v, elaborados pelo contador do Juízo. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegações contidas na petição de fls. 429/431. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.025544-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026595-3) GERVASIO DA SILVA PINTO X DERIVALDO PESSOA JUNIOR X ABNER GARCIA ROSA X ANTONIO ROBERTO ALVES CARLOS X SIUJI TAKANO X RAIMUNDO ALVES SA X LAURINDO BORGES DE CARVALHO X ISMAEL GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 513/514: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.034942-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017154-1) JOSE MOURA LEITE X IVANILSON CARLOS DE LIMA X JOSE PAIVA X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 391: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.005132-0** - GERALDO RICARDO SUDRE FILHO X GILBERTO FRANCO DE OLIVEIRA X HELVECIO NOGUEIRA DA SILVA X IRACEMA DO CARMO SANTANA X JESUINO XAVIER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 346/359: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.006854-9** - ELIETE ROSE DEL BARCO X GENOEFIA GRANDO X MARIA BISSOQUI X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO X ANA LUCIA FONSECA BRANQUINHO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 277: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.008406-3** - JOSE ROBERTO DA SILVA X JUVENCIO JOSE DE OLIVEIRA X LAURENITA DE FREITAS ALMEIDA X LINDA YAEMI OGURA X LUIS DA ANUNCIACAO X MACIONIL REGUINI SOARES X MANIR MUANA FADEL X MANOEL ANTONIO DA CUNHA X MANOEL ENOS MOREIRA DE AZEVEDO X LUIS EDUARDO PINHATA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 433/434: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, pagando a parte autora, os honorários de sucumbência devidos. Observo que os honorários referentes aos co-autores que firmaram o Termo relativo a Lei Complementar 110/2001 também não foram pagos. Ocorre que as verbas de sucumbência, arbitrada no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.020638-7** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X GERALDO DE SOUZA GOMES FILHO X ANTONIO LAURINDO DE SOUZA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da juntada da petição de fls. 231/236, revogo o despacho de fl. 230. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.021920-5** - ADAO FRANCISCO RODRIGUES LIMEIRA X FRANCISCO XAVIER COIMBRA X HILDA BORGES LINO X JOSE FRANCISCO COELHO X JOSE RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 336/339v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posteriores, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.022403-1** - ANGELA APARECIDA ZANUTTO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a qual foi condenada, depositando a diferença apontada entre o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 227/230 e o depósito efetuado à fl. 176. Int.

**2000.61.00.024545-9** - CLAUDIONOR FERREIRA CAMPOS X DAMIAO JOSE PASTANA X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA X PEDRO AVILES MONTES X CLEMENTE EDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

A parte autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal, para que pague os honorários devidos. Compulsando os autos verifico que mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios no v. Acórdão de fls. 211/212, transitado em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a ré, a guia de depósito da verba honorária, relativa aos co-autores que efetuaram acordo nos termos da LC 110/2001. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.026204-4** - MARIA LUCIENE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO CARLOS EULALIO X JOAO CANDIDO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A parte autora insiste na execução de honorários de sucumbência, que diz serem devidos pela ré. Ocorre que no v. Acórdão de fls. 107/109 fixou sucumbência recíproca. Ademais, firmou-se no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, (isoladamente considerados), que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AgRg no REsp. 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha. No presente feito, a parte autora requereu 4 (quatro) índices, sendo que ao final obteve o deferimento de apenas 2 (dois) índices, o que subsume com perfeição ao entendimento firmado na Corte Superior. Dessa forma, nada a ser deferido em relação ao pedido de pagamento de verba honorária pela parte ré. Não havendo mais pedidos, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**2000.61.00.026513-6** - ORLANDO RABANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 214/218: Remetam-se novamente os autos ao contador para que verifique se procedem as alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.037392-9** - NILSON VIEIRA DA SILVA X AGNALDO DONIZETI GIMENES X PEDRO COSTA DA SILVA X CELIO GONCALVES CALISTO X SILVIO LUIS CHAVES X GILMAR INACIO DA SILVA X MARIA DA GUIA LIAL X MARIA MARGARIDA MARQUES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 387/406: Remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que verifique se procedem as alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.039280-8** - JERONIMA GOMES DE SANTANA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 170/172v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.040920-1** - CARLOS EDUARDO ENCHIOGLO X CLAUDETE PUGLIESE X DARCI GONZALES MARDEGAN X DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X JACIRA SIMAO DE SOUZA X JOAO BAPTISTA X JOSIVALDO LUCENA DE MEDEIROS X WILSON MARDEGAN(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 352/369: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.043429-3** - ANTONIO FREIRE DA COSTA - ESPOLIO (JOAQUINA FREIRE DA COSTA) X ANTENOGENES DE PINTOR - ESPOLIO (EULALIA GUIRARDELLI DE PINTOR)(SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 184: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.044091-8** - ANA ZAGO X DEUSDETE DOS SANTOS X ENDRY CARLOS ZAGO X JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS X LUIS APARECIDO SAES X MARIA APARECIDA ZAGO X ROSELI SAETA FRANCISCHINI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Os cálculos de fls. 510/536 foram adotados por este Juízo, conforme despacho de fl. 601, e não foram objeto de qualquer recurso. Logo, não é mais cabível questionamentos acerca do mesmo. Manifeste-se a parte autora, de forma objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.044142-0** - DULCE DOS SANTOS X DULCELINA APARECIDA DAS NEVES SANTOS X DULCIDIO DIRCEU DA SILVA X DURCILEIA PIRES DE ARAUJO AGUIAR X DURVAL BIU DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que verifique se procedem as alegações das partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.048888-5** - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X FRIDA DE OLIVEIRA MAYER X PAULO MARIO DE CARVALHO X TADEU KOVALESKI X YVONNE DE ALMEIDA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 364: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.050650-4** - MILTON REIS X TARCISIO DE SOUSA MOURA(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 236: A parte autora vem se esquivando de manifestar-se quanto aos depósitos efetuados pela ré, mesmo tendo requerido e lhe sendo deferido prazos suplementares. As alegações da parte autora, quanto a não localização de alguns co-autores não é o suficiente para o sobrestamento do feito, haja vista que compulsando os autos verifico que na procuração juntada a fl. 14, a advogada dos mesmos possui poderes especiais para receber e dar quitação. Destarte,

indefiro o pedido de sobrestamento do feito, e adoto como corretos os depósitos efetuados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.004549-9** - ELENITA MARREIRA DA SILVA X ELESBAO FERREIRA LIMA X ELEUZA GOUVEIA X ELIACI COSTA BRASIL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 290: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.009501-6** - JOSE ERONIDES DA CONCEICAO X JOSE ESPEDITO DE SOUZA X JOSE ESTEIVAO DA SILVA X JOSE ESTEVAO SOBRINHO X JOSE ESTOPA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 285/287v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.017387-8** - JOSEFA DO NASCIMENTO ALEXANDRE DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 309/314: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.028088-9** - ANTONIO GRACIANO DA CUNHA NETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré, nos termos dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.008806-5** - EDNA MARIAN ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 213/228: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.015163-2** - SONIA CINIRA DANTAS DEMARINIS X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X LUIS ROBERTO SECCO X LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI X SETSUKO KIMIRA X TERESA KAZUIO NICHII X CONCEICAO APARECIDA TOLLOTI BARBOSA COSTA X CONCEICAO APARECIDA ROCHA X LILLIAN PENTEADO TOLEDO X SEBASTIAO CHAIM JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 346/350: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.017139-4** - EDNA MARIA BORTOLUCCI X CEZAR HASHIMOTO X TEREZA FUSSAE SUGUIYAMA X IRENE DE SOUSA HENRIQUES X MRISA DE PAIVA JORDAO RODRIGUES X ROMUALDO CAPATO X JOSE TAVEIRA E SILVA FILHO X REGINA APARECIDA DA SILVA SUAI ANCHESCHI X ADEMIN PEREIRA DA SILVA X MARIA EUGENIA CABRAL DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 222: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.018472-8** - EDEMILSON CARDOSO ARAUJO(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 141/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.024043-4** - RAUL PALLOTTA FILHO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 99: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.029411-3** - LUCIA DE SOUZA SAGGIOMO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 261/264 elaborados pelo contaro do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os utos conclusos. Int.

**2003.61.00.030253-5** - FABIO GUZZI X GUALBERTO GOMES DA SILVA X MILTON BRANCO OLIVIERI X JANETE HATSUKO INAMINI X JOSE PALMA JUNIOR X LUCIA REIKO INAMINI X VILMA ISOKO INAMINI X OSWALDO VASCONCELOS X ROBERTO DE ALMEIDA VEIGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da sentença de fls. 312/321 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 334, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.000311-1** - JANETTE SAUAYA CARELLI(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 617/621 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.001924-6** - KAYOKO IMANAGA KAJIMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 123/135: O feito foi extinto conforme sentença de fl. 109, e certidão de trânsito em julgado de fl. 115, e a parte autora não articulou nenhum recurso para desafia-la. Não cabe agora, passados mais de dois anos vir a parte autora fazer pedidos em processo a muito extinto. Destarte, indefiro a intimação da ré. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. Int.

**2004.61.00.004729-1** - ANTONIO FRANCO SOBRINHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 214/216: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.007493-2** - ANDREIA DE PAULA MAXIMO X TEREZINHA DE JESUS PAREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 155: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.018831-7** - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de fl. 558, elaborado pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.025712-1** - CRISTINA RODRIGUES MAIA X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X INES APARECIDA FAGUNDES DOS REIS FAVERO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X LAUZINHO PACHER X NILSON SILVEIRA SIMOES X PEDRO ANTONIO FORNARI X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE FERNANDES POLO MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 277: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**2004.61.00.029438-5** - MARIA DOMINGOS X NORBERTO ADMIR DE SOUZA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 182: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.002635-8** - EMILIE KEIKO KIDO MIYAWAKI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA APARECIDA BRAGA SANTANA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO OSMAR DOS SANTOS(SP144049 -

JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ELEONOR LINS CALDAS SANSONE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EVA MARIA DE SOUZA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CLAUDETE CORREA DIAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HUMBERTO JOSE FORTE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 208 elaborado pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.016030-0** - DIONISIO RONZIO(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 172/176 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.020646-4** - PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a petição como início da fase de execução. Ficam os patronos da parte autora, agora executada, intimados a dar cumprimento a obrigação determinada na sentença de fls. 67/68 confirmada pelo v. Acórdão de fls. 83/84v, nos termos do artigo 475-J. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.002421-8** - JOSE FRANCISCO TORRES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 143/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.009715-5** - JOSE LUIZ TAPIGLIANI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 101: Compareça a advogada Dra. Daniele Cristina Alaniz Macedo, a secretaria deste Juízo, para assinar a petição de fl. 101. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.011707-5** - FUMIE SAHARA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 118: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos novamente ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.014255-0** - MARIA DO CARMO LABECCA VIANA(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 123/126 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.016129-5** - LUCIANA NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 84/90: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a ré, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.021656-9** - ANTONIO RICARDO IERVOLINO(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 80: Indefiro o pedido de remessa ao contador, haja vista que o processo encontra-se extinto, conforme sentença de fl. 78 e certidão de trânsito em julgado de fl. 79v. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas formalidades. Int.

**2007.61.00.021980-7** - NELSON NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 170/173v, elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.023247-2** - LOURIVAL STEPHANI(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 108/112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância como os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.006584-5** - NEUZA MACEDO AZARA ROZA X PAULO FURTADO DA ROSA - ESPOLIO X NEUZA DE MACEDO AZARA ROZA X ISRAEL FURTADO DA ROSA X MARIA LUCIA FREITAS FURTADO ROZA X GERALDO FURTADO DA ROSA X LEONILDA MARIA VISENTIN FURTADO DA ROSA X ANA MARIA FURTADO ROSSETO X PEDRO GERMINAL ROSSETTO X LUIZ CARLOS FURTADO DA ROSA(SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 134/137 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.009919-3** - ANTONIO RUSSO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a discordância quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré, haja vista que regularmente intimada a CEF juntou ao feito aos documentos de fls. 111/11711 dando conta de que o autor efetuou o acordo referente a Lei Complementar 110/2001. Dos documentos juntados as fls. 111/117 depreende-se com clareza que o autor inclusive, efetuou dois saques, dando ainda os documentos, a certeza de que o autor aderiu ao acordo via internet. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.010502-8** - ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X VILMA DE ARRUDA BOTELHO X NILTON CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X MONICA CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO X VITORIA ALICE DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA X SEBASTIAO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ANGELINA STELLA FUSARO DE ALMEIDA X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X AMELIA TOME AMADO -ESPOLIO X ANTONIO JOAQUIM DE AGUIAR X OLINDA AUGUSTA DE AGUIAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 159, elaborado pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.010589-2** - EGLAIR VASCAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 182: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.013717-0** - ANTONIO CARLOS CORREA GODOY - ESPOLIO X HELOISA ISLEI JANNUZZELLI DE ARAUJO GODOY X JULIANO ARAUJO GODOY X SABRINA ARAUJO DE GODOY GARCIA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 138/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.018512-7** - PAULINA AMELIO PACHECO(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância com o julgado, os cálculos de fls. 77/80 elaborados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.019398-7** - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 102/105 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020290-3** - WANDERLEY QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 80/83: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020842-5** - CARLOS ALFIO CERCHIARI X VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fl. 124: A pretensão executiva da parte autora totaliza a quantia de R\$ 60.019,86. A ré, para proceder a impugnação depositou e apresentou guia de depósito no valor de R\$ 48.728,63. Diante da impugnação, o feito foi remetido ao contador do Juízo, que apresentou cálculos (fls. 114/117) onde foi apurada a quantia de R\$ 64.578,40. Este Juízo adotou os cálculos da parte autora, ou seja, a quantia de R\$ 60.019,86. Logo, não assiste razão a Caixa Econômica Federal, alegar que não existem diferenças a serem por ela suportadas. Destarte, traga a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de depósito referente a diferença apurada entre o depósito já efetuado (fl. 112) e o cálculo adotado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.026138-5** - ANTONIO IVAN BOMVENTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls.62/69 elaborados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.027038-6** - PEDRO JOSE DE MELO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 71/78 elaborados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.029231-0** - ELEONORA WLASAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 63/64: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.031316-6** - AMILCAR S SCAVONE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MUNIZ SCAVONE(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 84/87 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, á ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032557-0** - SEBASTIAO GALVES BARRANCO(SP062679 - IVONE GALVES FERRARI E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Diante da juntada da guia de depósito de fl. 79, manifeste-se aparte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cuprimento da origação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032733-5** - ANNA VINGRIS(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 69/73: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a ré, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032876-5** - ADEMILTON PIMENTEL DE LIMA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Fls. 68/81: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.033349-9** - JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO X IONE ROSSI PECORA X MARIA FERNANDA PECORA GEDEON X JOSE RICARDO PECORA X LUIS ARTUR PECORA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 118/119: Indefiro o pedido de intimação para que a ré apresente os extratos das contas dos co-autores. Tal medida só será tomada, em caso de resistência comprovada do banco em entregar o documento por via administrativa empreendida pelos requerentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.033807-2** - CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 92/93: Remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que verifique se procedem as alegações das partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034389-4** - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO

MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fl. 87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034767-0** - ISILDA DOS SANTOS RABACA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.036891-0** - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da juntada da guia de depósito de fl. 74, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.000791-6** - ANGELO MUSSUMECI X SALVADOR MUSSUMECI NETO X ELISABETE MUSSUMECI X WALDEMAR HARMUTH - ESPOLIO X LINA D AQUINO X ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X ANDREZA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO X EMILIA JULIA MARQUES DA SILVA X AMERICO RODRIGUES - ESPOLIO X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES X LUCILIA PINHEIRO X CLAUDIO MARTINS X MAURICIO CESAR MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO MARTINS X CLEIDE REGINA GUINZE MARTINS X FLAVIA REGINA MARTINS X RODOLFO D AQUINO X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 246: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.003818-4** - ANA DEISI PATI(SP273337 - JAQUELINE EVANGELISTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 68/92: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos novamente ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.004481-0** - NEUSA FERREIRA ALVES(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 43/46: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.004907-8** - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69/70: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.008022-0** - ANTONIO AREQUEM DE LIMA X AGOSTINHOS MARTINS SIMOES X TAKEO TAKATUKA X ALCEBIADES FERRARE X WALTER DE SOUZA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações prestadas, afasto a prevenção. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

**2009.61.00.008074-7** - CARMO TEODORO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA CALLEJO FERNANDES X SERVOS DEI PEREIRA FILHO X SEBASTIAO SANCHES PRETELLI X SEBASTIAO MIGUEL FERNANDES X SEBASTIAO WILSON DA SILVA X PEDRO FRANCISCO ALCANTARILLA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Defiro a prioridade na tramitação. Diante das informações trazidas na petição de fls. 75/88, afasto a prevenção. Cite-se. Int.

**2009.61.00.008082-6** - GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINO XAVIER LIMA X FRANCISCO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X ELZA VARGAS DE OLIVEIRA X ELIZABET BATISTA DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X EDISON PINHEIRO DO PRADO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.008087-5** - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X

FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.013802-6** - CLEUSA GOMES CAVALCANTE X RITA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NILDA SPERIDIANO X MARIA ISABEL MENDONCA X INACIO CLAUDIO DA SILVA X HAROLDO DIAS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 144/155, referente a comprovação da condição de inventariante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.019123-5** - CLAUDINO BATISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações trazidas no documento de fls. 85/99, afasto a prevenção. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

**2009.61.00.022455-1** - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/75: Mantenho a decisão de fl. 72 como lançada. Cumpra a determinação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.023430-1** - CESAR AUGUSTO SIZERNANDO SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações trazidas na petição de fls. 169/170, afasto a prevenção. Cite-se. Int.

**2009.61.00.024786-1** - JOAO JOSE CHAVES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.025728-3** - ANSELMO DOS SANTOS X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X MARCELO DOS SANTOS X PAULO JOSE SILVA CUNHA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação processual. Cite-se. Int.

**2009.61.00.026201-1** - JOSE FERREIRA CLARO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Defiro a prioridade na tramitação. Cite-se. Int.

**2009.61.00.026445-7** - PEDRO BONESSO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as prevenções apontadas no termo de fl. 33/34, trazendo ao feito petição inicial, sentença e acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.63.01.005793-3** - RUY CORTE DE ARAUJO X ELZA CACCURI DE ARAUJO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 156/158: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos 01367.013.00023047-3 com relação ao período de março e abril de 1990 e da conta 01367.013.00038306-7 com relação ao período de janeiro de 1989. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.023733-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058337-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO(SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP037009 - GLEUZA LANGE PONTES E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.031801-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051278-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 193/195: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 2736**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0423540-1** - JOSE OLAVO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA SILVEIRA DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X NADIA MARIA GIUDICE CRUZ

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**1999.61.00.026646-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018371-1) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos, sob pena de preclusão. Int.

**2000.61.00.050755-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010855-9) MARCOS FERRARI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos, sob pena de preclusão. Int.

**2002.61.00.025575-9** - GISLAINE ZANOVELI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**2003.61.00.009724-1** - PAULO VICHIESI X ELIDE VICHIESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**2003.61.00.027144-7** - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**2004.61.00.022109-6** - NEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.00.025489-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046626-5) ORLANDO FREGOLENTE X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Manifeste-se o Banco Itaú e a CEF sobre o pedido de desistência formulado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2005.61.00.017547-9** - REGINA APARECIDA TASSINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial requerida pela autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto. 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.021913-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050237-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Em face da manifestação da Ré União Federal, intime-se a parte autora para cumprimento da sentença nos termos do art.475-A do CPC. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2485**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.028231-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de ação civil pública ajuizada no rito ordinário com o escopo de se obter provimento jurisdicional que condene o réu a se abster de exigir, como condição ao cancelamento de registro profissional, o pagamento de débitos em aberto existentes em desfavor do administrado. Em síntese, sustenta ser ilegal o art. 30 da Resolução n.º 1007/2003 da CONFEA na parte que exige a quitação de débitos para cancelamento do registro profissional. Deferido pedido de antecipação da tutela, determinando-se ao réu que suspendesse a condição questionada nos pedidos de cancelamento de registro profissional (fls. 58-59). Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 72-108), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal da Subseção de São Paulo para processo e julgamento do feito, ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, sua ilegitimidade passiva por se tratar de norma expedida por outra pessoa jurídica ou, ao menos, litisconsórcio passivo necessário com a CONFEA. No mérito, em síntese, sustenta a improcedência do pedido, haja vista que haveria legalidade e razoabilidade na exigência discutida. Réplica às fls. 110-112. Interposto agravo de instrumento pelo réu em face da decisão que antecipou efeitos da tutela (fls. 115-123), sendo o recurso convertido em retido e apensado aos autos principais. As partes não requereram dilação probatória. Indeferido requerimento do réu para intimação da CONFEA a fim de intervisse como assistente (fl. 138). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Incompetência Sustenta o réu que a competência para a presente causa seria do foro do Distrito Federal, haja vista que seus efeitos ultrapassariam o âmbito da seção judiciária de São Paulo. No entanto, não lhe assiste razão. O pedido apresentado é específico para o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo e, portanto, trata-se de interesse restrito a esta seção judiciária, motivo pelo qual é esta unidade jurisdicional competente para processo e julgamento do feito, nos termos do art. 93, II, da Lei n.º 8.078/90. Rejeito, assim, a preliminar. Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público. Como se sabe, quando o interesse individual homogêneo ganha relevância social, o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor a ação civil pública. No caso, a discussão envolve direito subjetivo a registro ou a seu cancelamento em órgão de classe, conforme art. 5.º, XX, de forma analógica. Além disso, o direito ao correto funcionamento de serviço público de controle profissional também está em discussão, o que reforça o interesse público no caso, legitimando o parquet processualmente, nos termos do art. 129, II e III, da CF/88. Como já decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP 413986/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca): O Ministério Público está legitimado a defender direitos individuais homogêneos quando tais direitos têm repercussão no interesse público / O exercício das ações coletivas pelo Ministério Público deve ser admitido com largueza. Em verdade a ação coletiva, ao tempo em que propicia solução uniforme para todos os envolvidos no problema, livra o Poder Judiciário da maior praga que o aflige, a repetição de processos idênticos. Dessa forma, não prospera a preliminar. LITISCONSÓRCIO / ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREA/SP No caso, o pedido cinge-se à obrigação de não-fazer consistente na abstenção do réu de exigir quitação de débitos para deferimento de pedido de cancelamento de inscrição profissional. Em assim sendo, a pessoa jurídica que exerceu caráter meramente normativo no assunto, expedindo atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao tema, não possui legitimidade passiva ad causam. Com efeito, de tal competência normativa não decorre a legitimidade passiva da CONFEA, que não tem qualquer interesse jurídico na lide e nem participa de relação jurídica discutida nos autos. Assim, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CREA-RS. ILEGITIMIDADE DO CONFEA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. SÚMULAS 70, 323 E 547, DO STF. 1. O CREA-RS é o responsável pela cobrança das anuidades sendo, portanto parte legítima para compor o pólo passivo do presente writ. 2. Muito embora a Resolução que embasa a cobrança das anuidades seja emanada do CONFEA, não é ele parte legítima para compor o pólo passivo da ação. 3. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de

competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade. 4. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de CR\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs. Após a extinção da UFIR, em 2000, o índice de atualização das anuidades profissionais passou a ser o IPCA-E. 5. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa. 6. Não houve a revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, uma vez que a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. - destaques não são do original(APELREEX 200571000163389, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 13/01/2009)Destaque-se que legitimidade exclusiva para responder ao presente pedido é justamente daquela pessoa jurídica que participa da relação jurídica em debate, ou seja, o CREA/SP.Por tais motivos, rejeito também essas preliminares.Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da legalidade ou não de condição imposta pelo réu para cancelamento de registro a pedido de profissionais, consistente na inexistência de débitos em aberto.Vejamos.A norma debatida dispõe:Resolução CONFEA N.º 1.007, de 5 de dezembro de 2003.[...]Art. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;A Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, autoriza o Conselho Federal a baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos (art. 27, f).No entanto, este poder regulamentador não pode extrapolar o previsto na lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5.º, II, da CF/88).Nessa esteira, não se observa, apesar dos argumentos expostos pelo réu, nenhuma norma autorizadora da condicionante discutida.Ademais, interpretando-se a Constituição Federal de 1988, especialmente os incisos II, XIII e XX, verifica-se que nosso sistema jurídico não admite a vedação pura e simples ao cancelamento de registro profissional.De outra parte, o dispositivo regulamentador em debate revela-se verdadeira medida oblíqua de cobrança de tributos, o que não é aceito pacificamente na jurisprudência.Nesse sentido, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF. 1. O Poder Público atua com desvio de poder ao apreender equipamentos industriais a serem utilizados na produção da recorrente, sob a argumentação de inadimplemento do diferencial de alíquota do ICMS. (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna). 2. A sanção, que por via oblíqua objetiva o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo (Súmula n.º 70/STF); b) é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula n.º 323/STF); c) não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais (Súmula n.º 547/STF); e d) É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado (Súmula n.º 127/STJ). 3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. 4. Recurso especial provido.(RESP 200601445321, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/05/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Fere o princípio da legalidade, condicionar o cancelamento da inscrição em entidade de fiscalização profissional ao cumprimento de exigências estabelecidas exclusivamente em Resolução. 2. É conseqüência e não causa do desligamento do Conselho de Fiscalização, o não-exercício de atividade profissional privativa do economista, de modo que não é lícita a exigência da demonstração da inatividade como condição para o cancelamento do registro. 3. O atraso no pagamento de anuidades ao Conselho Profissional enseja o ajuizamento de execução fiscal. Condicionar o desligamento ao pagamento de débitos em atraso é forma indireta de cobrança, configurando exercício arbitrário das próprias razões. 4. Remessa oficial desprovida.(REO 200070000150292, TAÍŠ SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 29/05/2002).Não bastasse isso, a medida coercitiva pretendida pela ré acaba por fazer incidir indevidamente novos tributos porque, ao indeferir pedido de cancelamento de registro, faz com que anuidades sejam cobradas existindo ou não atividade profissional independentemente da vontade do contribuinte.Portanto, procede o pedido.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a antecipação de tutela, resolvendo o mérito nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil para CONDENAR o réu a se abster de exigir, como condição ao cancelamento/interrupção de registro de seus profissionais, o pagamento de débitos em aberto existentes em desfavor do administrado.Sem condenação em honorários advocatícios, por simetria ao previsto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor (conforme recentemente pacificado na Primeira Seção do Eg. STJ. EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/8/2009). Sem custas ou despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.

## ACAO CIVIL COLETIVA

**95.0001773-3 - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)**

Trata-se de ação civil pública ajuizada com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene os réus a indenizarem todos os consorciados do CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI mencionados na inicial, determinando a restituição de todos os valores pagos pelos consorciados, devidamente corrigidos a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento, acrescido dos complementos pertinentes (fls. 15-16). Em síntese, a autora sustenta que a quebra do CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI causou prejuízos aos consorciados, o que poderia ter sido evitado pelos réus caso tivessem cumprido seu dever legal de fiscalização. Dessa forma, a responsabilidade civil dos réus estaria evidenciada diante do disposto no art. 37, 6.º, da Constituição Federal de 1988, sendo que o dever legal de fiscalização seria previsto em diversos dispositivos legais descritos na inicial. Alega a existência de exemplos concretos de desídia do BACEN quando comunicado de irregularidades praticadas pelo mencionado CONSORCIO, o que reforçaria a tese de omissão. Apesar de instado pelo Juízo, o IDEC não regularizou o processo, providenciando a autenticação dos documentos apresentados, motivo pelo qual foi proferida sentença de extinção (fls. 52-53). A parte autora interpôs apelação (fls. 66-71), que foi provida pelo Eg. TRF 3.ª Região (fls. 151-158). Dessa forma, houve o prosseguimento do feito com a citação das rés. Citado, o BACEN contestou o pedido e apresentou documentos, alegando: 1) preliminar de carência de ação (falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido) porque seria imprescindível esgotar a via processual prevista na Lei n.º 6.024/74 antes do ajuizamento desta demanda; 2) no mérito, em síntese, a improcedência do pedido porque não haveria nexo de causalidade entre os danos referidos na inicial e a conduta do BACEN, bem como por não ser admitido em nosso sistema a culpa por omissão; além disso, sustenta não ter havido a omissão mencionada pela parte autora. A UNIÃO, por sua vez, apresentou contestação, na qual sustenta: 1) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; 2) no mérito, que apenas os administradores do consórcio é que devem arcar com os prejuízos causados aos consumidores porque inexistiu a omissão alegada. Réplica às fls. 312-319. O IDEC requereu dilação probatória com a intimação do BACEN para apresentação de documentação complementar (fls. 322-327). O BACEN e a UNIÃO informaram que não teriam outras provas a produzir (fls. 321 e 373). O Ministério Público Federal opinou apenas pelo normal prosseguimento do feito (fls. 375-378). Os autos vieram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para que o BACEN apresentasse novos documentos (fls. 382), o que foi cumprido às fls. 399-664. A parte autora manifestou-se sobre os documentos apresentados (fls. 672-681). A UNIÃO teve vista dos autos (fl. 683). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 685-692), opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. De início, destaque-se que não há o que se falar em inversão do ônus da prova, haja vista não se tratar no caso de relação de consumo existente entre as partes, mas de apuração de responsabilidade civil do estado em atividade fiscalizatória. Ademais, os documentos que instruem o feito são suficientes para a análise dos fatos envolvidos, como, aliás, explícita ou implicitamente reconhecido por todas as partes. Passo a sentenciar, analisando as preliminares aventadas. Preliminares: Pedido juridicamente impossível / Interesse de agir O pedido, ao contrário do alegado pelo BACEN, é perfeitamente possível, já que não apenas inexistente vedação expressa em nosso ordenamento jurídico, mas também previsto expressamente sua possibilidade no art. 37, 6.º, da CF/88. Além disso, o interesse de agir é presente porque a própria decretação de liquidação extrajudicial evidencia a situação de insolvência da administradora do consórcio, o que gera o dano que se pretende reparado. Discutem-se no caso as condutas das rés diante do dano sofrido, sendo que eventual recebimento de valores pelos consorciados quando da liquidação extrajudicial apenas influenciará na apuração do valor a ser recebido no caso de procedência do pedido. No entanto, tal análise refere-se ao mérito. No mais, o procedimento especial previsto na Lei n.º 6.024/74 refere-se a atos da própria instituição financeira e de seus administradores, não impedindo a análise da responsabilidade dos réus no caso. Como já referido acima, apenas a liquidação das indenizações depende da análise concreta dos prejuízos advindos da insolvência da instituição administradora do consórcio. Não bastasse, observa-se que já houve decretação de quebra do CONSORCIO conforme informação do próprio BACEN (fls. 175). Pelo exposto, rejeito essas preliminares. Ilegitimidade ad causam da UNIÃO No caso, a responsabilidade civil pode ser discutida tanto em face do BACEN quanto da UNIÃO, haja vista que a função fiscalizadora dos consórcios foi atribuída sucessivamente a ambos da seguinte forma: Secretaria da Receita Federal até 30 de abril de 1991 (arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 5.768/71) e BACEN a partir de 1.º de maio de 1991 (art. 33 da Lei n.º 8.177/91). Dessa forma, quanto aos contratos não cumpridos integralmente até 1.º de maio de 1991 permanece a responsabilidade, em tese, da UNIÃO. Como, no caso, há obrigações que remontam a tal período, a legitimidade passiva ad causam é também da UNIÃO. Rejeito, assim, esta preliminar. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão a ser dirimida nesta ação cinge-se em saber se o BACEN e a UNIÃO, no exercício de suas atribuições fiscalizadoras, incorreram ou não em omissão passível de responsabilização civil quanto à atividade do CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 determina: Art. 37, 6.º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A interpretação de tal dispositivo constitucional revela que os danos causados pelos agentes do estado na prestação de serviços públicos por conduta omissiva ou comissiva devem ser ressarcidos pelo Estado. Em suma, há responsabilidade civil do Estado por omissão, sempre que o facere esteja consagrado como dever e a Administração Pública o transgrida. Assim, quando comprovada a falha do serviço estará caracterizada a culpa genérica e, assim, poderá haver responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, também se posiciona o C. Supremo Tribunal Federal, verbis: Tratando-se de ato omissivo do

poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-03, DJ de 27-2-04) Dessa forma, nos casos de condutas omissivas do Estado, são requisitos para a caracterização de sua responsabilidade civil: 1) falha do serviço; 2) dano causado a terceiro; 3) nexo de causalidade. Vejamos se no caso estão comprovados tais requisitos: Considerando o interesse público no bom andamento da economia popular, as operações de Consórcios, assim como as instituições financeiras são regulamentadas de forma específica pelo legislador. Assim, a Lei n.º 5.768/71 dispõe: Art. 7º Dependão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço; IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza. [...] Art 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo: I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais; II - fixar limites mínimos de capital social; III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração; IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais. Art 9º O Conselho Monetário Nacional, tendo em vista os critérios e objetivos compreendidos em sua competência legal, poderá intervir nas operações referidas no artigo 7º, para: I - restringir seus limites e modalidades, bem como disciplinar as operações ou proibir novos lançamentos; II - exigir garantias ou formação de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, sem prejuízos das reservas e fundos determinados em leis especiais; III - alterar o valor de resgate previsto no 4º do artigo 7º, bem como estendê-lo a alguma ou a todas daquelas operações. 1º Os bens e valores que representem as reservas e garantias técnicas para atender ao disposto neste artigo não poderão ser alienados prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem autorização expressa do Ministério da Fazenda, sendo nula, de pleno direito, a alienação realizada ou o gravame constituído com a violação deste artigo. 2º Quando a garantia ou reserva técnica for representada por bem imóvel, a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade será obrigatoriamente registrada no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis. Art 10. O Banco Central do Brasil poderá intervir nas empresas autorizadas a realizar as operações a que se refere o artigo 7º, e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras. A mencionada atuação fiscalizadora, antes atribuída à União Federal, passou ao BACEN a partir de 1.º de maio de 1991, cf. art. 33 da Lei n.º 8.177/91. Dessa forma, observa-se que o legislador investiu a União e depois o Banco Central do Brasil na posição de órgão controlador do funcionamento das instituições financeiras, conferindo-lhes amplos poderes de fiscalização e vigilância, ou seja, verdadeiros poderes de polícia administrativa. De fato, o agente fiscalizador pode até impedir a realização de novos grupos de consórcio, decretar a intervenção e a liquidação extrajudicial, nomeando interventor e liquidante conforme Lei n.º 6.024/74. Entretanto, essa condição de órgão fiscalizador, por si só, não o torna garante das instituições financeiras (TRF 4ª R., AC nº 90.04.09451-2-PR, in LEX-JSTF e TRF, v. 48/531-2), devendo, como dito, haver comprovação da falha do serviço para caracterização de sua responsabilidade civil. Passo, pois, à análise da suposta falha da fiscalização. Verifico que o BACEN realizou as seguintes atividades (fls. 193-257:- após a Lei n.º 8.177/91, em agosto daquele ano, fiscalização do CONSÓRCIO GARIBALDI, tendo apurado atividades que, em regra, atendiam à legislação de regência, mas apontaram, em síntese, dois problemas: dúvidas sobre os seus verdadeiros proprietários e que não foi possível concluir sobre a sua real situação econômico-financeira;- nova fiscalização em abril de 1992, apurando mudanças e uma situação mais equilibrada, indicando ter havido um bom encaminhamento na administração atual dos grupos, apesar da existência ainda de grande número de grupos com saldos devedores (fl. 204);- fiscalização em julho de 1992, constatando estar o CONSÓRCIO GARIBALDI ainda entre as 10 maiores administradoras de consórcio do Brasil; que possuía controles internos razoavelmente eficientes; que tinha algumas falhas na administração dos grupos de consórcios, mas que não fugiam às observadas na média das empresas da espécie, fruto, ao que parece, da falta de fiscalização mais freqüente no passado; que havia dificuldades financeiras, mas sem risco de problemas mais sérios a curto prazo (fls. 225-226);- em abril de 1993, providências junto ao CONSÓRCIO GARIBALDI para regularizações diversas (fls. 236);- a partir de setembro de 1994, várias análises culminando com a proposta aceita e, assim, a efetiva decretação de liquidação extrajudicial do CONSÓRCIO GARIBALDI (fls. 240-257). Em seguida, constato que o relatório do liquidante indica, em síntese (fls. 258-293):- a contabilidade da empresa estava praticamente em dia, sendo efetuados todos os lançamentos, elaboradas as demonstrações contábeis de encerramento, encadernação dos livros diários devidamente assinados pelos ex-administradores e contador;- declaração de imposto de renda entregue dentro de prazo concedido pela receita federal;- inviabilidade financeira de qualquer tentativa de funcionamento dos grupos de

consórcios por parte da liquidação. Em suma, conclui o liquidante às fls. 292:- que o déficit financeiro dos grupos teve origem, basicamente, na falta de regularidade no cálculo e cobrança dos reajustes de saldos de caixa, rateio irregular das aplicações financeiras e migração de recursos dos grupos com saldo de caixa positivo para aqueles com fluxo financeiro negativo, propiciando a entrega de bens nestes, e conseqüentemente, gerando deficiências de entregas em vários outros (fl. 292); além disso, houve outras irregularidades caracterizadoras de má gestão administrativa, a qual também teria sido uma das principais causas da insolvência da liquidanda. Dessa forma, observa-se que a fiscalização foi ampla e efetiva e chegou a ter resultados positivos com a solução de algumas irregularidades, apesar de não conseguir evitar a liquidação da empresa. No entanto, inexistiu falha do serviço, tendo em vista que, em linhas gerais, a insolvência decorreu de falhas de gestão que não podem ser atribuídas à fiscalização, mas integram o risco normal de qualquer negócio. No caso, observa-se que o BACEN tomou as providências técnicas adequadas ao caso, chegando mesmo à liquidação extrajudicial da empresa, não cabendo aos réus garantir residualmente o ressarcimento dos eventuais prejuízos que possam advir aos clientes da empresa. Nessa linha, não há como asseverar que a fiscalização poderia ter evitado danos aos consorciados. Assim: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. CONSÓRCIOS. BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO. 1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcios e não como prestador de serviços ao consumidor. 2. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função. 3. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular. 4. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcios, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991. 5. A celebração do negócio jurídico (1990) deu-se muito antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial. A partir de 1992 iniciou-se a fiscalização da administradora do consórcio, detectando o agente do Bacen a prática de diversas irregularidades (elevado número de bens não entregues aos consorciados, elevado número de reclamações, utilização de recursos de um grupo para a aquisição de bens para outro grupo, etc), demonstrando que a situação de insolvência preexistia à incumbência do Bacen de fiscalizar a administradora. Referida situação deu-se em razão da má administração da empresa, sem qualquer envolvimento do Bacen para a ocorrência dessa situação. Pelo contrário, o órgão estatal, através de seus relatórios de fiscalização juntados aos autos, sempre procurou tomar as medidas necessárias para que a situação da administradora fosse regularizada. 6. A decretação de liquidação extrajudicial da empresa deu-se em 17 de fevereiro de 1994, ou seja, três anos após o Bacen dar início à atividade fiscalizatória, e quatro anos após a apelante ter se retirado do consórcio, o que, por si só, já afasta a alegada omissão do órgão fiscalizador. 7. Ausência de conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio, não podendo referido órgão ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa. 8. Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05) 9. Apelação improvida. (AC 200061050129285, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) - destaques não são do original.[...] A situação de insolvência da administradora de consórcio decorre da má-gestão administrativa, miscigenada com atos fraudatórios praticados por seus dirigentes, não tendo o BACEN concorrido para agravamento de seu estado. 8. Ilegal a pretensão de atribuir responsabilidade solidária ao ente público por atividades fraudulentas da administradora. O negócio envolve riscos não ignorados pelo consorciado, pelos quais não pode responder o ente público diligente, sob pena de incidência indevida da teoria do risco integral, inaplicável no direito pátrio. Nesse caso, o ente público passaria de fiscalizador da atividade consorcial a garantidor dos negócios jurídicos celebrados, eliminando, completamente, os riscos da atividade negocial. (AC 200403990237749, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/03/2008) Inexistente ato omissivo dos réus, não há o que se falar em responsabilidade civil no caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor. Sem custas ou despesas processuais. P.R.I.

## **MONITORIA**

**2004.61.00.005700-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X FABIO HORVATH GOMIDE LEITE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citado e intimado, o executado apresentou embargos ao mandado monitorio, afirmando abusividade das cláusulas que fixaram os juros remuneratórios e a cláusula de permanência. Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pelo julgamento antecipado da lide e o embargante pela produção de prova pericial contábil, o que foi deferido, tendo sido juntado o laudo pericial à fls. 134. O Autor e o Embargante apresentaram manifestação ao laudo à fls. 150 e 157, respectivamente, tendo, em seguida, sido

apresentados os esclarecimentos requeridos, pela Sra. Perita. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 10.730,57, saldo apurado até o dia fevereiro de 2008, proveniente de Contrato de Crédito firmado em dezembro de 2001. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quinta - fl. 11). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira e incidirá sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de tabelas e documentos informativos, disponibilizados nas agências. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima-terceira do contrato (fl. 12), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre o valor devido. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano). As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios. Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que seria aplicada a taxa mensal vigente na data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. Ora, evidenciando-se com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Nesse sentido: Consoante entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a recente Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal não existe parâmetro legal ou constitucional para limitar a taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários em geral. Entretanto, inexistindo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, cabível se mostra a fixação judicial desta, sob pena de validar-se cláusula potestativa. (TRF4, AC 2001.70.01.006012-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 09/08/2006) Assim,

considerando como não pactuada a taxa de juros entre as partes, deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Por fim, há que ser analisada a Comissão de Permanência. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª

Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359)Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE.I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 12):CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela também é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que é ambígua e ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual, na forma que está redigida, deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52.Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida, efetuando novo cálculo do débito, bem como juros de mora de 1% e multa de mora de 2%, o que representa várias rubricas incidindo sobre o mesmo fato e pelo mesmo motivo.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por FABIO HORVATH GOMIDE LEITE contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR a embargada a: 1) a título de juros remuneratórios (antes do inadimplemento), deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional), conforme fundamentação;2) declaro a nulidade parcial da cláusula 12ª, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade e a incidência dos juros de mora. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC.Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.00.020790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE LUIZ MACHADO X DEBORA ROSA MACHADO X JOAO LUIZ MACHADO X NADIR**

ROSA MACHADO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1816.185.0000106-88, no valor de R\$ 11.931,78 (onze mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até junho de 2007. Os réus não foram citados, conforme certidões de fls. 48, 51, 52 e 54. Às fls. 171/181 foi noticiado o acordo firmado pelas partes, sendo juntadas as respectivas guias de recolhimento, devidamente quitadas, bem como Termo Aditivo de Renegociação de Dívida firmado pelas partes. Foi requerida, assim, a extinção do feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, a serem entregues à autora, mediante substituição por cópias. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 171/181 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, a serem entregues a autora mediante substituição por cópias. Deixo de condenar a parte ré em custas e honorários advocatícios, haja vista o pagamento administrativo dos mesmos. Solicite-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a devolução da carta precatória n 144/2009, independentemente de cumprimento. P.R.I.C.

**2008.61.00.028428-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA LOPES PEREIRA X GOMERCINDO RODRIGUES PEREIRA X JOSEFA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA)**

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1234.185.0000020-88, no valor de R\$ 25.311,61 (vinte e cinco mil, trezentos e onze reais e sessenta e um centavos), atualizado até novembro de 2008. Devidamente citados, os réus não quitaram o débito, opondo, ao invés, embargos monitórios (fls. 53/112), com os seguintes fundamentos: Preliminarmente - a observação do benefício de ordem. No Mérito - a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual havida entre as partes. - o excesso da quantia cobrada decorreria: a) capitalização de juros; b) anatocismo; c) ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor. - a inconstitucionalidade na exigência de fiador. - a ofensa a princípios constitucionais. - o percentual excessivo da pena convencional estipulada no contrato. - a abusividade no ressarcimento dos custos de cobrança do crédito, bem como no encaminhamento dos nomes dos réus ao cadastro de inadimplentes. - a vontade dos réus em adimplir o contrato de financiamento. Sobreveio requerimento dos réus, às fls. 118/125, para que fosse determinado à autora a abstenção quanto ao encaminhamento dos nomes dos réus aos órgãos de proteção de crédito. O pedido foi indeferido, sendo que em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte ré (fls. 139/145), acerca do qual ainda não consta notícia de eventual decisão liminar proferida. Às fls. 152/163 os réus notificaram o acordo firmado entre as partes, sendo juntadas guias de recolhimento, devidamente quitadas. A autora confirmou a composição amigável das partes, às fls. 165/166, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 152/163 e 165/166 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em custas e honorários advocatícios, haja vista o pagamento administrativo dos mesmos. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 127, juntando a mesma aos autos do Processo n 2008.61.00.034598-2. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.030452-0 (2ª Turma), o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado e, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0029435-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026319-8) GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos pela réu, ora exequente, alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 167. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contrariedade, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**98.0014427-7 - MINERACAO JUNDU S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional anule autuação levada a efeito pela ré, reformando decisão administrativa. Em síntese alega: 1) Que suas atividades não se enquadram dentre as relacionadas com as de químicos; 2) Que sua atividade básica, preponderante da empresa, é o

beneficiamento envolvendo aspectos físicos de produtos minerais, a qual não está relacionada à área química;3) Por tal motivo, não teria obrigação de se registrar perante o Conselho impetrado, nem tampouco de manter químico responsável por sua atividade.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41-52) e juntou documentos (fls. 53-74), alegando, em síntese, a improcedência do pedido, haja vista que a atividade básica da autora é eminentemente voltada para a química.A parte autora efetivou depósito judicial dos valores discutidos (fls. 76).Réplica às fls. 78-82.Em fase de especificação de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 84-85) e o réu não se manifestou (fl. 83-v).A autora informou ter sido incorporada por MINERAÇÃO JUNDU S/A, requerendo a retificação do pólo ativo, o que foi deferido (fl. 104).Pelo juízo, foi determinada realização de prova pericial (fl. 106), o que não foi possível, tendo em vista a inoperância das atividades da autora, conforme informações do expert (fls. 128-134).Prejudicada a prova pericial (fl. 135) e efetuados os levantamentos dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter responsável técnico da área em virtude de suas atividades comerciais.Vejamos.A parte autora alega que seu processo de industrialização não necessita de profissional na área de química e que seus procedimentos de fabricação não se enquadram na Lei 6.839/80 c/c arts. 335 e 341 da CLT, bem como Lei n.º 2.800/56.Este o cerne da controvérsia.A obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades de fiscalização profissional somente existe diante de previsão legal específica.Nesse diapasão, determina o art. 1.º da Lei n.º 6.939/80 que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (destaque nosso).Em relação à atividade específica de Químico, prevê a Lei n.º 2.800/56:Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores, dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora dêste prazo. Em síntese, constata-se que as pessoas jurídicas exploradoras de atividades para as quais sejam exigidos profissionais químicos devem ser registradas no CRQ, contar com profissional habilitado e registrado no CRQ, bem como pagar anuidades correspondentes.Para essa verificação, o art. 335 da CLT determina que os seguintes tipos de indústria devem admitir químicos:a) que fabriquem produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) que fabriquem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas (o texto legal exemplifica algumas atividades).A autora afirma não se enquadrar em nenhuma dessas atividades industriais.De fato, diante de tais previsões e do objeto social da autora (fl. 16), não se constata a obrigatoriedade dos registros exigidos pela impetrada.Com efeito, apesar da extensa lista de atividades que integram o objeto social da autora, não há como deixar de registrar que a maior parte sequer permite cogitar-se de atividade química nos moldes acima vistos quanto mais afirmar-se que sua atividade básica está dentro das previstas no art. 335 da CLT.Diz a cláusula segunda do contrato social em questão:O objeto da sociedade será levantamentos geológicos e geográficos, pesquisa, exploração, aproveitamento de lavras e jazidas minerais de qualquer espécie do Território Nacional; estudos econômicos, desenvolvimento e estimativa de reservas minerais, bem como mineração, processamento, beneficiamento, tratamento, industrialização e comercialização de minerais e de outras matérias-primas para a indústria vidreira; o comércio em geral e, especialmente, a compra e venda de produtos agrícolas, pastoris, minerais e metais ferrosos e não ferrosos; fabricação, montagem, instalação e manutenção de máquinas e equipamentos e, especialmente, aqueles relacionados com o processamento, tratamento e beneficiamento de produtos minerais e outras matérias-primas de consumo na indústria vidreira; importação e exportação de mercadorias, podendo, ainda, participar de outras empresas.Não bastasse isso, a própria autuação e os documentos de fls. 55-70 deixam bem claro que, na unidade empresarial vistoriada, de onde emergiu a discussão ora em tela, as análises químicas eram feitas por outra pessoa jurídica e apenas as análises físicas eram feitas na própria autora (fl. 60), o que corrobora a conclusão de que não há o que se falar em atividade química como base das desenvolvidas pela autora.Nesse diapasão, faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Química.Mutatis mutandis:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE DE PROSPECÇÃO, LAVRA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL. CÓDIGO DE MINERAÇÃO - DECRETO-LEI N. 227/67. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NA EMPRESA DE TAL ESPECIALIDADE. 1. Trata-se de apelação em face de sentença, que concedeu a ordem de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Química da XVII Região que, mediante procedimento fiscal, impôs a impetrante/empresa privada multa de R\$ 2.000,00 e a obrigatoriedade de contratar profissional habilitado junto ao CRQ, no prazo de quinze dias. 2. Reza o art. 15, do Decreto-Lei n. 227/67: Art. 15: A autorização de pesquisa será outorgada pelo D.N.P.M. a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado. Parágrafo único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão. 3. Os trabalhos de lavra serão confiados a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão (Decreto-Lei n. 227/67 - art. 47, inc. VI). 4. A instalação ou funcionamento de uma estância bidromineral, por parte de um titular

de lavra de fonte, exige, a critério do órgão competente do DNPM: Existência de laboratório para realização de exames bacteriológicos periódicos, para verificação da pureza das águas em exploração ou contrato de tais serviços com organização idônea, a juízo do DNPM (art. 19, inc. VI (respectivamente) - Código de Águas Minerais - Decreto-Lei n. 7.841/45). 5. Destarte, a empresa/impetrante, com atividade de prospecção, lavra e comércio de água mineral, é registrada no CREA e dispõe de funcionário que é Engenheiro de Minas, responsável pela atividade técnica de extração e engarrafamento de águas minerais, não podendo ter duplicidade de registro, nos termos da Lei n. 6.839/80. Por outro lado, mantém a impetrante contrato com empresa idônea para fins de análises bacteriológicas, sendo eximida de ter, em seus quadros, pessoa profissional habilitado junto à CRQ, como assim entendeu o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 6. Invalidez do ato administrativo/fiscalizatório praticado pelo CRQ, que deve se abster de praticar qualquer ato administrativo que obrigue a impetrante a contratar profissional da área de química ou efetuar registro junto a esta Autarquia Federal. 7. Remessa Oficial improvida. (REO 20058000049375, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, 17/09/2007) Portanto, tenho como indevida a autuação questionada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil para anular a autuação administrativa indicada na inicial. Condeno a ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00, devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da parte autora. P.R.I.

**98.0048716-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043710-0) MARCELO SACIOTO(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) Afastando-se reajuste em descompasso com seu aumento salarial ocorrido no momento da conversão dos valores da URV para o Real; b) Substituindo-se a TR pelo INPC como índice de correção monetária do saldo devedor; c) Excluindo o acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; d) Corrigindo-se os reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP), ao invés daqueles utilizados pela ré; e) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; f) Excluindo-se a amortização negativa; g) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes. O feito foi distribuído por dependência à ação cautelar n.º 98.0043710-0. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a carência da ação, por ausência de interesse processual. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 107-108, foram trasladadas cópias da sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 98.0043710-0, cuja decisão confirmou a liminar e julgou procedente o pedido. Réplica às fls. 113-122. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. A ré, por sua vez, informou que cabe ao autor o ônus de provar suas alegações (fls. 128). Em decisão saneadora de fls. 141, foram apreciadas as questões preliminares e deferida a produção de prova pericial. A parte autora foi instada a informar acerca do seu interesse na lide, diante da arrematação do imóvel. Em cumprimento a essa decisão, às fls. 159-160, noticiou que a Ré quando prosseguiu com os atos executórios, desobedeceu à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 98.0043710-0. A ré, instada a esclarecer o ocorrido, ficou-se inerte (fls. 169 v). Às fls. 185, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a fim de se apurar crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Em ofício da 8ª Vara Criminal, houve a notícia de arquivamento do procedimento criminal, a pedido do Ministério Público Federal (fls. 190-193). Com a apresentação dos quesitos e o pagamento dos honorários, os autos seguiram para a perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 248-340. A Ré apresentou parecer às fls. 347-350 e a autora ficou-se inerte. Houve a expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Anoto que as questões preliminares já foram apreciadas em decisão saneadora de fls. 141, a qual ratifico. Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso o pedido de forma individualizada como segue: Da Taxa Referencial (TR) Quanto a este pedido, verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, ser-lhe-ia prejudicial, haja vista que o INPC acumulado - tomando-se por base o mês de criação TR (julho/94) até hoje - é superior à variação da TR no mesmo período. Assim, não conheço do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) - anatocismo - amortização negativa. No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortição pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Desta forma, improcedente qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido. Anatocismo da remuneração do saldo devedor. Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º,

c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, observa-se na planilha de fls. 33-38 a ocorrência de amortização negativa em várias oportunidades (Ex.: 09/1991 a 12/1992), o que gera, sem dúvida anatocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tornam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros. Assiste, portanto, razão à parte autora. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Do Coeficiente De Equiparação Salarial - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a

ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES / URV/REALO direito dos autores terem as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do(s) Requerente(s). Segundo verificado no laudo pericial, houve a revisão de índice de reajuste para adequação à categoria profissional nas prestações de n.ºs 17, 23 e 29. Não obstante isso, a prova pericial produzida (fls.347-350) demonstra que os aumentos das prestações levados a efeito pela CEF superam os reajustes da categoria profissional do mutuário, inclusive quando da implantação da URV/REAL. Não prosperam, neste particular, as alegações da CEF quanto às fls. 347-350, uma vez que a perícia utilizou exatamente os índices da categoria profissional que consta do contrato tal como se observa das fls. 22 e 40-42. Destaque-se que não há o que se falar no caso de índices específicos de reajuste por empresas por se tratar de contrato regido pelo índice da categoria (PES-CP). Desta feita, entendo assistir razão à parte autora, em parte, em suas alegações. Ante o exposto, Não conheço do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor do contrato, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil APENAS PARA: 1) Condenar a ré a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. afastar a utilização do CES no cálculo das prestações. 1.3. recalcular os valores das parcelas pagas pelo Autor utilizando-se sua equivalência salarial para o reajustamento a partir da data do ajustamento da ação, inclusive quando da implementação do Plano Real conforme fundamentação, devendo o autor mantê-la informada sobre os índices respectivos; Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para compensação com débitos futuros. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência da parte autora foi mínima. Desta forma, nos termos do art. 21, único, do CPC, considerando a improcedência ou carência de apenas dois dos vários pedidos apresentados, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo. De igual forma, os honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 corrigidos pelos critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, serão arcados pela parte ré, nos termos do art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**2003.61.00.004276-8 - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA X YVONNE AGUIAR PEIXOTO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 392/392v., ao argumento de que a sentença encerra omissão. Aduz que a sentença não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar (sic) concedida nos autos para impedir que a CEF dê continuidade à execução extrajudicial/venda a terceiros. Decido. Assiste somente em parte razão à Embargante. Realmente a sentença de fls. 392/392v. contém omissão que passo a sanar. Com efeito, em 28.5.2003, foi deferida a antecipação da tutela, autorizando o depósito do valor que a parte autora entende devido, em conta judicial de caráter continuativo, perante a Caixa Econômica Federal, bem como para que a CEF se abstinhasse de inserir os nomes das autoras nos órgãos de proteção ao crédito e ainda para determinar a sustação dos efeitos de eventual arrematação ou adjudicação do imóvel da parte autora, em leilão possivelmente a ser marcado pela Ré (fls. 127/133). Contudo a sentença, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, não se pronunciou quanto à manutenção ou não da tutela, inviabilizando a continuidade da execução. No entanto, compulsando os autos, verifico que havia Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a antecipação, interposto pela própria CEF, ao qual foi negado efeito suspensivo e, posteriormente, em novembro de 2006, foi dado provimento ao recurso. Deste modo, a tutela anteriormente concedida já havia perdido sua eficácia, viabilizando a execução extrajudicial, circunstância essa a que a CEF não intentou. No entanto, para que não parem dúvidas, acolho os embargos apresentados e reformulo o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando cassada a antecipação da tutela anteriormente concedida. P. R. I. Retifique-se no livro próprio.

**2003.61.00.005519-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0048716-6) MARCELO SACIOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito em razão desta pela ré, com base no Decreto Lei 70/66, em seus artigos 30 a 39, com as seguintes alegações:a) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;b) ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação sub judice;c) ilegalidade no próprio procedimento de execução extrajudicial, por ausência de notificação para purgar a mora;d) nulidade da execução extrajudicial em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda; e) a execução extrajudicial foi levada a efeito pela Ré afrontou determinação judicial proferida em ação cautelar.Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu a suspensão da execução extrajudicial, com a suspensão do registro da carta de adjudicação, bem como que a Ré se abstivesse de promover a venda do imóvel a terceiro, mantendo-o na posse até o julgamento final da presente ação. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 97-101), a fim de suspender a execução extrajudicial e o registro na matrícula do imóvel, bem como abster a venda do imóvel a terceiros. Na mesma ocasião foi determinado o apensamento destes autos aos autos da ação ordinária n.º 98.0048716-6. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, apresentando, inicialmente, denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 173-188.Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu a prova pericial e a inversão do ônus da prova (fls. 191-198). A ré, por sua vez, ficou-se inerte (fls. 199). Às fls. 200, foi deferida a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova. Dessa decisão, a Ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 257) e se encontra apensado aos presentes autos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 259-346, tendo a ré apresentado manifestação às fls. 356-367 e a parte autora às fls. 368-394.Foi expedido o alvará de levantamento em favor do perito. A ré informou o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Denúncia da lide ao agente fiduciárioA pretensão deduzida na contestação de denúncia da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente.A denúncia foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.No entanto, como já pacificado no Eg. TRF da 3.ª:A denúncia da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido.Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza (AC 200261190008499/SP. 5.ª T. Data da decisão: 21/11/2005. DJU:15/08/2006, p. 276. Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE).Nessa linha, indefiro a denúncia da lide.Delimitando o objeto da presente ação, insta consignar que as questões referentes a eventuais irregularidades no financiamento já foram devidamente apreciadas nos autos a ação ordinária n.º 98.0048716-6, inclusive quanto ao alegado anatocismo. Bem verdade que o autor não apresentou pedido específico envolvendo esta causa de pedir, destacando-se que seria de rigor o reconhecimento de litispendência a respeito caso o fizesse (art. 267, V, do Código de Processo Civil). Dessa forma, o pedido nesta ação limita-se às questões afetas à execução extrajudicial levada a efeito.Nesse passo, delimitado o pedido e afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Inicialmente, cumpre destacar o que segue:O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de

lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso o pedido de forma individualizada como segue: DECRETO-LEI N.º 70/66O entendimento pacificado na jurisprudência é de que o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. Da escolha do agente fiduciário (Contratos do SFH) Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2º. do Decreto-lei 70/66. Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução é de responsabilidade do agente financeiro, podendo acarretar a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja. (TRF3, 5ª Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4ª Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925) Por tais motivos, improcede a alegação. Da notificação pessoal Apesar de constitucional, como visto, o DL 70/66, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora. O descumprimento de tal exigência eiva de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim: As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111). O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314). No caso, vislumbro o vício alegado. Isso porque, apesar de alegar estrito cumprimento de todas as formalidades do procedimento, a CEF não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o contrário do alegado pelo autor, apesar da decisão de fls. 200, que determinou a inversão do ônus da prova. Com o descumprimento de tal obrigação, qual seja a notificação pessoal do mutuário, ou ainda a comprovação nos autos de que todos os esforços nesse sentido foram feitos antes da publicação de editais, a ré maculou todo o procedimento expropriatório, tornando-o nulo de pleno direito por ofensa às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório. Por tais motivos, procede o pedido. Da iliquidez da dívida exequenda Ademais, deve ser destacado que, com a procedência, ainda que parcial dos pedidos de revisão contratual apresentados nos autos apensados (autos n.º 98.0048716-6, revela-se a iliquidez da dívida que era executada, não permitindo a continuidade do procedimento de execução extrajudicial, como aliás fora determinado na medida cautelar incidental referida na petição inicial. Neste sentido: SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO HABITACIONAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Na ação revisional ficou reconhecido que o agente financeiro está exigindo valores superiores ao devido, donde o título que embasa a execução carece de liquidez e certeza. Com efeito, em tendo sido verificada a incorreção dos valores apontados como devidos, ante a falta de obediência ao critério estipulado no contrato firmado, a execução não pode prosseguir, uma vez que a existência de título executivo líquido, certo e exigível é condição da ação de execução e sua ausência acarreta a nulidade do processo. 2. Mantida a sentença. Apelações improvidas. (AC 200270000322646, CARLOS EDUARDO

THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 21/11/2007) Por tal razão, a execução extrajudicial não poderia prosperar. Do descumprimento da ordem judicial Não bastassem as irregularidades apontadas a macular o procedimento de expropriação extrajudicial, a parte autora relata, em sua petição inicial, que a ré levou a efeito a execução extrajudicial, muito embora estivesse acobertada por decisão judicial proferida na ação cautelar n.º 98.0043710-0, a qual determinou a suspensão dos atos executórios e autorizou o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Pois bem, analisando os autos da ação ordinária n.º 98.0048716-6, os quais se encontram apensados ao presente feito, verifica-se: 1) que foram trasladadas cópias da ação cautelar n.º 98.0043710-0, em que consta: a) decisão liminar proferida em 21/10/1998 (fls. 172), que de fato, autorizou o depósito das prestações e a abstenção dos atos executórios; b) a ré foi devidamente citada e intimada na data de 29/10/1998, consoante se infere às fls. 173 verso e c) a sentença confirmou a liminar e julgou procedente o pedido do requerente foi prolatada em 14/12/1998 (fls. 180-181). 2) o primeiro leilão estava marcado para a data de 05/11/1998 e o segundo para 24/11/1998 (fls. 137); 3) em 21/01/1999 houve o registro da carta de arrematação datada de 24/11/1998, junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis, consoante se infere às fls. 140). 4) houve a comunicação, por intermédio de ofício, ao Ministério Público Federal, para apuração de crime de desobediência, o qual concluiu que, apesar de ter havido o descumprimento da ordem judicial, a pretensão punitiva estaria fulminada pela prescrição, ou ainda que a CEF não poderia sofrer qualquer sanção penal, uma vez que não era possível a identificação da pessoa natural, a fim de apurar o interesse ou sentimento pessoal (fls. 185-186 e 190-193). A própria Ré reconhece em sua contestação que quanto ao registro da carta de adjudicação... ocorreu um erro interno de comunicação (fls. 119). Diante de todos os fatos e documentos apreciados, denota-se que a Ré descumpriu a determinação judicial, haja vista a sequência de atos desencadeados após a concessão da medida liminar confirmada pela sentença na ação cautelar. Dessa forma, tenho que assiste razão à parte. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para ANULAR o procedimento de execução extrajudicial do débito referente ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Registro de Imóveis competente para o cancelamento das averbações referentes à adjudicação efetuada pela ré. Condene a ré ao ressarcimento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF, considerando-se o valor da causa e sua baixa complexidade, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2003.61.00.005829-6 - GL ELETRO ELETRONICOS LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com realização de depósito, através da qual o Autor pretende a anulação da NLFD 35.040.301-5, sob a fundamentação de ocorrência de decadência do direito de lançar os tributos cujos fatos geradores se deram anteriormente a 21 de março de 1997, impossibilidade da aplicação da taxa Selic como juros e ilegitimidade da exigência da contribuição para o SAT pela alíquota de 3%. O depósito foi efetuado à fls. 265. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova documental e pericial contábil e o Réu, pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação da notificação fiscal de lançamento de débitos número 35.040.301-5, alegando que parte das exações ali lançadas foram extintas pela decadência, impossibilidade de imposição de juros com base na taxa Selic e impossibilidade de exigir-se a contribuição para o SAT na alíquota de 3%. Inicialmente, cumpre analisar a questão da decadência. Já restou pacificado o entendimento segundo o qual, tendo a Constituição Federal considerado como tributos as contribuições sociais, devem estas seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional que, como lei complementar que é, não pode ser alterada por lei ordinária. Diz o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL.** 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.8.2007, DJ 15.10.2007.) 3. Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Agravo regimental improvido. (Origem: Stj - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 639491 Processo: 200400091490 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 09/09/2008 Documento: Stj000339773) Assim, considerando-se que a contribuição social exigida é um tributo, segue-se as determinações do CTN que, para a decadência, dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, ocorridos os fatos geradores em 1992 até 1998, o prazo decadencial mais distante tem início em 01 de janeiro de 1993, com fim em 31 de dezembro de 1997, o que caracteriza, por

consequente, a ilegitimidade da constituição de parte do crédito tributário combatida na inicial. Entendo, portanto, deva ser parcialmente acolhido o pedido do autor e determinada a extinção do crédito tributário exigido através dos documentos de fls., cujos fatos geradores se deram anteriormente a 01 de janeiro de 1998, uma vez que a Ré não mais tinha direito a efetuar essa constituição. Entretanto, uma vez que há tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir da data supra fixada, cabe a análise dos demais argumentos. Insurge-se, o Autor, contra os acréscimos aplicados ao montante apurado como devido, especialmente a aplicação da taxa Selic, superior ao 1% ao mês, pretendido pelo Autor. Inicialmente, temos que a Selic é aplicável a partir de janeiro de 1996, não havendo as máculas apontadas pelo Autor. Diz o artigo 192 e seu parágrafo 3º, citado na inicial: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: ( . . ) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a dois por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Pelo caput e capítulo no qual está inserida a determinação acima, percebe-se que o limite imposto refere-se ao sistema financeiro nacional, não se aplicando às relações tributárias, regidas pela legislação própria (Lei 8981/95, art. 84 e 9065/95, art. 13), que determinou fosse a Selic utilizada como taxa no cálculo dos juros de mora: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: ( . . ) Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12 % ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais que haver questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira (Tribunal: Tr4 Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Assim, sobre o valor devido é legítima a incidência da Selic. Questiona, ainda, a contribuição para o SAT exigida na alíquota maior, de 3%, entendendo que o correto seria o recolhimento pela alíquota média, de 2%. O SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, é previsto pela Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ( . . ) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alega o Autor que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão ao Autor. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, a o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito

passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Eventual divergência entre o grau em que foi enquadrado e o grau em que efetivamente se encontra o contribuinte deverá ser apresentada com comprovação pericial da situação fática do sujeito passivo, a fim de que se altere o grau de risco que foi considerado. O Autor, instado a requerer a produção de provas, limitou-se a protestar pela produção de prova pericial contábil, a fim de que fosse auferido que as exigências, na NLFD, estavam sendo efetuadas tais como o alegado. Tal produção probatória carece de necessidade, uma vez que não houve negativa desses fatos por parte do réu, que defende a legalidade dessas incidências. Entretanto, a demonstração do grau de risco em que se encontra a empresa deve ser demonstrada através de perícia sobre o risco do trabalho, prova não produzida pelo Autor. Deve, desta forma, ser rejeitado esse pedido do Autor. Portanto, de acordo com o acima exposto, entendo deva ser parcialmente acolhido o pedido do autor, determinando-se a nulidade da NLFD em relação aos tributos ali constituídos, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente a 31 de dezembro de 1997 e mantendo-se a aplicação da taxa Selic e da exigência da contribuição para o SAT na alíquota de 3%. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro nula a NLFS nº 35.040.301-5 em relação aos tributos ali constituídos, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente a 31 de dezembro de 1997 e, em relação aos lançamentos legítimos, mantendo-se a aplicação da taxa Selic e da exigência da contribuição para o SAT na alíquota de 3%. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2003.61.00.009389-2 - JOSE ROBERTO PEREIRA MARQUES (RECONVINDO) X MARCIA RODRIGUES GONCALVES (RECONVINDO)(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP (RECONVINTE)(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, no que tange à repetição de valores em dobro e anulação de cláusula(s) abusiva(s); b) Afastando-se o suposto anatocismo/capitalização de juros; c) Mantendo-se a relação entre o valor cobrado a título de seguro e a prestação de cada mês; d) Revendo-se o reajuste do saldo devedor com aplicação dos mesmos índices creditados na poupança no Plano Collor (março a julho de 1990); e) Afastando-se suposto reajuste ocorrido no momento da conversão dos valores da URV para o Real; f) Substituindo-se a TR pelo INPC como índice de correção monetária do saldo devedor; g) Excluindo o acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; h) Corrigindo-se os reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP), ao invés daqueles utilizados pela ré; i) Devolvendo os valores recolhidos indevidamente a título de FCVS; j) Reconhecendo a ilegalidade do sistema de amortização gradiente, substituindo-o pelo SAC; k) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; l) Recalculando o saldo devedor com a aplicação tão-somente dos juros nominais pactuados, ao invés dos juros efetivos previstos no contrato; m) Devolvendo os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada; Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora que os pagamentos das parcelas sejam efetuados nos valores que entendem devidos, de acordo com planilha acostada aos autos, a suspensão dos atos executórios e a não inscrição junto os órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos das contestações. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que não participou da relação de direito material e que o contrato foi firmado entre os autores e a Cohab (fls. 126-131). A co-ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, por sua vez, em sua contestação, aduziu que cumpre as disposições pactuadas entre as partes, sendo que, tanto o valor da prestação quanto do saldo devedor foram corretamente calculados (fls. 136-143). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente (fls. 251-258). Dessa decisão, a co-ré Cohab interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 327-330). Réplicas às fls. 276-284 e 285-303. A co-ré COHAB ofereceu

reconvenção às fls. 270-273, objetivando a rescisão contratual e a reintegração na posse do imóvel, pautada no fato de que os mutuários não estavam residindo no imóvel, devendo ser aplicada a cláusula décima quinta do contrato no que tange ao vencimento antecipado da dívida. A parte autora apresentou impugnação às fls. 339-342, em que aduziu não ter comercializado seu imóvel. Sustenta que reside, atualmente, em Goiás por questões profissionais e não há intenção de continuar residindo em outro estado, local em que sequer tem residência própria. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a co-ré Cohab pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 344-345). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 346-351). A co-ré CEF ficou-se inerte. Foi deferida a produção de prova pericial, bem como arbitrados os honorários (fls. 355). Com a apresentação dos quesitos e o pagamento dos honorários, os autos seguiram para a perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 405-448, tendo a parte autora apresentado manifestação às fls. 453-489 e 491-494. A co-ré CEF apresentou manifestação às fls. 502-541. A co-ré Cohab ficou-se inerte. Foi expedido o alvará de levantamento em favor do perito judicial. A União Federal informou não ter interesse em atuar como assistente simples (fls. 549-551). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Aduz a co-ré CEF ser parte ilegítima para figurar na ação, em virtude de não ter participado da relação contratual que deu ensejo ao presente feito em que se pretende a revisão de cláusulas contratuais. Não assiste razão à CEF. O Fundo de Compensação e Variações Salariais - F.C.V.S foi criado pelo Conselho de Administração do BNH. Com a extinção do BNH, todos seus direitos e obrigações foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Logo, sendo a Caixa Econômica Federal administradora FCVS, ela figurará no pólo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim, pelo fato de que o contrato foi pactuado com cláusula do FCVS, tendo a parte autora formulado pedido no sentido de devolução de valores pagos indevidamente a tal título. A jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008). Impede, portanto, a preliminar aventada. Afastada a preliminar e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso o pedido de forma individualizada como segue: DA TAXA REFERENCIAL (TR) Quanto a este pedido, verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, seria-lhe prejudicial, haja vista que o INPC acumulado - tomando-se por base o mês de criação TR (julho/94) até 31/09/2009 - é

superior à variação da TR no mesmo período. Assim, não conheço do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE JUROS EFETIVOS AO INVÉS DOS NOMINAIS. Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais, o que, a seu ver, revelaria um artifício para enganar os mutuários. No entanto, ambas constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas (nominal 6,3% e efetiva 6,4851% a.a. fls. 65) não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n. 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações. MIP E DFIO prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo decorrente de uma série de variáveis, principalmente o risco. Dessa forma, não há razão na alegação de que o valor do seguro deveria manter o mesmo percentual referente às prestações cobradas. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, ressaltando que não foi produzida prova neste sentido pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Série Gradiente O sistema de amortização em série gradiente foi criado pelo art. 3º da Lei n.º 7.764/89, que alterou o art. 3º da Lei n.º 7.747/89 e faz parte do Sistema Financeiro da Habitação. Desse modo, no ato da contratação, a prestação é reduzida a fim de adequar a prestação do financiamento imobiliário à renda dos mutuários. Após a décima segunda prestação, há a recuperação financeira com o acréscimo paulatino das prestações, desde que observado índice de comprometimento de renda previsto no contrato. Tal sistema de amortização foi livremente pactuado entre as partes e não encontra nenhum óbice legal à sua utilização, haja vista não causar desequilíbrio contratual como regra. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300240308, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 29/06/2009) Assim, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema de Amortização em Série Gradiente nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. Anatocismo da remuneração do saldo devedor. Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro da Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser

destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, observa-se no laudo pericial (fls. 405-448) que houve a amortização negativa na evolução do saldo devedor, até a prestação n.º 65, o que gera, sem dúvida anatocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tornam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros. Assiste, portanto, razão à parte autora. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, as prestações devem ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Do Coeficiente De Equiparação Salarial - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocadamente fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da

atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, houve previsão contratual específica da aplicação do CES (fl. 65), motivo pelo qual se mostra correta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O direito de a parte autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do mutuário. Entretanto, não restaram comprovadas, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais tal equivalência não estaria sendo cumprida pela Ré. Pelo contrário, de acordo com a prova pericial, se tivesse sido rigorosamente observada pela CEF no caso a cláusula contratual que determina o reajuste das prestações pelos mesmos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da parte autora, as prestações devidas seriam maiores do que as efetivamente cobradas. Isso é facilmente observado na planilha III apresentada pela d. expert (fls. 446-448). Portanto, os mutuários pagaram prestações menores do que efetivamente previa o contrato, motivo pelo qual não lhes assiste razão. Afastando-se suposto reajuste ocorrido no momento da conversão dos valores da URV para o Real Não procede também a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Ademais, pela prova pericial, observa-se que não houve reajuste indevido no período (fls. 430). Assim, im procedem os pedidos da parte autora acerca do recálculo da parcelas quando da implantação do plano real e do plano collar, bem como das eventuais diferenças cobradas a título de FCVS. Correção do saldo devedor de março a julho de 1990. Pleiteia a parte autora que o saldo devedor seja atualizado de março a julho de 1990 pela variação do BTNF ao invés do IPC. Na época, os saldos devedores dos financiamentos habitacionais deveriam ser reajustados pelos índices de correção das cadernetas de poupança. O art. 17, III, da Lei 7.730/90 (Instituiu o Cruzado Novo) determinou que os saldos das Cadernetas de Poupança fossem atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Posteriormente, a Lei 8.024/90, que Instituiu o Cruzeiro e o famigerado bloqueio dos depósitos bancários, determinou que os valores de poupança bloqueados seriam atualizados pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990). Desta forma, ficou instituída uma dupla remuneração de depósitos de poupança, sendo regra a aplicação do IPC e exceção, para os valores bloqueados, a utilização do BTNF. Há, por este motivo, entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região e de outras Cortes que determinam a aplicação do menor índice (BTNF) para a atualização do saldo devedor dos financiamentos habitacionais no mês de março de 1990, como se observa: CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - SFH - 84,32% - IPC DE MARÇO/90 - ABRIL/90, 41,28% - ÍNDICE MENOR - VARIAÇÃO DO BTN NO PERÍODO - IGUAL REMUNERAÇÃO A MUTUÁRIOS E POUPADORES - 1. Com base na legislação em vigor no período, relativamente à correção dos depósitos de cadernetas de poupança, após o dia 19 de março até 31.03.1990, por força da MP 168/90, procedeu-se o reajuste pelo IPC de FEV/90, aplicado sobre a totalidade dos saldos existentes, até então expressos em cruzados novos. Em seguida, todas as contas foram desdobradas em duas parcelas: A primeira, de cinquenta mil cruzados novos, foi convertida imediatamente em Cruzeiros livres, recebendo o crédito no montante de 84,32%, correspondente ao IPC de MARÇO/90. A poupança bloqueada, os cruzados-novos bloqueados junto ao BACEN, foi remunerada pela variação do BTNF. 2. Sendo o BTNF de abril/90, no coeficiente de 41,28%, o indexador utilizado pelo agente credor para remunerar os poupadores em suas contas bloqueadas e contas vinculadas do FGTS, durante o mês 04 do ano calendário, qual seja, a atualização pelo índice menor, não há justificativa idônea para manter os 84,32% incidente ao mês de abril de 1990, contemplando mutuários e poupadores de forma diversa. (TRF 4ª R. - EI-AC 97.04.21611-4 - SC - 2ª S. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24.03.2004 - p. 425) Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a remuneração dos depósitos em poupança em março de 1990 deve ser feita com a utilização do IPC. Assim: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - PLANOS COLLOR I E II - LEIS 8.024/90 E 8.177/91 - LEGITIMIDADE PASSIVA - MARÇO/1990 - IPC - 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados. 2. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 3.

Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 4. Embargos acolhidos. (STJ - EDRESP 312516 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 29.09.2003 - p. 00179) Diante disso, para coerência do sistema, mister se faz aplicar o mesmo índice atualizador dos depósitos em poupança (IPC referente a março de 1990 e BTNF a partir de então) para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais. De fato, nesse sentido pacificou-se a questão no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. TRF 3.ª Região, como se observa dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DA POUPANÇA - REAJUSTE - IPC DE MARÇO/90 (84, 32%) - APLICAÇÃO - A Corte Especial e a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84, 32%, consoante a variação do IPC (respectivamente, ERESP nº 218.426/RS, Rel. Min. Vicente Leal, por maioria, julgado em 10.04.2003 e RESP nº 122.504/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 16.09.1999). II. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 547834 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 19.12.2003 - p. 00490) SFH - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%. 1 - A controvérsia dos presentes autos diz respeito à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do Plano Collor. 2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de corrigir o saldo devedor no mês de março de 1990, pelo IPC correspondente a 84,32%. 3 - Recurso improvido. (AC 199903990616362, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/05/2007) No caso, a planilha de evolução do saldo devedor conforme a credora COHAB (fl. 435) demonstra que foi aplicado o IPC de março de 1990 e, a partir de então, os demais índices pretendidos pela parte autora. Por esses motivos, é de ser denegado este pleito. Devolução em dobro de valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada. Pelos motivos já elencados anteriormente, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há o que se falar na devolução pretendida. Reconvenção A co-ré COHAB ofereceu reconvenção às fls. 270-273, objetivando a rescisão contratual e a reintegração na posse do imóvel, pautada no fato de que os mutuários não estavam residindo no imóvel, devendo ser aplicada a cláusula décima quinta do contrato no que tange ao vencimento antecipado da dívida. No entanto, a parte autora apresentou impugnação às fls. 339-342, em que aduziu não ter comercializado seu imóvel, mas apenas deixado pessoa de sua confiança para cuidar e zelar por seu imóvel, já que em virtude da distância, não teria como cuidar da sua casa. Sustenta que reside, atualmente, em Goiás por questões profissionais e não há intenção de continuar residindo em outro estado, local em que sequer tem residência própria. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a co-ré Cohab pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 344-345). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 346-351). A co-ré CEF quedou-se inerte. Dessa forma, observa-se que a reconvincente não fez a prova que lhe cabia quanto ao fato constitutivo de seu direito que fora negado pelos mutuários (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Não há o que se falar no caso de desnecessidade de prova por confissão dos autores (art. 334, II, do Código de Processo Civil), haja vista o teor da impugnação apresentada por esses, apesar das informações contidas na petição inicial. Por tais motivos, improcede este pedido. Ante o exposto, Não conheço do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor do contrato, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar a co-ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. desde o início do contrato originário (12/08/1989), o saldo devedor respectivo deverá ser revisto obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 2) julgar improcedentes os demais pedidos. A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para compensação com débitos futuros. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência da parte ré foi bem reduzida. Desta forma, nos termos do art. 21, único, do CPC, considerando a procedência de apenas um dos vários pedidos apresentados, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo. De igual forma, os honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 2.000,00 corrigidos pelos critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, serão arcados pela parte autora e divididos igualmente entre as rés, nos termos do art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Reconvenção Julgo IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pela co-ré COHAB, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, condenando esta reconvincente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos reconvindos fixados em R\$ 500,00, considerando também o valor dado à causa, o qual deve ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF. Os honorários serão compensados entre os mútuos credores e devedores. Ratifico a decisão que antecipou efeitos da tutela (fls. 251-258), pelos próprios fundamentos nela expostos, bem como pela constatação neste juízo definitivo de existência de vícios na evolução do saldo devedor do contrato, que provocam a iliquidez do saldo

devedor. Comunique-se a presente ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

**2003.61.00.012226-0** - MARIE NEUSA DIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FERRAZ DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 88-91. Dessa decisão a parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 242). Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva para figurar no pólo, e a legitimidade da Emgea e da necessidade de formação de litisconsórcio com a União Federal. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e, no mérito em si, em suma, aduziu que cumpre as disposições contratuais. Réplica às fls. 232-239. Instados a se manifestar acerca da produção de provas a parte Autora requereu a produção de perícia contábil. A ré CEF não se manifestou. A Ré noticiou o descumprimento da tutela e requereu a revogação da tutela (fls. 227). Em decisão saneadora de fls. 246-247, as questões preliminares foram apreciadas, ocasião em que foi deferida a inversão do ônus da prova, a prova pericial, bem como nomeado o perito e fixados os honorários periciais. A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento, no tocante à inversão do ônus da prova. O Eg. TRF - 3ª Região, negou seguimento ao agravo (fls. 303-309). Às fls. 317, foi designada audiência de tentativa de conciliação, em atenção à Resolução CJF n.º 288/2006, a qual foi infrutífera, consoante se infere dos termos de fls. 325-326 e 329-330. Com o pagamento dos honorários periciais, bem como com a apresentação dos quesitos pelas partes, os autos seguiram para a perícia. O laudo foi apresentado às fls. 335-360, tendo a parte autora se manifestado às fls. 394 e a ré, às fls. 369-392. Em atenção à determinação de fls. 395, os autos retornaram à perícia e os esclarecimentos periciais foram prestados às fls. 398-399, tendo a CEF se manifestado contrariamente ao laudo às fls. 407. Novos esclarecimentos prestados pela perícia às fls. 419-420. Os honorários periciais foram levantados, conforme se verifica no alvará às fls. 427. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que as preliminares já foram apreciadas às fls. 246-247. Passo a análise do mérito. A questão prejudicial de mérito, qual seja, a prescrição, de igual forma, já restou apreciada na decisão saneadora. Os autores pleiteiam o correto reajuste das parcelas do contrato de mútuo, bem como o recálculo do saldo devedor, sob a alegação de que os valores exigidos não estão sendo reajustados corretamente, afrontando o reajuste com base no plano de equivalência salarial. Para tanto, se insurge contra: 1) a cobrança do CES na primeira prestação; 2) a forma de cobrança do seguro; 3) a correção do saldo devedor com a edição do Plano Collor em abril de 1990; 4) a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor (requer que sejam aplicados os mesmos índices do reajuste do encargo mensal); 5) a alteração do critério de amortização - primeiro amortiza e depois corrige o saldo devedor; 6) a ocorrência de lesão contratual. Requerem, ainda, a aplicação do Código de defesa do consumidor com a devolução em dobro, nos termos do art. 42 ou ainda, a aplicação da teoria de imprevisão. A ré em sua contestação aduziu que as cláusulas contratuais foram cumpridas sendo aplicadas as regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação, não tendo cobrado valores indevidos. Vejamos: Do Decreto-lei 70/66 sustentam os autores que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66, deve ser afastada por ferir o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto-lei 70/66 relativas à execução extrajudicial: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná ) Da revisão contratual Sistema Price No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. O laudo pericial apresentado às fls. 335-360, concluiu que apesar de as parcelas não terem sido reajustadas corretamente, o saldo devedor e as amortizações Do CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela

Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. Da aplicação da TR Insurgem-se os autores quanto à aplicação da taxa TR para correção do saldo devedor. Sustentam que o saldo devedor deveria ser corrigido pelo mesmo índice de reajuste das prestações. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Isso é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Pelos mesmos motivos, afastado a alegação de que o saldo devedor deveria ser corrigido pelo plano de equivalência salarial. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Do critério de amortização Pretende o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. Não procede o pedido da parte autora. Do Plano Collor Alegam os autores que diante do advento medida provisória que instituiu o Plano Collor em 15/03/1990, o saldo devedor foi ilegalmente corrigido em Março de 1990 pelo mesmo índice da poupança aplicando-se, entre 15 de Fevereiro e 14 de Março, o índice de 84,32%. Requer assim, a

correção do saldo devedor nesta época com 50% do IPC, ou seja, 41,28%. Não merece prosperar tal alegação. Em relação à aplicação do índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, já foi pacificado na jurisprudência a sua incidência: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). (DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:238) A Corte Especial, quando do julgamento dos REsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. (DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:401) Dos prêmios de Seguro Quanto aos prêmios dos Seguros MPI e DFI, pleiteiam os autores que sejam calculados com base na Circular SUSEP 111/99, bem como que os reajustes sejam feitos pelos mesmos índices de mercado. Os prêmios de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria. A Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares n.º 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, como o seguro pago mensalmente é corrigido pelos mesmos índices dos reajustes das prestações, somente haverá a revisão dos valores de tais prêmios, se, ao final for determinada a revisão das parcelas. Do reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito da parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário dos Requerentes, bem como declarar quitadas as parcelas pagas. Nota-se, pela análise do laudo pericial, que de fato houve reajuste de parcelas em desacordo com o reajuste salarial, o que gerou diferenças nas prestações. Entretanto, os valores pagos a maior, de acordo com a planilha do laudo pericial são valores efetivamente devidos, ou seja, ainda que a prestação tenha sido calculada equivocadamente, houve amortização do saldo devedor, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu e, portanto, não deve ser restituído, vez que caso o fosse, restaria ainda maior o saldo devedor. Há que ser levado em consideração, também, os valores pagos administrativamente pelos Autores, em decorrência da determinação proferida em sede de antecipação de tutela, ou seja, o pagamento diretamente à Ré conforme planilha apresentada. Do CDC/Contrato de Adesão/Lesão Contratual/Teoria da Imprevisão/Restituição em dobro No tocante aos requerimentos de aplicação do CDC, restituição em dobro e compensação, entendo que: Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Portanto, deve ser afastada a alegação de lesão contratual. Há julgados no sentido esposado: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL TR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS DO SFH DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ASSINADO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO DE MUTUÁRIOS FORMADORES DA COMPOSIÇÃO DA RENDA. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CONTRATUAIS.** 1. No caso de desemprego do mutuário, as prestações do contrato habitacional devem ser reajustadas pela variação do salário mínimo, desde que o mutuário comunique a nova situação ao agente financeiro. Precedentes. (AC 1997.38.00.061824-1/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.28 e TRIBUNAL QUARTA REGIÃO AC 9704206526/RS TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 04/06/1998, JUIZA LUIZA DIAS CASSALES DJ de: 01/07/1998 PÁGINA: 679). 2. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado para reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. Precedentes deste Tribunal. (AC 1998.35.00.017713-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.66; e AC 1999.35.00.013168-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.67) 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, vige o Código de Defesa do Consumidor. No caso em exame, entretanto, as cláusulas existentes no contrato retratam nada mais do que a necessidade de que o mútuo emprestado seja devolvido na forma como concedido. Além do mais o contrato foi assinado antes da vigência do CDC. 4. Teoria da Imprevisão. Como demonstrado nos autos, o contrato entabulado já possibilitava, em havendo situação que causasse um prejuízo amplo para uma das partes, a sua solução mediante comunicação ao agente financeiro que, a qualquer tempo, poderia redimensionar o pacto. 5. Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89). 6. Apelação dos autores improvida. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 0003800006996 Processo: 20003800006996 Uf: Mg Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 14/11/2005 Documento: Trf100221491) - grifamos. Do mesmo modo, deve ser afastada aplicação da teoria da imprevisão, uma vez que tal teoria parte do pressuposto de que houve a alteração da situação de fato que impediu de modo imperioso o cumprimento do

contrato por uma das partes, porque teria gerado um desequilíbrio, ocasionando o enriquecimento de um dos contratantes e empobrecimento do outro. Tal desequilíbrio contratual é determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. No caso, não se observa o desequilíbrio contratual alegado, tendo em vista que os valores envolvidos não apontam para uma onerosidade excessiva a nenhuma das partes. Nesse diapasão, aplica-se ao caso o seguinte: Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333). Por fim, não há que se falar em restituição do indébito, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, pois os valores pagos foram destinados para a amortização do saldo devedor. Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) afastar a utilização do CES no cálculo das prestações; 2) determinar que a Ré utilize para o reajuste das prestações do contrato de mútuo individualizado na inicial, os mesmos índices utilizados para o reajuste da categoria profissional da parte autora. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

**2004.61.00.017593-1** - EDISON FREIRE (SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA (SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a restituição dos valores que entende lhe terem sido retidos indevidamente, a título de imposto de renda pessoa física, sobre os valores pagos, cumulativamente, relativo ao período desde a data do requerimento até a data do deferimento, a título de sua aposentadoria, requerida por tempo de contribuição. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 30/31, decisão da qual foi interposto agravo. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Em preliminar, a União Federal arguiu falta do documento comprobatório do recolhimento efetuado. Nas réplicas o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, foi requerido o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a alegação da União Federal, sobre a falta de comprovação documental do recolhimento efetuado. O pagamento do imposto de renda descrito nos autos é efetuado através de retenção na fonte, ou seja, o documento de fls. 28 é apto a demonstrar a alegação do Autor, não existindo o Darf relativo a esse recolhimento. Neste momento, ainda, cabe reconhecer, nos termos do parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, a ilegitimidade passiva do INSS, haja vista ser o mesmo mero arrecadador do tributo que se visa repetir através da presente, não havendo, há hipótese eventual de procedência da ação, qualquer consequência jurídica para essa Autarquia. Deve, desta forma, ser extinto o feito em relação ao INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a devolução do montante que entende lhe ter sido descontado indevidamente, a título de imposto de renda retido na fonte, sobre o valor pago a título de aposentadoria, somadas as parcelas em atraso, não pagas durante o período de setembro de 1997 a setembro de 2003. Afirma que cada parcela, individualizada, reflete o valor sobre o qual incide a alíquota de 15% do imposto de renda. Entretanto, somadas, lhe foi retido o percentual de 27,5%, uma vez que, com a cumulação, ultrapassou a faixa de incidência original. As Rés defendem referida incidência. Entendo haver razão no pleito do Autor. O recebimento acumulado de valores em razão do atraso no pagamento, entre o requerimento e o deferimento do pedido de aposentadoria não representa a renda mensal do Autor, que é inferior ao patamar de incidência de 27,5%, considerando o recebimento na época apropriada. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. A jurisprudência é pacífica no sentido esposado, tal como exemplifica a ementa abaixo transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição,

o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. DJF3 CJ1 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 19 (grifos nossos) Assim, resta claro deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial, bem como a incidência de juros nos termos da lei 9250/95, ou seja, aplicando-se a Selic mês a mês, na data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, até o efetivo recebimento. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a restituir o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda retido na fonte, referente à diferença entre a alíquota devida (15%) e a ilegitimamente aplicada (27,5%), descrito na inicial, incidindo sobre os valores a ser devolvidos, mês a mês, na data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, até o efetivo recebimento, juros pela taxa Selic. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS. Condeno a União Federal a pagar, a título de honorários advocatícios, 10% sobre o valor da condenação. Deixo de fixar honorários advocatícios em relação ao Autor e ao INSS, tendo em vista este não haver alegado, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sua ilegitimidade passiva (parágrafo 3º do artigo 267, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.00.012336-4 - MARCOS PENHA BORDONI X CLAUDIA ALMEIDA MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte Autora pretende seja efetuada a anulação de arrematação do imóvel e todos os atos executórios dela decorrentes. Inicialmente houve a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal, ocasião em que foi negada a antecipação de tutela requerida às fls. 78-80. Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento fls. 81-88. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação em que arguiu as seguintes preliminares: a) carência de ação dada a adjudicação do imóvel em 17/06/2003, com registro da carta de arrematação em 06/08/2003; b) necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário; c) ausência de direito de revisão das prestações por falta de previsão contratual; d) inépcia da inicial por ausência de interesse de agir para reajuste das parcelas pelo PES, uma vez que o contrato foi pactuado pelo sistema SACRE ou ainda com recurso do SFH na modalidade Carta de Crédito; e) ausência de provas; f) carência de ação por impossibilidade de aplicar as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. No mérito, em suma, pleiteou pela improcedência da ação. Às fls. 122-125 foi suscitado o conflito negativo de competência e o C. STJ, ao apreciar tal conflito, declarou este Juízo competente para processar e julgar essa ação. Com a redistribuição a esta 2ª Vara Cível, o autor apresentou réplica às fls. 149-156. As partes foram instadas acerca da produção de provas. A Ré procedeu à juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 158-206. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 207-209). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo desnecessária a produção de outras provas, além das provas documentais que já carreadas aos autos. Assim, estando o feito satisfatoriamente instruído, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela Ré. Isto porque não obstante, de fato, o imóvel tenha sido adjudicado, bem como tenha sido registrada a carta de arrematação antes do ajuizamento da ação, pretendem os autores anular a arrematação, sob o argumento de ocorrência de vícios no próprio procedimento expropriatório, remanescendo, assim, o seu interesse processual. A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No entanto, como já pacificado no Eg. TRF da 3.ª: A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza (AC 200261190008499/SP. 5.ª T. Data da decisão: 21/11/2005. DJU:15/08/2006, p. 276. Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE). As demais preliminares se confundem com o mérito e, juntamente com este, serão apreciadas. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de que as cláusulas contratuais que prevêm o sistema de reajustamento do saldo devedor e recálculo das prestações geraram a

cobrança de valores exacerbados. Requer a anulação da arrematação do imóvel e de todos os atos expropriatórios levados a efeito. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato em relação aos reajustes. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Cumpre fixar algumas premissas: O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei n.º 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutive e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto n° 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF3 -AG 289645/SP - Primeira Turma - Relator: Juiz Luiz Stefanini, j. 18/03/2008, DJF3 02/06/2008). Temos que, uma vez pactuado o contrato sob a égide da Lei n.º 9.514/97, deverão as partes se a ele submeter. Do sistema SACRE Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067). Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611). Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200271080072368 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 25/07/2006 Documento: Trf400133198). Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200071040011669 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/06/2006 Documento: Trf400132615) Fixadas tais premissas, passo a analisar as alegações da parte autora de forma individualizada, conforme segue: Do reajuste pela categoria profissional Devem ser afastadas as pretensões da parte autora no tocante ao reajustes e/ou revisão das prestações de acordo com a categoria profissional, haja vista que o contrato em tela não prevê o Plano de Equivalência Salarial por

categoria profissional- PES. Não prospera, também, a argumentação da parte autora de que a Ré estaria infringindo o Sistema Financeiro Habitacional ao aplicar normas inerentes ao Sistema Financeiro Imobiliário. Isto porque, como já visto anteriormente, o contrato foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97. Da execução extrajudicial e sua regularidade. A cláusula vigésima-oitava sétima do contrato que trata da execução da dívida em caso de inadimplemento, assim dispõe: O processo de execução deste instrumento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto-lei n.º 70/66, de 21 de novembro de 1966, em conformidade com o disposto no artigo 39, II, da Lei 9514/97. Já o artigo 39, II da Lei n.º 9.514/97, disciplina: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: [...] III - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. Nesse passo, a parte autora insurge-se contra a execução extrajudicial, promovida pela Ré, com base no Decreto-lei n.º 70/66, sob o argumento de inconstitucionalidade, por ferir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. De igual sorte, não merece prosperar esse argumento da parte autora na medida em que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná ) - grifos nossos. Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2o. do Decreto-lei 70/66. Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de pracemento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja. (TRF3, 5a Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925) Da notificação pessoal Não obstante, entenda ser aplicável a utilização deste procedimento de execução extrajudicial, conforme onsignado anteriormente, a expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações do autor, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado, ou ainda a publicação de edital em jornal de grande circulação local, acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora. O descumprimento de tal exigência eivaria de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim: As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111). O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314). As alegações do autor no sentido da inexistência de tal comunicação não merecem guarida, uma vez que a Ré logrou êxito em comprovar a notificação por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com diligência positiva para a co-mutuária Sra. Claudia Almeida Macedo e, não obtendo êxito na notificação pessoal do Sr. Marcos Penha Bordoni, houve a publicação de aviso de cobrança e, posteriormente, dos editais de leilão (fls. 159-203). Ainda se assim não fosse, denota-se que houve a publicação editalícia e, nesse caso, eventual vício alegado pelo autor, no tocante à publicação do edital, também há de ser afastado no presente processo,

uma vez que a forma não pode ser entendida como um fim em si mesma. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão. Também não merece prosperar a alegação de não haver a previsão de adjudicação do imóvel no art. 37 do DL n.º 70/66. Note-se o fato de que não havendo o devedor adimplido sua dívida do financiamento imobiliário, foi deflagrada a execução extrajudicial e, assim, executada a garantia, que neste caso é o imóvel, que foi levado a leilão e, não havendo licitantes, foi adjudicado pelo Réu credor, sendo válido e legal tal procedimento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos. Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial. Do código de defesa do consumidor Entendo aplicável as normas do Código de Defesa do consumidor aos contratos pactuados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. Entretanto, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro Imobiliário. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC aos contratos do SFH, não foi demonstrada a má-fé do agente financeiro, que cumpriu corretamente as disposições contratuais. Ademais, os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros pactuadas já foram estabelecidos pelo legislador, o que afasta a alegação de onerosidade excessiva. Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido do Autor. Desse modo, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 148. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.00.014345-4 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO (SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a Autora pretende obter a declaração de nulidade de cláusula contida no convênio firmado, bem como a condenação dos Réus ao pagamento dos valores que entende devido referente à prestação de serviços de saúde. O autor, em sua petição inicial, relata que em 17/06/2002, firmou o Convênio n.º 30/2002 e reti-ratificação n.º 03/2003 para a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais. Insurge-se contra o teto financeiro estipulado pela União e o Estado de São Paulo, bem como contra a cláusula 7ª do convênio que trata do preço. Ressalta que, em razão do teto financeiro, atendimentos realizados no período de novembro de 2003 a abril de 2004 não foram pagos, o que totalizariam o valor de R\$ 163.647,61 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos). O pedido de

antecipação de tutela foi deferido às fls. 1206-1207. Dessa decisão, as rés notificaram a interposição de agravo de instrumento, a União Federal, às fls. 1212-1227 e, o Estado de São Paulo, às fls. 1228-1245. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1247-1268) alegando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e, no mérito, em suma, pugnou pela revogação da tutela, diante do disposto no 4º do art. 273 do Código de Processo Civil. O co-réu Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 1271-1287 em que sustentou a legalidade do teto financeiro da assistência e alegou inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cláusula 7ª do convênio celebrado. Requereu a improcedência do pleito. Juntou documentos. Réplica às fls. 1303-1310. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 1312). Instada a se manifestar acerca da pertinência, a autora insistiu somente na produção de prova pericial (fls. 1322). A União Federal informou não ter provas a produzir (fls. 1320). O Estado de São Paulo não se manifestou. Noticiado o descumprimento da ordem judicial concedida na tutela, (fls. 1295-1302 e 1322-1326) os réus foram intimados a fim de prestar esclarecimentos (fls. 1329). Tal determinação foi cumprida às fls. 1337-1341, pelo Estado de São Paulo e às fls. 349-1362 pela União Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo desnecessária a produção de provas requerida pela parte Autora, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado, por versar de questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I do Código do Processo Civil. Antes de se adentrar no mérito, cumpre analisar preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal. Sustenta a União Federal que o teto financeiro estipulado na cláusula contratual do convênio firmado com o Estado de São Paulo. Em que pesem as alegações da União Federal, entendo que deva ser afastada a preliminar de ilegitimidade, uma vez que não obstante o contrato tenha sido firmado com o Estado de São Paulo, o Ministério da Saúde é o órgão que define o teto financeiro da assistência à saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo tal órgão subordinado à União Federal, que por sua vez é gestora do Sistema Único de Saúde - SUS. Ademais, já restou decidido que nas ações em que se discute o número de Autorizações de Internação Hospitalar destinadas a entidades privadas conveniadas, tanto a União, quanto o Estado, estão legitimados passivamente para a causa (TRF4, Fonte DJ data: 29/09/1999, p.: 638 Relator(A) Juiz Sergio Renato Tejada Garcia). Assim, pago o valor pelo Ministério da Saúde, fica obrigada, a Secretaria Estadual, a efetuar o repasse. Assim, rejeito a preliminar aventada. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Relata o autor que, sendo entidade privada de prestação de serviços médico-hospitalares, conveniada com o SUS, efetua internações através das Autorizações de Internação Hospitalar. Tal AIH deriva de laudo médico enviado à Secretaria Estadual de Saúde que autoriza a internação, as quais são encaminhadas, em seguida ao Ministério da Saúde para pagamento. Afirma que os atendimentos de novembro de 2003 a abril de 2004 não foram pagos pois ultrapassaram o limite de 240 AHI/mês. Sustenta que a própria Secretaria da Saúde reconheceu que o teto financeiro estipulado não era suficiente para pagamento dos atendimentos prestados. A União Federal, em sua contestação, limitou-se a sustentar a ilegitimidade passiva e requereu a revogação da tutela. Em sua contestação, o Estado de São Paulo afirma que o teto firmado no convênio é definido por Portaria Ministerial. Informa que o parâmetro adotado foi a proporção entre o número de habitantes, a rede de serviços e a disponibilidade de recursos do Ministério da Saúde. Afirma que a Comissão Intergestora chegou ao total de 9,56% da população, do Município em que se situa o autor, representando 4.080 internações/ano, ou 340/mês, deduzidas as internações encaminhadas aos hospitais da região e aquelas recebidas de município vizinho, chegou-se a um número de 283 internações/mês. Assim, verifica-se que o estabelecimento de teto se destina à preservação do patrimônio público, com fins de evitar desperdício de verba. Entretanto, há que se considerar que as internações são autorizadas pela Secretaria Estadual de Saúde, após a verificação de laudo médico. Desta forma, a limitação de recursos financeiros para a realização de internações autorizadas significa restringir a norma constitucional que garante a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal). Caso existam indícios de fraude, de desvio de verba ou de internações desnecessárias, o órgão competente para a emissão das autorizações deve ser mais cuidadoso nessa emissão. Entretanto, após autorizada, não pode a entidade conveniada de prestação de saúde ser penalizada. Deve o pagamento ser bloqueado havendo a comprovação da existência de fraude, após procedimento administrativo que permita ampla defesa da entidade conveniada, não sendo legítima a penalização de entidade idônea. Há decisões no sentido esposado acima: - Afasta-se o teto limitador da remuneração dos atendimentos realizados pelo prestador de serviços de saúde ao SUS, sob pena de negação da eficácia do princípio do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, na forma prevista no Texto Constitucional, e à revisão do contrato de prestação de serviços de saúde. (TRF 4 - Classe: Ac: 200171080034752/RS - Quarta Turma Relator: Edgard A Lippmann Junior, j. 24/09/2003, DJU 29/10/2003, p. 332) - grifamos. ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA COMPLEMENTAR POR ENTIDADES PRIVADAS POR MEIO DE CONVÊNIO OU CONTRATO. TETO FÍSICO ORÇAMENTÁRIO. AFASTAMENTO. O direito à vida e à saúde - este em decorrência da própria proteção constitucional à vida - são garantias constitucionais fundamentais. A defesa da vida e da saúde, da integridade física e moral de todo o cidadão é, na verdade, um dos pilares que norteiam o próprio ordenamento jurídico. Portanto, possuem aplicabilidade imediata, não podendo ser postergado sua eficácia, ao menos em relação ao Poder Público, em razão de limitações orçamentárias, ou mesmo deixá-lo à pura discricionáriedade administrativa, por exemplo. A Constituição, em seu art. 196, afirma que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços de saúde, são considerados como de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também,

por pessoa física ou jurídica de direito privado. A obrigação da Administração Pública de cumprir com as leis orçamentárias entra em choque com o direito fundamental à saúde, pois a observância de forma absoluta daquele pode acarretar restrição à efetividade deste. Cumpre salientar, de qualquer forma, que ao garantir o direito à saúde se está, conseqüentemente, protegendo à vida, o direito mais fundamental dentre todos os direitos, motivo da existência dos demais. Assim, deve o direito à vida ser preservado, assim como todos aqueles que lhe dão efetividade, como no caso, o direito à saúde, também considerado fundamental pela ordem constitucional vigente. A imposição do teto físico orçamentário em relação à parte autora vem gerando dificuldades financeiros, na medida em que não está recebendo de forma integral pelos serviços prestados a todos os beneficiários do SUS que buscam por atendimento médico/hospitalar. Tais dificuldades comprometem a qualidade dos serviços prestados, isso sem contar com a possibilidade de futuramente inviabilizar, até mesmo, seu funcionamento, causando sérios prejuízos à população local. Conseqüentemente, compromete a eficácia da norma constitucional que garante o direito à saúde. A imposição de limites à remuneração a que fazem jus aqueles que prestam serviços ao SUS não encontra previsão constitucional, e nem mesmo infraconstitucional, de forma que a incidência do referido teto cria verdadeiro obstáculo à plena eficácia da norma constitucional que garante o direito fundamental à saúde. Condenada a parte ré a reembolsar os valores adiantados pela parte autora a título de custas processuais e honorários periciais, bem como a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.(AC 200071010032725, JAIRO GILBERTO SCHAFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 28/10/2009)DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. BLOQUEIO DE PAGAMENTO. AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALARES - AIH. GLOSA DETERMINADA PARA MUNICÍPIOS COM MENOS DE 30.000 HABITANTES. AUSÊNCIA E JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.1. A União é parte legítima para o feito, pois, o pagamento, com o bloqueio de metade do valor, foi efetuado pelo antigo INAMPS, e, não bastasse, a nota técnica, subscrita pelo titular da Secretaria de Assistência à Saúde, órgão do Ministério da Saúde, deixa claro que partiu deste órgão a ordem para a glosa de metade da conta de serviços médico-hospitalares apresentada pela autora. 2. No caso dos autos, o bloqueio incidiu sobre serviços efetivamente prestados, quando, na verdade, o controle deveria ser prévio, no momento da expedição da autorização de internação hospitalar - AIH, sendo razoável concluir que se esta foi oferecida é porque, ao ensejo de sua emissão, os parâmetros legais de aplicação na espécie autorizavam a fazê-lo. 3. Com efeito, nos termos da Norma Operacional Básica - SUS nº 01/93, o financiamento das atividades assistenciais, realizadas sob o regime de internações hospitalares, tem como instrumento operacional o Sistema de Informações Hospitalares - SIH/SUS, e seu formulário próprio a Autorização de Internação Hospitalar - AIH, tendo esta um teto quantitativo, representado por um percentual da população do município, e um teto financeiro, calculado por meio da multiplicação da AIH pelo valor médio histórico da AIH naquele município. 4. Referido mecanismo tem respaldo na Lei nº 8.080/90, a teor da norma contida no artigo 26, caput, que dispõe serem os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, acrescentando o seu 2º, que os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e às diretrizes do SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. 5. Assim sendo, em que pese a importância dos mecanismos de controle para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos na manutenção do SUS, no caso concreto, o bloqueio foi feito com base em ordem genérica, sem a especificação de qualquer situação irregular, pois a alegada violação do teto quantitativo não restou demonstrada nos autos. 6. Ainda que se admita - sendo, aliás, dever elementar da autoridade -, a glosa de autorizações de internações hospitalares que apresentem irregularidades, o bloqueio, na hipótese, da metade das autorizações, sem levar em conta, quer o teto quantitativo, quer o teto financeiro, acabou por violar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, mormente porque nenhuma situação irregular oferecia justa causa para a medida. 7. Na verdade, os serviços de internação médico-hospitalares foram prestados pela autora porque contava com as autorizações devidas, e, uma vez prestados, ausente qualquer irregularidade na prestação, faz jus à remuneração pertinente, não devendo ser prejudicada em face de eventual desequilíbrio no teto quantitativo de internações, pois, esta é uma questão de gerenciamento do sistema, que diz respeito aos gestores do SUS e não aos particulares, que atuam como prestadores de serviços, em caráter complementar do serviço público de saúde.8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797595/SP - Turma Suplementar da Segunda Seção - Relator: Juiz Valdeci dos Santos, j. 26/06/2008, DJF3 16/07/2008).De acordo com a documentação juntada e à luz dos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, entendo que, comprovadas as internações, o hospital conveniado deve receber o ressarcimento do valor equivalente a cada uma delas. Havendo limite, estar-se-á limitando, também o atendimento, ao qual o médico e o hospital são obrigados. Configura-se, então, na hipótese, uma situação não prevista na legislação, segundo a qual se desrespeitam as normas constitucionais relativas à saúde, restando o Estado responsável apenas por parte dos atendimentos efetuados através de seus convênios, devendo os demais pacientes ou não ser atendidos ou causar prejuízo à entidade hospitalar.É pacífico que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.(DJU DATA:19/06/2001).Entendo que merece guarida esse pleito da autora. No tocante à alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade da cláusula 7ª do convênio, que trata do preço e estipula o teto financeiro, não há que se falar em nulidade, uma vez que a mesma não é ilegal e visa, conforme já visto acima, inibir fraudes e estabelecer um controle orçamentário das finanças públicas. Havendo comprovação, no caso concreto, de lesão a direito, como no caso dos autos, tal limitação imposta deverá ser afastada. Assim, entendo deva ser acatado parcialmente o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil a fim de condenar às Réis ao pagamento das interações efetuadas entre novembro de 2003 a abril de 2004, no total de R\$ 163.647,61 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigido, nos termos da Resolução n.º 561 do CJF, a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da autora, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser rateado entre os réus. Sentença sujeita a reexame necessário.

**2009.61.00.005156-5 - PEDRO MARCOS BOARATI(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a quantia resgatada de suplementação de aposentadoria, decorrente de adesão ao plano de previdência complementar da Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A, denominado VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, proporcionalmente ao valor recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Sustenta que, durante referido período efetuou o recolhimento do imposto de renda na fonte, sem que fosse, contudo, deduzido da base de cálculo do tributo o valor correspondente ao plano de suplementação de aposentadoria, debitado mensalmente em seu salário. Aduz que, em razão do advento da Lei n.º 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir sobre o valor do benefício, a partir de seu efetivo resgate. Alega que efetuou o levantamento do valor total das contribuições em fevereiro/2001, momento em que sofreu retenção do imposto de renda no valor de R\$ 46.356,58, calculado sobre o valor total do resgate, conforme documento de fls. 13. Dessa forma, requer a repetição do valor recolhido em dobro. Regularmente citada, a ré deixou de apresentar contestação, sob a alegação de expressa dispensa legal contida na Lei n. 10.522/2002, no Parecer PGFN/CRJ n. 2.863/2002, bem como do Ato Declaratório da PGFN n. 14/2002 (fls. 18). As partes não requereram dilação probatória (fls. 20/21). É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição No que tange ao prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n. 644.736 - PE (2005/0055112-1), o entendimento de que referido prazo é de 10 (dez) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao art. 3 da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3 da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3, o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (Embargos de Divergência no REsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJe 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos cujo ônus tenha sido do particular para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. 2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 3. A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 4. No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco, segundo a qual os créditos referentes a pagamentos realizados a partir de 14.1.1992 não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14.1.2002. 5. A decisão monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1071168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) Portanto, uma vez que a retenção do imposto de renda sobre o

valore resgatado pelo autor se deu em fevereiro/2001, não há que se falar em prescrição no presente caso. Mérito Pretende o autor, por meio da presente ação, a declaração de inexigibilidade do valor correspondente à parcela do imposto de renda incidente sobre a quantia resgatada a título de complementação de aposentadoria, em razão de já ter efetuado o recolhimento do tributo quando do pagamento das contribuições para o plano de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requer, pois, a repetição dos valores pagos indevidamente, retidos no momento do resgate do valor total das contribuições. Vejamos. Sobre a matéria em questão, assim dispunha a Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Tal determinação foi alterada pela Lei 9250/95, do modo abaixo: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º

..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Diante dos dispositivos legais apresentados denota-se que, durante a vigência da Lei 7.713/88, os valores pagos pelo beneficiário a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada compunham a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, o qual era retido na fonte, sobre os rendimentos do empregado. Em contrapartida, os benefícios pagos a título de aposentadoria complementar gozavam da isenção do imposto. Todavia, com a edição da lei 9.250/95, a situação acabou por inverter-se, admitindo-se a dedução da contribuição paga pelo beneficiário da base de cálculo do imposto de renda, passando o mesmo a ter incidência a partir do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. O que pretende o autor é justamente a não incidência do imposto de renda retido no momento do resgate do valor total das contribuições, na parte composta pelos valores recolhidos no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entendo assistir razão ao autor, haja vista que as parcelas deduzidas de seu salário no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, a título de contribuição para previdência privada, já sofreram tributação do imposto de renda, sendo que a incidência do mesmo sobre a totalidade do valor resgatado pelo autor caracteriza bitributação. Esta também é a posição pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). 1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR. 6. Explicitamente consignado na decisão agravada que não incide o IR sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, devendo incidir a exação, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 974.172/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 210) Isto posto, conheço o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a devolver ao autor o valor relativo ao imposto de renda retido no momento do resgate das contribuições de seu plano de aposentadoria complementar, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, o qual deverá ser corrigido

monetariamente nos termos da Resolução n 561 do E. CJF a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Sem custas (justiça gratuita). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2009.61.00.006795-0 - OSVALDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva obter o provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos juros progressivos, bem como das diferenças oriundas de expurgos inflacionários, ocorridos no período de maio e junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%,) incidentes na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária, bem como correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.125). Citada, argüiu a Caixa Econômica Federal, em preliminares, a ausência do interesse de agir devido ao advento da Lei Complementar n. 110/01, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, juros progressivos, após a entrada em vigor da Lei n° 5.705/71, que estabeleceu alíquota única para contas fundiárias, prescrição do direito, opção ocorrida anterior a 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para julgamento das ações relativa à multa de 40% e ilegitimidade da CEF em relação à multa, prevista no artigo 53 do Decreto n° 99.684/90. No mérito pugna pela improcedência. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de adesão às fls.88/90, bem comprovou os créditos em decorrência da adesão da parte autora. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados pela ré. Réplica às fls. 155/192. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Das preliminares. Acolho a preliminar aventada pela ré, no tocante a hipótese de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, tendo vista que a ré comprovou nos autos a adesão manifestada pela parte autora, bem como comprovou o creditamento dos valores na conta fundiária, devendo ser extinto o presente feito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n°. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 18/05/1966, porém rescindiu o seu contrato de trabalho em 12/01/1970, optou também em 30/06/1970 e rescindiu o seu contrato de trabalho em 17/11/1978, estando tais opções amparadas pela Lei n° 5.107/66, porém o autor optou em 30/11/1978 e não comprovou que sua opção esteja amparada pela Lei n° 5958/1973. Cumpre ainda analisar o período de 30/06/1970 a 17/11/1978, no qual o autor teve seu direito protegido pela Lei n° 5.107/66, ou seja, o direito aplicação da taxa progressiva de juros, vejamos, a parte autora ingressou com a presente ação em 17/03/2009. Dessa forma, faz jus ao recebimento das parcelas que não foram creditas em sua conta vinculada ao FGTS pela CEF a partir de 17/03/1979, anteriores a trinta anos da propositura da presente ação, estando prescritas as parcelas anteriores a esta data. Portanto, improcede o seu pedido. Quanto aos expurgos inflacionários junho/87, janeiro/89, abril/90, e maio/90. Assim, tendo a ré comprovada a adesão da parte autora à Lei Complementar

110/2001, conforme fls. 77, portanto, celebrada a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar, devendo o presente ser extinto em relação ao pedido de correção monetária, com aplicação dos expurgos inflacionários. Na opção pelo acordo extrajudicial, o trabalhador renuncia o direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e II, não pode o autor alegar desconhecimento das condições contidas nos termos de transação disponibilizados pela CEF. Dessa forma, a Lei Complementar autorizou a CEF a pagar as diferenças de correção monetária pelo IPC dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Ressalta-se, que na assinatura do termo de adesão, o autor concordou com as condições de crédito, prazo de pagamento e eventual deságio, previstos na lei. Portanto, não podendo alegar, em juízo, a existência de diferenças, sendo certo, que concordou com o valor apresentado pela ré, inclusive com o parcelamento de seu crédito, não houve o desconhecimento quanto ao valor que seria creditado em relação ao acordo firmado. Depreende-se dos autos que o autor teve depositado em sua conta fundiária as parcelas do crédito relativo à Lei Complementar nº 110/2001 e houve sua concordância com os tais créditos. O entendimento jurisprudencial firmado em nossos Tribunais está em consonância com entendimento acima exposto, que transcrevo abaixo: Ementa AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previsto no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). 4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia. 5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001. 6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos. 7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico. 8. Agravo legal não provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 509649 Processo: 199903990658666 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300118026 Fonte DJU DATA: 29/05/2007 PÁGINA: 536 Data Publicação: 29/05/2007 Portanto, o pedido deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo improcedente o pedido, em relação à taxa de juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aplicação dos expurgos inflacionários, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. P.R.I.

**2009.61.00.021702-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTANS HOME(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação de cobrança interposta pelo Condomínio Autor em face da Caixa Econômica Federal, sob a fundamentação que, tendo a Ré adjudicado o imóvel descrito na inicial, não recolheu os valores relativos às despesas

condominiais e extracondominiais pertinentes. Requer o autor que a ré seja condenada ao pagamento das parcelas vencidas de setembro a dezembro de 2008 e de janeiro a setembro de 2009, bem como as que se vencerem no curso do processo, tudo acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. Em despacho inicial, foi determinada a conversão do feito de sumária para o procedimento ordinário. Devidamente citada e intimada, a Ré apresentou contestação em que, preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos, bem como alegou a ilegitimidade passiva para figurar na ação. No mérito em si, pugnou pela improcedência da ação. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial, rebatendo as preliminares argüidas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria discutida nos autos comporta julgamento antecipado, por tratar-se de questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre-nos apreciar as questões preliminares sustentadas pela Ré. A alegação de ilegitimidade passiva arguida pela EMGEA é afeta ao mérito e, juntamente com este será apreciada. Em relação à inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, é descabida tal alegação, haja vista as descrições de débitos apresentadas à fls. 09, bem como os balancetes de fls. 10/21, convenção de condomínio e certidão de registro de imóvel (fls. 22/48, especialmente a averbação da arrematação). Rejeito, portanto tal preliminar. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito em si, tenho que assiste razão ao Autor. Argui a EMGEA ser parte ilegítima para figurar no presente feito, haja vista a indevida ocupação do imóvel cujo condomínio ainda não foi quitado. Afirma que, não estando na posse do imóvel, não tem responsabilidade sobre referido débito. Improcede tal alegação. O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta (STJ, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, AGA 305718/RS (2000/0044042-6), j. 29/08/2000, DJ 16/10/2000, pág. 00311). Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. É parte legítima, portanto, a EMGEA, para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que proprietária do imóvel descrito na inicial. Resta pacificado na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS.

**ARREMATÇÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF.I.** Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. Relator(A) Aldir Passarinho Junior (STJ - Classe: Resp - 534995 Processo: 200300535789/SC - Quarta Turma Data Da Decisão: 08/06/2004 Documento: Stj000559558 Fonte Dj ata:16/08/2004 Página:264) - grifamos. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. INCIDÊNCIA. LEI Nº 4.591/64 (ART, 12, 3º) E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONVENÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. II - As taxas de condomínio pagas com atraso estão sujeitas à correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das parcelas devidas, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, sendo indevida a multa de 10% (dez por cento), na hipótese dos autos, à míngua de expressa previsão na convenção, aplicando-se, no entanto, às parcelas vencidas após a vigência do novo Código Civil, a multa, prevista em seu art. 1.336, 1º, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito. III - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. IV - Apelação da CEF e do autor parcialmente providas. Relator(A) Desembargador Federal Souza Prudente (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200033000328302 Processo: 200033000328302 Uf: Ba Órgão Julgador: Sexta Turma Data Da Decisão: 22/11/2004 Documento: Trf100205985 Fonte Dj Data: 1/2/2005 Pagina: 59 ) - grifamos. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. - Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil a deslindar a ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado. - O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. - A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como

proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consecutórios da mora debendi.- O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito.- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. Relator(A) Juiz Andre Nabarrete(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 940896 Processo: 200361140004922 Uf: Sp Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 29/11/2004 Documento: Trf300089660 Fonte Dju ata:01/02/2005 Página: 196 ) - grifamos.Temos, desta forma, que deve ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se a Ré ao pagamento das quantias descritas.Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao pagamento das despesas condominiais dos períodos descritos na inicial, bem como as taxas condominiais vencidas no curso do processo, os quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, devendo o total devido ser acrescido de multa de 2%, com correção monetária nos termos do Provimento 561 do Eg. CJF, além dos juros de mora 1% ao mês ao contar de cada vencimento.Intime-se o Autor nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.028789-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059359-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSENILDA ALMEIDA DE LIMA GREGORIO X LIDIA ATSUKO WADA KURAUCHI X MARIA APARECIDA JOSE RIOS X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a sentença de fls 60/61, alegando omissão ou contradição. Admito os presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, pelos seguintes motivos: De fato, a embargante às fls. 50/57, impugnou os cálculos do Contador Judicial e requereu a homologação de seus cálculos apresentados às fls. 55/57, portanto, passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: (...) Assim, a embargante requer a fixação da execução no montante por ela apresentado às fls. 50/57, a fim de evitar julgamento ultra petita.(...)Diante disso, dou provimentos aos presentes embargos de declaração, nos termos acima mencionados.P.R.I.

### **Expediente Nº 2506**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.00.008910-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP147266 - MARCELO MIGLIORI E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE E SP060754 - OSWALDO ALBERTO RABELLO PINTO FONSECA) X RESPONSABILIZACAO DE SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Cumpra-se o primeiro item da r. decisão de fls. 390 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pelas corréis TVSBT - Canal 4 de São Paulo S.A. e BF Utilidades Domésticas Ltda no prazo legal.Fls. 391: Defiro o novo pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelas partes.Escoado o prazo de suspensão, intemem-se as partes para trazerem notícia de eventual acordo celebrado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0031580-3** - OLVER DO BRASIL INDL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**93.0035537-6** - LIZETE SALES DE MEDEIROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**93.0035538-4** - LUZIA YACIKO TIBA X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA MADALENA GONCALVES

**RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)**

Tendo em vista a notícia de depósito judicial bloqueado, à disposição deste Juízo, a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, intime-se o(a) devedor(a) para que forneça as informações necessárias, se for o caso de conversão em renda do valor bloqueado, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008, do Conselho da Justiça Federal: c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias, para que se cumpra o disposto no art. 16-A da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**93.0035806-5 - SINDICATO DOS TECNOLOGOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTESP(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO 5 REGIAO SAO PAULO MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL - CRA/SP/MS(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**93.0038047-8 - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDUARDO GALVO GOMES PEREIRA)**

Tendo em vista a notícia de depósito judicial bloqueado, à disposição deste Juízo, a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, intime-se o(a) devedor(a) para que forneça as informações necessárias, se for o caso de conversão em renda do valor bloqueado, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008, do Conselho da Justiça Federal: c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias, para que se cumpra o disposto no art. 16-A da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**93.0039447-9 - ODAIR DASSI X ODAIR PEDRO X ODILA MESSIAS VIEIRA X ODONEL FERREIRA LIMA X ODYNEA TREVISAN DA SILVA X OLGA DARABANSK PAES X OLGA LAZAROV MATHEUS X OLINDA MACHADO CARNEIRO X OLINTO BATISTELA FILHO X OLIVIA PAIOLI DE LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**93.0039527-0 - VIRONDA CONFECcoes LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Fls. 387-390: Prejudicado, tendo em vista os motivos já expostos no r. despacho de fls. 386.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**94.0006786-0 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)**

Fls. 309: Postergo a expedição de alvará.Tendo em vista a notícia de depósito judicial bloqueado, à disposição deste Juízo, a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, intime-se o(a) devedor(a) para que forneça as informações necessárias, se for o caso de conversão em renda do valor bloqueado, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008, do Conselho da Justiça Federal: c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias, para que se cumpra o disposto no art. 16-A da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**94.0023685-9 - GINJO AUTO PECAS COM/ E IND/ LTDA X ROLIVER ROLAMENTOS E PECAS LTDA X LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0030469-2 - WOLFGANG DONNERSTAG X ANTONIO FIM X MANUEL DA SILVA FERREIRA X**

BENEDITO CANDIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS GREGHI X EUSTAQUIO ALVES MACIEIRA X JOSE ELIAS PORTELA X FRANCISCO MORONI X ERIKA INGE AHLF X JOSE MESSIAS BISPO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X ANANIAS RIBEIRO ARAUJO X MARIO POSSOLINI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Diante disso, determino a subida dos autos para a distribuição à E. Segunda Turma do TRF da 3.ª Região para as providências cabíveis, observando-se as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**95.0000123-3** - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 284 tendo em vista a r. decisão de fls. 283. Destarte, tornem os autos ao arquivo, na baixa sobrestado. Int.

**95.0016106-0** - MARCIO MILANI X JADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO X ROBERTO JACOB GIOVANELLI X LUIZ CARLOS COLANGELO X PAULO BASTOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO CIDADE S/A(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Tendo em vista as informações trazidas às fls. 472/477, expeçam-se alvarás de levantamento das guias de fls. 440 e 455 conforme requerido. Int.

**95.0032792-9** - CARMELA DE MASI ZERO X AYRTON ROSSIGALLI X CARLOS MIRANDA NUNES X DEOLINDA PENNA X DIONIZIO ALEXANDRE DO AMARAL(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0042852-0** - EVANI LAGROTERIA X NILSON PERES DAL RI X ANTONIO BATISTA GROTHE X FARID ABED X JORGE EMILIO MEDAUAR JUNIOR X ARTHUR JOSE HENZ JUNIOR X FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS BITTENCOURT X RUBENS LAGROTERIA DE AQUINO X SANDRA DE OLIVEIRA BRAGA X CARLOS ROBERTO CORTELINI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO E SP075181 - LIGIA BATISTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0044451-8** - DELMO MARTINS DE OLIVEIRA(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**95.0045035-6** - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte aos autos cópia autenticada do decreto de quebra e termo de nomeação da administração da massa falida. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**95.0048368-8** - ELZE MENEZES AGUIAR X MARIA ANTONIETA BARRETO AGUIAR X ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Por ora, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Se em termos, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópias autenticadas. Int.

**96.0005183-6** - HORACIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do

Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

**96.0033725-0** - MANOEL PINHEIRO X RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR X DORIVAL BOIANI X OVIDIO NARESSE X ANGELA MARIA BONFANTI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0037967-0** - NELSON PORCARI & CIA/ LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**96.0040104-7** - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0000268-3** - JOVENIANO CESARIO PINA X BENEDITO APARECIDO ALVES BATISTA(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

**97.0007777-2** - PAULO ANTONIO AISSUM(Proc. ALDO BOCATER) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. 90 - JOSE ALAYON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0019355-1** - JOSE MARIA ROSA DE OLIVEIRA X JOAO SIMPLICIO DE JESUS NETO X JOSE ROQUE ALVES X JOSAFÁ ANICETO ALVES X JOSENILTON OLIVEIRA SANTOS X JOSE DO CARMO BRAGA X JOSE JOAO DA SILVA X JOAQUIM INACIO VIEIRA X JOSE RUFINO DE SOUZA X WALDEMAR DA CONCEICAO(SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos.Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista sentença de fls. 382-383, destarte, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**97.0022462-7** - CARLOS ROBERTO ALVES PEREIRA X IVONETE DIAS DA SILVA X MANOEL PINHEIRO DE ARAUJO X JOSE LUIZ GONZAGA X JOAO BATISTA BERALDO X ARISTIDES GONCALVES SALVADOR NETO X FLORISA LILIOSA SALES X JOSE FLORENCIO NETO X FRANCINA SALES FLORENCIO X FLORIPÊ LILIOSA SALES X MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0031902-4** - MILTON LUCAS FERNANDES X SAMUEL VIEIRA PINHEIRO X LIDIA LUIZA DA SILVA PINHEIRO X FRANCESCO CIRELLI X SUELI PENALVA DE ARAUJO(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que

requera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0031917-2** - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL(SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls. 353: Ciência ao requerente, Dr. LEANDRO CAVALCANTE VALERIANO - OAB/SP 250.149, do desarquivamento dos presentes autos para que requera o que entender de direito, bem como, regularize sua representação processual juntando aos autos procuração ad judícia, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**97.0037765-2** - NORBERTO ROMITO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0047822-0** - MARIA DE LOURDES MOURA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em que pesem as alegações de fls. 257-258, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovação da negativa da instituição bancária no fornecimento das informações solicitadas.Após, se em termos, adeque o pedido ao novo sistema de execução, traga a parte autora, planilha atualizada do débito da parte contrária, nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

**97.0059073-9** - CANDIDA FELISBERTO LAUREANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JORGE IWAO ONO X MAGALI DE ARAUJO X MARLENE ALVES DE SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OZANY DA SILVA SIMOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista a notícia de depósito judicial bloqueado, à disposição deste Juízo, a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, intime-se o(a) devedor(a) para que forneça as informações necessárias, se for o caso de conversão em renda do valor bloqueado, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01, de 18/12/2008, do Conselho da Justiça Federal: c) no caso de não haver dados no processo que possibilitem ao juiz aferir o valor do PSS a ser retido, este intimará o órgão de origem do servidor público determinando que este forneça as informações necessárias, para que se cumpra o disposto no art. 16-A da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004, incluído pela Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**98.0035968-0** - DARCI HELENA WULCK X EDVALDO CESAR LAZARETI X JACIO SOARES DE OLIVEIRA X JUAREZ DOS SANTOS X JULIO CRISPINIANO PICCELLI X MANOEL GUERRA DA SILVA X WAGNER JOSE BASSANELLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0052696-0** - ANA MARIA SALERNO X ANA RITA SORIANO ADAN X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO COUTINHO X MARLENE YUKIE UYEDA COUTINHO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente a decisão de fls. 321 no prazo de 5 (cinco). Int.

**1999.61.00.006323-7** - LUCIMARA DANTAS DE OLIVEIRA X EDNEY SALOMAO AYRES MARQUES X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA X EFIGENIO ALVES MAGALHAES X CARLOS DE SOUZA X DESIO PEREIRA DOS SANTOS X OSCAR PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CAMPOS LARA X IVONILDE MATEUS DE PAULA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre as alegações de fls. 322/324, e requera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**1999.61.00.012821-9** - ADRIANA MENEZES MELO X HELIO ADAUTO DE PAULA X DAVI DOS SANTOS PEREIRA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIA OLAIA SUITA MARQUES X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA X EDVALDO DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X EDIMILSON DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre as alegações de fls. 508/510, e requera o que entender de direito,

no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**1999.61.00.016081-4** - IRINEU FERREIRA X JOAQUIM DOS PASSOS PEREIRA(SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**1999.61.00.019960-3** - IND/ MECANICA SAMOT LTDA X IND/ MECANICA SAMOT LTDA - FILIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.040408-9** - MARIA ANGELA GIANETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JCH PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 324-347, no prazo sucessivo de 10 dias.Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais, às fls. 323.Int.

**1999.61.00.059281-7** - JOSE VENTURA X JOSE CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS X TEREZINHA NUNES SOARES X DANIL ALVES DA SILVA X BENEDITO VIEIRA DE FREITAS X BENEDITO APARECIDO DOMINGUES TEIXEIRA X GILBERTO CARLOS HANCIAU X IZAIAS NUNES DE SOUZA X LUIS DE MACEDO ROSA X APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 201: Expeça-se alvará conforme requerido. Int.

**2000.61.00.010481-5** - PUBIJOU COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.022200-9** - M L C IND/ MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.024089-6** - ROMILDO PAZATTO(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.013372-5** - TERESA CRISTINA CARNEIRO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 111, formulado na parte final do terceiro parágrafo. Dê-se vista dos autos à União (PRF/3), em cumprimento ao despacho de fls. 105. Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.00.031380-6** - ANTONIO PEZUTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.002960-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO CLARIANO DA SILVA X PAULO ROBERTO RECCO

Ante a apresentação dos documentos juntados às fls. 97-106, cumpra-se, a Secretaria, o r. despacho de fls. 92.Assim, intime-se a parte autora para que retire os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo,

cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 89.Int.

**2005.61.00.026670-9** - JOSE GOMES BALTAZAR(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 94, expeça-se tão somente o alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora, pela última vez, para indicar o advogado que deverá constar do alvará de levantamento, devendo indicar nome, RG, CPF e OAB, sendo certo que o indicado deverá ter poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.00.027853-0** - VIACAO CIDADE DO SOL LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. TATIANA TASCETTO PORTO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, apenas no efeito devolutivo, com relação à antecipação da tutela concedida (art.520,inc.VII, CPC), e nos efeitos devolutivo e suspensivo da parte restante.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

**2008.61.00.004844-6** - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial de fls. 226, e requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a carteira de identidade, CPF e OAB do seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**2008.61.00.005218-8** - REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.020193-9** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.00.022501-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.022547-6** - ADAIL ALVES MOURA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.024344-2** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.025425-7** - JOSE PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Publique-se o despacho de fls.43( Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4ºda Lei Federal nº1.060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art.285 do CPC. Intimem-se).Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.50/58.Int.

**2009.61.00.025464-6** - MARIO DE ASSIS GONZAGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Publique-se o despacho de fls.42( Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4ºda Lei Federal nº1.060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art.285 do CPC. Intimem-se). Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.49/57. Int.

**2009.61.00.026313-1** - MARINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.026328-3** - HELENA MATSUKO KOBAYASHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, defiro a antecipação, como requerida, para autorizar o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria da Autora. Expeça-se ofício à ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, no endereço de fls. 17, a fim de viabilizar o referido depósito, bem como para que apresente informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pela Autora e que demonstrem a retenção tributária relativa ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995..Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.018044-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038047-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO OTA X TANIA SIQUEIRA DA GAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 167, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais remetendo-os ao arquivo. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.63.01.071376-1** - ANTONIO GONCALVES GARCIA X MARIA CRISTINA CANNO GARCIA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que os autores objetivam a condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em suas contas poupanças, indicando, para tanto, os meses e percentuais de referência.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 881,63( oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.032437-1** - ADELINA BARVORA PACHECO(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora objetiva a condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses e percentuais de referência.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000(vinte mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.033294-0** - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 23/25 como aditamento à inicial. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora objetiva a condenação da ré à aplicação do IPC de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 ao saldo de sua conta poupança. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.685,22 (cinco mil,

seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2009.61.00.006572-2** - JOSE MARIA RODRIGUES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a condenação da ré à aplicação do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990 ao saldo de sua conta vinculada de FGTS. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2009.61.00.015718-5** - GABRIELLE HIDEKO TAKAHASHI CARCHEDI(SP181279 - CIOMARA DI BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o R. despacho de 53, pois exarado por equívoco. Em tempo, esclareço à autora que o pedido de aditamento da inicial conforme pretendido às fls.33/52 não encontra respaldo jurídico para ser tomado como substitutivo do recurso adequado à espécie. Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos da R. decisão de fl 31.Int.

**2009.61.00.018624-0** - SALVADOR MACHADO MEDIALDEA X LOURDES SALERNO MEDIALDEA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/30: recebo como emenda à petição inicial.Foi atribuído à causa valor de R\$ 17.635,64 (Dezessete Mil e seiscentos e trinta e cinco Reais e sessenta e quatro centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2009.61.00.020912-4** - ROBERTO MATHIELO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls.22. Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor objetiva a condenação da ré à aplicação do IPC de março de 1990 e fevereiro de 1991 ao saldo de sua conta-poupança.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**2009.61.00.025514-6** - LIDNEY DE OLIVEIRA MIRANDA X FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL X RENATA OLIVEIRA SILVA X MARCOS LOURENCO DA SILVA(SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR,MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA -IREP Considerando que a ré IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL Ltda é pessoa jurídica de direito privado e não figura no rol do art. 109 da Constituição Federal, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual.Anote-se baixa e intime-se.

#### **Expediente Nº 2309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0036248-8** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA E Proc. PAULO AUGUSTO GREGO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**94.0002723-0** - LUIZ EDUARDO MENDES GONCALVES X RONALDO EDUARD KYRMSE(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP071478 - NEUSA TORELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**94.0006564-7** - GENESIO DIAS X GUIOMAR NABARRO PIRES X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X HELIO RAMOS BERTANHA X HELIO VICENTE CANALLI X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X HELOISA RITA MANISCALCO X HERTA RODRIGUES ARCON X HIROCO SATO KODAMA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X NADIR MARQUEZINI LAHR X NELI MARA DE BARROS JATCZAK X NELI MARLENE GARCIA X NISIA DE SOUZA BUENO X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ODILENE PENA DIAS X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO YUITI YAMAKAWA X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X RAQUEL SALES CASTILHO X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X RICARDO LUIZ GREGO X ROBERTA FURLAN X RUBENS RUFFO X RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SILVIO PINTO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X SONIA BONALDO X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SUELI MIEKO HANADA SAKA X SYLLAS DE MORAES X SYLVIA DOS SANTOS MARQUES X TERESA BRAZ DE ARAUJO X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X VALTER RIBEIRO X VERA DIVA DE AQUINO X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X YOSHIKAZU NAKASE X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X MARGARETE GOMES CANNATA X JOSE MARTINS DA SILVA X ELSTON LISBOA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDOS RAMOS NOVELLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo ,sobrestados.Int.

**95.0005971-1** - ROBERTO BUCHARELLI X MARIA HELENA DO CARMO MOREIRA BUCHARELLI(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**95.0008558-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000186-1) ARTECIDOS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**95.0025594-4** - ADELHO ZECCHIM X JUSEMIRA BASTOS COSTA ZECCHIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**95.0025697-5** - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) J. Compete ao credor instruir o pedido de cumprimento da sentença com demonstrativo de débito atualizado, nos termos do artigo 614, II, do CPC, para o que deverá diligenciar para obtenção dos elementos necessários à elaboração da conta. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Int.

**95.0029571-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005534-1) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em vista da manifestação da União Federal (fls. 629), expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado

beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do(s) autor(es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**95.0032223-4** - CLELIO MASINI X VILMA EUPHEMIA MASINI X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X CARLA MARIA MASINI GOBBATO(SP011315 - PAULO RUGGERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**97.0016428-4** - LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA(SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**97.0027439-0** - GUILHERME FAULE DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**97.0030404-3** - LENIN VICENTIN LOPES(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**98.0030996-9** - CALIXTO MARTINS RIBAS X ELISABETE KINUCO SATO X ARMIDA CECILIA DE CAMPOS BORGES X MARIA APARECIDA ANDRADE X JOSE ERNESTO PASCOTTO X OURIVAL LUCAS GALVAO X EDSON JORGE X ROBERTO AZEVEDO DIAS X MARIA LUCIA DANTAS DE MIRANDA X EDMIR JACOMASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E Proc. ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS.Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento.Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.P.I.

**98.0038369-7** - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(Proc. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA) X JOSE RABELO SANTOS FILHO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**98.0044286-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032236-1) BINACIONAL COM/ EXTERIOR LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**98.0046121-3** - SIZUE IHA HIROTA X SOLANGE ANDRIONI VALLADAO LORENZON X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X SOLANGE TERZI X SOLEYMAR CAMPISANO ZAPATA TONETTO X SONIA APARECIDA BUENO X SONIA MARIA DE SA X SUELI MARIA DA CONCEICAO MENDES FERREIRA X SUELI MIASHIRO X SUELY DE LOURDES CUESTA PERES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante a informação supra, esclareça a co-autora SIZUE IHA HIROTA a divergência de informações constantes às fls. 02 e 620 com relação ao número de seu CPF.No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**1999.61.00.051425-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045819-0) ANNE DELATOLAS DA SILVA X ALMIR FERREIRA DA SILVA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Fls. 317: Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que seja informado o saldo atualizado da conta nº 181.788-7. Após a informação, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do valor depositado na referida conta. Fls. 324: Reporto-me à r. decisão de fls. 277. Int.

**2000.61.00.028765-0** - CARLOS RODRIGUES LEAL X CARLOS YUJI MINETOMA X CARLOS YOSHIHARO NAKAMA X CARLOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X CARLOS PINTO X CARLOS SORDI X CARLOS ALBERTO DE SOUSA FAIAS(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

**2000.61.00.040995-0** - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2001.61.00.013760-6** - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)  
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**2001.61.00.025573-1** - APARECIDO ANTONIO GOES(SP169294 - ROBERTO REBOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2002.61.00.006652-5** - SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2002.61.00.025675-2** - EDNA BRANCO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2003.61.00.013180-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANS SET TRANSPORTADORA E SERVICO TERMINAL LTDA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**2005.61.00.022340-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP224525 - ALLAN FROTA BARRETO)  
Fls.127/131:Reporto-me ao R. despacho de fl.97. Int.

**2005.61.00.029844-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
DESPACHO DE FLS. 160:Recebo os Embargos de Declaração como mero pedido de reconsideração, uma vez que as ponderações doutrinárias favoráveis ao cabimento do recurso em simples decisão interlocutória são de interpretação restrita, posição não compartilhada por este juízo. Esclareço que o acórdão foi devidamente publicado, conforme fls. 141/142. Fls. 156/159: Primeiramente esclareça a CEF tal petição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.010374-6** - YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X UNIAO

FEDERAL(SP103281 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2008.61.00.009778-0** - SALY DE QUADROS WIRTHMANN X JOSUE ALVES CARNEIRO(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS. Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. P.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.045819-0** - ANNE DELATOLAS DA SILVA X ALMIR FERREIRA DA SILVA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 193/195: Primeiro, comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Fls. 201: O pedido de levantamento foi apreciado nos autos do processo principal, ao qual os depósitos judiciais efetuados pela requerente encontram-se vinculados. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4559**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.013866-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009981-0) FNC COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a autora promover o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

**2006.61.00.018414-0** - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP146081E - MARCELA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 464: Recebo a apelação (recurso adesivo) da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.021523-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que há pedido da ré para realização de nova perícia no contrato original juntado às fls. 1435/1444, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo a ré promover o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para manifestação acerca do requerido às fls. 1398/1426 bem como para que realize a perícia no contrato juntado pela ré.

**2008.61.00.019712-9** - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho proferido às fls. 611: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.00.020142-0** - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP125920 - DANIELA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 491/493: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

**2008.61.00.031718-4** - MARIVALDO MIRANDA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.00.000377-7** - GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.00.002592-0** - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Baixem os autos em diligência.Junte o réu, no prazo de 10(dez) dias, cópia do documento noticio às fls. 106Manual Normativo HH 145, que estipula a antecipação do exercio do direito de compra após o quinto ano do arrendamento.Intimem-se.

**2009.61.00.007484-0** - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.009450-3** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o ofício DERART/DIORT/EQITD/SPO n. 36/2009, fls. 285/286.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4629**

#### **DEPOSITO**

**92.0082307-6** - INDUSTRIA PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, intime-se a co-autora, para que providencie cópia autenticada do contrato social, e alterações comprovando a alteração da razão social, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0026529-6** - EDSON FERNANDO CARNIELLI(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.046872-9, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**91.0703884-4** - RICARDO D ABRIL PARENTE(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos comprovante das custas do desarquivamento.Fls. 82: Anote-se.Int.

**92.0068129-8** - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

**92.0087988-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082307-6) INDUSTRIA PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a co-autora, para que informe os seus dados corretos para expedição de ofício requisitório, bem como providencie cópia autenticada do contrato social, e alterações comprovando a alteração da razão social, e instrumento procuratório original atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, remetam-se os

autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**93.0008110-1** - JOSE CARLOS BARIQUELLI X JANICE MARIA PEREIRA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PUPO X JOSE OLIVIO DA CUNHA X JOSEALDO TEODORO DE ALCANTARA X JOAQUIM ODAIR SICHIERI X JURANDIR MARTINS MENDES X JOSEFINA LUCIA COBO BAUTISTA X JOSE PEDRO NAISSER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos etc. Não há contradição nem omissão na decisão de fls. 545. Com efeito, proferida a decisão embargada em 22.09.2009, foi a mesma disponibilizada no Diário Eletrônico em 21.10.2009. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou manifestação de fls. 549/622, em 23.10.2009 sendo, face às referidas alegações, determinado o retorno dos autos ao Contador em 26.10.2009 (fls. 623). Portanto, não houve, até o presente momento, qualquer decisão a ensejar a interposição de embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fls. 623. Int.

**96.0038860-1** - SEBASTIAO RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X SILVIO DA ROCHA PORFIRIO X SIZENANDO XIXTO VIANA MARTINS X VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP261403 - MARILIA SORAYA CALHEIROS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**97.0059793-8** - ICILDA ARAUJO DE SOUZA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X MARIA MAURA MELLO X NATALIA GONCALVES X PAULO DE ASSIS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035704-3, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório. Defiro a vista dos autos fora de cartório ao peticionário de fls. 516. Intime-se.

**97.0059825-0** - IARA DIAS X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA X MARISE SALANDRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se vista aos autores acerca dos documentos de fls. retro, bem como para que apresentem contraminuta no prazo legal. Int.

**1999.61.00.037814-5** - VALTER PESSOA X SILVIO BUCK TUCCI X WALDOMIRO HADDAD X MARIA ROSA X SONIA APARECIDA AGOSTINHO ROSSI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Pela análise dos autos, verifico que às fls. 274 consta guia de depósito judicial no valor de R\$ 182.877,02 e que conforme auto de penhora de fls. 286, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a penhora do valor de R\$ 168.919,82, porém conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal através do ofício acostado às fls. 451, o saldo depositado nos autos é de R\$ 190.696,48, razão pela qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal para esclareça o ocorrido e se for o caso, proceda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o depósito da diferença devida ao autor, conforme decisão de fls. 422. Determino ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 0265 para que esclareça a este juízo qual a origem do valor informado no ofício nº 6088/2009, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**1999.61.00.045807-4** - GISLAINE SILVA DALMARCO X RITA ARRUDA HOLANDA X GUILHERME HESS JUNIOR X MARISTELA TAEKO SINZATO X ELIANE GUINOSA X LOURIVAL HEITOR X LILA MACUMOTO X APARECIDA MENDES PEREIRA X BIANCA BASTOS COSTA X EDSON TADASHI NAKASONE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.032171-4 interposto nos autos no arquivo. Int.

**2008.61.00.018598-0** - ARI FERNANDES BARDUS(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2008.61.00.030712-9** - BENEDITO GASPAR VIEIRA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo a Impugnação de fls. 83/88, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 4631**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0741156-1** - ESKISA S/A IND/ E COM/(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado. Int.

**95.0046587-6** - COSMO ANTONIO FRANCISCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira a CEF o que de direito. Silente, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

**96.0012443-4** - RECANTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA X VIACAO LADARIO LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista às partes acerca do ofício da CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**97.0015751-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048234-7) CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CELIA MALLART LLARGES X DAVID FEDER X EUNICE ROSA DE SANTANA X GREGORIO URBANO FILHO X HELIA DIAS MARTINS LACATIVA X HELIO ELIAS JABER(SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 361, qual seja: 1. Fls.327/328: Intime-se o co-autor Hélio Elias Jabera para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 2. Face a trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram os autores o que de direito. Int. Preliminarmente, esclareça o pedido de fls. 362, em relação aos honorários sucumbenciais, vez que o instrumento procuratório não foi outorgado à sociedade de advogados, ou regularizem a representação processual. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem regularização, prossiga-se em termos, com a expedição de ofício requisitório em favor dos autores, nos termos dos cálculos de fls. 142. Int.

**97.0051982-1** - ANTONIO GALLEGO X ARMANDO ROMERO CORREA X AUGUSTO GUELFY X FRANCISCO DOS ANJOS SALDANHA X JOAO NUNES DA CRUZ X JOSE EDUARDO BUCHDID X LUIZ BONAFE X MARIA JOSE DE MEDEIROS NEVES X RUTH VERA X WILSON ROBERTO CANO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias, sendo os primeiros 30 (trinta) dias aos autores. Após, conclusos.

**98.0049615-7** - LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

**2005.61.00.018234-4** - DEVANIR RIBEIRO X NILZE TACIO X ANTONIO JAROQUE FILHO X MARIA ISABEL DE ANDRADE BUENO X IZILDA HESPANHOL DA ROCHA X JACY DE ASSIS VITALI X RITA DE CASSIA MONTEIRO X JOAQUIM ALMEIDA DE OLIVEIRA X ROBERTO FERREIRA X ANGELA MARIA IYOKO TAKENAGA GOMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face a manifestação do autor, dou por cumprida a obrigação da CEF. Arquivem-se os autos.

**2007.61.00.006785-0** - JOSE ANTONIO CROTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 150/158, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.049600-6** - WANIA MARIA ALVES DE BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela autora.

**2000.61.00.049613-4** - OSI - OBJECTIVE SYSTEMS INTEGRATORS INC(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X CARDI 1 INFORMATICA LTDA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(RJ047123 - VANIA MARIA PACHECO LINDOSO E SP177455 - MARCELLA FERRARI) X CLD ALVES X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

Fls. 758: Por ora, cumpra-se a decisão proferida às fls. 756 e verso.

**2002.61.00.026766-0** - DANA INSDUSTRIAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pelo réu.

**2005.61.00.001491-5** - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido pelos autores.

**2006.61.00.026736-6** - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO

Por primeiro esclareça a autora o requerido às fls. 249 com relação a empresa Fama Malharia Ltda, uma vez que às fls. 212/213 tal empresa não foi mencionada.

**2006.61.04.003093-6** - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se a ré para que, por derradeiro, cumpra o despacho de fls. 145, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo a cópia do livro ata dos presentes na última eleição de 2005 bem como para que forneça a cópia do prontuário do autor constando se o mesmo votou nas eleições anteriores.

**2007.61.00.029622-0** - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP188593 - ROBERTA SILVESTRE PARADA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Baixem os autos em diligencia. Forneça o co-réu Banco Itaú, no prazo de 10 dias, cópia da inicial e da sentença noticiada às fls. 168, Processo 06.137994-4. Intimem-se.

**2008.61.00.018965-0** - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

**2008.61.00.024233-0** - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora.

**2008.61.00.024870-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA

ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 60: Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.025107-0** - MARIA MAENO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Dê-se vista à ré.

**2008.61.00.036854-4** - LUISA ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X DANIEL LUIS ALVES RODRIGUES RAMOS X FRANCISCO RODRIGUES RAMOS(SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vista aos autores acerca dos documentos colacionados pela ré às fls. 90e seguintes.

**2009.61.00.001216-0** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligencia.Forneça a ré, no prazo de 15(quinze) dias cópia integral do PA 13863000149/94-06.

**2009.61.00.001608-5** - ALBERTO GONCALVES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o autor para que atenda ao requerid pela CEF às fls. 80/83.Com o atendimento pelo autor, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2009.61.00.006385-3** - AMK AMERICA PRESENTES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2009.61.00.022678-0** - ELIO CORREA SOARES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação.Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.00.024275-9** - MARIO DE PAIVA BRANCO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista que foram ratificados os atos já praticados e ante o silêncio das partes, nomeio a Perita Silvia Maria Barbeta para realização de perícia grafotécnica.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.003453-7** - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Trata-se de ação declaratória ajuizada por CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS, alegando, em síntese, que certificação de higienistas ocupacionais realizada pela ré é inconstitucional, na medida em que importaria em limitação ao livre exercício de profissão, o que somente pode ser realizado pelo autor, autorizado legalmente a tal.Relatou que a ré pretende estabelecer um processo para a certificação de higienistas ocupacionais, conferindo aos aprovados em prova por ela aplicada o título de higienista ocupacional.Alegou que tal ato seria inconstitucional, na medida em que a higiene ocupacional é ramo da segurança do trabalho e, assim, somente pode ser desempenhada por engenheiro ou técnico de segurança do trabalho o que implicaria na possibilidade de somente ele autor poder regulamentar o exercício da profissão.Prosseguiu alegando que tal certificação corresponderia a um verdadeiro registro profissional, o é vedado a outros entes a não ser as pessoas jurídicas criadas por lei para a fiscalização das profissões regulamentadas. Assim, a ré estaria usurpando função exclusiva do autor.Pediu declaração de nulidade dos atos de certificação ou qualificação para higienista ocupacional realizados pelo réu, assim como que fosse determinado à ré que encaminhasse ao autor lista dos profissionais higienistas ocupacionais habilitados pela ré, para fiscalização. Formulou pedido de antecipação de tutela. Tendo sido proposta inicialmente na Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos foram remetidos a este juízo em razão do acolhimento de exceção de incompetência.Citada, a ré contestou o feito, alegando que a certificação é regular por não ser obrigatória para o exercício da profissão, tendo exclusivamente a finalidade de atestar conhecimento científico. Além disso, estaria do âmbito do exercício do livre direito de associação e expressão de atividade intelectual e científica.A antecipação de tutela foi indeferida.Apresentou a ré reconvenção, alegando que a autora pretende a fiscalização e penalização dos seus associados, o que não seria possível, primeiramente porque não são todos engenheiros e em segundo lugar em razão da higiene ocupacional não ser

uma profissão regulamentada, mas uma ciência. Pediu a anulação de todo e qualquer procedimento fiscalizatório do CONFEA contra seus associados, engenheiros ou não, que ostentem o certificado de higienista ocupacional e se abstenha de promover qualquer fiscalização de tal índole. O autor deixou de apresentar réplica no prazo legal. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, nada foi requerido. O autor-reconvindo foi intimado para contestar a reconvenção pela imprensa, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, deixando de apresentar sua defesa no prazo legal. A ré apresentou memoriais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, já que a questão é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Quanto à legitimidade ativa para a ação principal, verifico que não possui o autor legitimidade ativa para postular a integralidade do pedido deduzido, sendo necessárias algumas exposições iniciais para demonstrar tal fato. É necessário, desde logo, esclarecer o que significa higiene ocupacional e quem são as pessoas que atuam nesta área. Higiene ocupacional é a área de estudo que visa à prevenção da doença ocupacional, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle dos agentes ambientais. Pois bem, os agentes ambientais potencialmente danosos ao trabalhador podem ser físicos (como ruído, calor, vibrações etc.), químicos (como gases, vapores, poeiras, fibras, hidrocarbonetos aromáticos etc.) ou biológicos (Vírus, bactérias e fungos). A interação de tais agentes com o organismo do trabalhador, seja pela via respiratória, cutânea ou digestiva, gera males ou doenças ocupacionais. Ora, decorre logicamente de tais conceitos que a higiene ocupacional não é um ramo de atuação desempenhado por uma única profissão. Ao contrário, possui natureza multidisciplinar, sendo parte das funções do Engenheiro de Segurança do Trabalho (que avalia e controla), mas também de outras profissões de específico conhecimento, para a análise dos próprios agentes nefastos. Assim, atuam conjuntamente no exercício de higiene ocupacional químicos, físicos, bioquímicos e médicos, principalmente. Sem essa interação, não há a consecução dos fins buscados pela ciência em questão, quais sejam a detecção dos agentes potencialmente danosos, interação no meio ambiente de trabalho e tratamento dos trabalhadores já acometidos por moléstias profissionais. Diante de tal quadro, conclui-se que a higiene ocupacional não é ramo de atuação exclusiva de engenheiros e técnicos de segurança do trabalho. Será exclusiva destes no que pertine às atribuições específicas de tais profissões, mas a higiene ocupacional em si mesma não é uma profissão, mas uma ciência, como já explanado. Desta forma, congregando a associação ré diversos profissionais distintos, que possuem em comum estudarem e trabalharem na área de higiene ocupacional, não pode o autor CONFEA pretender anular atos da ré em face de todos os seus associados. Isto porque eventual usurpação de atribuição exclusiva do autor, na qual se funda a ação, somente poderia se dar em face de engenheiros, arquitetos e agrônomos, que são as profissões regulamentadas pelo autor. Desta forma, o CONFEA é parte ilegítima para pedir a anulação de quaisquer atos em face de outros profissionais que não se submetem à sua fiscalização e controle, assim como para obter rol de certificados que não sejam engenheiros, arquitetos e agrônomos, para fiscalização. Resolvida a questão da legitimidade, há interesse de agir, pelo que prossigo na análise do mérito. A questão central no presente caso diz respeito à possibilidade de o réu estabelecer um sistema de certificação em higiene ocupacional, em especial se tal certificação corresponderia a uma limitação no livre exercício da profissão de maneira ilegal. O exercício da profissão é livre, conforme garantido pelo artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, apenas sendo possível limitações e o estabelecimento de condições para o seu exercício através de lei. Observe-se que ao se falar em condições e limitações, devem ser compreendidas aquelas estabelecidas como obrigatórias para o exercício da atividade profissional. Os engenheiros, arquitetos e agrônomos são profissionais sujeitos ao controle e fiscalização do CONFEA e dos Conselhos Regionais, em razão da Lei 5.194/66. Desta forma, os engenheiros higienistas ocupacionais obrigatoriamente devem possuir registro profissional junto ao Conselho em questão para que possam exercer sua profissão, por força legal, Conselho este que possui poderes de controle e fiscalização sobre referido profissional, em sua atuação diuturna. Observa-se, assim, que a ABHO não se constitui em órgão de classe de referidos profissionais, que continuam sendo o CONFEA e os CREAs; trata-se de associação que tem por fim congregar diversos profissionais, cada qual previamente fiscalizado e controlado, através do específico registro, em seus órgãos profissionais, para fins de estudo, debates e qualificação. Nenhuma destas finalidades é vedada pelo ordenamento jurídico, ao revés. De fato, a Constituição igualmente garante em seu artigo 5º, IX, a livre expressão de atividade intelectual e científica, sem a necessidade de prévia licença, assim como garante no inciso XVII a liberdade de associação. Desta forma, a atuação da associação em pesquisa, estudo e busca de qualificação de profissionais através da difusão de conhecimento, por quaisquer meios, não só é absolutamente lícita, como é garantida em nosso ordenamento jurídico. A única hipótese em que o funcionamento da associação pode ser objeto de interferência estatal ocorre se tal associação for utilizada para fins ilícitos. Ora, como visto, o objeto da associação em si, visando à reciclagem e qualificação de profissionais que trabalhem na área de higiene ocupacional, não pode ser considerado ilícito, não havendo qualquer elemento que permita concluir que a ABHO atue controlando ou fiscalizando profissionais, o que seria realmente ilegal. Resta indagar se o ato de certificação implica em forma indireta de registro ou de condição para o exercício da profissão de engenheiro higienista ocupacional, o que, de fato, corresponde a um ato ilícito. Pois bem, da leitura dos documentos juntados aos autos, em especial os editais relacionados às provas para a obtenção de tal certificado, verifica-se que se trata de prova facultativa. Em outras palavras, os profissionais que possuem interesse em obter uma certificação concedida pela entidade ABHO, afirmando ser ele higienista ocupacional com base em seu conhecimento técnico, podem fazer a prova. Aqueles que não possuem interesse no certificado, não estão obrigados a se submeter ao teste. Observe-se que a obtenção do certificado não é condição sequer para ser associado da ABHO, quanto mais para o exercício de quaisquer das profissões abrangidas pela higiene ocupacional, simplesmente porque não há a exigência de tal certificado. Em verdade, tal certificado tem funções mercadológicas; os profissionais que entendem ser importante e enriquecedor em seu currículo a obtenção de tal título,

buscam o certificado, de modo a obter uma melhor aceitação no mercado de trabalho. A contratação do profissional certificado em detrimento do não certificado não significa uma restrição inconstitucional ao exercício da profissão, mas tão somente um reconhecimento da sociedade à seriedade do certificado em questão, que efetivamente atestaria o conhecimento e qualidade do profissional contratado. Ainda importa esclarecer que nosso Estado de Direito é pautado pelo princípio da legalidade que, para os particulares, significa que somente têm o dever de fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei. Não há qualquer ato legal, repita-se, que vede a associações privadas a criação de provas e formas de certificação. O valor de tais certificações será dado pela sociedade, dentro do âmbito das liberdades constitucionalmente garantidas. O Estado não deve intervir, senão excepcionalmente e diante de violações ao ordenamento, em tais liberdades, o que não se verifica in casu. Em suma, o sistema de certificação estabelecido pela ré ABHO não implica em usurpação das atribuições do autor, como órgão controlador e fiscalizador das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, nem restringe de maneira inconstitucional o livre exercício profissional. Passo à análise da reconvenção. De saída, o fato de não haver contestação não implica no julgamento pela automática procedência da reconvenção, tanto mais quando as questões postas são de direito. Diante de todo o discorrido retro, ficou claro que o autor-reconvindo CONFEA somente possui poder fiscalizatório sobre os higienistas ocupacionais que sejam engenheiros (ou arquitetos e agrônomos, se houver), não podendo se arvorar em fiscalizar outros profissionais que atuem em tal âmbito, por não se submeterem ao seu poder. Por outro lado, em decorrência de tal raciocínio, o CONFEA não pode ser obstado de exercer suas atribuições de controle e fiscalização sobre os profissionais nele registrados, possuam certificado da ABHO ou não, simplesmente porque esta é a sua atribuição constitucional. Eventual abuso no exercício de tal poder fiscalizatório, inclusive por afetar de alguma forma o certificado em questão, deve ser analisado em cada caso concreto, não sendo possível, aprioristicamente, afirmar que tal atividade será exercida de modo ilícito. Quanto ao pedido de anulação de procedimentos fiscalizatórios promovidos contra os associados, verifico que não trouxe a ré-reconvinte aos autos qualquer documento que comprove que qualquer ato tenha sido realizado pelo autor-reconvindo em tal sentido, seja contra associados seus não sujeitos à regulação pelo CONFEA, seja contra os associados submetidos a ele. Assim, ainda que se pudesse reconhecer que, em relação aos associados que não são engenheiros, arquitetos ou agrônomos, atos fiscalizatórios do CONFEA fugiriam às suas atribuições, diante da ausência de provas, não há como, de forma abstrata, anular genericamente processos. Quanto aos profissionais sujeitos a tal Conselho, como já mencionado, a anulação somente poderia ser procedida mediante a análise do caso concreto, para a apuração de eventual abuso, não tendo sido apresentado qualquer caso nos presentes autos. Assim, a reconvenção deve ser acolhida para tão somente reconhecer que o autor-reconvindo não pode promover qualquer procedimento fiscalizatório contra associados não engenheiros da ABHO, na medida em que a higiene ocupacional não é privativa de tal profissão. Os demais profissionais devem ser fiscalizados por seus respectivos Conselhos reguladores. Observo que os ônus sucumbenciais são autônomos em razão da própria autonomia entre a ação e reconvenção, nos termos da jurisprudência do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE EMPREITADA - ATRASOS NA EXECUÇÃO - EXAME NA VIA RECURSAL ELEITA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 7/STJ - INDEPENDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DA RECONVENÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. I - O entendimento adotado pelo Tribunal a quo, quanto ao tema de atrasos na execução do contrato de empreitada, foi baseado na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, impossibilitado de exame em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. II - Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e dasucumbência desta. Precedentes. II - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da ação, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à autora reconvinde que se abstenha de promover procedimento fiscalizatório em relação aos associados da ABHO que não estejam entre as profissões por ela reguladas, nos termos da Lei 5.194/66, que ostentem a certificação objeto dos autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, assim como arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores. P.R.I.

**2005.61.00.028802-0 - GIL MARCOS DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Trata-se de ação ordinária, promovida pelo autor acima, qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, referente o contrato n.º 8.0237.0031867-7, firmado em 22.10.1997 e posterior extração das prestações e do saldo devedor. Em tutela antecipada, requer que a ré deixe de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, requer o depósito judicial das parcelas vencidas, no montante incontroverso, conforme planilha apresentada, e a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, até decisão final. Alega, o autor, que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, por ofender o princípio do devido processo legal, bem como, o referido Decreto teria sido derogado pelo art. 620 do CPC, além do mais, a escolha do agente fiduciária deveria ter ocorrido em comum acordo, o que no presente caso não ocorreu. Decisão proferida no conflito de competência declarou competente o Juízo da 4ª Vara Federal Cível (fls. 126/130). Devidamente citada a CEF, apresentou resposta, alegando em preliminar de ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA e da UNIÃO, carência da ação tendo em vista que o imóvel foi adjudicado em

21.12.2005, com carta registrada no CRI em 05.07.2006, no mérito pugnou pela improcedência da ação. Decisão proferida às fls. 211/212, deferiu parcialmente a antecipação da tutela. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 212. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 299/301), deferiu o efeito suspensivo ativo para que se proceda à perícia requerida pelo autor. Réplica às fls. 254/276. Laudo pericial às fls. 343/367. É o relatório. Fundamento e DECIDONão merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou. Ademais, também não comprovou que tenha notificado a mutuário com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação à requerente. Este é o sentido da jurisprudência. De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. Também, refuto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detêm competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Em relação ao preliminar que objetiva a revogação dos benefícios da justiça gratuita, para que o autor arque com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sob a alegação de que a simples afirmação de pobreza não é insuficiente à obtenção da Assistência Judiciária Gratuita, e por não estar o autor representado pela Assistência Judiciária fornecida pelo Estado, cabe algumas considerações. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (grifei) 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida, decorrendo da mesma a presunção juris tantum de necessidade, bastando a simples alegação de pobreza feita pelo interessado. Verifico a existência do pedido de assistência judiciária pelo autor, com deferimento às fls. 212. Entendo, assim, incabíveis as considerações tecidas pela CEF, ainda mais em sede de preliminar, contudo, a ré se limita a bater pela exclusão do autor dos benefícios da justiça gratuita, com espeque na ausência de comprovação do estado de miserabilidade. O simples fato de possuir uma renda mensal não implica a comprovação de que o impugnado goze de condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por fim, nesse primeiro momento, não há que se falar em carência de ação. De fato, o que pretende o autor inicialmente é justamente invalidar a execução extrajudicial através da qual a ré se tornou proprietária do imóvel e posteriormente obter a revisão do contrato de mútuo. Assim, possui interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, posto não haver outra forma de obter o que pretende, assim como o pedido é juridicamente possível, já que é amparado pelo ordenamento jurídico vigente. Superada as questões preliminares passo a análise do mérito. Importa asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela Autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, também não houve revogação de referido diploma legal pelo art. 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado. Por fim, diversamente do alegado pelo autor, a CEF, enquanto sucessora do BNH e atual responsável pelo Sistema Financeiro da Habitação, não se submete aos termos do artigo 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66, conforme expressamente consignado em tal diploma legal, cuja redação é: Art. 30..... 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Dessa maneira, o pedido de anulação da execução extrajudicial não tem como prosperar, devendo esse

pedido ser julgado improcedente. Quanto a revisão, uma vez levada a efeito a execução extrajudicial do imóvel em 21.12.2005 ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabe mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que este não mais existe, restando quitado pela arrematação/adjudicação realizada na execução extrajudicial. Contudo, é possível à parte, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato como, por exemplo, pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém buscar revisão de contrato extinto não é possível. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, devidamente atualizada, observando o disposto no artigo 11, 2º da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2005.63.01.176636-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015747-7) LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA X MARDEN DE PAULA E SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA e MARDEN DE PAULA E SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Pleiteia ainda, a decretação da nulidade da parte da Cláusula Décima Oitava, permissiva da execução extrajudicial, fundada no DL 70/66. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica. Despacho exarado às fls. 131, pelo Juízo Especial Federal Cível, determinou a remessa dos Autos a este Juízo, visto o presente feito envolver não apenas a revisão parcial do contrato. Despacho exarado às fls. 147, por este Juízo, deferiu os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente intimados, os autores ofertaram réplica reafirmando a argumentação contida na inicial. A ré peticiona às fls. 190, informando não ter localizado em seus arquivos requerimento de cobertura securitária por parte da ré. Ingressou o autor, ainda, com ação cautelar, objetivando a sustação do leilão e seus efeitos. Despacho exarado às fls. 93/96, deferiu parcialmente a tutela. Audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 298/299). Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. Não há falar em litisconsórcio necessário com a SASSE. No presente contrato, as autoras pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por consequência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que não há pertinência subjetiva por parte da seguradora. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO. 1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária. 3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação. 4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Agravo de instrumento provido. Também não é o caso de denúncia da lide ao agente fiduciário. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. As demais preliminares argüidas, confundem-se com o mérito e com ele serão resolvidas. No mérito, não assiste razão aos autores. No concernente à revisão do financiamento, ressalte-se que os autores partem da falsa premissa de que o contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação teria como base o Sistema Financeiro da Habitação, conforme tratado pela Lei nº 4.380/64, ao passo que, na verdade, dito financiamento foi feito pelo chamado Sistema Hipotecário, com recursos próprios da CEF, tratando-se de mera operação de empréstimo regida pelo Direito Civil, a permitir toda a sistemática de correção monetária, fixação de juros e definição de critério de amortização do saldo devedor, conforme livremente contratado. Não é dado ao Poder Judiciário, enquanto legislador negativo, imiscuir-se no contrato, alterando seus dispositivos no intuito de adaptá-lo aos interesses do mutuário, segundo pretende a Autora. Não se argumente que se tratando de contrato de adesão, havendo um grande desequilíbrio entre as partes, as cláusulas seriam abusivas ou até mesmo seria configurada a lesão, enquanto vício contratual. Apesar de ser contrato de adesão, as cláusulas são claras e explicam de forma bastante pormenorizada a forma de pagamento do empréstimo e

todos os seus encargos, não havendo meias palavras ou letras miúdas. Ademais, seus termos estão em consonância com o regularmente praticado pelas instituições financeiras, seguindo os ditames estabelecidos pelo Banco Central. Os autores tinham a possibilidade de não firmar o contrato em questão, mas o fizeram de forma livre e consciente, aceitando os seus termos, não podendo agora pretender seu descumprimento, em face da obrigatoriedade daí surgida. Vale lembrar que não ocorreu nenhum fenômeno excepcional e imprevisto a alterar o equilíbrio contratual inicialmente estabelecido. Também não há qualquer traço de dolo de aproveitamento por parte da CEF, que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do bem, merecendo a remuneração pertinente, que, como já dito, está de acordo com o praticado no mercado. Não há, ainda, anatocismo no denominado Sistema de Amortização Crescente - SACRE, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Todas as demais alegações relativas à amortização e juros não se aplicam ao caso, posto não ser o contrato regido pelo SFH. Assim, valem as cláusulas contratuais. Por fim, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Resolução CJF 561/07, ressalvando que, sendo estes beneficiários de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a eles enquanto perdurar sua situação econômica, em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Em relação à ação cautelar, pelos mesmos fundamentos já expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Resolução CJF 561/07.P.R.I.

**2006.61.00.009964-0 - RITOM IND/ E COM/ LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ITR ELETROMECHANICA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RITOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ITR ELETROMECÂNICA LTDA., visando seja declarada a inexigibilidade das duplicatas descritas na inicial, com a conseqüente anulação dos respectivos protestos, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto alega que os títulos protestados são duplicatas mercantis sem origem, eis que não decorreram de qualquer pedido de compra, nem tampouco foram aceitas ou entregues quaisquer mercadorias. Sustenta ainda que os títulos foram sacados após o encerramento das atividades da segunda corré, não tendo a CEF agido com cautela antes de negociar os títulos, sendo estes os únicos protestos que possui. Juntou documentos (fls. 23/119). A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual. Entretanto, devido a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fls. 121). Com a distribuição da ação a este Juízo, determinou-se o recolhimento das custas iniciais e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 124). Contra essa decisão, a autora apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 130/147), o qual teve seu seguimento negado (fls. 151/152). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 170/187). Juntou documentos (fls. 188/340). Réplica à contestação da CEF a fls. 362/376. Restadas infrutíferas as tentativas de citação da corré ITR ELETROMECÂNICA LTDA., a mesma foi citada por edital (fls. 415/416). A autora requereu a suspensão dos efeitos dos protestos, mediante depósito dos valores protestados, o que foi deferido a fls. 429. Contudo, o depósito não foi realizado. Nomeada curadora especial para a ré citada por edital, esta apresentou defesa a fls. 436/437, requerendo a improcedência do pedido. Réplica à contestação de ITR ELETROMECÂNICA LTDA. a fls. 441/444. Instadas as partes a especificarem provas, todas requereram o julgamento antecipado da lide. Convertido o julgamento em diligência para que a autora providenciasse documentos que comprovassem a existência de processo de falência contra a corré ITR ELETROMECÂNICA LTDA. (fls. 461), a autora ficou-se inerte (fls. 462-v). É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Afasto as preliminares arguidas pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atenção aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Igualmente, não há que se falar na falta de documentação. Os documentos juntados são suficientes para a análise do pedido. De outra feita, a questão da ausência de comprovação do alegado, é matéria que diz respeito ao mérito da demanda e com ele será analisada. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva.

Foi a CEF quem levou os títulos a protesto, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Note-se que o assunto já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prosperando o entendimento de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência do protesto indevido de título cambial. Por fim, a preliminar de ausência de interesse de agir, por se confundir com o mérito da demanda, com ele será analisada. Passo, então, à análise do mérito. Alega a autora terem sido sacadas em seu nome diversas duplicatas sem origem, porquanto não decorreriam de qualquer operação de compra e venda mercantil, não teriam sido aceitas e nem entregues quaisquer mercadorias, de forma que seu não pagamento gerou protesto indevido. Inicialmente, anoto que não há dúvidas quanto ao fato de que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em decorrência de operação de desconto, levou a protesto duplicatas emitidas pela segunda ré, em que figura como sacada a autora. A questão central dos autos reside, então, na alegação de que os títulos levados a protesto teriam sido indevidamente emitidos, não tendo decorrido de qualquer operação mercantil. A duplicata é um título de crédito que pressupõe uma operação de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço. Num contrato de compra e venda mercantil, o vendedor deverá extrair a respectiva fatura, ou nota fiscal-fatura, com a relação das mercadorias vendidas. Desta fatura ou NF-fatura poderá ser extraída uma duplicata, ou seja, a emissão do referido título somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. No caso dos autos, é de se ver que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua defesa, providenciou cópias das notas fiscais referentes aos títulos protestados, de forma a comprovar que as duplicatas possuíam origem em operações mercantis, desconstituindo, desta forma, as afirmações postas na inicial. Em que pesem as alegações da autora, fato é que os documentos apresentados pela CEF fazem prova de que as duplicatas foram emitidas em decorrência de operação mercantil, não sendo, portanto, duplicatas sem origem, tal como alegado. Observe-se que a autora em nenhum momento alega que as mercadorias constantes das notas fiscais tenham sido recusadas ou devolvidas e, apesar de ter se insurgido contra os documentos apresentados, não fez prova alguma de suas alegações. Instada a especificar provas, nada requereu neste sentido. Não é de se olvidar, que a ré CEF ao remeter para protesto os títulos, fê-lo observando-se os cuidados indispensáveis e exigíveis para a solenização daquele ato - prova disso são os documentos juntados com a contestação. Ou seja, não procedeu ao desconto dos títulos antes de se certificar de sua origem, existência e validade. Importante ressaltar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de banco-endossatário, deve proceder ao protesto de título para não perder o direito de regresso contra o endossante, conforme determinado pelo artigo 13, 4º da Lei 5.474/68. Assim, comprovada a origem do título e diante de seu não pagamento, legítimo o protesto. Nesse passo, há que se afastar a responsabilidade da primeira ré, pois ela agiu no exercício de sua atividade comercial remunerada, exercendo regularmente seu direito. De outro lado, também não restou comprovada a alegação da autora de que os títulos em discussão teriam sido emitidos após o encerramento das atividades da corrê ITR, que teria ocorrido em 25/08/2005. Ao contrário, o documento de fls. 300 dá conta de um pedido de concordata em maio de 2006. Além desse fator e mais do que isso, a ficha cadastral juntada a fls. 381/383 emitida pela JUCESP, demonstra ter havido uma alteração de sócios em 25/08/2005 e outra em 16/05/2006, ocasião em que foi comunicada uma paralisação temporária de atividades. Em 29/11/2006, foi arquivado o registro de normalização das atividades, com alteração da razão social, do objeto social e do endereço da sede. Assim, estão refutadas as alegações de que a corrê teria encerrado suas atividades em 25/08/2005. Portanto, diante do fato de que as duplicatas emitidas são legítimas e de que não foram pagas, legítimo também seu protesto. Conseqüentemente, não há que se falar em indenização por danos morais. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, para cada uma das rés. P.R.I.

**2008.61.00.004509-3 - PAES E DOCES MONTE KELLY LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 625/631, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**2008.61.00.014398-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY X JUAN CLINTON LLERENA**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de E.E. EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SÃO PAULO LTDA, LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY e JUAN CLITON LLERENA, objetivando a cobrança de valores avençados em contratos prestação de serviços nº 72200993262, firmado em 16.11.2005. Em prol do seu pedido alega que o serviço de Impresso Especial foi prestado pelos Correios, porém a empresa contratada não pagou pelos serviços conforme avençado no contratado. Alega ser credora de da quantia de R\$ 7.333,48 atualizado até 30.06.2008. Em Agravo de Instrumento o E. TRF da 3ª Região determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo ante a dissolução irregular da empresa ré. Citados regularmente, os

rés não apresentaram contestação.É o relatório.Vieram os autos conclusos.Fundamento e decidido. O objeto da presente demanda é a cobrança de quantia em dinheiro, decorrente de inadimplemento de contratos firmados entre as partes.Pois bem. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se operou a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia dos réus presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 7.333,48 atualizados até 30.06.2008 acrescido de juros e correção monetária desde o ajuizamento da ação, nos termos da Resolução CJF nº 561/07.Custas ex lege. CONDENO os réus em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/07.P.R.I.

**2008.61.00.022778-0 - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Recolheu custas as fls. 19. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC an-tes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 88/91. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Ve-rão, Collor I e Collor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido.O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda.No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão so-mente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao pro-cesso civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse mo-mento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial alguns dos extratos, sendo que a CEF apresentou os restantes no curso da ação. Primeiramente, é necessário delimitar o interesse de agir.A autora requer o pagamento dos expurgos infla-cionários nos meses de junho 87, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Porém, em vários períodos de-clinados as respectivas contas-poupança já haviam sido encerradas antes da data que conferia tal direito.Assim, a autora possui interesse para o período de janeiro e fevereiro de 1989 para todas as contas.Possui interesse para abril, maio e junho de 1990 apenas para a conta-poupança nº 013.123951-1, eis que as demais foram encerradas anteriormente a estes períodos, conforme documentos de fls. 53, 62 e 68. Em relação ao período de janeiro e fevereiro de 1991 a autora carece de interesse em relação a todas as contas, eis que en-cerradas anteriormente a este período.Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da institui-ção financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transfe-rência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anteri-or, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa nor-ma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na vari-ação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da trans-ferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cru-zeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próxi-mo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90.Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para res-ponder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diver-sas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN A-PENAS A

PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil so-mente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela a-tualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transfe-rência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental im-provido.(ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DE-POSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNE-TA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRI-ÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTÊN-CIA.I - Descabida a prescrição quadrienal ou qüinqüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relati-vo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueire-do Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas con-tas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática es-tabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a te-se de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de in-cidência do IPC de março de 1990 em diante, so-bre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de aber-tura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruza-dos novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em parte.(RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212)Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não blo-queados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança.Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I.Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pe-dido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUI-RIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferençãõ depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, converti-da na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplica-ção aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido.(RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192)Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando redu-zidos por este Código, e se, na data de sua entra-da em vigor, já houver transcorrido mais da me-tade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLA-NO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos

inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, tendo a ação sido ajuizada em 12/09/2008, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de junho de 1987 (Plano Bresser). Quanto aos demais índices, pelas razões acima declinadas, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores de-positados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositá-rios ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça ves-tibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da e-xordinao pode ser inserido nas razões recur-sais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. (AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390) Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de

1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉ-RITO, o pedido referente as contas-poupança 013.1047-3, 013.42456-0, 013.42797-7 em relação aos meses de abril, maio e junho de 1990 e para todas contas relativas o pedido relativo a janeiro e fevereiro de 1991 por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC;b) JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉ-RITO, o pedido referente à aplicação do índice de junho de 1987, nos termos do art. 269, IV, CPC, ante o reconhecimento da prescrição;b) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão nas contas poupança de nº 013.1047-3, 13.42456-0, 013.42797-7 e 013.123951-1 e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques;c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I apenas na conta-poupança nº 013.123951-1 e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2008.61.00.023481-3** - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**2008.61.00.026265-1** - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

MILTES SOARES DE ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho de 1987 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Custas recolhidas. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimada a autora não apresentou réplica. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser) relativo a conta-poupança nº 99.000123-7 da agência 268. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Não obstante a autora colacionou aos autos os extratos pertinentes ao período requerido. As demais preliminares argüidas pela CEF dizem respeito a períodos que não são objeto destes autos. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos

prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua en-trada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, tendo a ação sido ajuizada em 23/10/2008, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de junho de 1987 (Plano Bresser).Ante o exposto JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa de-vidamente corrigido e acrescido de juros e correção monetária nos ter-mos da Resolução CJF nº 561/2007. P.R.I.

**2008.61.00.030327-6** - MARIO CORREA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 51, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.033168-5** - MARILIA BRUNO GATTAZ X YARA LUIZA BRUNO X VICENTE LUIZ BRUNO - ESPOLIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
MARILIA BRUNO GATTAZ, YARA LUIZA BRUNO e ESPÓLIO DE VICENTE LUIZ BRUNO, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Juntou(aram) documentos. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido.Réplica a fls. 104/113. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido.O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda.No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso.Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada.Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido.Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o

disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretendem os autores a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 18/12/2008, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. .... 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. .... 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando os autores serem herdeiros de titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 1º, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.00.034768-1 - MILTON AKIRA KIYOTANI(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Milton Akira Kiyotani contra a Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré ao creditamento nas suas contas-poupança das diferenças de correção monetária mencionadas na inicial. Intimado

a comprovar que possuía conta poupança à época dos fatos narrados na inicial, trazendo aos autos os respectivos extratos, o autor informou que requereu a apresentação de extratos para a ré por notificação extra judicial, não sendo atendida. Determinada a citação da ré, foi apresentada a contestação de fls. 55/67 arguindo, preliminares, inclusive de mérito e postulando pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF esclareceu que não foi localizada nenhuma conta poupança em nome do autor e requereu a extinção do feito, diante da falta de comprovação da existência da referida conta. Réplica às fls. 75/78. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertidos em diligência para determinar ao autor que informasse o número da agência, bem como da conta-poupança, para possibilitar à Caixa Econômica Federal - CEF localizar a conta poupança, com a apresentação dos extratos. O autor quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado. In casu, o autor não apresentou qualquer documento que faça crer que a conta poupança existe ou tenha existido. Não é o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova, eis que não consta dos autos qualquer documento que comprove ou, ao menos, algum indício de que o autor é ou foi titular de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, tanto que nem mesmo informou o número da agência ou da conta-poupança. Não há qualquer circunstância que permita ao menos presumir que o autor possuiu conta poupança no estabelecimento bancário, nem de que a ré possua os documentos ou que os possa disponibilizar. Dessa forma, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV todos do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa e nas custas processuais. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.034968-9 - JOANA ARAUJO SILVA (SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

JOANA ARAÚJO SILVA, devidamente qualificada(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção da conta-poupança de nº 003.999-3. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC an-tes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido. Intimada para apresentar os extratos a CEF ar-guiu que de acordo com o documento de fls. 55 a conta havia sido encerra-da em período anterior a 1.986. Intimada, a autora quedou-se silente em relação à contestação e ao fato extintivo alegado pela CEF.. É o Relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro (Verão) e abril de 1990 (Collor I). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocor-rer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desne-cessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte co-lacionou aos autos os extratos pertinentes à todo o período postulado (fls. 12/25). Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamen-te da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transfe-rência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anteri-or, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa nor-ma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transfe-rência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzei-ros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próxi-mo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo

pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. Conclui-se assim, a legitimidade da CEF somente em relação aos valores não bloqueados, sendo a responsabilidade da correção dos ativos bloqueados do BACEN que não é parte nesta demanda. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO

ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, tendo a ação sido ajuizada em 19.12.2008 afastada a hipótese de ocorrência de prescrição em relação aos expurgos objeto do feito.As demais preliminares dizem respeito a períodos que não são objeto dos autos.No mérito não assiste razão à parte autora.A fim de comprovar minimamente o direito a auto-ra juntou aos autos o documento de fls. 16 que demonstra que possuía con-ta-poupança com a ré. Este documento informa a existência da conta com saldo em 01.10.1980. Portanto, eis o indício do fato constitutivo do direito da autora.Sem lograr êxito em obter os extratos junto à CEF o Juízo determinou que esta os exhibisse.Entretanto, a CEF peticionou alegando que em pesquisa verificou que a conta em questão teria sido encerrada antes de 1986.Tendo em vista a alegação do fato extintivo do di-reito pleiteado foi dado vistas à autora para manifestação, oportunidade em que se ficou silente.Pois bem. De acordo com a teoria do ônus da pro-va cabe ao autor a demonstração do fato constitutivo do direito e ao réu o de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Deste modo, diante da alegação da CEF, a autora não se desincumbiu do dever de demonstrar que a conta-poupança perma-necia ativa ao tempo dos expurgos pleiteados.Não havendo conta-poupança ativa não há que se falar em direito a correção pretendida, sendo forçoso reconhecer a improce-dência do pedido.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devi-damente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2009.61.00.000806-4** - BARBARA MOREIRA VASCONCELOS(SPI21978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) BÁRBARA MOREIRA VASCONCELOS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção dos índices da caderneta de poupança do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Em prol do direito alega ser titular de conta-poupança na época acima referida e que, devido aos planos econômicos implementados pelo governo federal, amargou prejuízo, pela inobservância dos índices devidos na correção da aplicação financeira em questão. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, incompetência absoluta, não aplicação do CDC necessidade de documentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O valor atribuído a causa supera os 60 salários mínimos previstos pela lei dos JEF, sendo este Juízo absolutamente competente para apreciação e julgamento da lide.Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Bresser, que nem são objeto desse pedido.Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.3. A transferência dos saldos para o BACEN não

se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices requeridos. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende o autor a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em dezembro de 2008, não há que se falar em prescrição. Rejeito igualmente a arguição de prescrição dos juros inerentes a correção monetária, eis que sendo acessórios seguem o prazo vintenário de que goza a pretensão principal, sendo este o entendimento pacífico do STJ. As demais preliminares argüidas pela CEF não dizem respeito ao período pleiteado. Superadas as preliminares passo a análise do mérito propriamente dito. Em que pesem os argumentos da autora a presente ação não tem condições de prosperar. A parte aduziu como sendo sua conta-poupança a de nº 60269-8. De acordo com a CEF a referida conta teve como data de abertura 01.06.1993, ou seja, após o período cujos expurgos e correção se requer. A autora por sua vez, alega que a conta é anterior a este período e que por ter migrado da agência de Taboão da Serra para a de Pirajussara teria recebido outra numeração. Primeiramente a autora aduziu que desconhecia o antigo número da conta, logo depois forneceu o número que, no entanto, correspondia a seu CPF. A CEF diligenciou junto ao banco de dados e não constatou outra conta relacionada ao CPF da demandante, nem na agência de Pirajussara, nem da de Taboão da Serra. Por fim, a

CEF juntou extrato de conta de número idêntico ao mencionado na inicial, porém, proveniente da agência que a autora afirma ter primeiramente aberto a conta, demonstrando que esta pertence a terceiro. Deste modo, a autora não comprovou minimamente a existência de seu direito, pois não logrou êxito em demonstrar a existência de conta-poupança ativa durante o período em que postula a correção pelo IPC. Contudo, a CEF comprovou documentalmente que a conta que a autora afirmava possuir só fora aberta após o período de janeiro/fevereiro de 1989. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, observado o disposto no 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2009.61.00.000823-4 - ROSA MAZZA FILIPPI(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

ROSA MAZZA FILIPPI, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 35). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. A CEF juntou extratos a fls. 56/79. Réplica a fls. 82/85. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende a autora a

aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 29/12/2008, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. .... 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. .... 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando a autora ser titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 4, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Consigno, por fim, que os documentos juntados a fls. 57/79 não dizem respeito ao objeto desta demanda, razão pela qual devem ser desentranhados. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 57/79, devolvendo-os ao seu subscritor. P.R.I.

**2009.61.00.000929-9 - ADA ABRAHAO(SP181187 - REGINALDO MODESTO BARABBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende a autora obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor nos meses de março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990. Postula o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. A ré foi citada e intimada para exibição dos extratos (fls. 39). Em contestação, a CEF arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido (fls. 43/52). Em cumprimento à determinação judicial, a CEF apresentou os documentos de fls. 61/65. Instada a se manifestar, a autora requereu a aplicação dos índices de 13,69% para o mês de janeiro de 1991 e de 13,90% para o mês de março de 1991 (fls. 69/71). Réplica a fls. 74/76, na qual a autora rebate os argumentos postos na contestação e requer a emenda da inicial para que sejam aplicados os índices posteriores à abertura da conta, conforme planilha de cálculo que junta a fls. 77. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. De início, aprecio as preliminares arguidas pela ré e outras matérias cognoscíveis de ofício. Rejeito, desde já, o pedido contido na réplica de emenda da inicial, eis que manifestamente incompatível com a legislação processual vigente. Sendo assim, o objeto da ação é aquele delineado na inicial, ou seja, a aplicação dos índices correspondentes a 84,32%, referente a março de 1990 e de 44,80%, referente a abril de 1990. Quanto às preliminares, verifico que o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II, embora o pedido verse apenas sobre o primeiro. Já restou

pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, conforme se depreende dos autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Afastada a preliminar de ilegitimidade em relação ao Plano Collor II, eis que tal período não é objeto da lide. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de

demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO)Rejeito, pois, a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende o autor a correção da conta poupança nº 013.00114589-4, da agência nº 00257 da ré, através da aplicação dos índices referentes aos meses de março e abril de 1990.Não tendo apresentado os extratos com a inicial, requereu a inversão do ônus da prova para que a Instituição-ré os juntasse.A CEF, então, juntou os documentos de fls. 61/65 que demonstram que a referida conta foi aberta em 31/10/1990.A autora intimada a se manifestar, não impugnou tal afirmação, requerendo, inclusive a alteração do pedido inicial, para ver aplicados índices posteriores à data de abertura da conta.Logo, é de se ver que a pretensão inicial é descabida, porquanto não pode pretender a autora a aplicação de índices inflacionários em saldo de conta poupança que sequer existia à época de sua incidência.Se a conta foi aberta em outubro de 1990, por óbvio nada há a ser corrigido nos meses de março e abril daquele ano.De outra feita, descabida - repita-se - a pretensão da autora de alteração do pedido inicial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07. P.R.I.

**2009.61.00.001129-4 - AYRTON MEDINA FURTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Instado a explicar como pretendia conciliar a presente ação com a de nº 2000.61.00.002278-1, a autora desistiu do pedido referente a aplicação dos índices de 42,72% e de 44,80%, e quanto a estes o processo foi extinto sem julgamento do mérito.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Réplica a fls. 98/133.É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor cre-ditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício.Por primeiro, descabe a alegação da CEF de fal-ta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fun-damento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera fa-culdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de A-desão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente di-reito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular.A preliminar de falta de interesse processual re-lativamente aos índices de fevereiro, março e junho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices.Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiá-rios e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Ainda em fase de exame de matérias prelimina-res, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que fo-rem apuradas por meio de prova pericial. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de preten-são de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial.A formulação de pedido genérico equivale à au-sência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedi-do).Não há interesse processual no pedido de con-denação da ré ao pagamento

das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Cumpre explicar que, na petição inicial, ao se referir ao índice de 7%, relativo a fevereiro de 1991, o autor escreve erroneamente (erro material) junho de 1991. Daí por que analisei a questão como se o autor houvesse pedido o índice de 7% da TR de fevereiro de 1991. O mesmo ocorre com junho de 1987, descrito no pedido como 18,02% (junho de 1991 - LBC), pois o correto é junho de 1987, cujo índice já creditado pela ré foi de 18,02%. O índice de 26,06%, por sua vez, já foi objeto da ação nº 2000.61.00.002278-1 e quanto a ele o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ocorrência de coisa julgada. Por fim, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento do IPC de maio de 1990 (7,87%), por sua incompatibilidade lógica com o pedido de condenação da ré ao pagamento do índice de 5,38% (maio 1990 BTN) (...). Há manifesta contradição entre tais pedidos, que são totalmente incompatíveis entre si (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso IV), por se referirem ao mesmo período em que são postulados outros índices, já aplicados pela ré. Com efeito, para o mesmo período o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Resolvida a questão referente aos expurgos inflacionários, o assunto que agora se põe em discussão é a aplicação da taxa progressiva de juros nos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS. Com relação aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n. 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n. 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período de 18/03/68 a 16/05/69 (fls. 35) e de 01/08/70 a 22/09/71 (fls. 35). Em ambos os períodos, a opção pelo FGTS se deu quando de sua admissão, ou seja, em 1969 e em 1970, respectivamente. Nesta época estava em vigor a Lei n. 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros. Sendo assim, é de se supor sua aplicação quando presentes os requisitos legais. Entretanto, no caso dos autos, é de se ver que o autor não permaneceu no emprego por período suficiente a ensejar a aplicação da taxa progressiva de juros. Logo, improcede o pedido. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

**2009.61.00.003245-5 - JOSE LUIS COSTA DOS SANTOS (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 68/82. É o Relatório. Decido. Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o Plano Verão. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial os extratos dos períodos questionados. Demais preliminares que não dizem respeito ao período pleiteado pelo autor, ou seja, janeiro de 1989 estão de pronto afastadas. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de janeiro de 1989 (Plano Verão), eis que a mudança da forma de atualização se deu com o advento da MP 32 de 15/01/89. Logo, teria o autor até o dia 14 de janeiro de 2009 para propor a ação. Como o ajuizamento se deu em 02/02/2009, prescrita a pretensão referente a janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989, nos termos do art. 269, IV, CPC, ante o reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.

**2009.61.00.003591-2** - JOSE EDUARDO COTCHING MARQUES SIMOES (SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por JOSÉ EDUARDO COTCHING MARQUES SIMÕES, em razão do erro material constante no relatório da sentença prolatada às fls. 175/178. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 175, passando o relatório da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Em prol de seu pedido afirma que, em 30.04.2008, adquiriu o veículo Mustang GT Premiun - Chassi IZVHT82H485174841 e Declaração de Importação 08/0631357-3 e que, em 04.11.2008, adquiriu também o veículo Mustang GT 500 Coupe - Chassi IZVHT88S79500060 e Declaração de Importação 08/1752296-9 No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

**2009.61.00.004398-2** - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP178345 - SIRLEY APARECIDA

LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, em razão da sentença prolatada às fls. 222/224. Conheço dos embargos de declaração de fls. 227/232, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**2009.61.00.004755-0 - CREUSA ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido (fls. 55/73). Réplica a fls. 75/110. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir da autora por ter ela firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. Dessa forma, realizada transação entre as partes, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, falece à autora interesse para pleitear em juízo a aplicação de qualquer um desses expurgos, ainda que não tenham sido contemplados pelo acordo, uma vez que ao transacionar, abdicou dos demais. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que fica prejudicada. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquênal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O problema que ora se põe diz respeito à consideração de juros progressivos. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei nº 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que a autora comprovou vínculo de emprego no período supracitado. Entretanto, a primeira opção pelo FGTS comprovada nos autos ocorreu em 29/12/1968 (fls. 35), época em que estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo a autora comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo à parte autora com-provar seu não cumprimento. A segunda opção se deu em 02/01/1975 (fls. 36), mas dessa vez, a autora optou quando foi admitida em novo emprego. Logo, não se aplica aqui a retroação da lei. Assim, improcede o pedido. Isto posto e o mais que dos autos consta, com relação ao pedido de expurgos inflacionários, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução

CJF 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados, en-quanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

**2009.61.00.006460-2 - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do PA 19515.004043/2003-43 .Alega, em síntese, a ilegalidade do lançamento ora questionado, na medida em que constituiu crédito tributário a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com relação aos fatos geradores de 31.03.1998, 30.06.1998, 30.09.1998 e 31.12.1998, bem como a glosa de despesas relativas à prestação de serviços, em razão da importância recebida do Estado de São Paulo, visto a Ação de Desapropriação n 1475/82, que tramitou pela 1ª Vara de Mogi das Cruzes. Despacho exarado às fls. 444/446 deferiu a antecipação da tutela. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou a ré com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls.488).Devidamente citada a ré apresentou Contestação.O autor apresentou replica, reiterando os termos constantes na inicial.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Assim, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Sem preliminares, passo, então a análise do mérito.Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão.A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. No caso específico das pessoas jurídicas, o fato desta auferir lucro. Renda e proventos de qualquer natureza são, assim como o lucro, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio .Segue ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por uma acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Por outro lado, indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação ou atentado a um direito seu, inclusive os de ordem psíquica, denominados direitos da personalidade. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém .Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Tampouco com outros acréscimos decorrentes de lucros obtidos com atividades quaisquer, como a venda de bens com ágio, juros remuneratórios em mútuo etc.Pacificada é a jurisprudência no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito .Pois bem, a indenização recebida em razão da realização de desapropriação pelo Poder Público não pode ser considerada lucro da pessoa jurídica, ainda que seja em valor superior ao valor contábil do bem desapropriado, porque representa recomposição do patrimônio do expropriado, em justa proporção.Quando um bem é desapropriado em razão da declaração de sua utilidade pública, como o caso relatado nos presentes autos, não há transferência da propriedade em razão de negócio jurídico celebrado entre as partes, o que, de fato, pode gerar ganho de capital por parte do alienante; não há manifestação de vontade por parte do expropriado, que vê o bem arrancado de seu patrimônio ainda que não o deseje, restando a ele somente que tal patrimônio seja recomposto em pecúnia, em valor justo. Representa a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade.Não se cogita que a indenização oferecida pelo Poder Público e baseada em avaliação do bem possa representar qualquer ganho por parte do expropriado. Sua função é unicamente restaurar o quantum patrimonial. O artigo 3o, 3o, da Lei 7.713/88, por sua vez, padece de inconstitucionalidade ao inserir a desapropriação entre as operações que ensejam ganho de capital. Com efeito, como já referido supra, é a Constituição Federal quem delinea a hipótese de incidência tributária e, assim, é da própria Carta Constitucional que decorre a impossibilidade de tributação de indenizações, já que estas não correspondem a renda. Assim sendo, não poderia tal dispositivo legal ter incluído a indenização decorrente de desapropriação como forma de ganho de capital sujeito à incidência de imposto de renda.Diante de tal quadro, todas as disposições existentes em regulamento quanto à consideração da indenização decorrente de desapropriação como ganho de capital são igualmente inválidas, já que seu pressuposto de validade (a disposição legal) está eivada de inconstitucionalidade.Por fim, importa deixar claro que não se trata de isenção, nem mesmo de imunidade, mas de verdadeiro fato que não configura a hipótese de incidência tributária delineada pela Constituição Federal primordialmente, pelo que não podem ser consideradas as alegações trazidas pela ré.Ora, tendo caráter indenizatório, não há falar na incidência de imposto de renda nos valores pagos em decorrência de desapropriação.O mesmo raciocínio é cabível quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Com efeito, a hipótese de incidência desta é o lucro líquido auferido pela pessoa jurídica e, como repetido exaustivamente, os valores objeto dos presentes autos não constituem lucro, mas sim mera indenização.No sentido da fundamentação supra trago os acórdãos que seguem:REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO INCISO II, DO PARAGRAFO 2., DO ART. 1., DO DECRETO-LEI FEDERAL N. 1641, DE 7.12.1978, QUE INCLUI A DESAPROPRIAÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, SUSCETIVEIS DE GERAR LUCRO A PESSOA FÍSICA E, ASSIM, RENDIMENTO TRIBUTAVEL PELO IMPOSTO DE RENDA. NÃO HÁ,

NA DESAPROPRIAÇÃO, TRANSFERENCIA DA PROPRIEDADE, POR QUALQUER NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO. NÃO SUCEDE, AI, VENDA DO BEM AO PODER EXPROPRIANTE. NÃO SE CONFIGURA, OUTROSSIM, A NOÇÃO DE PREÇO, COMO CONTRAPRESTAÇÃO PRETENDIDA PELO PROPRIETARIO, MODO PRIVATO. O QUANTUM AUFERIDO PELO TITULAR DA PROPRIEDADE EXPROPRIADA E, TÃO-SÓ, FORMA DE REPOSIÇÃO, EM SEU PATRIMÔNIO, DO JUSTO VALOR DO BEM, QUE PERDEU, POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA OU POR INTERESSE SOCIAL. TAL O SENTIDO DA JUSTA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ART. 153, PARAGRAFO 22). NÃO PODE, ASSIM, SER REDUZIDA A JUSTA INDENIZAÇÃO PELA INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSAO DESAPROPRIAÇÃO, CONTIDA NO ART. 1., PARAGRAFO 2., INCISO II, DO DECRETO-LEI N. 1641/78. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA, OU NÃO, DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Consoante esta Corte Superior tem reiteradamente decidido, não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia, de maneira fundamentada, sobre as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo ponto omissivo sobre o qual se devesse manifestar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que ocorreu na hipótese dos autos.2. A indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, não constitui ganho ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Tal entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 39/TFR, do seguinte teor: Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.3. Recurso especial desprovido. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESAPROPRIAÇÃO. Não há que se apurar imposto de renda sobre ganho de capital relativamente a indenização por desapropriação de imóvel, que é modo originário de aquisição da propriedade e cujo valor simplesmente recompõe o patrimônio do expropriado. A Súmula nº 39 do extinto TFR já dispunha que: Não esta sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO DESAPROPRIAÇÃO CONTIDA NO 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88.1. A Administração Pública, quando quantifica e paga as indenizações decorrentes de desapropriação, leva em conta o conteúdo econômico do direito de propriedade, assim entendido como aquilo que tem efetiva repercussão econômica, patrimonial. Não há razão para se imaginar que no quantum indenizatório possa haver algum montante excedente que se traduza em ganho de capital do expropriado, não gerando, assim, a incidência de imposto de renda.2. Declarada pela Corte Especial deste Tribunal a inconstitucionalidade da expressão desapropriação contida no 3º do art. 3º da Lei 7.713/1988, por violação aos arts. 43, II, do CTN, 146, III, a, e 153, III, da Constituição Federal.3. Verba honorária majorada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher IRPJ e CSLL sobre o valor da indenização recebida em razão da desapropriação, reconhecendo a inexigibilidade dos valores constantes no PA 19515.004043/2003-43, afastando quaisquer restrição em relação ao autor em razão do ora decidido. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 40.000,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2009.61.00.009062-5 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SPI87093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Intimada a providenciar os extratos da conta-poupança nº 013.99011974-6 (fls. 53/54), a autora desistiu do pedido em relação a ela (fls. 58/59), o que foi aceito por este Juízo a fls. 61, prosseguindo-se a ação tão somente em relação à conta de nº 013.0078942-6. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 81/85. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Verão, Collor I e Collor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em

vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravado regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, conforme se depreende dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO

ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido.(RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192)Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de janeiro de 1989 (Plano Verão), eis que a mudança da forma de atualização se deu com o advento da MP 32 de 15/01/89. Logo, teria o autor até o dia 14 de janeiro de 2009 para propor a ação. Como o ajuizamento se deu em 14/04/2009, prescrita a pretensão referente a janeiro de 1989. Quanto aos demais índices, pelas razões acima declinadas, rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito.Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias.Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento.Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie.Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC.Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2o, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes.Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado.Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado.Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o

BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. (AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390) Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente à aplicação do índice de janeiro de 1989, nos termos do art. 269, IV, CPC, ante o reconhecimento da prescrição. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança nº 013.00078942-6, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**2009.61.00.010388-7 - ALESSANDRA CRISTINA MORALES (PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)**  
ALESSANDRA CRISTINA MORALES, devidamente qualificada(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 na correção da conta-poupança na agência 0243 conta nº 99006824-6 de sua titularidade conforme fl. 10 da exordial. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo não aplicação do CDC e necessidade de documentos essenciais. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pre-tensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimada, a autora apresentou réplica às fls. 46/57. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Benefício da justiça gratuita deferido as fls. 12. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao

contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desne-cessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte co-lacionou aos autos os extratos pertinentes à todo o período postulado. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando redu-zidos por este Código, e se, na data de sua entra-da em vigor, já houver transcorrido mais da meta-de do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em conseqüência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLA-NO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Versando a pretensão da autora sobre expurgos do Plano Verão e tendo sido a ação ajuizada antes de 14/01/2009, ou seja, em 18.12.2008, não se verifica a ocorrência de prescrição.Superadas as preliminares passo a resolução do mérito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Fe-deral.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciá-rio, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das ca-dernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, no mêsde janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para e-feito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendi-mento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas a-ções movidas pelos poupadores pleiteando dife-renças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se sa-tisfaz com a simples transcrição de ementas, en-tre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando a(s) autora(s) que a caderne-ta de tem data de aniversário no dia 1º, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já credita-do, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em rela-ção à conta mencionada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%,

relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, acumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, desde a sentença. P.R.I.

**2009.61.00.012735-1 - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)**  
ANA CECÍLIA GOLD CIOFFI ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular da conta corrente 013.00150629-8 junto a referida instituição financeira junto a agência 0245, sendo que em 22.04.2009 teria sido realizado saque indevido no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) através de caixa eletrônico 24 horas, às 8h30min. Em prol do seu direito alega que não realizou o referido saque, pois estava naquele momento ministrando aula na Escola Municipal de Osasco Dr. Edmundo Campanha Burjato. Sustenta que além do prejuízo material, sofreu dano moral, sobretudo por não ter tido condições de honrar com compromissos financeiros que culminaram em protesto de título em seu nome. Responsabiliza a CEF pelos fatos corridos e requer indenização pelos danos materiais no valor da quantia sacada indevidamente e danos morais no equivalente de cem salários mínimos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida as fls. 28. Citada, a ré apresentou sua contestação as fls. 41/61, aduzindo falta de interesse processual e no mérito que não há provas de que os saques não foram realizados pela autora. Réplica as fls. 99/101. Instadas à produção de outras provas as partes requereram o julgamento conforme o estado do processo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de falta de interesse argüida pela CEF, em verdade, se dirige ao mérito. O exercício do direito de ação, que é abstrato, não se subordina à efetiva existência do direito material. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis. O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação. Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito, e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência de ação. Quanto ao mérito, primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto, estão sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3o, 2o, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5o, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto, constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte da autora, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não realizou por si, os saques de sua conta. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais. Voltando ao caso concreto, a autora firmara com a ré contrato de abertura de conta corrente, passando a deixar seu numerário depositado

junto à CEF, que possuía dever de cuidado e proteção em relação a tal bem. Transparece da prova trazida aos autos que houve saque, realizado em quiosque de banco 24 horas. Na data do referido saque a autora demonstrou as fls. 22 que estava ministrando aulas na Escola onde exerce o ofício de professora. Importante consignar que a alegação da autora quanto ao horário do saque e o documento de fls. 22 não foram contestados pela CEF, sendo, portanto, aceitos como incontroversos. Não obstante a prova dos autos, importante ressaltar que qualquer pessoa está suscetível a sofrer saques indevidos, através dos mais variados golpes, prática infelizmente cada vez mais comuns, contra as quais as instituições financeiras ainda não encontraram uma solução eficaz. Tal prática representa, indubitavelmente, uma falha na prestação do serviço oferecido por tais empresas, portanto sendo de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados à vítima do embuste, em especial restituindo os valores indevidamente sacados, já que o numerário se encontrava sob sua guarda. Ora, não trouxe a CEF aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que foi de fato a autora ou preposto seu quem efetivamente realizou os saques em questão. Pois bem, somente isto já é suficiente para a procedência do pedido, em vista da inversão do ônus da prova. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, eis que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que foi por decorrência da falha apontada que a autora se viu privada de suas economias. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva, nos termos supra, resta averiguar-se de houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, houve o saque das economias que a autora possuía em sua conta, para seu sustento e honrar compromissos, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial. Não há como negar que tal fato gera não um aborrecimento ou dissabor dentro da normalidade do dia-a-dia, mas uma aflição de monta, uma vez que a pessoa se vê privada, do dia para a noite, dos valores que conta para seu sustento. Isto é, sem dúvida, atentatório à dignidade, gerando abalo e desequilíbrio no psiquismo, tornando patente a responsabilidade a lesão a direitos da personalidade, assim como o nexos causal entre a falha no serviço e tal lesão. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ainda que assim não o fosse, a autora demonstra através do documento de fls. 23/24 que o saque indevido culminou no protesto de título em seu nome, o que por si só já consubstanciaria dissabor suficiente para amparar o pedido de dano moral. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico ser exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte da autora, estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07, e a pagar também a quantia de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais) valor do prejuízo atualizado 22.04.2009, a título de danos materiais, valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária a partir da data do ilícito, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. CONDENO, ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir juros e correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados. P.R.I.

**2009.61.00.012964-5 - MARCIA REGINA DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que teve seu nome indevidamente inscrito em serviços de proteção ao crédito sendo que não firmou contrato de empréstimo com a CEF e, de qualquer modo, não teria sido previamente notificada da negativação de seu nome, ensejando assim o direito a indenização por danos morais. Afirma que, apesar de nunca ter firmado qualquer contrato com a ré e de nunca ter sido notificada para realizar qualquer pagamento, seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo que a autora celebrou um empréstimo consignado por meio da convenente Irmandade Santa Casa de São Paulo, em 14.11.2007, em 36 prestações sendo cada uma delas no valor de R\$ 271,47. Em maio de 2009 efetuou a rescisão contratual sendo que a referida empresa teria repassado para a CEF 40% do valor relativo as suas verbas rescisórias a fim de adimplir a dívida. Todavia, o montante repassado era insuficiente permanecendo ainda débito contratual. Alega ainda a CEF que a negativação do nome da autora seria legítima. Refuta o pedido de danos morais alegando que a comunicação prévia é de responsabilidade exclusiva do órgão de proteção ao crédito e que ainda que a dívida fosse inexistente ou sua cobrança indevida, não se deveria falar em danos morais, uma vez que a autora possui várias outras inscrições em cadastros de proteção ao crédito, sendo devedora contumaz. Réplica as fls. 56. Intimadas, as partes declinaram da produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Voltando ao caso concreto, verifico da documentação juntada aos autos que efetivamente a autora firmou contrato de empréstimo e recaiu em inadimplência, fato inclusive incontestado pela autora em réplica. De qualquer modo, a CEF logrou êxito em comprovar documentalmente tanto a assinatura do contrato como a planilha da evolução do débito. Assim sendo, era ato absolutamente legal e praticado em defesa de direito próprio que a ré providenciasse a inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, para a realização de tal ato, necessária a observância das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, em especial de seu artigo 43, 2º. Referido dispositivo legal trata do direito à comunicação de quaisquer assentos acerca do consumidor, dentre os quais de reveste de relevância os registros junto aos órgãos de proteção ao crédito. Tal comunicação deve ser realizada por escrito e previamente à colocação das informações no domínio público, para que o consumidor possa resguardar seus direitos, inclusive pagando débitos, se for o caso. Com efeito, a comunicação posterior à negativação perde completamente sua função, posto já terem sido disponibilizadas informações sem o conhecimento de seu titular, que nada pôde fazer para evitar danos. Neste sentido a lição de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, vide Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 1999, pág. 397. Além disso, são responsáveis pela comunicação tanto o arquivista (no caso, o SPC), quanto o fornecedor, de forma solidária, em aplicação do artigo 7º do CDC. De fato, não mencionando o dispositivo em comento expressamente o destinatário da ordem, como faz no 3º, deve ser globalmente interpretada, aplicando-se a norma geral de responsabilidade em caso de danos ao consumidor. Portanto, no caso concreto, a CEF também possuía o dever de comunicar previamente a autora, por escrito, acerca do envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA), o que não fez. Contudo, apesar de comprovada a prática do ato ilícito, ou seja, falta de prévia

comunicação acerca do envio do nome da devedora aos serviços de proteção ao crédito, não se verifica a ocorrência de dano moral ensejador da responsabilidade civil. Não há que se falar em dor, sofrimento e abalo em razão do ato da CEF, eis que a autora já tinha seu nome incluído nos serviços de proteção ao crédito pelo inadimplemento em outros estabelecimentos, ou seja, já experimentava a privação do crédito e da credibilidade muito antes do ato de inclusão por parte da CEF. No caso dos autos, de acordo com o documento de fls. 11 a autora tem várias restrições ao crédito em seu nome. De acordo com o moderno entendimento do E. STJ não caracteriza por si só o dano moral, a negativação do nome sem a devida notificação prévia se a parte já possuía inscrição em cadastros anteriormente, sendo caracterizada a contumácia situação de devedora. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ.**

1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma. AGRESP 200801796020 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1081404 DJE DATA:18/12/2008) Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. **CONDENO** o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

**2009.61.00.013736-8 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTÔNIO CARLOS LOPES ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese que por não ter pagão corretamente o benefício de aposentadoria tal conduta da Autarquia teria lhe ocasionado danos materiais e morais. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos as fls. 125. Citado, o réu apresentou contestação as fls. 131/141. Não foi oportunizada réplica pela falta de requisitos para a aplicação do art. 327 do CPC. É o relatório. **Fundamento e DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, já que os fatos se encontram suficientemente comprovados documentalmente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Passo à análise do mérito. Para que seja caracterizada responsabilidade civil do Estado para fins de indenização por danos materiais e morais por seus agentes, necessária a concomitância de três requisitos: existência de ato ilícito, prejuízo material e nexo de causalidade. No presente caso, não vislumbro a existência de ato ilícito pelo INSS. Com efeito, o INSS atuou nos exatos limites de sua competência administrativa. Interpretou as normas existentes no âmbito da concessão de aposentadoria e as aplicou de acordo com tal interpretação. Esclareço que a Administração interpreta e aplica a lei diuturnamente em sua atuação e que a interpretação divergente entre um órgão da Administração e outros ou do Poder Judiciário não possui o condão de tornar tal ato ilícito. Além disso, o autor já discute judicialmente a correção do seu benefício em duas ações perante a Justiça Federal (2002.61.83.002055-8 e 2009.61.83.006433-7). A eventual correção da aposentadoria implica justamente em reparar qualquer dano material que lhe tenha sido causado, de modo que, ao autor carece interesse no pleito embora o faça sob causa de pedir aparentemente diversa. Deste modo, como bem asseverado pelo Instituto réu em sua contestação, a tutela de ressarcimento ao autor das diferenças do benefício nesta ação implicaria em dupla penalidade, o que o ordenamento jurídico pátrio não permite. Nos autos não restou comprovada nenhuma ocorrência que evidencie omissão ou negligência do INSS como, por exemplo, extravio de documentos, sendo que o tempo transcorrido se coaduna com o ordinariamente dispensado em casos correlatos. Assim, diante da ausência de ato ilícito não deve prosperar a demanda em relação aos danos materiais e morais. Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reparação por danos materiais e morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto pendentes as circunstâncias que ensejaram a concessão do benefício da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2009.61.00.014366-6 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Intimado o autor para apresentar réplica, foi protocolizada petição que, contudo, não foi localizada. Intimadas as par-tes a juntar cópia ou requerer o que de direito, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. **Decido.** Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. **Aprecio**, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na

Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera falta do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optar pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 1979 (fls. 29). Logo, improcede o pedido neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acobitados pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal

(RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convençados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercutiu na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos.Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2009.61.00.014733-7 - ERNESTO LOSCHIAVO - ESPOLIO X MARIO LOSCHIAVO X LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) MARIO LOSCHIAVO e LUIZ LOSCHIAVO sucedendo o espólio de Ernesto Loschiavo, obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das

diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita as fls. 79. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-guindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC an-tes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido. Os autores apresentaram réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Col-lor I e Collor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão so-mente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao pro-cesso civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse mo-mento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial alguns dos extratos, sendo que a CEF apresentou os restantes no curso da ação. Não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da institui-ção financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transfe-rência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anteri-or, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa nor-ma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na vari-ação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da trans-ferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cru-zeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próxi-mo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para res-ponder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diver-sas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN A-PENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil so-mente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela a-tualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transfe-rência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental im-provido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DE-POSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNE-TA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUND QUINZENAS. PRESCRI-ÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTÊN-CIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou qüinqüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueire-do Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas con-tas poupança abertas ou renovadas em 16 de ja-neiro de 1989 em diante, incide a sistemática es-tabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a te-se de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de in-cidência do IPC de março de 1990 em diante, so-bre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de aber-tura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruza-dos novos das poupanças com data-base até 15 de março de

1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em parte.(RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212)Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não blo-queados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança.Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I.Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pe-dido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUI-RIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferençãõ depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, converti-da na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplica-ção aos ciclos mensais das cadernetas de pou-pança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido.(RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192)Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando redu-zidos por este Código, e se, na data de sua entra-da em vigor, já houver transcorrido mais da me-tade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLA-NO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Versando o pedido sobre os Planos Collor I e Collor II e tendo sido o feito ajuizado em junho de 2009, não há que se falar em prescrição.Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias.Para as contas poupança com aniversário na pri-meira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendi-mento.Explico. Até 14 de março de 1990, os valores de-positados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositá-rios ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a trans-ferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BA-CEN.Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não es-tabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplica-ção da BTNF à espécie.Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desa-pareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portan-to, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC.Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2o, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança,

a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da espécie não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. (AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390) Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991, cuja correção se dá em março. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto, JULGO: A) IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de fevereiro/março de 1991 e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. B) PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2009.61.00.016395-1 - ACACIO FONTES MAIA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Trata-se de ação proposta por ACÁCIO FONTES MAIA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 45. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de

direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Por outro lado, a alegação de ausência de causa de pedir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indi-ca, bem como quanto aos juros progressivos veicula matéria que se con-funde com o mérito e com ele será analisado. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrên-cia de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trin-tenário e não ao quinquênal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Con-siderando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas, mesmo a de mérito, ficam prejudicadas. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos expur-gos inflacionários. O(s) autor(es) elenca(m) em sua inicial diversos índices que deveriam ser utilizados para a atualização de sua conta vincula-da ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Servi-ço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em de-terminados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supre-mo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação in-fraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhi-dos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) pa-rra maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, conde-nando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o jul-gamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro con-tendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julga-mento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o re-curso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (A-gravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMU-LA N. 252/STJ. I. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Fe-deral para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de

junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVE-REIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto a-dotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. Quanto aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n. 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optar pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, ver-bis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, ocorre que o(s) autor(es) não comprovou(aram) manter relação de emprego no período acobertado pela legislação em comento. Os vínculos empregatícios comprovados remontam inicialmente a data de 12.01.1973. Logo, não faz(em) jus à taxa progressiva de juros. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTE-LIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta considerando que deve o julgador se ater aos limites do pedido, julgo: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), expurgos inflacionários. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. b) IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários

advocáticos de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

**2009.61.00.016703-8 - FELIPE ANTONIO MIKSIAN UHROVICIK (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

FELIPE ANTÔNIO MIKSIAN UHROVICIK, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989, março a outubro de 1990 e fevereiro de 1991 na correção da conta-poupança nº 013.046771-9, agência 0243. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) março a outubro de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte colaborou aos autos os extratos pertinentes à todo o período postulado. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamete da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei nº 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPO-SITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator

Ministro Sálvio de Figueire-do Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas con-tas poupança abertas ou renovadas em 16 de ja-neiro de 1989 em diante, incide a sistemática es-tabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima pas-siva ad causam para responder pedido de inci-dência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de ca-dernetas de poupanças, cujo período de abertu-ra/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruza-dos novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do nume-rário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em par-te. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e dispo-nibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança.Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I.Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valo-res não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inici-al, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferençãõ depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm apli-cação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido. Conclui-se assim, a legitimidade da CEF somente em relação aos valores não bloqueados, sendo a responsabilidade da corre-ção dos ativos bloqueados do BACEN que não é parte nesta demanda.Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir.Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Não obstante, forçoso reconhecer a prescrição do pedido relativo à aplicação do índice de janeiro de 1989 (Plano Verão), eis que a mudança da forma de atualização se deu com o advento da MP 32 de 15/01/89. Logo, teria o autor até o dia 14 de janeiro de 2009 para propor a ação. Como o ajuizamento se deu em 21.07.2009, prescrita a pretensão re-ferente a janeiro de 1989. Superadas as preliminares passo a análise do mérito propriamente dito. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias.Para as contas poupança com aniversário na pri-meira quinzena do mês, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência so-mente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento.Explico. Até 14 de março de 1990, os valores de-positados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os

ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não es-tabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta des-a-pareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2o, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das con-tas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformida-de com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em dife-renças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subseqüentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, con-vertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3a Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Fede-ral. 2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do pró-prio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte a-nos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a respon-sabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continu-idade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de pou-pança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de cor-reção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordi-nário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde feve-reiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refe-re-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedi-do não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fe-vereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança pa-ra a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são ple-namente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de pou-pança já existentes e com contratos em pleno curso. Ocorre que a conta-poupança sobre a qual o autor pretende a correção dos expurgos inflacionários tem como data de aniversá-rio o dia 18, portanto, sua remuneração se dá na segunda quinzena do mês. Assim, é indevida a correção da conta poupança ob-jeto do pedido inicial Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários ao perío-do de janeiro de 1989 em razão de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, eis que a conta-poupança tem como data de aniversário o dia 18, ou seja, segunda quinzena do mês e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devida-mente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2009.61.00.017040-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND E COM LTDA**

Diante do acordo noticiado às fls. 32/38, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.022189-6 - FRANCISCO EDUARDO CARDOSO X HEBERT RODRIGUES X MARIO DIMAS CARNEIRO TELES(BA017418 - JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO EDUARDO CARDOSO, HEBERT RODRIGUES e MÁRIO DIMAS CARNEIRO TELES contra ato do O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando decisão judicial que determine a jornada semanal de trabalho dos servidores em 20 horas, sem redução da remuneração, face a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 10.876/2004 e do art. 35 da MP 441/2008. Alegam que são ocupantes de cargos de perito médico do INSS e que, de acordo com o art. 1º da Lei 9.436/97, têm direito ao regime de 20 horas semanais. O feito foi originariamente ajuizado na Seção Judiciária da Bahia, e após, em razão de exceção de incompetência foi redistribuído a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo sorteado o Juízo da 4ª Vara para processar e julgar o feito. Regularmente citado o INSS apresentou contestação as fls. 42/52. Não foi oportunizada réplica em virtude de não estarem presentes nenhum dos elementos que ensejam a aplicação do art. 327 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, já que os fatos se encontram suficientemente comprovados documentalmete, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. A carreira de perito médico do INSS está disciplinada pela Lei 10.876/2004, sendo que o art. 8º é o dispositivo que trata mais especificamente da jornada de trabalho. Art. 8º O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Parágrafo único. Ficam mantidos para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, sendo assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, com base nos 1º e 2º do art. 1º da Lei no 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004. Da leitura do citado dispositivo se depreende que a legislação remete ao art. 19 da Lei 8.112/90 que prevê: Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91). Desse modo, não há que se falar em regime jurídico de 20 horas semanais para perito médico do INSS, eis que a legislação pátria submete os ocupantes de mencionado cargo ao regime de até 40 horas semanais. Além disso, não há qualquer inconstitucionalidade no art. 8º da Lei 10.876/2004 e do art. 35 da MP 441/2008. A fixação da jornada de trabalho em lei é prerrogativa da administração pública, sendo que ao Poder Judiciário não compete analisar critérios de conveniência, oportunidade e interesse. Do ponto de vista formal e até mesmo material tais normas não apresentam incompatibilidade com a Constituição Federal. Em relação ao pedido subsidiário de fixação de jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, os fundamentos para seu indeferimento são os mesmos acima expostos. O art. 160 da Lei 11907/09, que deu nova redação ao disposto no art. 4º da Lei 10.855/04, assim dispôs: Art. 160. A Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Pelo excerto anteriormente transcrito, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do INSS, visto que facultativa a mudança da jornada de trabalho, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, conforme disciplina referida Lei. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos elencados na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, desde data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.015747-7 - LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA X MARDEN DE PAULA E SILVA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA e MARDEN DE PAULA E SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Pleiteia ainda, a decretação da nulidade da parte da Cláusula Décima Oitava, permissiva da execução extrajudicial, fundada no DL 70/66. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Devidamente citada a ré apresentou

contestação. A parte autora apresentou réplica. Despacho exarado às fls. 131, pelo Juízo Especial Federal Cível, determinou a remessa dos Autos a este Juízo, visto o presente feito envolver não apenas a revisão parcial do contrato. Despacho exarado às fls. 147, por este Juízo, deferiu os benefícios da Justiça gratuita Devidamente intimados, os autores ofertaram réplica reafirmando a argumentação contida na inicial. A ré peticiona às fls. 190, informando não ter localizado em seus arquivos requerimento de cobertura securitária por parte da ré. Ingressou o autor, ainda, com ação cautelar, objetivando a sustação do leilão e seus efeitos. Despacho exarado às fls. 93/96, deferiu parcialmente a tutela. Audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 298/299). Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. Não há falar em litisconsórcio necessário com a SASSE. No presente contrato, as autoras pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por consequência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que não há pertinência subjetiva por parte da seguradora. Assim já decidi o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes.5. Agravo de instrumento provido. Também não é o caso de denúncia da lide ao agente fiduciário. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. As demais preliminares argüidas, confundem-se com o mérito e com ele serão resolvidas. No mérito, não assiste razão aos autores. No concernente à revisão do financiamento, ressalte-se que os autores partem da falsa premissa de que o contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação teria como base o Sistema Financeiro da Habitação, conforme tratado pela Lei nº 4.380/64, ao passo que, na verdade, dito financiamento foi feito pelo chamado Sistema Hipotecário, com recursos próprios da CEF, tratando-se de mera operação de empréstimo regida pelo Direito Civil, a permitir toda a sistemática de correção monetária, fixação de juros e definição de critério de amortização do saldo devedor, conforme livremente contratado. Não é dado ao Poder Judiciário, enquanto legislador negativo, imiscuir-se no contrato, alterando seus dispositivos no intuito de adaptá-lo aos interesses do mutuário, segundo pretende a Autora. Não se argumente que se tratando de contrato de adesão, havendo um grande desequilíbrio entre as partes, as cláusulas seriam abusivas ou até mesmo seria configurada a lesão, enquanto vício contratual. Apesar de ser contrato de adesão, as cláusulas são claras e explicam de forma bastante pormenorizada a forma de pagamento do empréstimo e todos os seus encargos, não havendo meias palavras ou letras miúdas. Ademais, seus termos estão em consonância com o regularmente praticado pelas instituições financeiras, seguindo os ditames estabelecidos pelo Banco Central. Os autores tinham a possibilidade de não firmar o contrato em questão, mas o fizeram de forma livre e consciente, aceitando os seus termos, não podendo agora pretender seu descumprimento, em face da obrigatoriedade daí surgida. Vale lembrar que não ocorreu nenhum fenômeno excepcional e imprevisível a alterar o equilíbrio contratual inicialmente estabelecido. Também não há qualquer traço de dolo de aproveitamento por parte da CEF, que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do bem, merecendo a remuneração pertinente, que, como já dito, está de acordo com o praticado no mercado. Não há, ainda, anatocismo no denominado Sistema de Amortização Crescente - SACRE, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Todas as demais alegações relativas à amortização e juros não se aplicam ao caso, posto não ser o contrato regido pelo SFH. Assim, valem as cláusulas contratuais. Por fim, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Resolução CJF 561/07, ressalvando que, sendo

estes beneficiários de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a eles enquanto perdurar sua situação econômica, em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Em relação à ação cautelar, pelos mesmos fundamentos já expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Resolução CJF 561/07.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.020050-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.024342-9** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento Coge n.º 68, de 08.11.2006, passo à análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que os objetos são distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.025189-0** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ERICSSON DO BRASIL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.000764-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020150-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) herdeiros às fls. 134/139, bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

**2007.61.00.022808-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES)

Recebo a apelação ( do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**2007.61.00.026225-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022922-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ERVELI KERN X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X ROSI MARA LOPES X PAULO ROGERIO DIAS X MARIA REGINA HITOMI ORII X CYNTHIA THEODORO PORTO X LUCIA XELLA MUTTI X SANDRA MARISA BRASSO DE SOUZA X ANDREA MARIA SECATTO X ELOISA NOVELLI MARKEVICH(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**2008.61.00.007915-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058352-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CECILIA MARIA DE PAIVA CARDOSO X ANITA HERRERO SOARES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao

E.TRF 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.024968-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022107-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDERSON MOREIRA LUGAO X CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI X ELIZABETH LARROUDE WOLF X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X JOANA CAMPOS DE ALMEIDA X JULIANA EMURA DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA FREITAS X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X JOSE CARLOS COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**Expediente Nº 4655**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0013800-6** - ADALBERTO CAMPOS X ADALBERTO TUCCIARELLI X ADAO SABINO DA SILVA X ADELIO DA SILVA LEMES X ADEMIR GONCALVES X ADEMIR LEANDRO X ADENILSON C DOS SANTOS X ADERSON OLIVEIRA BARROS X ADILSON AP DO NASCIMENTO X ADILSON DE CASTRO CESAR X ADILSON F FERNANDES X ADOLPHO FABRI X ADONIRO CORDONI FILHO X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X AEKA KAJIMOTO X AFFONSO DE MARTINO X AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO X AGNELO DIONISIO DA SILVA X AGUINALDO A BARBOSA X AIDA M BECCARIA CANTON X AILTON JOSE DE DEUS X ALAIR R DE MEDEIROS X ALBERTINO MACHADO SALES X ALBERTO C DOS SANTOS X ALBERTO D FERREIRA X ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA X ALBERTO MOSIEJKO X ALCEBIADES FERRARE X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X ALCINO MARTINS DE BRITO X ALDIVINO MAURICIO POLYCARPO X ALMIR CAMARGO MOREIRA X ALVARO JESUS NASCIMENTO X ALVARO SOAREZ LOUSADA X ALVARO TORLEZI X ALVARO ZERBINI X ALVINA P DO NASCIMENTO X ALVINDO ORLANDO DUTRA X AMAURI CASADO RODRIGUES X AMAURI SERGIO FERREIRA X ANDRE ALVES DOS SANTOS X ANDRE DELFINO FERREIRA X ANDRE LUIZ CARBONE X ANDRE MILTON MORATA TAPIAS X ANDREA MENEGUETTE NOGUEIRA X ANTENOR DE SA X ANTONIA MARIA BAPTISTA X ANTONIO A FERNANDES FILHO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO B DA SILVA FILHO X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO BENITO IERVOLINO X ANTONIO CARLOS ACKEL COELHO X ANTONIO CARLOS DE FARIA X ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS PEREZ X ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES X ANTONIO CESAR VIESTEL X ANTONIO DE PADUA N RAMOS X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ANTONIO F DA SILVA X ANTONIO FALCIANO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FREITAS X ANTONIO GALLEGO X ANTONIO GERARDI X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE SEGNA X ANTONIO LIMA PEREIRA X ANTONIO LUIS CASTALDI X ANTONIO MAXIMO MARCAL X ANTONIO PARISI DIAS FILHO X ANTONIO PAULINO X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DO REGO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO RAPOSO MEDEIROS X ANTONIO SCIENCIO X ANTONIO TORRES X ANTONIO UCELA X ANTONIO V MIKALOUSKAS X ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE X ANTONIO VIEIRA VARELA X APARECIDO LACERDA DE OLIVEIRA X AQUIRA NEDACHI X ARAMIS SOARES DOS REIS X ARIIVALDO A C BRAGANCA X ARIIVALDO LANZELOTTI DA SILVA X ARLEIDE L S TETTI X ARLINDO ANTONIO VITAL X ARMANDO SOARES GOUVEIA X ASCANIO PEREIRA SANTOS X ATENOR P DO NASCIMENTO X AUREA PADOVANI X AURINO SERAFIN DOS SANTOS X AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X BASILIO BELINSCHI FILHO X BEATRIZ VIDAL CAPELETTI X BENEDITO A FERNANDES X BENEDITO A INACIO DA LUZ X BENEDITO ADAUTO MOREIRA X BENEDITO ARI LISBOA X BENEDITO FRANCISCO CORREA X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X BERENICE CARDOSO DOS SANTOS X BOANERGES G ALCANTARA X CANUTO GOMES SANTANA X CARLITOS BARBOSA SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA COSTA X CARLOS AUGUSTO CAMPOS PALOTTE X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS EDUARDO FONTOURA LOPES X CARLOS EDUARDO N STUCCHI X CARLOS GONCALVES X CARLOS HENRIQUE PEREIRA X CARLOS JOSE DA CUNHA X CARLOS JOSE NOBRE SILVA X CARLOS MAGGION X CARLOS NUNES DE SIQUEIRA X CARLOS R DONADELLI X CARLOS ROBERTO N DE MORAES X CARLOS ROBERTO TRINCA X CECILIA GOMES X CECILIA KRAMER BARROS X CELIA REGINA IMPARATO X CELINA STAFUSSA RODRIGUES X CELIO DE BARROS ALVIM X CELSO CELIO FERREIRA X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X CESARINO CALSAVARA X CHUNITI KAVAGUTI X CICERO ANGELO RIBEIRO X CICERO PEDROSO X CICERO SILVA FURTADO X CLAUDETE MARCONDES CARBONE X CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA X CLAUDINEI XAVIER X CLAUDIO ANDRADE SILVA X CLAUDIO GAVETTE X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO LUQUES X CLAUDIO MACHADO DA SILVA X CLAUDIO SIQUEIRA X CLAUDIO SYDNEI MELO X CLEIDE BERALDO CESARIO FUSER X CLEUSA FERREIRA SOARES X CLEUZA DE SOUZA FERNANDES X CORINA S VIEIRA X CORNELIO INACIO SILVA X CRISTINA G PRADO X DANIEL

EMYDIO FERREIRA X DANIEL MARSON FILHO X DANUSA KULIK X DARIO CARDOSO X DARIO FERREIRA SANTOS X DAVID FERRARI X DAVID SANCHES X DEISE PIRO DE OLIVEIRA X DEUVA O CORREIA X DIANA DE MELO MUCINIC X DIJALMA PEDRO JANUARIO X DIRCEU FERREIRA PACHECO X DIVINO CANDIDO DA SILVA X DIVINO ELIAS CAMPOS X DIVINO R MACHADO X DOMENICO LIBERATI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X DOMINGOS S HOMEM DO AMARAL X DORALICE MARQUETTI VANZETTO X EBE ANGELA REIS X EDEMILSON GABRIEL X EDENIR QUIOCO TSUJI DOI X EDIGAR AGUIAR SILES X EDILSON LUIZ DE ARAUJO X EDILTA CORREIA PEREIRA X EDIMILSON GIORDANI X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X EDIO FERREIRA COSTA X EDISON C VIEIRA DE SOUZA X EDISON JOSE GOMES DE OLIVEIRA X EIVAL RODRIGUES DE MIRANDA X EDIVALDO DRAGO X EDMILSON E DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X EDSON BENTO X EDSON CAMILO X EDSON CARVALHO X EDSON GOLIM X EDSON JOSE DE ALMEIDA X EDSON PAVANELLO X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X EDVALDO JOSE CHAPANI X EGBERTO MENDES DE BRITO X ELAINE FERNANDES LINO X ELI MIGUEL SANTANELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ELIANA MARIANI X ELIAS BARBOZA DO NASCIMENTO X ELIAS BATISTA GUERRA X ELIAS SOARES DE SOUZA X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X ELIEZER SOARES DA SILVA X ELISABETE HIAKUNA RASINO X ELIZABETH ESRENKO X ELIZABETH T DOS SANTOS X EMEDEU GUEDES DE OLIVEIRA X EMILSON AMBROSIO X ENILZA MARIA TOFFULI DA COSTA X ERALDO MENDONCA DA SILVA X ESEQUIEL SANTOS SILVA X ESPEDITO DIAS PENA X ESTELA MARIA DE M SILVA X EUCLIDES RIBEIRO SILVA X EUCLIDES ROSATTO X EVALDO DA CUNHA BEZERRA X EVALDO RODRIGUES NOUGUEIRA X EWALDO CARLOS M S DA SILVA X EXPEDITO SANTANA X FABIO BORGES X FABIO MONTEIRO DE MORAES X FATIMA AP ODONI LEME X FAUSTINA A CARDOSO DOS SANTOS X FERNANDO JOSE T ACOSTA X FERNANDO VALENTIM LIMA X FLAVIO DE FREITAS MILLAN X FRANCISCO APARECIDO SILVA X FRANCISCO BELARMINO DA S FILHO X FRANCISCO BUENOS AIRES COSTA X FRANCISCO CHAGAS RIBEIRO X FRANCISCO DE A DA SILVA X FRANCISCO DE A G FRANCA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO DONIZETTE DE PAULA X FRANCISCO EDISON FERREIRA X FRANCISCO F GONCALVES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA X FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE X FRANCISCO M CARRILLO X FRANCISCO M DOS SANTOS X FRANCISCO NEVES R GUIMARAES X FRANCISCO PANZICA NETO X FRANCISCO TOME OLIVEIRA X GEDEON SILVEIRA MELLO X GENIVAL BERNARDO LEITE X GENY CORREA SOBRINHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO CESAR GOMES X GERALDO COUTINHO X GERALDO F TEIXEIRA X GERALDO GONCALVES X GERALDO MAIA DE SA X GERALDO MAJELA DIAS X GERINALDO MENDES X GERSON COLACO X GETULIO A PORFIRIO X GILBERTO A DE SOUSA X GILBERTO DA CRUZ X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X GILDO SANTOS DE ARAUJO X GREGORIO MACHADO SALLES X GUARACI CHRISTINO SANTOS X GUILHERME BENETELLI X GUMERCINDO ANTONIO ARAUJO X HELE NICE GAZZINELLI X HELENA BATAGINI GONCALVES X HELENA DE MELO X HELENO LADEIRA RODRIGUES X HELIO BARBOZA RODRIGUES X HELIO TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE PIOLI FILHO X HENRIQUE SANCHES X HENRIQUE THOMAZ GRAZIOLI X HILARIO MATURANA X ILDEFONSO R PASSOS X INACIO LEAO DA SILVA X INALDO DANTAS DE ARAUJO X IRAN SOTERO X IRENE GANDOLFI DA SILVEIRA X ISAC NADLER X ISAO HONDA X ISMAR ANGELO MARTIN X ISRAEL VINHATI GUIDONE X ITAMAR HENRIQUE SANTOS X IVAIR GRACIANI X IVAN PRADO X IVO BERLOFA X IZAULINO A DE OLIVEIRA X JAIME ALMEIDA BARRETO X JAIR CIRINO X JAIR FERNANDES DA COSTA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JAIRO LUCIO FURTADO X JAN MOSIEJKO X JANDIRA DO P Z KOYAMA X JARBAS RODRIGUES DE LIMA X JEFFERSON MATIAS DA SILVA X JESILENE A CAMILO DO PRADO X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO APARECIDO SILLES X JOAO AUGUSTO PENA X JOAO BAPTISTA CABRAL X JOAO BATISTA LEITE X JOAO BATISTA NOBREGA X JOAO BATISTA R SANTOS X JOAO BERNARDINO RABELO FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO D DE MENDONCA X JOAO DA CRUZ X JOAO DE AQUINO X JOAO DIAS X JOAO FELIX DA SILVA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO X JOAO HOMERO DOS SANTOS X JOAO JACINTO VILACA X JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO X JOAO LOURENCO RODRIGUES X JOAO LUCIO GOMES BRANDAO X JOAO LUIZ VENKE X JOAO MARTINS DE ALMEIDA X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOAO MOREIRA VIEIRA X JOAO PALHARES X JOAO PAULINO SILVA PAULA X JOAO PEDRO DA MOTA X JOAO V DE SOUSA SOBRINHO X JOAO VERDEGAY FILHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL ALVES X JOEL XAVIER X JONAS SABINO SILVA X JORGE BENTO DOS REIS X JORGE BRANCO DE ARAUJO X JORGE LUIS RENO CAMPOS X JORGE MATOSO X JORGE RODRIGUES DE LIMA X JOSAPHAT PANTALEAO BARBOZA X JOSE ADRIANO DE SOUZA X JOSE AFONSO RIBEIRO X JOSE ALDENI ROCHA X JOSE ALOISIO CHINELATE X JOSE ANTERO MARIA X JOSE ANTONIO B SILVEIRA X JOSE ANTONIO BARBOZA X JOSE ANTONIO C DE O LIMA X JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE APARECIDO FABRI X JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE AUTO SILVANO X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE BRAZ LEAO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO TOMAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS F DE ANDRADE X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DAVI CAVALCANTI X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE DEODATO DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI DE JESUS X JOSE EDSON REIS BISPO X JOSE EDUARDO CATAPANO X JOSE EDUARDO P DA SILVEIRA X JOSE ERNESTO X JOSE EUGENIO DE SENA X JOSE

FELIX DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO ROSSI BAPTISTA X JOSE INALDO P GOMES X JOSE ISAIAS P DE OLIVEIRA X JOSE ISOLA NETO X JOSE JACINTO DE SOUZA X JOSE JAIR DOS SANTOS X JOSE JOAO ANDRADE X JOSE LUIZ NOVAIS X JOSE LUIZ SILVA X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE MARCOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS REIS PAIVA X JOSE MARQUES DE FREITAS X JOSE MATEO RUY JORDA X JOSE NILDO DE SALES X JOSE NIUTO CUNHA X JOSE OLAVIO PACHECO X JOSE OLHER X JOSE OLIVEIRA CRISPIM X JOSE PAES DE FARIAS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PIMENTEL DA SILVA X JOSE R SILVA NETO X JOSE RAUL SENNE X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JOSE RICARDO F MARTINS X JOSE ROBERTO NASCIMENTO JORGE X JOSE ROBERTO R STIPP X JOSE ROBERTO T ANTUNES X JOSE ROGELIO DA SILVA X JOSE RUBENS VIEIRA X JOSE SYLVIO DE F FERREIRA X JOSE VALDERY DE LIMA X JOSEMAR FRANCISCO DE O SILVA X JOSIAS ANGELO DA SILVA X JOSUE ELIAS CORREIA X JOSUE FEITOSA DA SILVA X JOZIAS PEREIRA DUARTE X JULIETA GUEDES DE ANDRADE X JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR X JULIO MATEUS DE MORAES X JULIO RODRIGUES SOARES X JURACI MARIA DEBEUZ X JURANDI DAVID BEZERRA X JURANDIR AFONSO OLIVEIRA X LAERCIO SILVERIO X LAURO MILITAO X LEILA BERNARDINELI SALIH X LEOPOLDO DE LIMA X LEVI BARBOZA X LISTER MONTEIRO X LOURIVAL V JO DA SILVA X LUCIA DELFINO MARTINS X LUCIANO ZOLLI X LUIS EMMANUEL RAUL BARRY X LUIS O FRANZOLIN X LUIZ ALBERTO DE C E SILVA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ ANTONIO JELLER FILIPE X LUIZ ANTONIO MOLON X LUIZ ANTONIO MORELLI X LUIZ CANDIDO SANTOS X LUIZ CARBONE NETO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CLAUDIO MOREIRA X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LUIZ HENRIQUE MARINO COTO X LUIZ HUMBERTO GONCALVES X LUIZ LANIK PRATES X LUIZ TADEU MORAES VILLACA X LUIZ TADEU MUSACCI X LUIZ VILAS BOAS X MANOEL F XAVIER DA SILVA X MANOEL VITOR ALMEIDA X MARCIA AUXILIADORA DE S LEMES X MARCIO ANTONIO MARTINS X MARCIO TADEU DE SOUZA X MARCOLINO BUENO X MARIA AP SANCHES MARCONDES X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA CRISTINA G DE C NOGUEIRA X MARIA F S OLIVEIRA X MARIA MIRIAM R MARCONDES X MARIA TERESA ZANDONA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA X MARINA B DE PAIVA FREITAS X MARIO GARCIA DE SOUZA X MARIA FUNIKO MATSUSAKI X MARIA SOFFI BONFANTE X MASSATO SHIMAUTI X MAURO ALEXANDRE D REQUENA X MAURO LUCIO DA SILVEIRA X MAURO LUIS DA SILVA X MIGUEL FELICIANO MOTA FILHO X MOACIR CECCZATO AREM X REGINA MARIA VOLPINI LEOSVALDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a ré acerca das alegações dos autores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6053**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.023300-0** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/68: Intime-se o autor para apresentação de réplica à contestação ofertada.Fls. 69/80: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**2009.61.00.023897-5** - ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante de todo exposto, INDEFIRO a tutela postulada. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.024054-4** - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 14, a vista da declaração de fl. 143, bem como o benefício de prioridade, na forma da Lei n 10.741/03,

ressaltando a existência de diversos processos em trâmite perante este Juízo que usufruem da mesma benesse. Anote-se. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão. Apesar dos argumentos expostos supra, este magistrado não está alheio à gravidade da situação trazida a Juízo, porquanto se trata de cessação do pagamento de valores que vinham custeando a subsistência da Parte Autora, conforme afirmado na inicial. Nesse aspecto, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, determino, de ofício, a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, a fim de minimizar os prejuízos sofridos pela Parte Autora, caso o direito tutelado venha a ser reconhecido ao final da ação. Por consequência e após a apresentação de laudo pericial, o pedido antecipatório poderá ser novamente apreciado, se assim pleitear a Parte Autora. 1. Para o deslinde da questão posta em Juízo, deve ser analisado se as atuais condições de saúde do autor configuram alguma das situações descritas no artigo 1º da Lei nº 11.421/2006, de forma que possa ser verificado se o autor faz ou não jus ao pleiteado auxílio. Dessa forma, determino a produção de prova pericial médica e nomeio para tal mister o perito Dr. Paulo Eduardo Riff (CRM/SP n 28.037, Fone: (11) 2099.0045 e 9376.1969), inscrito no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, respondendo aos quesitos da partes e aos seguintes quesitos do Juízo: a) Descreva o atual estado clínico da Parte Autora. b) Considerando os documentos apresentados pelas partes e o exame físico realizado, é necessário que a Parte Autora faça uso de internação especializada, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem? c) As enfermidades que atualmente acometem a Parte Autora possuem nexo de causalidade com a enfermidade que motivou a decretação da incapacidade/invalidez? d) O estado de saúde da Parte Autora requer o uso ou a aplicação dos medicamentos relacionados no item 21 da petição inicial (fl. 06 dos autos)? 2. Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar os seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Este prazo fluirá sem prejuízo do prazo de defesa da Ré. 3. Determino que a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos eventuais exames que detenha em seu poder, os quais poderão ser úteis para realização da perícia. 4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a União: (a) apresentar cópia dos exames realizados e das inspeções de saúde efetuadas desde o ano de 2003 (os quais poderão ser úteis para realização da perícia), ficando dispensada de juntar os documentos que já estão acostados aos presentes autos e que acompanham a petição inicial; (b) informar se fornece gratuitamente os medicamentos listados no item 21 da petição inicial. Este prazo fluirá sem prejuízo do prazo de defesa da Ré. 5. Após a manifestação das partes, nos moldes dos itens 2 a 4, tornem os autos conclusos para: designação de data, hora e local para realização da perícia, bem como intimação para comparecimento; intimação do perito para cumprimento do item 1 desta decisão. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.024948-1 - MARCO ANTONIO DIEZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**TÓPICOS FINAIS:** Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontra presente a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Faculto ao autor, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, o pagamento do valor incontroverso de cada prestação diretamente ao agente financeiro e o depósito judicial mensal do valor controvertido. Efetuados os pagamentos e depósitos nos termos supramencionados, fica a ré obstada de iniciar procedimentos de execução extrajudicial ou de inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se ao 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja feito o registro previsto no artigo 167, inciso I, item 21 da Lei nº 6.015/73, devendo o autor arcar com eventuais custas e emolumentos. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.026373-8 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário que pretende ver extinto. Apesar do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO

TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas. Cumprida a determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**2009.61.00.026377-5** - FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PALINIA I X FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PAULINIA II(ES009579 - LEONARDO NUNES MARQUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) Nos termos da decisão do juízo da Seção Judiciária do Espírito Santo, baseada na incompetência territorial, tendo em conta a localização das filiais da empresa Autora, os autos foram redistribuídos a este Juízo para análise do pedido quanto à Filial localizada em São Paulo. No entanto, da análise dos documentos constantes dos autos, especialmente aquele de fls. 57, verifica-se que a filial da empresa Autora encontra-se estabelecida na Rodovia Municipal PLN - 137, Nº 620, Betel, Paulínia/SP, CEP: 13140-000, cuja jurisdição não está afeta à esta Subseção Judiciária, mas à Subseção Judiciária de Campinas/ São Paulo. Nesta esteira de idéias, e em consonância com o que fora decidido por aquele juízo nos autos (fls. 166/170), determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/São Paulo, mediante baixa no sistema informatizado, cabendo ao juízo de Campinas apreciar sua competência para o processamento e julgamento do feito ou suscitar eventual conflito. Intimem-se.

**2009.61.00.026636-3** - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO(SP191763 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 282, IV do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o requerimento para a citação do réu, eis que formula pedido de notificação deste para apresentação de informações. Na mesma oportunidade e, tendo em vista os critérios de competência fixados pela Lei nº 10.259/01, promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Por fim, e sabendo que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo não possui personalidade jurídica para figurar como parte na presente demanda, regularize o pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.026657-0** - LOKAU PATRIMONIAL LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Diante do valor atribuído à causa e, tendo em vista a necessidade de fixar a competência deste juízo para apreciar a presente demanda, intime-se a parte autora a fim de que a mesma esclareça se, nos termos da Lei 9.317/96, é considerada microempresa ou empresa de pequeno porte. Após, tornem-se os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.024924-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008329-7) UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.010006-0** - MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tópicos finais da decisão proferida em 23/12/2009 em Plantão Judicial: Com essas considerações, indefiro o pedido formulado pela impetrada. Refiro-me ao pedido deduzido pela impetrada ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 61.695.227/0001-93.

**2009.61.00.020310-9** - HR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Por fim, venham conclusos para sentença.

**2009.61.00.020360-2** - MINAS ZINCO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO -

SP

Fls. 50 e 51/54 - primeiramente cumpra a impetrante a decisão de fls. 46/47, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**2009.61.00.021623-2** - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada forneça as informações relativas aos benefícios acidentários e às Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, observado o período de 01/04/2007 a 31/12/2008, e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, tudo, na forma prevista no art. 4 do Decreto n 6.042/07. Ciência à Autoridade Impetrada para cumprimento desta medida. Intime-se pessoalmente seu representante judicial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, ressaltando-se a natureza coletiva da presente ação. Por fim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.023683-8** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS: Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora pode ser caracterizado como um ato ilícito e praticado com abuso de poder, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR determinando à autoridade impetrada que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da intimação dessa decisão, promova a devolução de todos os documentos do autor retidos na Agência do INSS a pretexto de apuração de irregularidades no âmbito do processo administrativo nº. 42/146.135.481-9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial. Oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão para cumprimento. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para a interposição de recursos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença

**2009.61.00.024266-8** - ANTONIO DONADIO SALVIO X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Por fim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.024853-1** - RENATA PANTOZO SANTOS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS - (...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.024885-3** - CLUBE ESPORTIVO DA PENHA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc. Apesar da argumentação da impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual em homenagem ao contraditório, mesmo em face da alegação de existência do perigo de dano. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.00.025328-9** - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO E SP231677 - RONALDO DE MATOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, não vislumbro a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante, pelo que indefiro a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.025339-3** - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG086886 - VIVIANE ARAUJO DE AGUIAR E SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para afastar a incidência da Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.025347-2** - KARVACO S/A(GO010004 - MARCIA PIMENTA DE PAIVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para prestá-las, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e após, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

**2009.61.00.025675-8** - TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169087 - VIRGINIA BERAMENDI ALGORTA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO  
JUNTE-SE.DEFIRO. INTIME-SE. OFICIE-SE.

**2009.61.00.025843-3** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP  
Fls. 53/55 e 56/57 - Recebo como emendas à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a declaração de nulidade da Notificação de Autuação nº 0011046199 (fl. 29), bem como dos demais atos a ele subsequentes.Em que pese as alegações da impetrante, a liminar será apreciada após a vinda das informações, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, para que tome ciência do presente feito (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se a impetrante.

**2009.61.00.026385-4** - MILTON RODRIGUES AMARAL(SP200616 - FLÁVIO DE ARAUJO SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que determine a liberação de valores relativos ao seguro-desemprego.Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante formule expressamente o pedido relativo à declaração de fl. 41 ou para que recolha o valor das custas iniciais devidas.Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**2009.61.00.026391-0** - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante:a) junte aos autos Certidão de Inteiro Teor do Imóvel (expedida pela SPU) e Certidão Atualizada da Matrícula Imobiliária relativamente ao imóvel descrito na inicial;b) junte aos autos cópia - autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade firmada pelo patrono - do formulário/pedido que comprove o protocolo administrativo n.º 04977.005789/2008-74, mencionado na inicial.Observo que eventuais emendas à petição inicial e os documentos juntados aos autos deverão vir acompanhados da respectiva cópia para complementar a contrafé já apresentada.Intime-se e, após, retornem conclusos.

**2009.61.00.026480-9** - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante adite a petição inicial, de forma a explicitar o número de protocolo dos requerimentos de restituição versados nestes autos, porquanto é o pedido que delimita os contornos da ação.Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**2009.61.00.026512-7** - MARIA RITA PEREIRA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X GERENTE DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a impetrante a fim de que esta apresente a via original da procuração acostada à fl. 10 bem como da declaração de hipossuficiência de fl. 34.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.026535-8** - HENRIQUE PELLACANI FERNANDES SOUTELLO(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE  
TÓPICOS FINAIS:Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a apresentação do impetrante ao serviço militar, até julgamento final deste processo ou revogação desta decisão.Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo de dez dias, bem como para ciência da presente decisão.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.026658-2** - URZE ADOMAITES BRIANESI(SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal distribuidor da Seção

Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma das varas cíveis da referida Seção, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às anotações necessárias. Intime-se.

**2009.61.00.026757-4 - CARLOS ALBERTO LONGO(PR018577 - FERNANDA DE SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Analisando os presentes autos verifico que não resta devidamente comprovado o ato coator relativo à recusa de expedição da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Insta frisar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 03, de 02 de maio de 2007, publicada na mesma data, dispõe sobre a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e estipula o procedimento para obtenção destas certidões. A aludida portaria prevê a possibilidade de o interessado obter a certidão pretendida por meio da Internet. Caso as informações constantes dos bancos de dados dos órgãos fazendários não sejam suficientes para liberar a certidão virtualmente, o interessado receberá uma resposta orientando-o a comparecer à unidade da RFB e/ou da PGFN de seu domicílio, a fim de proceder ao requerimento administrativo a ser entregue perante a respectiva repartição, ocasião em que lhe é assegurada a apresentação de documentos para instrução do pedido. A autoridade competente tem o prazo de 10 (dez) dias para apreciar o pleito. Assim, somente a inércia do Fisco por período superior a 10 (dez) dias, sem ofertar qualquer resposta ao pedido do interessado (omissão), ou o pronunciamento da autoridade competente sobre o requerimento de certidão, que contera a decisão do pleito e sua motivação, são atos passíveis de ser impugnados em juízo, sob as vestes de um ato coator. A resposta à solicitação eletrônica não contém fundamentos nem a decisão efetiva sobre o pedido, mas se limita a consignar uma orientação para comparecimento à unidade da RFB e/ou PGFN, de modo que é difícil avaliá-la na qualidade de ato coator. Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove documentalmente o ato coator referente à negativa de emissão da certidão, bem como para que apresente relatório de apoio à emissão da certidão atualizado e emitido pelos órgãos fazendários, de modo a verificar a situação fiscal da Impetrante de modo amplo, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como promover o recolhimento das custas complementares, tendo em vista o pedido de anulação da inscrição nº 80.8.09.000322-10. Cumpridas as determinações supra, e, por entender que a despeito da argumentação do impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual em homenagem ao princípio do contraditório, mesmo em face da alegação da existência do perigo de dano, notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que prestem as informações no prazo legal. Após, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.026887-6 - AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.004634-0 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidentes sobre os valores pagos pelos representados da Impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, com a consequente exclusão de tal verba da base de cálculo da aludida contribuição. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações e para cumprimento, e

intime-se pessoalmente o representante judicial das mesmas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer - ressaltando a natureza coletiva da presente ação. Por fim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032802-9** - ODILIA MATHEUS BARBOSA (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 88/99: Vista à requerente dos extratos apresentados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.023107-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI APARECIDA CAMPORA BITTENCOURT X EDISON BITTENCOURT

Diante das certidões de fls. 53 e 55, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0044851-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040612-9) MORRO DO NIQUEL AS/A MINERACAO IND/ E COM/ (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Petição despachada em 25/11/2009: Junte-se. Indefiro o pedido. Havendo nova lide diversa da já decidida há de ser instaurada nova relação processual. Int.

**91.0670459-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0054085-4) MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP131584 - ADRIANA PASTRE E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações apresentadas pela União Federal às fls. 310/314, manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da destinação dos valores depositados nos presentes autos.

**95.0057640-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051163-0) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intimem-se as partes a fim de que as mesmas se manifestem acerca do laudo pericial apresentado às fls. 858/1265. Após, não havendo necessidade de complementação do referido laudo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, em favor do perito Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**2000.61.00.043814-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037784-4) MARIA APARECIDA BRAGA BARROS (SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa dos autos em diligência, ante a necessidade de prolação de decisão saneadora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a autora celebrou contrato de gaveta em 1990, dentro, portanto, do prazo fixado pelo artigo 22 da Lei nº 10.150/2000, a qual equipara o comprador do imóvel ao mutuário final. A ausência de reconhecimento de firma do referido contrato não pode ser considerada como motivo impeditivo para o reconhecimento da transferência efetuada, mas mera irregularidade formal que não desnatura o contrato firmado entre as partes. Não há que se falar em carência da ação, uma vez que a autora propôs a presente ação antes da arrematação do imóvel; sendo certo, outrossim, que o encerramento da execução extrajudicial não implica, necessariamente, na impossibilidade da autora discutir em juízo os critérios de correção das prestações e do saldo devedor. Em relação ao pedido de inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista a alegada existência de litisconsórcio passivo necessário, observo que a jurisprudência já se consolidou no sentido contrário. A respeito, por exemplo, o acórdão proferido na AC nº 309.738/PR (TRF 4ª Região, 3ª Turma, rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, v.u., j. 30.11.2000, DJU 07/02/2001 - pg. 132): (...) 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. (...) Superadas as preliminares, verifico que os pontos controvertidos a serem dirimidos na presente lide consistem na verificação se o reajuste das prestações e do saldo devedor seguiram os exatos termos contratuais, motivo pelo qual defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela CEF, e nomeio para tal mister o Sr. Perito CÉSAR HENRIQUE FIGUEIREDO, inscrito no CRC sob nº ISP 216806/O-8 como Perito Judicial. Determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a evolução da categoria profissional do mutuário originário, no período de vigência do contrato. Ante a hipossuficiência da autora, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CPC. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos complementares e indiquem seus assistentes técnicos. Em igual prazo, deverá o Sr. Perito apresentar sua estimativa de honorários. Após,

intime-se novamente as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação das questões pendentes e fixação dos quesitos deste Juízo. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**2006.61.00.005537-5** - CESAR SOUZA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MARINHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Ao contrário do alegado pelo advogado que peticionou a renúncia ao mandato às fls. 247, observo que referida renúncia não foi corretamente efetuada nos termos do artigo 45 do CPC, eis que não existe comprovação de efetiva ciência dos autores quanto a renúncia efetuada. Assim, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que o patrono dos autores comprove que deu efetivo cumprimento ao artigo 45 do CPC. 2. Cumprida referida determinação, intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novo patrono nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Em caso de descumprimento da determinação constante no item 1, fica o advogado ciente que permanecerá patrocinando a causa. Intime-se.

**2009.61.00.026709-4** - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e, tendo em vista a necessidade de fixar a competência deste juízo para apreciar a presente demanda, intime-se a parte autora a fim de que a mesma esclareça se, nos termos da Lei 9.317/96, é considerada microempresa ou empresa de pequeno porte. Após, tornem-se os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0012641-5** - SOLVAY DO BRASIL S/A (SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal às fls. 128/129. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, com ou sem manifestação da União, tornem os autos conclusos para decisão acerca do destino a ser dado aos depósitos efetuados nos presentes autos. Int.

**2005.61.00.012314-5** - ERNESTO ANTONIO DA SILVA (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro a dilação de prazo requerida pela União em sua petição de fls. 244/248. Int.

**2009.61.00.017916-8** - ARLETE PEREIRA ARAUJO (SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X SECRETARIO CENTRAL ATENDIMENTO ALUNO UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Em face a todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO IMPETRANTE e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos formulados pela parte Impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.022782-5** - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Por fim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.63.01.077251-0** - DANIEL DE ABREU X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X HELOISA KAZUKO OMINE X MANUEL DOMINGOS LOURO - ESPOLIO (SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 108/109, 111/133 e 137 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as co-autoras MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS e HELOISA KAZUKO OMINE forneçam dados complementares, a fim de viabilizar a pesquisa a ser efetuada no banco de dados da ré com o objetivo de localizar extratos de contas de poupança de titularidade das mesmas, nos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0040612-9** - MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/ (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Petição despachada em 25/11/2009: Junte-se. Indefiro o pedido. Havendo nova lide diversa da já decidida há de ser instaurada nova relação processual. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**00.0748593-0** - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante das alegações apresentadas pelo patrono da parte autora, defiro pedido de carga dos autos por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 385/386. Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.005088-3** - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X PEDRO LUIZ ZEDDE(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

A petição de fls. 966/997 da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 919/922 por seus próprios fundamentos. Fls. 924/925 - Defiro a devolução do prazo para contestação à ré COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, haja vista que os autos, por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal vieram conclusos dentro do prazo para contestação da mencionada ré. Intimem-se.

**2009.61.00.007459-0** - ISABEL PAIXAO DOS SANTOS RAMOS X FATIMA BATISTA RAMOS(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS: Assim, não podendo prosseguir o processo sem a devida regularização, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV e artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, relativamente à co-autora ISABEL PAIXÃO DOS SANTOS RAMOS. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Por outro lado, deve o processo prosseguir em relação à co-autora FATIMA BATISTA RAMOS. A fim de que não haja maiores prejuízos em relação à autora, tendo em vista que o processo encontra-se paralisado por mais de três meses aguardando regularização por parte da co-autora, cite-se a ré. P.R.I.

**2009.61.00.023677-2** - JULIANA FORTES CASTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição de fls. 64/68 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios fundamentos, devendo a parte autora cumpri-la, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.00.024511-6** - ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.006354-3** - ANA CRISTINA DE ANDRADE X MICHELLY CHRISTINY MARCONDES NUNES(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, recebo e acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**2009.61.00.020729-2** - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A X CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com análise do mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para:i) declarar a existência de relação jurídica tributária vinculando as empresa impetrantes ao recolhimento da contribuição para o PIS e para a COFINS na base de cálculo do caput do artigo 3º, da Lei 9.718/98;ii) afastar a pretensão de limitar tais contribuições às receitas decorrentes de venda de mercadorias e prestação de serviços, por inadequadas e incompatíveis com a natureza da atividade econômica exercida pela empresa;iii) declarar que a contribuição para o PIS deverá se dar pela base de cálculo da Lei nº 9.715/98, permanecendo com base nesta, em virtude da inaplicabilidade da Lei 10.637/2002 aos impetrantes, mantida sua incidência sobre as receitas financeiras;Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**2009.61.00.023717-0** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS: Ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos presentes autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão, decisões de embargos de declaração, bem como certidão de trânsito em julgado (se houver) relativamente aos autos do Mandado de Segurança n 2003.61.00.017381-4.Atendida a determinação supra, tornem conclusos para análise de eventual prevenção (e posterior ordem de notificação e intimação, se for o caso).Registre-se. Intime-se a Impetrante.

**2009.61.00.025865-2** - SOLVAY FARMA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, de 11.09.2008, Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.026488-3** - LUIZ ANTONIO VALENTE DO SACRAMENTO(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, ante a inadequação do mandado de segurança para veicular a pretensão deduzida.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.001511-1** - ISABEL PAIXAO DOS SANTOS RAMOS X FATIMA BATISTA RAMOS(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICOS FINAIS: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópias dos documentos exibidos nestes autos, bem como desta decisão para o processo principal (n.º 2009.61.00.007459-0).Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6056**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.023695-4** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, visto que se trata de ação de procedimento sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas.Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6057**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0068201-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053201-2) DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES DO BAIRRO LTDA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 127: Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, cofnorme requerido pela parte autora.Com a expedição, intime-se a parte autora para retirada da Certidão almejada e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determiado à fl. 121.CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO AUTOR.

**2004.61.00.009268-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009267-3) WAGNER SPAOLONZI - INCAPAZ X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP152202 - FABIO BORGES SILVA E SP189901 - ROSEANE VICENTE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante das alegações apresentadas às fls. 419/422, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, a fim de que seja dado efetivo cumprimento à decisão de fl. 416.Intime-se.

**2009.61.00.018860-1** - ADRIELI TONHA CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a autora dê efetivo cumprimento à decisão exarada à fl. 59, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0008269-2** - HENKEL LTDA(SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 224/229: Diante das alegações trazidas pela União Federal, aguarde-se os autos em secretaria pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação da peticionária, cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 221. Intimem-se.

**90.0037905-9** - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 358: Diante da comprovação da conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, defiro o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a impetrante adote as providências que entender cabíveis.Decorrido o prazo supramencionado, vista à União Federal e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2008.61.00.026276-6** - TREND TEXTIL LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP209544 - NEUSA RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.000974-3** - ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.004752-5** - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.009444-8** - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**2009.61.00.015018-0** - MARIA SALETE DONA BERNARDI FAVALLE-ME(SP238180 - MICHELLE ROCHA DA SILVA) X AGENTE FISCAL DO IPEM EM SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Diante da sentença prolatada nos presentes autos, não cabe, neste momento processual o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 470/473. Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que apenas os acostados às fls. 171/172 foram apresentados em sua via original. Assim sendo, defiro o desentranhamento apenas e tão somente dos supramencionados (fls. 171/172), devendo os mesmos serem substituídos por cópia, as quais deverão ser apresentadas pela impetrante. Oportunamente, com a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 463/463-verso, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se a impetrante.

**2009.61.00.018368-8** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fl. 121: Defiro a dilação de prazo conforme requerida pela impetrante. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031867-0** - SETTIMIO PELLEGRINO NETO(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fl. 48: Diante dos dados fornecidos pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos solicitados. Com a apresentação dos extratos, dê-se vista à parte autora e após, venham os autos conclusos.

**2008.61.00.033804-7** - RUTH ORTIZ MONTEIRO BRUNO(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 52/54, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0655484-9** - ELECTRO PLASTIC S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando os termos do julgado do mandado de segurança nº 2001.03.00.035461-4, conforme cópias juntadas às fls. 383/391 e 404/417, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados judicialmente, conforme guias de fls. 316/319. Intimem-se as partes e após, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**98.0042364-8** - FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 113. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.00.021857-0** - EMERSON RIBEIRO PALMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo da 5ª Vara Cível. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Diante da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 64/115), intime-se a parte autora a fim de que manifeste-se em termos de réplica. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.012593-7** - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Mantenho a decisão exarada à fl. 83 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e, após, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

## Expediente Nº 6058

### ACAO CIVIL PUBLICA

**96.0038597-1** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X SINDICATO DOS PUBLICITARIOS DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRAB EM EMPR DE PROP EST DE SP(SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.61.00.002546-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038597-1) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N. E SP007258 - GERALDO MAGELA LEITE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### DESAPROPRIACAO

**00.0751195-7** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X YAMARA COSTA LEITE JUNQUEIRA VILELA X A J JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA X ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA(SP067415 - GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO (FLS.588/589): E SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**00.0903483-8** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP194933 - ANDRE TAN OH E Proc. P/BANDEIRANTE ENERGIA S/A: E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP286343 - RODRIGO SOUSA PEREIRA E SP281917 - RICARDO MAIA VALENÇA E SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP137674 - JEFFERSON DO AMARAL GENTA E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA E Proc. TERCEIRA INTERESSADA (FLS. 677): E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**00.0906575-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE ROBERTO PEREIRA BERSANE(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**88.0032628-5** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO(SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0143272-9** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**00.0900481-5** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA (SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**88.0000635-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0034945-3) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**88.0040989-0** - CHECKINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GRAFCOLOR REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X BUZOLIN LOCADORA LTDA X ENGENHARIA FUNDASA S/A(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. SIBELE COSTA AMERENO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**89.0007163-7** - RONALDO LUIZ DONADEL(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**89.0027910-6** - ARMANDO TAVERNARO FILHO(SP094829 - ROBSON LUIS DE FREITAS E SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**89.0032287-7** - JOSE CARLOS ZANUTO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES E SP054778 - PAULO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**90.0045344-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040880-6) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0701572-0** - NELSON GARCIA SIMOES X LEONARDO BARS X JOSE ROBERTO PRINI X SYDNEY PAGANINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0003126-9** - VERA LUCIA COLINO X JOSE COLINO - ESPOLIO X CELIA REGINA COLINO(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0044345-1** - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETO LTDA X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0059424-7** - ANTONIO CONCEICAO X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0063247-5** - BENEDITO PINTO DE GODOY X CELIA GIL FERRO DE GODOY X EDUARDO VELKE X IRACI APARECIDA FERRARI X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOAO ROBERTO CUZZOLIN X GERALDO BELLINI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0086793-6** - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP043078 - ELIZABETH MARIA ZABEU LEARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**95.0006096-5** - HAMILCAR BROWNE PARANHOS X OSMAR DOS SANTOS(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO ITAU(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**95.0048496-0** - FRANCISCO LOURENCO DE CAMPOS RODRIGUES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**96.0014246-7** - MENK & PLENS LTDA X MENK & PLENS LTDA - FILIAL 1 X MENK & PLENS LTDA - FILIAL 2 X MENK & PLENS LTDA - FILIAL 3(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0011789-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008109-5) Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAILO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0021874-0** - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X ANTONIO PAULO DOS SANTOS FILHO X ATANAEL DOS SANTOS X BENTO RODRIGUES COSTA X CARLOS CESAR LUIZ(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0022678-6** - VALDIVINO GONCALVES DOS SANTOS X WALTER AUGUSTO RUAS X WALTER DOMINGUES DE OLIVEIRA X WILSON SANDRO VELASCO DE OLIVEIRA X ZENAS LEITE ALVES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0023642-0** - JOSE DA COSTA MIRANDA X JOSE PAULO NUNES X JOSE VALDO DE ANDRADE X MANOEL CHAVES CORITEAC(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X NEILA APARECIDA MENDITTO X RUBENS HIPOLITO X SUZEKILDE LAITANO X TEREZINHA MARIA DE JESUS LEONARDI X THEREZINHA DE OLIVEIRA FRAZAO SIVERO X ZITA LOQUETTE GONCALVES(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0036232-9** - ADAIR MARIUSSO X ALECIO BAIDON X CLARIZA CELESTINO FERNANDES X JOSE MORALES SEPULVEDA X LUCIANO JOSE FERREIRA X MARIA ROSINETE DE FARIA X NEDIR GERONYMO X OSMAR PINHEIRO BISPO X RENATO MARCELO DALEFFI X SILVANO SALVIANO DA SILVA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO E SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o

que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0038940-5** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PINTO MAGDANELO X DEUSDETE BENEDITO DE SOUZA X EFIGENIA DA COSTA PEREIRA X FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA X GILMAR MARTINS ALVES X MARCOS ANTONIO DA SILVA X NUBIA MARIA BALENSIFER OLIVEIRA X REINALDO TOGNINI X RONALDO OTAVIANO DOS SANTOS (SP093473 - ADOLFO MIRA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.03.99.094100-5** - FRANCISCO MIGUEL GUERRERO X ISRAEL GOMES DA SILVA X JACIRA COELHO DA SILVA X JOAO AUGUSTO GOUVEIA RIBEIRO X JORGE APARECIDO BARCELOS (SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2000.61.00.014106-0** - MARISA ADELE CASELLI BENESI (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2002.61.00.015025-1** - ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI X ISAIAS KLEOMENES DOS SANTOS X PAULO DE MORAES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2002.61.00.022608-5** - JOSE DELMONDES DE MACEDO (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2003.61.00.008582-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003845-5) DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS (SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2006.61.00.023837-8** - PAULO CESAR MAGELA X MIRIAM CONCEICAO MAGELA (SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o

que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2008.61.00.027750-2** - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO X IOLE SANTARELLI CAVASSANI X IOLE SANTARELLI CAVASSANI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2008.61.00.028723-4** - MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN(SP280189 - MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0013907-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0032287-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE CARLOS ZANUTO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2001.61.00.005461-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693057-3) UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X LEIA CANDIDA CARDOSO BORGES(SP143635 - RICARDO BERNARDES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2003.61.00.032978-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674207-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES(Proc. PRISCILA AMORIM BELO NUNES E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0014329-8** - FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.61.00.028984-7** - YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2008.61.00.019619-8** - FRIGOESTRELA S/A(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o

que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2009.61.00.015445-7** - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE) X PROCURADOR GERAL DA PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP - DIVIDA ATIVA UNIAO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033127-2** - PATRICIA LIMA NAVES DE SOUZA(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0139832-6** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**87.0034945-3** - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0008109-5** - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.002046-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIO CESAR DE SOUZA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2687

### MANDADO DE SEGURANCA

**89.0022540-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0012979-1) RHODIA SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**91.0618784-6** - HENRYK MICHALICKI(SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**92.0055542-0** - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

**2001.61.00.018667-8** - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2009.61.00.027155-3** - RICARDO CESAR PINTO ANTUNES X NEUSA VENTURINI ANTUNES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Esclareça, ainda, a parte impetrante a interposição da presente ação, tendo em vista que em 27.08.2009 o mesmo pedido foi julgado improcedente na ação mandamental nº 2009.61.00.014150-5 que tramitou nesta Vara. c) Após o cumprimento dos itens acima, voltem os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.027216-8** - FERNANDA ALESSANDRA MARTINS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias da inicial e dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**2010.61.00.000048-1** - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos.Ciência à parte impetrante da redistribuição.Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2010.61.00.000052-3** - UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 -

KAORU OGATA)

Vistos.Ciência da redistribuição do feito e do r. despacho de folhas 84. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) com o fornecimento do endereço atualizado completo da indicada autoridade coatora; a.2) trazendo a procuração no original; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**2010.61.00.000056-0** - TAMYRIS SANTIAGO ALMEIDA X MAURICIO AMARAL MOSCOVICI(SP276559 - HERICK MATHEUS MANARDI ARAUJO DE SOUZA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO

Vistos.Ciência da redistribuição e do r. despacho que indeferiu a liminar (folhas 23/28). Providencie a parte impetrante as cópias dos documentos pessoais dos autores em duas vias (uma para os autos e a outra para instruir a contrafé). Após o cumprimento do item acima, expeça-se ofício a indicada autoridade coatora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal depois das informações. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2010.61.00.000058-4** - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS SA(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, que lhe estaria sendo negada pelas autoridades coatoras. Sustenta que as exações que ora lhe são exigidas encontram-se quitadas ou com a exigibilidade suspensa. Na presente demanda, a impetrante apenas busca o reconhecimento do direito em relação aos débitos em face da Receita Federal, excluindo expressamente aqueles que constam perante a PGFN (v. fls. 11, 2º). Foram juntados documentos...Nesse sentido, não é possível saber ao certo quais débitos estariam inclusos no referido parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, nem se este foi regularmente deferido. Desta forma, os valores referentes aos processos fiscais de nºs 10980.002.743/00-09, 10882.450.296/2001-71 e 10880.947.378/2009-19, em tese encontram-se passíveis de exigência, questão esta que poderá ser sanada com a vinda das informações.Demais disso, em relação aos valores recolhidos em 04.01.10, considerando o momento da emissão do último extrato fiscal juntado (fls. 209/210), sequer houve tempo para se concluir as respectivas compensações bancárias. Portanto, inexistente o fumus boni iuris, também, em relação às multas relativas à DCTF e DACON, que constam às fls. 210.Ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Destarte: a) dê-se ciência da redistribuição;b) atribua a impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas eventualmente faltantes;c) intimem-se as partes da presente decisão, cientificando-se a procuradoria da autoridade impetrada, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2003.61.00.017411-9** - SIND/ DAS EMPRESAS DE PRESTACAO SERVICOS A TERCEIROS COLOCACAO ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Ciência do desarquivamento e traslado dos agravos.Requeiram as partes o quê de de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2010.61.00.000035-3** - MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência da redistribuição. Cumpra a parte autora a r. determinação do Juízo de Plantão constante às folhas 69 e forneça a contrafé no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2693**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**90.0017264-0** - SERGIO NEVES DACCA X ROSELI HADDAD X EDSON NEVES DACCA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0527431-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**89.0001745-4** - METALURGICA NOVA ODESSA LTDA X CMC VALVULAS E CONEXOES LTDA X GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**91.0670381-0** - JORGE SAITO X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE NICODEMOS AMBROSIO DO NASCIMENTO X BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X JOSE DE BENEDETTO X LAUDEMI MARTINS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AULICINO CORREA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**92.0052657-8** - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**93.0016076-1** - AIRES TADEU SIQUEIRA X APARECIDO HERNANDES DA SILVA X CASIMIRO AFONSO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X LAURO PAULO PEREIRA X PEDRO APARECIDO LENCIONE X SINVAL ALVES FERREIRA X NICANOR NUNES DE OLIVEIRA X JORGE DE PAULA X LUIZ CARLOS DE JESUS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**1999.03.99.020541-6** - TEXTIL DI CATTAN LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2000.61.00.032825-0** - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2007.61.00.015268-3** - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA E SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**2007.61.26.004062-5** - LUIZ TAGLIANETI X LUZIA CESCHIN TAGLIANETI(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0043568-8** - AVARE PARTICIPACOES S/A X IGEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV

TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X TRANSULTRA-  
ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X ULTRACARGO PARTICIPACOES LTDA X  
ULTRADATA S/C LTDA X ULTRAGAZ PARTICIPACOES LTDA X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X  
ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A  
X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X  
ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E  
SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO  
PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0729193-0** - ALUMIGON COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

#### **Expediente Nº 2694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.011021-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANZALLI PIZZARIA LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Vistos. Observo que no despacho de fl. 115 constou data errada das praças a serem realizadas. Sendo assim, intimem-se as partes acerca das corretas datas das praças, quais sejam, dias 02/03/2010 (1º leilão) e 16/03/2010 (2º leilão). I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4246**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.022935-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**2005.61.00.027880-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES  
Com base no Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexactidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu último parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. No mais, resta mantida a sentença de fls. 299/304. P.R.I.

**2006.61.00.004121-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE E PRETA HAIR DESIGN S/C LTDA X LEONILDA PINTO DOS SANTOS X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2007.61.00.022002-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 477/593, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.00.026340-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X HUGO RENATO BONAFONTE(SP227389 - DEBORA GISLENE DE ANDRADE ROCHA) X ANTONO CARLOS BONAFONTE X MARIA EUNICE BONAFONTE X APARECIDA DELEUZA ROCHA PIRES Considerando que as cópias apresentadas são idênticas às anteriormente fornecidas, nada a deferir quanto ao pleito formulado às fls. 148. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2007.61.00.031643-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA Com base no Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu último parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. No mais, resta mantida a sentença de fls. 188/192. P.R.I.

**2007.61.00.033010-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES X ANA MADALENA CRUZ Com base no Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu último parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. No mais, resta mantida a sentença de fls. 216/222. P.R.I.

**2007.61.00.034630-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS Com base no Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu último parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. No mais, resta mantida a sentença de fls. 417/421. P.R.I.

**2007.61.00.034759-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARIANA SAMPAIO MENEZES X MARCELO SAMPAIO MENEZES Com base no Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu último parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. No mais, resta mantida a sentença de fls. 179/184. P.R.I.

**2008.61.00.000556-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA CANDIDA DE SOUZA X PLINIO FRANCISCO X RICARDO FRANCISCO X MARCELO FRANCISCO X PLINIO FRANCISCO DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**2008.61.00.001560-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO X MAURILIO INACIO

Com base no Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu último parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. No mais, resta mantida a sentença de fls. 128/132. P.R.I.

**2008.61.00.003176-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Cumpra-se.

**2008.61.00.004501-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES

Fls. 195: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra mencionado sem manifestação, tornem os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.006828-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCELO KETZDJIAN(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH)

À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 137/138. Intime-se. Decisão de fls. 137/138: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que requer o executado MARCELO KETZDJIAN, em síntese, o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de conta salário. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 135/136, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos, de quantia depositada em caderneta de poupança, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta poupança nº 2205.03265-5 do Banco Itaú S/A, de titularidade do executado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pelo executado MARCELO KETZDJIAN. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 92,48 (noventa e dois reais e quarenta e oito centavos). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.009733-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIO CARDOSO CARNEIRO X MAX DELLYS MIRANDA TIBURCIO X TELMA PEREIRA DURAES

Desentranhem-se os documentos de fls. 07/19, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo supra, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.012415-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2008.61.00.020903-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA

Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 2º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários acima fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 467/472. Ao final, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.027334-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO SAMPAIO

Fls. 104: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 100, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2009.61.00.006928-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO ANTONIO PINTO X ROBERTO ANTONIO PINTO X DORANI ANTONIO PINTO(SP093535 - MILTON HIDEO WADA)

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pretendem os embargantes seja declarado como correto o valor da dívida em R\$ 7.340,11, acrescido de juros simples de 6,5% ao ano, com a impugnação dos cálculos e demonstrativos de dívida acostados aos autos pela instituição financeira, bem como a nulidade da cláusula 13ª do contrato, que prevê o vencimento antecipado da dívida, permanecendo o prazo de financiamento de 194 parcelas, até o ano de 2015, considerado o novo valor do financiamento arbitrado pelo Juízo. Pretende, ainda, seja afastada a aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida, eis que prevê a incidência de juros compostos, com a consequente improcedência da ação monitoria. Requerem a concessão da assistência judiciária gratuita. Os embargantes apresentaram reconvenção, pleiteando a nulidade das cláusulas contratuais acerca dos juros capitalizados, aplicação da Tabela Price, antecipação da dívida, bem como a revisão dos índices de juros para 6,5%. Em sede de tutela antecipada, pretendem o depósito das prestações em atraso, pelos valores que entendem devidos, excluindo seus nomes dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 183/202). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 203/205). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 223/231), bem como contestação à reconvenção (fls. 232/240), pleiteando a procedência da monitoria. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante RENATO ANTÔNIO PINTO, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 1999, garantido por ROBERTO ANTÔNIO PINTO e DORANI ANTÔNIO PINTO, com diversos aditamentos efetuados. Os embargantes se insurgem em face dos termos do contrato firmado entre as partes, impugnando a taxa de juros e a amortização da dívida pela Tabela Prince, dentre outras irregularidades, de modo que requerem ampla a revisão dos critérios de correção dos valores. Afasto a alegação de inadequação da via processual eleita, uma vez que o manejo da ação monitoria é plenamente cabível, ainda que se trate de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COBRANÇA DE CRÉDITO. Trata-se o contrato em questão de financiamento estudantil. Logo, o título goza de liquidez uma vez que suas cláusulas estipulam claramente as condições sob as quais se deu o empréstimo, dando ciência ao mutuário de todos os aspectos que envolvem o contrato firmado junto à instituição financeira. Mesmo o contrato de financiamento estudantil sendo considerado título executivo extrajudicial, é facultado à parte ingressar com ação monitoria para a cobrança de seu crédito. (AG 200704000257613 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 10/10/2007) Primeiramente, com relação à reconvenção apresentada pelos embargantes, não verifico a presença do interesse de agir. Conforme o disposto no Artigo 315 do Código de Processo Civil é assegurado ao réu o direito de reconvir, desde que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento de defesa. No entanto, verifica-se nos autos que o pedido formulado na reconvenção é idêntico ao dos embargos, de forma que não há o necessário pedido contraposto por parte dos autores, o que afasta utilidade da via processual eleita, posto que eventual procedência da presente reconvenção teria o mesmo efeito jurídico da procedência dos embargos monitorios. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECONVENÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE ALEGAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. - Não cabe reconvenção quando a matéria puder ser alegada com idêntico efeito prático em sede de contestação, até porque, em tal hipótese, ela se mostra absolutamente desnecessária, afrontando inclusive os próprios princípios que a justificam, da celeridade e economia processual. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (Processo MC 200701083245 MC - MEDIDA CAUTELAR - 12809 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00364) Valem citar ainda as decisões: CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO CIVIL. RECONVENÇÃO. REQUISITOS. INTERESSE DE AGIR. Os pedidos formulados pelo INSS na reconvenção visam ao reconhecimento da existência da relação jurídica que obrigue a entidade a pagar as contribuições. E esta, por sua vez, pugna pelo reconhecimento da imunidade e, conseqüentemente, do direito de não pagar as exações. Trata-se, pois, de evidente falta de interesse para interposição de pedido reconvenicional, na medida uma possível decisão de improcedência da ação principal supriria na integralidade a procedência da reconvenção. Em outras palavras, a improcedência da ação principal (reconhecimento da imunidade enquanto houver Certificado de Entidade Beneficente) produziria os mesmos efeitos da procedência do pedido reconvenicional (reconhecimento da relação jurídica que obrigue a entidade a recolher as contribuições). Não há falar, outrossim, que a perda do objeto da ação principal supriu a falta de interesse para reconvir. A perda do objeto deu-se em razão de decisão em mandado de segurança que reconheceu a ilegitimidade do ato administrativo que cassou a imunidade conferida à autora. Com isso, foram desconstituídas as notificações de débito expedidas contra ela, o que implica, de igual maneira, no restabelecimento do benefício pleiteado nos autos e atacado via reconvenção. Portanto, seja pela falta de interesse para interposição da reconvenção visando afastar a imunidade ou pela perda do objeto, tenho que o pleito do INSS quanto a essa questão não merece alcançar decisão de mérito. Persiste, contudo, hígida a decisão declaratória negativa de existência de direito adquirido ao benefício em favor da autora, tendo em conta a inexistência de apelo quanto a essa parte. Com isso, fica superada a discussão acerca de que a ressalva feita no 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 dirige-se a entidades que foram reconhecidas como sendo de utilidade pública anteriormente ao Decreto-Lei nº 1.572/77. E mais, que esse fato conferiria a essas mesmas entidades direito adquirido ao Certificado de Entidade Beneficente e, conseqüentemente, à manutenção da imunidade. Os depósitos judiciais estão vinculados a esta relação processual e, em regra, obedecem à máxima secundum eventum litis, ou seja, seguem a sorte da ação. (TRF4, AC 2004.04.01.008091-5, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 25/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. APELO IMPROVIDO. 1. Não há na peça inaugural pedido contraposto vertido contra o INSS, mas, ao revés, desenvolvem os autores verdadeira peça de defesa, sobre a impropriedade da repetição de indébito aviada pelo INSS. 2. A reconvenção, instrumento processual franqueado ao réu, ostenta contornos próprios, distintos da mera contestação. É campo apto à formulação de pedidos em contrariedade ao autor, valendo-se da economia processual, desde que a matéria debatida seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. 3. Resplandece cristalino, pois, a ausência de interesse em agir do litigante, na modalidade interesse-adequação, pelo que é de rigor a manutenção da sentença objurgada. Apelação cível improvida. (Processo AC 200383000186868 AC - Apelação Cível - 392735 Relator(a) Desembargador ederal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::10/07/2009) Quanto aos embargos monitórios, melhor razão não assiste aos embargantes. É de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3, 2, do CDC. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma

de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Também não há como fixar os juros na taxa pretendida na petição inicial, uma vez que resolução do Conselho Monetário Nacional, editada na forma do Artigo 5 da Lei n 10.260/2001, prevê o índice de 9% ao ano, autorizada a capitalização mensal, que foi o percentual aplicado no item 10 do contrato, conforme consta a fls. 11, de forma que não há qualquer ilegalidade a sanar. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO PELA TR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE AJG. MANUTENÇÃO. 1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. 2. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 4. É inaplicável a legislação do CREDUC nos processos relativos ao FIES. 5. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não sendo vedada sua cobrança de forma cumulada. 6. É cabível a incidência da Cláusula Mandato como garantia de adimplemento da obrigação assumida. 7. Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção pela TR nos contratos do FIES. (Processo AC 200871080084555 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 14/10/2009) Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. 2) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os embargantes/reconvintes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2009.61.00.012552-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENAN MARCEL PERROTTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**2009.61.00.015740-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN PIMENTEL GOMES X SIMONE VALERIA PEREIRA BEZERRA HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.00.020848-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela ré Maria das Graças Monteiro, processando-se o feito pelo rito ordinário. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a tempestividade dos Embargos interpostos às fls. 57/64. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação de Monalisa Michele Medeiros Souza. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2009.61.00.021867-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIDRO Z-NORTE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME X EDE VALENZI ADELINO X MARIA REGINA ADELINO X ANTONIO CARLOS ADELINO

Trata-se de ação monitória, em que pretende a CEF a cobrança do valor de R\$ 56.406,97 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrativo de fls. 30, relativos a contrato de empréstimo pessoa jurídica, firmado em 23 de agosto de 2002. Juntou procuração e documentos (fls. 08/37). O feito foi distribuído inicialmente perante a 25ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo em virtude da ocorrência de prevenção, na forma do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 49). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Nos termos do demonstrativo de débito de fls. 30/35, os réus encontram-se inadimplentes desde o dia 22 de janeiro de 2003. Considerando que a contratação do Empréstimo se deu anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o Artigo 2028 do referido diploma, que determina a incidência dos novos prazos de prescrição caso ainda não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, situação que se verifica no caso em análise. Assim, o direito de ingressar com a presente demanda encontra-se fulminado pela prescrição, uma vez que, nos termos do 5, inciso I, do Artigo 206 do Código Civil, prescreve em 05 (cinco) anos a

pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Frise-se que, com base no 5 do Artigo 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso IV, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.00.025630-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X ANA PAULA MAGALHAES DOS SANTOS

À vista da informação supra, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda, uma vez que já ingressou com outra ação em que pretendia a condenação das rés ao pagamento de débito relativo ao mesmo contrato. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**Expediente N° 4252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0662508-8** - GIUSEPPE TRIMARCO X LUIZ CLAUDIO MACHADO LUZ X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA X WILSON BARBOSA X MARIA YOLANDA BONAROTI BONFIM X JOSE MARIO DA SILVA X WAGNER BUENO DO PRADO X MARIANO SANTOS IBANES X FRANCISCO LEONIDAS RODRIGUES X JORGE TIAGOR X VALDIR MARTINEZ X ABRAHAO ARAUJO X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X NICOLINO PUCETTI X LUIGI FOGLIA X ADEMIR CHIERENTIN X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JOSE CARLOS DE ANDRADE X PEDRO MARCHIORI X ANTONIO TOCCI X JOSE MARIA VOTTA X JOSE CARLOS ALMEIDA PIRES X MARCELO DE SOUZA COSTA X NELSON COSTA(SP107633 - MAURO ROSNER) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao patrono dos endereços dos autores, obtidos através do sistema INFOJUD, devendo comunicá-los por correio acerca dos pagamentos efetuados, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.020507-8** - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X ELIZABETH MONTANHA GOULART(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.00.008327-5** - VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO MACEDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.63.01.056273-0** - ROSANA SOARES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 400/411, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2007.61.00.022160-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019502-5) DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 134/135: Indefiro o requerido, reportando-me ao decidido a fls. 132. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.00.004356-4** - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado a fls. 1470/1474, no prazo de 10(dez) dias, intimando-se primeiramente a União Federal, inclusive acerca do despacho de fls. 1463. Após, publique-se. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 521, em favor do perito nomeado nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.00.032281-7** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP262125 - NANCI BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados pela União Federal a fls. 108/111, dê-se ciência à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2009.61.00.003098-7** - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 198/237: Indefiro o requerido, tendo em vista que cabe à parte autora o recolhimento da metade das custas processuais devidas por ocasião da distribuição do feito, conforme dispõe o artigo 14, inciso I da Lei 9.289/96, bem como o Anexo IV, Capítulo I, item 1.1 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional.Assim sendo, diante da modificação do valor atribuído à causa, promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.Intime-se.

**2009.61.00.005135-8** - AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 155/273, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, comprove o réu o recolhimento dos honorários periciais definitivos fixados a fls. 145, subtraindo-se o valor dos honorários provisórios já recolhidos a fls. 130, no prazo a que dispõe para manifestação acerca do laudo apresentado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.005157-7** - CARMINE DE NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.005787-7** - CELSO DE JESUS REIS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes acerca do ofício juntado a fls. 157/158, através do qual o Juízo de Piracicaba comunica a designação de audiência para oitiva de testemunha para o dia 28 de janeiro de 2010, às 14:30 horas.Após o retorno da carta precatória expedida, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, conforme determinado a fls. 144.Int.

**2009.61.00.006449-3** - WALTER CLAUDIO RUDMER X SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO X EMILI FRANCIS ARAP(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à ré vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.007989-7** - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora ao requerido pelo Sr. Perito a fls. 308/309, no prazo de 5(cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito, inclusive para que cumpra o despacho de fls. 300, prestando os esclarecimentos requeridos pela União Federal a fls. 294.Int.

**2009.61.00.010856-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES DOS SANTOS ME

Diante da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 44, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.011899-4** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Diante da documentação apresentada pela União Federal a fls. 106/114, dê-se ciência à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2009.61.00.013959-6** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 961: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias.Após, prossiga-se nos termos do segundo tópico da decisão de fls. 954.Intime-se.

**2009.61.00.016278-8** - JOSE AUGUSTO ROGATI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo

o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos comprovantes, demonstrando o recolhimento do imposto de renda sobre as parcelas recolhidas a título de previdência complementar durante o período de vigência da Lei 7.713/88. Após, dê-se vista à União e, em seguida, retornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.017837-1** - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 253/254: Defiro à parte autora prazo suplementar de 15(quinze) dias para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos nº 2003.61.04.006070-8. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.020925-2** - MARIA FRANCISCA DA SILVA BEJAR(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65: Aguarde-se a juntada aos autos dos extratos das cadernetas de poupança nº 219937-8 e 99085405-1, pelo prazo concedido a fls. 64. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.021995-6** - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor já formulou pedido idêntico perante este Juízo, cujo feito teve sua distribuição cancelada por deixado transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita, decisão contra a qual houve notícia de interposição de agravo de instrumento, no qual não foi deferido pedido de efeito suspensivo, sendo que até a presente data não foi proferida decisão, conforme se infere do extrato anexo. Tal fato, de acordo com o que prega o artigo 268 do Código de Processo Civil, exige que o autor faça o pagamento das custas processuais devidas na ação anterior a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento. Nesse passo, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie o pagamento das custas devidas na ação movida anteriormente e nesta, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.023202-0** - THAMIRIS AMANDA PEREIRA DA SILVA X ROSICLEIDE MARIA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido de denúncia da lide, formulado pela Caixa Econômica Federal, para incluir MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA no pólo passivo da Ação, devendo a ré indicar os dados necessários à citação. Determino à parte autora que promova a inclusão no presente feito da outra filha do de cujus indicada na certidão de óbito de fls. 12. Considerando a diversidade das certidões apresentadas intime-se o INSS para esclarecer o ocorrido, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 10 e 50. Int.

**2009.61.00.024327-2** - AUREA MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOSO X LEYLA BEATRIZ PERRONE MOISES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.025300-9** - LUIZA VALENTIM DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.025482-8** - WAGNER DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.025483-0** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**Expediente Nº 4253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0572391-4** - VILLARES METALS S/A(SP194484 - CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA E SP112590 - PAULA DA SILVA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de

mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, exatamente nesta ordem, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento, vindo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção posteriormente. Int.

**00.0764013-7** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 387/417: Proceda-se ao cancelamento do alvará expedido sob n.º 831/2009, arquivando-o em pasta própria. Esclareço que em razão de limitação do sistema de acompanhamento processual, na rotina utilizada para expedição de alvarás, é impossível a expedição em nome de Sociedade de Advogados fazendo constar um Procurador para levantamento da quantia. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor de Almeida Rotenberg e Boscoli Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal. Com a via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.017031-9** - CLAUDETE BAYON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 452) defiro o levantamento pela ré do montante depositado nos autos. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**2008.61.00.025935-4** - ADRIANO SOUTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**2008.61.00.026425-8** - HUMBERTO DE SOUZA CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de fls. 78, em favor do patrono indicado à fls. 99. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.030230-2** - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após cumpra-se a decisão de fls. 110/114. Int.

**2009.61.00.002841-5** - THEREZA ATUCO TAGAMI(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

fls. 108/109: Expeça-se alvará de levantamento do montante principal e custas em favor da autora e, dos honorários advocatícios em favor da patrona indicada, observando-se a decisão de fls. 100/104. Int.

**2009.61.00.003359-9** - VANIA SIERRA KARDAUK X ELIANA SIERRA KAROAUK X ALVARO SIERRA KAROAUK(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão retro, desentranhe-se a impugnação de fls. 303/308 devendo a ré promover a sua retirada mediante recibo nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 309, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença do montante indicado pela parte autora a fls. 284/295, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0077765-1** - TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA MAFRA X EDUARDO MAFRA X ZILDA AMPARO DE OLIVEIRA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o levantamento pela parte autora dos valores depositados nos autos. Concorde, expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados indicados a fls. 220, arquivando-se os autos posteriormente. Int.

**Expediente N° 4256**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0940832-0** - MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO

FEDERAL

Compulsando os autos verifico que o depósito de fls. 199 foi efetuado a maior. Assim sendo, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, utilizando-se o Código de Receita 2864 (fls. 195), do montante indicado a fls. 196. O saldo remanescente da conta indicada a fls. 199 deverá ser levantado pela parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se o segundo tópico deste despacho após publique-se.

**88.0022287-0** - JOAO SOARES DE CAMARGO FILHO(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 257, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**88.0042260-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0036987-1) VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**89.0019723-1** - ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X NIVEA NUNES DIAS X ADILSON JOSE VIEIRA PINTO X CELSO GAMA DE PAIVA X IVAHIR FREITAS GARCIA X JORGE PIVA DE CASTRO X JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES X PASCOAL DITURA X SEBASTIAO JOACYR FURQUIM DE CASTRO X VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAIGNAC E SP225725 - JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Fls. 506: Defiro a dilação de prazo requerida. Aguarde-se o depósito a ser efetuado pela autora ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS. Após, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o ocorrido nos autos, a fim de que sejam estornados os valores depositados pela patrona (fls. 507) e aqueles a serem depositados pela autora para a conta única do Tesouro Nacional. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 501. Int.

**90.0037108-2** - INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o montante depositado a fls. 329, 361 e 392. Reconsidero o despacho de fls. 426. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais e à Vara da Fazenda Pública de Diadema - SP (fls. 349 e 417 respectivamente), informando que o montante penhorado no rosto dos autos encontra-se à Sua disposição. Quanto ao valor penhorado a fls. 452 aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Cumpra-se, após intime-se.

**91.0078973-9** - MEYER KNOBEL(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X ACIR OLIVEIRA(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X ADERBAL NAVARRO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X ANTONIO ESTEVES ANDREU X BENEDITO MARCHESIN TELES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS X CELIO BERSANI X CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X DIRCEU DE FREITAS X DIVINO VIEIRA DE ASSIS(SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP091516 - VALDEREIS MAGNANI) X ELIZABETH PATARA QUINTAES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ENOQUE CARDOSO DA SILVA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X EVANDRO MISSON(SP105519 - NICOLA AVISATI E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO DELIA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X GELSON ESPLUGUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X GIZELE PEREIRA DE LIMA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOB DE MELLO(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE E SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X JORGE BECHARA ABIB(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X JOSE ANTONIO BADDINI MARTINES X JOSE CANDIDO BARRETO(SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ TULIO LAURENTI(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X MANUEL PEREIRA DE ARAUJO(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X MARIO MEIRINHO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA) X ODAIR CAPRI X PAULO CESAR DOS SANTOS SALES X ROGERIO

ROMANEK(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SORAYA APARECIDA ARAGAO(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X VALDEIR FABRI(SP188696 - CELSO ANDRIETTA E SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X VICENTE FERNANDES MENDONCA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WALTER HIROSHI HONDA(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X ELIAS RONCHEL NETO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X FABIO FERREIRA(SP185827 - VICENTE FERREIRA MENDES NETO) X JORGE DE SOUZA ANDRIJIC(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X JOSE DELIZA REIS X MARCOS ROBERTO BEHAR(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X NILZA RIBAS OLIVEIRA X VERA LUCIA GOES DA CUNHA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 1146/1147: Nada a considerar, tendo em vista que os depósitos noticiados a fls. 1139/1142 referem-se aos co-autores ACIR OLIVEIRA e SORAYA APARECIDA ARAGÃO, representados pelo advogado JOÃO RIBEIRO MATHIAS DUARTE. Prossiga-se nos termos do segundo e do terceiro tópico do despacho de fls. 1144. Intime-se.

**91.0654697-8** - JOSEMIRO AZEVEDO X FERNANDO PEREIRA GOMES X VARLI GOMES X FERNANDO PEREIRA GOMES JUNIOR X LIVIA GOMES X ARIANE GOME DE SOUSA X MARISE GOMES X HERCULES GILBERTO RICHTER X DORACY MORAES X SERGIO REBELLATO NEGRINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 376: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.083156-2, afastando a incidência dos juros moratórios, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do depósito de fls. 300 para a Conta Única do Tesouro Nacional.Sem prejuízo, comprovem os co-autores JOSEMIRO AZEVEDO, HÉRCULES GILBERTO RICHER e SÉRGIO REBELLATO NEGRINI a devolução do montante levantado, no prazo de 5(cinco) dias.Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

**91.0737453-4** - SU - IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora nos autos dos Embargos à Execução n.º 97.0005092-0 (traslado de fls. 89/104).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**91.0737732-0** - AKIYUKI KURIHARA X MIKIKO HIROSE TATIBANA X ROBERTO ROKURO TATIBANA X CLARY RAMOS NAGANO X JOAO BAPTISTA NAGANO X VERA MOUFARRIGE X WILMA FEITOSA X WILMA LOURENCO X YOSHIO YABE X HIROZI AZUMA X TORHI REPRESENTACOES E COM/ LTDA X ADRIANA RAMOS NAGANO(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 449: Recebo como impugnação ao bloqueio.Fls. 460: Recebo como manifestação à impugnação ao bloqueio.Decido. Diante da discordância manifestada pela ré a fls. 460/464, e considerando o lapso temporal decorrido desde a primeira tentativa de execução dos honorários advocatícios devidos à União Federal, indefiro o requerido pela parte autora a fls. 449/451 e 455/458.Proceda-se ao desbloqueio apenas dos valores já pagos a fls. 451 e 458. Proceda-se à transferência do montante remanescente para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Intime-se.

**92.0048529-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039970-3) LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. UNIAO FEDERAL)

Assiste razão à União Federal em suas argumentações de fls. 442/447.Com efeito, constata-se que a parte autora pretende reabrir discussão de questão que já foi acobertada pela preclusão, seja temporal, seja lógica.Os alvarás de levantamento e o ofício de conversão foram expedidos nos autos da Medida Cautelar em apenso no ano de 1996 em cumprimento ao despacho exarado a fls. 96 dos presentes autos e com base nos valores apresentados em planilha elaborada pela própria autora a fls. 87/88. Considerando que após a liquidação dos alvarás e cumprimento do ofício de conversão as partes mais nada requereram, os autos foram remetidos ao arquivo.Somente no ano de 2004, ou seja, após o transcurso do prazo de oito anos, é que a parte autora apontou a existência de diferenças em seu favor, no importe de R\$ 2.352.780,96, requerendo a fls. 111/126 o recebimento de tal quantia, seja pela via do levantamento das importâncias depositadas ou, caso esta não mais seja possível, seja pela via da repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres da União Federal.Contudo, tal ato revela-se incompatível com os atos anteriormente praticados, os quais demonstravam aceitação tácita dos valores levantados pela autora, quais sejam: levantamento das quantias depositadas através de alvarás expedidos com base em valores apresentados em planilhas de sua própria lavra, e a inércia da autora e arquivamento dos autos pelo período aproximado de 08 (oito) anos. Assim, há

de se reconhecer que qualquer discussão sobre eventuais diferenças a serem levantadas pela autora em relação aos valores depositados em Juízo foi fulminada pela preclusão lógica e temporal. Há de se frisar ainda que a conta de depósito judicial nº 00.00114.445-9 sequer mais existe, eis que conforme informado pela Caixa Econômica Federal a mesma não mais consta em seus sistemas operacionais. Por outro lado, melhor sorte não tem a autora na pretendida repetição ou compensação dos valores recolhidos aos cofres da União Federal e execução dos valores referentes aos honorários advocatícios. Como bem asseverado pela União Federal, já houve o transcurso do prazo prescricional para proceder a execução de tais valores. Conforme disciplina o art. 1º do Decreto 20.910/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data, do ato ou fato do qual se originarem. Transcorridos mais de 05 anos entre o trânsito em julgado da sentença de mérito (11/09/1995), ou entre a data da conversão dos valores depositados em renda da União Federal (11/06/96) e o pedido de execução do título judicial, tem-se a ocorrência da prescrição, sendo esta a hipótese em tela. Dito isto, indefiro o pleito formulado pela parte autora a fls. 433/439, determinando o retorno dos autos ao arquivo (baixa-findo), nada mais havendo a ser decidido. Int.-se.

**96.0031332-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LONGAER COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS E AERONAVES LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do auto de leilão negativo certificado pelo Sr. Leiloeiro Oficial a fl. 231/232, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**98.0011289-8** - ROBSON ROMERO CHACON X MIRIAM BRAGA AMORIM CHACON (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Diante da inércia dos autores em trazer aos autos os documentos necessários à ré para o cumprimento do julgado, defiro o pedido de fls. 371. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2001.61.00.003870-7** - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 332/333, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2001.61.00.020514-4** - NELSON MANOEL DOS SANTOS (SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada pelo Banco Central do Brasil a fls. 120/122, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2004.61.00.025088-6** - ANTONIO GALVAO NIFOCCI X ISA MARIA APARECIDA MAGALHAES NIFOCCI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 481: Mantenho o decidido a fls. 480. Int.

**2006.61.00.008403-0** - ELZA APARECIDA FERREIRA X GILMAR GUARNIERI GARCIA X HELENA NOGUEIRA DE SA CARSOLO X HELIO APARECIDO MARTINS X JOVINO MOREIRA DE FREITAS X MANOEL NOGUEIRA DE SA X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA DE SA X MOACYR BELONE X ROSA NUNES FERREIRA X SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal a fls. 235/307, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.03.99.046110-9** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia de Recolhimento da União, Código 13905-0, nos termos da planilha apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social a fls. 223/224, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por

cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Após, diante do desinteresse manifestado pela União Federal a fls. 230/231 na cobrança dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.63.01.038527-7** - MILTON RODRIGUES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.032566-1** - CLARICE SHIZUKA OGASSAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.026735-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042921-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, Processo nº. 90.0042921-8.2. Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.012854-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017057-0) REVIS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Defiro ao embargado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5080**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0036594-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005696-8) PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 402/430) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal da sentença (fls. 395/396) e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**2000.61.00.000336-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057133-4) CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 555/574), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União da sentença de fls. 546/553 e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.Intime-se a União.

**2003.61.00.024483-3** - CONSTRUTORA ABM LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP201208 - EDUARDO PEREIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 1205/1211) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença (fls. 1196/1200) e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se o INSS.

**2004.61.00.024521-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016029-0) GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**2008.61.00.003866-0** - BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 180/189), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União da sentença de fls. 171/173, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a União.

**2008.61.00.021019-5** - SIND/ DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**2009.61.00.000709-6** - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00020601-0, da agência 0243.Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência da incidência dos juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado (a autora os incluiu na memória de cálculo desde janeiro de 1989) e da improcedência da incidência dos índices de remuneração dos depósitos de poupança (a autora também os incluiu na memória de cálculo), valores esse que representam parcela significativa do débito, superior ao principal, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.004222-9** - SALVATORE LEONE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00103573-0, da agência 0252Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária (fl. 73).Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.007405-0** - COLEGIO PALMARES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**2009.61.00.012764-8** - RODRIGO VESTINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o autor não ter cumprido as decisões de fls. 95 e 97. Não indicou precisamente o endereço do imóvel objeto desta demanda, porque na petição inicial consta ser localizado na Rua México, 494, casa 2, Jardim Santo Ignácio, São Bernardo do Campo/SP (fl. 3), enquanto no contrato e na certidão do cartório de registro de imóveis, na Rua das Ameixeiras, 561, Bairro da Graça, Cotia/SP (fls. 29/45 e 46/47, respectivamente). Também não comprovou, mediante a apresentação de certidão do cartório de registro de imóveis, ter financiado também o imóvel localizado na Avenida Aleixos Jafet, 1.811, apartamento 23, bloco 11, Jaraguá, São Paulo/SP, constante da petição inicial dos autos n.º 2008.61.00.028455-5. Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.013842-7** - SEVERINO JOAQUIM DE SILVA(SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL DispositivoResolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar

improcedente o pedido. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condene o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.014370-8 - ADEMAR JEREMIAS DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Dispositivo I) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990. II) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, a movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.017255-1 - EDSON LUIZ CASINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Dispositivo I) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990. II) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, a movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da

Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.019767-5** - FRIGORIFICO MABELLA LTDA X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras a arcarem com as custas processuais que despenderam. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fls. 149/151). Ante a desistência do prazo recursal, determino seja certificado o trânsito em julgado desta sentença na presente data. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2009.63.01.020682-3** - JUNIOR FREITAS DELPRAT - ME(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X HASTON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o autor não ter cumprido a determinação de fl. 85. Não regularizou sua representação processual, nem recolheu as custas processuais (fl. 85-verso). Condeno o autor a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolha, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação das rés. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.016909-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011608-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração apenas para incluir estes fundamentos na motivação da sentença embargada. No mais, a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.020145-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749115-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 150/151) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.057133-4** - CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 555/574), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União da sentença de fls. 546/553 e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente Nº 5135**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**90.0031563-8** - JOAO CALIL X ONDINA MOREIRA CALIL(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o autor para manifestação sobre a petição de fl. 370, no prazo

de 5 (cinco) dias.

**1999.61.00.057061-5** - IMAGE TECH TECNOLOGIA DA IMAGEM COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**2000.61.00.020903-0** - GABRIEL ANDRE JOAO STRIKER(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X MICHAELA AFFONSO FERREIRA NARDONE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0067976-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X FAUSTO BUENO DE ARRUDA CAMARGO(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**00.0131599-4** - UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**00.0758938-7** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**00.0759272-8** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILLIAM RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP204703 - LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**00.0907722-7** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E Proc. FABIO LUIZ SA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.00.013282-2** - ENIO ZYMAN X EFIGENIA MESQUITA ZYMAN(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.023889-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO ALVES FIRMINO X ROSA HELENA FERNANDES DIAS

Diante da intimação por hora certa do réu Fernando Alves Firmino (fls. 72/74) e do decurso de prazo para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 79), nomeio como curadora especial deste réu a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.010018-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-23 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a ré Via Mundi Acessórios da Mota Ltda. intimada a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 140.810,29 (cento e quarenta mil, oitocentos e dez reais e vinte e nove centavos), atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fica ciente a Via Mundi Acessórios da Mota Ltda. que, no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

**2008.61.00.018242-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDILSON JOSE DA CONCEICAO(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO)

1. Fls. 259/263. Cumpra-se. 2. Cumpra-se o item 4 de fl. 252. 3. Ante a certidão de fl. 279vº, comunique-se ao TRF3, por meio de correio eletrônico, que não foi cumprido o disposto no artigo 526, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

**2008.61.00.019721-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X JOSE HILTON MACEDO FRAGA

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitorios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene o réu a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo na forma desta sentença. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5.º do artigo 5.º da Lei 1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer).

**2008.61.00.019910-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 135/136, com diligência negativa. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.008215-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIA IRES RIBEIRO JESUS X TOME DE OLIVEIRA SANTOS X DINALVA DE JESUS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

06 de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher a diferença das custas processuais devidas, nos termos da r. sentença de fl. 86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996. As custas processuais remanescentes deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento CORE n.º 64/2005.

**2009.61.00.017050-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA POMBO MOYSES**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apresentar instrumento de mandato em que conste poderes para dar quitação, porque apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais.

**2009.61.00.019743-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X ALEXANDRE LEONE(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X MARIA ANGELICA THOMAZ(SP075447 - MAURO TISEO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para os réus PratiK Roll Comércio de Produtos Lineares Ltda., Alexandre Leone e Maria Angélica Thomas Leone para que recolham as custas processuais iniciais devidas nos embargos monitórios (fls. 132/135), no percentual de 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitórios. As custas processuais iniciais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.005472-0 - CONDOMINIO PATEO PICASSO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 501/502, para que seja sanado o erro material existente. Afirma que a sucumbência atribuída ao autor foi desproporcional, uma vez que ambos os cálculos apresentados pelas partes diferiram dos cálculos da contadoria judicial, motivo pelo qual a impugnação foi parcialmente procedente, de modo que não há porque o autor responder integralmente pelos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não houve o apontado erro material. Da sentença constam fundamentadamente os motivos da condenação do autor na sucumbência integral, nos parágrafos que seguem: O autor sucumbiu porque incorreu em excesso de execução, ao postular o cumprimento da sentença no valor de R\$ 13.231,28, para abril de 2008, mas o valor correto é de R\$ 12.622,35, para esse mês. Não cabe falar em sucumbência da ré ante o acolhimento parcial de sua impugnação. Quem deu causa ao seu ajuizamento foi o autor, ao apresentar memória de cálculo com excesso de execução. O autor demonstra haver compreendido a sentença, mas não concorda com o seu conteúdo. Se não concorda com o resultado do julgamento, o recurso cabível é a apelação, único recurso cabível na espécie para corrigir suposto erro de julgamento. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.008521-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032605-7) AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)** Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 63/85) somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para apresentar contrarrazões. Desapensem-se estes autos dos da execução n.º 2008.61.00.032605-7, nos quais ela prosseguirá, ante o efeito devolutivo da apelação, com a prática de atos de penhora e avaliação, sendo necessário tal desapensamento para que a execução possa ser regularmente processada. Certifique-se o desapensamento. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0005831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e

manifestação sobre a devolução da carta precatória de fls. 477/481, com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

**94.0027911-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EUROPA IND/ GRAFICA E PAPELARIA LTDA X JOSE ESTEVAO DURAN X ANGELA APARECIDA DA CRUZ DURAN X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato em que conste poderes para dar quitação, porque apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judícia, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judícia et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta do substabelecimento de fl. 35, no qual está vedado poder para dar quitação, inclusive. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

**2006.61.00.025112-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X STERNA-FUSCATA C CONFECÇÃO IND/ E COM/ LTDA X GINA CENTIN X CLAUDIA CENTIN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.018758-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X FERNANDO JORGE TOZZATO X LUIZA TAVARES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência do r. decisão de fls. 107, bem como para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 112/117, parcialmente cumprido. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo. **DECISÃO DE FLS. 107. 1.** Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que passe a constar SCAMER PEÇAS DIESEL LTDA. no lugar de MARCHI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. **2.** Solicite-se à central de mandados unificada informações sobre o cumprimento do mandado de fl. 80 bem como sua restituição devidamente cumprido, uma vez que já foram opostos embargos à execução pelos executados que constam desse mandado. **3.** Restituído o mandado, dê-se vista à exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, à vista da negativa de efeito suspensivo aos embargos opostos por SCAMER e LUZIA TAVARES. Publique-se.

**2007.61.00.020697-7** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Retifico de ofício erro material existente nas decisões de fls. 134 e 144, a fim de corrigir o nome da sua ex-esposa do executado Rodolfo Rosas Alonso nelas mencionado, para constar Maria do Céu Rosas Alonso e não Maria Isabel Rosas como constou. No mais, ratifico as decisões de fls. 134 e 144. Publique-se.

**2008.61.00.004373-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pela executada, a fim de localizar bens para penhora. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora (fls. 62/83), localizando um bem imóvel no 9º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 83), matrícula n.º 119.951. Já houve a penhora de valores depositados pela executada em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 36/38), sendo os valores levantados (fls. 100/102) insuficientes para quitar a dívida. Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.** 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação à declaração de

ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício.2. Determino que permaneçam juntadas aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a declaração do exercício de 2008 da executada Elizangela da Silva Parada.3. Decreto nestes autos segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007.4. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias das informações e declarações e baixará o registro da situação de segredo de justiça no sistema informatizado da Justiça Federal, lavrando-se de tudo certidão nos autos.6. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2008.61.00.013820-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO LTDA ME(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X PAULO NEVES AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)**

1. Considerando que a exequente se manifestou às fls. 131/198, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 128.2. Fls. 131/198: defiro a penhora sobre o imóvel situado na avenida Henrique Franco, antes avenida Três, lote 39, da quadra 14, do Loteamento Bairro do Limoeiro, no Distrito de São Miguel Paulista, matrícula n.º 70.351 no 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 132/134) em nome dos executados Paulo Neves Amaral e Cristiana dos Santos Amaral. 3. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando os executados Paulo Neves Amaral e Cristiana dos Santos Amaral constituídos depositários do imóvel e intimados da constituição da penhora e da nomeação como depositário na pessoa de seus advogados constituídos nos presentes autos.4. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar tal certidão e, no prazo de 20 (vinte) dias, averbar as penhoras nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos.5. Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a exequente novo demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo do item 4.6. Cumpridas pela exequente as determinações constantes dos itens 4 e 5 acima, expeça-se mandado de avaliação do imóvel, a fim de proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado. 7. Devolvido o mandado de avaliação a que alude o item 6, intimem-se as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados, dando-se-lhes ciência da avaliação e para se manifestarem sobre ela, no prazo comum de 10 (dez) dias.8. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação de datas para alienação dos imóveis em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão, com prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 215.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para retirada da certidão de objeto e pé, nos termos da r. decisão de fl. 211, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.014767-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)**

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das cinco últimas declarações do imposto de renda apresentadas pelos executados, a fim de localizar bens para penhora.2. Às fls. 74/128, a exequente comprovou a realização de diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo. 3. Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 140/147).4. Os executados, por seu procurador, apresentaram exceção de pré-executividade embasada na alegação de ausência de título extrajudicial, sendo ela julgada improcedente (fl. 136 e verso).5. Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram

mais o patrimônio do contribuinte. Já a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil, para localização de bens da executada, é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora. 6. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Gil França Baganha, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício. 7. Determino a juntada aos autos dessa declaração, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 8. Ante a proteção da declaração de ajuste anual pelo sigilo fiscal, decreto nestes autos o segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 9. Providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007. 10. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 11. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração e baixará o registro da situação de segredo de justiça no sistema informatizado da Justiça Federal, lavrando-se de tudo certidão nos autos. 12. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, aguarde-se no arquivo a indicação, pela CEF, de bens passíveis de penhora. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 169:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a juntada a estes autos das cópias dos documentos de fls. 164/168, requerendo o quê de direito, no prazo estipulado no item 10 da r. decisão de fl. 163vº.

**2008.61.00.016656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO**

1. Defiro parcialmente o pedido de fls. 215/216 quanto à consulta de endereço dos executados Zap Ind/ e Com/ de Cosméticos Ltda. e Aguinaldo Álvaro Justino no BacenJud. 2. No que diz respeito ao requerimento de requisição, à Receita Federal do Brasil, dos endereços dos executados, este juízo já realizou essa consulta, conforme certidão de fl. 200. Ocorre que os endereços constantes do CNPJ e do CPF são iguais aos indicados na petição inicial, onde já houve as diligências negativas (fls. 89/90 e 104/116). Desse modo, julgo prejudicado tal requerimento. 3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela exequente, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por editais. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 228:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência das informações de fls. 219/227, bem como da certidão de fl. 228, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.00.020559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS**

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato em que conste poderes para dar quitação, porque apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta do substabelecimento de fl. 35, no qual está vedado poder para dar quitação, inclusive. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

**2008.61.00.032605-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)**

1. Fls. 89/95: indefiro, uma vez que o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, não é aplicável à execução de título extrajudicial. 2. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e memória de cálculo atualizada (fls. 98/122), uma vez que o executado George Antônio Salvajoli não é parte nesta execução. 3. Após, certificado o desentranhamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada daquela petição, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Requeira a CEF o quê de direito, no mesmo prazo do item 3.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal - CEF, intimado(a) para retirada da petição protocolo nº 2009.000253624-1, em cumprimento à r. decisão de fl. 100, no prazo de cinco dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.020706-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E**

SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CARRE AIRPORTS LTDA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0668648-6** - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 643/645 e 647/648: os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 632/635 estão incorretos. Ela apenas atualizou os cálculos de fls. 577/578 e sobre eles aplicou juros moratórios em continuação. Deixou observar o título executivo judicial transitado em julgado. Com efeito, no julgamento transitado em julgado nos embargos à execução, determinouse o prosseguimento da execução pelos cálculos de fls. 532/536, homologados pela sentença de fl. 545, com a alteração determinada no acórdão de fls. 566/569, de substituição do percentual do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%.2. Remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam refeitos integralmente os cálculos, partindo-se dos de fls. 532/536, de setembro de 1992, salvo quanto ao IPC de janeiro de 1989, cujo percentual foi reduzido de 70,28% para 42,72%. 3. Dê-se ciência do ocorrido, por meio de ofício do Diretor de Secretaria, por ordem deste juízo, à Supervisora do Setor de Cálculos e Liquidações, para adoção de providências destinadas à melhoria da qualidade do serviço. Infelizmente, são cada vez mais comuns erros deste tipo. Invariavelmente a questão não envolve interpretação de complicados critérios jurídicos, e sim mera leitura do acórdão e do que se contém nos autos. Mas ainda assim a contadoria tem errado muito. São raros os casos em que, mesmo diante da clareza e simplicidade do que está escrito no título executivo judicial transitado em julgado, podem ser aproveitados os cálculos por ela apresentados.4. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.Publique-se. Intime-se.

**88.0045791-6** - CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP068523 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X LIMPADORA SOLIMPA COML/ LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

O Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (doravante denominado simplesmente Provimento 64/2005) estabelece expressamente, como princípio geral, que as centrais de mandado terão sua atuação no mesmo território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum Federal onde estiverem localizadas:Art 373. As CMs terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas varas do Fórum onde estiverem localizadas.No caso do Fórum Federal Pedro Lessa, sua competência jurisdicional compreende os municípios de BARUERI, CAIEIRAS, CARAPICUÍBA, COTIA, EMBU, EMBU-GUAÇU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, ITAPECERICA DA SERRA, ITAPEVI, JANDIRA, JUQUITIBA, OSASCO, PIRAPORA DO BOM JESUS, SANTANA DE PARNAÍBA, SÃO CAETANO DO SUL, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SÃO PAULO, TABOÃO DA SERRA e VARGEM GRANDE PAULISTA.Em todos esses municípios tem a central de mandados unificada - CEUNI competência para executar os mandados expedidos pelas Varas deste Fórum Pedro Lessa.Questão completamente diversa da competência dos municípios de execução dos mandados pela CEUNI diz respeito à forma como essa competência é distribuída internamente na central entre os oficiais de justiça. Então, como questão seguinte, depois daquele princípio geral, é que surge a da distribuição da competência interna, na central de mandados, com base no Código de Endereçamento Postal - CEP estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O Provimento COGE 64/2005 disciplina a questão no artigo 374 e seus :Art. 374. Para efeito de distribuição e cumprimento de mandados, a jurisdição territorial de atuação da CM será dividida em regiões geográficas, tantas quantas forem julgadas necessárias para o desenvolvimento dos serviços. 1º Os limites físico-geográficos de cada região, a serem demarcados em mapa afixado na CM, serão estabelecidos, tanto quanto possível, com base no zoneamento utilizado pela Empresa Brasileira do Correios e Telégrafos (ECT), não havendo, necessariamente, divisão por bairros. 2º A delimitação das regiões e o número de Avaliadores por zona será fixada por portaria do Juiz Corregedor da respectiva CM (artigo 362, inciso VI). 3º Não haverá zona geográfica permanente, nem rigidamente delimitada.Essas normas sempre foram cumpridas. Nunca se questionou a competência dos oficiais de justiça da extinta central de mandados do Fórum Pedro Lessa para executar os mandados nos municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo.Cabe observar que a norma do artigo 375 do Provimento 64/2005 não trata da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça. Essa norma não limita o território de execução dos mandados pelos oficiais de justiça somente no município onde têm sede as respectivas Varas Federais ao dispor:Art. 375. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados plantonistas desempenharão as suas funções em todo o território do respectivo município e também nos Municípios contíguos quando houver determinação expressa do Juiz

Federal ou Juiz Federal Substituto. Essa norma está a limitar o território de atuação do oficial de justiça nos municípios cujos CEPs lhe foram atribuídos, e não da competência das centrais de mandados. Vale dizer, essa norma não limita a competência da central de mandados, fixada de forma expressa, antes, pelo artigo 373 do Provimento COGE 64/2005, sobre todos os municípios sujeitos à competência das respectivas Varas Federais. Aliás, sobre não conter tal limitação, a norma do artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 autoriza a ampliação dos municípios de atuação dos oficiais de justiça da CEUNI para além daqueles compreendidos na competência das Varas do Fórum Pedro Lessa. Com efeito, de acordo com o indigitado artigo 375, o juiz poderá autorizar que determinado oficial de justiça, ao qual foram atribuídos CEPs de um ou mais dos municípios acima discriminados, compreendidos da competência da Justiça Federal em São Paulo, cumpra determinado ato ou diligência em outro município que não faça parte dessa competência. Por exemplo, se, iniciada por oficial de justiça lotado na CEUNI determinada diligência indivisível, realizada no Município de Itapevi, sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo, revelar-se necessária, para a conclusão dessa diligência, a prática de ato no Município de Araçariguama, compreendido na competência da Justiça Federal em Sorocaba, nesta hipótese é que se coloca a autorização de que trata o artigo 375. O artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 não limita a competência das centrais de mandados. Em verdade, essa norma não está a tratar da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça, e mesmo assim tal norma foi editada para, em casos excepcionais, autorizar aos oficiais de justiça a ampliação da execução de mandados para outros municípios que não fazem parte da jurisdição da respectiva subseção judiciária, desde que sejam contíguos aos municípios que integram a jurisdição da subseção. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. O artigo 373 inicia a Seção V do Capítulo IV (que trata das zonas geográficas da central de mandados e dos territórios de atuação dos analistas judiciários executantes de mandados), estabelece a regra geral de que as centrais de mandado terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum onde estiverem localizadas. E mais: autoriza no artigo 375, excepcionalmente, que os oficiais façam diligências além desses municípios, sendo necessário, em casos de atos indivisíveis. Certo, de um lado, o artigo 1.213 do Código de Processo Civil dispõe que As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. Ocorre que tal dispositivo incide somente se não houver oficial de justiça ou central de mandados com competência para executar mandados nos municípios sujeitos à competência da respectiva Subseção Judiciária da Justiça Federal. Atribuindo o Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região à Subseção Judiciária competência sobre outros municípios além daquele onde esta tem sua sede, a competência da central de mandados é igual, ante a regra geral constante do artigo 373 do Provimento 64/2005. Por sua vez, o artigo 658 do CPC, ao dispor que Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747), não está a estabelecer que sempre que não houver bens no foro da causa têm as partes direito à execução por carta precatória, sob pena de tornarem-se letras mortas as normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas na Justiça Estadual ou as normas que localizam Subseções de Varas Federais em determinada Seção Judiciária atribuindo-lhes competência para julgar determinadas matérias em mais de um município além daquele onde têm sua sede. Tanto o artigo 1.213 como o artigo 658 do CPC devem ser interpretados sem ignorar a existência de leis de organização judiciária. Dispondo o órgão judicial de competência sobre o município onde deva ser realizada diligência por oficial de justiça, inclusive penhora e avaliação de bens, e havendo norma de organização judiciária que atribua ao oficial de justiça competência para executar mandados nesse mesmo município, ainda que não seja este sede daquele órgão judicial, não cabe falar em expedição de carta precatória. Novamente, o Direito não pode ser interpretado aos pedaços. Os artigos 658 e 1.213 do CPC devem ser interpretados sem deixar de lado o artigo 230 do mesmo CPC, segundo o qual Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. Também nem se diga que, aludindo este artigo somente a citações e intimações, os demais atos, como penhora e avaliação de bens, estariam excluídos do conceito de comarcas contíguas. Tal artigo está situado no CPC em Seção que trata das citações. Este o único motivo ter aludido somente àqueles atos, sem intenção de excluir outros. Não foi intenção da lei impor essa limitação. Interpretação contrária conduziria ao absurdo: que sentido haveria na criação de comarcas contíguas somente para citação, se fosse vedada a penhora e a avaliação de bens? O oficial pode citar alguém em certo município fora daquele onde tem sede a Vara que ordenou a diligência, mas não pode penhorar bens nesse mesmo município? Realmente, não haveria lógica nessa interpretação, que conduziria, à inutilidade das comarcas contíguas, que teriam atuação limitadíssima. Aliás, tendo presente o que se contém nas normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas é que o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o conflito de competência CC 87.094/SP entre a Justiça Federal em Campinas e o Justiça Estadual da Comarca da Hortolândia: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU EM HORTOLÂNDIA, PERTENCENTE À COMARCA DE SUMARÉ. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS COMARCAS DE SUMARÉ E CAMPINAS FORAM UNIFICADAS POR NORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, DE MODO QUE O ATO PODERIA SER PRATICADO DIRETAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.- O art. 230 do CPC dispensa a expedição de Carta Precatória para cumprimento de mandados de citação entre Comarcas contíguas. Assim, verificando-se as hipóteses desse dispositivo legal, é desnecessária a expedição da referida Carta, que apenas torna mais oneroso o desenvolvimento do processo.- Na hipótese dos autos, há Lei Complementar Estadual que reconhece, de maneira expressa, a existência da Região Metropolitana de Campinas, composta, entre outras, pelas cidades de Campinas e Hortolândia (Lei Compl. Estadual nº 870/2000). É possível, portanto, é passível de aplicação à hipótese dos autos o art. 230 do CPC. Conflito conhecido para

estabelecimento da competência da Justiça Federal, ora suscitante, para cumprimento do mandado de citação (CC 87.094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008). Cabe lembrar que as normas do Provimento 64/2005, especialmente seu artigo 373, têm fundamento de validade na Lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, especialmente em seu artigo 42, cabeça e 1.º, que dispõem o seguinte: Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado de forma regular. 1.º Somente se expedirá precatória quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. Há clara autorização legal para a prática de diligência da Justiça Federal por seu oficial de justiça em qualquer comarca, somente se expedindo carta precatória se for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência, o que, evidentemente, não ocorre na Justiça Estadual, em que as partes têm que recolher custas e valores para diligências por oficial de justiça, além da demora que tem ocorrido para a prática dos atos deprecados pelos auxiliares da Justiça Estadual. Ante o exposto, determino o desentranhamento dos mandados devolvidos pela CEUNI e sua devolução a esta, para integral cumprimento, como neles se contém, porque dizem respeito a diligências a ser praticadas em municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo e compreendidos na área de execução dos mandados dessa central, nos termos do artigo 373 do Provimento 64/2005 e do artigo 42, caput e 1.º, da Lei 5.010/1966. Publique-se. Intime-se.

**90.0034271-6 - MAV S/A COM/ E PARTICIPACOES(SP082763 - MELITA KLEIN MESSAS CUNHA FERRAZ E SP008561 - ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

1. Fls. 200/219: o título executivo judicial, transitado em julgado em 11.07.1995, condenou a União a restituir à autora os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86 (fl. 73 vº). Em decisão publicada em 22.11.1995, foi determinado à autora que apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 74). A autora apresentou memória de cálculo, em petição protocolizada em 08.01.1996 (fls. 78/80) e em 28.01.1997 requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 88). Determinou-se então, em decisão publicada em 25.04.1997, que a autora apresentasse as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (fl. 89). A autora não se manifestou (fl. 92) e em 29.09.1997 foi publicada decisão determinando o cumprimento da decisão de fl. 89 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 93). Em petição protocolizada em 10.10.1997 a autora apresentou as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (fl. 95), que foi expedido em 14.05.1998 (fl. 98). Citada, a União opôs os embargos à execução n.º 98.0047396-3, cuja acórdão transitou em julgado em 20.08.2001 (fl. 191). Em 10.10.2001 a autora foi intimada da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 105vº). Em petição protocolizada em 17.03.2006 e dirigida aos autos dos embargos à execução, a autora requereu a expedição de ofício para pagamento da execução (fls. 174/175). Essa petição não foi apreciada e os autos foram remetidos ao arquivo em 29.10.2001. Em 18.08.2003 a autora requereu o desarquivamento dos autos (fls. 108/121), que foram desarquivados em 13.11.2003 (fl. 107). Intimada do desarquivamento em 28.11.2003 (fl. 122) a autora nada requereu e os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 12.05.2004 (fl. 127). Mais uma vez, em 04.08.2004 (fl. 129) a autora requereu o desarquivamento dos autos, que foram desarquivados em 15.10.2004 (fl. 128). Intimada do desarquivamento em 08.11.2004 (fl. 133) a autora apresentou substabelecimentos e requereu a publicação das decisões em nome dos novos advogados (fls. 138/140, 143/144 e 147/148). Determinou-se, então, que a Secretaria regularizasse o sistema de acompanhamento processual e, na mesma decisão, publicada em 19.04.2006, concedeu-se à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias (fl. 149). A Secretaria verificou que a decisão de fl. 149 foi publicada em nome dos antigos advogados da parte autora e encaminhou, novamente, aquela decisão para publicação (fl. 150). Intimada, em 16.08.2006 (fl. 152), da decisão de fl. 149, a autora nada requereu e os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fl. 155). A autora novamente requereu, em 06.08.2007 (fl. 157/158), o desarquivamento dos autos, que foram desarquivados em 18.10.2007 (fl. 156). Intimada do desarquivamento em 09.11.2007 (fl. 163) a autora requereu a apreciação da petição protocolizada em 17.03.2006, nos autos dos embargos à execução (fls. 166/167). Determinou-se então o desentranhamento da petição de fls. 85/86 dos autos dos embargos à execução e a sua juntada aos desta ação ordinária (fl. 169). Na mesma ocasião, a petição protocolizada em 17.03.2006 nos autos dos embargos à execução foi apreciada e determinou-se a expedição de ofício para pagamento da execução. Intimada do ofício requisitório expedido a União indica a possibilidade de prescrição da pretensão executiva (fl. 200). Assim, vêm os autos conclusos para apreciar a petição da União. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob

pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo não ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Não decorreram 5 (cinco) anos entre a data da intimação da autora, em 10.10.2001 (fl. 105vº), da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o julgamento dos embargos à execução, e o pedido de expedição de ofício para pagamento da execução, em 17.03.2006 (fls. 174/175. Ante o exposto acima, afastado a alegação da União de prescrição da pretensão executiva. 2. Susto, por ora, a transmissão do ofício precatório de fl. 193 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a indicação de que a autora teve seu registro baixado no CNPJ em razão da sua cisão. 3. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da sua alteração contratual regularizando, na oportunidade, sua representação processual. 4. Na ausência de cumprimento do item 3, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício precatório de fl. 193 e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**91.0699269-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679981-7) SEMENTES MOGIANA LTDA (SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP048560P - DORA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de São Joaquim da Barra encaminhando-se-lhe a certidão de objeto e pé requerida e solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 0063/2004, dos depósitos realizados nos autos. 3. Após, oficie-se para transferência. 4. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**91.0732952-0** - PAULO SERGIO DE SOUZA X JOAO CARLOS DE SOUZA (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 188. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito do autor João Carlos de Souza, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a regularização da grafia do nome do autor Paulo Sergio de Souza no CPF, cumpra-se a decisão de fl. 173 em relação a este autor. Publique-se. Intime-se a União.

**91.0737746-0** - LUIZ VIDOVIX DA ROCHA X CELITA DE OLIVEIRA ROCHA X SANDRA MARIA KLEFENS X LUCIA TERESINHA PELISSARI KLEFENS (SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 185/190, no prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0032307-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737615-4) COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA X M G O COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X CEREALISTA CAMPEAO COM/ E DISTRIBUICAO LTDA EPP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 478/487 e 488/490: não conheço do pedido de levantamento dos valores que excedem as quantias penhoradas no rosto dos autos. A questão já foi apreciada na decisão de fl. 359, em face da qual a parte autora interpôs o agravo de instrumento n.º 2007.03.00.098449-1, que não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 2. Fls. 493/502: indefiro o pedido da União de suspensão do levantamento das quantias depositadas nos autos que excedem os valores devidos à União, tendo em vista que a regularidade da situação cadastral no CNPJ não é requisito para expedição de alvará de levantamento e não há qualquer óbice à retenção, quando do levantamento, do imposto de renda devido por pessoa jurídica em situação inapta no CNPJ. Além disso não há previsão, no artigo 47 da Instrução Normativa n.º 748/2007 da Receita Federal do Brasil, de impedimento de levantamento de depósito judicial decorrente do pagamento de ofício precatório por pessoa jurídica inapta. 3. Cumpram-se os itens 1 e 4 da decisão de fl. 477. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0044083-5** - BORBENZ DIESEL AUTO PECAS LTDA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**93.0023973-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091993-6) JAIME DE JESUS LANZI X EDNA LANZI X CARMEN GLOGVCHAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN)

1. Fls. 236/237, 240 e 242: expeça-se, em benefício da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos pela parte autora, inclusive os referentes aos honorários periciais provisórios (fl. 91), tendo em vista que, quanto à titularidade dos depósitos realizados nos autos, o acordo homologado por sentença (fls. 231/233) não alterou a sentença de fls. 180/193. 2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**94.0034452-0** - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ROBERTO GOMES CALDAS NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. 314), abro vista destes autos para manifestação do advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas acerca do determinado no item 3 da r. decisão de fl. 306, no prazo de cinco dias, cujo teor da referida decisão é o seguinte: 1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 304/305. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito do autor Messias Pereira Sobrinho e de sua advogada, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 290: após o decurso de prazo para manifestação do autor Messias Pereira Sobrinho acerca desta decisão, concedo ao advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, na ausência de cumprimento dos itens 3 e 4, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**96.0000415-3** - VALDOMIRO APARECIDO MARQUES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X INGRID MARISA PAHL MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documento de fls. 452/453, no prazo de 05 (cinco) dias.

**97.0031650-5** - CITE - COML/ E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP109652 -

FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1.Dê-se vista à União da petição e documentos de fls. 471/479.2.Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar CITE COMERCIAL E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA EPP.3.Em seguida, expeça-se novo ofício para pagamento da execução.4.Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

**1999.03.99.087214-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054786-4) ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 395 e da penhora realizada no rosto dos autos à fl. 400.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Providencie o Diretor de Secretaria a consulta, por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF, do saldo da conta n.º 1181.005.505613467.3. Caso o depósito de fl. 395 ainda não tenha sido levantado, determinou ao Diretor de Secretaria que realize o bloqueio da conta e a expedição de ofício à 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da reclamação trabalhista n.º 02670-2004-014-02-00-4, do depósito realizado nestes autos.4. Caso o depósito já tenha sido levantado, oficie-se àquele Juízo informando-se-lhe acerca da inexistência de crédito a penhorar nestes autos.5. Após o cumprimento do item 3 ou do item 4 desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2000.61.00.044926-0** - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA X REGIANY CIAPPINA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documento de fls. 427/429, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2000.61.00.048968-3** - RODRIGO MACHADO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1. Fls. 539/542: não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de dedução, dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, dos depósitos realizados na conta n.º 195.788-3, tendo em vista que estes depósitos deverão ser levantados pela própria CEF, conforme determinado na sentença de fls. 407/423. A quantia a ser levantada pela parte autora é a depositada à 290, referente aos honorários periciais.Além disso, os cálculos apresentados pela CEF às fls. 539/542 estão incorretos. Neles a CEF calcula os honorários advocatícios, de 10% do valor da causa, sem observar que apenas metade desta verba é de sua titularidade. Na sentença de fls. 470/423 foi determinado que a parte autora pagasse custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, às rés, em proporções iguais. 2. Concedo às rés prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem memória de cálculo do valor que pretendem executar a título de honorários advocatícios e esclarecerem se pretendem a penhora sobre o depósito de fl. 290, para liquidar os honorários advocatícios devidos pela parte autora.3. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados na conta n.º 195.788-3, em benefício da CEF.4. Na ausência de cumprimento do item 2 e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.072183-6** - REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 285/327: deixo de determinar a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela já apresentou embargos à execução, considerando-se suprida a necessidade de citação.Publique-se. Intime-se.

**2000.61.00.044595-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.0371102-7) MAURO VIANA X EUNICE APARECIDA AMARAL VIANA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência.Diante da Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Bradesco S/A para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias:A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.Publique-se.

**2008.61.00.010302-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE SERRANO LIMA(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Dr. Roberto S. Chamas Cardoso (OAB/SP 46.890) para que subscreva a petição de fls. 77/90, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

**2008.61.00.013256-1** - MERCANTIL FARMED LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal quanto à estimativa de honorários periciais definitivos e cumpra a decisão de fl. 518, apresentando estimativa de honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.289/96. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para a autora. Por fim, considerando-se que a autora já formulou quesitos, apresentou assistente técnico e depositou os honorários periciais, bem como que a União Federal informou que não formulará quesitos nem apresentara assistente técnico, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

**2008.61.00.029307-6** - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO X JUREMA DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência às partes da redistribuição a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal. 2. Apensem-se estes aos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.013351-0, aos quais foram distribuídos por dependência, a fim de que sejam processados e julgados simultaneamente. Doravante, o andamento será realizado somente nestes autos. 3. Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto para outras áreas que não a de engenharia, na Tabela II da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se à Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4. Dê-se vista às partes do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. 5. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao lado. 6. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. 7. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.034762-0** - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para apresentar extratos das contas de poupança n.ºs 1252; 14385; 7865 e 14024, todas da agência 1002 - Aclimação, de titularidade do autor Kamel Zahed Filho, nos quais conste o crédito efetuado a título de correção monetária no mês de fevereiro de 1989 (fls. 83 e 91). Foram realizadas diligências (fls. 84/87 e 92/93). Agora, a CEF informa que esgotou os meios de pesquisas de que dispunha na tentativa de atender à determinação judicial. Realizou pesquisas em seu arquivo físico, bem como em seus sistemas, neste último caso utilizando o CPF da parte autora, mas não localizou os extratos solicitados (fls. 96/104). Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF já adotou todas as providências para obter os extratos solicitados e não obteve êxito. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não mais dispõe dos extratos. Assim, a sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2008.63.01.010744-0** - ALINO MARANHA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CONSALES MARANHA(SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despacho fl. 135: 1. Homologo o pedido de desistência formulado em relação à conta de poupança n.º 00086854-4 (fls. 89/90). O pedido de desistência quanto à conta de poupança n.º 00175814-9 (fls. 49/54) já foi homologado (fl. 72).

Assim, a presente demanda prosseguirá somente quanto à conta de poupança

2. Declaro prejudicado o pedido de medida liminar porque a Caixa Econômica Federal - CEF já forneceu ao autor os extratos da conta de poupança n.º 00104273-9 dos meses indicados na petição inicial (fls. 61, 64, 79 e 81). 3. Cite-se o representante legal da é. Publique-se. Informação fl. 151: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.

**2009.61.00.009827-2** - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente data o prazo para apresentação da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008 já está encerrado, defiro à autora novo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 3 da decisão de fl. 107, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

**2009.61.00.013473-2** - RENATO LUIZ GONZAGA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Mantenho a decisão agravada de fls. 54/56 por seus próprios fundamentos. 2. Antes de analisar o pedido de fl. 64, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes esclarecimentos e os documentos abaixo mencionados: a) o comprovante de entrega do cartão de crédito, bem como para qual endereço foi encaminhado; b) se houve desbloqueio do cartão de crédito, quando ocorreu o referido desbloqueio e qual o procedimento padrão adotado; c) se o cartão encaminhado era com chip ou de assinatura. 3. Após a apresentação dos documentos pela CEF, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 64. Publique-se.

**2009.61.00.013836-1** - YORK S/A IND/ E COM/ X YORK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X YORK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Despacho fl. 109: 1. Recebo a peça de fls. 102/103 como aditamento à petição inicial. 2. Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos às autoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Informação fl. 132: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.00.017139-0** - GALVANI S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista dos autos à União a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 175/177, nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

**2009.61.00.018811-0** - LUIZ MILTON BONIFACIO X PEDRO WIETHY X NELSON LEAL X SEVERINO MINERVINO BEZERRA X NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 54, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

**2009.61.00.019038-3** - LAERTE SUMARIVA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 42/43: o autor afirma que já recebeu a gratificação constitucional de 1/3 sobre as férias do exercício de 2007 e que o pedido agora está limitado àquela gratificação quanto às férias do exercício de 2008, que foram canceladas sem o respectivo pagamento delas. 2. Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial no que diz respeito exclusivamente à limitação do pedido de anulação do ato administrativo que cancelou as férias do exercício de 2008. 3. Ocorre que o autor não cumpriu a decisão de fl. 41, uma vez que não atribuiu à causa valor correspondente ao objetivo econômico do pedido e ao procedimento ordinário e recolheu as custas indevidamente em instituição financeira incorreta. 4. Determino ao autor que, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atribua à causa valor que corresponda ao objetivo patrimonial representado pelo pedido, que neste caso corresponde ao valor de sua remuneração acrescida de um terço (férias do exercício de 2008) e, se tal valor não superar 60 salários mínimos, deverá indicar o procedimento sumário, sob pena de conversão de ofício para este procedimento. 5. No mesmo prazo, deverá o autor recolher o valor referente às custas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

**2009.61.00.019320-7** - TROPICAL GASOLINAS E SERV AUTOM LTDA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Exclua a Secretaria o nome da advogada subscritora da petição de fl. 96 do sistema de acompanhamento processual. 2. Intime-se pessoalmente o representante legal da autora, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil, para constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.61.00.021087-4 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVERA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL**

1. Nego seguimento à exceção de incompetência relativa oposta pelo próprio autor, por ser manifestamente descabida. A exceção de incompetência relativa pode ser oferecida somente pelo réu, e não pelo autor em face de si próprio, em verdadeiro procedimento teratológico e inusitado (CPC, artigo 297).2. De qualquer modo, não há incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo tampouco incompetência relativa. O próprio autor escolheu ajuizar a demanda na Justiça Federal em São Paulo, apesar de ter domicílio em Presidente Prudente. A 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento cuja ementa transcrevo abaixo, adotou a orientação segundo a qual a norma do 2.º do artigo 192 da Constituição Federal constitui faculdade, destinada a beneficiar a parte, se houver na Região Justiça Federal com competência no município de seu domicílio, e não regra de competência relativa. Trata-se de concorrência de foros, todos eles com competência para processar e julgar a causa, de modo que não cabe falar em incompetência relativa. No citado caso, entendeu o Supremo Tribunal Federal que, mesmo existindo Vara Federal com jurisdição no município do domicílio da autora Justiça Federal em Caxias do Sul constitui faculdade desta ajuizar a demanda na Justiça Federal em Porto Alegre. Este é o citado precedente do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República.Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente.Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 233990 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 23/10/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 01-03-2002 PP-00052 EMENT VOL-02059-04 PP-00684).3. O mais estranho é que o próprio autor ajuizou a demanda em São Paulo e agora opõe em face de si próprio exceção de incompetência!4. O fato é que o autor pretende a modificação de competência e a escolha de juízo, o que não se pode permitir, sob pena de burla à livre distribuição dos feitos e ao postulado constitucional do juiz natural.5. Cumpra o autor as decisões de fls. 357 e 364.6. Publique a Secretaria esta decisão e a de fl. 364.Decisão de fl. 364:Fls. 359/360 - No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra o autor a decisão de fl. 357, atribuindo à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde a doze vezes a remuneração mensal do cargo a cuja nomeação pretende, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor deverá: i) recolher a diferença de custas; ii) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial; e iii) retirar na Secretaria deste juízo os envelopes de fls. 353 e 354 (que deverão ser desentranhados dos autos) e a cópia da petição inicial protocolizada pelo Setor de Distribuição, sob pena de arquivamento nesta Secretaria, por não caber à Justiça Federal arcar com as despesas postais de retorno da petição protocolizada.Publique-se.

**2009.61.00.023155-5 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 270/280 como emenda à inicial.Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). Além disso, conforme consta do artigo 286 do mesmo diploma processual o pedido deve ser certo e determinado. Desta forma, determino a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para especificar sobre quais verbas requer o não recolhimento da contribuição social sobre a folha de salário, pois este Juízo não pode aceitar a forma genérica apresentada à fl. 24 (a título exemplificativo). No mesmo prazo apresente mais uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé.

**2009.61.00.024847-6 - GUNTER MORAIS X LOURIVAL CORREIA DE OLIVEIRA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X LOURIVAL RIBEIRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

**2009.61.00.024850-6 - MARCIO EDSON DANIEL X WAGNER LEONARDO DOS SANTOS X JHONNATA RAFAEL DOS SANTOS X GILBERTO BASTOS OTTONI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de

distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2009.61.00.025554-7 - MIGUEL ANGELO MARQUES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da União Federal (AGU), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

**2009.61.00.025729-5 - SALVATORE FILIPPI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pede a declaração de nulidade do processo administrativo n.º 19515.002256/2006-83 e, conseqüentemente, do Autor de Infração n.º 01.20103-0, ante o manifesto cerceamento do direito de defesa do Requerente, bem como da total inobservância aos princípios constitucionais e infra-constitucionais reguladores da administração pública, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a motivação; e do lançamento fiscal realizado, e, por conseguinte, declar nulo e inexigível o crédito tributário reclamado, representado pelo AI n.º 01.20103-0, reconhecendo-se a inexistência de valores a serem recolhidos pelo Requerente a título de incidência de Imposto sobre a Renda, uma vez que demonstrada a insubsistência do crédito tributário gerado pela Requerida ante a ausência de omissão de rendimentos pelo Requerente referente aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, bem como pela ilegalidade da lavratura do AI baseado em meras suposições do preposto da Requerida, ademais se confrontados todos os documentos apresentados pelo Requerente. O pedido de antecipação de tutela é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração n.º 01.20103-0, relativo ao processo 19515.002256/2006-83, até o julgamento definitivo da presente demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, entre estes autos e os autos da ação cautelar n.º 2007.61.00.028470-8 indicado no quadro de prevenção de fl. 601, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Não existe causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração n.º 01.20103-0, objeto do processo administrativo n.º 19515.002256/2006-83. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade. Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Assim, resta prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.025763-5 - JANET PEREIRA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2009.61.00.025779-9 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a autora, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito.

**2009.61.00.025966-8** - OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dispositivo Não conheço do pedido de antecipação de tutela. Defiro o requerimento de citação do representante legal da CEF, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre ela e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.00.026303-9** - EDITH ZAMAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.004212-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010794-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SUL BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a embargada intimada a se manifestar sobre as petições e documentos apresentados pela União Federal (fls. 82/87 e 91/92), no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.013351-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022127-9) JUREMA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Julgo prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado, porque, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos quando forem relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todos esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso, os fundamentos expostos pelos embargantes são idênticos aos já analisados nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.029307-6, os quais foram distribuídos por dependência a estes autos, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, que restou indeferido (fls. 91/92 da AO). Além disso, houve recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão, ao qual foi negado seguimento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 195/203 da AO). Não está demonstrada, portanto, a relevância da fundamentação dos ora embargantes. 2. Doravante, o andamento será realizado somente nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.029307-6, os quais foram distribuídos por dependência a estes autos, a fim de que sejam processados e julgados simultaneamente. Publique-se.

**2009.61.00.024866-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021008-1) IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargada a autora dos autos principais (ordinária n.º 97.0021008-1) e, também, o advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios. 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 97.0021008-1. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2009.61.00.025331-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.072183-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 2000.03.99.072183-6). 2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas

condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0038405-3** - MARTHA YOHKO SUZUKI NITTA X MARLENE CORREA PIRES X MARILENA GONCALVES DOS SANTOS X MIGUEL DO NASCIMENTO X MARIO NITTA (SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada dos autores restituir a via original do alvará de levantamento não liquidado

**97.0045154-2** - OTAVIO PAVANI - ESPOLIO (ALBERTA LUISA PAVANI) (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0036117-0** - ANTONIO JOAQUIM SANTANA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 1.691,92 (fls. 211/219), atualizado para setembro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**1999.61.00.048881-9** - ROSARIO MARIANO X ROSELI ARAUJO CHAVES X ROSELI ESTEVAN SILVA X ROSEMARY LOPES DE LIMA DEZOTTI X RUBENS LABADESSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.040766-6** - AMAURY DE BARROS X ANA MARIA D AGOSTINI X CLEONICE SAVI JUNQUEIRA X CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI X DORIS MARTHA DE OLIVEIRA JULIO X EDDA CARONE NUCCI EUGENIO X HELENA BUCKHAZI PICCIN X MARCIA APARECIDA DE MORAES NOGUEIRA X MARIA CRISTINA HARES ABBUD X MARIA DO CARMO CAMARGO X MARIA REGINA TORRE X MUNIRA SALOMAO X NELZITA MARCAL PEREIRA X REGINA MARIA GRASSMANN MARQUES X RITA MARIA SARAIVA DE BARROS X ROSA DIVA ROCHA LANZIERI X SANDRA MARIA PEREIRA X SUELY CAL MUINOS PERRONE X SUELY VILACA DA CUNHA MATISKEI X VANDA GERALDA E SILVA BAPTISTELLA X VANNIA CHIODO SILVA X VERA CRISTINA MONTEIRO XEXEO X ZELIA PAGE TOMMASI (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 1.014/1.016: indefiro o requerimento da CEF, de suspensão da execução até que o banco depositário apresente os extratos da autora Martha de Oliveira Julio, tendo em vista que não foi determinada nenhuma constrição em face da CEF, por ora, relativamente a essa exequente. Ao contrário do que a CEF afirma, ela detém sim poder coercitivo para exigir a apresentação dos extratos, conforme artigo 10, 2.º, da Lei Complementar 110/2001, podendo inclusive impor multa aos bancos depositários se estes não prestarem as informações para o cálculo das diferenças do FGTS quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. 2. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos dessa autora.

**2001.61.00.009158-8** - LORMINO DE OLIVEIRA SARAIVA X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS X LOURDES ETELVINA DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2003.61.00.025510-7** - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.00.029903-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO MINTO - ESPOLIO X CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Despacho fl. 261: 1. Considerando-se a certidão de fl. 258, fica sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 234), somente quanto a Domingos Sávio Minto - espólio, nos termos do disposto no artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil, que não foi cumprido.2. Republique-se a sentença (fls. 158/159 verso).3. Decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário por Domingos Sávio Minto - espólio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.4. O pedido de fl. 256 será oportunamente analisado.Sentença fls. 158/159 verso: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar oréu a restituir à autora o valor de R\$ 25.614,63 (vinte e cinco milseiscentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), atualizado apartir de 9.1.2006 até junho de 2008 pelos índices das ações condenató-rias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetáriaeditada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho daJustiça Federal. A partir de julho de 2008 incide exclusivamente a taxa Selic, como juros moratórios, sem cumulação com índice de correção mo-netária ou qualquer outra taxa de juros. Condeno ainda o réu nas custas e nos honorários advocatícios de10% sobre o valor atualizado do débito. Registre-se. Publique-se.

**2006.61.00.023558-4** - ANESIO MISTURE X FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA X RUBENS MADEIRA(SP231111A - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de levantamento.

**2007.61.00.011124-3** - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI X CYRO CHUCRI ASSAD X JOSE CARLOS TORRES DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 81.382,39 (oitenta e um mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), para outubro de 2009, e decretar a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar à CEF os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o devido e multa de 1% sobre o valor da execução ante a litigância de má-fé.Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor de R\$ 73.812,19 (setenta e três mil oitocentos e doze reais e dezenove centavos), para outubro de 2009, do qual já descontei os honorários e a multa.Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**2007.61.00.034880-2** - IVETTE KUPPER BONIZIO(SP235502 - CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 44.542,63, para o mês de setembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o

pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

**2008.61.00.003746-1** - JOAO PEREIRA REGO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista os extratos apresentados pelo autor às fls. 161/168 e 176/190. Após, dê-se vista à parte autora.

**2008.61.00.011316-5** - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Fls.162/163 e165/167: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela exequente às fls. 165/167, de R\$ 1.016.198,07 para setembro de 2009, já acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

**2008.61.00.018812-8** - MARIA VALLE(SP086958 - MARCIA TALARICO TRESSOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a CEF para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela parte autora às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a CEF quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução. execução.

**2008.61.00.030735-0** - DORIVAL MARTIN(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 23.883,70 (vinte e três mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), para o mês de junho de 2009. Condene o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.058,64, para novembro de 2008, correspondentes a 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado correto nesta decisão (R\$ 72.905,93, para o mês de novembro de 2008 e R\$ 22.319,51, para o mesmo mês), que deverão ser atualizados, a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.031302-6** - HENRIQUE DE BARROS MONCAU(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.032943-5** - DIVANDA STANZANI(SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

**2008.61.00.034800-4** - SALVADOR RUY IUMATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 113.209,59, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2009.61.00.009013-3** - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré. Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 86, conforme solicitado à fl. 89. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008139-0** - NORICO MATSUMOTO X NEIVA APARECIDA DORETTO X NASCI OTAKE FUJIWARA X NELLY SAMPAIO DE CASTRO X NARCISO IVERSEN X NELSON KOITHI YANASSE X NELSON SPINDOLA X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X NEUSA TOSHIKO IOSHIMOTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Fls. 625/644: afasto a impugnação apresentada pelos autores. A CEF creditou os juros moratórios conforme determinado no título judicial, no percentual de 6% ao ano a partir da citação (sentença de fls. 119/133, mantida no acórdão de fls. 194/199). Quanto à correção monetária, restou comprovado pelos cálculos da Contadoria (fls. 611/616 verso) que não há diferenças a creditar em benefício dos autores. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Norico Matsumoto (fls. 311/314, 381, 431/432 e 567), Neiva Aparecida Doretto (fls. 295/302, 377/379, 421/724 e 568/569), Narciso Iversen (fls. 287/290, 378, 419/420 e 570), Nelson Koithi Yanasse (fls. 291/294, 380, 425/426 e 571), Nelson Spindola (fls. 281/285, 303/306, 375, 427/428 e 572) e Neusa Toshiiko Ioshimoto (fls. 307/310, 429/430 e 573). Arquivem-se os autos.

**95.0013235-4** - VITO ERMELINDO CONTENTO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Despacho fl. 328: 1. Fls. 323/324: indefiro o pedido de prazo suplementar, formulado pela patrona do autor, para científicá-lo do processo de execução. 2. Fl. 326: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela CEF à fl. 310, de R\$ 200,00 (julho de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 20,00, totalizando a quantia de R\$ 220,00 para julho de 2009. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as

informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Informação fl. 332: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 328 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 329/331, que demonstra a existência de valores bloqueados.

**96.0029669-3** - MILTON RODRIGUES BELTRAME X DIVA MIRANDA BELTRAME X LORAINÉ MIRANDA RODRIGUES BELTRAME(SP056436 - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

1. Fls. 642: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, quanto ao Banco Bradesco S/A. e o Banco Mercantil de São Paulo S/A., tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados às fls. 636 e 639.2. Fls. 649/656: intime-se o patrono do autor, Dr. José Pereira Santiago Netto (OAB/SP 56.436) para que devolva as vias originais dos alvarás n.ºs 483 e 484 (fls. 654 e 656), no prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumprido o tópico anterior, expeça-se em benefício do autor alvarás de levantamento referente aos valores depositados às fls. 636 e 639, transferidos para a CEF.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

**97.0001180-1** - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 677/679: concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos cálculos da contadoria de fls. 665/670.

**97.0011490-2** - ANNA MARIA MENEZES X ANTENOR VIEIRA DA ROCHA X ANTONIO ATHAYDE LISBOA X JAMES DE OLIVEIRA X JESSE DE ARAUJO SANTOS X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO LEONARDO DE SIQUEIRA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JORGE CELESTINO DA SILVA X JULIO EZEQUIEL SANTOS FILHO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JURANDIR DE ALMEIDA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. O autor João Leonardo de Siqueira (fls. 485/488) interpõe apelação em face da decisão de fl. 484, em que decretada a extinção da execução em face dele.2. Nego seguimento ao recurso apelação uma vez que a execução ainda não foi declarada extinta para todos os autores. A execução foi declarada extinta apenas para o ora apelante e para aqueles descritos na decisão de fl. 384, prosseguindo relativamente aos demais, ainda que não tenham dado andamento a ela.3. Ainda que o 2.º do artigo 475-M estabeleça que a decisão que decretar a extinção da execução é apelável, tal dispositivo somente incide quando a execução já tiver sido extinta para todos os exequentes, no caso de litisconsórcio ativo, uma vez que não se pode admitir a remessa dos autos ao Tribunal, para o julgamento da apelação, quando ainda existem partes que podem postular a execução. Para estas ainda não se encerrou a relação processual executiva. Aliás, como seria possível receber a apelação? Os autos seriam encaminhados ao Tribunal, paralisando a tramitação da execução em face dos demais réus que ainda não a promoveram? Ou os autos permaneceriam em primeira instância, para prosseguimento da lide em relação às partes em face das quais a execução ainda prossegue, para somente ser remetidos ao Tribunal depois da extinção da execução para todos? No sentido de ser cabível o agravo, se não encerrada a relação processual em primeiro grau, traga-se a contexto, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que

decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esse mesmo autor registra que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento após o advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429). 4. Aguarde-se no arquivo manifestação dos demais autores para o prosseguimento da execução

**98.0009870-4** - JOSE MARTINS PACHECO X JOSE BISPO VILA-NOVA X JOSEFA ALVES CABRAL X IVONE EMILIA DOS SANTOS X MANOEL ALVES DO AMARAL X JOAO DO CARMO BISPO X DOMINGOS DA SILVA SOUZA X DAMIAO LUCIO DA SILVA X CATIA SANTANA DOS REIS X IRACEMA BERARDINELLI VALENCOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0020639-6** - WALDEMAR MEIRA GARCIA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

**98.0045002-5** - AUREA DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X IVANETE GERMANO DOS SANTOS X LETICIA DE MORAES PINTO X ESTEFLAUDEI APARECIDO DA SILVA X WALTER GOMES ARAUJO X NUNCIO AYRTON CENTOAMORE X LEONALDO PANINI X RUTE DE CAMPOS X ORLANDO SIMOES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 3.350,00, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a parte ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**98.0047870-1** - SEGREDO DE JUSTICA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Informação fl. 311: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência do autor GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO, na pessoa de seu advogado, quanto ao termo de penhora de fl.269, bem como sua nomeação como depositário, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Informação fl. 312: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o Banco Central do Brasil, para retirada da certidão de inteiro teor aditada e termo de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. No mesmo prazo, manifeste-se também o Banco Central quanto ao item 6 da decisão de fl. 267, sob pena de arquivamento dos autos.

**1999.03.99.085663-4** - FRANCISCO SILVA X JOAO SILVA X REINALDO JOSE DE LIMA X JOSE SEVERINO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**1999.61.00.004517-0** - ANDRE DO NASCIMENTO SCHUNCK(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor André do Nascimento Schunck (fl. 225) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 268/269: indefiro a execução dos honorários advocatícios. Conforme sucumbência fixada na sentença (fls. 71/76) e modificada pelo STJ (fls. 202/203), os honorários advocatícios são devidos de forma proporcional. Como o autor sucumbiu em grande parte do pedido, em proporção maior que a da ré, uma vez que pediu os IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, mas obteve apenas janeiro de 1989 e abril de 1990, fica obrigado a suportar a compensação dos honorários advocatícios. Efetuada esta, não restam valores a executar a título de honorários advocatícios em benefício do autor. Arquivem-se os autos.

**1999.61.00.004519-3** - EXPEDITA PEREIRA DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora Expedita Pereira da Silva (fl. 205) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 216/217: indefiro a execução dos honorários advocatícios. Conforme sucumbência fixada na sentença (fls. 72/76) e modificada pelo STJ (fls. 163/164), os honorários advocatícios são devidos de forma proporcional. Como a autora sucumbiu em grande parte do pedido, em proporção maior que a da ré, uma vez que pediu os IPCs de janeiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, mas obteve apenas janeiro de 1989 e abril de 1990, fica obrigada a suportar a compensação dos honorários advocatícios. Efetuada esta, não restam valores a executar a título de honorários advocatícios em benefício da autora. Arquivem-se os autos.

**2000.61.00.013729-8** - MARCOS DAMACENO X JOSE DIFENE FERREIRA X MARIA RITA BUENO X MARINEIDE MENEZES ARAUJO X GILSON DOS ANJOS X SILVANA MARIA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora Silvana Maria da Silva, para que apresente os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal às fls. 177/178, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 239, sob pena de arquivamento dos autos.

**2003.61.00.016314-6** - JOSE ANGELO MOIA X KANSUKE OYADOMARI X LEILA DE LOURDES HUMBERTO GONZAGA X LUCAS AMANCIO PEREIRA X LUCIANO STAIBANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS X LUIZ ROBERTO COSTA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA CRISTINA POLIZIO SIQUEIRA FALEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 158/159: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

**2007.61.00.004831-4** - HISSASHI SHIOTUKI(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fl. 191: expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente aos valores depositados às fls. 148 e 182. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.012076-1** - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. 2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária; iii) juros remuneratórios capitalizados mensalmente sobre o principal atualizado (item i acima) desde a data em que os créditos eram devidos até o mês da citação, pois a partir do mês seguinte a esta incidirá exclusivamente a Selic; e iv) honorários advocatícios sobre a soma dos valores anteriores. 3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros aos autores.

**2008.61.00.012260-9** - EZIO POZZOLI X CECILIA POZZOLI(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fl. 209: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.2. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação.3. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que calcule o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, juros remuneratórios capitalizados mensalmente desde a data em que os créditos eram devidos, juros moratórios sobre o principal atualizado e sobre os juros remuneratórios e honorários advocatícios de 10% sobre o valor que resultar da soma dos valores anteriores.4. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros aos autores.

**2008.61.00.020218-6** - DIRCE FERREIRA GUERALDI X ELISETE APARECIDA GUERALDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância da autora com o valor de R\$ 43.334,14 para setembro de 2009.2. Expeça-se em benefício da autora, alvará de levantamento referente ao valor de R\$ 43.334,14 para setembro de 2009, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.3. Liquidado o alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente da conta. Apresente a CEF petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.027863-4** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, o juízo encontra-se garantido pelo depósito de fl. 97.2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que calcule o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor que resultar da soma dos valores anteriores. Não são devidos os juros remuneratórios (contratuais).3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros aos autores.

**2008.61.00.030968-0** - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. O autor incluiu nos seus cálculos juros remuneratórios, os quais não foram concedidos no título executivo.2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que calcule o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré, com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação; ii) exclusivamente a Selic a partir do mês seguinte ao da citação, a título de juros moratórios, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária; e iii) honorários advocatícios sobre a soma dos valores anteriores.3. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, cabendo os 5 (cinco) primeiros aos autores.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8548**

**MONITORIA**

**2008.61.00.008312-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

Fls. 42/47: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0752204-5** - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Providencie a autora a regularização de sua representação processual relativamente ao advogado indicado às fls. 338/339, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 341 refere-se a mandato outorgado por Reginaldo José Camilo e Roberto Massaru Nischikawa, quando deveria constar o nome da pessoa jurídica outorgante da procuração de fls. 340, inclusive conferindo ao mesmo poderes especiais específicos para receber e dar quitação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 408. Não sendo observado o prazo de validade do alvará, ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**91.0727242-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0712813-4) ARACATUBA ALCOOL S/A(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 239/241: Manifeste-se a parte autora. Silente, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo aos depósitos de fls. 198/199. Confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0026492-1** - SAMIR BECHARA ANDERY(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 218/219: Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório nº 20080135717 às fls. 210/211 referente aos honorários sucumbenciais em nome do patrono Paulo de Tarso Andrade Bastos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**92.0083798-0** - JOSEFINA ERMIDA ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 168/174: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**94.0014147-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011757-4) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 343 e 356/358: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 20080300046669-1. Int.

**97.0055119-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032193-2) SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 274: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

**97.0060003-3** - ANGELO COSSOTE X JOAO SEVERIANO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PEDRO DUARTE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 392/397: Manifeste-se a parte autora. Int.

**98.0035945-1** - MATERNIDADE DO BRAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 631/633: Manifeste-se a parte autora. Silente, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.059743-8** - JOSE MAURO DE CARVALHO CASTILHO X DONATELA CECCARINI CASTILHO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro a intimação da parte autora para pagamento, tendo em vista que tal diligência já foi realizada sem que a parte se manifestasse (fls. 326v). Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.041975-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020265-5) CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 197/198: Providencie a parte autora a juntada aos autos de documentação comprobatória da sua atual denominação

social. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se vista à União Federal (PFN) do depósito de fls. 198. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.63.01.304904-8** - NIVALDO IVANILDO DE OLIVEIRA X FABIANA SOARES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP141823 - MARIA CRISTINA DALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 232/233: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0015762-0** - PEDRO BORTOLACI(SP019598 - JOSE ANTONIO SALEM E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME E Proc. IRIS PEDRO DE OLIVEIRA)

Providencie o autor a juntada de cópia da sentença, acórdão(s) e da certidão do trânsito em julgado, para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a FUNAI(PRF), nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.010604-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014147-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Ação Ordinária nº 94.0014147-5.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.020244-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISANGELA DE CAMPOS

Indefiro o pedido de fls. 120, uma vez que cabe à credora diligenciar em busca de bens passíveis de penhora do devedor. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1. As diligências requeridas pela agravante somente se justificariam diante da demonstração inequívoca de que envidou esforços para a localização do executado e de seus bens, o que não restou demonstrado. 2. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgão da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000153904, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, data da decisão 28/02/2007, DJU data 03/04/2007, p. 382). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0007803-8** - ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar para depósito dos valores devidos a título de adicional de contribuição previdenciária (FUNRURAL). A sentença de fls. 30/33 julgou procedente o pedido cautelar para autorizar o depósito pretendido, até o trânsito em julgado da ação principal. O V. Acórdão de fls. 77/79 julgou prejudicada a apelação, tendo em vista o julgamento da ação principal. A ação principal foi julgada improcedente conforme cópias trasladadas às fls. 110/146. Requer a parte autora o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em decorrência de não ter sido ajuizada a ação principal correspondente. Instada a se manifestar, a União Federal discorda do pedido e requer a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista a propositura da ação principal, conforme certificado nos próprios autos às fls. 35. Por sua vez, a ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. Assim, em face da improcedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda em favor da União Federal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 2004700671623, Primeira Turma, Relator José Delgado, data da decisão 02/12/2004, DJ data 28/02/2005, página 241). Expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal, relativamente aos depósitos efetuados nos presentes autos, sob o código a ser informado pela União Federal. Juntado o comprovante de conversão, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**97.0032193-2** - SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP156990 - LÍCIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 234: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o

prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

**98.0000097-6** - REGINALDO GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 187/188: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 8550**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0127054-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Fls. 835/841: A expropriada requer a expedição de ofício precatório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados CENEVIVA, FORLENZA, FIGUEIREDO E MARI ADVOCACIA. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela expropriada, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados, a não ser que a expropriada apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente CENEVIVA, FORLENZA, FIGUEIREDO E MARI ADVOCACIA. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fls. 833, expedindo-se ofício precatório complementar, observando-se a patrona indicada às fls. 835. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do expropriante DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER pela União Federal, tendo em vista a extinção daquele órgão. Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.008881-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA RITA LEGRAZIE MARTINEZ

Fls. 93/100: Prejudicado o requerimento da CEF em face da certidão de fls. 87. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0660161-8** - MICRO-WARE COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 216/223: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0013793-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732907-5) ICHIL FLEIDER X REGINA FLEIDER(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 227: Prejudicada, em face das petições que lhe seguem. Fls. 228/230 e 231/232: Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, nos termos determinados pelo despacho de fls. 201, observando-se a proporção indicada às fls. 219/223. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**96.0016892-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. JOAO MARCOS DOLABANI P.) X UNICEL CONSTRUTORA LTDA(Proc. REGINA KERRY PICANCO)

Em face da consulta de fls. 250, manifeste-se a autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**97.0060637-6** - CELIA REGINA NUNES DE SOUZA X CLEIDE MARTINS CAVALCANTE X ERNESTO TERRERI NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA GOMES JORDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 382/383, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais.

Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 328. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**98.0024470-0 - NOVA CANDI COM/ E CONFECÇOES LTDA(Proc. JARBAS DE ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Fls. 87/97: Para que haja o redirecionamento da execução contra o sócio administrador, necessária se faz a comprovação de que realmente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias. Nos presentes autos, o mandado de citação para pagamento foi devolvido sem cumprimento, consoante certidão do Oficial de Justiça às fls. 53. Outrossim, conforme documentos colacionados aos autos pela União Federal às fls. 88/96 e comprovante da Receita Federal às fls. 99, a empresa não possui patrimônio (extrato dos Cartórios de Imóveis e Detran) e encontra-se na situação de omissa não localizada perante a Receita Federal. Conclui-se, portanto, pela dissolução irregular da empresa, ante a comprovação da inexistência de patrimônio e a sua condição de inapta no cadastro da Receita Federal. Tais fatos demonstram a insolvência da empresa, o que enseja o redirecionamento da execução para o gestor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, porquanto tem poder de gestão, conforme faz prova a ficha cadastral de fls. 91/93. No que se refere ao sócio WILSON ROBERTO SILVEIRA LIMA, verifica-se que o mesmo não tem poder de gerência, ocupando, somente, a condição de sócio, conforme informação cadastral de fls. 92/93. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AG 200603000523501, Relatora Juíza Suzana Camargo, Quinta Turma, data da decisão 09/10/2006, DJU data 03/10/2007, página 197; TRF3, AI 200903000045320, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão 18/06/2009, DJF3 CJ1 data 17/08/2009, página 484). Assim, defiro o redirecionamento da execução para o representante legal de NOVA CANDI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, o Sr. Antonio Carlos dos Santos. Ao SEDI para incluir o referido representante legal no polo passivo. Após, expeça-se mandado para penhora em face do réu, no endereço indicado às fls. 89, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, observando-se a memória atualizada de fls. 97. Int.

**98.0047517-6 - FRIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS E MAQUINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 383, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 376/378. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.03.99.091254-6 - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X OLARINA IZABEL FERIAN X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X VALERIA COSTA BUENO X ZORAIDE BUENO PAFUMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora Olarina Isabel Ferian, passando a constar OLARINA IZABEL FERIAN, conforme documentos de fls. 20/21. Nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, informe a União a atual situação das autoras Olarina Isabel Ferian e Valeria Costa Bueno, se ativas, inativas ou pensionistas. Cumprido dê-se vista às autoras. Publique-se o despacho de fls. 358. Após, tendo em vista a manifestação da União às fls. 359, cumpra-se o despacho de fls. 329. Int. DESPACHO DE FLS. 358: Fls. 357: Aguarde a parte autora a intimação da União e eventual decurso de prazo acerca do despacho de fls. 329. Intime-se a União dos despachos de fls. 329 e 355. Silente ou em caso de concordância, cumpra-se o despacho de fls. 329. Int.

**1999.61.00.033636-9 - RICARDO SOLFERINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Prejudicado o pedido de intimação para pagamento, tendo em vista que tal diligência já foi realizada (fls. 385). Prossiga-se com penhora e avaliação de bens, observando-se o cálculo de de fls. 393. Após, dê-se vista a CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.039418-7 - BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E Proc. FABIO ZAMITH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 307: Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.017369-2 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M**

DE SOUZA)

Fls. 473/475: Manifeste-se a ré.No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 468, inclusive em relação aos depósitos judiciais de fls. 214, 353, 396 e 401.Int.

**2004.61.00.000307-0** - PADROEIRO IND/ E COM/ DE LINGUICAS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP222428 - CARINA FERNANDA OZ)  
Fls. 265: Proceda a autora à execução do julgado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 8551**

#### **USUCAPIAO**

**00.0080888-1** - SERGIO LUIZ ABUBAKIR(SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como da oportuna remessa ao arquivo, nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007, de 1º/04/2008, deste Juízo.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.002800-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA KLARA ESHKENAZY

Publique-se o despacho de fls. 56.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 59.Silente, arquivem-se os autos..Pa 1,10 Int. DESPACHO DE FLS. 56: Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificados nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, na pessoa de seu representante legal, por mandado, uma vez que não tem advogado contituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658340-7** - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Antes da apreciação de fls. 450/453, publique-se, com urgência, o despacho de fls. 449.Int.DESPACHO DE FLS. 449: Esclareça o subscritor da petição de fls. 447 o seu requerimento de vista dos autos fora de Secretaria, tendo em vista que a pro- curação juntada às fls. 375 não lhe outorga poderes para representar a parte autora. Silente, expeça-se alvará de levantamento, conforme determi- nado às fls. 422. Int.

**00.0663396-0** - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 719/724: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos do arresto, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Fl. 725/757: Ciência à União Federal.Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 702, em face do arresto no rosto dos autos.Arquivem-se os autos, aguardando-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da Terceira Vara de Execuções Fiscais.Int.

**92.0090128-0** - GETULIO GONZAGA DA SILVA X GETULIO SANTOS X GIANPAUL DE SOUZA X GILBERTO ALVES BATISTA X GILBERTO AVILA GARCIA X GILBERTO ALVES X GILBERTO BARBIZAN X GILBERTO BENEDITO FRALETTI X GILBERTO BERGAMASCO X GILBERTO COSTA SILVEIRA X GILBERTO DA SILVA X GILBERTO FELIX DA SILVA X GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA X GILBERTO LEONARDO X GILBERTO LIBERATO X GILBERTO LUCINDO X GILBERTO NASCIMENTO SANTOS X GILBERTO PASCHOAL X GILBERTO RODRIGUES ESTEVEZ X GILBERTO SCALCO X GILBERTO SOARES X GILBERTO KINA X GILCEIA BESERRA DE CARVALHO BIASOLI X GIL DE LIMA X GILDO VALENCIO SERVAN X GILMAR ANTONIO DOS SANTOS X GILMAR DE CARVALHO X GILMAR OHONI SOARES X GILMAR RODRIGUES X GILSON ALMEIDA PERES X GILSON CORTEZ X GILSON GERALDO DE CASTRO MELO X GILSON GONCALVES MENDES X GILSON ROBERTO GOMES X GIOCONDO LOPES VACARI TESINI X GISELI DA SILVA X GISLAINE ARCURI CANDIDO X GIVALDO UBALDO LIMA X GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X GRACA PINTO DE OLIVEIRA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 534: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**95.0028874-5** - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094

- DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 570. Manifeste-se a União Federal sobre fls. 572/648. Fls. 655/657: Defiro vista dos autos, conforme requerido pela União Federal, pelo prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 570: Fls. 567/568: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 568, referente à coautora DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Em relação ao depósito de fls. 567, aguarde-se a regularização da representação processual de João Paolucci, conforme determinado às fls. 477. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**97.0021660-8** - IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Indefiro a intimação para pagamento, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730, do CPC. Junte a parte autora cópia da sentença, do acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo e do cálculo de fls. 249, para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.025560-3** - JACKSON ALVES LEITAO X NAYARA PAIVA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 481: Prossiga-se com penhora e avaliação de bens, observando-se o cálculo de fls. 481. Após, dê-se vista a CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.030528-0** - GERVAÑO DAMASCENO GOMES X APARECIDA DE FATIMA BOTTOS GOMES(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI E SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 375/376: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.028584-5** - FUNDACAO PRADA DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 92/94: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**00.0473355-0** - SERGIO LUIZ ABUBAKIR X EUSEBIO PORCHAT DE QUEIROZ MATOSO

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 310/313, das decisões de fls. 327 e 328 e da certidão de fls. 330, para os autos nº 00.0080888-1, desapensando-os. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0019890-2** - ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dispensado o traslado das decisões proferidas nos autos da ação ordinária, nº 880025323-7, tendo vista a juntada de fls. 238/252. Fls. 254: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos depósitos destes autos. Juntado ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 8556**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.027476-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes, acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara de São Caetano do Sul, para o dia 02/03/2010, às 16:00.

#### **Expediente Nº 8557**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0070395-8** - AGRO TECNICA SAO PAULO S/A(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP159652E - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE E SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**91.0667629-4** - MIZUTA & CIA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**96.0010090-0** - MANOEL LEITE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS PEDROSA DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA CONCEICAO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5771**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0006735-9** - ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ASSOC/POUP/EMPRESTIMO FAMILIA PAULISTA CRED/IMOBIL(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Alegam os autores que fizeram contrato de financiamento com cláusula relativa ao Plano de Equiparação Salarial (PES), sendo que teria havido reajuste pela variação nominal das UPCs, o que seria notoriamente superior ao avençado. Os reajustes não poderiam ser superiores aos salários dos autores. Assim, movem os autores a presente ação pretendendo que o reajuste das parcelas seja feito segundo o Plano de Equivalência Salarial, sem contudo dilatar o prazo contratado nem alterar a periodicidade. A ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A foi citada e apresentou contestação a fls. 76/226.

Preliminarmente, alegou carência de ação declaratória. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando ter cumprido o contrato. O MM. Juiz de Direito entendeu ser o caso de inclusão da CEF (fl. 258) no pólo passivo, o que deslocou a competência para a Justiça Federal. A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 271/278.

Preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela improcedência da ação. A inclusão da CEF e a competência da Justiça Federal foram mantidas pela decisão de fl. 306. Foi determinada a produção de prova pericial a fl. 339. O laudo pericial contábil foi juntado a fls. 495/534. O autor apresentou memoriais a fls. 580/611. A ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A apresentou memoriais a fls. 613/623. Os autores formularam pedido de assistência judiciária gratuita a fls. 624/640. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da preliminar argüida pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A a ré alegou carência da ação declaratória. Contudo, a presente ação não é declaratória, mas sim visa ao cumprimento do contrato pela ré. É o que se depreende do item 3.3 de fl. 06, no qual se requer seja o contrato respeitado a fim de se reajustar as parcelas segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES). Trata-se,

substancialmente, de uma ação que visa ao cumprimento de uma cláusula contratual e não de uma ação declaratória. Rejeito, pois, tal preliminar.

2.2 Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEFA CEF aduziu que era parte ilegítima basicamente por não ter participado do contrato de mútuo entre os autores e a outra ré. Entretanto, verifico a legitimidade e o interesse da CEF ante a presença do FCVS no contrato (fl. 16, item 18). A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Confira-se a respeito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200661000112759AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368355 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/10/2009 PÁGINA: 183 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares da CEF e do Banco ITAÚ e negar provimento aos seus recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO.

1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pela CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú.

Data da Decisão 13/10/2009 Data da Publicação 22/10/2009 Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

2.2 Do mérito O pedido é improcedente. O contrato entre os autores e a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A foi firmado em 07 de agosto de 1980 (fl. 16). O reajuste do plano de equivalência salarial, nessa época, era regido pelas regras da Resolução 1, de 27.04.1977, do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação, e é assim explicado por Arnaldo Rizzardo: É instituído o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), definido como um multiplicador utilizado no cálculo do valor da primeira prestação, destinado a manter uma relação constante entre o salário mínimo e a Unidade Padrão de Capital (UPC), pois esta reajustava o saldo devedor trimestralmente, e aquele reajustava as prestações anualmente. (...) A fórmula acima persistiu até 1977, quando surgiu a Res. 1, de 27.04.1977, do Conselho de Administração do BNH, que introduziu a UPC - Unidade Padrão de Capital - como fator de reajustamento anual das prestações, em substituição ao salário mínimo, certamente com a finalidade de adaptar o sistema à letra da Lei 6.205/75. (Contratos de crédito bancário. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 1999, pp. 124-125) Nota-se, portanto, a legitimidade do reajuste conforme a variação da UPC, diferentemente do alegado na inicial (fl. 03, item 1.2). Haveria de ser aplicado o fator de reajuste por categoria profissional? A resposta é negativa, eis que tal critério foi posteriormente introduzido pelo Decreto-lei 2.164/1984, não havendo que se falar em retroatividade da norma de modo a modificar o ato jurídico perfeito (contrato firmado entre as partes em 1980). Aliás o próprio pedido cinge-se à aplicação do Plano de Equivalência Salarial, sem mencionar a categoria profissional (fl. 06, item 3.3). Conceder o reajuste por categoria profissional, então, até mesmo configuraria sentença extra petita. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 95030769566AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276209 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 25/05/2007 PÁGINA: 435 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito para a vara de origem, para que seja proferida outra sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO REGIDO PELA CLÁUSULA PES - ANÁLISE DA DEMANDA SEGUNDO A CLÁUSULA DE PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/SP) - INSTITUIÇÃO PELO DECRETO-LEI N. 2.164/84 - SENTENÇA EXTRA PETITA.

1 - A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal. 2 - O pedido inicial se refere ao reajuste das prestações pactuadas no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, regido pela cláusula PES, datados, respectivamente, em os dois primeiros em 31 de março de 1978 e, o último, em 30 de abril de 1980. 3 - A r.

sentença foi proferida sob a ótica do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, instituído pelo Decreto-Lei 2.164/84, que não está previsto no contrato, mesmo porque, inexistente à época em que foi firmado. 4 - Alegação de que o julgamento é extra petita, que se acolhe, com a aplicação dos arts. 128 e 460, ambos previstos no Código de Processo Civil, os quais impedem o juiz de se pronunciar sobre questão diversa da versada na demanda. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação provida, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito para a vara de origem, para que seja proferida outra sentença. Data da Decisão 17/04/2007 Data da Publicação 25/05/2007 No laudo pericial, a fl. 576, em resposta ao quesito 2, o perito informou que não havia nos autos qualquer prova de aditivo contratual o qual indicasse acordo expresso acerca da novel legislação que estipulou o PES/CP. No mesmo laudo, constata-se que as diferenças encontradas se deveram à aplicação da tese de reajustamento conforme a evolução da categoria profissional (fl. 501, segundo parágrafo). Todavia, como se viu, não procede a tese dos autores de aplicação da legislação referente ao PES/CP. Aliás, conforme explicado pelo Sr. Perito, a aplicação da tese dos autores acabaria por aumentar o saldo devedor diante do menor valor pago nas prestações (fl. 509, último parágrafo). De qualquer forma, em sendo correta a tese de aplicação do PES, o perito constatou que os índices de variação da UPC foram corretamente aplicados pela ré, de modo que não há motivo para se revisar o contrato. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios de cada uma das rés que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Todavia, concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a execução suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se, intime-se.

**93.0006044-9 - SHIGUERU KIMURA X JUSSARA MARTINS BELTRAME (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, sucedido pela União, objetivando a suspensão do ato que decretou a disponibilidade dos autores, com a consequente recondução ao local de trabalho, cargos e funções exercidos quando do ato da disponibilidade, o pagamento dos adicionais de insalubridade, férias e outras vantagens de lei, retiradas em decorrência da disponibilidade, com reflexos no FGTS, durante o período de disponibilidade e a retificação das fichas funcionais quanto à disponibilidade. Sustentam que foram colocados em disponibilidade por força do Decreto n. 99.466/90, com declaração de desnecessidade dos empregos ocupados, com supressão de vantagens como o adicional de insalubridade. Em seu entendimento tal ato afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. Aduz, ainda, que o instituto da disponibilidade não se aplica a empregados públicos. Às fls. 161/167 o INSS apresenta contestação, sustentando incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de reforma administrativa a motivar as disponibilidades, promovidas conforme a Constituição, sendo o instituto aplicável aos ex-celetistas que passaram a ser regidos pela Lei n. 8.112/90, bem como o pagamento dos vencimentos integrais, excluídas apenas as vantagens em caráter transitório. Réplica à fls. 188/190. Decisão declarando incompetência da Justiça do Trabalho, com remessa do feito à Justiça Federal (fls. 191/193). Noticiam os autores seu aproveitamento por força do Decreto n. 474/92, afirmando seu interesse de agir em razão da pretensão de nulidade da disponibilidade, com exclusão da situação de disponível e gozo dos direitos atinentes aos servidores em atividade (fls. 202/205). Suscitado conflito de competência (fl. 207), em cujo julgamento foi fixada a competência da Justiça Federal. Decisão determinando a substituição processual do INAMPS pela União (fl. 214). Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em razão do que dispõe a nova redação do art. 114 da Constituição, dada pela EC n. 45/04 (fls. 227/229). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 231/236), em que fixada a competência da Justiça Federal (fls. 252/253). Ratifica a União a contestação apresentada (fl. 273). Decisão saneadora (fls. 298/299), rejeitando as preliminares e fixando os pontos controvertidos e determinando à União a exibição das fichas funcionais dos autores, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 305/329). Documentos estes apresentados às fls. 331/370 e 373/411. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares As preliminares suscitadas em contestação foram resolvidas em decisão de fls. 298/299. Rejeito a alegação de carência superveniente do interesse de agir, visto que, como deixaram claro os autores reiteradas vezes, não pretendem apenas o retorno às atividades, que já se deu sob a forma de aproveitamento, que pressupõe legalidade do ato de disponibilidade, mas sim sua recondução, com nulidade de tal ato. Tais formas de reingresso têm causas e consequências distintas, razão pela qual é patente o interesse jurídico. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. - Mérito Sujeição dos Autores à Disponibilidade Não procede a alegação dos autores de que não estariam sujeitos à disponibilidade por terem ingressado nos quadros da Administração Pública como empregados públicos, não como servidores, sendo tal instituto cabível apenas no que toca a esta categoria. Isso porque a disponibilidade, que consiste na colocação de servidor estável em inatividade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, com proventos proporcionais a seu tempo de serviço (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, 2006 Melheiros, p. 275), é instituto inerente mais à estabilidade que propriamente ao regime jurídico estatutário, pois tem por fim assegurar seja mantida a vinculação à Administração, com remuneração, ainda que o cargo seja extinto ou declarado desnecessário, hipótese em que ao não estável restaria a exoneração (para servidores estatutários) ou a demissão sem justa causa (para empregados). Tanto é assim que a disponibilidade está prevista no 3º do art. 41 da Constituição, artigo que no caput e parágrafos trata da estabilidade e garantias dela decorrentes. É certo que a estabilidade é também prerrogativa típica dos servidores estatutários, mas a

Constituição de 1988, no art. 19 de seu ADCT, excepcionalmente a conferiu a todos os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional que estivessem em exercício, na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, inclusive os empregados públicos. Esta é a situação dos autores, como se depreende das CTPS de fls. 45, admissão de Shiguero Kimura em 23/06/80, e 58, admissão de Jussara Martins Beltrame em 17/06/82. Sendo estáveis, a disponibilidade lhes serve como verdadeira garantia derivada desta estabilidade, aplicada em hipótese na qual, sem ela, seriam excluídos do serviço público. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto n. 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação repelida. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que e assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores.(...) (MS 21236, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/04/1995, DJ 25-08-1995 PP-26022 EMENT VOL-1797 -02 PP-00315:.) Posto o regime jurídico em que inseridos os autores, passo ao exame de legalidade e constitucionalidade do ato ora discutido, Decreto n. 99.466/90. Constitucionalidade da Disponibilidade No entender dos autores, ato administrativo de declaração de desnecessidade do cargo e consequente disponibilidade seria ilegal, imoral e pessoal, pois dependeria de lei e seria contrário à necessidade dos empregos então ocupados. Todavia, a Constituição não exige lei específica para declaração de desnecessidade ou disponibilidade, ato discricionário do Poder Executivo na organização do serviço público, cuja conveniência e oportunidade são de sua exclusiva competência. Basta apenas lei geral que regulamente e estabeleça parâmetros gerais a tal ato administrativo. O tratamento constitucional da disponibilidade se dá no art. 41, 3º, da Constituição, que é silente quanto à competência para sua efetivação. Contudo, nos termos do art. 84, VI, em sua redação original, da Constituição, compete ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei. Neste caso, a lei que serve de parâmetro é a n. 8.028/90, que assim dispõe em seu art. 28: Art. 28. O excedente de pessoal em exercício nos órgãos e Ministérios organizados nos termos desta lei será: I - dispensado, quando ocupante, exclusivamente, de função de confiança (LT-DAS) ou de Função de Assessoramento Superior (FAS); II - automaticamente devolvido aos órgãos e entidades de origem, quando se tratar de servidores requisitados ou cedidos; III - exonerado do cargo em comissão ou função de confiança (DAS) ou dispensado da função (DAI), retornando ao cargo ou emprego permanente, sem prejuízo do disposto no item seguinte; IV - considerado em disponibilidade, quando ocupante de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas. Esta lei trata da reforma da Administração Pública como um todo, aplicando-se à Administração Indireta. Acerca da declaração de desnecessidade, sem extinção dos cargos ou empregos, à falta de qualquer exigência de lei específica na Constituição, esta se encontra no âmbito da organização da Administração, art. 84, VI, em que o Chefe do Executivo exerce o poder hierárquico, com maior margem de discricionariedade, eis que em relação de supremacia especial, à qual basta fundamento último em lei, no caso, a Lei n. 8.028/90. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Relações específicas intercorrendo entre o Estado e um círculo de pessoas que nela se inserem, de maneira a compor situação jurídica muito diversa da que atina à generalidade das pessoas, e que demandam poderes específicos, exercitáveis, dentro de certos limites, pela própria Administração. Para ficar em exemplos simplicíssimos e habitualmente referidos: é diferente a situação do servidor público, em relação ao Estado, da situação das demais pessoas que com ele não tiveram vínculo; (...) Em quaisquer desses casos apontados, os vínculos que se constituíram são, para além de qualquer dúvida ou entredúvida, exigentes de uma certa disciplina interna para funcionamento dos estabelecimentos em apreço, a qual, de um lado, faz presumir certas regras, certas imposições restritivas, assim como, eventualmente, certas disposições benéficas, insofismáveis, favorecedoras, umas e outras tendo em vista regular a situação dos que se inserem no âmbito de atuação das instituições em apreço e que não têm como deixar de ser parcialmente estabelecidas na própria intimidade delas, como condição elementar de funcionamento das sobreditas atividades. (...) igualmente reconhecível que nas situações referidas, ou em muitas delas, seria impossível, impróprio, e inadequado que todas as convenientes disposições a serem expedidas devessem ou mesmo pudessem estar previamente assentadas em lei e unicamente em lei, com exclusão de qualquer outra fonte normativa. Exigência dessa ordem simplesmente estaria a pretender do Legislativo uma tarefa inviável, qual seja, a de produzir uma miríade de regras, ademais extremamente particulares, dependentes de situações particulares, e muitas vezes cambiantes, cuja falta, insuficiência ou inadaptabilidade literalmente paralisariam as atividades públicas ou instaurariam o caos. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, 2006, Malheiros, pp. 783/785) Especificamente sobre a declaração de desnecessidade do cargo, José dos Santos Carvalho Filho assim leciona: Esta declaração deve ser firmada através de ato administrativo, normalmente por decreto do Chefe do Executivo, e isso porque a Constituição em nenhum momento fez exigência quanto à forma dessa manifestação de vontade. Por outro lado, trata-se de atividade de caráter tipicamente administrativo, que se situa dentro do âmbito, discricionário da Administração, a esta cabendo estabelecer o juízo de conveniência e oportunidade sobre valoração da necessidade. O ato administrativo declaratório, contudo, não é infenso ao controle judicial: se houver vício de legalidade, inclusive qualquer forma de desvio de finalidade, deverá ser invalidado. (Manual de Direito Administrativo, 22ª ed, Lúmen Iuris, 2009, p. 691) Como se nota, o ato de disponibilidade por desnecessidade é pautado em ampla margem de discricionariedade, mas não é arbitrário, estando sujeito a controle de legalidade material, vale dizer, exame de finalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. No caso em tela, não vislumbro a existência de qualquer vício desta natureza. A disponibilidade não teve contornos pessoais, estando ligada objetivamente aos cargos e empregos ocupados pelos servidores em disponibilidade, mais exatamente os componentes do Quadro e Tabela

Permanentes do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social. evidente que decorreu da reestruturação da Administração Pública Federal após o advento da Carta de 1988, notadamente no tocante aos serviços de saúde, por força do disposto nos arts. 198 e seguintes, que tratam do Sistema Único de Saúde, cuja disciplina legal se deu pela Lei n. 8.080/90, editada pouco depois das discutidas disponibilidades, a partir do que se passou a implementar o novo sistema à margem do INAMPS, que foi formalmente extinto com o advento da Lei n. 8.689/93. Daí decorre a razoabilidade e a proporcionalidade do ato de declaração de desnecessidade. Tampouco se afigura comprovada qualquer forma de perseguição ou desvio na escolha dos funcionários disponibilizados. Os documentos de fls. 67/74 não são suficientes a evidenciar ausência de motivo, como pretendem os autores, pois se trata de estimativa feita por Escritório Regional Estadual, apresentada ao Secretário Estadual para apreciação e eventual requerimento ao Ministério da Saúde. Ora, tratam-se os autores de servidores federais, cabendo a análise de tais documentos e a apreciação de conveniência e oportunidade deste pedido ao Executivo Federal. Sequer é sabido se seria administrativamente e legalmente possível a concessão dos autores ao serviço estadual na forma pretendida pelo Coordenador do SUDS - R 18 de Araçatuba. Tampouco se sabe se esta estimativa foi confirmada pela Secretaria Estadual, menos se foi apresentada à União. Os atos de disponibilidade, exclusão e redistribuição arrolados na inicial também não comprovam o pretendido direito dos autores, eis que também no âmbito de discricionariedade e supremacia especial do Executivo na organização do serviço público. Com efeito, nesta mesma esteira se deu o aproveitamento dos autores, por força do Decreto n. 474, de 10 de março de 1992. De outro lado, a disponibilidade em tela não é sanção, nem teve esta conotação, mas garantia dos autores em face de opção discricionária da Administração Pública, ao declarar a desnecessidade dos empregos por eles então ocupados, razão pela qual é prescindível oportunizar defesa e contraditório em processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA - REDAÇÃO - OPORTUNIDADE. A oportuna redação da ementa corre à conta da liberação dos votos que devem compor o acórdão. Descompasso entre a data da conclusão do julgamento - 17 de junho de 1993 - e a da conclusão para a redação cabível - 21 de outubro de 1999 - ditado pelo atraso na liberação dos votos. DISPONIBILIDADE - OBJETO E NATUREZA. A disponibilidade não tem contornos pessoais, estando ligada ao cargo efetivo ocupado pelo servidor. Longe fica de implicar punição, considerada a redação primitiva da Carta da República de 1988 - 3º do artigo 41. DISPONIBILIDADE - CARGO - ESPECIFICAÇÃO EM LEI - DESNECESSIDADE. Dispensável é a especificação do cargo na lei de regência da disponibilidade, podendo a individualização resultar de decreto regulamentador, observando-se, neste, a lei regulamentada. A disponibilidade prevista na Lei nº 8.028/90 alcançou os servidores da Administração Pública como um todo e, portanto, os das autarquias e fundações públicas. (MS 21225, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1993, DJ 31-03-2000 PP-00039 EMENT VOL-01985-01 PP-00087) EMENTA: - Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto n. 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação repelida. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que e assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores. 2. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41, caput, PAR- 3., 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis n.s. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto n. 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança n.s. 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido. (MS 21236, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/04/1995, DJ 25-08-1995 PP-26022 EMENT VOL-1797 -02 PP-00315::) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: AUTORIDADE COATORA: RECURSO. ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO: EXTINÇÃO DE CARGO E DECLARAÇÃO DE SUA DESNECESSIDADE. I - Mandado de segurança: autoridade coatora: a autoridade coatora é parte na causa, representante da entidade pública, motivo por que pode recorrer. II - Disponibilidade de servidor público: C.F., artigos 41, 3º, 84, XXV: a extinção do cargo e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, prescindindo da edição de lei ordinária que as discipline. MS 21.213/DF, Ministro Octavio Gallotti, Plenário, 15.02.96, D.J. de 24.5.96. III - Agravo não provido. (RE 240377 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00113 EMENT VOL-02110-03 PP-00527) DISPONIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA. Por estar a disponibilidade jungida a conveniência e a oportunidade, não há cogitar-se da observância do devido processo legal, albergada a fase alusiva ao exercício do direito de defesa. DISPONIBILIDADE - ALCANCE - SERVIDOR DO LEGISLATIVO. A norma inserta no par. 3. do artigo 41 da Constituição Federal alcança os servidores dos três Poderes. DISPONIBILIDADE - FORMALIZAÇÃO - LEI. A disponibilidade faz-se no âmbito do juízo da conveniência e da oportunidade formulado pela administração pública descabendo, assim, cuidar de lei que discipline a matéria. A regra insculpida no par. 3. do artigo 41 da Carta da República e auto-aplicável. Precedente: mandado de segurança n. 21.227-6, relatado perante o Pleno pelo Ministro Octavio Gallotti, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de outubro de 1993. (RE 141571, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/1995, DJ 22-09-1995 PP-30601 EMENT VOL-01801-05 PP-00882) Assim, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade material o ato de disponibilidade dos autores. Passo, por fim, ao exame dos proventos de disponibilidade. Proventos Sob a égide da redação original do art. 41, 3º, da Constituição, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, interpretada em conjunto com o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, implica pagamento de proventos integrais na

disponibilidade, ao declarar inconstitucional o Decreto n. 99.300/90:CONSTITUCIONAL. Servidor em disponibilidade. Vencimentos, Súmula 358 STF. Segundo a Constituição de 1988, também era assim em 46 e 67, disponibilidade não e punição. Disponibilidade e aposentadoria. Vencimentos e proventos. Conceitos distintos: vencimentos de servidor em atividade, ainda que em disponibilidade, e proventos da inatividade. Linguagem legal e sumular. Irredutibilidade de vencimentos e de proventos. Dec. 99.300/90. Fixação de vencimentos proporcionais ao servidor em disponibilidade. Inconstitucionalidade em face do art. 41, par. 3., CF. Ação julgada procedente.(ADI 313, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/1991, DJ 30-04-1992 PP-05722 EMENT VOL-01659-03 PP-00514 RTJ VOL-00137-03 PP-00984) Assim, até o advento da EC n. 19/98 vigorava a Súmula n. 358 da Corte Maior, segundo a qual O SERVIDOR PÚBLICO EM DISPONIBILIDADE TEM DIREITO AOS VENCIMENTOS INTEGRAIS DO CARGO. Por vencimentos integrais, há de se entender remuneração integral, vale dizer, vencimentos em sentido estrito mais vantagens em caráter permanente, aquelas pagas com linearidade e generalidade a todos os exercentes do mesmo cargo, emprego ou função, ou as relativas a condições pessoais do servidor, chamadas propter personam. Contudo, não são devidas ao servidor em disponibilidade as chamadas vantagens decorrentes de serviço efetivo, chamadas propter laborem ou pro labore faciendo, que dependem de real exercício da atividade em certas condições. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 8.555/06 DO MATO GROSSO. VERBA INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM DIÁRIAS, PASSAGEM E TRANSPORTES. CARÁTER PROPTER LABOREM. PAGAMENTO DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA MATERNIDADE.IMPOSSIBILIDADE.I - Segundo orientação desta e. Corte, as vantagens de natureza pro labore faciendo só se justificam quando o servidor estiver em efetivo exercício no serviço público. Precedentes.(...)(RMS 28484/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) Dessa forma, conforme afirmado pela Eminente Desembargadora Federal Maria Helena Rau de Souza na relatoria da AC 200172000033790, 3ª Turma, DJ 13/07/2005, TRF4, o abono pecuniário decorrente da conversão de até um terço de férias, a conversão de licença-prêmio em pecúnia e o auxílio-alimentação possuem caráter indenizatório e o adicional de prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o auxílio-funeral, o adicional de um terço de férias, o auxílio-natalidade, o adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade e o adicional de sobreaviso, por serem vantagens transitórias, não se incorporam aos proventos. No tocante ao adicional de insalubridade, é devido somente enquanto perdurar a situação de risco à saúde, devendo o seu pagamento ser cessado na superveniência de disponibilidade ou aposentadoria (Processo AC 200002010122043, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, TRF2, 6ª Turma, DJU 04/09/2001). Também assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO. As gratificações em comento só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter rem. Cessado o trabalho que lhes dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.(Processo EINF 199804010269347 - EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a)LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte D.E. 15/07/2009 - Data da Decisão 15/06/2009- Data da Publicação 15/07/2009) Acerca do adicional de férias, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. REFORMA ADMINISTRATIVA. GOVERNO COLLOR. SERVIDOR COLOCADO EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dispõe a constituição federal que, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo. 2. Já a lei do regime jurídico único disciplina o aproveitamento dos servidores civis, como tal entendidos os da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. 3. Dá-se a disponibilidade remunerada com a extinção ou a declaração de desnecessidade do cargo que ocupava o servidor, por motivo de conveniência ou oportunidade administrativa, até o seu adequado aproveitamento em outro, com idênticas atribuições. 4. O instituto deve ser interpretado sempre levando em conta sua finalidade de proporcionar ao servidor, compulsória e temporariamente afastado de suas atribuições funcionais, todos os direitos e garantias que teria se estivesse em pleno exercício. 5. Impossibilidade de deferimento do pleito em relação ao pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias, haja vista que o pressuposto básico para a fruição das férias é a prestação laboral, nao tendo este ocorrido não há como deferir o pedido. 6. Apelação e remessa oficial, parcialmente providas, apenas para reduzir os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC.(Processo AC 199701000415763 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000415763 Relator(a) JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.)- Sigla do órgão - TRF1 Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Fonte DJ DATA:15/04/2002 PAGINA:88 - Data da Decisão 02/04/2002 - Data da Publicação 15/04/2002) No presente caso foi exatamente o que ocorreu, foram pagos proventos equivalentes a vencimentos e vantagens em caráter permanente de forma integral, excluídas apenas as vantagens transitórias, propter laborem e indenizatórias. Posto isso, não merece amparo a pretensão dos autores.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 20090300013841-2 o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.0016743-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014338-9) CELIA RODRIGUES ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos da exordial e extingo o processo com a resolução de mérito (CPC,art.269,I). Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, na forma do art.267,VI do CPC. Custas pela parte vencida. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20,parágrafo 4º do CPC, em favor de Caixa Econômica Federal - CAIXA e Crefisa S/A Crédito Financiamento Investimento, a ser dividido entre as mesmas, condicionada sua execução à possibilidade de os Autores pagarem, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, dentro do prazo de cinco anos (art.12 da Lei nº1.060/50). Traslade-se cópia desta sentença para o feito cautelar, processo nº94.0014338-9. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

**97.0013431-8** - FRANCISCO LUIZ MOBRE X JOSE MARIO FERREIRA X JOSIAS FERREIRA GOMES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARISA DA SILVA FERNANDES X MOISES DIAS DE QUEIROZ X NILDA DA SILVA X PEDRO VALERIO X REINALDO DE CAMARGO X WAGNER APARECIDO PARRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Diante do exposto: a) Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,IV,CPC, no tocante ao pedido de pagamento de 40% sobre o montante devido, por incompetência da Justiça Federal, e afasto as demais preliminares;b) HOMOLOGO os acordos realizados com base na LC 110/01 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,III, do CPC, em relação aos autores: FRANCISCO LUIZ MOBRE, JOSIAS FERREIRA GOMES, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARISA DA SILVA FERNANDES, MOISES DIAS DE QUEIROZ, NILDA DA SILVA, PEDRO VALERIO e REINALDO DE CAMARGO; c) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, nas contas vinculadas do FGTS dos demais autores, os valores relativos às diferenças da correção monetária nos seguintes períodos e índices (IPC):a)42,72% (Plano Verão, janeiro de 1989)b) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990); c) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); d) 13,09% (Plano Collor II de janeiro de 1991), abatendo-se os percentuais já creditados a tal título , com reflexos nas atualizações e capitalizações subsequentes. A correção monetária incide a partir de quando se tornarem devidas as prestações objeto da condenação. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a)aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, Ações Condenatórias em Geral (Lei n. 6.899/81; Resp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c.c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; Resp n. 629.517). Tais critérios de correção monetária foram estabelecidos no julgamento do processo 2006.61.04.001472-4, pela 5ª Turma do TRF da 3ª Região. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219,caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). Tais critérios de juros de mora foram estabelecidos no julgamento do processo 2006.61.04.001472-4, pela 5ª Turma do TRF da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios, nos termos do 21do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.009895-1** - LPE - LIGHTING POWER ENERGY COML/ E INDL/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS ) LPE - LIGHTING POWER ENERGY COMERCIAL E INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), com o objetivo de anular parcialmente a confissão irretroatável de dívida e o parcelamento fiscal nº 55.748.188-5.Alega, em síntese, a nulidade da confissão de dívida em relação aos valores cobrados, uma vez que a cobrança do salário-educação é inconstitucional e o contribuinte foi induzido em erro e coagido a assinar a referida confissão. Sustenta, outrossim, ser indevida a incidência da SELIC e a ilegalidade dos juros de mora acima de 1% ao mês e, ainda, cobrado de forma capitalizada. Por fim, afirma ser indevida a multa, em virtude da denúncia espontânea, e, além disso, o seu percentual tem efeito confiscatório.Juntou procuração e documentos (fls. 37/62).Custas recolhidas à fl. 63.Juntou novos documentos às fls. 66/198.Foi determinada a retificação do valor da causa (fl. 199), o qual foi fixado em R\$ 53.842,78

(fls. 200/201). Custas complementares à fl. 205. Citado, o FNDE apresentou contestação (fls. 219/246), na qual sustentou a constitucionalidade e legalidade do salário-educação, bem como a legalidade dos juros, da Selic e da multa e a ausência de anatocismo. O INSS apresentou contestação às fls. 248/263, na qual sustentou o litisconsórcio passivo necessário com o FNDE e sua legitimidade passiva apenas em relação ao questionamento referente à multa e juros. No mais, requereu a aplicação da pena de litigância de má-fé e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 268/276. Às fls. 279/280 a autora informou a adesão ao Refis e requereu a suspensão do processo. O INSS discordou do pedido de desistência da ação, uma vez que o parcelamento da autora foi rescindido (fl. 306). O FNDE requereu o prosseguimento do feito (fls. 320/321). Foi certificado o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre os despachos de fls. 303 e 311 (fl. 322). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 324), a União Federal e o FNDE requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 326 e 346) e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 327). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, consoante o artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, é necessária a retificação do pólo passivo da demanda para substituir o INSS pela União Federal, uma vez que a Lei nº 11.457/07 reestruturou a Administração Tributária Federal e os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias e de terceiros passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. Indefiro o pedido de aplicação da penalidade à autora por litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do CPC. Isso porque essa conduta caracteriza-se por atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos, pois, sabendo que não vencerá a causa, emprega seus esforços no sentido de prolongar ao máximo o andamento e a solução do litígio. No caso em comento, não entendo configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17, incisos I, II e III, do mesmo Estatuto. A autora, à fl. 280, requereu a suspensão do processo, em razão da adesão ao Refis. Entretanto, o pedido de suspensão do processo não tem previsão no dispositivo legal mencionado à fl. 280, uma vez que o artigo 2º, 6º, da Lei nº 9.964/00, prevê apenas a hipótese de desistência da ação e de renúncia ao direito. Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação, é inviável a extinção do processo, sem resolução do mérito, de ofício, pela adesão da autora a parcelamento fiscal. Ademais, segundo o INSS, o parcelamento foi rescindido (fls. 306/310). Dessa forma, passo à análise do mérito. DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Não merece prosperar a alegação da autora de inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação, tanto sob o regime constitucional pretérito, quanto sob o ora vigente. Sob o regime constitucional anterior, a referida contribuição não tinha natureza tributária, pois não era compulsória, mas alternativa à manutenção direta pela empresa do ensino dos empregados e seus filhos, nos termos do art. 178: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Assim sendo, seu tratamento normativo não estava vinculado à estrita legalidade, razão pela qual foi lícita a instituição de alíquotas por Decretos, estes limitados a parâmetro do art. 1º, 2º, do Decreto-lei n. 1.422/75, então com força de lei, conforme a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. Tal regime jurídico, por lícito sob a Constituição anterior e materialmente compatível com a atual, foi por ela recepcionado, mas, desde então, com feição tributária, sendo a contribuição em tela expressamente tratada no 5º do art. 202, nos seguintes termos: 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Sobreveio a EC n. 14/96, passando o referido 5º a dispor: O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Posteriormente, foi editada a MP n. 1.518/96, que, porém, não se propôs a disciplinar a nova redação do 5º, do art. 202, mas sim a consolidar a legislação já existente sobre a matéria e estabelecer prescrições transitórias, a fim de resguardar os direitos dos beneficiários da contribuição. Não sendo inovadora no aspecto tributário, esta MP não ofendeu ao princípio da anterioridade. Na sequência, sobreveio a Lei n. 9.424/96, a qual dispôs sobre o salário-educação como tributo, e, portanto, em respeito ao princípio da anterioridade, entrou em vigor apenas a partir de 1º de janeiro de 1997. Em cumprimento ao disposto no artigo 97 do CTN, os aspectos da regra matriz de incidência foram delimitados da seguinte forma: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifo nosso). Assim, a MP n. 1.565/97 em nada inovou, propondo-se meramente a detalhar o que já decorria do sistema, sendo a ela inaplicável a anterioridade. Não há, tampouco, inconstitucionalidade formal, pois sendo o salário-educação contribuição social discriminada na Constituição, dispensa delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do salário-educação, quer sob regime anterior, quer sob o atual: EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da

legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepção nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-06 PP-01021)EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EXTINC. (ADC 3, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001) A propósito, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 732, verbis: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. DOS JUROS, CORREÇÃO E MULTAS os juros de mora têm caráter indenizatório e visam à compensação do Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário. Alega a autora que os juros são excessivos, por serem superiores a 1% ao mês. Todavia, sendo os juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Acrescente-se que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da Súmula nº 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da Súmula Vinculante nº 7. Não se tratando de aumento ou instituição de tributo, mas de juros de mora, não incide o princípio da anterioridade. Não restou demonstrada a configuração do anatocismo, tendo os juros sido aplicados na forma da legislação pertinente. A isonomia resta também atendida, uma vez que os regimes jurídicos de juros supervenientes se aplicam ex nunc aos débitos pendentes, alcançando da mesma forma todos os contribuintes. A adoção da SELIC não está eivada de ilegalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. 1. (...). 2. A simples confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Precedentes: AgRg no REsp 1050664/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.4.2009; AgRg nos EREsp 1045661/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 16.2.2009. 3. A jurisprudência deste Tribunal é unânime quanto à aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários. 4. (...). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200602260175, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2009) Com efeito, conforme supramencionado, o artigo 161, 1º, do CTN, determina que, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros será de 1% (um por cento) ao mês. Todavia, o referido dispositivo legal ressalva que, dispondo a lei de modo diverso, há de ser aplicada a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, a matéria foi disciplinada no artigo 13 da Lei n. 9.065/95. Assim, aplica-se sobre o crédito, a título de juros e de atualização monetária, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei n. 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de ser aplicada, na prática, após o advento da Lei n. 8.981/95, cujo artigo 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a

partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N ( 3º do art. 84 da Lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória n. 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido, as Medidas Provisórias n. 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. A SELIC, na verdade, é um misto de correção monetária e taxa de juros e o fato de ter sido criada por meio da Resolução n. 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei n. 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A medida, plenamente constitucional, não é afetada pela decisão do legislador de, na apuração dos juros decorrentes do inadimplemento do crédito tributário, aplicar taxa calculada pelo BACEN. Trata-se de situação distinta da delegação de competência; equivale, apenas, ao aproveitamento de taxa apurada pelo BACEN, conforme critérios técnicos e segundo as leis de mercado. A multa moratória, por sua vez, constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas os princípios do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcionais, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do artigo 52, do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em comento é tratada em lei especial. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litúgio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora.XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização**

monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).XVII - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Por fim, cumpre ressaltar que o artigo 138, do Código Tributário Nacional, dispõe:A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.A multa de mora visa a remunerar o capital. Assim, como o contribuinte reteve, além da data do recolhimento, o tributo que devia ao Estado, deve a este pagar o principal e os juros, este como rendimento do capital que ficou igualmente em seu poder com a finalidade de reparar a demora ocorrida pelo não recolhimento do tributo no seu tempo.Por outro lado, no que se refere às multas punitivas, esclareça-se que estas diferem - e muito - da moratória. Têm as primeiras o fito de punir o contribuinte.Compreendido isso, de frisar que a multa moratória deve ser recolhida no ato da denúncia espontânea, liberando-se o denunciante apenas dos encargos punitivos.Assim, é devida a multa moratória decorrente do atraso no recolhimento do tributo.Cumpre ressaltar, ademais, que a simples confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.Por fim, acrescente-se que não restou demonstrada a existência de erro ou coação para anulação parcial do termo de confissão e parcelamento do débito.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.023886-4** - IVANY DE ANDRADE - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO DE ANDRADE GOUVEIA) X PAULO HENRIQUE GOUVEIA(Proc. LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.IVANY DE ANDRADE GOUVEIA e PAULO HENRIQUE GOUVEIA ajuizaram ação de rito ordinário contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a revisar o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, repetindo-se em dobro os valores pagos indevidamente. Fundamentam sua pretensão nas alegações de que a utilização da Tabela Price implica capitalização de juros, foram cobrados superiores aos devidos e a execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 é inconstitucional. Requereram antecipação dos efeitos da tutela, deferida para determinar à Ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do débito e de inscrever os Autores em cadastros restritivos de crédito (fl. 181).A Ré contestou sustentando a legalidade das cláusulas contratuais e de sua conduta na execução do contrato (fls. 184/193).Os Autores replicaram reafirmando os argumentos da petição inicial e requerendo a procedência do pedido.Noticiado o falecimento da Autora IVANY DE ANDRADE GOUVEIA (fl. 270/271), o processo foi suspenso (fl. 273) até a habilitação do inventariante CARLOS ROBERTO DE ANDRADE GOUVEIA (fl. 279).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 431/432).Após a produção de prova pericial (fls. 300/331), sobre a qual se manifestaram as partes, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é tema pacificado tanto no Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento consagrado no enunciado da Súmula 297, quanto no Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2591. Assim, em casos de manifesto desequilíbrio contratual, justifica-se a intervenção judicial para revisão de cláusulas contratuais.No entanto, embora se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. 2.2. Tabela Price.A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa, o que não foi demonstrado pelos Autores nem constatado pelo Perito do Juízo.2.3. Taxa de juros.A cláusula Terceira do Contrato dispõe (fl. 53):TAXA DE JUROS - Sobre a importância mutuada, até solução final da dívida, incidirão juros compensatórios à taxa efetiva de 10% (dez por cento) ao ano equivalente a 0,8727% (oito mil, setecentos e vinte e sete décimos milésimos por cento) ao mês calculada de conformidade com o que dispõe a Resolução nº 235 de 14-9-1972, Circular nº 200, de 07-2-1973, ambas do Banco Central do Brasil e demais providimentos pertinentes. Incidirá, ainda, a mesma taxa de juros sobre todas as importâncias despendidas pela CEF para preservação de seus direitos. Porém, o Perito do Juízo constatou (fl. 304):3.6.1. A taxa de juro contratada, taxa efetiva anual de 10%, não foi a efetivamente praticada. A taxa praticada pelo Banco Réu foi a efetiva anual de 10,47%.Assim, o contrato deve ser revisado para que a taxa de juros contratada pelas partes quando da assinatura do contrato seja respeitada, conforme o fez o Perito do Juízo no item 3.6.6 (fl. 305), que apontou saldo devedor de R\$ 21.635,63 em

31.10.1999.2.4. DL 70/1966.O art. 29 do DL 70/1966 autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito decorrente do mútuo imobiliário na forma prevista no Código de Processo Civil ou na forma prescrita nos seus arts. 31 a 38 do próprio Decreto-Lei, que consagram modalidade de execução extrajudicial.O leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Não cria qualquer obstáculo ao acesso do devedor ao Poder Judiciário e à investigação da regularidade do leilão pelos órgãos jurisdicionais. O executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao statu quo ante e a indenização dos danos sofridos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral apenas para condenar a CAIXA aplicar ao contrato a taxa efetiva de juros de 10% ao ano. Julgo improcedentes os demais pedidos.Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 181).Ante a sucumbência mínima da Ré, condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da Ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.013441-8 - SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

**S E N T E N Ç A TIPO ARELATÓRIO**Os Autores ajuizaram a presente ação objetivando, em suma, a revisão do contrato de financiamento habitacional, em especial para que haja a aplicação dos reajustes das prestações unicamente de acordo com o plano de equivalência salarial e para que seja decretada a exclusão do CES. Pleitearam, em consequência, a condenação da Ré ao pagamento do valor excedente pago pelos Autores em dobro. Formularam, ainda, pedido de antecipação da tutela.Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 49/76) alegando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União e com a seguradora. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição e a improcedência da ação, pois estaria cumprindo o contrato.Réplica às fls. 84/92.As preliminares suscitadas pela Ré foram rejeitadas às fls. 105/106.Assistência judiciária gratuita deferida à fl. 121.Laudo pericial juntado às fls. 137/164.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConstatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide.Da alegada prescriçãoA Ré defende que a pretensão dos Autores estaria prescrita, em razão da aplicação do artigo 178, 9º, V, do Código Civil revogado, vigente à época da celebração do contrato.Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade ou então quanto aos atos de incapazes, estabelecendo que:Art. 178. Prescreve:(...) 9º Em 4 (quatro) anos:(...)V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.O presente caso não trata de anulação de contrato por vício de vontade ou alguma outra hipótese que enseje a aplicação do referido dispositivo, de maneira que a mesma deve ser afastada. Tratando-se de revisão de contrato que ainda se encontra em execução, de modo que não há que se falar em prazo prescricional. Dessa forma, passo ao exame do mérito propriamente dito.Do contrato firmado entre as partesO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. O acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, devem as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da lei especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema

Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...)(AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar os pedidos deduzidos pelos Autores. Da pretendida exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).Os Autores alegam que foi incluída na primeira prestação - e, por efeito cascata, em todas as demais - um valor percentual a maior de 15%, a título de coeficiente de equiparação salarial (CES), o qual não teria sido regularmente contratado entre as partes.O coeficiente de equiparação salarial foi instituído pela Resolução nº 36/1969 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas relativas ao SFH, com fulcro no art. 29, III, da Lei nº 4380/64. O art. 3º do referido diploma normativo prevê:Art. 3º. O valor inicial da prestação, no P.E.S., será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de Juros (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.Ademais, quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes, vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES, no patamar de 1,15, para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento. Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, nem tampouco na esfera dos princípios. Além disso, tal exigência, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, isso porque aumenta a amortização dos encargos mensais e, por conseqüência, diminui o juro pago pelo empréstimo. Trata-se, em verdade, de uma antecipação de pagamento. Entendo, portanto, que não foi apenas com superveniência da Lei nº 8.692/93 que se legitimou a incidência do CES. O artigo 8º da referida lei consubstancia, dependendo da interpretação, preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. Porém, de todo modo, jamais significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.De qualquer modo, no caso concreto, o CES foi expressamente previsto, no fator 1.15, conforme se verifica do item 13 do quadro resumo (fl. 23) e na cláusula quinta do contrato (fl. 24).Havendo previsão contratual do CES, fica clara sua exigibilidade. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado do STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. RECURSO DO MUTUÁRIO: PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 2. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/283. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. (...)VIII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. (...) (RESP 200600017083 RESP - RECURSO ESPECIAL - 809229, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE DATA:07/10/2009) Destarte, não vejo qualquer vício na incidência do CES.Do critério de reajuste das prestaçõesOs Autores sustentam que não teria sido observada a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo PES/CP. A perícia efetivamente comprovou que a evolução das prestações não respeitou os percentuais da categoria profissional a que pertence a Autora.Assiste razão aos Autores, destarte, quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES/CP. Devem ser aplicados os mesmos índices utilizados nos aumentos salariais da sua categoria profissional, respeitado o comprometimento de renda da mutuária, incidindo os reajustes no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tal como seguro.Da pretendida devolução em dobro dos valores exigidos a maiorOs Autores pleiteiam a restituição em dobro dos valores cobrados a maior, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte teor:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ocorre que a aplicação da penalidade em comento depende da existência de má-fé ou de culpa, o que não foi demonstrado pelos Autores.A ressalva ao final do mencionado é decisiva. De acordo com a norma, se a cobrança de valor maior decorrer de engano justificável, descabe a repetição em dobro. A contrario sensu, a aplicação da referida penalidade não pode ser feita de forma objetiva.Como alerta o Ministro Herman Benjamin, do STJ, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa . E esse entendimento se consolidou no STJ:CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. REEXAME DE

**MATÉRIA FÁTICA. TAXA DE JUROS EFETIVA E NOMINAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO.I - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido (REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 10.5.04);II - O acórdão recorrido afirma que não seria possível falar em capitalização de juros em decorrência da incidência de uma taxa de juros dita efetiva, porque essa taxa estaria abaixo do mínimo legal.Tal fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que seria de rigor. Incidência da Súmula 283/STF.III - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.Precedentes.IV - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.Agravo improvido.(AgRg no Ag 1042588/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008)Incabível, portanto, a devolução em dobro de eventuais valores cobrados a maior.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), somente para determinar à Ré que as prestações sejam revisadas com base na equivalência salarial da Autora, aplicando-se os mesmos índices utilizados nos aumentos salariais da sua categoria profissional, respeitado o comprometimento de renda da mutuária, incidindo os reajustes no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação.Assim, ficam mantidas inalteradas as demais cláusulas e os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da Ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas.A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2000.61.00.024689-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021502-9) SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
**S E N T E N Ç A TIPO ARELATÓRIO**Os Autores ajuizaram a presente ação objetivando a declaração de nulidade de atos expropriatórios do imóvel adquirido junto à Ré, por entender que seria inconstitucional a execução extrajudicial, bem como que a Ré não teria respeitado o procedimento previsto no próprio Decreto-lei 70/66.Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 55/71) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66. É o sucinto relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConstatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide.PRELIMINARMENTEDA SUPOSTA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A petição inicial não é inepta, pois, ao contrário do suscitado pela Ré, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.Rejeito, portanto, ambas as preliminares.MÉRITOAs alegações dos Autores pela nulidade da execução extrajudicial se dividem em duas sortes de argumentos: pela inconstitucionalidade das normas previstas no Decreto-lei nº 70/66 e pela não observância deste procedimento.Examino, primeiramente, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar, a execução extrajudicial de crédito hipotecário, em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida.Portanto, as execuções extrajudiciais, realizadas com fundamento na aludida legislação, não ofendem o ordenamento jurídico pátrio e somente não poderão subsistir caso se afastarem do rito processual estabelecido.Nesse sentido, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988.Confirmam-se precedentes das duas Turmas da Suprema Corte:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI 600257 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOVSKI, DJE 19.12.2007)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE 513546 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro EROS GRAU, DJE 15.08.2008)Cabe, então, analisar a alegação dos Autores no sentido de que eles não foram notificados para purgação da mora e da realização dos leilões, o que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Cumprido frisar que a Ré sequer contestou a falta de notificação dos Autores para purgação da mora e da realização do leilão. Assim, não tendo a Ré comprovado, como lhe incumbiria, que seguiu os procedimentos previstos no Decreto Lei nº 70/66, há que ser dado provimento ao pedido dos Autores de anulação da execução extrajudicial. Cumprido frisar que a Ré sequer contestou a falta de notificação dos Autores para purgação da mora e da realização do leilão. Assim, não tendo a Ré comprovado, como lhe incumbiria, que seguiu os procedimentos previstos no Decreto Lei nº 70/66, há que ser dado provimento ao pedido dos Autores de anulação da execução extrajudicial. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido.(REsp 697.093/RN, QUARTA TURMA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06/06/2005)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - SFH - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGA DA MORA E PARA O LEILÃO - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.(AGRESP 200802372576 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1101246, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJE DATA:26/08/2009) DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para anular a execução extrajudicial promovida pela Ré.Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.027953-3** - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ante o exposto, afastada a preliminar aventada pela Ré, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial reconhecendo o direito dos Autores à quitação do saldo devedor remanescente mediante utilização de recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais. Levante-se em favor dos Autores os valores depositados às fls. 210.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina a Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 179769 (processo 2003.03.00.028639-

3) o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.008277-8** - RUBENS DE LIMA PEREIRA X MARINEY DE BARROS GUIGUER X MONICA ITAPURA DE MIRANDA X MARTA VILELA GONCALVES X ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI X ANDREIA DE MIRANDA SOUZA X ARLETE GONCALVES MUNIZ X PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO X ODILON ROMANO NETO X SOFIA MUTCHNIK(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUBENS DE LIMA PEREIRA, MARINEY DE BARROS GUIGUER, MÔNICA ITAPURA DE MIRANDA, MARTA VILELA GONÇALVES, ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI, ANDRÉIA DE MIRANDA SOUZA, ARLETE GONÇALVES MUNIZ, PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO, ODILON ROMANO NETO e SOFIA MUTCHNIK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual os autores veiculam pedido de provimento que condene o réu a reajustar a remuneração dos autores no percentual de 28,86%, a incorporar o percentual sobre todas as parcelas que integram a remuneração, e a pagar as diferenças devidas desde a posse no cargo. Os autores alegam que são servidores públicos ocupantes de cargos de procuradores federais e que fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido apenas aos servidores militares, pois houve omissão do Poder Executivo e violação ao dispositivo constitucional que prevê revisão geral da remuneração de servidores civis e militares de forma isonômica. Requerem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 18-67). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83-85). Devidamente citado (fls. 87), o INSS apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois os autores requerem a incidência do reajuste desde a posse e não desde o exercício, além da perda superveniente do interesse processual, pois a Medida Provisória 1704/98 determinou a implantação em folha de pagamento do reajuste postulado e a promessa de pagamento dos valores pretéritos, mediante transação. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência e alega que houve prescrição do direito de ação, que a extensão do reajuste deverá ser deduzida dos reajustes concedidos aos autores após janeiro de 1993, que houve incorporação do reajuste após edição do Decreto 2.693/98 e Portaria 2.179/08, que o percentual não pode incidir sobre a GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, pois tinha como base o soldo de Almirante (fls. 89-223). Os autores apresentaram réplica, na qual repudiam as preliminares, pois a Constituição Federal garante o acesso ao Poder Judiciário e a data de ingresso no serviço público é irrelevante para a caracterização do interesse na obtenção da tutela pleiteada, eis que não afeta a remuneração no cargo. Quanto à alegação de prescrição, afirmam que deve incidir a Súmula 85 do STJ (fls. 228-241). Os autores aditaram a inicial, postulando o ingresso da UNIÃO no polo passivo, pois passou a ser responsável pelo pagamento dos procuradores federais a partir da vigência da MP 2.048/26/00 (fls. 243-244). O INSS se manifestou favorável (fls. 251). A UNIÃO apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o reajuste de 28,86% foi incorporado aos vencimentos por meio da Medida Provisória 1.704/98. Afirma que houve prescrição do fundo de direito e que é impossível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Quanto ao mérito, alega que o direito ao reajuste foi reconhecido pela MP 1704/98 e que o Decreto 2693/98 e da Portaria MARE 2.179/98 fixaram os percentuais de reajuste de cada classe dos cargos, de forma que se procedeu à integralização dos 28,86% a cada servidor mediante análise da evolução funcional para adequação dos percentuais devidos. Finalmente, afirma que o exercício é o fato gerador do direito ao recebimento dos vencimentos e que a MP 1704/98 determinou a incidência do reajuste sobre os vencimentos, o que não abrange as quotas e vantagens variáveis. Além disso, os autores que ingressaram na carreira de procurador autárquico após a edição da MP 1.704/98 não demonstraram que outros procuradores de mesma classe/padrão receberam vencimentos superiores e, com a reestruturação da carreira, promovida pela MP 2.048-26/00, desapareceram as diferenças pleiteadas, pois o cargo de procurador autárquico passou a se denominar procurador federal, com padrão remuneratório mais alto. Argui, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos dos procuradores federais do INSS passou à UNIÃO somente com a Lei 10.837/04, que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia e que a pretensão dos autores encontra óbice por não haver dotação orçamentária. Finalmente, em caso de procedência do pedido, requer seja assegurado o direito de compensar o reajuste com aumentos de vencimentos auferidos pelos autores (fls. 261-282). As partes foram instadas a especificar as provas a produzir (fls. 288). Réplica a fls. 291-301. Não houve requerimento de produção de provas (fls. 312-313). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A impossibilidade jurídica do pedido alegada pelo INSS consiste em matéria de mérito, portanto com este será apreciada. Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse processual arguida pelos réus. Os autores postulam provimento judicial que estenda o percentual de reajuste de 28,86% que foi concedido aos servidores militares por meio das Leis nº 8.622/93 e Lei 8.627/93, incorporando-o sobre todas as parcelas que integram a remuneração. Alegam que os textos normativos trataram da revisão geral da remuneração, portanto, o índice é aplicável indistintamente a todos os servidores federais, civis e militares. Ocorre que, a Medida Provisória nº 1.704/98 (DOU 01/07/98), previu a concessão do reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração. As medidas

provisórias têm força de lei, por expressa previsão constitucional (artigo 62, da CF/88). Desta forma, são dotadas de presunção de constitucionalidade, de força obrigatória a todos os seus destinatários e de aptidão para produzir todos os efeitos por elas previstos. Há que se presumir, portanto, que o comando legal foi cumprido pela Fazenda Pública, cabendo aos autores a demonstração em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiram. Tampouco demonstraram que o reajuste não incidiu sobre todas as parcelas que integram a remuneração, conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 29-31, 33-35, 37-39, 41-42, 44-46, 48-50, 52-57, 59-6163-66). Assim, quanto ao pedido de provimento que condene os réus a reajustar a remuneração (e todas as parcelas que a integram) no percentual de 28,86%, os autores não possuíam interesse processual desde o ajuizamento, em 26/03/03, quando já havia entrado em vigor a Medida Provisória 1.704/98, razão pela qual declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO. 1. A hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Trilhando esse caminho o MM. Juiz Federal julgou prescritas as parcelas até janeiro de 1999, impondo a União Federal o pagamento da diferença entre o percentual de 28,86% inicialmente assegurado pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 apenas aos militares e o percentual já incorporado. 3. Sucede que, quanto ao mérito, não há como manter a sentença que consagra direito aos 28,86% a partir de 12 de fevereiro de 1999, porquanto a esse tempo já estava em vigor a Medida Provisória n. 1.704, de 30 de junho de 1998, que acabou por estender aos servidores civis do Poder Executivo a vantagem de 28,86% objeto da decisão do STF assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração. 4. Assim, nada há que reajustar ou adequar nesse período, já coberto pelos efeitos da citada Medida Provisória nº 1.704, em 30.6.98, posteriormente reeditada até a Medida Provisória nº 2.169-43, de 24.8.2001. 5. Nessa seara, o caso é de dar provimento a apelação e a remessa oficial no tocante ao mérito, para cancelar a condenação, reconhecida sucumbência recíproca. 6. Preliminar rejeitada, apelo e remessa oficial providas. (TRF3, AC 1402892, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Johanson Di Salvo, DJF3 26/06/09). Os autores postulam, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, vencidas desde a posse. Quanto a este pedido, também carecem de interesse processual os autores MONICA ITAPURA DE MIRANDA (fls. 36), PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO (fls. 147) e ODILON ROMANO NETO (fls. 58), pois ingressaram nos cargos de procurador autárquico em 07/08/98, 29/02/00 e 02/02/00, respectivamente, quando a Medida Provisória já havia entrado em vigor. Ora, os servidores que ingressaram no cargo após o início de vigência da Medida Provisória não possuem interesse processual na obtenção de provimento para pagamento de diferenças, salvo se demonstrado que não foi aplicado o reajuste nos termos da MP 1.704/98, ou que este não incidiu sobre todas as parcelas que integram a remuneração, ônus do qual os autores não se desincumbiram. Assim, quanto ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças pretéritas formulado pelos autores MONICA ITAPURA DE MIRANDA, PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO e ODILON ROMANO NETO, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto aos demais autores, considerando que ingressaram no cargo antes do início de vigência da Medida Provisória referida, está evidenciado o interesse processual quanto ao pedido de provimento condenatório do pagamento das diferenças devidas desde a posse. Não merece acolhida a alegação do INSS, no sentido de que há falta de interesse de agir superveniente em razão de haver previsão, na MP 1.704/98, de promessa de pagamento dos valores atrasados mediante transação. De fato, o texto normativo prevê a possibilidade de pagamento das diferenças devidas correspondentes ao período de 1/01/93 a 30/06/98, no entanto, não prescinde de acordo firmado individualmente pelo servidor até 30/12/98. Os réus não comprovaram que houve transação quanto aos valores pretéritos, ônus que a eles incumbia (artigo 333, inciso II, do CPC). Assim, persiste a controvérsia e interesse processual dos autores RUBENS DE LIMA PEREIRA, MARINEY DE BARROS GUIGUER, MARTA VILELA GONÇALVES, ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI, ANDRÉIA DE MIRANDA SOUZA, ARLETE GONÇALVES MUNIZ e SOFIA MUTCHNIK. Não foram suscitadas outras preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A alegação de prescrição formulada pelo réu deve parcialmente acolhida. Dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição quinquenal, que também abrange as dívidas passivas das Autarquias (artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42), atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, RESP nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido dos autores abrange prestações vencidas desde a posse de cada um deles no cargo de procurador autárquico, as quais ocorreram em 16/06/94 (RUBENS DE LIMA PEREIRA - fls. 28), 29/12/97 (MARINEY DE BARROS GUIGUER - fls. 32), 06/01/98 (MARTA VILELA GONÇALVES - fls. 40), 05/03/97 (ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI - fls. 43), 07/01/98 (ANDRÉIA DE MIRANDA SOUZA - fls. 47), 05/03/97 (ARLETE GONÇALVES MUNIZ - fls. 51), 05/03/97 (SOFIA MUTCHNIK - fls. 62). Considerando que a ação foi ajuizada em 26/03/03, reconheço a prescrição da pretensão relativa a diferenças vencidas antes de

26/03/98.Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o artigo 37, inciso X, da CF/88, dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos. Transcrevo a redação original e aquela dada pela Emenda Constitucional nº 19/98:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data (redação original);X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);(...)A Lei 8.622/93 concedeu a todos os servidores federais da administração direta, autárquica e fundacional, civis e militares, um reajuste de 100% sobre a remuneração de dezembro de 1992, a vigorar a partir de janeiro de 1993. O texto normativo também determinou o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei com especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e para adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Determinou-se, ainda, que o reposicionamento e as adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993. Transcrevo os dispositivos em questão: Art. 4º O Poder Executivo enviará, até 28 de fevereiro de 1993, projeto da lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis na respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II, III e V desta lei. Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou vencimento. Art. 5º Os titulares dos cargos de magistérios superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV, cujos valores serão objeto de projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta lei. Art. 6º Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Art. 7º Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta lei produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.O reajuste foi previsto na Lei 8.627/93, que o concedeu aos servidores militares (percentual de 28,86% ao maior soldo, conforme critérios de adequação previstos na Lei 8.622/93) e a algumas categorias de servidores civis.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/7-DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assentou entendimento de que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 trataram da revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, sem incluírem os servidores civis. Firmou-se entendimento, ainda, de que o reajuste deve ser estendido aos servidores não contemplados, diante da auto-aplicabilidade da norma prevista no artigo 37, inciso X, da CF/88. Transcrevo emenda da decisão:RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias. REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.(STF, RMS 22307/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 13/06/97)O plenário do Supremo Tribunal Federal também decidiu que as categorias civis já contempladas com reajuste superior ao índice de 28,86%, pelo alegado reposicionamento previsto na Lei 8.627/93, não fazem jus a outro reajuste, enquanto aquelas que receberam reajustes inferiores ao percentual referido, pelo próprio texto legal, têm direito apenas à diferença até atingir o índice de 28,86%. Transcrevo ementa da decisão proferida pela Corte Suprema em sede de Embargos de Declaração:ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de feito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com reposicionamentos (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.(STF, RMS 22.307 ED/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 26/06/98).A questão restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 672 da Corte Suprema, que tem o seguinte enunciado: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.Os autores RUBENS DE LIMA PEREIRA (fls. 28), MARINEY DE BARROS GUIGUER (fls. 32), MARTA VILELA GONÇALVES (fls. 40), ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI (fls. 43), ANDRÉIA DE MIRANDA SOUZA (fls. 47), ARLETE GONÇALVES MUNIZ (fls. 51) e SOFIA MUTCHNIK (fls. 62) ocupavam cargos públicos civis federais por ocasião do início de vigência da Medida Provisória 1.704/98 (DOU 01/07/98), que tinha a seguinte redação:Art. 1o Fica

estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração. Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei no 8.622, de 19 de janeiro de 1993. 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei no 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores. 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos. Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998. 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Os réus não demonstraram que foram celebradas transações quanto ao pagamento das diferenças pretéritas, relativas ao período de 01/01/93 a 30/06/98, nos termos do artigo 6º, da MP 1.704/98. Assim, os autores referidos fazem jus às diferenças decorrentes da incidência da vantagem (revisão de remuneração) de 28,86% quanto aos períodos anteriores a 01/07/98 em que houve exercício efetivo no cargo público, pois somente o exercício confere ao servidor o direito à remuneração. A base de incidência deve corresponder aos vencimentos (artigo 2º, 1º, da MP 1.704/98), e não apenas o vencimento-base ou vencimento-padrão, pois o que a Carta Magna assegura é a revisão geral da remuneração (ou vencimentos), que deve ser entendida como o montante global percebido pelo servidor público, incluindo todas as parcelas pecuniárias a que tem direito em razão do exercício da função pública. Os valores devem ser compensados com aqueles auferidos em razão de reposicionamento previsto pela Lei 8.627/93, conforme preceitua o artigo 2º, 1º, da MP 1.704/98 e restou assente com a decisão da Suprema Corte. Assim, há que se reconhecer o direito dos autores RUBENS DE LIMA PEREIRA, MARINEY DE BARROS GUIGUER, MARTA VILELA GONÇALVES, ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI, ANDRÉIA DE MIRANDA SOUZA, ARLETE GONÇALVES MUNIZ e SOFIA MUTCHNIK, às diferenças devidas em razão da incidência do reajuste na remuneração integral devida pelo efetivo exercício nos cargos no período de 26/03/98 a 30/06/98, compensadas com eventuais diferenças recebidas em razão da responsabilidade pelo pagamento cabe ao INSS, pois no período em questão os autores ocupavam cargos de procurador autárquico, vinculados à estrutura administrativa da Autarquia Previdenciária. Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada, diante de expressa vedação legal nas hipóteses de demanda que versa sobre concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre obrigações decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, são computados à razão de 6% ao ano (artigo 1.062, da Lei 3.071/16, artigo 1º, da Lei 4.414/64 e artigo 1º-F da Lei 9.494/94) até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados desde a citação (artigo 219, do CPC). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado) (STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, porquanto correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008). 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 771624/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/06/09). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO

IMPROVIDO. (...)III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, datado de 04.12.2008, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. (...)VIII - Agravo improvido.(TRF3, AI 346563/SP, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Marianina Galante, DJF3 07/07/09).A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Não houve sucumbência da UNIÃO e o INSS sucumbiu em parcela mínima do pedido. Assim, os autores devem responder pelos honorários devidos a ambos os réus (artigo 20, caput, e artigo 21, parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relativa a diferenças vencidas antes de 26/03/98, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para fins de condenar o INSS à obrigação de pagar as diferenças devidas aos autores RUBENS DE LIMA PEREIRA, MARINEY DE BARROS GUIGUER, MARTA VILELA GONÇALVES, ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI, ANDRÉIA DE MIRANDA SOUZA, ARLETE GONÇALVES MUNIZ e SOFIA MUTCHNIK, referentes à incidência do reajuste de 28,86% sobre a remuneração integral a eles devida pelo efetivo exercício nos cargos de procuradores autárquicos no período de 26/03/98 a 30/06/98. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 6% ao ano, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados desde a citação (artigo 219, do CPC) e tendo como termo final a data de consolidação definitiva do valor do débito.Finalmente, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, quanto aos pedidos de provimento condenatório da obrigação de:1) reajustar a remuneração (e todas as parcelas que a integram) no percentual de 28,86%, formulado por todos os autores;2) pagar as diferenças pretéritas devidas desde a posse, formulados pelos autores MONICA ÍTAPURA DE MIRANDA, PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO e ODILON ROMANO NETO.Condeno cada um dos autores ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 250,00 à UNIÃO e R\$ 250,00 ao INSS (artigo 20, caput e 4º, artigo 21, parágrafo único, do CPC).Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.010280-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042838-4) JOSE ALTAIR ALVES X ANA MARLENE MUNIZ ALVES(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JOSÉ ALTAIR ALVES e ANA MARLENE MUNIZ ALVES, qualificados na inicial, propuseram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de declarar a nulidade do leilão e reconhecer que os valores cobrados são superiores aos devidos. Requereu, outrossim, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Alegam, em síntese, que efetuaram contrato de mútuo com a CEF, em 08/08/1989, para aquisição do imóvel situado na rua Antônio Caldas nº 74, ap. 33 C, Campo Limpo, São Paulo, o qual foi levado a 2º leilão em 18/12/00 e arrematado pela CEF. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, bem como irregularidades no procedimento.Juntaram procuração e documentos (fls. 30/81).Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 87) e indeferida a liminar (fls. 145/147).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 154/197), na qual sustentou, preliminarmente, a carência da ação, em virtude da arrematação do imóvel, o litisconsórcio necessário com a União Federal e a SASSE. Denunciou à lide o agente fiduciário e, no mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a regularidade dos reajustes aplicados.Intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 215, verso).Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, a CEF juntou documentos (fls. 223/258) e a parte autora deixou de se manifestar (fl. 261).Intimada a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, aquela se manifestou às fls. 270/274.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.Rechaço o pedido de integração à lide da União Federal para compor o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que, este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos, em que nenhum vínculo prende a União Federal às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o sistema financeiro da habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no pólo passivo da demanda.Rejeito, outrossim a denunciação da lide do agente fiduciário, uma vez que este atua no interesse do credor e apenas executa o procedimento de execução extrajudicial.Não merece acolhimento, ainda, a preliminar de ocorrência de litisconsórcio necessário da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, eis que, tratando-se de contratos coligados (mútuo/seguro), cabe à parte que contratou ambos, um em nome próprio e outro em nome do terceiro representado, substituí-lo integralmente.Passo à análise do procedimento de execução extrajudicial.O procedimento previsto nos artigos 30 e 31, do Decreto-lei n. 70/66, não afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, aplicável tanto aos procedimentos judiciais como aos administrativos, nos termos da nova

Constituição da República, na medida em que qualquer irregularidade verificada no seu transcurso pode ser repelida pelo Judiciário. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF. Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n.º 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n.º 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n.º 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...) Dessa forma, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Quanto à alegação de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, não trouxeram os autores prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixaram de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei n.º 70/66, tem a finalidade de oportunizar aos devedores a purgação da mora. A Caixa Econômica Federal solicitou ao agente fiduciário que promovesse a execução da dívida em 9 de junho de 2000 (fl. 223). Os documentos de fls. 224/227 demonstram que a notificação dos autores foi endereçada ao imóvel objeto da lide e, inclusive, indicado na petição inicial. Consta, outrossim, correspondência enviada ao endereço informado nos boletos de fls. 125 e seguintes. Os avisos de recebimento foram assinados e entregues no endereço dos autores nos dias

21 e 23 de junho de 2000. Consta, ademais, o vencimento do aviso em 14/07/00 (20 dias). Acrescente-se que, no caso de conjuntos residenciais, não é necessário que os avisos de cobrança sejam recebidos pessoalmente, considerando-se válido o recebimento por pessoa autorizada para tanto. Assim, o fato de os avisos terem sido recebidos por terceira pessoa não elide a presunção de recebimento por parte dos mutuários. Foi efetuada diligência, também, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, na qual se constatou, em 28/08/00, que os destinatários estavam em local incerto e não sabido (certidão negativa de fls. 231 e 235). A notificação por edital dos autores para purgação da mora, nesse caso, restou suprida pelos Avisos de Recebimento de fls. 224/227, que já demonstravam sua ciência acerca da execução. Foram, outrossim, expedidos editais de intimação dos leilões às fls. 248/256. Não verifico, ainda, qualquer irregularidade na eleição unilateral do agente fiduciário e leiloeiro, uma vez que a CEF, enquanto agente executor das políticas habitacionais, sucedeu o extinto Banco Nacional da Habitação, atraindo a ressalva do artigo 30, 1º, do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Em consequência, não há, também, irregularidade, na nomeação do leiloeiro, o qual foi autorizado pelo agente fiduciário. Ademais, os autores não indicam quaisquer circunstâncias que demonstrasse a parcialidade do agente fiduciário ou do leiloeiro ou, ainda, prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular a execução. Faz-se mister mencionar que, por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Assim, em face da prova de obediência às formalidades legais, reconheço ser impertinente a alegação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial. Com relação ao pedido de reconhecer que os valores cobrados são superiores aos devidos, referentes ao reajuste das prestações e do saldo devedor, a CEF alega a carência da ação, em virtude da arrematação do imóvel objeto do financiamento. Tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, tendo sido arrematado em leilão. Conforme as razões supramencionadas, nada há de inconstitucional no Decreto-lei nº 70/66 e não houve irregularidade no procedimento efetuado. Assim, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Dessa forma, se o contrato foi extinto, não cabe falar de revisão das prestações e do saldo devedor, simplesmente porque estes já não mais existem. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional, ou seja, o interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo pelo autor, sob pena de ficar sem meios para fazer valer seu direito material pretendido. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. STJ; AGRESP 1069460; Processo: 200801336790; QUARTA TURMA; Data da decisão: 19/05/2009 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES; DJE: 08/06/2009 Por todo o exposto, julgo os autores carecedores de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de excesso nos valores cobrados, e, quanto a esta pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de anulação do leilão, julgo-o IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do aludido Codex. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.034921-7 - NASSIP ALVES (SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X RECEITA FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório Trata-se de ação pela qual o autor visa ao cancelamento de seu CPF. Alegou, em síntese, que seus documentos foram furtados e que foram abertas, indevidamente, diversas empresas com o número de seu CPF. Em face disso, requereu o cancelamento de seu CPF. A inicial foi emendada, para inclusão da União no pólo passivo e colocação do valor da causa. A União foi citada e apresentou contestação a fls. 56/66. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 68/72. O autor apresentou réplica a fls. 75/86. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Deixo de acatar essa preliminar, eis que irremediavelmente identificada com o mérito. Nessas situações, convém acatar a teoria processualista da asserção, em que, após a instrução probatória, é conveniente julgar o mérito da causa, o que também atende ao princípio da economia processual, dando à decisão força de coisa julgada material. 2.2 Do mérito O pedido é improcedente. A perda dos documentos do autor em 1999 e a utilização indevida de seu CPF por terceiros não é fundamento para cancelamento do Cadastro de Pessoa Física. Tal cadastro foi criado pelo Decreto-lei 401, de 30 de dezembro de 1968, constando a seguinte disposição no seu art. 2º: Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas,

contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido ex officio. Percebe-se, pois, que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas é obrigatória a todos os cidadãos brasileiros, não havendo como fugir de tal obrigação. Ainda que o autor realmente não participe das sociedades relacionadas a fl. 04, não se pode excluí-lo do sistema de cadastro de pessoas físicas, até porque, infelizmente, ele não é a única vítima de fraudes no Brasil. Uma possível solução, de lege ferenda, em casos como o do autor, seria a substituição do número de CPF, o que, no entanto, não se afigura possível atualmente. De qualquer forma, o próprio autor, a fl. 75, disse não ter interesse num novo número, mas sim uma solicitação judicial para restabelecimento futuro do mesmo número (fl. 75, segundo parágrafo). Parece que aí o autor mudou o pedido para uma espécie de cancelamento temporário ou suspensão do CPF. Igualmente, tal pretensão esbarra na obrigação legal de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Nesse diapasão, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404323 Nº Documento: 1 / 4 Processo: 2003.61.05.008503-9 UF: SP Doc.: TRF300252135 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 01/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 87 Ementa: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial. 2. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento. 3. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante de vedação expressa na norma que atribui apenas uma única inscrição à pessoa física. 4. Apelação da União a que se dá provimento, ficando invertida averba de sucumbência, inclusive a verba honorária. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Resumo Estruturado VIDE EMENTA. Pelo que consta, o autor realmente foi vítima da abertura indevida de empresas em seu nome. Embora não tenha direito, em face disso, ao cancelamento do CPF, os fatos noticiados pelo autor constituem crimes previstos no Código Penal, os quais aparentemente não estão sendo investigados, apesar dos documentos de fls. 09/11. Com efeito, tais documentos são boletins de ocorrência de preservação de direitos, os quais, amiúde, não levam à instauração do devido inquérito policial. Diante do exposto, conclui-se pela improcedência do pedido, mas as fraudes noticiadas merecem ser investigadas. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Todavia, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a execução suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Como a utilização indevida de CPF para abertura de empresas configura, em tese, crime de ação penal pública e considerando a ausência de notícia de que os boletins de preservação de direitos tenham levado à instauração de inquérito policial para investigar os fatos, extraiam-se cópias do processado até aqui para remessa ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se, intime-se.

**2004.61.00.002425-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA CANAAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) Sentença A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação ordinária contra a empresa NOVA CANAAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a condenação da requerida ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Prestação de Serviço de Impresso Especial, corrigidos monetariamente pelo IGPM (FGV), acrescido de juros moratórios de 0,0333% ao dia (1% ao mês) a contar da data do vencimento do título até a data do efetivo pagamento, bem assim ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustentou que firmou Contrato de Prestação de Serviço de Impresso Especial, identificado sob o nº PRT/SPM 7275/01, contudo, a requerida deixou de pagar a fatura, assim, a autora é credora da importância de R\$ 8.106,61 (oito mil cento e seis reais e sessenta e um centavos), fatura esta corrigida até 31/01/2004, com base na cláusula sétima de referido contrato. A petição inicial foi instruída com os documentos das fls. 05/46. Custas recolhidas às fls. 47. Após diversas tentativas de localizar o réu, conforme mandados de citação frustrados às fls. 53, 71, 85 e 97, foi finalmente citado (fl. 111), apresentando contestação às fls. 114/118. Afirma preliminarmente a prescrição do débito, e no mérito propriamente dito requer a exclusão dos juros de mora e da multa. Apresentou os documentos das fls. 119/128. Houve réplica (fls. 140/144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Da Prescrição Do Mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende a condenação da requerida ao pagamento dos valores constantes na fatura expedida em decorrência do Contrato de Prestação de Serviço de Impresso Especial corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Com efeito, as partes firmaram contrato de prestação de serviço para recebimento, tratamento e distribuição em domicílio de objetos relativos ao serviço de impresso especial em âmbito nacional. A cláusula 7.2 do contrato firmado entre as partes, prevê a cobrança dos encargos em decorrência da inadimplência. Assim, verifica-se que os encargos pelo inadimplemento contra os quais se insurge a ré, em sua contestação, estão em conformidade com os termos acordados entre as partes, sendo devidos os juros de 1% ao mês, bem como a multa de 2%. Ademais, a autora requereu expressamente em seu pedido que o débito

fosse atualizado conforme previsão contratual estando a multa de 2% incluída em tal requerimento.pelo atraso no pagamento das faturas, segundo o contrato por ela assinado, sujeitava-a ao pagamento de multa, correção monetária e juros moratórios, contados a partir do atraso e não de eventual ação de cobrança.Além do consentimento da ré com a cobrança desses encargos, eles estão expressamente previstos em nossa legislação civil e se fundamentam na mora no cumprimento da obrigação e no dano sofrido pelo credor (vide artigos 406 e 408 do Novo Código Civil). A mora no caso de inadimplemento de obrigação existe desde o atraso no pagamento e não a partir da citação válida.Quanto à correção monetária, há muito reconhecido de que se trata de mera recomposição do valor real da moeda no tempo, não representado acréscimo patrimonial. Por esse motivo o termo a quo para sua incidência é a data em que vencida a obrigação, pois desde esse período o patrimônio do credor foi lesado.Não há, portanto, abusividade na cobrança desses encargos.Os valores cobrados na presente demanda estão de acordo com o que foi contratado entre as partes, sendo tais disposições vinculativa das obrigações avençadas, conforme princípio contratual do pacta sunt servanda.Inequivocamente, a autora foi contratada pela ré para prestar-lhe serviço de Impresso Especial, conforme contrato de fls. 09/12 e fatura de serviço de fl. 24, fato este que não chegou a ser especificadamente contestado pela ré. Dessa forma, as faturas apontadas na inicial são devidas, bem como as verbas relativas à multa e aos acréscimos, tudo nos moldes do contrato e da legislação pertinente. Destarte, impõe-se reconhecer como devidos os valores pleiteados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, a fim de condenar a empresa Nova Canaan Comércio de Alimentos LTDA. a pagar à autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a quantia de R\$ 8.106,61 (oito mil cento e seis reais e sessenta e um centavos), corrigida monetariamente segundo variação do IGPM, acrescido de juros de mora na taxa de 0,0333% ao dia, a partir de 31/01/2004, até a data do efetivo pagamento, e multa arbitrada em dois por cento.Condeno o réu ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho despendido pelo advogado da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

**2004.61.00.010968-5 - ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

**S E N T E N Ç A** 1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança de valores referentes a pensão por morte de falecido servidor público.Aduziu a autora que sua genitora manteve união estável com o Sr. Basílio Vilela da Veiga, ex-auditor fiscal do tesouro nacional, falecido em 28/01/1991. O reconhecimento da paternidade da autora só ocorreu por força da propositura de ação investigatória, ajuizada em 17 de novembro de 1994. A sentença de procedência teria sido prolatada em 31 de março de 1999.Logo após o reconhecimento da paternidade, a autora requereu a concessão da pensão por morte para que produzisse efeitos a partir do óbito da ex-companheira do Sr. Basílio (ou Brasília).Num primeiro momento, foi deferido administrativamente o benefício, chegando a autora a receber o benefício durante o ano de 1999, até completar a maioridade. Aguardaria apenas os atrasados, a partir de 19 de abril de 1994.No entanto, a Administração Pública reviu o seu entendimento, passando a achar que a autora teria direito ao reconhecimento a partir da data do requerimento (30/07/99) até a data em que completou a maioridade de 21 anos (05/12/99). Dessa forma, deveria ser restituído o valor a maior recebido pela autora.A autora sustenta que não poderia requerer antes o benefício enquanto ainda estivesse tramitando a ação investigatória de paternidade.Em face disso, requer o recebimento dos atrasados desde o óbito da ex-companheira do servidor falecido, Rosalina Alves Toledo.A União foi citada e apresentou contestação a fls. 63/79. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir. Alegou como prejudicial de mérito a prescrição e, no mais, pugnou pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica a fls. 82/97.O processo foi convertido em diligência para que a autora comprovasse o trânsito em julgado da ação investigatória de paternidade e juntasse certidão da Administração no sentido de que não havia outros habilitados ao recebimento da pensão por morte.É, em síntese, o relatório.2. Fundamentação2.1 Da preliminar de falta de interesse de agirAduziu a União que haveria falta de interesse de agir, eis que a pensão correspondente ao ano de 1999 já teria sido paga. Requereu, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.Em verdade, não se pode extinguir o feito, tendo em vista que o interesse da autora não abrange apenas o período de 1999, mas sim desde 1994.Muito embora, por um lapso, na petição inicial não tenha constado o termo final do pedido, a autora deixou claro na réplica que o termo final é a data em que completou a maioridade (fl. 83).Como a autora pediu o pagamento de valores atrasados e não pagos, o pedido não abrange o ano de 1999.Diante do exposto, entendo que o lapso da inicial quanto ao termo final pode ser integrado pela suficiente descrição da causa de pedir, isto é, o pedido abrange a pensão temporária de 19 de dezembro de 1994 até 31 de dezembro de 1998.Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.2.2. Da prejudicial de mérito acerca da prescriçãoAssevera a União a incidência da prescrição, eis que decorridos cinco anos da data de prolação da sentença que reconheceu a paternidade (31/03/1999) e o ajuizamento da presente ação em 20/04/2004.Ocorre que a autora requereu a pensão temporária em 30 de julho de 1999, conforme documento de fl. 25, tendo recebido, a princípio, decisão favorável da Administração (fl. 26).A decisão administrativa que reviu o posicionamento anterior só foi proferida em 14 de outubro de 2002 (fl. 32), não havendo que se cogitar de ajuizamento de ação enquanto a posição da Administração era favorável à autora.Entre 2002 e 2004, escusado dizer que não decorreu o prazo prescricional.Não há falar-se, pois, em prescrição do fundo de direito. A eventual prescrição das prestações se liga ao mérito propriamente dito da causa a ser analisado no próximo tópico.2.3. Do mérito - a ação de investigação de paternidade impede o prazo para o requerimento da pensão por morte?Mediante a certidão de objeto e pé juntada a fl. 152, a autora demonstrou que teve que ajuizar ação de investigação de paternidade para ser considerada filha do Sr. Basílio Vilela da Veiga.Tal ação

foi ajuizada em 18/11/1994 e transitou em julgado em 12/05/1999, tendo sido julgada procedente, expedindo-se ofício para o Registro Civil de Pessoas Naturais da respectiva comarca, declarando-se a paternidade e determinando-se a colocação do patronímico do Sr. Brasília no nome da autora (fl. 152). A autora requereu o recebimento da pensão desde o óbito da antiga beneficiária, Sra. Rosalina, falecida em 19/10/94, não havendo mais nenhum habilitado à pensão. Por outro lado, o art. 219 da Lei 8.112/90 estipula que a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo, tão-somente, as prestações exigíveis há mais de cinco anos, ao passo que o parágrafo único estipula que a habilitação tardia só produzirá efeitos a partir do momento em que for oferecida. Pois bem, o cerne da discussão na presente lide é se o processamento da ação de investigação de paternidade impede ou suspende o prazo prescricional previsto no art. 219 da Lei 8.112/90. Antes disso, duas datas devem ser fixadas: 1) data do requerimento administrativo da autora: 30/07/1999 (fl. 25); 2) data do trânsito em julgado da investigação de paternidade (12/05/1999) (fl. 152). Haveria o decurso do prazo prescricional antes do trânsito em julgado da investigação de paternidade? A resposta está intimamente vinculada à solução de outra questão: a autora, simplesmente alegando ser filha do falecido servidor, sem qualquer comprovação documental de paternidade, poderia requerer e receber o benefício da Administração? A Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade de forma que, dentro dessa perspectiva, estaria impossibilitada de conceder a pensão sem a prova da paternidade. Se o poder público não iria conceder pensão à autora diante da falta de comprovação da paternidade, como exigir que ela requeresse o benefício antes do trânsito em julgado da ação investigatória? Conclui-se, pois, pela impossibilidade lógica do decurso do prazo prescricional. Nem se queira alegar que o caso seria de suspensão de prescrição a qual deveria estar prevista em lei. De fato, no caso, não houve propriamente suspensão, mas sim impedimento do início do prazo prescricional, porquanto a autora carecia de um pressuposto lógico-fático para pedir a pensão, qual seja, a comprovação de sua condição de dependente. O impedimento do prazo prescricional não precisa estar previsto em lei, pois o exercício do direito está condicionado à existência da pretensão (no caso em apreço, a comprovação jurídica da paternidade seria imprescindível à pretensão ao recebimento da pensão por morte). Sem pretensão, impede-se o próprio início do lapso prescricional, porquanto anteriormente seria impossível o exercício do direito. Então, considera-se que o prazo prescricional só teria se iniciado a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. Como somente decorreram dois meses, não há falar-se na prescrição do art. 219 da Lei 8.112/90. Nesse mesmo sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou caso análogo referente ao Regime Geral de Previdência Social: Processo AC 200504010318523AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 31/05/2006 PÁGINA: 832 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA NASCIDA APÓS O ÓBITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL. - Inaplicabilidade do prazo previsto no art. 74, II, da Lei 8.213/91, no caso de a beneficiária ter precisado aguardar por longo período o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a paternidade do falecido, hipótese em que os valores relativos ao período em que não houve dependentes habilitados à pensão devem ser pagos à menor absolutamente incapaz. Indexação AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA, NASCIMENTO, POSTERIORIDADE, MORTE. IMPOSSIBILIDADE, TERMO INICIAL, DATA, CITAÇÃO, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA, CITAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), AÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO, VALOR TOTAL, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DIVERSIDADE, DEPENDENTE, HABILITAÇÃO. CONCESSÃO, PEDIDO ALTERNATIVO, RECEBIMENTO, PRESTAÇÃO VENCIDA, POSTERIORIDADE, MAIORIDADE, DIVERSIDADE, FILHA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, DATA, VENCIMENTO, PARCELA. APLICAÇÃO, ÍNDICE OFICIAL. JUROS DE MORA, INÍCIO, DATA, CITAÇÃO. CONDENAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), HONORÁRIOS, ADVOGADO, METADE, CUSTAS. Data da Decisão 17/05/2006 Data da Publicação 31/05/2006 Referência Legislativa LEG-FED LEI-5478 ANO-1968 ART-13 LEG-FED SUM-2 EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO RIO GRANDE DO SUL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-74 INC-2 ART-76 LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED SUM-76 TRF4 Inteiro Teor 200504010318523 Poderia ser feito qualquer questionamento ao fato de não ter sido ajuizada anteriormente a ação de investigação de paternidade? A resposta é negativa, pois a culpa pela ausência de registro da paternidade na certidão da autora obviamente não é dela, mas sim do próprio genitor. Temerário falar que a autora deveria ter proposto anteriormente a ação investigatória nesse contexto, pois equivaleria a imputar-lhe responsabilidade pelo erro do genitor, o que é inadmissível. Diante do exposto, a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte desde 19 de outubro de 1994 até a data de sua maioridade em 1999. Considerando que ela já recebeu os valores relativos ao ano de 1999, deverá receber os valores até 1998.2.4. Demais questões A autora requereu o recebimento da pensão temporária, considerando o enquadramento do Sr. Brasília na classe s, padrão LV, mais 25% de anuênio, mais RAV, mais 30% GDAT mais vantagens pessoais, desde 19/10/1994, com os acréscimos legais a partir de cada evento, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. A União contestou o enquadramento, aduzindo que o servidor foi reposicionado e, posteriormente, houve a transposição para a Classe Especial, Padrão II, a partir de 01/07/1999. Ademais, asseverou a improcedência da cumulação da RAV com a GDAT, eis que a última substituiu a primeira, nos termos do art. 7º da MP 1915/99. Na réplica, a autora detalhou melhor o pedido, afirmando que não requer a cumulação, mas sim o recebimento conforme o enquadramento em cada período. Verifico que o novo enquadramento postulado pela autora e informado pela União incidiu apenas a partir de 1999. Entretanto, conforme demonstrado e já discutido nos autos, os valores referentes a 1999 já foram pagos (fl. 35). Para o recebimento dos atrasados, a Administração deverá considerar o enquadramento devido no período de 19/10/1994 a 31/12/1998. Exclui-se, portanto, a GDAT pretendida pela autora, a qual só foi instituída a partir de 1999 e, portanto, já foi paga. De outro lado, não há falar-se em juros moratórios a partir de cada período, eis que, na mesma

senda do que foi acima discutido, não havia mora da Administração se a autora ainda não podia ingressar com o requerimento. Como pagar juros moratórios se a autora ainda não havia feito o requerimento administrativo? Todavia, também não se pode falar em juros moratórios a partir do requerimento administrativo, eis que o mesmo foi inicialmente deferido, havendo até mesmo o pagamento de valores para a autora. De qualquer forma, entendo acertado o entendimento jurisprudencial de pagamento de juros moratórios somente a partir da citação, sempre que a Administração Pública age baseada no critério da estrita legalidade, ainda que o entendimento administrativo não venha a prevalecer perante o Poder Judiciário. No caso a decisão administrativa foi proferida em outubro de 2002, adotando como critério o da habilitação tardia, previsto no art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90. A demora em ajuizar a ação não pode ser imputada ao Poder Público, razão pela qual mostra-se correta a incidência de juros a partir da citação. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar a União a pagar à autora a pensão temporária do falecido servidor Brasília Vilela da Veiga, no período de 19/10/1994 a 31/12/1998, considerando o enquadramento legal do servidor no aludido período. Sobre os atrasados incidirão juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161 do Código Tributário Nacional. A correção monetária se dará nos termos do Provimento 26 da Corregedoria Regional da Justiça Federal desta Região. Condeno, ainda, a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.00.016282-1 - GERSON SBERVERLIERI X AURORA SBERVERLIERI (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

**S E N T E N Ç A TIPO ARELATÓRIOS** Autores ajuizaram a presente ação objetivando, em suma, a revisão do contrato de financiamento habitacional, em especial para que haja a aplicação dos reajustes unicamente de acordo com o plano de equivalência salarial, a exclusão do CES, a correção do saldo devedor com base no PES ou INPC ao invés da TR, a limitação de juros efetivos a 10% ao ano, o recálculo do valor do seguro e a revisão da forma de amortização da dívida. Pleitearam, ainda, a condenação da Ré ao pagamento em dobro do valor excedente pago pelos Autores. Formularam pedido de antecipação da tutela, que foi parcialmente deferido às fls. 99/103. Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 82. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 109/156) alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a ilegitimidade da CEF. No mérito, requereu a improcedência da ação, pois estaria cumprindo o contrato. Réplica às fls. 217/224. As preliminares suscitadas pela Ré foram rejeitadas às fls. 323/328. Laudo pericial juntado às fls. 362/397. É sucinto relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide. Do contrato firmado entre as partes o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. O acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, devem as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da lei especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema,

afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas...)(AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar os pedidos deduzidos pelos Autores. Da pretendida exclusão do CESOs Autores alegam que foi incluída na primeira prestação - e, por efeito cascata, em todas as demais - um valor percentual a maior de 15%, a título de coeficiente de equiparação salarial (CES), o qual não teria sido regularmente contratado entre as partes. O coeficiente de equiparação salarial foi instituído pela Resolução nº 36/1969 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas relativas ao SFH, com fulcro no art. 29, III, da Lei nº 4380/64. O art. 3º do referido diploma normativo prevê: Art. 3º. O valor inicial da prestação, no P.E.S., será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de Juros (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Ademais, quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes, vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES, no patamar de 1,15, para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento. Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, nem tampouco na esfera dos princípios. Além disso, tal exigência, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, isso porque aumenta a amortização dos encargos mensais e, por conseqüência, diminui o juro pago pelo empréstimo. Trata-se, em verdade, de uma antecipação de pagamento. Entendo, portanto, que não foi apenas com superveniência da Lei nº 8.692/93 que se legitimou a incidência do CES. O artigo 8º da referida lei consubstancia, dependendo da interpretação, preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. Porém, de todo modo, jamais significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. De qualquer modo, no caso concreto, o CES foi expressamente previsto, no fator 1.15, conforme se verifica do item 7 do quadro resumo (fl. 54) e na cláusula quinta do contrato (fl. 56). Havendo previsão contratual do CES, fica clara sua exigibilidade. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado do STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. RECURSO DO MUTUÁRIO: PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 2. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/283. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. (...) VIII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. (...) (RESP 200600017083 RESP - RECURSO ESPECIAL - 809229, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE DATA: 07/10/2009) Destarte, não vejo qualquer vício na incidência do CES. Do reajuste do saldo devedor Não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajuste do saldo devedor, eis que assim previsto no contrato (cláusula nona - fl. 52). A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (STJ, AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170 - grifado) Correta, portanto, a aplicação da TR. Do reajuste do saldo devedor antes da amortização das parcelas pagas Os Autores sustentam que o reajuste do saldo devedor deveria ocorrer apenas após a amortização das parcelas pagas. De fato, a Lei 4.380/64, ao dispor sobre as condições a serem adotadas para a correção monetária dos saldos dos contratos de mútuo vinculado à aquisição de imóvel, determinou, em seu art. 6º, c, que somente após o abatimento da quantia da prestação paga, proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária, obtendo-se

ao final o valor do saldo devedor. É a seguinte redação do referido dispositivo: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Todavia, essa regra não se aplica ao contrato de mútuo habitacional ora em exame, pois, à época de sua assinatura, esse dispositivo de lei encontrava-se parcialmente revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do STF, segundo a qual o Decreto-Lei 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do decreto-lei 19/66, e com relação ao SFH, as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no ato institucional n. 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (Representação n. 1288-3/86, Min. Rafael Mayer, DJ de 01.10.1986). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas, ao dispor: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestação deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em seguida, foram editadas as Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Esse entendimento acabou por ser consolidado no âmbito do E. STJ. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO. 1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. 4. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 601.445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004). Assim, entendo correta a forma de amortização adotada pela Ré. Do critério de reajuste das prestações O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê (fl. 52): CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARAGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os

accessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato (novembro de 1991). É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni iuris nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). 5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 260506, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR JUIZ CARLOS LOVERRA - grifado) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. É assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que

pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - grifado).Assim sendo, dispondo a lei e o contrato pela utilização de outro índice que não única e exclusivamente a variação salarial do mutuário, não merece procedência este pleito.Da pretendida limitação da taxa de juros a 10% ao anoOs Autores sustentam que o artigo 6º, e da Lei 4.380/64 limita os juros possíveis de cobrança pela Ré em 10% ao ano. Verifico que o contrato em análise fixou a taxa de juros anual nominal em 10,5% e a efetiva de 11,0203% (fl. 54). A atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que tal dispositivo (artigo 6º, e da Lei 4.380/64) não trata da limitação dos juros, mas somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal, sendo lícita a contratação de taxa de juros superior a 10% ao ano. A propósito, vale conferir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 420.427/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)No mesmo sentido, confira-se julgado julgado do E. TRF3:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. FINALIDADE SOCIAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. SISTEMA SACRE. JUROS. SEGURO. VALORES COBRADOS. CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.(...)7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior.(...)12. Apelação desprovida.(TRF3, AC 1299926, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 14.05.2009)Assim, não merece acolhimento a irrisignação dos Autores também quanto a este ponto.Do anatocismoPactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se mostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor.A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do

financiamento, mas é contraditório, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vencidas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, todavia, o Sr. Perito Judicial constatou a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, o que dá ensejo a indevida capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto 22.626/1933, mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência, os juros não quitados pelos pagamentos mensais efetuados pelos Autores devem ser excluídos do saldo devedor e contabilizados em conta separada, e devem sofrer incidência apenas de correção monetária. O valor do prêmio nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido: A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme se verifica do laudo pericial (fl. 366), o valor contratado como prêmio de seguro está em conformidade com os parâmetros definidos pela SUSEP, razão pela qual improcede a pretensão dos Autores neste aspecto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), somente para condenar a Ré a recalcular o valor das prestações do contrato de mútuo, mediante exclusão dos juros não quitados pelos pagamentos mensais efetuados pelos Autores do saldo devedor, os quais devem ser contabilizados em conta separada e sofrer incidência apenas de correção monetária. Por conseguinte, condeno a Ré a proceder à compensação dos valores identificados em benefício da parte autora, abatendo-os do montante que é devido pelos Autores à Ré (parcelas vencidas e vincendas). A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do

Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.022944-7** - ADVOCACIA ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA S/C(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO(Proc. MANUELA MURICY MACHADO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada por ADVOCACIA ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUDACENTRO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Narra a autora, resumidamente, haver firmado contrato com a ré para representá-la nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 443/1991, proposta por Camila Trivilino, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo. Por meio do referido contrato, restou pactuado entre as partes o pagamento honorários no montante de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), iniciais, acrescidos de 10% (dez por cento) sobre o resultado econômico obtido em decorrência da defesa apresentada, calculados sobre as quantias vencidas e vincendas, no período de um ano. Com a improcedência da reclamação trabalhista e o advento do trânsito em julgado, em 07/11/1995, a ré encaminhou à autora a Tabela Salarial em vigor a partir de 01.10.1990, que responde sobre a supressão da gratificação de função em julho/90 e informa o valor das gratificações no referido período, em 10/02/2000. Afirma que a ré encaminhou apenas a tabela salarial em vigor, deixando de apresentar a tabela relativa às gratificações, impossibilitando a apuração da verba honorária devida e que a verba honorária ad exitum corresponde a 10% do valor da gratificação de função pleiteada por Camila Trivino, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 443/1991, no período de julho de 1990 a novembro de 1996, acrescido de 12 parcelas de tal gratificação. Aduz que não possui o demonstrativo da evolução das gratificações suprimidas, o que inviabiliza a aferição do quantum devido a título de honorários advocatícios, esclarecendo que a reclamante Camila Trivino pleiteou o pagamento de gratificação de função de chefia do setor de compras, suprimida em julho de 1990, substituída por uma gratificação de direção e assessoramento superiores (DAS), para os funcionários que permaneceram em cargos em comissão quando da instituição do Regime Jurídico Único. Pugna pela utilização, para fins de aferição da quantia devida a título de honorários advocatícios, tanto da antiga gratificação de função de chefia do setor de compras, suprimida, quanto de suas substitutas, independentemente da nomenclatura utilizada. Defende a interrupção da prescrição por meio do reconhecimento, pela ré, dos honorários, expresso no ofício datado de 10/02/2000 (doc. 10). A FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUDACENTRO apresentou contestação (fls. 59/65) aduzindo, em síntese a prescrição da pretensão da autora, em razão do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 8.906/1994 e a inexistência de causa interruptiva da prescrição. A autora apresentou réplica (fls. 73/83). É o relatório. Decido. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo argüir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A ré aduz a ocorrência de prescrição, em razão do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, bem como da inaptidão do ofício datado de 10/02/2000 para expressar o reconhecimento da referida pretensão e, portanto, produzir o efeito jurídico de interrompê-la. Nos termos do artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916, repetido pelo Diploma Civil de 2002, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O ofício de fls. 39/41, enviado em 10/02/2000, demonstra o reconhecimento inequívoco acerca da existência dos honorários e é acompanhada de cópias da ordem de serviço n.º 052/1990 e da Tabela Salarial em vigor a partir de 01/10/1990, que responde o valor das gratificações no referido período, denotando a postura da ré no sentido de fornecer os documentos necessários para a aferição das importâncias por ela devidas. A presente ação foi ajuizada em novembro de 2004, em período inferior, portanto, da data da interrupção da prescrição. Dessa forma, não há como vislumbrar a ocorrência de prescrição. Impõe-se, assim, a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios pactuados, no montante 10% (dez por cento) sobre o valor da gratificação de função de chefia do setor de compras e de suas eventuais substitutas, independentemente da nomenclatura utilizada, relativamente às verbas vencidas, no período de julho de 1990 a novembro de 1996, que correspondem às gratificações pleiteadas nos autos da Ação Trabalhista n.º 443/1991, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, monetariamente corrigido nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça Geral da 3ª Região e acrescidos de juros de 01% ao mês, desde a data da citação, nos termos dos artigos 406 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Entendo que a parte final da cláusula 2.1 do contrato de honorários advocatícios, que prevê o acréscimo de 12 parcelas vincendas não se aplica ao presente caso, pois só se poderia falar em parcelas vincendas acaso se tratasse de contrato de trato sucessivo ainda em vigor e o contrato de trabalho que motivou a Reclamação Trabalhista n.º 443/1991 já estava extinto quando do ajuizamento da referida reclamação. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e condeno a FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUDACENTRO ao pagamento de honorários advocatícios pactuados, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da gratificação de função de chefia do setor de compras e de suas eventuais substitutas, independentemente da nomenclatura utilizada, relativamente às verbas vencidas, correspondentes às gratificações pleiteadas nos autos da Ação Trabalhista n.º 443/1991, no período de julho de 1990 a novembro de 1996, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, monetariamente corrigido nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça Geral da 3ª Região e acrescidos de juros de 01% ao mês, desde a data da

citação, nos termos dos artigos 406 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2004.61.00.032845-0** - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

S E N T E N Ç A I - Relatório INSTITUTO ITAU CULTURAL, nos autos qualificado e devidamente representado, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o INSS, fundada na inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, reconhecer a consumação do prazo decadencial dos lançamentos constantes da NFLD n.º 35.550.784-6, relativos a cobrança de contribuição previdenciária relativa ao período de janeiro de 1993 a dezembro e de 1995. Como antecipação dos efeitos da tutela requereu que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acima referida. No mérito, requereu, a extinção de todos os créditos atingidos pela decadência (4º do art. 150 do CTN ou art. 173, I, do CTN) ou prescrição (art. 174 do CTN), referentes a NFLD n.º 35.550.784-6, bem como, fosse declarado a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição previdenciária objeto da presente demanda. Argumentou, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade da solidariedade na forma de arrecadação da contribuição relativa a cessão de mão-de-obra na sistemática originária da Lei n.º 8.212/91. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/148). Custas iniciais recolhidas (fl. 149). Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 156/157, por ausência de fumus boni iuris. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo Município autor às fls. 161/188. Decisão monocrática do agravo de instrumento indeferindo pedido de efeito suspensivo (fls. 194/196). Petição da parte autora comunicando o depósito judicial no valor de R\$ 433.451,37 ( quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta um reais e trinta e sete centavos), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. Citado, o INSS contestou a ação, às fls. 229/244, argumentando, a inoccorrência da decadência, bem como, a correta forma de arrecadação da contribuição relativa a cessão de mão-de-obra na sistemática originária da Lei n.º 8.212/91. Réplica oferecida às fls. 268/282. Comunicada decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, fls. 296/300, que deu provimento a referido recurso para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à NFLD n.º 35.550.784-6. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo. Quanto às condições da ação, reputo presente a legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Passo a examinar o meritum causae. Reputo que por ser a questão meramente de direito, independentemente da produção de qualquer tipo de prova, é passível de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Prescrição e Decadência dos Créditos Tributários Referentes a Contribuições Previdenciárias Os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 prevêm: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente firmada. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. A questão sempre posta pela doutrina dizia respeito à constitucionalidade desse prazo diferenciado referente à decadência do direito à constituição do crédito tributário, tendo em conta que a Constituição da República atribui à lei complementar a tarefa de estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente, entre outras matérias, sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (art. 146, III, b). Independentemente do acerto das proposições doutrinárias num ou noutro sentido, o fato é que a questão está definitivamente resolvida no âmbito dos tribunais superiores, devendo tal orientação ser seguida, até mesmo por imperativo de segurança jurídica. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em 15.08.2007, já havia declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, como se vê do julgado abaixo ementado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. I. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (STJ, AI no REsp 616.348/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 15.10.2007) Mais recentemente, o intérprete autêntico da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, igualmente, considerou inconstitucional tal artigo e editou, em 12 de junho de 2008, a Súmula Vinculante n.º 08, com o seguinte teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, assiste razão ao Instituto Autor a respeito da inaplicabilidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 à prescrição e à decadência no âmbito das contribuições previdenciárias. Conforme cópia NFLD n.º 35.550.784-6, às fls. 41/65, o crédito tributário em discussão dizem respeito a fatos geradores relativos às competências de janeiro de 1993 a dezembro de 1995, sendo que o lançamento de ofício somente se efetivou com a notificação da parte autora em 25/03/2003. Não se podendo aplicar mencionadas normas, deverão ser aplicadas as disposições pertinentes do Código Tributário Nacional, quais sejam os artigos 150, 4º, e 173, caput e incisos, no que diz respeito à decadência, e art. 174, caput, no que diz respeito à prescrição. Assim, reconheço a

consumação do prazo decadencial dos lançamentos constantes da NFLD nº 35.550.784-6, fls. 41/65, relativos a cobrança de contribuição previdenciária relativa ao período de janeiro de 1993 a dezembro e de 1995. III. DispositivoPelo exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito, julgando procedente o pedido deduzido na petição inicial, para declarar extintos os créditos tributários exigidos por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 35.550.784-6, em virtude da decadência. Condeno a União a ressarcir as custas a parte autora, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que, observadas as circunstâncias do artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Autorizo a parte autora levantamento dos depósitos efetuados nos autos do presente processo após o trânsito em julgado, conforme art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/1998. Oficie-se ao Des. Fed. Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 296/300. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório conforme art. 475 3º do CPC, eis que fundamentada na Súmula Vinculante nº 8 do STF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0066633-7 - MARBOR - MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**

Fls. 254/256: De fato, a D. Relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021717-8/SP deferiu o efeito suspensivo para que seja convertido em renda da União Federal 33,18% do valor depositado nos autos, bem como para que a impetrante levante os 66,19% restantes (fls. 237/238). A fim de possibilitar o cumprimento da decisão acima mencionada, providencie a impetrante procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de cópia do contrato social, bem como informe a União Federal o código de receita a ser utilizado na conversão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), para a conversão em renda da União Federal do percentual definido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depositado na conta nº 0265.005.00127890-0 (fl. 28), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta acima mencionada em favor da impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0014338-9 - CELIA RODRIGUES ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) S E N T E N Ç A I - Relatório CÉLIA RODRIGUES ROSA DA SILVA e MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 16/06/1994, a presente ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando obstar o leilão extrajudicial do imóvel, bem como, depositar em juízo as prestações devidas pelos autores, com os respectivos reajustes calculados em função da equivalência salarial. Aduzem os autores em sua inicial que: a) firmou com Caixa Econômica Federal - CAIXA contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição de imóvel; b) o montante mutuado deveria ser pago nos 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses seguintes à celebração do contrato; c) pleiteará, via ação principal, a ser distribuída por dependência, a revisão das cláusulas contratuais por meio de encargos reajustados na conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/27). Despacho de fl. 30 determinando a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo. Emenda à petição inicial fl. 63/64. Custas recolhidas à fl. 10. Antecipação de tutela concedida à fl. 66. Citada, a CEF, apresentou contestação às fls. 127/130, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União e do agente fiduciário, no mérito, ausência de fumus boni iuris. Réplica fls. 144/152. Igualmente citado, Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, também apresentou contestação de fls. 160/163, sustentando, no mérito, ausência de fumus boni iuris. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Preliminares Da ilegitimidade da União A atribuição, ao Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei nº 2.291/86, da gestão do Sistema Financeiro da Habitação, não é suficiente para ensejar interesse jurídico da União na presente causa, que versa sobre reajuste de prestações de financiamentos no âmbito do SFH. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: SFH. Reajuste das prestações. Legitimidade passiva da CEF. Ilegitimidade da União e do agente financeiro. Precedentes. Extinção do feito. Art. 267, VI e 3º, do CPC. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluídas a União, bem como o agente financeiro. 2. Recurso especial conhecido e provido, para extinguir o feito. (Segunda Turma, REsp 132.821-BA, DJ 20/09/1999) Dessa forma, reputo a União como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, afastando, por conseguinte a preliminar arguida pela CEF. Da ilegitimidade passiva do agente fiduciário Reputo, ainda, o Agente Fiduciário, Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo ser extinto o processo em relação ao mesmo, na forma no art. 267, inciso VI do CPC. Destarte, considero que ao promover a execução prevista no Decreto-lei 70/66, o agente fiduciário atua como mero preposto do agente financeiro mutuante, sem interferir na relação jurídica de direito material firmada com o mutuário, motivo pelo qual não há pertinência subjetiva para o mesmo integrar demanda que discute cláusulas contratuais. No mais, esse é o entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme transcrição**

abaixo: AÇÃO CAUTELAR. SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 458 DO CPC. LEGITIMIDADE DA CEF E ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. - A presente ação cautelar foi ajuizada antes do advento da Lei 8.952/94, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de conhecimento. - Na presente ação cautelar, a requerente formulou pedido de determinação para sustação da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária e a CEF insurgiu-se contra a procedência do pedido, alegando a nulidade da sentença, a sua ilegitimidade passiva de parte e a ausência do fumus boni juris. - Não procede a alegação de nulidade da sentença, pois a mera discordância da parte, quanto aos fundamentos da sentença, em que foram respeitados os requisitos essenciais previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil, não autorizam a conclusão pela sua nulidade. - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e o excesso de execução, pois, ao promover a execução prevista no Decreto-lei 70/66, o agente fiduciário atua como mero preposto do agente financeiro mutuante, sem interferir na relação jurídica de direito material firmada com o mutuário. Precedentes. - Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário, para figurar no pólo passivo da demanda, pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. - A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença, concomitante, da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e da irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal (periculum in mora). - Apesar de a requerente ter reconhecido que não efetuou o pagamento das parcelas do financiamento hipotecário, não pode ser considerado válido o processo de execução extrajudicial, pois os devedores, com endereço conhecido, não foram regularmente intimados para purgar a mora, conforme determina o artigo 31 do Decreto-lei 70/66. - A medida extrema da execução extrajudicial impõe ao exequente a obrigação de esgotar as possibilidades de localização dos devedores para notificá-los, a fim de possibilitar a purgação da mora, assegurando-lhes amplitude de defesa, sob pena de nulidade do ato. Precedentes. - Rejeitadas as preliminares argüidas pela CEF e extinto, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, em relação ao agente fiduciário, por ilegitimidade passiva de parte. Apelação da CEF improvida. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 234649 processo nº 95.03.012497-2 DJF3 DATA:25/07/2008 Relatora: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS PROCESSUAL CIVIL. SFH . CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO AGENTE FIDUCIÁRIO . NULIDADE DO DECISUM. INOCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. - Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. - À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. - Não há que se falar em nulidade do decisum em decorrência da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e o agente fiduciário, tendo em vista que este não mantém qualquer vínculo com o direito substancial debatido entre as partes contratantes, a configurar, assim, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Agravo retido negado e preliminar rejeitada. - A revogação da medida liminar deferida, em razão de seu descumprimento, implica não somente na cessação total de sua eficácia, mas também na extinção do processo cautelar, dado que não subsiste mais aquela situação de perigo à entrega da tutela jurisdicional definitiva que existia ao tempo do ajuizamento da ação, a resultar, por conseguinte, na ausência de um dos seus pressupostos essenciais, expresso no periculum in mora. - Agravo retido a que se nega provimento, preliminar de nulidade do decisum rejeitada, e recurso de apelação a que se dá provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545448 processo 1999.03.99.103498-8 DJU DATA:06/04/2004 PÁGINA: 405 QUINTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO III- Fundamentação Os autores, pleiteiam, através da presente medida cautelar, que os requeridos recebam as prestações devidas pelos autores, com os respectivos reajustes calculados em função da equivalência salarial conforme dissídios coletivos das categorias dos mutuários, bem como, a sustação de eventual leilão extrajudicial. O processo cautelar direciona-se a servir à própria viabilidade de outro processo, dito principal, possibilitando que as partes, ao menos hipoteticamente, consigam levar ao descortino final do Judiciário as suas teses, sem que, antes disso, venha a perecer o objeto da controvérsia. Patente o caráter instrumental do processo cautelar, cuja vocação é a de resguardar o acesso das partes à própria lide. Por isso afirma-se ser, por excelência, um processo que visa à proteção do próprio processo, ou, mais corretamente, um processo que tutela o direito público subjetivo de ingressar numa relação processual com a perspectiva, ainda que vaga, de que o interesse postulado poderá vir a ser provido pelo Estado. Ao cogitar-se de medidas cautelares imperativa faz-se a observância de dois pressupostos essenciais: a probabilidade de êxito da pretensão e o perigo de esta ficar irremediavelmente comprometida pela demora processual. De plano verifico que o pressuposto da plausibilidade do direito não está presente, pois na mesma data da prolação da presente sentença há o pronunciamento de mérito nos autos principais, o qual julgou improcedente o pedido dos autores, por considerar que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, concluiu pela improcedência do pedido. No caso dos autos da ação principal, as partes controvertem acerca do valor das prestações do mútuo habitacional, sendo que os autores propugnam pela correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES para fins de reajuste dos encargos mensais, de modo que os índices de aumento salarial fiquem limitados aos índices de aumento dos seus respectivos salários inerentes à sua categoria profissional. Assim, em sede de cognição exauriente naquele processo principal ficou decidido

que os autores não logram êxito em comprovar que o agente financeiro efetivamente não reajustou as prestações conforme os índices corretos, considerando a categoria profissional dos mutuários. Ressalto que a função do processo cautelar é a de resguardar a eficácia do provimento jurisdicional, em caso de eventual sucesso de quem a requer. A cognição que informa o processo cautelar, mesmo na sentença, é sumária. Confirmam-se as lições de JOSÉ FREDERICO MARQUES: O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar, isto é, para o processo principal. Em face disso, e considerando que a cognição definitiva da ação principal já foi analisada na ação principal, reputo a ausente o fumus boni iuris. No mais, resta prejudicada a análise quanto ao perigo da demora. IV - Dispositivo Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito cautelar, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, na forma do art. 267, VI do CPC. Revogo a liminar de fl. 66. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, atento às circunstâncias do art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividido pro rata entre os réus. Após o trânsito em julgado da ação principal, os valores depositados, tendo em vista a improcedência da ação principal, deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal, para o fim de quitar a dívida até o limite dos valores depositados, devendo ser expedido alvará em favor da mesma. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, Ação Ordinária nº 1994.0016743-1. Transitada esta em julgado, e feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos, com baixa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2000.61.00.021502-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013441-8) SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

**S E N T E N Ç A TIPO ARELATÓRIO** Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que os Autores pleiteiam a concessão de medida liminar, para o fim de suspender o segundo leilão extrajudicial do imóvel, marcado para o dia 10.7.2000. Subsidiariamente requerem a suspensão do registro da carta de arrematação e/ou adjudicação do bem. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial combatida, bem como que a Ré não teria respeitado o procedimento previsto no próprio Decreto-lei 70/66. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar a suspensão, somente, do registro da eventual carta de arrematação do imóvel (fls. 48/50). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 56/61), sustentando a inexistência dos pressupostos - fumus boni iuris e periculum in mora, para a concessão da medida requerida. Réplica às fls. 66/70. É o sucinto relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide. **MÉRITO** A concessão de medida cautelar subordina-se à existência simultânea dos seus requisitos, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A ausência de um desses requisitos terá como conseqüência a improcedência da medida. O fumus boni iuris consiste na possibilidade de existência do direito invocado, aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, uma vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida, conforme será demonstrado a seguir. As alegações dos Autores pela nulidade da execução extrajudicial se dividem em duas sortes de argumentos: pela inconstitucionalidade das normas previstas no Decreto-lei nº 70/66 e pela não observância deste procedimento. Examinando, primeiramente, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar, a execução extrajudicial de crédito hipotecário, em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. Portanto, as execuções extrajudiciais, realizadas com fundamento na aludida legislação, não ofendem o ordenamento jurídico pátrio e somente não poderão subsistir caso se afastarem do rito processual estabelecido. Nesse sentido, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988. Confirmam-se precedentes das duas Turmas da Suprema Corte: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -** A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. **II - Agravo regimental improvido.** (STF, AI 600257 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOVSKI, DJE 19.12.2007) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1.** O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro EROS GRAU, DJE 15.08.2008) Cabe, então,

analisar a alegação dos Autores no sentido de que eles não foram notificados para purgação da mora e da realização dos leilões, o que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Cumpre frisar que a Ré sequer contestou a falta de notificação dos Autores para purgação da mora e da realização do leilão. Assim, não tendo a Ré comprovado, como lhe incumbiria, que seguiu os procedimentos previstos no Decreto Lei nº 70/66, há que ser dado provimento ao pedido dos Autores de anulação da execução extrajudicial. Cumpre frisar que a Ré sequer contestou a falta de notificação dos Autores para purgação da mora e da realização do leilão. Assim, não tendo a Ré comprovado, como lhe incumbiria, que seguiu os procedimentos previstos no Decreto Lei nº 70/66, há que ser dado provimento ao pedido dos Autores. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 697.093/RN, QUARTA TURMA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06/06/2005) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - SFH - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGA DA MORA E PARA O LEILÃO - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AGRESP 200802372576 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1101246, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJE DATA:26/08/2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar a suspensão do registro da eventual carta de arrematação do imóvel, diante do vício reconhecido no procedimento. Condene a Ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5813**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.013400-8** - EMILIO VIAN VIEIRA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 67/70: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o levantamento do depósito judicial realizado nos autos. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.023783-1** - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a retificação de valores a serem parcelados na forma da Lei federal nº 11.941/2009, mediante a exclusão de débitos

relativos ao período de 1993 a 07/1998, por força da ocorrência de decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08. Instada a emendar a petição inicial (fls. 185, 236), sobrevieram petições da impetrante neste sentido (fls. 231/235, 237/239). Em face das informações de fls. 186/189, 190/193, 197/201 e 202/230, foram afastadas as prevenções dos Juízos da 3ª, 4ª e 9ª Varas Federais, pois os objetos dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 178/179 são diversos dos discutidos no presente writ (fl. 236). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 241), sobreveio manifestação da autoridade impetrada (fls. 248/253). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado, em razão de a impetrante ter efetuado o pagamento de tributos em parte do período impugnado na petição inicial (de 01/1993 a 02/1996 e parte de 03/1996), que ocasionou a consolidação do débito anteriormente existente. Não incide, neste caso, o entendimento veiculado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 8, pois o respectivo verbete limitou-se a proclamar a inconstitucionalidade do único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei federal nº 8.212/1991, com efeitos prospectivos, nos termos do artigo 103-A, caput, da Constituição da República, in verbis: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (grifei) Não abrange, portanto, os recolhimentos já vertidos para os cofres públicos. Ademais, quanto ao restante do período invocado pela impetrante (parte de 03/1996 a 07/1998), verifico que a autoridade impetrada já realizou a sua exclusão, informando a dedução no montante de débito confessado, a fim de ser submetido ao parcelamento autorizado pela Lei federal nº 11.941/2009 (fls. 249/252). Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também não verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a autoridade impetrante já procedeu à exclusão de parte do período questionado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.024447-1 - VALDIR BAILONI(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR BAILONI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata análise de sua declaração de ajuste anual, relativa ao imposto de renda do ano-base de 2001. Sustentou o impetrante, em suma, que efetuou a entrega da aludida declaração anual de ajuste em 02 de abril de 2002 e, até presente momento, não houve a apreciação e conclusão por parte da autoridade fiscalizatória. Aduziu o impetrante que a referida omissão vem lhe causando sério prejuízo, eis que ainda houve restituição do saldo de imposto de renda pago a maior. Alegou, ainda, a ocorrência de decadência para o exercício do poder de fiscalização. Inicialmente ajuizada a presente demanda perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo, ante a ocorrência de prevenção (fls. 38, 42/44 e 45). Instado a emendar a petição inicial (fl. 45), sobreveio petição do impetrante nesse sentido (fl. 46/47). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 48), as quais foram prestadas (fl. 53). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) No presente caso, o impetrante aguarda a análise e conclusão de sua DIRPF desde 2002 (fl. 26). É dever do Fisco zelar pela arrecadação dos tributos devidos e, para tanto, lançar mão de seu poder de polícia para averiguar a exatidão dos dados que lhe são apresentados para apuração do montante devido. Para este procedimento fiscalizatório, a legislação tributária lhe coloca à disposição uma gama de mecanismos aptos a investigar a veracidade destas informações. Por maiores razões, este método de investigação deve ocorrer na arrecadação do imposto de renda. Tal tributo está sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte antecipa o seu recolhimento, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando condicionada à posterior análise e homologação pela autoridade fazendária. Neste caso, o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para homologar seu recolhimento ou efetuar lançamentos de diferenças acaso existentes, consoante disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos

anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grafei) Se o lançamento originário for baseado em declarações inexatas prestadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal deverá revê-lo dentro do referido prazo decadencial, nos termos do artigo 149, inciso IV e parágrafo único, do mesmo Diploma Legal: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...)IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;(...)Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão de sua declaração impede o recebimento de eventual saldo a restituir ao impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva apresentação dos documentos solicitados ao impetrante (fl. 53), à análise e conclusão da declaração de ajuste anual (DIRPF), relativa ao imposto de renda do ano-base de 2001. Indefiro a dilação de prazo para complementação das informações prestadas pela autoridade fazendária (fl. 53), eis que no presente processo está em discussão apenas a demora na aludida apreciação. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Sem prejuízo, proceda o impetrante à retificação do pólo passivo, conforme apontado à fl. 53. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.026740-9 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Em face da informação de fls. 771/775, afasto a prevenção do Juízo da 20ª Vara Federal Cível (em relação aos processos nº 1999.61.00.010023-4 e nº 2004.61.00.029616-3), posto que os objetos daqueles processos são diversos do versado neste mandado de segurança. Solicitem-se informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida no processo nº 2009.61.00.026738-0. Providencie a parte impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos demais processos relacionados no termo de fls. 767/769; 2) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.026814-1 - TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO BRASIL LTDA. e COBROS SERVIÇOS DE GESTÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre o salário-maternidade. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre o referido benefício, porquanto não integra o conceito de remuneração, bem como não visa retribuir qualquer trabalho prestado. Solicitadas as informações para verificação de prevenção (fl. 509), sobrevieram as cópias de fls. 512/516.É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, ante os documentos de fls. 512/516, afasto a prevenção do Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, visto que o objeto da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.026820-7, em trâmite naquele órgão jurisdicional, é diverso do versado na presente impetração. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente o salário-maternidade. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago a título de salário-maternidade tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Neste período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em caso similar já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante informa a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejuízo da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Proceda a parte impetrante à retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Aguarde-se o cumprimento integral da determinação acima pela impetrante. Somente se sobrevir petição neste sentido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.026844-0 - FERNANDO MENDES GASPAR - ME(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o funcionamento regular da empresa. Efetue a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Providencie também a parte impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia de documento de sua constituição; 2) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º, da lei federal nº 12.016/2009; 3) O endereço completo da autoridade impetrada, conforme o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 4) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A especificação dos pedidos de liminar e final, bem como adequando-os ao rito do mandado de segurança; 6) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1893**

### **MONITORIA**

**2000.61.00.047393-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FLAVIO TAVORA PINHO FILHO(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG)**

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.00.026480-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)**

Vistos em despacho. Fl.201. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.195 de que o veículo foi vendido, esclareça a CEF o seu pedido bem como indicar outros bens à penhora. Int.

**2006.61.00.026781-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DA MOTA GARCIA X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado no presente feito, às fls. 120/126, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio. Aguarde-se o retorno do Mandado de Penhora expedido à fl. 159. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.160. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.005457-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CELIA DOS ANJOS MORENO X REGIANE RODRIGUES ROCHA

Vistos em despacho. Fl. 154 - Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.022714-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X GABRIEL BERTOLAZZI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA BERTOLAZZI DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente intimada a retirar os documentos desentranhados do feito a autora quedou-se inerte, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.026589-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativa de citação dos réus pelo Sr. Oficial de Justiça, JB COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 50/51, 101/102 e 125/126), JOÃO BATISTA ALBERTI (fls. 53/54, 78/80, 114(retro) e 127/128) e SEBASTIÃO SERGIO ALBERTI (fls. 48/49, 116 e 129/130) restaram infrutíferas. Sendo assim, diante do pedido formulado pela autora à fl. 214, e presente o requisito do artigo 232, I do Código de Processo Civil, determino que seja expedido Edital de Citação, dos réus no presente feito. Dessa forma, compareça nesta Secretaria um dos advogados da exequente, devidamente constituído nos autos, para que proceda a retirada do Edital expedido, bem como a sua publicação nos termos do artigo 232, III, da Lei Processual vigente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.029059-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI X LUIZ MIYATAKE X SATIKO MIYATAKE

Vistos em despacho. Compulsando os autos verifico que não houve a citação de LUIZ MIYATAKE e SATIKO MIYATAKE. Requer a autora, às fls. 191/192, que seja realizada a consulta do endereço dos réus por meio do Sistema Bacenjud, o que é não possível ser realizado, visto que este Juízo não utiliza a referida ferramenta eletrônica para essa finalidade. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, e o fato dessa consulta ter sido realizada antes do prazo para a entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, efetue, a Secretaria, novamente, a verificação do endereço de LUIZ MIYATAKE, CPF n.º 037.488.128-68, SATIKO MIYATAKE, CPF n.º 042.696.768-25. Após, não sendo o endereço indicado na pesquisa um daqueles já diligenciado nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Int.

**2007.61.00.029472-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CEF em face de Rogerio de Oliveira Freitas e Jose de Camargo. À fl.50 consta certidão do Sr.Oficial de Justiça do falecimento do Sr.Jose de Camargo conforme certidão de óbito apresentada pelo seu filho Alexandre. À fl.84 requer a CEF a citação e intimação de Alexandre na pessoa do administrador provisório do espólio. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF o seu pedido tendo em vista o artigo 1.797 e parágrafos que preceitua a ordem na administração da herança. Int.

**2007.61.00.029660-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVANI PASQUIM GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA

Vistos em despacho. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl.83. Int.

**2007.61.00.033251-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado às fls. 115/116, dê-se prosseguimento ao feito. Sendo assim, nos termos do peticionado à fl. 77, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.000769-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO  
Vistos em despacho.Fls.102/103. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao BACEN, cabendo à parte interessada, inicialmente, diligenciar por conta própria.Tendo em vista que a consulta de endereços às fls.74/75 já foram diligenciadas, forneça a CEF dados necessários para expedição de ofício ao Tribunal Reginal Eleitoral tais como título de eleitor e nome da mãe do réu.Int.

**2008.61.00.004502-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)  
Vistos em despacho. Fl.190. Nada a deferir acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF tendo em vista que os sistemas mencionados não é utilizado por este Juízo. Int.

**2008.61.00.012865-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIEN ORTIZ SERRA BRAGA X VICENTE LOPES ORTIZ(SP122220 - RONALDO PARISI)  
Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF em face do réu referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de n.º 21.0344.185.0000066-23. À fl.87/100 o réu devidamente citado apresentou Embargos à Ação. À fl.122/123 o réu Vicente Lopes Ortiz requereu produção de PROVA PERICIAL que foi deferida e fixado em R\$ 1.200,00 os honorários periciais a serem depositados pelos réus nos termos do despacho de fl.130. Tendo em vista que não houve manifestação da parte ré do despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de 27.07.2009, intimem-se pessoalmente os réus por carta, para que efetuem o depósito dos honorários do perito sob pena de preclusão da prova pericial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

**2008.61.00.013187-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)  
Vistos em despacho. Fl. 75 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.029677-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUZIA GONCALVES  
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a determinação de fl. 48, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**2009.61.00.006529-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY CRISTINA MONTEIRO RODRIGUES X JOAO AURELIANO MONTEIRO X NANCY DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Vistos em despacho. Considerando que devidamente intimada a retirar os documentos desentranhados do feito a autora ficou-se inerte, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.015280-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THIAGO RODOVALHO FRANCO X SONIA MARIA RODOVALHO CLEMENTE  
Vistos em despacho. Fl.43. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2009.61.00.016474-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUSTAVO MOREIRA DE LIMA ATANES X SANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA X VASTI BATISTA DE MORAES OLIVEIRA  
Vistos em despacho. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF integralmente o despacho de fl.44 tendo em vista o prazo de duração regular do curso de 10 (dez) semestres à fl.10. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0031295-2** - ATLAS COPCO LATINA LTDA X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X EMPAMIL PARTICIPACOES LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**96.0025595-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005362-4) MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)  
Vistos em despacho.Fls.211/213:Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-b, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MAGNUM S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS), na pessoa de

seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-1º do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Entendo, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, constato que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Assim, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que deve FAZER O DEPÓSITO E APRESENTAR SUA IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ACIMA CONCEDIDO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.023034-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019620-9) WALTER FERNANDES TELES X IVONE CALDOTO LOUZANO TELES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON E SP173458 - PATRICIA HELENA LEME MOREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos em despacho. Em cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 642/643, restam as apelações apresentadas no feito recebidas em ambos os efeitos. Considerando que às partes já apresentaram as suas contrarrazões de apelação, oportunamente, remetam-se os autos à instância superior. Intimem-se e cumpra-se.

**2003.61.00.021983-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016584-2) MARIA HELENA DA SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl. 302 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (MARIA HELENA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora,

grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.013178-3** - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE (SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

**2009.61.00.017989-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014861-5) MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA (SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.021774-4** - CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA (SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 191. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF seu pedido de expedição de Alvara de Levantamento do valor depositado à fl. 189 em nome da CEF tendo em vista tratar-se de valor sucumbencial, guia de depósito judicial referente a honorários advocatícios. Int.

**2009.61.00.006283-6** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.00.022949-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016042-7) ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o depósito juntado à fl. 371, deixo, por ora, de apreciar o pedido de Bacen Jud de fl. 366. Manifeste-se a embargada, requerendo o que entender de direito acerca do depósito realizado. Traslade-se cópia da sentença de fls. 353/356, bem como de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2005.61.00.016042-7, para que possa prosseguir a execução. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016784-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012575-1) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em decisão. Defiro a prova pericial requerida às fls. 84/85, sendo necessária a sua produção para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. PASCHOAL RIZZI NADDEO(3105-3971), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10 (Dez) dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.017120-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009209-8) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 194/195. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo embargante. Int.

**2009.61.00.020741-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014961-5) DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 103/105 - Recebo como aditamento a petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o valor da causa dos presentes embargos, tal como indicado à fl. 105. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.024014-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014961-5) MARTA MARIA PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.020748-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015776-3) MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.005843-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JULIO CESAR PRADO

Vistos em despacho. Ciência a exequente do ofício juntado à fl. 69/70. Restando sem manifestação no presente feito, retornem estes ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**2006.61.00.023124-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO SABINO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a se manifestar a exequente ficou-se inerte. Sendo assim, considerando o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de MARCELO SABINO DA SILVA, CPF nº 970.921.007-63. Indicando a consulta nenhum dos endereços já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Restando a providência supra infrutífera, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.00.003309-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DIVA MARIA DIAS DA CRUZ

Vistos em despacho. A fim de que este Juízo aprecie o pedido de realização de Bacen Jud, formulado à fl. 143, cumpra a exequente o despacho de fl. 144. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.00.029790-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EXPAND RO DECORACAO E DESIGN S/C LTDA X ROBERTO FERNANDES X OLINDA DE OLIVEIRA FERNANDES

Vistos em despacho. Considerando o valor executado no presente feito e o valor apropriado à fl. 107, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.00.004699-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICARNE COM/ DE CARNES LTDA ME X AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA

Vistos em despacho. Fls. 135/136 - Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados no feito, verifico dos autos que foram expedidos ofícios de apropriação (fls. 128/129). Sendo assim, aguarde-se o retorno dos ofícios expedidos. Tendo em vista que o valor bloqueado não compreende o montante da dívida da presente execução, defiro o pedido de expedição de Mandado de Penhora do bem indicado à fl. 136. Expeça-se e intimem-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 202. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.006877-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA CONCEICAO MENESES

Vistos em despacho. Considerando o valor executado no presente feito e o valor bloqueado à fl. 53, manifeste-se a exequente acerca do bloqueio, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.00.012485-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.012575-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero em parte o despacho de fl. 217. Tendo em vista a Carta Precatória expedida, à fl. 218, e considerando que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao executado, artigo 620 do Código de Processo Civil, determino que a exequente, Caixa Econômica Federal, esclareça se pretente, ainda, que sejam os bens indicados à fl. 105 penhorados, já que a penhora de todos os bens irá ultrapassar o valor devido na presente execução. No caso da exequente persistir na penhora dos bens imóveis indicados à fl. 105, promova a juntada aos autos das certidões do registro de imóveis atualizadas. Int.

**2008.61.00.017219-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X JORGE APARECIDO FACHINELLI MAQUINAS - ME X JORGE APARECIDO FACHINELLI

Vistos em despacho. Fl.56. Tendo em vista o lapso decorrido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.00.002087-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MJ TROPICAL CONFECOES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl.105. Tendo em vista o lapso decorrido, manifeste-se a exequente CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.00.005533-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 33 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente proceda as pesquisas necessárias com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.013763-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO MARTINS

Vistos em despacho. Fl.32. Tendo em vista o pedido de extinção pela CEF com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, junte a exequente procuração com poderes específicos para transigir no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **HABILITACAO**

**2009.61.00.010783-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026206-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUIZ LOMBARDO X SILVIA CELESTE LOMBARDO KAHHALE X ROBERTO LOMBARDO X AGATHA LOMBARDO SINOPOLI(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X CAROLINNE LOMBARDO SINOPOLI - INCAPAZ

Vistos em despacho. Fls.62/73. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca da Certidão de fl.71, retorno sem cumprimento da Carta Precatória. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.018700-1** - JOSE RUDOLFO HULSE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.006596-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA ALVES

Vistos em despacho. Tendo em vista o trâmite da carta precatória (processo n.º 271.01.2009.002993-2) na 1ª Vara Judicial do Fórum de Itapevi em conformidade com a consulta realizada e em face da comprovação pela CEF dos recolhimentos das custas com despesas de distribuição e diligências dos oficiais de justiça em 03.06.2009, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl.29. Int.

**2009.61.00.022424-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JORGE CANOVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0001410-4** - ZADIR CAMPOS DA SILVA(SP195427 - MILTON HABIB E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X GRACE ROSA CAMPOS LIMEIRA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**95.0004438-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031295-2) ATLAS COPCO LATINA LTDA X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X EMPAMIL PARTICIPACOES LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**95.0005362-4** - MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, desapensando-se. Cumpra-se.

**98.0048779-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018725-1) JOSE AMERICO BONIZZIO MAIA X ROSANA KOTH MAIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E

SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Vistos em despacho. Trata-se de Medida Cautelar proposta por José Américo Bonizzio Maia e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O V.Acórdão do Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso do autor, para afastar a extinção do feito, e julgou improcedente a ação cautelar. Em face da certidão do trânsito em julgado do v.acórdão as petições do autor de fls.246/247 e do réu de fl.248 não foram apreciadas conforme despacho de fl.250. Tendo em vista o pedido de levantamento dos valores às fls.260 RECONSIDERO o despacho de fl.256. Decorrido o prazo recursal para as partes, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2003.61.00.016584-2** - MARIA HELENA DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da sentença de fls. 148/155, bem como da decisão de fl. 195 e seu decurso à fl. 197, para os autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.021983-8. Após, arquivem-se desapensando-se. Intimem-se e cumpra-se.

**2006.61.00.008612-8** - FEDERACAO PAULISTA DE DESPORTO PARA CEGOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.00.014861-5** - MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.020494-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA

Vistos em despacho. Ciência à autora do depósito realizado, bem como dos ofícios expedidos. Após, venham os autos conclusos. Int.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.184.Fls.204/205.Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do depósito efetuado no valor de R\$ 1.896,06.Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela CEF noticiado às fls.187/199.Intimem-se.Vistos em despacho.Fl. 215 - Oficie-se tal como requerido.Publiquem-se os despachos de fls. 184 e 206. Int.

**2008.61.00.020497-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIDIENE DIOGO SOUZA

Vistos em despacho. Inicialmente, considerando que a ré é assistida pela Defensoria Pública da União, resta deferido o pedido de Justiça Gratuita formulado. Esclareça a autora, Caixa Econômica Federal, se houve o cumprimento do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, nos termos do acórdão juntado às fls. 175/180.Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela ré à fl. 187. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeie o perito Sr. Paschoal Rizzi Naddeo (3105-9447), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.030481-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X EMERSON SANDRO DE OLIVEIRA X ROSANGELA SALES PEREIRA

Vistos em despacho. REPUBLIQUE-SE o despacho de fl.137. Fls.138/140. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da proposta de acordo às fls.138/140. Int.DESPACHO DE FL.137. Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 128/136, informando se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.011944-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILENE BAQUETTE MENDES

Vistos em despacho. Inicialmente, regularize a ré a sua representação processual.Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como acerca do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela ré, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez)

dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

**2009.61.00.019890-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2002.61.00.001818-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fl. 179 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora proceda as pesquisas necessárias com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 1920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0040560-5** - SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls. 632/653: Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito e quanto ao valor dos honorários periciais definitivos requeridos. Após, retornem conclusos para arbitramento dos honorários definitivos. Ressalto que os honorários periciais apenas poderão ser levantados após a manifestação das partes, e caso não haja nenhum esclarecimento a ser prestado.Int.

**2000.61.00.037083-7** - FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 162/174 - Vista às partes do Laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme requerido pelo Sr. Perito. Providencie o autor o depósito do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que já havia depositado anteriormente, à fl. 153, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo: 10 (dez) dias. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais em favor do Sr. Perito. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

**2001.61.00.024516-6** - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 456/457: Proceda a Secretaria à intimação das demais testemunhas arroladas pelos autores, a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/01/2010, às 15 horas. Os mandados de intimação deverão ser cumpridos pelos Srs. Oficiais de Justiça, com determinação para procederem nos termos do art. 230 do CPC e 375 do Provimento nº 64/2005 da COGE, no caso dos intimados estarem em cidades contíguas a esta Subseção de São Paulo. Autorizo ainda, o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 parágrafo 2º do C.P.C. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 467: Vistos em despacho. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 466, esclareça a CEF se ainda tem interesse no depoimento pessoal do autor PAULO DOS SANTOS. Em caso positivo, providencie a CEF o endereço correto do autor supracitado, a fim de que seja intimado para prestar depoimento. Prazo: 48 (quarenta e oito horas). Publique-se o despacho de fl. 458. Int. DESPACHO DE FL. 472: Vistos em despacho. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 471, esclareça a CEF se ainda tem interesse no depoimento pessoal do autor ARLINDO DE SOUZA MAIA. Em caso positivo, providencie a CEF o endereço correto do autor supracitado, a fim de que seja intimado para prestar depoimento. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Publiquem-se os despachos de fls. 458 e 467.Int.

**2001.61.00.032306-2** - SIDNEY DA SILVA X ELIAS VALERIO DA SILVA X DAVID DA SILVA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP185069 - RODNEI JERICÓ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Prejudicado o despacho de fls.479 no ponto em que determinava a apresentação de memoriais pelas partes, diante da superveniência da prova testemunhal de fls.541/542 e 532 (numeração irregular).Declaro encerrada a instrução.Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada uma, iniciando-se pelos autores.Providencie a secretaria o conserto da numeração da folhas, a partir de fl.547.

**2003.61.00.003540-5** - ELMO BARROS CABRAL X ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos em despacho. Fl. 373: Defiro aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 369. No silêncio, e tendo em vista que o processo faz parte do acervo da Meta 2 - CNJ, dê-se ciência ao Sr. Perito e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.038100-9** - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 774/814. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, não havendo mais nada a ser requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 747 em favor do Sr. Perito, e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.004478-6** - DANIELA RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X FABIO PAES DE ANGELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(TRF DA 3ªREGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 147/151, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Fls. 123/124 - Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos. Tanto é verdade que os autores requereram a juntada de laudo contábil, demonstrando que possuem condições para produção das provas que reputam necessárias. A respeito, decisão do Egrégio TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC. 3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravado de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3ª T do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luiza Dias Cassales). Desnecessária a produção da prova pericial requerida, em razão dos documentos já apresentados, pelo que, resta indeferida. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.012531-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ BERTOLUCI X CILENE SANTOS BERTOLUCI

Vistos em despacho. Decreto a REVELIA dos réus, uma vez que não apresentaram contestação no prazo legal. Nomeio como curador especial da ré CILENE SANTOS BERTOLUCI o advogado Ricardo Marcel Zena (3582-6359), que deverá ser intimado nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls. 152/158: Diante do silêncio dos réus, expeça-se mandado de constatação do imóvel objeto da lide, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça constate se os réus ainda residem no imóvel e se cumpriram a decisão de fls. 28/31, que condicionou a eficácia da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada à conservação do imóvel nas condições em que lhes foi entregue. Cumpra-se. Int.

**2005.61.00.016589-9 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente. (TRF DA 3ª REGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006, REL. DES. JOHNSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 124/128, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Fls. 112/113 - Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos. Tanto é verdade que os autores requereram a juntada de laudo contábil, demonstrando que possuem condições para produção das provas que reputam necessárias. A respeito, decisão do Egrégio TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC. 3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravo de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3ª T do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luiza Dias Cassales). Desnecessária a produção da prova pericial requerida, em razão dos documentos já apresentados, pelo que, resta indeferida. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.027074-9 - PAULO LUIS SOUTO E SILVA(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X UNIAO FEDERAL**

Fl.2488Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de declaração de nulidade de ato administrativo de demissão com a reintegração ao cargo.As fls.2471/2472 o Juízo da 10ª Vara Cível declinou da competência sob o fundamento de haver conexão entre o presente feito e a ação de improbidade movida pelo Ministério Público Federal em face do autor (autos n.º 2004.61.00.008649-1).Consta sa referida decisão: A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública)...Todavia os presentes autos foram remetidos à EMAG, para prolação de sentença por esta magistrada, desacompanhados da ação de

improbidade n.º 2004.61.00.008649-1. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fl. 2490 Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a primeira parte do despacho proferido à fl. 2488, vez que, em face da necessidade da produção de provas, a determinação de apensamento dos presentes autos à Ação Civil Pública n.º 2004.61.00.008649-1 mostra-se inviável em razão dos feitos se encontrarem em fases distintas. Ademais, a ausência de reunião dos processos não gera qualquer nulidade por tratar-se de uma faculdade do magistrado, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Neste sentido, tem entendido nossos Tribunais: LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA LOCATÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FIADOR. CONEXÃO. INCABÍVEL DIANTE DE SENTENÇA JÁ PROFERIDA. IMPOSSÍVEL JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DEFERIMENTO ATRELADO AO EXAME PERCUCIENTE DO JULGADOR. 1. A conexão, mesmo quando possível caracterizá-la, não implica reunião de processos, caso um deles já tenha sido julgado, segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 235/STJ. 2. Ainda que caracterizada a conexão, a reunião dos processos não se constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, na medida em que a ele cabe gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações, à luz dos objetivos da conexão, mormente o de que evitar decisões conflitantes. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - RESP 200100857214, Processo RESP 200100857214 RESP - RECURSO ESPECIAL - 332967, Relator(a) LAURITA VAZ, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:17/09/2007 PG:00339). Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 2488.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3772**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.03.99.030908-6** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls 1009: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre as alegações de fls 998/1005 conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **MONITORIA**

**2000.61.00.026078-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Fls. 353 e ss: Manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2003.61.00.007930-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Face às alegações de fls. 332/335, defiro o desbloqueio imediato do montante penhorado às fls. 327/330. Intime-se o advogado subscritor a regularizar a sua representação processual em 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.00.035005-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN DIAS GARCIA

Fls. 131: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Int.

**2007.61.00.008052-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS

Fls. 144: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.003980-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X FABIO ANTONIO GIUSTI X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI

Fls. 136: Indefiro o pedido da CEF, eis que tal diligência já foi efetivada às fls. 124/127. Intime-se a CEF para que queira o que de direito. Int.

**2008.61.00.007198-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)  
Fls. 156: Manifeste-se a parte ré acerca do interesse na realização de audiência para a tentativa de conciliação.Int.

**2009.61.00.006067-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ X IRINEU CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)

Fls. 116: Preliminarmente, manifeste-se a ré CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.015978-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SOLANGE TEREZINHA SCHULTZ X GILMAR ARAUJO PINHEIRO

Fls. 68: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.016113-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos Embargos à Monitoria.Int.

**2009.61.00.018792-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCILIO ROSATI PEREIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA

Fls. 64: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.020950-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATARINA VICENTE DA SILVA

Fls. 42: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0670068-3** - GOAR SILVESTRE LORENCINI(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 1464 e ss: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

**92.0014373-3** - ARIIVALDO DIAS TAVARES X DENISE MAZONI DIAS TAVARES X GISELLE MAZONI DIAS TAVARES(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X SERGIO MAZONI X JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO X SUELI EMILIA MAZONI TAVARES X ANTONIO GERALDO BRUGNARO(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONAS SILVA X LEONIDES AUGUSTO DE SOUZA X NAYR VILLELA DE SOUSA X LEO DE SOUSA X ELAINE DE SOUSA GRASMUCK(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONES ROBERTO BARONE X WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE X CYNTHIA DE MEDEIROS BARONE X RODRIGO DE MEDEIROS BARONE(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X HORACIO DE MEDEIROS SILVA(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**93.0014014-0** - ALDAMIR GRALLIKY ARAUJO(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 319 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**94.0023072-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022130-4) INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**97.0046519-5** - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(Proc. MARCELO FERRE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 365/368: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.025281-9** - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Conheço dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, mantendo integralmente o despacho de fls. 358.Int.

**1999.61.00.052879-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X LUCIA DENTE BRITO(SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN)

A autora interpõe Embargos de Declaração, apontando contradição na sentença, por entender que, tendo decaído de parte mínima do pedido, apenas a ré deveria ter sido condenada a pagar os encargos da sucumbência. A autora pretende alterar os critérios utilizados pelo Juízo para a fixação dos encargos de sucumbência. Como se vê, os embargos de declaração possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

**2000.61.00.007019-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060458-3) BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2001.03.99.035039-5** - BANCO FIAT S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2001.61.00.030209-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A autora interpõe Embargos de Declaração, apontando contradição na sentença, por entender que, tendo decaído de parte mínima do pedido, apenas a ré deveria ter sido condenada a pagar os encargos da sucumbência. A autora pretende alterar os critérios utilizados pelo Juízo para a fixação dos encargos de sucumbência. Como se vê, os embargos de declaração possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

**2003.61.00.005201-4** - APARECIDO BELAI X CARLOS EDUARDO SANTORO X CESARE GIUSEPPE DINUCCI X CLAUDIO GIUSTI X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X EDSON PERES NATALINO X ELCIO JOSE DA COSTA X ELLY BRUHNS LIBUTTI X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 448/449: defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.00.000644-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035701-9) BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A(SP167878 - JULIANA MIRANDA DINIZ E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2005.61.16.000866-8** - MANOEL FERNANDO CAMARGO RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Face ao depósito de fls. 219/220, proceda a secretaria ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 213/217.Após, intime-

se a parte autora para que requeira o que de direito.Int.

**2006.61.00.013363-5** - JOELMA SANTOS DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)  
Fls.504: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.00.007270-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PROSAT - PROGRAMA SAUDE PARA TODOS  
Fls 128 e ss: Manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.61.00.015341-9** - CELSO SEGECS X NILDA ELENA SEGECS(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária.Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica.A Caixa Econômica Federal apresentou extratos das contas nº 50382-5 e 43805-5, indicadas pelos autores.É o RELATÓRIO.DECIDO:Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a ilegitimidade ativa de Celso Segecs, considerando que as cadernetas de poupança indicadas possuem como titular apenas Nilda Elena segecs, consoante se verifica dos extratos acostados às fls. 121/133.Ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, relacionadas aos meses de março de 1990 e meses subsequentes, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos.Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos.Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Deixo de acolher, ainda, a preliminar de prescrição do direito de pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987, tendo em vista que a presente ação veio ajuizada dentro do lapso prescricional vintenário.A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989 serão apreciadas em conjunto com o mérito da causa.Passo à análise meritória.Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, nos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989, consoante aresto que transcrevo: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ de 05.09.2005, p. 432)Assim, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecido a procedência das teses defendidas nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, respectivamente nos índices de 26,06% e 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.Contudo, cumpre ressaltar que, no caso concreto, o pedido é parcialmente

precedente, já que, consoante a orientação emanada daquela Corte Superior, apenas as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena daqueles períodos é que fazem jus à aplicação dos percentuais informados. As contas abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, tal como a de nº 43805-5, devem se sujeitar à novel legislação. Face a todo o exposto, em relação ao autor CELSO SEGECS, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (ilegitimidade), do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Em relação à co-autora NILDA ELENA SEGECS JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos da caderneta de poupança nºs. 50382-5, nos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06%, e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à caderneta de poupança nº 43805-5. Considerando que a autora Nilda Elena Segecs e a ré sagraram-se vencidas e vencedoras na mesma proporção, deixo de condená-las ao pagamento de custas processuais e verba honorária. P.R.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2009

**2008.61.00.023093-5** - GIUSEPPE LANIGRA - ESPOLIO X MARIA GOMES LANIGRA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033732-8** - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA (SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.19.002269-3** - RODRIGO MASCALCHI FUNGARO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuário contra a Caixa Econômica Federal, visando a revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, alegam preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA, b) litigância de má-fé, e por fim, c) ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. Requer a CEF, ainda, o chamamento ao processo da empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a sua substituição no pólo passivo da demanda, bem como a prolação de sentença excluindo-a, face à sua ilegitimidade passiva, o que requer com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Aduz, ainda, em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS. Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade de concessão da tutela, eis que a mesma não foi requerida pelos autores. Quanto a preliminar requerendo o reconhecimento da má-fe, deixo para apreciá-la quando do julgamento do mérito. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressurte-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se ex trai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte,

inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a elas relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba- SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.014594-8** - RONALDO FREITAS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro a apresentação de memoriais e fixo o dia 22 de janeiro de 2010, observando-se o prazo comum. Int.

**2009.61.00.024498-7** - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.026838-4** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis. Entendo, numa análise própria deste momento processual, que o artigo 10 da Lei n 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Por

fim, não logrou êxito a autora em demonstrar que a aplicação do FAP segundo a metodologia trazida pela Resolução nº MPS/CNPS nº 1.295/2006 lhe provocaria dano irreparável ou de difícil reparação, condição indispensável ao deferimento do pedido antecipatório da tutela. Limitou-se a instalar discussão acerca da inconstitucionalidade do diploma legal, bem como sobre ilegalidade do diploma regulamentador, questões que serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença, após a devida instrução processual; contudo, para o pedido de antecipação fazia-se necessária a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação, na dicção do artigo 273 do CPC, o que não restou configurado com os elementos trazidos na inicial. Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Citem-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

**2009.63.01.010727-4 - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

O autor opõe embargos de declaração, apontando a presença de obscuridade na sentença, em relação à data de início e término da incidência dos juros remuneratórios sobre os expurgos inflacionários de janeiro de 1989. A sentença merece ser aclarada quanto aos juros contratuais remuneratórios de 0,5%, que devem incidir, mensalmente, de forma capitalizada, desde janeiro de 1989, sobre as diferenças apuradas com a aplicação da correção monetária, até o efetivo pagamento. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para acrescentar, ao dispositivo da sentença, o seguinte parágrafo: Os juros remuneratórios contratuais de 0,5% deverão incidir mensalmente, desde janeiro de 1989 até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, de forma capitalizada. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

**2009.63.01.010803-5 - HENRIQUE FIX - ESPOLIO X FANNY RIBENBOIM FIX X ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX X CELIA RUTH FIX KORBIVCHER X DORA SELMA FIX VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada nas cadernetas de poupança nº 013.53207-7, 013.53208-5, 013.71066-8, 013.71067-6 e 013.80800-5, atinentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante o Juizado Especial Federal que, após a retificação do valor da causa pela parte autora (fls. 48), declarou-se incompetente para processar e julgar a lide e determinou seu encaminhamento para este Fórum Cível. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes do início de sua vigência; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Verão nos casos de ajuizamento ocorrido após 7 de janeiro de 1989. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A ré apresentou extratos das cadernetas de poupança. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir, de prescrição e de ilegitimidade passiva, relacionadas ao período de junho de 1987 e aos meses de março de 1990 e subsequentes, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. A conta nº 80800.5 foi aberta em setembro de 1989 (fl. 227), ou seja, após os meses de janeiro e fevereiro de 1989, cujos percentuais de correção monetária aplicados são objeto de questionamento nos autos. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora em relação a essa caderneta de poupança. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Afasto a preliminar de prescrição para se pleitear a aplicação do percentual de janeiro de 1989, já que a incidência da correção monetária desse período ocorreu apenas em fevereiro daquele ano, de modo que o poupador poderia ajuizar a demanda dentro dos vinte anos que se seguiram ao creditamento ocorrido em fevereiro de 1989. A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês será apreciada em conjunto com o mérito da causa. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldos das cadernetas de

poupança nº 013.53207-7, 013.53208-5, 013.71066-8, 013.71067-6 e 013.80800-5, corrigidos indevidamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, consoante aresto que transcrevo: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ de 05.09.2005, p. 432)O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial n.º 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Contudo, cumpre ressaltar que, no caso concreto, o pedido é improcedente, já que, consoante a orientação emanada daquela Corte Superior, apenas as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena daqueles períodos é que fazem jus à aplicação do percentual informado. As contas abertas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, tal como as de nº 013.53207-7 (fl. 219), 013.53208-5 (fls. 223), 013.71066-8 (fls. 225) e 013.71067-6 (fls. 215), indicadas pela parte autora, devem se sujeitar à novel legislação. Face a todo o exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à caderneta de poupança nº 013.80800-5 e (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação dos percentuais medidos em janeiro e fevereiro de 1989 sobre o saldo das cadernetas de poupança nº 013.53207-7, 013.53208-5, 013.71066-8 e 013.71067-6, dado que aniversariavam na segunda quinzena do mês. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 17 de dezembro de 2009

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.026015-0** - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 143/155: esclareça a autora o pedido de penhora da unidade autônoma, objeto dos autos, considerando que já levantou os valores depositados pela CEF a título de pagamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008882-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038998-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X LUIZ CARLOS MEYER X DAISY HELENA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE X MAURICIO BERTOCCO X ODERCIO SCOQUI X ENEAS RIBEIRO DO VAL FILHO X DOMINGOS PEROCCO NETTO X OSMANE ORTEGA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, com o cumprimento da conversão em renda, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0033583-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAPP-DORO COM/ IMP/ EXP/ PROD ALIM LTDA X CARLOS ALBERTO PRATES PEREIRA X ELIANA MARIA PRATES PEREIRA(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

Face ao depósito de fls. 320/321: Requeira a ora exequente, o que de direito.Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de fls. 322/323.Int.

**98.0010482-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTE E GRACA ARTESANATOS LTDA - ME X GRACA MARIA PAURA PERES ZIRN X JOSEF HERMANN ZIRN

Fls. 359, 361 e 363: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.035073-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Certidão de fls. 86: Manifeste-se a CEF.Int.

**2008.61.00.005120-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Fls. 216/217: Indefiro o pedido de citação editalícia, eis que a CEF ainda não comprovou ter efetivado todas as diligências para a localização dos executados.Int.

**2008.61.00.028816-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HMVS CONTABIL E SERVICOS LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando sejam os executados condenados ao pagamento de dívida oriunda do contrato particular de consolidação, constituição e renegociação de dívidas e outras obrigações de nº 21.0256.690.0000056-43.Os executados foram citados, mas não opuseram embargos à execução.Posteriormente, a autora requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando acordo extrajudicial celebrado com os executados.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando a natureza da ação, entendo que o pedido deva ser tomado como desistência da execução.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0639756-5** - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.

**1999.61.00.060458-3** - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2003.61.00.035701-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007019-2) BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A(SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação interposta pela CEF e pela autora em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.003703-5** - PLAY TECH VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente medida liminar, objetivando seja-lhe assegurado o direito de garantir futura execução fiscal para cobrança do débito consubstanciado no DEBCAD nº 556527119, com o oferecimento de bens móveis que indica, e, em consequência, ver expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Deferida a liminar, contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento.A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A parte autora apresenta réplica.Instada, a parte autora informa não ter ajuizado ação principal.Sobreveio sentença, julgando procedente o pedido, contra a qual a União Federal interpôs apelação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando o recurso da União, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para avaliação dos bens ofertados pela autora.Intimada a informar sobre eventual ajuizamento de execução fiscal e a se manifestar sobre a manutenção do interesse no prosseguimento do feito, a parte autora requer a extinção da lide. Alega que ajuizou ação declaratória 2009.61.00.025709-0, objetivando o reconhecimento da quitação do débito aqui mencionado, e que nela obteve a antecipação dos efeitos da tutela para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Almeja, contudo, pautado no princípio da causalidade, livrar-se da condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência, ou, ao menos, sejam eles fixados à luz do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.A União Federal, intimada, requer a extinção do feito, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.É O RELATÓRIO.D E C I D O:Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual da parte autora, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação declaratória ajuizada posteriormente, a certidão de regularidade fiscal foi expedida, não havendo mais interesse da autora no prosseguimento da presente medida cautelar ajuizada também para essa finalidade.A doutrina é uníssona em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida (Nelson Nery Junior, RP 42/201). Aliás, a jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), o

que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.São Paulo, 18 de dezembro de 2009

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4909**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.036320-8** - VASILY LEBEDYNEC X MARIA DO ROSARIO LEBEDYNEC(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência a CEF sobre a autorização para proceder a vistoria e a avaliação do imóvel noticiada pela parte autora à fl. 506.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 505. Intime-se.

**2004.61.00.017244-9** - RUY FRANKEL X IRACY NOGUEIRA PESSOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a parte ré sobre o Agravo Retido de fls. 314/316, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2006.61.00.009396-0** - ADELICIO MORAIS CAMILO X VANIA REGINA SPONTON CAMILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Declaro preclusa a prova pericial anteriormente deferida, visto que a parte autora intimada por três vezes (fls. 289, 326 e 333), não providenciou os documentos necessários para o início dos trabalhos periciais, demonstrando desinteresse na produção da prova.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.00.016469-3** - HELVECIO BRESSAN X MARIA LUCIA BARROS BRESSAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 243. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em 20.07.1990 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Após, abra-se vista a União Federal para ciência do presente despacho e apresentar seus quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento do presente despacho, intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias.Int.

**2006.61.00.022043-0** - IVAN ALVES DA SILVA X CLEUZA DELIBERAL(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 352.Opportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2008.61.00.011412-1** - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 412.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2008.61.00.022626-9** - JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 237/239. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Intime-se a co-ré COHAB-SP a fim de que traga aos autos cópia da Apólice do Seguro Habitacional a que faz menção a cláusula quarta, parágrafo quarto e sexto, e a cláusula quinta do Termo de Adesão com Opção de Compra (fls. 35/37 verso).Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias, atentando a Sra. Perita para o fato de a controvérsia ater-se à correta aplicação dos critérios legais e contratualmente estabelecidos para apuração do eventual saldo em favor dos autores que compensaria o débito referente ao período anterior ao sinistro no qual a parte autora tornou-se inadimplente (fls. 183).Intimem-se.

**2009.61.00.002361-2** - ROSELI SOTERO MENDES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 206.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2009.61.00.014412-9** - CARLOS CEZAR RAGAZZINI X NILZA MARIA DA SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora o seu real interesse na inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, visto que sem nova avaliação do imóvel objeto da presente demanda não haverá possibilidade de proposta conciliatória, no prazo de cinco dias.Int.

**2009.61.00.021444-2** - NELSON SANTOS LUCENTI(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 245. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Após, intime-se por correio eletrônico a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Intimem-se.

**Expediente Nº 4952**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.009396-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056621-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INCOMAF S/A IND/ E COM/(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, defiro o prazo de dez dias para que as partes se manifestem dos cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 13/14.Int.

**2009.61.00.006210-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006378-1) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO PARA SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LEDA LEAL FERREIRA X MARCO ANTONIO BUSSACOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 69, pelo prazo de dez dias.Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.024537-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021093-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLAVIO DE LACERDA ABREU(Proc. ANTOIN ABOU KHALIL)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 96.0021093-4.Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**2009.61.00.025330-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015303-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IRMAOS RUSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Traslade-se cópia da petição e documentos de fls.615/626 dos autos 96.0015303-5 (principais).Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

**2009.61.00.025584-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017058-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º 93.0017058-9. Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

**2009.61.00.025585-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016008-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARCELO SILVA DE LYRA X CRISTINO ALVES BRANDAO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI)

Distribua-se por dependência ao processo n. 2001.61.00.016008-2.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

**2009.61.00.026800-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017058-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) Recebo os presentes Embargos a Execucao.Vista ao Embargado para impugnacao no prazo legal.Apos, conclusos. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.000381-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028000-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X OSMAR KATSUNI SUYAMA X PAULO EDUARDO BENEZ X RAQUEL FINKELSTEIN X REGINA GUSMAO GARDIN X RENATO SANTO PIETRO X ROBSON BATISTA CIPRIANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 314/350, pelo prazo de 10 dias, sucessivamente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 5018**

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.024225-5** - RICARDO ELISIO MAIA MACEDO X VALERIA GOMES ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.À vista da identidade de partes e objeto com os feitos que tramitaram perante a 4ª Vara Cível(ações nºs2001.61.00.016270-4, 2008.61.00.004185-3 e 2001.61.00.016270-4), conforme termo acostado às fls. 29, forçoso reconhecer a prevenção daquele Juízo para fins de processamento e julgamento da presente demanda.Assim, declino a competência jurisdicional, devendo os autos serem redistribuídos à 4ª Vara Cível.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.005131-0** - HARITON HERSCOVICI X LIDIA LEBOVICI HERSCOVICI(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hariton Herscovici e outro em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária atinente ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança relativas ao mês de janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de plano

econômico levado a efeito pelo Governo Federal em janeiro/1989, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária de 42,72% pertinente ao mês de janeiro/1989, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.997,53. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, atribuiu-lhe competência para processar, conciliar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, ressalvadas as referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade, bem como as ações que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, além das demandas que objetivem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal, ou que visem a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. No caso dos autos, noto que o valor atribuído à causa (R\$ 3.997,53) está na alçada desse Juizado. Observo que a presente ação não se encontra elencada no rol do art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, que aponta as demandas que não se sujeitam à competência do Juizado Federal. Ao contrário, a demanda em questão encontra-se expressamente prevista como sendo de competência do Juizado Especial Federal, ao teor do disposto no art. 3º, caput, do referido diploma legal. Tratando-se, pois, de incompetência absoluta, consoante dispõe o art. 113 do CPC, incumbe ao magistrado declará-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**2009.61.00.006620-9 - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora acerca da contestação de fls. 216/305. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.012907-4 - JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jorge Tochio Matunaga em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente na complementação de aposentadoria efetuada por entidade fechada de previdência privada (EFPP). Em síntese, a parte-autora afirma que é beneficiária de plano de benefícios formado por EFPP, razão pela qual tem direito à complementação de aposentadoria. Todavia, sustenta que o Fisco Federal impõe a incidência do IRPF sobre os mencionados pagamentos, ofendendo o conceito constitucional e legal de renda, na medida em que esse tributo não pode incidir sobre os valores que correspondam às contribuições efetuadas pela própria parte-autora na formação das reservas da EFPP. Pede tutela antecipada para os valores pagos no futuro sejam depositados à ordem do Juízo, e, ao final, a repetição do indébito quanto às incidências já ocorridas. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a exigência de tributo que se entende indevido acaba por restringir o patrimônio do contribuinte, especialmente no caso dos autos, tendo em vista a natureza alimentar dessa verba para por entidade de previdência. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Sobre o tema de fundo deduzido nos autos, sabemos que o sistema geral de previdência pública paga benefícios previdenciários dentro de limites mínimos e máximos estabelecido em atos normativos, motivo pelo qual profissionais que percebam vencimentos de trabalho superiores ao teto do salário de benefícios do sistema público de seguridade têm diminuição de seus rendimentos quando se aposentam. Essa situação tem gerado desestímulo à aposentadoria, muitas vezes provocando o prolongamento excessivo das atividades profissionais e a postergação da abertura de frentes de trabalho para as novas gerações. Visando corrigir esse quadro, o ordenamento brasileiro tem seguido tendência mundial pertinente ao sistema de seguridade, combinando o regime público (que garante prestações básicas aos cidadãos, com piso e teto para o salário de benefícios) com o regime privado (que concede benefícios diferenciados para os segurados). Os modos de financiamento dos regimes são bastante distintos, pois enquanto o regime público é custeado por tributos oriundos de toda a sociedade (vale dizer, prestações pecuniárias compulsórias previstas em lei, descritas basicamente na Lei 8.212/1991), o regime privado se baseia em contribuições efetuadas voluntariamente pelo setor privado, definidas em contratos sujeitos à autonomia da vontade (normalmente feitas pelos próprios beneficiários e por empresas empregadoras). O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades

abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, no qual as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) criam pessoas jurídicas (geralmente com forma jurídica de fundações, denominadas entidades fechadas de previdência privada - EFPPs, também chamadas de fundos de pensão), às quais prestam benefícios previdenciários e serviços aos empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Os beneficiários podem ser divididos em beneficiários futuros (aqueles que aguardam o cumprimento dos requisitos para usufruírem do plano) e em beneficiários efetivos (aqueles que já completaram os requisitos e fazem jus às prestações do sistema). O sistema de previdência privada fechada foi inicialmente delineado na Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Essas contribuições mensais serão apuradas segundo critérios atuariais (lastrados em aspectos biométricos e estatísticos), ficando a cargo necessariamente dos empregadores, sendo possível que os planos da entidade prevejam também contribuições por parte dos empregados titulares dos benefícios futuros. Mesmo sendo voluntária a adesão ao sistema de previdência privada fechada, é indiscutível o interesse público nas atividades desse setor, primeiro pela importância social para o Poder Público (já que se trata de mecanismo de complementação de aposentadoria paga pelo sistema público), segundo, pela enorme massa de valores privados que essas entidades manuseiam para pagamento de benefícios a longo prazo (obrigando o Estado a fiscalizar o emprego desses valores) e, terceiro, pelo significativo montante de recursos que esses fundos de pensão investem na economia (tratam-se dos maiores investidores institucionais do mercado de valores). Portanto, há vasta legislação governamental (especialmente do Conselho Monetário Nacional) dando critérios para aplicação dos recursos formadores das reservas matemáticas que custearão os benefícios futuros, inclusive para assegurar o crescimento atuarial necessário para o pagamento desses benefícios. Justamente decorrente da magnitude dos valores envolvidos nas atividades das EFPPs, foi longa a discussão judicial sobre a incidência de tributos na aplicação desses recursos por essas entidades, que pretendiam o reconhecimento de imunidade tributária (tal como afirmado pelo E.STF à luz da Constituição de 1967, qualificando-as como de assistência social para fins do art. 19, III, c, do ordenamento pretérito). Todavia, atualmente essas entidades somente são consideradas imunes (como sendo de assistência social) se efetivamente operarem com pessoal carente em planos nos quais os empregados (beneficiários) não contribuam para a formação das reservas matemáticas, sob pena de tributação de suas aplicações. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP ao beneficiário do seu plano (no caso a parte-autora), mediante pagamento da complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo empregado). Para tanto, é necessário fazermos a análise dos elementos materiais e temporais do IRPF, com amparo no art. 153, III, da Constituição, e no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Com efeito, o art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Nota-se, portanto, que o elemento material da incidência do imposto em tela abrange dois aspectos, os quais são explicitados pelo art. 43 do CTN, prevendo que renda é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza são acréscimos patrimoniais que não constituam renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Por sua vez, o elemento temporal ou de exteriorização dessa exação é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, sendo que a melhor doutrina entende que a aquisição é sempre jurídica, a qual pode se dar pelo sistema de caixa (caracterizado pelo efetivo recebimento, empregado para a tributação das pessoas físicas, embora com exceções justificáveis) e sistema de competência (apropriado desde o momento do surgimento do direito ao recebimento, mesmo que ainda não recebido em espécie, normalmente empregado para as pessoas jurídicas). À luz desses preceitos normativos, verifica-se que renda ou proventos têm em comum a característica de representarem ganhos, acréscimos ou produtos, vale dizer, o resultado patrimonial positivo verificado num determinado lapso temporal. É verdade que renda ou provento pode ainda ser verificado a partir da idéia de não decréscimo (p. ex., quando se trata de salários indiretos, ou situações nas quais uma pessoa A efetua pagamentos remuneratórios a terceiros em nome de determinada pessoa B, sem que os recursos transitem pelo efetivo beneficiário B). Contextualizando esses apontamentos com o sistema fechado de previdência privada, as contribuições feitas pelas empresas patrocinadoras (empregadoras) para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, em favor de seus empregados, seguramente constituem renda ou provento (elemento material) para o empregado beneficiário do plano, pois são pagamentos diretamente relacionados com a relação de trabalho. Ocorre que o art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988, prevê como rendimento isento de IRPF as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, vale dizer, são isentos os salários ou rendimentos indiretos pagos pelas empresas patrocinadoras para as EFPPs, visando custear os planos de benefícios (providência justa até porque a tributação desses valores seria exceção o regime de caixa ou de apropriação financeira, regra geral quanto ao elemento temporal ou de exteriorização do IRPF). Por óbvio que se a EFPP pagar tais valores à pessoa física, em forma de resgate das reservas ou no caso de complementação de benefícios,

haverá incidência de IRPF na proporção das parcelas de contribuição efetuadas pelas empresas patrocinadoras, não sendo possível estender a isenção do art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988 para essa hipótese de rendimento, à luz do que preceitua o art. 111 do CTN. No entanto, é importante destacar que a parcela efetivamente recebida pela pessoa física das EFPPs pode ou não constituir renda ou provento para fins de incidência do IRPF, mesmo na parcela que corresponda às contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas dos planos de benefícios. Com efeito, tratando-se das contribuições efetuadas pelo próprio empregado para a formação das reservas matemáticas que garantem o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, a tributação pelo IRPF quando do resgate em forma de parcelas ou de complementações mensais depende de essas contribuições terem sido dedutíveis na apuração do IRPF da pessoa física. Em outras palavras, se ao efetuar as contribuições para a EFPP a legislação admitiu que a pessoa física fizesse a dedução desses valores para fins de apuração do IRPF, o resgate constituirá acréscimo tributado, ao passo em que se essa dedução foi proibida pela legislação de regência, o resgate e o pagamento de complementações representarão mera restituição de capital, sem constituir acréscimo (vale dizer, ficando excluído do campo de incidência do tributo em tela). Vale enfatizar que constitui renda tributável pelo IRPF a diferença positiva entre o montante das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário (devidamente corrigidas) e o valor recuperado em forma de resgate ou complementação paga pela EFPP, pois esse acréscimo corresponde a rendimentos produzidos pelo montante formado pelas contribuições das pessoas físicas, ainda que esses mesmos ganhos tenham sido objeto de incidência nas aplicações efetuadas pela EFPP. À exemplo do que ocorre com recursos de pessoas físicas que são amealhados em depósitos e aplicados por instituições seguradoras e financeiras (que sofrem incidência em seus ganhos), não se pode confundir a tributação da renda ou provento do aplicador (no caso dos autos, pessoa física) com a tributação da renda ou provento auferido pelo tomador dos recursos (neste feito, as EFPPs), pois são pessoas que têm personalidade distintas e apuram resultados separadamente. Também é impertinente querer equipar os rendimentos em tela com os relativos às cadernetas de poupança e outros acréscimos isentos, primeiro, porque esses ganhos se inserem no conceito de renda (produto do capital) e, segundo, porque regras que concedem isenções e demais benefícios fiscais devem ser interpretadas restritivamente, nos moldes do art. 111, do CTN. Por outro lado, também não me parece correto querer tributar integralmente a complementação de aposentadoria pagas pela EFPP, sob a alegação de que os proventos de aposentadoria percebidos do INSS são objeto de incidência do IRPF. Para tanto, vale observar que é justo e lógico tributar os pagamentos de proventos feitos pelo sistema geral de previdência do INSS pois sempre foram dedutíveis do IRPF as contribuições pagas pelos empregados (teoricamente usadas para a formação de reservas matemáticas semelhantes às das EFPPs), a exemplo do que ocorre com as contribuições dedutíveis vertidas para as entidades fechadas de previdência privada. Além disso, há que se ressaltar que as contribuições previdenciárias feitas para o INSS têm natureza tributária, exigidas de toda sociedade para o custeio do sistema de seguridade social pública (incluindo saúde, assistência e previdência), por demais distinto do modelo voluntário e contratual que orienta as EFPPs. Dito isso, e verificando o tratamento tributário dado às contribuições feitas pelos empregados beneficiários para a formação das reservas matemáticas das EFPPs, noto que até o início da vigência da Lei 7.713/1988, vale dizer, 1º.01.1989, as contribuições vertidas eram dedutíveis da apuração do IRPF, motivo pelo qual os resgates e os pagamentos de complementações de aposentadoria devem sofrer incidência de IRPF. De outro lado, por força das previsões dessa mesma Lei 7.713/1988, a partir de 1º.01.1989 tais contribuições dos empregados deixaram de ser dedutíveis na apuração do IRPF, situação que perdurou até 27.12.1995, quando entrou em vigor a Lei 9.250/1995 que, em seu art. 4º, V, expressamente previu que Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. O art. 32 dessa Lei 9.250/1995 deu nova redação ao art. 6º, VII, da Lei 7.713/1988, prevendo que são isentos do IRPF os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, preceito que foi regulamentado pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000/1999), que, em seu art. 39, XLIV, estabelece que são isentos os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei 7.713/1988, art. 6º, inciso VII, e Lei 9.250/1995, art. 32). Todavia, o art. 33 desse mesma Lei 9.250/1995 previa que Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições., preceito que poderia ser interpretado conforme a constituição para determinar a incidência do IRPF somente na parte em que importasse em contribuições da empresa patrocinadora dos planos de benefícios da EFPP, ou das contribuições do próprio empregado beneficiário que tenham sido deduzidas do IRPF no momento de sua efetivação. Ocorre que foram editadas várias medidas provisórias, sendo a última a MP 2.159-70, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001), prevendo, em seu art. 7º, que Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Coerente com o preceito legal, o RIR/1999, em seu art. 39, XXXVIII, também prevê a mesma regra, estabelecendo como isento (melhor seria falar em não incidência) o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º). A legislação acima mencionada nada previu sobre a dispensa de tributação em relação ao pagamento das complementações mensais de aposentadoria na proporção das contribuições do empregado beneficiário (vale dizer,

quando esse não tenha se desligado do plano de benefícios celebrado com a EFPPs e seu patrocinador), mas visivelmente trata-se da mesma lógica de não incidência. Para a aferição do montante que não deve sofrer incidência no resgate ou na complementação de renda (porque corresponde às contribuições feitas pelo empregado beneficiário que não tenha sido deduzida na apuração do IRPF), deve ser feita correção monetária nos mesmos moldes empregados para o IRPF, sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser usada apenas a taxa selic. Ressalto que será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). Nesses cálculos de valores a recuperar, que tenham sido vertidos pelos empregados às EFPPs sem a possibilidade de dedução do IRPF, devem ser considerados os montantes que não puderam ser abatidos na apuração desse mencionado tributo, como o limite percentual previsto na Lei 9.532/1997, que, sem seu art. 11 (na redação dada pela Lei 10.887/2004), prevê que As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.. Essa regra legal vem corroborada pelo art. 74, II, 1º 2º, e art. 82, ambos do RIR/1999 A jurisprudência do E.STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido, o AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. No mesmo sentido, também do E.STJ, note-se o decidido no AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E.STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. Final, no RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u., consta o seguinte entendimento do E.STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a

aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. O montante das contribuições que foram vertidas pela parte-autora para a formação dos planos de benefícios da EFPP deve ser apurado e conferido em fase própria, cabendo, a este tempo, reconhecer o direito invocado. Por simetria à compensação, devem ser cumpridos os termos do art. 63 e parágrafos, bem como dos parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/96 (com as alterações feitas pelo art. 49 da Lei 10.637/02, e pelo art. 17 da MP 135, de 30.11.2003, convertida na Lei 10.833, de 29.12.2003), e demais aplicáveis, visando a constituição do crédito tributário pelo lançamento (fazendo cessar o prazo decadencial), motivo pelo qual a EFPP indicada nos autos deverá enviar, aos órgãos competentes para fiscalizar o tributo em questão, declaração na qual constem informações relativas aos procedimentos e valores adotados segundo esta decisão. Enfim, ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para reconhecer a não incidência de IRPF sobre o pagamento feito pela EFPP indicada nos autos à parte-autora a título de complementação mensal de aposentadoria, na exata proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Oficie-se à EFPP apontada nos autos, para que proceda ao depósito judicial junto ao PAB da CEF deste Foro, como acima explicitado. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). Devem ser cumpridos os termos do art. 63 e parágrafos, bem como dos parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/96 (com as alterações feitas pelo art. 49 da Lei 10.637/02, e pelo art. 17 da MP 135, de 30.11.2003, convertida na Lei 10.833, de 29.12.2003), e demais aplicáveis, visando à constituição do crédito tributário pelo lançamento (fazendo cessar o prazo decadencial), motivo pelo qual a EFPP indicada nos autos deverá enviar, aos órgãos competentes para fiscalizar o tributo em questão, declaração na qual constem informações relativas ao procedimento e aos valores adotados segundo esta decisão. Intime-se e cite-se.

**2009.61.00.013840-3 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SPI92291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SPO93150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SPO67859 - LENICE DICK DE CASTRO E SPI79551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SPO91500 - MARCOS ZAMBELLI)**

Vistos etc.. Quanto ao legitimado passivo para a presente ação, particularmente acredito que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação. Por isso, se arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal é matéria afeta ao Direito Financeiro, que não se projeta para a legitimidade processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária). Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha noutro sentido, particularmente em se tratando de contribuições como a presente, de modo que me curvo ao entendimento dominante em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios. Assim, noto que o art. 8º, 3º da Lei 8.029/1990 (com a redação dada pela Lei 8.154/1990) prevê que a contribuição combatida destina-se ao SEBRAE (nacional), de modo que ele deve figurar no pólo passivo, juntamente com o INSS que, à época, tinha capacidade tributária para a exação combatida (vale dizer, atribuição para fiscalizar e arrecadar o tributo). Ocorre que a Lei 10.668/2003 destinou parte da contribuição em foco à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL e, posteriormente, a Lei 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Desse modo, INSS, SEBRAE, APEX e ABDI seriam partes legítimas para a presente ação, formando litisconsórcio necessário. Todavia, considerando que esta ação foi ajuizada antes das edições da Lei 10.668/2003 e da Lei 11.080/2004, não haveria que se falar em inclusão da APEX e da ABDI no pólo passivo desta ação. Nem mesmo no SEBRAE/SP (mas sim o SEBRAE nacional) deve figurar no pólo passivo deste feito, pois não há vinculação direta entre os recursos arrecadados em cada Estado e a destinação à unidade local. Note-se que o SEBRAE não está dividido como pessoa jurídica, além do que o Conselho Deliberativo do SEBRAE tem competência para a gestão das contribuições em foco (art. 11 da Lei 8.029/1990, na redação da Lei 8.154/1990), e para a distribuição dos recursos da contribuição às unidades federadas do SEBRAE. A legislação de regência ainda faz novas partilhas dessa exação devida ao SEBRAE, de maneira que todos os beneficiários deverão integrar a lide. Assim, diga a parte-autora, em 05 dias derradeiros. Intime-se.

**2009.61.00.014993-0** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO ESTADO DE GOIAS

Vistos etc..Verifico, de plano, que o pedido deduzido nos autos está relacionado com declaração de firma individual arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás. Apesar da evidente personalidade jurídica da Junta Comercial Lei nº 8.934/94, o feito foi ajuizado em face do Estado de Goiás, o qual em princípio, não possui competência administrativa para exercer atos concernente ao registro de empresa. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias, a fim de que a arte-autora regularize o pólo passivo, sob pena de indeferimento.Intime-se.

**2009.61.00.016275-2** - NELSON MARINO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

FLS.32: Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora diligencie no sentido de dar cumprimento a determinação de fls.26. Int.

**2009.61.00.017022-0** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora acerca da contestação de fls. 298/409. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.018442-5** - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls.159 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista as certidões negativas de fls.179 e 183, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a citação das co-rés Solange Souza Santos e Panificadora Vila Elida Ltda, nos termos da decisão de fls.191, providenciando o endereço correto para citação.Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2009.61.00.020195-2** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante acerca da contestação encartada às fls. 111/129. 2. Após,com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2009.61.00.020198-8** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante acerca da contestação encartada às fls. 106/123. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2009.61.00.022771-0** - EDUARDO SCHUETZE(SP281964 - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Schuetze em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia a revisão de cláusulas de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.Alega a parte-autora, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº.

21.1813.185.0003508-73 em 30.07.2000, seguido de sucessivos aditamentos, com o objetivo de custear seus estudos acadêmicos junto à Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP. Pleiteiam a revisão do contrato de financiamento adequando-o ao direito consumerista, afastando assim a excessiva onerosidade imposta aos autores, em especial a decorrente da amortização pela Tabela Price e das taxas de juros fixadas no contrato, tidas como abusivas. Pugna pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela para fixar o valor das prestações em R\$ 360,00, a serem depositadas em juízo.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de contestação (fls. 32).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 34/54). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os requisitos que condicionam o deferimento da tutela antecipada pretendida. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a inadimplência decorrente da impossibilidade de pagamento das prestações exigidas pela instituição financeira-ré traria conseqüências danosas à parte-autora. Indo adiante, verifico que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências.De início, cumpre observar que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies, instituído pela Medida

Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, foi criado pelo Governo Federal como forma de promover o acesso à educação nos termos do artigo 205 do texto constitucional. Trata-se de um programa vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes que não possuam condições de arcar integralmente com os custos de sua formação, regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Para tanto se criou uma modalidade específica de contrato que oferece condições diferenciadas em relação àquelas usualmente disponibilizadas pelas instituições financeiras, a exemplo da forma de pagamento, amortização e taxas de juros praticadas. Desse modo, o mutuário obterá junto à Caixa Econômica Federal, que atua na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do referido Fundo, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, um limite de crédito global, com a liberação do valor necessário a cada período letivo (semestral ou anual) a ser cursado, com os sucessivos aditamentos a cada novo período, até que se chegue ao montante total previamente estabelecido. A restituição do valor devido será feita mediante pagamento de prestações mensais, observados os critérios de amortização pactuados. A parte-autora optou por essa modalidade de financiamento de seus estudos acadêmicos tendo firmado o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 21.1813.185.0003508-73 em 30.07.2000, seguido de sucessivos aditamentos, entendendo que as condições pactuadas impõem-lhe excessiva onerosidade, em especial a decorrente da amortização pela Tabela Price e das taxas de juros fixadas no contrato, motivo pelo qual pleiteia a revisão dos termos pactuados bem como a adequação do contrato ao direito consumerista. Atente-se para o fato de que apesar de os contratos em questão possuírem características próprias voltadas à facilitação de acesso à educação, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essa modalidade de contratação). Ínsita à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à educação). Uma vez regularmente pactuado, o contrato sujeita-se à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante ao conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Dito isso, no caso dos autos, verifico que o contrato litigioso foi celebrado segundo as regras do Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, sendo que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição do juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). A utilização deste sistema de amortização não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, conforme amplo reconhecimento jurisprudencial, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 200471000375911, Terceira Turma, DE de 14/01/2009, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u.: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. (...) 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Precedente da Turma. (...) No mesmo sentido o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região na AC 1409999, Quinta Turma, DJ de 10.09.2009, p. 415, Rel. Juiz Peixoto Junior, v.u.: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. I. Questão relativa aos juros que não foi objeto do pedido formulado na inicial. Decisão ultra petita. II. Preliminares rejeitadas. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. IV. É vedado ao juiz, em sentença, externar entendimento de natureza técnica diversa da função judicante para a qual exige a lei o auxílio de expert. V. Recurso provido. No que concerne às taxas de juros pactuadas, noto que configuram um legítimo interesse do mutuante decorrente do direito à remuneração pelo valor mutuado, sendo desprovida de amparo legal a pretensão da parte-autora em ver excluída a aplicação das taxas de juros contratadas com a incidência tão somente da correção monetária. Ademais, a taxa de juros praticada pela CEF nos contratos vinculados ao FIES atende ao disposto na Resolução nº. 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil que, ao regulamentar dispositivos da Medida Provisória nº 1.865-4/1999, fixou taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no item 11 do contrato discutido nos autos (fls. 18). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencional). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do FIES, a legislação pertinente fundamenta essa capitalização. Acerca da existência de relação de consumo entre as partes que firmaram contrato de abertura de crédito nos moldes do FIES, observo que E. STJ já se pronunciou pela inaplicabilidade do CDC

à modalidade contratual em comento, conforme entendimento manifestado no RESP 1031694, Segunda Turma, DJ de 19.06.2009, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, v.u.: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.(...). Ainda que se admitisse a relação de consumo por força do entendimento adotado pelo Plenário do STF na ADI nº. 2.591/DF, que reconheceu a sujeição das instituições financeiras às normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, seria necessária a constatação de práticas abusivas por parte do agente financeiro, implicando o alegado ônus excessivo, sem o que a aplicação do CDC não resultaria nenhum efeito prático. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a parte-ré. Saliente que a perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Desse modo, sem prejuízo de uma análise mais acurada a ser feita no momento oportuno (inclusive em eventual prova pericial) entendo que a parte-autora não preenche os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, uma vez que as cláusulas contratuais impugnadas, numa análise inicial, encontram amparo na legislação de regência. Embora a parte-autora ofereça em depósito valores que entende devidos, seus cálculos importam em montante significativamente inferior àquele exigido pela CEF (R\$ 360,00 contra R\$ 814,14, respectivamente), pondo em dúvida os critérios que entende corretos para a apuração das prestações pertinentes ao financiamento em apreço. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. Intime-se.

**2009.61.00.024449-5** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)  
J.Mantenho a decisão de fls.125 por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.00.025005-7** - CONFAB INDL/ S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Confab Industrial S/A em face da União Federal combatendo a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença, no período compreendido nos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de incapacidade laborativa. Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade da exação em tela, pois os pagamentos feitos aos segurados empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não se inserem no conceito salário, caracterizando-se em verdadeira verba indenizatória devida pelo empregador, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Pede tutela antecipada para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos

no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Como tema de fundo, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, folha de salários, demais rendimentos do trabalho, trabalhador e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador e folha de salários, reconheço que o E.STF considerou inválidas as disposições da Lei 7.787/1989 e da Lei 8.212/1991, no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores-diretores de empresas (na Adin 1.102-2/DF e no RE que gerou a Resolução 14, do Senado Federal). Afirmando que os trabalhadores autônomos, os avulsos e os administradores não estão em regime de subordinação típico da relação de emprego, o E.STF entendeu as remunerações pagas pelos tomadores de serviço não se inserem no conceito de salário, inviabilizando a exigência de contribuição previdenciária nos moldes da redação originária do art. 195, I, da Constituição, ao passo em que as Leis 7.787/1989 e 8.212/1991 não se revelavam adequadas para a incidência residual admitida pelo 4º do mesmo art.195 do ordenamento de 1988. No entanto, a questão posta sub judice é diferente desses casos tratados nas Lei 7.787/1989 e 8.212/1991, em princípio porque, neste caso, o pagamento das verbas em questão é feito em decorrência de relação de emprego (ou seja, de empregador para empregado). Com efeito, os autos versam sobre pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário e demais rendimentos. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação), motivo pelo qual nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário, pois há verbas que têm natureza de indenizações (p. ex., ajuda de custo eventual pela mudança de residência em decorrência de motivo profissional). Ocorre que o ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição previdenciária tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Dessa maneira, foram perfeitamente recepcionados os arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Também se inserem no sentido amplo de salários (admitido no art. 201, da Constituição) as ajudas de custo e as diárias para viagem, quando excedam de 50% do salário percebido pelo empregado, desde que pagas com habitualidade e até mesmo bolsas de estudo. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Os arts. 457 e seguintes da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) excluem do conceito de salários o vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço, bem como educação (em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno (em percurso servido ou não por transporte público), assistência médica, hospitalar e odontológica (prestada diretamente ou mediante seguro-saúde), seguros de vida e de acidentes pessoais, previdência privada. Note-se, porém, que essas verbas estão no sentido amplo de salários admitido pela Constituição, consoante acima demonstrado. Com efeito, o sentido restrito de salário tirado da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) não é suficiente para limitar o campo constitucional de incidência das contribuições para a Seguridade Social, com amparo no art. 195 e no art. 201 da Constituição, de maneira que a legislação tributária pode usar o campo de incidência assegurado pelos mandamentos constitucionais, sem ofensa ao art. 110 do CTN, ante à clara supremacia da Constituição. Assim, embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada

relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). A jurisprudência se posiciona nesse sentido, valendo observar, primeiramente, a Súmula 207, do E.STF, segundo a qual As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Aliás, o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações natalinas (que, em princípio, também não tem estrita natureza de salário). Sobre o tema, o E.STF considerou válida a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998 -, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 - e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998). No AI 208.569-AgR/DF, Rel. Min. Moreira Alves, ficou decidido: A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por sua vez, o mesmo E.STF, no RE 343.446-SC, Tel. Min. Carlos Velloso, tratando do conceito de salário para incidência de exação vinculada à Seguridade Social (adicional para seguro de acidente de trabalho - SAT), deixou assentado que, nos moldes do art. 201, 4º, da Constituição (ulteriormente renumerado para 11, pela Emenda 20/1998), salário é espécie do gênero remuneração, mas o ordenamento constitucional determina que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, ou seja, a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos. No E.STJ, a propósito da incidência sobre adicionais de salários, importa destacar o EDRESP 544621, Sexta Turma, DJ de 06/10/2003, p. 350, Rel. Min. Paulo Medina, v.u.: ...O salário-de-contribuição abrange todas as parcelas percebidas pelo segurado a título remuneratório, inclusive o adicional de periculosidade, visto sua natureza salarial, ainda que não tenha havido contribuição sobre tal valor. Recurso especial parcialmente provido. Assim foi decidido no RESP 28856, Quinta Turma, DJ de 23/11/1992, p. 21901, Rel. Min. Jesus Costa Lima, v.u.: 1. A aposentadoria previdenciária deve ser calculada tendo em conta os salários-de-contribuição dos últimos meses, aí incluído o adicional de insalubridade, caso esteja compreendido nesse período e não em data anterior, conforme resulta da sentença proferida pela justiça do trabalho. 2. Recurso Especial conhecido e provido. Sobre ajustas de custo pagas com habitualidade, o E.STJ tratou do tema no RESP 603026, Primeira Turma, DJ de 14/06/2004, p. 178, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.: 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. Nesse contexto constitucional é que foi editado o art. 28, da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), dando os parâmetros gerais do custeio da Seguridade Social. Nos moldes do inciso I desse art. 28, salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Os incisos II a IV desse mesmo preceito legal prevêem que salário de contribuição, tratando-se de empregado doméstico, é a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração, enquanto para o contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º desse mesmo art. 28, e, para o segurado facultativo, é o valor por ele declarado, também observado o limite máximo a que se refere o 5º desse art. 28. Escoltado pelo sentido amplo de salário (demais remunerações do art. 195, I e II, da

Constituição, e ganhos habituais ou remuneração admitido pelo art. 201 do mesmo ordenamento constitucional), o art. 28 da Lei 8.212/1991 também considerada como salário, para fins de incidência de contribuição previdenciária, os valores pagos com habitualidade a título de salário-maternidade, 13º salário, o total das diárias pagas (quando excedente a 50% da remuneração mensal). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Observe-se que algumas verbas não se revelam como pagamentos habituais, motivo pelo qual não estão no campo de incidência constitucionalmente admitido pelos arts. 195, I, e 201, da Constituição. Considerando que folha de salários, ganhos e remuneração estão estritamente vinculados ao produto ou acréscimo gerado pelo trabalho da pessoa física, as verbas tipicamente indenizatórias (ou seja, eventuais) estão abrigadas pela não incidência, vale dizer, estão excluídas de tributação pela exação em tela, pois têm natureza claramente reparatória em relação a direitos lesados ou não exercidos. Há vários precedentes jurisprudenciais nesse sentido, como em relação a férias ou licença prêmio não gozadas em decorrência de necessidade de serviço, mas o mesmo não é possível dizer quando tais valores foram pagos com habitualidade, pois aí serão estipuladas no conjunto da remuneração ou dos ganhos usuais. A liberalidade do pagamento ou sua obrigatoriedade em razão de convenções ou acordos coletivos não evitam a incidência tributária validamente instituída em lei com lastro no ordenamento constitucional. Os prêmios produtividade e gratificações semestrais, em geral, são pagamentos feitos por obrigação do empregador (e não de liberalidade) determinada em visível incentivo pelo esforço e dedicação e desempenho de seus empregados, assumindo caráter típico de verba salarial. Ademais, a própria legislação do IRPJ tem considerado dedutível da apuração do lucro real as gratificações e outras verbas pagas aos empregados, com os limites de dedutibilidade próprios a pagamentos eventuais (observando-se que os pagamentos sistemáticos feitos indistintamente a todos os empregados assumem natureza salarial, excluindo-se desses limites). Esse aspecto realça a conclusão da natureza salarial (em sentido amplo) das verbas em questão. Lembre-se, também, a lógica decorrente da combinação do princípio da pessoalidade e da capacidade contributiva à luz da igualdade no financiamento da Seguridade Social expresso nos arts. 150, II e 195, caput, todos da Constituição vigente, que refletem o princípio da Universalidade no financiamento da Seguridade Social, o que, obviamente, deve se materializar mediante o princípio da Isonomia. Destaque-se, ainda, a relevância da manutenção da Seguridade Social (expressa nos arts. 193 e seguintes da Constituição), exigindo equilíbrio e moderação na interpretação sistêmica do texto constitucional, particularmente dos dispositivos que versem sobre suas fontes de financiamento. Não vejo vício dos dispositivos regulamentares pertinentes, pois a legislação atacada traz os elementos subjetivos, materiais e temporais que constituem a obrigação tributária em tela. Entendo que o conceito de salário não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da

incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois salário corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados técnicos (dentro dos limites previstos no art. 28 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997), em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de pagamento dos empregados, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Assim, não há violação do art. 68, ou do art. 150, I, ambos da Constituição, muito menos do previsto no art. 97 do CTN. Acrescente-se que a Emenda 20/98 arrematou essa discussão ao dispor, no art. 195, I, a, da Constituição, sobre a possibilidade da incidência de contribuições sociais sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pela empresa. No caso em questão, a ação se volta contra a exigência de contribuição previdenciária devida à seguridade social incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de incapacidade laborativa. No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para afastar a exigência da contribuição previdenciária social incidente sobre pagamentos feitos pela parte-autora a seus empregados a título de auxílio-doença até o 15º dia do afastamento, até decisão final desta demanda. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.00.025348-4 - DIRCELIA DE LOURDES SOUZA(SP269825 - RAPHAEL PINHEIRO CORDEIRO DA SILVA E SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO LUIZ DA COSTA EMBLICK**

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dircélia de Lourdes Souza em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e Rogério Luiz da Costa Emblick, visando à anulação de contrato travado em seu nome com a instituição financeira-ré, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a parte-autora sustenta que foi convencida por seu sobrinho e co-réu Rogério Luiz da Costa Emblick a assinar alguns documentos para que ele pudesse realizar uma transação, já que se encontrava impossibilitado de fazê-lo em nome próprio por enfrentar problemas de restrição ao crédito. Afirma ter tomado conhecimento, posteriormente, que os documentos em questão foram utilizados para o financiamento de um automóvel junto à CEF, cujas parcelas, incompatíveis com sua situação financeira, deixaram de ser pagas, tendo seu nome incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual pleiteia a anulação do referido contrato, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, atribuiu-lhe competência para processar, conciliar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, ressalvadas as referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade, bem como as ações que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, além das demandas que objetivem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal, ou que visem a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. No caso dos autos, noto que o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) está na alçada desse Juizado. Observo que a presente ação não se encontra elencada no rol do art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, que aponta as demandas que não se sujeitam à competência do Juizado Federal. Ao contrário, a demanda em questão encontra-se expressamente prevista como sendo de competência do Juizado Especial Federal, ao teor do disposto no art. 3º, caput, do referido diploma legal. Tratando-se, pois, de incompetência absoluta, consoante dispõe o art. 113 do CPC, incumbe ao magistrado declará-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**2009.61.00.025373-3 - NOVAPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos etc..Proceda a parte-autora a retificação do valor da causa em montante compatível com o procedimento ordinário requerido, procedendo a complementação das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento

da inicial.Intime-se.

**2009.61.00.025393-9** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA MOTA MORAL X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X RONY PETERSON DE VASCONCELOS CONDE X ROGERIO GONCALVES PAULO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.025522-5** - PRISCILA DEZERO OGATA X MONICA GUIMARAES GARCIA(SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR,MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA -IREP

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Priscila Dezero Ogata e Mônica Guimarães Garcia em face de IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda (UniRadial), buscando medida que permita a realização da matrícula em curso superior, oferecido pela instituição de ensino em tela.Em síntese, alegam as autoras que eram alunas matriculadas no curso de Direito ministrado pela Universidade Paulista, e em razão de inúmeros problemas com a referida instituição, pleitearam a transferência para a UniRadial, realizando a matrícula em 8.09.09. Sustentam que em 30.09.2009 foram retiradas da sala de aula a pedido da Diretora do Campus sob alegação de indeferimento das matrículas, sem maiores esclarecimentos sobre o ocorrido, motivo pelo qual pleiteiam a concessão de tutela antecipada que determine à parte-ré a efetivação da matrícula das autoras.É o breve relatório. Passo a decidir.Primeiramente, é importante assinalar que a competência dos juízes federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109, da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais.Assim sendo, havendo a presença da União, de autarquia ou empresa pública Federal, a lide deve ser processada perante o juízo Federal. O mesmo sucede com as ações mandamentais que visem afastar atos emanados de autoridade investida pelo Poder Público da aludida esfera. Nesse ponto, esta Justiça é competente para apreciar a violação de direito líquido e certo perpetrado pelas autoridades da administração direta, indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público situado pela Constituição na alçada Federal.No caso em tela, trata-se de ação ordinária interposta em face de pessoa jurídica de direito privado que desenvolve, mediante delegação, serviço público da alçada da União Federal, mas tal fato não é suficiente para fazer com que a competência jurisdicional seja atraída para a Justiça Federal. A situação seria diferente se houvesse manifesto interesse da União em integrar a lide na qualidade de co-autora, co-ré, assistente ou oponente, ou se a ação se revestisse da forma de mandado de segurança impetrado em face de autoridade federal ou equiparada, tendo em vista a regra assinalada no art. 109, VIII, da Constituição Federal, o que, definitivamente, não é o caso da presente demanda. Com efeito, a lide versada nos autos cuida de ação ordinária envolvendo pedido de matrícula em curso superior, assunto que foge completamente da esfera de interesse da União Federal, não justificando o deslocamento da competência para esta Justiça. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.026218-7** - JOAO SATOSHI ICO(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.026439-1** - ROBERVAL SAVERIO NASTRI X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.026459-7** - EQUANT BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte-ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Sem prejuízo, faculto à parte-autora o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**2009.63.01.036709-0** - COML/ DHELOME LTDA -ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/305 - no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora. 2. após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.026318-0** - WALDECK PASSOS DE JESUS X GILIATH PASSOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.026806-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.63.01.036709-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COML/ DHELOME LTDA -ME

Recebo a presente Impugnacao aos Beneficios da Justica Gratuita. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Apos, conclusos. I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.026964-9** - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-requerente as informações de apoio para emissão de certidão, atualizada, tendo em vista que o documento de fls. 71/79, datado de 27.05.2009, também está incompleto. 2. Sem prejuízo, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente quanto a aceitação dos bens oferecidos em caução das dívidas que, em princípio, obstam a expedição da CND pretendida. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.025904-8** - MAURO SERGIO BAPTISTA(SP101680 - ADEMIR VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 05 dias, a recusa da CEF em liberar o saldo do FGTS. Int.

#### **Expediente Nº 5021**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.00.016897-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2133 - DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA E Proc. 2134 - MARIA EMILIA CORREA DA COSTA E Proc. 2135 - RICARDO LUIS LENZ TATSCH) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP032177 - MOSHE BORUCH SENDACZ E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP046560A - ARNOLDO WALD)

Vistos etc.. Converto os autos em diligência. À luz do que consta nos autos, sobretudo pelo decidido pelo E. STJ às fls. 1055/1065 e às fls. 1159/1162, digam as partes sobre o interesse de agir em relação ao que potencialmente resta litigioso (uma vez que há alegação de eventual perda de objeto integral), no prazo de 5 dias. Havendo interesse de agir, digam as partes, no mesmo prazo se há provas a serem produzidas e, em não havendo, tragam suas alegações finais. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2009.61.00.005700-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Defiro a inclusão da União como assistente da parte autora, nos termos do artigo 51 e seguintes do CPC. Oportunamente, ao SEDI para a inclusão no pólo ativo. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.00.026641-3** - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fl.219/272: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031885-1** - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Defiro o prazo de trinta dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

#### **PETICAO**

**2009.61.00.016898-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016897-3)  
TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2133 - DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA E Proc. 2134 - MARIA EMILIA CORREA DA COSTA E Proc. 2135 - RICARDO LUIS LENZ TATSCH E RS010686 - FABIO LUIZ GOMES E RS010495 - GERSON FISCHMANN E RS049269 - MARIANA PACHECO MACHADO E RS009275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN)  
Vistos etc.. À luz do despacho proferido às fls. 1171 nos autos da Ação Civil Pública nº2009.61.00.016897-3, diga a agravante sobre o interesse de agir em relação ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.00.023776-0** - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI E RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES) X PAULO EDUARDO GENTILE ME(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se o alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 441. Para tanto, providencie o Dr. Robspierre Lôbo de Carvalho o número do seu RG. Após, se em termos, expeça-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5039**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0660523-0** - HIDROSAN COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Diga a parte-impetrante quanto à integração do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP no pólo passivo desta impetração, à luz das informações de fls. 153/157. Prazo de 10 dias. Int.

**2009.61.00.016640-0** - CONCEITO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo figurar no mesmo o Presidente da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, conforme determinado às fls. 44, item 1; assim como para incluir o Delegado da Receita Federal de Osasco (emenda às fls. 59/60). 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

**2009.61.00.019630-0** - SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brasilgrafica S/A Indústria e Comércio em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), bem como a exclusão do seu nome do CADIN. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 24). Todavia, a parte-impetrante alega a inexistência dos débitos apontados, porquanto os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento (fls. 26), cujas parcelas estão sendo depositadas judicialmente de forma regular, conforme comprovam as guias de fls. 30/38. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 72). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito (fls. 80/89). É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, mas não verifico claramente demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de

mora acrescidos. Com essas observações, pelo documento de fls. 24, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como pelo documento de fls. 62, verifica-se que o nome da parte-impetrante foi incluído no CADIN. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, verifico que a parte-impetrante visando comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente à inscrição nº. 80.6.08.020063-00 (PA 04977.604333/2008-91), levada a efeito em 15.08.2008, referente SPU, no valor originário de R\$ 141.388,54 (fls. 15/23), na qual a ora impetrante figura como co-responsável, e como devedora principal figura a empresa Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda. No tocante aos débitos dessa inscrição, vejo que a ora impetrante, na qualidade de representante da devedora principal (Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda), obteve parcelamento da dívida correspondente à inscrição nº. 80.6.08.020063-00, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas, consoante termo de parcelamento de débito às fls. 26. Por sua vez, vejo que consta às fls. 30 o pagamento das parcelas dos meses de outubro e novembro de 2008. Visando a declaração de extinção do regime enfiteutico constituído sobre o domínio útil do imóvel que deu origem aos débitos inscritos (que cuidam de laudêmio e foro, em razão da venda desse domínio útil até então pertencente a Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda, o qual foi adquirido pela ora impetrante, conforme documento de fls. 14/16), foi proposta ação declaratória, autuada sob nº 2008.61.00.0021660-4, em curso perante a 5ª Vara Federal, sendo indeferida a antecipação pleiteada, mas facultado o depósito judicial dos débitos vencidos e em cobrança vinculados aos imóveis, bem como os respectivos foros vencidos (fls. 28/29). Assim, com base nessa decisão judicial, a parte-impetrante passou a depositar em Juízo os valores correspondentes ao débito inscrito (inscrição nº. 80.6.08.020063-00), e objeto do parcelamento deferido pela PFN/SP, conforme comprovam as guias de depósito judicial às fls. 31/38. Ato contínuo, a parte-impetrante comprova que comunicou à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da realização dos depósitos, conforme comprovam as petições de fls. 35 (protocolizada em 29.01.2009), 40/41 (protocolizada em 22.04.2009) e 42 (protocolizada em 18.06.2009). Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, atendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante. A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. No que tange à exclusão do nome da parte-requerente do CADIN, lembro que esse cadastro foi inicialmente instituído pelo Decreto 1.006/1993, mas, na Adin 1.178-2, Rel. Min. Marco Aurélio, o E.STF considerou inconstitucional esse ato normativo do Executivo, sob o entendimento de que o Decreto assumiu contornos autônomos, extravasando o campo da simples regulamentação, ao arripio do Princípio da Legalidade e da Reserva Legal previstos na Constituição vigente). Note-se que é possível cogitar na existência de regulamentos autônomos com amparo no art. 84, VI, da Constituição somente após a edição da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, o que não interfere na análise do caso sub judice. Desse modo, sendo inválido o Decreto 1.006/1993, o Executivo Federal procurou corrigir o problema de legalidade, motivo pelo qual editou Medidas Provisórias para tratar do tema, que resultaram na Lei 10.522, de 19.07.2002. Como se sabe, as MPs têm força normativa equivalente às leis ordinárias, pois o art. 62 da Constituição Federal de 1988 as institui com força de lei. Antes da modificação do art. 84, VI, da Constituição, esse preceito também falava em lei, de maneira que então as MPs podiam cuidar do presente tema, o que fundamenta a validade dos atos provisórios editados sobre o CADIN. No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado (havendo recentes manifestações do E.STF admitindo apreciar esses aspectos), a necessidade de cadastros e controle por parte do Poder Público indica que existem razões para tal matéria ser tratada via medida provisória. Acrescento, inclusive, que as sucessivas reedições dessas medidas provisórias (em princípio necessárias, sob pena de contradição com a relevância e urgência que se acredita existir quando da edição da primeira medida), a seu tempo, eram devidas mais em razão de o Congresso Nacional não deliberar sobre o assunto (o que, por sua vez, não permite

presumir a rejeição tácita) do que propriamente pela usurpação de função legislativa pelo Executivo. Sobre o tema, lembro que a MP 1.490 foi levada à apreciação do E.STF na Adin 1.454-4, Rel. Min. Octávio Gallotti (DOU de 25.06.1996, Seção I, pág. 23.027), oportunidade na qual esse egrégio Tribunal, por maioria, liminarmente declarou a inconstitucionalidade do art. 7º e, dessa MP 1.490, que impedia a celebração de vários atos (previstos no art. 6º) por parte das empresas que estiverem inscritas no CADIN há mais de 30 dias. Em decorrência desse julgamento do E.STF, o Executivo Federal voltou a editar MPs sobre o CADIN, todavia, excluindo a parte considerada inconstitucional, dentre elas a MP 1.863-52 (e subsequentes), chegando até a MP 2.176-79, convertida na Lei 10.522/2002. Com a supressão da parte considerada inválida pelo E.STF, penso que a normatização do CADIN resultou em controle da administração pública acerca dos devedores, situação que acredito perfeitamente compatível com a indisponibilidade do interesse público e razoabilidade em padrões de controle. Consoante decidido na mencionada Adin 1.454-4, o E.STF entendeu por indeferir a pretensão com relação ao art. 6º da MP 1.490, porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Vale destacar que esse art. 6º, da MP 1.490, foi reeditado nas medidas provisórias supervenientes, e acabou convertido no art. 6º da Lei 10.522/2002, adiante analisado. Com esses esclarecimentos, observo que a Lei 10.522, de 19.07.2002, resultante dessas medidas provisórias, prevê que o CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CPF, ou declarada inapta perante o CNPJ. Note-se que o art. 2º, 2º a 4º, da Lei 10.522/2002, prevê que a inclusão no CADIN far-se-á 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito). Obviamente quando comprovado a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, a exclusão do nome do devedor será feita em até 5 dias úteis, motivo pelo qual não se pode pensar em precipitação ou violação ao devido processo legal nessa inscrição, até porque as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN. Nos termos do art. 6º, da Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, e ainda para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (exceto no caso de concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora, e operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico). Para a garantia dos credores e lisura das operações comerciais, acredito razoável exigir a comprovação da regularidade de pagamento de obrigações, aspecto que pode ser atestado pela inexistência de inscrição no CADIN, tanto quanto outros sistemas de proteção ao crédito (como SPC, SERASA, etc.), que orientam o mercado e o próprio poder público em contratações. A situação retratada nos autos é muito parecida com a exigência das CNDs a pretexto da realização de vários negócios jurídicos. Portanto, essa consulta exigida pela Lei 10.522/2002 não viola a livre iniciativa, até porque a impetrante não está impedida de funcionar, de maneira que não lhe está sendo aplicado ônus elevado que pode levá-la à insolvência. Somente se a inscrição implicasse no inevitável agravamento das condições financeiras da impetrante ou impusesse a atividade na informalidade é que haveria violação à livre iniciativa (como previsto nas Súmulas 70, 323 e 547, do E.STF, além do REs 63.026 e 63.647), o que não está demonstrado no caso dos autos. Por sua vez, os arts. 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis ao presente, até porque a relação de consumo (inexistente neste caso) obviamente não é unilateral. Em outras palavras, o Código em tela busca proteger o consumidor, mas não pode inviabilizar sistemas de proteção do fornecedor do bens ou serviços no que tange a inadimplentes. É importante lembrar que não são quaisquer devedores que são incluídos no CADIN, mas sim aqueles que têm débitos sem questioná-los de maneira formal, pelos meios institucionais disponíveis. Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades decorrentes da atual conjuntura econômica, proporcionalizando o interesse dos devedores e dos credores, é razoável admitir a existência de controle dos inadimplentes que não apresentam aspectos impeditivos, modificativos ou extintivos, pertinentes às suas dívidas. É com essa lógica que o art. 7º, da Lei 10.522/2002, prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. A jurisprudência tem temperado as disposições desse art. 7º, da Lei 10.522/2002, firmando-se na impossibilidade de inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito enquanto pendente ação judicial que, de modo legítimo, discute o cabimento da dívida, ainda que sem oferta de caução. A imposição de garantias (como o depósito do quantum litigioso) importaria em determinar obrigação por demais onerosa para aquele que traz elementos plausíveis a propósito da dívida combatida. É verdade que essa linha de entendimento não deve levar à inadimplência a pretexto de qualquer alegação de descabimento da dívida, situação que não se retrata nos autos. Há precedentes no E.STJ, no sentido do descabimento da inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros pertinentes enquanto se discute o quantum devido e as cláusulas contratuais que a originaram, como no AGA 281.278, 4ª Turma, DJ 27/11/2000, pág. 172. Rel. Aldir Passarinho Júnior, por unanimidade, no qual restou assentado que é cabível tutela antecipada para obstar a inscrição de devedor no Serasa, quando o montante da dívida é impugnada em ação onde se discute a validade de cláusulas contratuais que a originaram. Precedentes do STJ. .... No mesmo sentido, note-se a MC 2891/SP, DJ de 11/06/2001, p. 193, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Waldemar Zveiter, assim ementado: Pedido de liminar que se defere para determinar o processamento de

recurso especial retido e agregar-lhe efeito suspensivo, uma vez que determinado a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeat. Liminar concedida e referendada pelo colegiado. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada diligencie perante autoridade competente para que faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 14/44), notadamente o pedido formulado no Processo nº.

10880.011808/97-78, protocolizado em 25.08.2003, assim como analise os demais documentos pertinentes aos pagamentos e depósitos judiciais relativos aos débitos atinentes à inscrição em dívida ativa, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão dos débitos apontados, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão da dívida em tela, que em princípio obsta a expedição da desejada CND. De outro lado, também em 10 dias, a parte-impetrada deverá tomar as providências necessárias para a exclusão do nome da parte-requerente do CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.020745-0** - ADENILSON BRITO FERNANDES X TICIANA FLAVIA REGINATO X JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS (SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual deu provimento ao recurso interposto. Intimem-se.

**2009.61.00.021086-2** - WALDIR MORETTI (SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/58 - dê-se ciência à parte-impetrante. 2. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.021303-6** - SERVINET SERVICOS LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Servinet Serviços Ltda. em face do Delegado da receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP buscando para afastar atos normativos infralegais da Receita Federal que impõem limites máximos de custo unitário de refeição para os fins dos benefícios previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) de que trata a Lei 6.321/1976 e demais aplicáveis. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que executa o PAT nos termos da legislação de regência, mas que normas infralegais restringiram indevidamente o valor a ser deduzido por cada refeição, notadamente a IN DPRF 16/1992 e, atualmente, a IN SRF 267/2002. Alegando a ilegalidade desses atos normativos da Administração ao limitarem o custo máximo de refeição para fins do PAT, a parte-impetrante pede ordem que garanta a utilização dos benefícios em tela sem a observância desses limites máximos, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 560), a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 573/579). É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, observo que o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), criado pela Lei 6.321/1976, revela-se como típica política pública que visa estimular o setor privado a adotar medidas de caráter socioeconômico em favor dos trabalhadores-empregados. Assentando-se nos cuidados à vida e à saúde do trabalhador, com evidentes repercussões nas áreas de vida e saúde e no aumento da capacidade produtiva, o art. 2º da Lei 6.321/1976 concebeu o PAT para priorizar o atendimento dos trabalhadores de baixa renda contratados pela pessoa jurídica beneficiária (tanto que a participação do trabalhador fica limitada a 20% do custo direto da refeição). Além disso, as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT podem estender o benefício aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. Até mesmo trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no PAT, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores de baixa renda. Para a concepção do PAT, órgãos ministeriais ficam encarregados de exame e aprovação dos programas de alimentação, ao mesmo tempo em que a quantificação do custo direto da refeição será feita conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e

da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 meses. O controle público se estende até mesmo à análise do teor nutritivo da alimentação. Para a obtenção da participação da iniciativa privada, a Lei 6.321/1976 estabeleceu alguns incentivos fiscais aos empregadores para o cumprimento dos fins previstos nessa lei (sobretudo em matéria de Imposto de Renda apurado com base no lucro real). Essa Lei 6.321/1976 também estimulou os empregadores em matéria de contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, pois em seu art. 3º, expressamente estabelece que Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Por conta disso, está consolidado que o auxílio-alimentação, fornecido pela empresa participante do PAT, não é considerado salário até mesmo para fins trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 133/SBDI-I do TST) e, muito menos, para fins de imposição de contribuições, representando verdadeira norma de isenção (cabendo interpretá-la nos termos do art. 111 do CTN). Para a pessoa jurídica que executa o PAT, as deduções do lucro tributável devem observar vários critérios, assim como o cálculo dos benefícios, destacando-se o contido no art. 1º da Lei 6321/1976, bem como o art. 5º e o art. 6º, I, ambos da Lei 9.532/1997, pertinentes a limites percentuais do IRPJ devido. Considerados o perfil do PAT como programa social preferencialmente voltado aos trabalhadores de baixa renda, impor limites máximos de custo unitário de refeição parece um despropósito, vale dizer, uma contradição com a intenção socioeconômica do benefício. Contudo, também não faz sentido afastar qualquer custo máximo para o benefício em tela, incluindo gastos restaurantes privativos de sócios-diretores, gerentes e outros funcionários de cargos elevados, quando parte dos trabalhadores de baixa renda fica privada do acesso à alimentação do PAT. Nesse sentido, vejo claro fundamento do art. 2º do Decreto 05/1991 e em dispositivos correlatos, pois escorados na vocação social do art. 2º da Lei 6.321/1976, prevêem que os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no PAT, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 salários-mínimos. De outro lado, é verdade que, se todos os trabalhadores da empresa têm acesso ao PAT, as disposições limitativas de custos máximos (tais como a Portaria Interministerial 326/1977 e a Instrução Normativa da SRF 267/2002) violam o sentido legal estampado na Lei 6.321/1976. Muitos vezes, limites derivados de lei devem ser compreendidos não na mera literalidade dos atos normativos (típica de uma postura que restringe a hermenêutica à mera leitura dos textos normativos) mas sim de sua compreensão à luz dos pressupostos lógico-rationais do sistema normativo, sobretudo dos princípios jurídicos orientadores do tema analisado. Acredito que muitos aspectos da normatização do PAT podem ser feitos por atos infralegais, em especial o contido no art. 2º do Decreto 05/1991 e em dispositivos correlatos, pois escorados na vocação social do art. 2º da Lei 6.321/1976 e demais aplicáveis, quando estabelecem parâmetros para que trabalhadores de renda mais elevada sejam incluídos no PAT. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). É nesse sentido que compreendo os precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tais como, no E.STJ, o contido no RESP 200702243180, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE de 06/03/2008: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 199700877469, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, v.u., DJ de 17/05/2004, p. 108: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. Enfim, ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA** para que afastar atos normativos infralegais da Receita Federal (notadamente a IN DPRF 16/1992 e, atualmente, a IN SRF 267/2002) que impõem limites máximos de custo unitário de refeição para****

os fins dos benefícios previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) de que trata a Lei 6.321/1976 e demais aplicáveis, na medida em que a parte-impetrante tenha garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados que percebam até 5 salários-mínimos, na forma do art. 2º da Lei 6.321/1976 e do art. 2º do Decreto 05/1991 e dispositivos correlatos. A compensação pretendida está vedada nos termos do art. 170-A, do CTN. Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Cientifique-se o órgão responsável pela representação judicial da parte-impetrada para os fins do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.021343-7** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239783 - EDUARDO FRANCO DE LACERDA BACELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

**2009.61.00.021515-0** - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Diga a impetrante acerca da manifestação fazendárias de fls. 104/105, em 05 dias. Int.

**2009.61.00.021691-8** - ANTONINO SEABRA(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA E SP076379 - NEUSA BENEDITA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
Vistos etc.A presente ação mandamental pede o reconhecimento de prescrição em relação a créditos tributários que foram objeto de ações de execução fiscal ainda pendentes.Diga a parte-impetrante as razões pelas quais não requereu, o reconhecimento dessa prescrição ao próprio Juízo competente que processa as execuções fiscais. Prazo de 5 dias.Int.

**2009.61.00.022230-0** - COMPANHIA SANTA CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Sem prejuízo, faculto à parte-impetrante o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por consequente, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

**2009.61.00.024015-5** - RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Considerando a possibilidade de alguns aspectos escaparem ao Juízo preliminar deste feito, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, intimando-se a União Federal conforme art. 7º, II, da Lei 12016/2009. Int.

**2009.61.00.024116-0** - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP187860 - MARIA APARECIDA BELO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a petição de fls. 26/30 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa.2. Para ciência da para-impetrante, e providências que entender cabíveis, no que se refere as custas judiciais, observo que a mesma efetuou o recolhimento do valor devido a esse título a quantia de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), valor esse em muito superior ao devido, conforme disposto na Lei nº 9.289/1996, tabela, I, item a. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

**2009.61.00.024454-9** - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFIC DE PROFISS FINANCEI(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos etc. Os requisitos constitucionais e legais exigidos para a desoneração tributária pretendida impõem o cumprimento de certos requisitos, os quais devem ser provados com documentação clara e acostada à inicial do writ (uma vez que esta ação não comporta dilação probatória). Numa primeira análise, não vejo robusta a documentação acostada, daí porque indefiro a liminar pretendida. Não obstante, faculto a parte impetrante o depósito judicial do montante controvertido. Ao MPF para parecer. Int.

**2009.61.00.024734-4** - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNASA-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Fls. 127/150 - no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.025025-2** - LISBOA TURISMO LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo impetrante à fl. 86, para que cumpra o despacho de fl. 83. Intime-se.

**2009.61.00.025781-7** - MARIO SERGIO PEREIRA GOMES(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.025895-0** - JULIANO FILIPPINI SABINO(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

**2009.61.00.026366-0** - RENATO BRANDAO MACHADO X VITORIA BRANDAO MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renato Brandão Machado e outro em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 05.11.2009, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs no. 7047.0001278-54. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de um mês e quinze dias para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de um mês e quinze dias supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 05.11.2009, conforme documento acostado às fls. 16/17, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já

que segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 15). Note-se que eventual alegação de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.012504/2009-32, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº. 7047.0001278-54. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

**2009.61.00.026797-5 - V & E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte impetrante: a) A emenda da inicial para o fim de incluir a autoridade responsável pelas inscrições em dívida ativa da União; b) a regularização da sua representação processual, declinando o nome do subscritor da procuração de fls. 08; c) a certidão de apoio para emissão de certidão, atualizada; d) a juntada aos autos das Informações Gerais e Informações sobre os débitos das inscrições em dívida ativa da União, devidamente atualizadas; e) cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009; 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**2009.61.00.027017-2 - MARIA LOURDES MANTOVANI RACOES ME(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Vistos, etc. Determino a emenda da inicial, devendo a parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia do Registro de Firma Individual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC. Intime-se.

**2009.61.00.027018-4 - DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Vistos, etc. Ante a especificidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência postulada. Intime-se.

**2009.61.00.027019-6 - MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Vistos, etc. Ciência à parte-impetrante da redistribuição dos autos. Considerando o tempo decorrido, esclareça a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a subsistência do interesse processual. Intime-se.

**2009.61.00.027084-6 - CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**2010.61.00.000157-6 - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGER ABDELMASSIH em face do CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, buscando ordem para que sejam postergadas as audiências de interrogatório da parte-impetrante nos processos ético-profissionais em tramitação perante o CREMESP para data posterior à conclusão de todos os atos instrutórios. Aduz a parte-impetrante que em junho de 2009 tomou conhecimento da instauração de 42 sindicâncias perante o CREMESP em razão de denúncias de supostos crimes sexuais cometidos no exercício de sua atividade profissional. Afirma que após a conversão das aludidas sindicâncias em processos administrativos, a autoridade impetrada pretende realizar os respectivos interrogatórios antes dos atos instrutórios, violando assim o direito do impetrante à ampla defesa e ao contraditório. Sustenta ser aplicável ao caso o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, que determina que o interrogatório do acusado seja precedido de todos os meios de prova. Pugna pela concessão de medida liminar que postergue a audiência de interrogatório do impetrante no processo ético-profissional (autos nº. 8750-287/09) para data posterior à conclusão de todos os outros atos instrutórios, cancelando-se, assim, a audiência designada para o dia 08.01.2010, estendendo-se os efeitos da decisão para todos os outros processos administrativos em curso. É o breve

relatório. DECIDO. De início, cumpre afastar a prevenção apontada no termo de fls. 65/66, à vista da diversidade entre os pedidos formulados naqueles feitos e o que se pretende na presente ação. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 1.533/51, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. O procedimento previsto para o processo penal não se aplica ao procedimento administrativo ético-profissional que venha os Conselhos Profissionais desenvolverem em face de seus membros, visto que não culminam em medidas penais que privem a liberdade de ir e vir do indivíduo, restringindo as penalidades de caráter profissional, o que justifica regras diferenciadas para a apuração dos fatos. O contraditório e a ampla defesa são assim respeitados pela possibilidade que se dá ao indiciado de, cientificado de todos os atos procedimentais, manifestar-se em face deles. Portanto, em princípio, não há qualquer violação destes direitos, posto que o simples fato de ouvir-se previamente o indiciado não quer dizer que em um segundo momento o mesmo não poderá valer-se de outras medidas para sua defesa, como alegações escritas. Outrossim, observe-se que se ao final da demanda, ou mesmo após a manifestação da autoridade coatora, entender-se que houve qualquer violação ao direito de defesa do impetrante, bastará a anulação do ato realizado, de modo que a não concessão da medida liminar, não torna a lide ineficaz. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 5041**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.025063-5** - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X GETULIO ELQUIS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 343. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal do período compreendido entre a data da assinatura do contrato em questão até 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

**2006.63.06.009930-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001063-0) JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos etc.. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Providencie a parte-autora a regularização do feito atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas pela CEF em contestação. Intime-se.

**2008.61.00.009725-1** - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos etc.. Tendo em vista a manifestação de fls. 135 no sentido de que a questão da quitação está sendo objeto de análise pela Caixa, manifeste-se a CEF sobre o resultado da referida análise, trazendo aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento concedido à parte-autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.009793-0** - CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**2009.61.00.018729-3** - SUELI MAZON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 35, juntando nos autos os demais documentos solicitados, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2009.61.00.026071-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARIA GALDINO**

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face da José Maria Galdino pugnano pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 10.04.05, o que importa na violação das cláusulas 12, 18 e 19, do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel em tela está inserido em Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações

de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 11/16 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 14). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte-ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 17/18). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 09.12.2009, ou seja, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte-ré, demonstrando ainda o documento de fls. 20 (datada de 25.05.2009). Ainda, restou demonstrado que o documento de fls. 21/22 que não houve o pagamento do arrendamento referente ao período de 04.12.2008 a 04.04.2009 e da taxa condominial referente ao período de 10.12.2008 a 10.03.2009. Assim, a parte-requerente satisfaz os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Em consequência, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial) do imóvel indicado nos autos e, por consequência, para ordenar a reintegração da parte-autora na posse do imóvel esbulhado. Para tanto, tratando-se de imóvel residencial presumidamente usado para o abrigo familiar, a remoção da parte-ré deverá ser feita em 30 dias, contados da intimação pessoal desta decisão. A Secretaria deverá tomar providências cabíveis, em especial a expedição do necessário mandado de reintegração de posse (art. 929 do Código de Processo Civil). O oficial de justiça executor desta ordem deverá certificar, nos autos, eventuais danos visíveis provocados no imóvel em tela. Cite-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.025557-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022214-1) VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO SILVESTRE(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.022214-1.Recebo a presente Impugnação a Justiça Gratuita.Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. I.

**Expediente Nº 5042**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**96.0026647-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP116795

- JULIA LOPES PEREIRA E Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA - SP(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP121581 - NORIVAL MILAN E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X ARISTIDES DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

Inicialmente, defiro a devolução do prazo em favor do Município de Santana de Parnaíba. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**98.0023229-0** - JORGE SOARES CARMEZIN X MARIA DO CARMO MENEZES CARMEZIN(Proc. VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ocorrência de citação por edital, nomeio a curadora Andrea Elias da Costa, nos termos do artigo 9º do CPC. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Int.

**1999.61.00.031031-9** - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora diligencie junto ao cartório de imóveis, no qual o imóvel usucapiendo encontra-se circunscrito, a fim de obter sua matrícula e comprovar a atual situação registrária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021441-8** - JAIME ALBINO TESHEINER X CELIA CARVALHO TESHEINER X GIUSEPPE DALLA RIVA X IRENE PIMENTEL DALLA RIVA X EDUARDO CARDOSO X MARIA LEITE CARDOSO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X YOSHIO TAMASHIRO X KIO OSHIRO TAMASHIRO X SOICHI KAYO X S/C FAZENDA TRES PALMITOS LTDA X FAZENDA TUPINIQUINS LTDA X PEDRO JOSE CORREA X ANEZIA CORREA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. GISELDA CASELATO E SP069598 - DAVID BASAN)

Tendo em vista a publicação de edital para intimação do autores e o decurso de prazo sem manifestação nos autos, excludo da lide, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, os autores: GIUSEPPE DALLA RIVA, IRENE PIMENTEL DALLA RIVA, EDUARDO CARDOSO, MARIA LEITE CARDOSO, JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO, YOSHIO TAMASHIRO, KIO OSHIRO TAMASHIRO, SOICHI KAYO, S/C FAZENDA TRES PALMITOS LTDA, FAZENDA TUPINIQUINS LTDA, PEDRO JOSÉ CORREA e ANÉZIA CORREA. Ao SEDI para a devida alteração. Considerando que o autor JAIME ALBINO TESHEINER faleceu, abriu-se prazo para os interessados se habilitarem nos autos e regularizarem a representação processual, conforme determinação de fls. 801 e 812. Decorrido o prazo sem manifestação, foram expedidos mandados de intimação aos herdeiros de Jaime Albino Tesheiner, sem, contudo, lograr êxito, constando nas certidões do Oficial de Justiça (fls. 826, 828, 830 e 832) que, em contato telefônico, a sra. Célia de Carvalho Tesheiner e um de seus filhos não teriam interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto e também porque as partes já haviam sido intimadas às fls. 801 e 812 para regularização da representação processual, indefiro o pedido de 120 dias, para a regularização da representação processual. Contudo, determino a intimação por edital, com prazo de vinte dias, para que, havendo interesse, cumpraos herdeiros de Jaime Albino Tesheiner o despacho de fl. 812, em 48 horas. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo ativo: CÉLIA DE CARVALHO TESCHEINER, MAURÍCIO DE CARVALHO TESCHEINER, FLÁVIO DE CARVALHO TESCHEINER e ANA PAULA DE LIMA MUNHOZ TESCHEINER, conforme manifestação de fl. 794/795. Int.

**00.0021881-2** - ANTONIO MONTEIRO PASCOAL X MONICA TADESCO PASCOAL(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fl.137: Defiro o prazo de vinte dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 136. Int.

**2001.61.00.019004-9** - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e ofício ao senhor corregeador (triplo da tabela), de acordo com o despacho de fl.901. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.014993-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014174-2) PLUS VITA ALIMENTOS LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários

periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.005009-1** - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP082191 - ROSANA UGOLINI BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona Rosana Ugolini Benatti, OAB/SP 82.191 para comparecer nesta Secretaria e apor sua assinatura na petição de fl. 894/895, no prazo de 48 horas. Após, dê-se vista a União Federal. Int.

**2003.61.00.015003-6** - MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e ofício ao senhor corregedor (triplo da tabela), de acordo com o despacho de fl.150. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.010992-2** - AXIMA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Tendo em vista os documentos apresentados e o requerido às fls.393/416, decreto o segredo de justiça.FLS.464: Comproven os advogados renunciantes do Banco Santander o cumprimento do art. 45 do CPC. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 40 (quarenta) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para as rés nesta ordem: CEF, Banco Santander e Banco ABN Amro Real S/A. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais de fls.337, conforme requerido à fl.462. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.018874-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 1111/1112: Mantenho a decisão de fls. 1110 por seus próprios fundamentos. Após, à conclusão imediata. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.032376-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SALVADOR MOISES ZAPANA RODRIGUEZ X RONALDO BERNARDO(SP102066 - GENIVAL MARTINS DA SILVA)

Intime-se a parte ré para cumprimento do requerido às fl. 159, devendo comparecer nesta secretaria, no prazo de cinco dias para escrever o nome em letras cursivas, sobre folhas com e sem pautas, por 50 (cinquenta) vezes, bem como, em igual quantidade, grafar suas rubricas. No mesmo prazo, providencie a parte ré documentos fidedignos subscritos pelo mesmo, à época dos fatos, bem como cópias reprográficas coloridas dos documentos pessoais, tais como, cédula de identidade, CPF, Carteira Nacional de Habilitação. Int.

#### **Expediente Nº 5055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0048265-1** - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 676, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**98.0040454-6** - BENEDITO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X ALCIR ALVES DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO DA SILVA X MANUEL DE SOUZA PRIMO X RAIMUNDA GALDINA DA SILVA X MARIA SOCORRO TAVARES X LUZINETE GOMES DE LIMA X MANOEL WALDIR DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não

existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Diante do requerido às fls. 378, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do patrono da parte autora dos depósitos realizados às fls. 297 e 335. No mais, considerando o provimento da impugnação apresentada pela CEF, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 374, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor da CEF do depósito realizado à fl. 343. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2000.61.00.035524-1 - EDSON XIMENEZ PEREIRA X NELLA TADDEO FACHINETTI X IVANA LEONOR CROCE X MARA CRISTINA FROTA SILVA X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X SHIRLEY DE SOUZA ORTIZ X VLAUDEMIR DE BARROS BORGES(SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)**

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 348, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que os honorários sucumbenciais a serem executados em razão da ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**2002.61.00.015926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012732-0) JULIO CESAR EDER(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Júlio César Eder em face do Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB) e da União Federal discutindo decisão administrativa que eliminou a parte-autora de concurso público destinado ao provimento de vagas de Agentes da Polícia Federal (Edital 45/2001-ANP/DRS/DPF, de 31.10.2001). Em síntese, a parte-autora aduz que obteve aprovação nas sucessivas etapas do concurso público em tela (prova de conhecimento, redação, condicionamento físico e psicotécnico), porém, acabou sendo eliminada na fase do exame médico, a pretexto de não ter apresentado o documento denominado laudo/avaliação neurológica no prazo assinalado no edital do certame. Alegando que entregou o laudo/avaliação neurológica (feito por especialista) no qual consta sua sanidade neurológica, de modo que não pode ser eliminada do certame simplesmente porque a comissão julgadora do certame entende que o documento apresentado não apresenta a configuração de laudo/avaliação, a parte-autora pede provimento jurisdicional para que passe a figurar na lista de classificação de acordo com a pontuação alcançada, e, sendo o caso, não haja impedimento à sua nomeação e posse no cargo pretendido. A União Federal contestou com preliminares e combate ao mérito (fls. 154/220). Réplica às fls. 223/229. A CESPE também contestou com preliminares e combate ao mérito (fls. 259/266). Réplica às fls. 274/286. Colhido o testemunho

de fls. 343/345 e inexistindo outras provas (fls. 397), as partes apresentaram os esclarecimentos de fls. 400/403, 406/410 e 412/414. Apensos tramitam os autos das ações cautelares 2002.61.00.012732-0 e 2002.61.00.025219-9. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A propósito das preliminares argüidas, cumpre assinalar que o pedido formulado na presente ação, consistente no controle da legalidade de ato emanado da administração pública, revela-se como juridicamente possível, permitindo que sobre ele incida a apreciação jurisdicional. A lide posta nos autos não demanda a formação de litisconsórcio necessário pois não é necessária a presença de todos os candidatos recomendados no exame médico no pólo passivo da lide, pois o objeto da presente ação diz respeito tão somente às patrocinadoras do certame e a parte-autora, não havendo que se falar na existência de interesse jurídico dos candidatos aprovados, ainda que se possa vislumbrar efeito remoto na classificação daqueles colocados em grau inferior à parte-autora. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Consoante se extrai do disposto do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público está condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma estabelecida na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, conforme dispor a legislação de regência. Considerando os imperativos do Estado Democrático de Direito, alheio às considerações de ordem pessoal, o acesso ao serviço público se dá, em regra, através de processo seletivo, embora, excepcionalmente, em casos singulares, seja admitida a livre nomeação. Nessa linha, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais vertidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como àqueles implicitamente abrangidos pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.). Além disso, é preciso que seja garantida igualdade de condições aos concorrentes no que diz respeito ao acesso às vagas oferecidas pelo Poder Público, observadas, evidentemente, as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do certame é a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função pública vacante, os quais, ao longo das fases, têm testadas a capacidade intelectual, física e emocional. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, os candidatos que se revelarem melhor qualificados, à vista da natureza, da complexidade e das necessidades inerentes ao cargo disputado. Dessa maneira, para funções que exigem conhecimento técnico, como é o caso dos magistrados, médicos, engenheiros etc., evidentemente, os exames devem explorar particularmente o repertório intelectual do concorrente, bem como o equilíbrio emocional dos candidatos. Outras, por sua vez, priorizam a compleição física, hipótese na qual o candidato deve demonstrar, no decorrer dos exames, a capacidade orgânica e destreza exigida para o cargo, e também maturidade emocional (sendo o caso dos policiais em geral, bombeiros e outras carreiras que exigem forte desgaste físico). Em todos os casos de admissão profissional, é razoável verificar se o concorrente goza de saúde física e mental adequada, de forma a não inviabilizar, por impedimentos rotineiros, o andamento do serviço público, ou mesmo expor a população ao atendimento inadequado por parte de agente do Estado reconhecidamente enfermo. É importante registrar que o controle jurisdicional dos atos da administração pública não se esgota na abordagem de aspectos formais (adequação do ato ao arquétipo legal), mas também abrange a análise do conteúdo do provimento administrativo, particularmente no que diz respeito à verificação da proporcionalidade e razoabilidade do ato frente à situação concreta que ensejou a sua produção. Anote-se, contudo, que essa possibilidade de aferir acerca da regularidade do mérito do ato administrativo não significa que o Judiciário esteja legitimado para preencher o conteúdo desse ato. Na verdade, a discricionariedade para a produção do ato é atribuição exclusiva da administração pública, de modo que, sendo identificada alguma mácula que comprometa a sua higidez, cabe ao Judiciário reconhecer a invalidade do ato, e, por conseguinte, determinar que a autoridade administrativa competente produza outro, desta vez, em harmonia com os preceitos legais e os padrões de proporcionalidade e razoabilidade impostos pela situação concreta em relação a qual o ato é destinado. No caso dos autos, pelo que consta nos documentos de fls. 79/80e 201/204, a lide se formou em face de aspecto puramente formal, qual seja, se foi ou não entregue laudo/avaliação neurológica (feito por especialista) na fase de exame médico do concurso em tela. Note-se que, em momento algum, vieram aos autos qualquer dúvida quanto às qualificações neurológicas da parte-autora, pois a lide já se firmou em face de aspecto anterior (se foi ou não entregue o laudo/avaliação). Parece-me que o aspecto mais relevante a propósito dos fatos narrados é se, sob o aspecto clínico, a parte-autora apresenta algum aspecto neurológico negativo que impeça seu trabalho como agente federal. Contudo, as rés não trouxeram qualquer elemento importante para ao menos fazer supor que a parte-autora apresenta problemas neurológicos impeditivos para o exercício da mencionada função pública. Ao contrário, os autos apresentam diversos elementos que dão segura indicação de que, ao tempo da entrega da documentação em tela (e mesmo posteriormente), a parte-autora acusava as qualidades neurológicas necessárias ao exercício do cargo de agente federal. São várias as provas que dão indicação segura nesse sentido, não só porque a parte-autora foi aprovada em todas as etapas do concurso em tela, mas especialmente porque os primeiros anos de efetivo exercício da função de agente federal foram avaliados, pelas autoridades competentes, como tendo a parte-autora plena capacidade de trabalho e, mais, que exerce sua função com excelência de qualidade. Às fls. 232/240 e 242/250 apontam avaliações de desempenho de servidor são

as evidências materiais de que a parte-autora ostentava ampla condição neurológica e para o exercício do cargo de agente federal (ao tempo do exame controvertido) e nos meses da avaliação. Portanto, a lide posta nos autos realmente fica restrita ao aspecto formal de se saber se a parte-autora entregou ou não o laudo/avaliação neurológica (feito por especialista). A favor da parte-autora, consta o documento de fls. 78, da própria área administrativa da Polícia Federal, apontando que esse laudo/avaliação neurológica (feito por especialista) foi entregue. Parece-me evidente que os responsáveis pelo concurso em tela devem ter instruído o funcionário público que deu o recibo de fls. 78, para que fizesse a conferência formal dos documentos entregues. É muito provável que esse funcionário (que recebeu a documentação em tela) não ostente os conhecimentos técnicos acerca dos documentos médicos que recebia, mas por certo deve ter sido orientado acerca dos aspectos formais para dar ou não os recibos sob sua responsabilidade. Assim, tendo em visto o recibo de fls. 78, é claro que deve ser considerado entregue o laudo/avaliação neurológica (feito por especialista) pela parte-autora. No que tange ao conteúdo desse laudo/avaliação neurológica (feito por especialista), o edital do concurso faz referência a ato normativo que exige a apresentação de exame neurológico: eletroencefalograma, EEG digital com mapeamento, laudo/avaliação neurológica (feito por especialista). A recusa indicada às fls. 79/80 e 201 dos autos apontam que faltaria apenas o laudo/avaliação neurológica (feito por especialista). Cumpre notar que as rés não esclarecem qual o conteúdo mínimo necessário para que um documento médico seja qualificado como laudo ou avaliação. Sobre esse tema, o edital do certame é completamente omissivo, apenas exigindo que o candidato apresente laudo/avaliação neurológica por especialista. Praticamente, o certame não prevê nenhuma norma que imponha uma formatação típica a que deve se cingir a documentação médica exigida. De outro lado, no curso da fase probatória foi colhido o depoimento de membro da banca examinadora que eliminou a parte-autora do concurso (fls. 343/345), sendo que o mesmo assinalou que o exame em questão deveria ser composto de análise da história clínica e exame físico do examinando, sendo que o documento apresentado pela parte-autora não reunia esses requisitos. Também aduz que o laudo compreende o exame encefalograma e a avaliação clínica neurológica. É verdade que o documento de fls. 80 (reproduzido às fls. 204) não é propriamente um primor quando cuida da descrição do sistema nervoso da parte-autora, mas em suas conclusões, há o que de fato importa à satisfação formal para os fins ora litigiosos, qual seja, que a parte-autora está dentro dos padrões normais no tocante aos aspectos analisados. Ou seja, o documento de fls. 80 contém todos os elementos formais que permitam tirar conclusões precisas sobre o estado de saúde da parte-autora. Se as rés pretendessem que os candidatos apresentassem algo mais elaborado nessa fase de andamento do concurso, deveriam ser mais claros no edital, e, se efetivamente a preocupação dos autos se centrasse no aspecto material das qualidades clínicas da parte-autora, as autoridades da Polícia Federal não teriam feitos as boas avaliações de exercício funcional que constam dos autos. Proporcionalizando as exigências formais impostas pelas rés em contraposição ao fato de a mesma exibir plenas condições de trabalho (seja pela sua aprovação em todas as fases do certame, bem como pela excelência de qualidade de seu serviço evidenciada às fls. 232/240 e 242/250), cumpre reconhecer a procedência das alegações apontadas pela parte-autora. apontam avaliações de desempenho de servidor são as evidências materiais de que a parte-autora ostentava ampla Com moderação, fixo os honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Por fim, noto que a decisão ora exarada deve ser sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para afastar a decisão administrativa que declarou a parte-autora inapta na fase do Exame Médico do concurso público destinado ao provimento de vagas de Agentes da Polícia Federal (Edital 45/2001-ANP/DRS/DPF, de 31.10.2001), em sendo a exigência formal laudo/avaliação neurológica (feito por especialista) o único obstáculo para tanto, restando reconhecido o documento de fls. 80 como suficiente para satisfazer a exigência formal contida no art. 4º, II, da Instrução Normativa 04/2001-ANP/DPF. Por conseqüência, reconheço o direito de a parte-autora figurar na lista de classificação de acordo com a pontuação alcançada, bem como ser nomeada e exercer o cargo pretendido, em sendo a exigência formal laudo/avaliação neurológica (feito por especialista) o único obstáculo para tanto. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.L.

**2002.61.00.025279-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020902-6) ORLANDO PIDO JUNIOR(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Orlando Pido Junior em face da União Federal, objetivando a anulação declaração de inexistência de relação jurídico tributária consistente na lavratura do auto de infração nº10880.031.649/99-81 e a exclusão do Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgão e Entidades Federais - CADIN. Citada, a parte-ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 53/56). A parte-autora requereu a produção de prova pericial contábil, bem como a expedição de ofício a Receita Federal para apresentação do processo administrativo nº10880.031.649/99-81 (fls. 61), enquanto a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62). Acostado aos autos os documentos requeridos (fls. 69/423). Deferido a expedição de ofício as empresas de cartões de crédito requerido pela parte-autora (fls. 430, 442/443 e 446/447), acostados os documentos requeridos as referidas empresas às fls. 458/464, 467/468, 482/487 e 525/526. Consta o deferimento da prova pericial com a nomeação de Perito Contábil (fls. 532), tendo a parte-autora apresentado seus quesitos às fls. 536/537. O perito judicial apresentou suas estimativas de honorários às fls. 539/541. A parte-autora requereu a desistência do feito face sua adesão ao parcelamento ordinário de débitos tributários, nos termos da Lei nº 11.941/2009, (fls.549/551). Instada a apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 553), a parte-autora permaneceu silente (fl. 553v). Determinado a parte-autora o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da

prova pericial (fls. 554), contudo, a parte-autora reiterou o pedido de desistência face sua adesão aos termos da Lei nº 11.941/09, bem como apresentou procuração (fls. 555/556) e o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor (sendo, pois, despendida a oitiva da parte contrária), de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/1997, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas ex lege. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I..

**2005.61.00.026300-9 - LECY JOSE DE OLIVEIRA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lecy José de Oliveira em face da União Federal buscando o restabelecimento do pagamento de auxílio-invalidez ou o não desconto das parcelas anteriormente recebidas de boa-fé. Em síntese, a parte-autora aduz que a administração pagava benefício auxílio-invalidez desde 1994, o qual foi cessado sob o argumento de que não se encontravam mais presentes as circunstâncias que permitiam o pagamento dessa verba, daí porque foram feitas exigências das verbas já pagas. Sustentando que preenche as condições exigidas pela legislação de regência para a percepção do benefício em tela, bem como que tem direito adquirido ao pagamento do auxílio-invalidez, a parte-autora pede o restabelecimento do benefício, com o pagamento das verbas atrasadas, ou que não seja impelida a devolver os valores que recebeu de boa-fé. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 38), após o que a União Federal contestou (fls. 45/74), com réplica às fls. 83/87. Foi deferida a tutela antecipada para a suspensão dos descontos impugnados (fls. 76/77). Produzido laudo pericial (fls. 211/240), as partes se manifestaram (fls. 246/253 e 259/267). Consta interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 88/121), posteriormente convertido em agravo retido (fls. 115). O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fls. 200). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, cumpre assinalar que o tema relativo à remuneração dos servidores militares foi objeto de sucessivos atos normativos ao longo do tempo, sendo que, para o que diz respeito à lide versada nestes autos, a atenção deverá ser dirigida para a Lei 8.237/1991 e para a MP 2.215-10, de 31.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), especialmente no que tange à repercussão da sucessão de leis em eventual direito adquirido do militar reformado ao benefício auxílio-invalidez. De acordo com a disciplina constante no art. 3º e seguintes da revogada Lei 8.237/1991, a estrutura remuneratória dos servidores militares federais, na inatividade, é constituída de proventos (somatório das parcelas remuneratórias, constituído de soldo ou quotas de soldo e das gratificações incorporadas, devidos regularmente ao militar, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado) e adicionais (parcelas pecuniárias de natureza eventual ou especial, devidas, em razão de legislação específica, aos militares da ativa ou na inatividade). Estes últimos compreendem os denominados adicionais de inatividade, de invalidez, natalino, de natalidade, de funeral e o salário família. Particularmente no que concerne ao adicional de inatividade, o art. 69 da revogada Lei 8.237/1991, o benefício em tela é devido ao militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, desde que ele necessite de internação especializada (militar ou não) ou de assistência ou cuidados prementes de enfermagem. Também faz jus ao adicional de invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, desde que haja necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. No tocante ao aspecto quantitativo, o adicional deve equivaler a sete quotas e meia do soldo do militar. Acontece que, com a superveniência da MP 2.215-10, de 31.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), a estrutura da remuneração dos militares Federais sofreu alterações substanciais, sobretudo sob o aspecto conceitual. A esse respeito, a MP 2.215-10, de 31.08.2001 prevê o pagamento de duas categorias de verbas ao militar inativo, a primeira, denominada proventos (mas cujo conteúdo que não se confunde com os proventos tratados na revogada Lei 8.237/1991), está prevista no seu art. 10, compreendendo as seguintes parcelas: a) soldo ou quotas de soldo; b) adicional militar; c) adicional de habilitação; d) adicional de tempo de serviço; e) adicional de compensação orgânica; e, f) adicional de permanência. Por sua vez, a segunda categoria é compreendida por: a) adicional-natalino; b) auxílio-invalidez; c) assistência pré-escolar; d) salário-família; e) auxílio-natalidade; e, f) auxílio-funeral. Note-se que, a partir da MP 2.215-10, de 31.08.2001, o adicional de invalidez de que tratava a revogada Lei 8.237/1991 passou a denominar-se auxílio-invalidez, como se pode inferir da definição do benefício estampada no art. 3º, XV, da MP em comento: direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo.... Praticamente a MP 2.215-10, de 31.08.2001, manteve as mesmas condições, antes previstas na legislação revogada, para fins de percepção do benefício, esclarecendo apenas que a internação especializada (militar ou não) e a assistência ou cuidados permanentes de enfermagem deverão ser constatadas por Junta Militar de Saúde, conforme se observa do Anexo IV da Medida Provisória. A propósito do aspecto quantitativo,

igualmente, a MP 2.215-10, de 31.08.2001, manteve a proporção originária de sete cotas e meia do soldo do militar. Posteriormente, a Lei 11.421/2006 dispôs que o montante do auxílio-invalidez deve corresponder a sete cotas e meia do soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais). Por sua vez, o Decreto 4.307/2002, a pretexto de regulamentar a MP 2.215-10, de 31.08.2001, em seu art. 78, condiciona a manutenção do pagamento do auxílio-invalidez à apresentação, pelo militar, de declaração anual de que não desenvolve atividade remunerada (pública ou privada). A despeito da apresentação pontual de tal declaração, caso seja constatado que o militar se encontra exercendo atividade remunerada, o pagamento do auxílio-invalidez deverá ser suspenso imediatamente. Além disso, o art. 79 do Decreto 4.307/2002 prevê a possibilidade de a administração, no uso da atividade discricionária, convocar o militar para inspeção de saúde, sendo que, uma vez constatado que ele não se encontra nas condições acima referidas para o gozo do benefício, caberá a suspensão dos pagamentos correspondentes. Considerando a relatada evolução legislativa, percebe-se que em ambos os diplomas normativos em análise, a estrutura básica do benefício restou preservada. Sob esse aspecto, a alteração da denominação do benefício se mostra até mesmo irrelevante. É verdade que o direito ao auxílio-invalidez, para o caso de internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, passou a depender da constatação de referido quadro clínico por Junta Militar de Saúde, porém, isso não altera em nada a lógica desse benefício, tratando-se apenas de exigência que visa impor um maior rigor na apuração da existência das condições legais para a percepção do auxílio-invalidez. Em suma, a razão de ser do benefício é justamente a cobertura de despesas decorrentes de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, mantidas pelo militar inativo incapacitado. Inexistindo esses motivos, o pagamento do benefício em tela não encontra justificativa. Portanto, é razoável que o reconhecimento dessas circunstâncias passe pelo crivo da Junta Militar de Saúde, até mesmo para evitar o pagamento do auxílio-invalidez sem o necessário embasamento empírico. Contudo, poder-se-ia objetar que a substituição do adjetivo preemente (constante na Lei 8.237/1991) por permanente (conforme vazado na MP 2.215-10, de 31.08.2001), para qualificar os requisitos da assistência e dos cuidados de enfermagem, teria reduzido o campo de aplicabilidade do benefício. Realmente, o termo preemente não possui a precisão conceitual detida pelo termo permanente, mas isso não significa que ele tenha um campo de abrangência maior. Na verdade, esse preemente vertido na Lei 8.237/1991 quer significar justamente a necessidade imediata, urgente, constante e duradoura de assistência ou cuidados de enfermagem, o que, no final das contas, acaba por encerrar o mesmo sentido veiculado pelo termo permanente. Também não vejo problema nas exigências veiculadas no Decreto 4.307/2002, isto porque acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Dito isto, ante a preservação da estrutura do benefício (originariamente contida na Lei 8.237/1991) pela MP 2.215-10, de 31.08.2001, não havendo que se falar na superveniência de condições não previstas na legislação anterior para a aquisição do direito, a discussão em torno de eventual direito adquirido a regime jurídico é no mínimo tautológica. Mesmo assim, admitindo-se a possibilidade de o militar poder invocar a legislação vigente ao tempo em que preencheu as condições para a incorporação do direito ao seu patrimônio jurídico, a verdade é que o benefício discutido nos autos está calcado na existência de uma situação de fato específica (internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem). Inexistindo ou desaparecendo essas circunstâncias, o benefício passa a carecer da base empírica necessária para a sua validade, cabendo, portanto, a cessação dos pagamentos efetuados a tal título. Por essa razão, pode-se concluir pela precariedade do pagamento pertinente à verba concernente ao adicional de invalidez ou auxílio-invalidez, já que o mesmo pode ser concedido ou revogado a qualquer tempo pelo poder público, conforme se verifique a existência ou não da situação de fato exigida na legislação de regência, daí porque não há que se falar em direito adquirido. As disposições dessa MP 2.215-10/2001 têm sido consideradas válidas pela jurisprudência, quando não importarem em redução nominal de vencimentos, como se pode notar pelo entendimento do E.STJ, no MS 9747, Terceira Seção, DJ de 06/12/2004, p. 190, Relator Min. Gilson Dipp, v.u.: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidez, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos. III - Nestes termos, a edição do

referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes. IV - Segurança denegada. No mesmo sentido, no E.TRF da 4ª Região, na AC 612131, Terceira Turma, DJU de 25/08/2004, p. 559, Relator Desª. Federal Maria Helena Rau de Souza, v.u.: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES POR MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME ESTATUTÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA PORTARIA N 406/MD, DE 14 DE ABRIL DE 2004. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. 1. O adicional de invalidez, calculado em consonância com o regime jurídico instituído pela Medida Provisória 2.131/2000 não importou em decréscimo remuneratório, comparativamente com o regime revogado da Lei n 8.237, de 30 de setembro de 1991. 2. Em matéria de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando os novos critérios postos em vigor por legislação superveniente não acarretem efetivo decréscimo dos proventos. 3. A edição da Portaria Normativa n 406/MD, em 14 de abril de 2004, caracteriza reconhecimento do pedido a partir da sua entrada em vigor. 4. Apelação parcialmente provida. Afinal, no E.TRF da 5ª Região, note-se a AC 348699, Quarta Turma, DJ de 07/03/2005, p. 674, Relator Des. Federal Edílson Nobre, v.u.: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. REGIME JURÍDICO. MODIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, a modificação operada na sistemática de reajuste de vencimentos ou provento de servidores, desde que não acarrete redução salarial, é plenamente possível, pois não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Hipótese em que mesmo após o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que alterou o dispositivo relativo ao auxílio invalidez, retirando a garantia de que tal benefício não poderia ser inferior ao soldo do Cabo Engajado, não houve redução salarial. 3. Apelação improvida. No caso dos autos, a parte-autora foi reformada em 24.03.1994 devido a superveniência de incapacidade definitiva para o serviço militar, sendo constatado, no ato correspondente (Portaria DGO/DIP 357 S/1, de 24.05.1994), que necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, motivo pelo qual lhe foi assegurada a percepção do adicional de inatividade de que trata ao art. 69 da Lei 8.237/1991 (fls. 23). Posteriormente, já durante a vigência da MP 2.215-10, de 31.08.2001, a parte-autora foi convocada para a realização de exame médico periódico, com vistas ao controle do pagamento do auxílio-invalidez (antigo adicional de inatividade - fls. 24). Embora tenha confirmado a subsistência do quadro de invalidez permanente, a inspeção de saúde realizada em 14.07.2003 constatou que a parte-autora não mais necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 25), o que motivou a revogação do benefício em tela pela administração militar em 14.03.2005, com efeito retroativo à data da aludida inspeção (fls. 29). Não vejo ilegalidade na conduta da parte-ré no que concerne à cessação do auxílio em tela. Como foi visto, o benefício em questão é caracterizado pela precariedade, isto é, o seu pagamento está condicionado à existência de uma das situações empíricas descritas na legislação de regência. Portanto, não há nenhum problema na pretensão da administração em submeter o militar beneficiário do auxílio-invalidez a exames médicos periódicos, até mesmo porque se trata de meio razoável para o controle do pagamento da verba em tela, evitando fraudes. É verdade que a parte-autora relata uma série de eventos clínicos que comprovariam o seu estado delicado de saúde, concluindo, com isso, a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem. Por sua vez, a União Federal reiterou o diagnóstico a que chegou a inspeção de saúde realizada pela autoridade militar, ou seja, de que a parte-autora, embora incapaz, não apresenta estado de saúde que demande assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Contudo, na perícia judicial por profissional da medicina (fls. 211/240), a parte-autora foi submetida a exame clínico e teve analisada documentação, laudos e exames relacionados ao seu histórico de saúde. Na conclusão dos trabalhos, o perito judicial reconheceu que a parte-autora sofre de problemas cardíacos que exigem acompanhamento médico contínuo e a impedem de trabalhar (de modo integral e permanente), mas não ao ponto de impedir o exercício da vida independente (fls. 218). E, em resposta ao quesito nº 6, formulado pela parte-ré, o perito negou que a patologia cardiovascular que acomete a parte-autora demande atualmente cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Assim, percebe-se que o resultado da perícia judicial coincide com a conclusão da inspeção de saúde realizada pela autoridade militar (fls. 25), a qual, como se sabe, motivou a interrupção do benefício em tela. Portanto, porque o pagamento do auxílio-invalidez tem como razão de ser o fato de o beneficiário se encontrar necessitado de assistência e de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, e, à vista de não ser este o caso da parte-autora, resta concluir pela higidez da decisão administrativa que determinou a cessação do pagamento do auxílio-invalidez. É importante registrar que o controle jurisdicional dos atos da administração pública não se esgota na abordagem de aspectos formais (adequação do ato ao arquétipo legal), mas também abrange a análise do conteúdo do provimento administrativo (especialmente no caso de ato vinculado e, excepcionalmente, no ato discricionário, quando for o caso, p. ex., de inequívoca violação à proporcionalidade ou à razoabilidade do ato frente à situação concreta que ensejou a sua produção). Constatado o pagamento irregular de valores tais como o presente, o Poder Público tem o dever de tomar as providências para regularizar a situação. É certo que a Administração Pública tem o dever de anular atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema,

convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Contudo, acerca da eficácia retroativa da decisão administrativa em pauta, está pacificado o entendimento no sentido de que valores de natureza alimentar, recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração, não devem ser restituídos ao erário se a verba de natureza alimentar foi recebida de boa-fé por parte do beneficiário. Nesse sentido, note-se, no E.STJ, o AgRg no REsp 913136/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, v.u., DJe de 19/10/2009: Servidor público inativo. Vantagem prevista no art. 192 da Lei nº 8.112/90. Valores recebidos por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da administração. Restituição ao erário. Descabimento. Verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, v.u., DJe de 19/10/2009: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. No Tribunal de Contas da União, a matéria foi objeto da Súmula 106, segundo a qual é dispensado o ressarcimento no tocante aos valores já recebidos de boa-fé pelos servidores. Também a AGU, em sua Súmula 34, deixou assentando que Não estão sujeitas à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Sobre o ato administrativo que enseja a cessação dos pagamentos, primeiramente é necessário lembrar que os atos administrativos, quanto ao número de manifestações para sua formação integral, classificam-se em ato simples (exige a manifestação de uma única autoridade), ato composto ou colegial (há ato único, embora manifestado de modo pluripessoal, por integrantes de um colegiado) e ato complexo (há mais de um ato, manifestado de modo pluripessoal, por mais de um órgão da Administração, sendo todos necessários à complementação). A esse respeito, os atos homologatórios (classificação quanto ao objeto) confirmam outros atos com análise de legalidade (daí porque é vinculado), de modo que dá eficácia a ato controlado (necessariamente anterior), ou seja, é ato complexo, cujos efeitos se projetam validamente somente a partir do instante da homologação. Já quanto ao momento delimitador da boa-fé, acredito que é aquele no qual a pessoa interessada toma ciência (por qualquer meio válido) acerca da cessação do pagamento dos valores que até recebia. Note-se que não é a mera assinatura do ato administrativo de cessação, e muito menos a data do exame médico ou correlato (que aponta pela cessação do pagamento) que deve ser o termo final da boa-fé, mas sim o momento no qual esse ato administrativo de cessação se torna público pelos meios admitidos na área jurídica. No caso em apreço, pela documentação constante dos autos, noto que a parte-autora submeteu-se a inspeções de saúde no Hospital Geral de São por duas vezes em 2003 (sessão 095/2003, fls. 25, e sessão de reestudo 042/2003, fls. 27), o que levou ao Parecer Técnico 19/2004, de 29.01.2004 e, finalmente, ao ato administrativo que efetivamente determina a cessação do benefício, qual seja, a Portaria 339 DCIP, de 30.03.2004, DOU de 1º.04.2004 (fls. 32). Tratando de ato homologatório ou complexo, realizando controle de legalidade de ato anterior, seus efeitos se projetam validamente somente a partir do instante da homologação. Considerando que a publicação de atos administrativos em diário oficial é meio notoriamente válido para o conhecimento das decisões do Poder Público, acredito que com a publicação da Portaria 339 DCIP, de 30.03.2004, no DOU de 1º.04.2004, cessou a boa-fé dos pagamentos recebidos pela parte-autora a título do auxílio-invalidez apontado nos autos. Reconheço que a correspondência de fls. 29 foi enviada à parte-autora apenas em março/2005 (vale dizer, mais de 01 ano após a publicação da Portaria de cessação dos pagamentos), mas não vejo meios para negar força à publicidade dessa Portaria 339 DCIP, de 30.03.2004, uma vez que consta o fato de a mesma ter sido publicada no DOU de 1º.04.2004 (fls. 32). Afinal, sobre o modo de proceder ao desconto das parcelas pagas indevidamente, é verdade que o art. 14, 3º, da MP 2.215-10/2001 prevê que, na aplicação de descontos (obrigatórios ou facultativos), o militar não poderá receber quantia inferior a 30% de sua remuneração ou proventos. Ainda que, em razão do princípio da especificidade da norma, esse dispositivo deva ser aplicado em detrimento das regras da CLT, e admitindo a constitucionalidade do mesmo em abstrato, o fato é que deve ser levado em conta os efeitos que provoca, vale dizer, se a redução de até 70% dos pagamentos de remunerações e proventos permite a sobrevivência do servidor ou do aposentado ou pensionista, medida que se ampara na razoabilidade e proporcionalidade à luz dos imperativos da cidadania e dignidade da pessoa humana. Dito isso, no caso dos autos, noto que, pelo comprovante de pagamento de fls. 35, o desconto efetuado não chega a 10% por cento do montante líquido a que faz jus a parte-autora. Ora, o valor remanescente (R\$ 6.526,16) é equivalente a mais de 14 salários mínimos, mantendo a parte-autora num estágio elevado de pagamento em comparação ao conjunto de trabalhadores e de aposentados e pensionistas do setor público e do INSS. Enfim, há parcial procedência nesse pleito em questão. A União Federal sucumbiu em parcela ínfima, mas considerando a que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação apenas para anular os descontos das parcelas recebidas de boa-fé pela parte-autora antes da publicação da Portaria 339 DCIP, de

30.03.2004, no DOU de 1º.04.2004. À evidência, resta cassada a tutela deferida. Ainda que a União tenha sucumbido em parcela ínfima, não há condenação em custas e honorários e demais ônus, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Deixo de aplicar a remessa oficial com amparo no art. 475, 3º, do CPC, e do contido na Súmula 106 do Tribunal de Contas da União, bem como na Súmula 34 da AGU. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**2005.61.00.028398-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de MT Serviços Ltda. buscando ressarcimento em razão de perdas derivadas de roubo de malote que estavam sob a responsabilidade da prestadora de serviços. Em síntese, a CEF afirma que, nos termos de contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de malotes entre unidades bancárias, a ré é prestadora desses serviços e que, em 03.08.1998, houve roubo de malote sob a responsabilidade da ré. Afirmando que teve prejuízo da ordem de R\$ 3.171,48, a CEF pede que a ré seja condenada ao pagamento desses prejuízos, nos moldes do contrato e da legislação de regência, com os devidos acréscimos. A ré contestou arguindo prescrição e combatendo o mérito (fls. 198/211). Réplica às fls. 234/243. A CEF trouxe documentos para sustentar seu pleito (fls. 273/331), sobre o que a ré se manifestou (fls. 347/348). Encerrada a instrução (fls. 270), as partes apresentaram alegações finais (fls. 333/336 e 337/343). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No que concerne à prescrição atinente à reparação cível, é certo que os fatos relatados ocorreram na vigência do antigo Código Civil, no qual o art. 177 previa o prazo geral de 20 anos para ressarcimentos tais como o presente. Já no novo Código Civil (vigente desde janeiro/2003), o art. 206, 3º, V, estabelece o prazo de 03 anos o exercício da reparação civil (contratual e extracontratual), mas o art. 2.028 do mesmo Código, cuidando da transição entre os preceitos do antigo e do novo Código Civil, prevê que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo novo Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior. Se decorridos menos da metade do prazo previsto no Código Civil anterior, o prazo de 03 deverá ser contado do início da vigência do novo Código Civil (11.01.2003, e não da data da ocorrência do fato danoso), em favor da segurança jurídica e do princípio do Estado de Direito. Sobre a matéria, note-se o RESP 200600437818, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., DJ de 19/06/2006, p. 0139: **RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. ....III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil). Também é certo que o prazo prescricional terá seqüência enquanto o titular do direito não busca meios de exercê-lo, particularmente propondo a ação cabível, pois a inércia é requisito essencial para a verificação da prescrição. Proposta a ação judicial, o despacho do juiz que determina a citação na ação interrompe o prazo prescricional referente à pretensão buscada (Art. 202, I, do novo Código Civil). No caso dos autos, considerando que os fatos se deram em 03.08.1998, e que a presente ação foi ajuizada em 09.12.2005 (com despacho que ordena a citação em 19.12.2005, fls. 69), não há que se falar em prescrição. Quanto ao tema de fundo, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, é inquestionável que o prestador de serviços deve se responsabilizar pelos danos que causar ao tomador dos serviços prestados, uma vez que a legislação privada pretérita (p. ex. o art. 1.058, do antigo Código Civil) e também a atual sempre impuseram responsabilidades nesse sentido. Não bastasse, a CEF e a ré firmaram contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de malotes entre unidades bancárias (fls. 18/51), sendo que a cláusula décima oitava deixa nítida a responsabilidade da ré em caso de extravio, roubo, furto ou sinistro de malotes quando tais se derem quando esses malotes estiverem com a ré (fls. 33). No caso dos autos, é incontroverso que a ré prestava esses serviços para CEF quando, em 03.08.1998, às 18:25 hs., nesta Capital, houve roubo de malotes da CEF, sendo dois da agência Silvio Romero e outros dois malotes da agência Vila Formosa, nos quais continham diversos documentos bancários (conforme Boletim de Ocorrência de fls. 13/14 e aditamento de fls. 15). Diante disso, restaria apenas definir os prejuízos sofridos pela CEF para que a ré efetuasse o pagamento. Contudo, não vejo elementos probatórios que permitam afirmar que a CEF teve prejuízos, e muito menos há meios seguros para quantificá-los. Como é possível notar pelos documentos apresentados pela CEF às fls. 16/17, nesses malotes (ou nos malotes da Agência**

Silvio Romero) haveria documentos e cheques que montavam R\$ 219.595,53, mas a CEF teria conseguido recuperar R\$ 216.424,05, daí porque restariam R\$ 3.171,48 cobrados da ré. Ocorre que esses documentos de fls. 16/17 são elaborados pela própria CEF, de maneira que, mesmo não sendo possível presumir a má-fé da parte de quem os assinou, o fato é que não há um único elemento probatório (ao menos externo à CEF) capaz de alicerçar as razões pelas quais restaram R\$ 3.171,48 cobrados da ré. Mesmo que esse montante de R\$ 3.171,48 tenha sido lançado como despesa em sua contabilidade, a CEF os apurou de forma unilateral, e o contrato celebrado ou a legislação de regência não dão respaldo a cobrança na forma pretendida (bastando verificar a mencionada cláusula décima oitava, que silencia acerca da quantificação ou do modo de apuração). Já as provas emprestadas e demais documentos de fls. 273/331 revelam que a CEF tomou várias providências administrativas para a recuperação dos valores que constavam desses malotes, contactando outros bancos, mas não vejo como vincular esses documentos ao montante de R\$ 3.171,48 exigidos pela CEF. Às fls. 287 há montante semelhante em extrato (de R\$ 3.171,31), mas não vejo meios de vinculá-lo à exigência em tela. No tocante ao valor da prova testemunhal emprestada (fls. 275/276, 278/279 e 280), constam apenas relatos genéricos, sem vínculo direto com os fatos descritos nesta ação. Além disso, o art. 401 do CPC prevê que a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados, sobre o que cabe lembrar que, em 03.08.1998, o salário mínimo era de R\$ 130,00, de maneira que o valor de R\$ 3.171,31 supera o teto desse preceito processual. Já o art. 402 do mesmo CPC, prevê que qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando: I - houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova; ou II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel. Nenhuma dessas hipóteses se verifica nestes autos. O ônus da prova para a quantificação do que constava nesses malotes era da CEF. Convém frisar que a ré combate a quantificação do valor exigido pela CEF (em sua contestação e em alegações finais), mesmo porque o próprio Boletim de Ocorrência de fls. 13/14 e o aditamento de fls. 15 indicam que a ré não tinha conhecimento preciso do que havia nos malotes. É crível que a CEF não especifique o conteúdo desses malotes à ré por razões de sigilo bancário, mas é certo que a ré terá direito de esclarecimentos (na forma de exibição de contas) quando lhe é exigido um montante a título de responsabilidade (tal como no presente caso). Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Ainda que se cogite que o CDC seja aplicável à relação entre CEF e a ré, não me parece que o art. 6º, VIII desse código possa incidir no presente feito, mesmo porque a própria CEF afirma que restringe o conhecimento sobre o acesso ao que consta nesses malotes. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**2009.61.00.008744-4 - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, o exequente ficou inerte (fl. 93, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que os honorários sucumbenciais a serem executados em razão da ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**2009.61.00.022677-8 - CRISTIANE TRIGUEIRINHO MIGLIARI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**  
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cristiane Trigueirinho Migliari em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de maio/1990 e junho/1990 baseadas na variação do IPC/IBGE. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 19/28). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal,

impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidi o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO

- JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, inicialmente cabe lembrar que o Plano Verão, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciou após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos

sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre maio/1990 e junho/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados,

desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%), de maio/1990 (7,87%) e de junho/1990 (9,55%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRSP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, de maio/1990 e de junho/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito

ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária

nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de maio/1990 e junho/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.028631-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048265-1) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos, etc.. A Sulzer Bombas e Compressores S/A ofereceu embargos à execução de sentença em face da União Federal e Outro, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte-embargada (Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás) impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais, bem como requereu a suspensão do feito até a apreciação do pedido de tutela antecipada recursal no Agravo de Instrumento (fls.07/11), o qual deixou de ser apreciado para que fosse comprovado o deferimento do efeito suspensivo pelo E. TRF da Terceira Região (fls. 13). Consta manifestação da parte-embargante sobre a impugnação apresentada pela Eletrobrás (fls. 20/25). A União Federal requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, uma vez a conta apresentada pela embargante está em desconformidade com o julgado (fls. 28). Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo embargante e pelo embargado (fls. 32/38). Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, a Eletrobrás impugnou os cálculos e requereu a suspensão do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 46/48), enquanto a parte-embargante discordou dos juros aplicados pela Contadoria e pugnou pela remessa dos autos ao setor de cálculos para a elaboração de nova conta (fls. 50/53). Às fls. 56 consta a manifestação da União Federal concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. Consta o retorno dos autos ao setor de cálculos, com a apresentação de novos cálculos, deles resultando valor superior ao do embargado e da embargante (fls. 58/62). A Eletrobrás requereu o envio dos autos novamente a Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca da correção monetária (fls. 65/66 e 69/70), os quais foram prestados às fls. 81. A União Federal apresentou planilha de cálculos e quadro comparativo com os valores que entende como devidos (fls. 72/80). A parte-embargante manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a declaração de extinção do direito a execução da verba honorária devida a União Federal, tendo em vista que a mesma não é parte nos presentes embargos, pois somente a Eletrobrás iniciou a execução dos honorários (fls. 85). Após, reiteradas remessas a Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, sobreveio conta na qual consta a atualização do valor apresentado pela parte-embargante na data da conta apresentada às fls. 58/63 (outubro de 2008), resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, mas com montante igual ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, no tocante a executada União Federal verifico que a mesma não integra relação jurídico processual pertinente à execução da sentença impugnada nos presentes autos, uma vez que não apresentou pedido para o início da execução.De fato, no mandado de citação de fls. 684 constou equivocadamente a União Federal, o que não basta para o início da ação de execução. Subsiste, no entanto, a ação executiva e os presentes embargos com relação a Eletrobrás, motivo pelo qual convém a exclusão do registro de autuação da União Federal. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos), coincidindo com os cálculos do embargante. Esclareça-se que o montante executado deriva de manifesto erro material cometido pela Contadoria Judicial durante a fase de liquidação, conforme ela própria

reconhece à fls. 58. Não obstante, o erro da Contadoria Judicial, a verdade é que, a exequente Eletrobrás, mesmo tendo condições de alertar o equívoco, preferiu executar o valor extremamente desproporcional acusado pela Contadoria. Por esse motivo, a vista do Princípio da Causalidade, a Eletrobrás deverá arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 02/05, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos pela Eletrobrás. Deixo de condenar em honorários com relação à União Federal, uma vez que inexistente relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo União Federal. P.R.I. e C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.61.00.019735-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034856-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO S/C LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta por União Federal em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº. 2004.61.00.034856-4, que deferiu os benefícios previstos na Lei nº. 1.060, de 05.02.1950, em favor do ora impugnado Hospital e Maternidade de Vila Carrão S/C Ltda. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que esse tipo de benefício não seria extensível às pessoas jurídicas que exploram atividade econômica. Aduz ainda que mesmo que fosse admitida a concessão desse benefício às pessoas jurídicas, seria necessária a comprovação da impossibilidade de pagamento das despesas, uma vez que a presunção de veracidade do estado de hipossuficiência aplica-se apenas às pessoas físicas, sendo que não há nos autos documentos que atendam a essa exigência. A parte-impugnada manifestou-se às fls. 13/19 e 25/39 rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira, bem como juntando cópia de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2008 (ano-calendário 2007). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estaduais deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, aos órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E. STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E. STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRESP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da ora impugnada, pessoa jurídica de direito privado, sem que restasse comprovada a insuficiência de

recursos para custear as despesas do processo. Diante da impugnação apresentada pela União Federal, a parte-impugnada trouxe aos autos a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2008 (ano-calendário 2007), cujos dados indicam a insuficiência de recursos para atender as despesas do processo, sobretudo se compararmos os valores referentes à Receita Bruta auferida no ano de 2007 com os custos e despesas com pessoal suportados pela empresa em questão. Com isso, entendo que deve ser mantido o benefício conferido à empresa impugnada, de modo a garantir-lhe o acesso ao judiciário tal como assegurado pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, resguardando, de outro lado, o desempenho normal de suas atividades. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.017628-3 - PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL**

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência da ação por ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB da CEF, para que proceda à transferência dos valores depositados (guia às fls. 70) para o Juízo da 11ª Vara de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.e C,

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0006113-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARIA LUISA R. L. C. DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102696 - SERGIO GERAB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP012833 - EDUARDO H S MARTINI)**

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, nos termos do artigo 38 e parágrafo 1, da Lei 4.595/1964 então vigente (...)

**2002.61.00.012732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011863-0) JULIO CESAR EDER(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada por Júlio César Eder em face da União Federal visando medida para suspender a eficácia de decisão administrativa que eliminou a parte-autora de concurso público destinado ao provimento de vagas de agentes da Polícia Federal (Edital 45/2001-ANP/DRS/DPF, de 31.10.2001), assegurando-lhe a participação nas etapas subsequentes do certame, particularmente a atinente ao curso de formação profissional. Em síntese, a parte-autora aduz que obteve aprovação nas sucessivas etapas do concurso público em tela (prova de conhecimento, redação, condicionamento físico e psicotécnico), porém, acabou sendo eliminada na fase do exame médico, a pretexto de não ter apresentado o documento denominado laudo/avaliação neurológica no prazo assinalado no edital do certame. Alegando que entregou o laudo/avaliação neurológica (feito por especialista) no qual consta sua sanidade neurológica, de modo que não pode ser eliminada do certame simplesmente porque a comissão julgadora do certame entende que o documento apresentado não apresenta a configuração de laudo/avaliação, a parte-autora pediu provimento jurisdicional para assegurar sua participação na etapa subsequente do certame. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 133/134). A União Federal contestou com preliminares e combate ao mérito (fls. 185/191). Réplica às fls. 218/233. Consta que a parte-autora concluiu em 18.09.2002 o Curso de Formação de Agente da Polícia Federal (fls. 516/517). Consta interposição de agravo de instrumento (fls. 172/184 e 237/238), posteriormente convertido em agravo retido (fls. 575). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A propósito das preliminares argüidas, cumpre assinalar que o pedido formulado na presente ação, consistente no controle da legalidade de ato emanado da administração pública, revela-se como juridicamente possível, permitindo que sobre ele incida a apreciação jurisdicional. A lide posta nos autos não demanda a formação de litisconsórcio necessário pois não é necessária a presença de todos os candidatos recomendados no exame médico no pólo passivo da lide, pois o objeto da presente ação diz respeito tão somente às patrocinadoras do certame e a parte-autora, não havendo que se falar na existência de interesse jurídico dos candidatos aprovados, ainda que se possa vislumbrar efeito remoto na classificação daqueles colocados em grau inferior à parte-autora. Diante dos contornos do pedido deduzido nessa ação cautelar (garantir a participação da parte-autora no Curso de Formação de Agente da Polícia Federal) não há necessidade de integração do pólo passivo mediante o ingresso do Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB), até mesmo porque esta entidade não atua na promoção da etapa postulada. A questão em torno da regularidade da eliminação da parte-autora no exame médico deverá ser resolvida na ação principal, na qual, efetivamente, será imprescindível a participação da CESPE/UNB. Indo adiante, no mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso

dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora ao tempo da propositura da ação, tendo em vista o notório andamento do concurso público, de maneira que impedimentos à participação etapas posteriores do certame, obviamente importariam em prejuízo para o concorrente. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris. Primeiramente, é importante assinalar que, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do concurso público é a seleção dos candidatos dotados de maior aptidão para o desempenho do cargo disputado, os quais, ao longo das sucessivas fases do certame, são avaliados sob o ponto de vista da capacidade intelectual, física e emocional. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou a impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que, os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, aqueles candidatos que se mostrarem melhor qualificados à luz da natureza e da complexidade do cargo oferecido em concurso. Dessa maneira, para funções que exigem conhecimento técnico, como é o caso dos magistrados, médicos, engenheiros etc., evidentemente, os exames devem explorar particularmente o repertório intelectual e o equilíbrio emocional do concorrente. Outras, por sua vez, priorizam a compleição física, hipótese na qual o candidato deve demonstrar, no decorrer dos exames, a capacidade orgânica e a destreza exigida para o cargo, e também maturidade emocional (sendo o caso dos policiais em geral, bombeiros e outras carreiras que exigem forte desgaste físico). Em todos os casos de admissão profissional, é razoável verificar se o concorrente goza de saúde física e mental adequada, de forma a não inviabilizar, por impedimentos rotineiros, o andamento do serviço público, ou mesmo expor a população a eventos indesejados oriundos do exercício de funções públicas por pessoas desqualificadas. No caso dos autos, a parte-autora foi eliminada do certame a pretexto de ter deixado de apresentar laudo e avaliação médica conforme exigido no art. 4º, II, da Instrução Normativa 04/2001-ANP/DPF, aplicável ao concurso em tela (fls. 51). Entretanto, a parte-autora sustenta que o laudo/avaliação médica consta do Exame Eletrencefalográfico Quantitativo - EEQ (fls.51), apresentado tempestivamente, no qual são feitas considerações médicas sobre a atividade cerebral observada (fls. 52). Basicamente, a divergência estabelecida entre as partes reside no fato de o documento apresentado (fls. 52) suprir ou não a exigência editalícia concernente ao laudo/avaliação médica. A esse respeito, observo que, ante a falta de informações pormenorizadas sobre a forma que deve revestir o aludido laudo/avaliação, convém priorizar o aspecto material ao aspecto formal do documento médico apresentado. Assim, fazendo o documento considerações conclusivas sobre o estado de saúde do examinando, por óbvio, tratar-se-á de laudo ou avaliação, independentemente da designação dada ao mesmo. Alerta-se que as informações articuladas pelo médico devem conter elementos suficientes que permitam a qualquer outro especialista identificar o efetivo quadro de saúde da pessoa avaliada. Existindo omissões ou obscuridades que impeçam essa conclusão, então, o documento não servirá como laudo/avaliação. Analisando o documento de fls. 52 nos limites próprios para o julgamento de ações cautelares, contam os elementos necessários para a demonstração do fumus boni iuris, pois nesse documentam há elementos para conclusões sobre o bom estado de saúde cerebral da parte-autora. Com efeito, a partir das observações do EEQ, no qual se verifica ...a presença de ritmos na faixas clássicas de frequência, com distribuição relativamente simétrica em todos os quadrantes, assim como ...distribuição relativamente simétrica em ambos os hemisférios cerebrais, não havendo qualquer evidência de atividade paroxística no exame, o especialista conclui que o exame mostra padrões normais de distribuição da atividade cerebral de base. Diante desse quadro, revela-se presente o fumus boni iuris autorizador da manutenção da liminar concedida em sede liminar até o julgamento definitivo do feito. Assim, condeno a parte-ré ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida liminar deferida (fls. 133/134), para assegurar à parte-autora o direito de participar das etapas posteriores ao exame médico do concurso público para provimento de vagas de Agente da Polícia Federal, a que se refere o Edital 45/2001-ANP/DRS/DPF, de 31.10.2001, particularmente para frequentar o Curso de Formação Profissional correspondente, observada a classificação obtida pela parte-autora. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de conhecimento em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2002.61.00.020902-6 - ORLANDO PIDO JUNIOR(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Orlando Pido Junior em face da União Federal, na qual busca a não inscrição de seu nome no CADIN, devido a lavratura do auto de infração. A apreciação do pedido de liminar foi postergado (fls. 21). Consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora, em face desta decisão (fls.30/42), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao agravo (fls. 62). Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 44/51). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 53/54), tendo a parte-autora interposto agravo retido (fls. 56/57). Trasladado cópia da sentença que extingui o feito com resolução do mérito, homologando o pedido de renúncia ao qual se funda a ação (fls. 74/75). É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da ação cautelar, a mesma foi intentada com o objetivo a não inscrição de seu nome no CADIN, devido a lavratura do auto de infração, sendo que na ação principal buscava-se a anulação declaração de inexistência de relação jurídico tributária consistente na lavratura do auto de infração nº10880.031.649/99-81 e a exclusão do Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgão e Entidades Federais - CADIN. Todavia, às fls. 74/75 consta a prolação de sentença na ação principal homologando o pedido de renúncia ao direito qual se funda a ação, assim sendo, cabe a extinção da presente ação, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cauteladas. P.R.I. e C..

**2002.61.00.025219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015926-6) JULIO CESAR EDER(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por Júlio César Eder em face da União Federal visando nomeação e posse no cargo de Agente da Polícia Federal (Edital 45/2001-ANP/DRS/DPF, de 31.10.2001). Em síntese, a parte-autora aduz que obteve aprovação nas sucessivas etapas do concurso público em tela (prova de conhecimento, redação, condicionamento físico e psicotécnico), porém, acabou sendo eliminada na fase do exame médico, a pretexto de não ter apresentado o documento denominado laudo/avaliação neurológica no prazo assinalado no edital do certame. Reconhecida a possibilidade de continuar no mencionado certame por decisão proferida na ação cautelar 2002.61.00.012732-0 (que tramita nesta Vara), a parte-autora informa que foi aprovada na etapa subsequente do certame e, porque desfruta de sanidade neurológica, e à luz de sua aprovação no Curso de Formação de Agente da Polícia Federal, a parte-autora postula medida cautelar para assegurar a correspondente nomeação e posse no cargo. Postergada a apreciação da liminar (fls. 247), a União Federal contestou com preliminares e combate ao mérito (fls. 256/263). Réplica às fls. 267/272 O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 281/286). Consta interposição de agravo de instrumento pela União Federal da decisão que deferiu a liminar (fls. 319/345). Posteriormente, o E. TRF da Terceira Região determinou a conversão do recurso em agravo retido (fls. 379/380). Apensos aos presentes estão os autos da ação ordinária 2002.61.00.015926-6 e da ação cautelar 2002.61.00.012732-0. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A propósito das preliminares argüidas, cumpre assinalar que o pedido formulado na presente ação, consistente no controle da legalidade de ato emanado da administração pública, revela-se como juridicamente possível, permitindo que sobre ele incida a apreciação jurisdicional. A lide posta nos autos não demanda a formação de litisconsórcio necessário pois não é necessária a presença de todos os candidatos recomendados no exame médico no pólo passivo da lide, pois o objeto da presente ação diz respeito tão somente às patrocinadoras do certame e a parte-autora, não havendo que se falar na existência de interesse jurídico dos candidatos aprovados, ainda que se possa vislumbrar efeito remoto na classificação daqueles colocados em grau inferior à parte-autora. Diante dos

contornos do pedido deduzido nessa ação cautelar (garantir a participação da parte-autora no Curso de Formação de Agente da Polícia Federal) não há necessidade de integração do pólo passivo mediante o ingresso do Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB), até mesmo porque esta entidade não atua na promoção da etapa postulada. A questão em torno da regularidade da eliminação da parte-autora no exame médico deverá ser resolvida na ação principal, na qual, efetivamente, será imprescindível a participação da CESPE/UNB. Indo adiante, no mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora ao tempo do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o efeito prático buscado no processo principal certamente restaria prejudicado caso a medida ora postulada fosse efetivada apenas na ocasião do trânsito em julgado de eventual decisão de procedência. Além disso, certamente a parte-autora seria preterida na ordem de classificação por candidato com desempenho inferior, deixando de exercer as atividades inerentes ao cargo almejado, privando-se da contrapartida financeira correspondente e da evolução na carreira. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris. Primeiramente, é importante assinalar que, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do concurso público é a seleção dos candidatos dotados de maior aptidão para o desempenho do cargo disputado, os quais, ao longo das sucessivas fases do certame, são avaliados sob o ponto de vista da capacidade intelectual, física e emocional. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou a impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que, os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, aqueles candidatos que se mostrarem melhor qualificados à luz da natureza e da complexidade do cargo oferecido em concurso. Dessa maneira, para funções que exigem conhecimento técnico, como é o caso dos magistrados, médicos, engenheiros etc., evidentemente, os exames devem explorar particularmente o repertório intelectual e o equilíbrio emocional do concorrente. Outras, por sua vez, priorizam a compleição física, hipótese na qual o candidato deve demonstrar, no decorrer dos exames, a capacidade orgânica e a destreza exigida para o cargo, e também maturidade emocional (sendo o caso dos policiais em geral, bombeiros e outras carreiras que exigem forte desgaste físico). Em todos os casos de admissão profissional, é razoável verificar se o concorrente goza de saúde física e mental adequada, de forma a não inviabilizar, por impedimentos rotineiros, o andamento do serviço público, ou mesmo expor a população a eventos indesejados oriundos do exercício de funções públicas por pessoas desqualificadas. No caso dos autos, a despeito do potencial cunho satisfativo da presente cautelar (nomeação e posse em cargo público), a verdade é que a realidade dos autos não recomenda a extinção do feito a pretexto da inadequação da via eleita, isto porque a liminar anteriormente deferida ensejou a produção de todo um conjunto de atos jurídicos (nomeação e posse no cargo público postulado, assim como os atos relacionados com o desenvolvimento do correspondente serviço público), cuja validade e eficácia restariam comprometidas com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, ante à plausibilidade do direito invocado, bem como à vista do princípio da razoabilidade, cumpre dar primazia aos aspectos relacionados ao conteúdo do direito material propriamente dito do que à forma procedimental prescrita na lei. Ademais, a parte-autora foi eliminada do certame a pretexto de ter deixado de apresentar laudo e avaliação médica conforme exigido no art. 4º, II, da Instrução Normativa 04/2001-ANP/DPF, aplicável ao concurso em tela (fls. 71/76 dos autos principais). Entretanto, a parte-autora apresentou laudo/avaliação médica consta do Exame Eletroencefalográfico Quantitativo - EEQ (fls. 33). Em uma análise própria para as ações cautelares, o documento de fls. 33 traz elementos necessários para concluir que a parte-autora desfruta de padrões normais de distribuição da atividade cerebral de base, aspectos que ensejaram medida liminar na apensa ação cautelar 2002.61.00.012732-0, através da qual ingressou e concluiu com êxito o Curso de Formação de Agente da Polícia Federal. Na verdade, o único impedimento à nomeação pugnada é justamente a eliminação da parte-autora no exame médico por não apresentar a avaliação/laudo médico a que se refere norma administrativa aludida no edital. Como a parte-ré se recusa a reconhecer como tal

documento médico apresentado tempestivamente pela parte-autora, o ponto em referência permanece objeto de controvérsia. Em todo caso, de acordo com a análise acima realizada em torno do documento controvertido, percebe-se a presença de evidências que revelam a adequação desse documento ao objetivo almejado pelo edital do concurso público em tela (conclusões sobre a saúde neurológica do candidato). Assim, cumpre conceder a cautela pretendida, já que presente o *fumus boni iuris*, o qual pode ser traduzido na razoabilidade das alegações tecidas pela parte-autora, particularmente no tocante a potencial regularidade do documento médico sobre o qual recai a controvérsia objeto dos autos. Assim, condeno a parte-ré ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida liminar deferida (fls. 281/286), para assegurar à parte-autora o direito à nomeação e correspondente posse no cargo de Agente da Polícia Federal, segunda classe, de acordo com as diretrizes constantes no Edital 45/2001-ANP/DRS/DPF, de 31.10.2001, observada a classificação por ela obtida no certame. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de conhecimento em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

## **Expediente Nº 5056**

### **MONITORIA**

**2006.61.00.016578-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA AMORIM X ANDREA HERNANDES SPAOLONSE(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Paula Amorim e Outro visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Citada, a parte-ré opôs embargos, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 111/114). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 123). A CEF impugnou os embargos (fls. 128/134). A parte-ré requereu a designação de audiência de conciliação e ofertou proposta de quitação da dívida com o montante depositado a título de FGTS de terceiro (fls. 137/138), bem como apresentou embargos à execução com pedido de efeito suspensivo (fls. 142/148). Realizada a audiência de tentativa de conciliação foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para tentativa de acordo na via administrativo, conforme requerido pelas partes (fls. 179). Instada a se manifestar sobre eventual acordo firmado na via administrativa (fls. 182), a CEF requereu a extinção do processo, ante a composição amigável entre as partes com a renegociação da dívida (fls. 183/188). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 183/188, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente, com a renegociação da dívida, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes (fls. 183/188). Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas na forma acertada pelas partes. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2008.61.00.006901-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE SIMAO DA SILVA JUNIOR

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de José Simão da Silva Junior, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Citada, a parte-ré permaneceu silente (fls. 55). Consta decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo, bem como determinando o prosseguimento da execução (fls. 56). A parte-ré requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com a homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 67/84). Às fls. 90/93, a

parte-autora informa que houve composição amigavelmente requerendo, portanto, a homologação do acordo comprovado. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a ação monitoria está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, conforme documentos de fls. 67/84 e 90/93. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 1.102-C, 1º, do CPC. Custas ex lege. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

**2008.61.00.010039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia à obtenção de título executivo judicial. Determinado a citação da parte-ré (fls. 142), restou a mesma infrutífera (fls. 150/151 e 153/155). Instada a apresentar o endereço atualizado da parte-ré (fls. 156), a CEF indicou novo endereço para a citação (fls. 158), porém, a referida tentativa restou frustrada por encontrar-se a parte-ré em local incerto e não sabido (fls. 163/166). Após, várias tentativas de citação foi concedido prazo para a parte-autora indicar o endereço da ré (fls. 198), tendo sido deferida a dilação de prazo requerida pela CEF (fls. 200). Entretanto, a parte-autora ficou -se inerte, conforme certidão de fls. 200, verso. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.00.012870-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia à obtenção de título executivo judicial. Determinado a citação da parte-ré (fls. 47), restou a mesma infrutífera (fls. 58/62). Instada a apresentar o endereço atualizado da parte-ré (fls. 63), a CEF indicou novo endereço para a citação (fls. 64), tendo sido expedido os referidos mandados. Às fls. 71/72 verifica-se que a tentativa de citação de José Vitor da Silva restou frustrada face ao falecido do co-réu. E, no que tange a Silvio Vitor da Silva, constata-se pela certidão exarada pelo Oficial de Justiça que no endereço indicado pela CEF, reside Silvio Vitor da Silva, portador do RG nº16.626.814 SSP/SP e CPF nº022.831.968-41, cuja filiação paterna é José Vitor da Silva (portador do RG nº 5.096.656-X e CPF nº523.929.298-15), falecido em 02.03.2002 e materna Maria das Dores Silva, porém, após o confronto dos números dos documentos, restou constatado se tratar de homônimos em relação a ambos os réus (fls. 84/88). Após, várias tentativas de citação foi concedido prazo para a CEF indicar o atual endereço da parte-ré (fls. 103), mas a mesma ficou -se inerte, conforme certidão de fls. 103, verso. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2009.61.00.005490-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAOLA SOUZA VIANNA(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X NORIVAL MARIANO X ANATALINA LUIZA CANAL MARIANO**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paola Souza Vianna e Outros visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Citada, a parte-ré opôs embargos, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 57/69). Deferido os benefícios da

assistência judiciária gratuita (fls. 70). A CEF requereu a extinção do processo, ante a composição amigável entres as partes, pelo pagamento das parcelas em atraso (fls.75/84). Instada a se manifestar sobre as alegações da CEF, a parte-ré concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 87). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls.75/84, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente, com a quitação das prestações atrasadas, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios. A parte-ré concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 87) Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes (fls. 75/84) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Honorários e custas na forma acertada pelas partes. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2009.61.00.014449-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA CRISTINA DE LIMA SANTOS X DARIO OLIVEIRA SANTOS X LUCILIA CORREA LIMA**

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal -CEF em face de Paula Cristina de Lima Santos e Outros visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. A CEF requereu a extinção do processo, ante a composição amigável entres as partes (fls.72/88). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que apesar da apresentação de instrumento formal comprobatório da realização de acordo noticiada pela CEF às fls.72/88, inexistente manifestação da parte-ré concordando com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Indo adiante, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 72/88, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes (fls.72/88). Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Honorários e custas na forma acertada pelas partes.Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2009.61.00.019429-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAMILA MARQUES FERREIRA X JESUS FERREIRA DA SILVA X SONIA MARIA MARQUES DA SILVA**

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal -CEF em face de Camila Marques Ferreira e Outros visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma

que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Embora citada, a parte-ré ficou-se inerte. Consta decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo, bem como determinando o prosseguimento da execução (fls. 51/52). A CEF requereu a extinção do processo, ante a composição amigável entre as partes (fls.53). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls.53, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.015950-0** - VICTORIO RAFFAINE NETO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOSE ANASTACIO NETO X JHONIE GASPAROTTO X PAULO MIGUEL X JOAO MIRANDA FERNANDES X SEBASTIAO FIDELIS X LUIZ FERRARI X MARLENE APARECIDA ZANATA SCHNEIDER X MARIA PIA FINOCHIO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Victorio Raffaine Neto e Outros em face da União Federal, pugnando o pagamento da diferença decorrente da incorporação de 11,98% em suas remunerações pagas a partir de abril de 1998 (quando atuaram como juizes classistas na Justiça do Trabalho da 2ª Região). O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença, a qual foi objeto de embargos de declaração e, tendo em vista a existência de contradição entre sentença e a decisão ora embargada, a parte-autora opôs embargos de declaração alegando que o pedido da presente ação refere-se a incorporação da correção monetária no índice de 11,98% da conversão da URV somente a partir de abril de 1998, entretanto, a nova decisão reconhece o direito da parte-autora ao período de abril de 1994 até janeiro de 1995, não sendo o objeto do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, trata-se de evidente erro material, uma vez que a presente ação objetiva a incorporação do percentual de 11,98% nos vencimentos da parte-autora a partir de abril/1998, portanto, não contemplando os períodos constantes da parte dispositiva da sentença prolatada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da r. sentença prolatada, a qual deverá passar a figurar com a seguinte redação: Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

**2003.61.00.031564-5** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP213431 - KEILA NURBEGOVIC) X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA E SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Distribuidora de Bebidas Unidas Ltda. em face da União Federal visando o reconhecimento da inconstitucionalidade de atos normativos que determinam a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o valor de descontos incondicionais em produtos por ela adquiridos, com a consequente recuperação do que foi indevidamente pago a esse título. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que, em razão de sua atividade comercial, adquiriu produtos sobre os quais o cálculo do IPI foi feito sobre o valor total da operação, incluindo descontos concedidos incondicionalmente (por força do art. 15 da Lei 7.798/1989), o que viola a legalidade, a propriedade, o devido processo legal e a moralidade. Sustentando o direito de o contribuinte de fato reaver o IPI pago indevidamente, a parte-autora pede a compensação dos débitos havidos, com os acréscimos que especifica. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 70). A União Federal contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 76/107). Réplica (fls. 114/142). Consta a exclusão da lide da co-autora Rizzatti & Cia., face a caracterização do abandono, nos termos do art. 267, III, e 3º, do CPC (206/207 e 215/216). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 219/229). Deferida a produção de provas (fls.

280), deu-se a preclusão da prova pericial (fls. 302). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, embora o caso dos autos verse sobre tributo indireto e não-cumulativo, acredito que os contribuintes de fato têm interesse econômico e jurídico para combater imposições que entendem inválidas, bem como para a recuperação de pagamentos indevidos. Note-se que o sistema normativo brasileiro reconhece a figura do contribuinte de fato (dentre outros dispositivos, no art. 166 do CTN), evidenciando que se trata de situação jurídica contemplada pelo ordenamento, ao mesmo tempo em que é manifesto o seu interesse em combater exações supostamente indevidas que são repassadas no preço dos produtos por ele adquiridos. A legitimidade ativa para contribuintes de fato pugnam pela invalidade de exações é reconhecida pela jurisprudência, como se pode notar no E.STJ, no RESP 868178, Primeira Turma, v.u., DJ de 26/10/2006, p. 271, Rel. Min. Francisco Falcão: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IPI. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUINTE DE FATO. I - As distribuidoras de bebidas, por revestirem a condição de contribuintes de fato, têm legitimidade para questionar o pagamento do IPI. Referido entendimento decorre da constatação de que referidas empresas suportam o ônus pelo pagamento do tributo, enquanto os fabricantes figuram somente na condição de contribuintes de direito. II - Precedentes: REsp nº 435575/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.04.2005; REsp. nº 846607/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006. III - Recurso Especial provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se RESP 694429 Segunda Turma, v.u., DJ de 25/08/2006, p. 322, Rel. Min. Castro Meira: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. LC Nº 87/96. HABILITAÇÃO. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É cabível mandado de segurança contra norma tributária de aplicabilidade imediata capaz de produzir efeitos concretos na esfera patrimonial dos contribuintes. 2. A impetração prescinde de ato administrativo concreto, principalmente se voltar-se contra tributo lançado por homologação, que impõe o pagamento antecipado da exação, antes mesmo de qualquer ato ou procedimento da autoridade fiscal competente. 3. O consumidor, como contribuinte de fato, tem legitimidade para mover ação objetivando afastar a exigência da exação. Não há como negar-lhe a via do mandado de segurança preventivo. 4. As atividades meramente preparatórias ou de acesso aos serviços de comunicação não podem ser entendidas como serviço de telecomunicação propriamente dito, de modo que estão fora da incidência tributária do ICMS. Não tem amparo, portanto, na Lei Complementar nº 87/96 a cláusula primeira do Convênio nº 69/98, que inclui as referidas atividades preparatórias na base de cálculo do ICMS-comunicação. Precedentes. 5. Recurso especial improvido. O desafio para que os contribuintes de fato busquem a recuperação de débitos normalmente é a demonstração de que o tributo indireto foi efetivamente repassado no preço dos produtos por eles adquiridos e, principalmente, que os contribuintes de direito efetuarão o recolhimento da exação indevidamente embutida no preço de venda. Em princípio, a documentação que comprova o pagamento indevido é a guia de recolhimento que atesta a efetiva transferência de numerário para os cofres públicos, e não apenas a nota fiscal de venda emitida pelo contribuinte de direito e apresentada pelo contribuinte de fato (até porque é possível que o contribuinte de direito tenha incluído a exação na nota fiscal e recebido o preço total com o tributo incluído, mas não tenha feito recolhimento ao erário). Todavia, o esclarecimento concreto do quantum a ser recuperado cabe à fase de execução do julgado, de modo que, nesta fase de conhecimento, cumpre apenas reconhecer o direito de o contribuinte de fato pugnar pela devolução de débitos crendo que os valores indicados nas notas fiscais foram efetivamente objeto de tributação e de recolhimento por parte do contribuinte de direito, bem como crendo que o contribuinte de fato efetivamente pagou o preço dos produtos nos quais está inserido o tributo supostamente indevido. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador),

aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perempção para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A primeira questão a ser enfrenta a esse propósito é acerca da possibilidade jurídica de leis interpretativas, ao que me inclino favoravelmente. Se o Legislativo e o Executivo têm legitimidade para editar atos normativos, bem como para modificá-los ou revogá-los, parece-me evidente que possuem igual legitimidade para interpretá-los, ou na própria lei originalmente editada (interpretação autêntica feita mediante conceitos contidos em preceitos normativos), ou em leis interpretativas supervenientes. Apenas na omissão da interpretação (autêntica ou por lei interpretativa), caberá ao Judiciário solucionar as lides correspondentes, mediante interpretação ou integração, daí porque acredito não ser exclusivo o papel do Judiciário na interpretação normativa, mas sim subsidiário (até porque não pode negar a interpretação autêntica, quando constitucional). Um segundo ponto que sobressai nesse contexto diz respeito à aplicação da lei expressamente interpretativa a fatos pretéritos, ocorridos desde o início da vigência da lei interpretada (art. 106, I, do CTN), especialmente em razão da garantia constitucional da irretroatividade em prejuízo contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Também nesse ponto a questão parece-me clara, pois se a interpretação dada pela lei expressamente interpretativa estiver dentro das possibilidades razoáveis de entendimento extraídas da lei interpretada (ou seja, a lei interpretativa não inova, mas acolhe uma das possibilidades concretas de interpretação), nada impede que os efeitos sejam retroativos. Note-se, ademais, que na inexistência de lei interpretativa, ao solucionar lides pertinentes às divergências e omissões da lei, a decisão judicial terá efeitos declaratórios do conteúdo do diploma normativo interpretado ou integrado, vale dizer, importará em efeitos pretéritos. Além disso, a lei interpretativa realça um dos principais objetivos dos preceitos normativos, qual seja, a impessoalidade e o tratamento igualitário, pois suas disposições serão aplicadas a todos os que se encontrem em situações equivalentes, evitando as divergências de entendimentos vividos na prestação jurisdicional, que por vezes demoram anos para se harmonizar na jurisprudência de tribunais superiores. Em matéria tributária essas diferenças de entendimentos jurisdicionais são penosas para a sociedade, pois o elevado custo tributário, afastado para alguns contribuintes por liminares e sentenças favoráveis, prejudica a igualdade, a livre iniciativa e a livre concorrência em razão de outros contribuintes não se beneficiarem dessas decisões. Por tudo isso, entendo válida a Lei Complementar 118/2005, tanto em seu art. 3º quanto em seu art. 4º, com proposta expressamente interpretativa aplicável a fatos pretéritos. No entanto, mais uma vez devo me curvar à orientação dominante do E.STJ, responsável pela interpretação do CTN e também da Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que esse Tribunal Superior consolidou entendimento no sentido de que tal lei complementar não poderá ter efeito retroativo (ou seja, o art. 3º é válido, mas não o art. 4º quando pretende aplicação pretérita). Assim, entendida a Lei Complementar 118/2005 como lei nova, afastando-se por invalidade a parte final de seu art. 4º, aplica-se a regra geral da primeira parte desse mesmo preceito, que determina a eficácia jurídica dessa lei após 120 dias de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o mesmo E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato

gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222: RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. Porque a exação em questão está sujeita à lançamento por homologação, e tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à repetição ou compensação do indébito considerando o prazo de 05 anos da homologação tácita ou expressa (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento, afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, o elemento material da incidência do IPI não é exatamente a industrialização, mas operações envolvendo produtos industrializados (tanto que esse imposto incide em casos de importação de produtos industrializados no exterior). Assim, considera-se produto industrializado aquele submetido a qualquer processo que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo, quais sejam, a transformação, o beneficiamento, o acondicionamento, a montagem e renovação (ou recondicionamento). Cuidando das operações e dos momentos da ocorrência do fato gerador do IPI (ou momento de exteriorização), noto que o art. 46 do CTN prevê: o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado for de procedência estrangeira; a saída de produto industrializado de qualquer estabelecimento considerado contribuinte desse imposto, ou sua arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Por sua vez, a base de cálculo é a expressão monetária do fato gerador. Desse modo, o art. 47 do CTN define a base de cálculo do IPI relacionando o elemento material com o elemento temporal, vale dizer: no seu desembaraço aduaneiro, o preço normal (como definido no inciso II do art. 20 do mesmo código), acrescido do montante do imposto sobre a importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País, e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; na sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51 do CTN, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e, na falta desse valor, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; afinal, na arrematação (quando

apreendido ou abandonado e levado a leilão), o preço da arrematação. Tendo em vista que, ao prever o fato gerador e a base de cálculo de impostos, o CTN tem força normativa de lei complementar pelo fenômeno da recepção (conforme art. 146, III, a, da Constituição), devendo ser obrigatoriamente respeitado pela legislação ordinária, fica claro que os arts. 46 e 47 desse código fixaram a dimensão material do IPI combinando os valores agregados ao produto no processo de industrialização até o momento de exteriorização do fato gerador, impedindo, portanto, que sejam agregados eventuais valores que não correspondam àquele empregado como preço normal (desembarço), valor da operação ou preço corrente (saída do estabelecimento) ou preço de arrematação, ou ainda valores cuja origem seja posterior ao elemento temporal da incidência. Dito isso, não obstante as disposições dos arts. 46 e 47 do CTN, o art. 15 da Lei 7.798/1989 deu nova redação ao art. 14 da Lei 4.502/1964, a partir do que (salvo disposição em contrário) a base de cálculo do IPI, no caso de produtos nacionais, é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, compreendendo o preço do produto, o valor do frete e das demais despesas acessórias (cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, mesmo que prestado por firma coligada, controlada ou controladora ou interligada do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, ainda quando o frete seja subcontratado), incluindo os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título (ainda que incondicionalmente). Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. Os regulamentos de IPI deram operacionalidade às alterações promovidas pela Lei 7.798/1989, como se pode notar no art. 118, II, do Decreto 2.637/1998, tendo em vista que esse preceito prevê como valor tributável do IPI, no caso de produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, compreendendo o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, sendo que o 3º desse dispositivo estabelece que Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. No mesmo sentido é o art. 131, II, e, do Decreto 4.544/2002, segundo o qual, no caso de produtos nacionais, a base tributável pelo IPI é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, incluindo o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias (cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário) e os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título (ainda que incondicionalmente). Desnecessário analisar a inconstitucionalidade dos preceitos da Lei 7.798/1989, tendo em vista sua manifesta ilegalidade, por se tratar de lei ordinária que contraria as disposições do CTN (cujo teor é de lei complementar quando trata de base de cálculo de impostos, em razão do que preceitua o art. 146, III, a, da Constituição). Com efeito, ao impor a incidência do IPI sobre descontos, diferenças ou abatimentos concedidos incondicionalmente, a Lei 7.798/1989 viola o disposto no art. 47 do CTN e, conseqüentemente, é ilegal e deve ser repellido do ordenamento jurídico desde sua edição. Isso porque a formação do preço de venda do produto tributado pelo IPI já é feita, de modo claro, objetivo e seguro, sem considerar esses descontos, diferenças ou abatimentos incondicionais (não sujeitos a qualquer condição), de maneira que sobre eles não deve incidir esse tributo federal. É necessário enfatizar que o art. 47 do CTN prevê a incidência do IPI sobre o valor da operação, assim entendido o preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento (qual seja, o montante final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, o que leva à exclusão de descontos e outros abatimentos incondicionais), de maneira que esse conceito deriva do Direito Privado e, por isso, a legislação ordinária não pode afastá-lo, também à luz do art. 109 e do art. 110, ambos do CTN. Fosse o caso de descontos, diferenças ou abatimentos condicionais (sujeitos a evento futuro e incerto), a formação do valor de saída do produto do estabelecimento industrial deve incluir tais valores, de modo que não acarretam a redução da exação. Em outras palavras, no caso de compra e venda sujeita a certas condições que se verificaram no tempo, a certeza e segurança necessária à formação da base tributária conduz à incidência do IPI sobre o valor total da negociação (incluindo descontos, diferenças ou abatimentos condicionais). Nesse sentido decidiu o E.STJ, no AGRSP 792251, Primeira Turma, v.u., DJ de 27/03/2006, p. 226, Rel. Min. Francisco Falcão: **TRIBUTÁRIO. ICMS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO. I - O valor referente aos descontos incondicionais deve ser excluído da base de cálculo do ICMS, sendo que os descontos condicionais a evento futuro não acarretam a redução da exação. II - Precedentes: REsp nº 725.983/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/05/2005; REsp nº 432.472/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/02/2005 e REsp nº 63.838/BA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/06/2000. III - Agravo regimental improvido. Assim sendo, o cálculo do IPI deve ser feito sobre o valor total da operação, excluindo descontos, diferenças e abatimentos concedidos incondicionalmente, o que leva à ilegalidade tanto das disposições da Lei 7.798/1989 bem como dos dispositivos regulamentares correspondentes (tais como o art. 118, 3º, do Decreto 2.637/1998 e do art. 131, 3º, do Decreto 4.544/2002). Não há que se falar em violação à propriedade, ao devido processo legal e à moralidade, em razão de vício dos mencionados preceitos normativos a fundamento jurídico específico, qual seja, a legalidade. No que concerne à incidência de IPI sobre valores pertinentes a descontos, diferenças e abatimentos concedidos incondicionalmente, há vasta jurisprudência favorável à pretensão deduzida nos autos, como se nota no E.STJ, no 696531, Primeira Turma, v.u., DJ de 01/08/2006, p. 371, Rel. Min. Luiz Fux: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO. 1. Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. 2. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este,****

é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. 3. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS. 4. Agravo Regimental desprovido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 872365, Segunda Turma, v.u., DJ de 01/12/2006, p. 298. Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. IPI. BONIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. As bonificações, graciosamente concedidas aos clientes do contribuinte, não integram a base de cálculo do IPI, que, nos termos dos artigos 46, II, e 47, II, a, do Código Tributário Nacional, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Ensinamentos doutrinários. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. No E.TRF da 3ª Região, a matéria foi tratada na AMS 190122, Sexta Turma, v.u., DJU de 06/08/2007, p. 294, Rel. Des. Federal Mairan Maia: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - DESCONTOS INCONDICIONADOS - NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-CABIMENTO. 1. O fato imponível do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, a do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria. 2. Sobre parcela relativa aos descontos concedidos incondicionalmente não incide IPI, por não corresponder ao valor econômico da operação realizada. 3. Inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89, que ao alterar a base de cálculo do IPI invadiu esfera de competência exclusiva de lei complementar em desrespeito às disposições contidas no art. 146, III, a da Constituição Federal, bem como à norma do art. 47, II, a do CTN. 4. O pagamento indevido de parcela do IPI relativa aos descontos incondicionais enseja a possibilidade de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte, até a integral absorção com débitos escriturados a título do imposto. 5. Indevida correção monetária de crédito escritural. Precedentes. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AMS 167176, Terceira Turma, v.u., DJU de 24/01/2001, p. 30, Rel. Des. Federal Baptista Pereira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. E INTEGRALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. ESTORNO NA ESCRITA FISCAL. SENTENÇA QUE CONCLUI PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DAS MONTADORAS E ADENTRA NO MÉRITO. INCONGRUÊNCIA, QUESTÃO QUE FICA SUPERADA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE OS DESCONTOS INCONDICIONAIS. PREVALÊNCIA DO CTN. I - Em concluindo o Juízo monocrático pela falta de interesse de agir da impetrante, descabe adentrar no mérito da questão, posto que se o faz torna incongruente o decism, pelo que é de se ter como superada a quaestio. II- Há interesse na demanda para solucionar judicialmente a questão de o IPI haver incidido também sobre os descontos incondicionados, que alteravam para menor o preço do veículo à ocasião da sua saída da montadora, nos termos do Art. 47, II do CTN, porquanto aquele decorre da vantagem da colocação de produto no mercado por preço menor. III - A hipótese de incidência do IPI coincide com a saída do produto da montadora e deve ser calculado sobre o conteúdo econômico de seu objeto. IV- Não pode o IPI incidir sobre descontos incondicionais, posto não integrem estes o valor praticado no negócio jurídico, quando da saída da mercadoria. V- A regra contida no Art. 47, do CTN, tem prevalência sobre o disposto na Lei nº 7798/89, quanto a alteração introduzida no art. 14, da Lei nº 4502/62. Reconhecido o direito à não incidência de IPI nos moldes expostos, resta saber sobre a possibilidade de aplicação de correção monetária e sobre a aplicação do art. 166 do CTN para a recuperação do indébito, nos moldes pretendidos. Acerca da correção monetária, há duas maneiras para a devolução do indébitos no caso de IPI, uma, admitindo o creditamento do montante pago a maior, para que o mesmo seja utilizado no regime de apuração do contribuinte (decorrente do princípio da não-cumulatividade), e outra, para que tributo pago seja compensado com outros tributos federais (inclusive com o próprio IPI). Sobre o primeiro modo de recuperação, é de longa data a situação legislativa que impede a correção monetária do saldo credor do IPI, sendo que, somente com a edição do art. 11 da Lei 9.779/1998 foi admitida a correção monetária do saldo credor do IPI (acumulado em cada trimestre-calendário), conforme arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. É também verdade que há precedentes admitindo a correção monetária em casos nos quais o creditamento não pode ser feito por oposição do Fisco. No entanto, no caso dos autos, a parte-autora pede a compensação do IPI pago indevidamente com outros tributos, e não a utilização do valor pago a maior como crédito no sistema de apuração. Assim, justifica-se o deferimento do pleito formulado no que concerne à devolução dos pagamentos indevidamente feitos na qualidade de contribuinte da exação em questão, devidamente corrigidos. Não obstante meu entendimento pessoal acerca de inaplicação de expurgos inflacionários, curvo-me aos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, de modo que a correção monetária dos valores a serem devolvidos deve ser feita da seguinte maneira: ORTN entre 1964 e fev/1986, OTN entre mar/1986 e jan/1989 (observando-se que os débitos anteriores a jan/1989 devem ser multiplicados, nesse mês, por 6,17), IPC/IBGE de 42,72% para jan/1989 (expurgo em substituição ao BTN), IPC/IBGE de 10,14% para fev/1989 (expurgo em substituição ao BTN), BTN entre mar/1989 e mar/1990, IPC/IBGE entre mar/1990 e fev/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/1991), INPC de mar/1991 a nov/1991, IPCA série especial em dez/1991 (art. 2º, 2º, da Lei 8.383/1991), e UFIR de jan/1992 até dez/1995 (inclusive). São indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Contudo, há que se observar as exigências do art. 166 do CTN, pois o tributo em tela pode ou não ter sido repassado ao preço dos bens e/ou serviços vendidos pelo contribuinte de direito. A compensação pretendida também

deve aguardar o requisito previsto no art. 170 - A, do CTN. Neste feito, deve ser deferida a compensação do IPI apenas com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal (desde que não destinadas à Seguridade Social), observando-se que o indébito deverá ser anterior à parcela da exação compensada. Devem ser observados os termos do art. 63 e parágrafos, bem como dos parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996, com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003 e pela Lei 11.051/2004, e demais aplicáveis, para fins de constituição do crédito tributário pelo lançamento (imperativo previsto para cessar o prazo decadencial), motivo pelo qual o contribuinte deverá enviar, aos órgãos fiscais competentes para fiscalizar o tributo em questão, declaração na qual constem informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados segundo esta decisão. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 7.798/1989 e de atos normativos regulamentares que determinam a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o valor de descontos incondicionais em produtos adquiridos pela parte-autora. Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos débitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Devem ser observados os termos do art. 166 e do art. 170-A, ambos do CTN. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. A compensação desse tributo pago indevidamente poderá ser feita com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal (desde que não destinadas à Seguridade Social), para o que o indébito deverá ser anterior à parcela do tributo com o qual se compensa. Devem ser cumpridos os termos do art. 63 e parágrafos, bem como dos parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003 e 11.051/2004, e demais aplicáveis, visando a constituição do crédito tributário pelo lançamento (fazendo cessar o prazo decadencial), de modo que deverão ser enviados, aos órgãos fiscais competentes para fiscalizar o tributo em questão, declaração na qual constem informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados segundo esta sentença. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa oficial. P.R.I. e C.

**2007.61.00.017554-3 - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Citibank Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito à compensação integral de bases negativas na apuração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem o limite de 30% estabelecido pelos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 (reproduzidos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995). O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 254). Consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 259/295), tendo o E. TRF da Terceira Região negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 296/297). Citada, a parte-ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 300/322). A parte-autora efetuou espontaneamente o depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 326), motivo pelo qual requer o levantamento do depósito recursal de 30% sobre a exigência fiscal, realizado na oportunidade da apresentação do recurso na via administrativa (fls. 329). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte (fls. 334/346). A União Federal requereu a concessão de prazo para apuração dos valores depositados judicialmente efetivamente correspondente sobre o valor controverso do débito constituído (fls. 358/359), o qual foi deferido (fls. 360). Consta manifestação da parte-ré esclarecendo que o depósito judicial é suficiente para saldar o débito relativo ao período de apuração de abril de 1995, no valor originário de R\$ 240.816,87 (fls. 361/369). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 373 e 376). A parte-autora requereu o levantamento do depósito recursal administrativo de 30% do débito, efetuado no Procedimento Administrativo nº10768.023950/98-44, sob pena de incorrer na manutenção do depósito equivalente a 130% do valor do débito (fls. 374). Instada a se manifestar sobre a liberação do depósito recursal, na proporção do débito discutido nesta demanda (fls. 377), a União Federal requereu a concessão de prazo para manifestação (fls. 385/386), o qual foi deferido (fls. 387). A parte-autora informou que pretende quitar o débito discutido na presente ação a fim de usufruir dos benefícios da Lei nº11.941/2009, pugnando pela extinção do feito face sua renúncia ao direito ao qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. E, por fim, requer a conversão parcial dos depósitos judiciais para quitação do crédito tributário em questão, bem como da parcela anistiada (fls. 394/410). É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor (sendo, pois, despicinda a oitiva da parte contrária), de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/1997, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação

(art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas ex lege. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, será analisado o pedido de levantamento e a conversão parcial dos valores depositados nos autos, ficando condicionado à comprovação do pagamento ou da efetivação do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, os quais deverão abranger os débitos discutidos nesta demanda. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.033674-9 - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO X ANGELO CARLESIMO(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mario Annunziato Carlesimo - Espólio (Representante do Espólio Ângelo Carlesimo) em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária atinente ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança relativas ao mês de janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de plano econômico levado a efeito pelo Governo Federal em janeiro/1989, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária de 42,72% pertinente ao mês de janeiro/1989, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e remetendo os autos ao Juizado Especial Cível (fls. 26). A parte-autora retificou o valor atribuído a causa e promoveu o recolhimento das custas (fls. 27/29), resultando na devolução dos autos ao Juízo de Origem (fls. 30). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 53/62). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não

incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista a data do plano econômico cujo o expurgo inflacionário é reclamado nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior,

prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrichi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro,

Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Disto resulta que a pretensão deduzida na inicial tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%) no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos. Uma vez incorporado tal índice expurgado, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Esta decisão alcança apenas as contas de caderneta de poupança com data de aniversário até 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.008835-7 - JORGE DO NASCIMENTO FIORELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jorge do Nascimento Fiorelli em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/89, março/1990, abril/90, maio/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Acostado aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos da ação nº 2000.61.00.005006-5 (fls. 47/93). Instada a esclarecer acerca do pedido formulado na presente ação considerando os documentos acostados aos autos (fls.94), a parte-autora permaneceu silente (fls. 94v). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 99/106). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originariamente, com ação ordinária nº 2000.61.00.005006-5, perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para que a parte-ré promovesse a aplicação dos expurgos de janeiro/1986, junho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991 sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como juros progressivos (conforme comprova cópia da inicial, da sentença, do v. acórdão, acostados às fls. 47/93 destes autos). Ressalte-se que a referida Ação Ordinária já foi julgada parcialmente procedente, sendo modificada pelo v. acórdão que concedeu apenas os expurgos de janeiro/1989 e abril/1990, inclusive constando o trânsito em julgado da ação (fls. 93). Indo adiante, verificando o pedido formulado nesta ação, no tocante ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/89, março/1990, abril/90, maio/1990 e fevereiro/1991, bem como a aplicação de juros progressivos, constato a ocorrência de pedidos idênticos (inclusive os mesmos processos judiciais) e

identidade de partes com relação à mencionada ação, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada verificada na ação ordinária nº2000.61.00.005006-5. Assim, consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578,

Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), quais sejam: junho/1990, julho/1990 e março/1991, além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim, no que concerne ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/89, março/1990, abril/90, maio/1990 e fevereiro/1991, bem como a aplicação de juros progressivos em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. E, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.009521-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017024-7) MARIA THEREZA MULLER DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Thereza Muller da Silva e Outra em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária atinentes ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 26/36). Réplica às fls. 45/48. Instada a apresentar cópia integral da medida cautelar de exibição de documentos nº 2007.61.00.017024-7 (distribuída em 31.05.2007 e, já sentenciada), a parte-autora cumpriu a determinação às fls. 52/180. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se

que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento, embora os autos venham instruídos com extratos obtidos mediante ação cautelar de exibição de documentos que tramitou apenas aos presentes. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Todavia, há que se observar que, antes da propositura desta ação, a parte-autora ajuizou ação cautelar de exibição dos extratos das contas de caderneta de poupança em relação as quais ora busca-se a recomposição de expurgos inflacionários. Consoante art. 219, e 1º, combinado com o art. 844, ambos do CPC, a citação realizada na ação cautelar preparatória desta ação ordinária é suficiente para interromper a prescrição desde a data da propositura da ação cautelar. Nesse sentido, note-se, no E.TRF da 3ª Região, a AC 1327896, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 15/12/2008, p. 331, Relª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I-A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. II Apelação improvida. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando a existência de causa interruptiva do lapso prescricional vintenário por conta da ação cautelar de exibição de documentos mencionada, e, afinal, observando a data de distribuição desta ação judicial, não há prescrição no tocante às supostas diferentes pugnadas nesta ação. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade,

impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de junho/1987 (denominado Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos dessas cadernetas, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, seriam corrigidos pela variação das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Ulteriormente foi editada a Resolução BACEN 1.265/1987 dispondo que, a partir de março de 1987, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (que era atualizada pelo IPC, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986). Na prática, essa Resolução BACEN 1.265/1987 não alterou a situação das contas de poupança, pois determinou que, até junho/1987, a OTN seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, dos dois o maior. Somente a partir de julho/1987 é que a Resolução BACEN 1.265/1987 determinou que a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Essa situação se alterou com a Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, que manteve a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN até dezembro/1987, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para a LBCs. Todavia, na esteira do complexo e sofrido período de instabilidade decorrente de elevada inflação, dias após a edição da Resolução BACEN 1.336 foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, determinando, em que os itens I e III, que, apenas no mês de julho/1987, a correção monetária das contas de caderneta de poupança seria feita tão somente pela OTN (essa, por sua vez, atualizada apenas pela variação das LBCs, e não mais pelo IPC), e, com base nos itens II e IV dessa mesma Resolução BACEN 133//1987, a partir de agosto/1987, a correção das poupanças voltaria a ser pela variação da OTN (com base no IPC) ou da LBC (no que essa fosse excedente a 0,5%), dos dois o maior. Em outras palavras, nos moldes da Resolução BACEN 1.336/1987, às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até 15.06.1987 (inclusive) seria aplicável a correção monetária pela variação da OTN (tendo por base a variação da LBC ou do IPC, dos dois o maior), mas a Resolução 1.338/1987 determinou a aplicação da OTN com base na LBC sem considerar a variação do IPC para os creditamentos feitos em julho/1987, cabendo destacar que, entre 1º a 30 de junho, foi apurado o índice de 18,02% para as LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Situação semelhante se deu no tocante ao mês janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos

meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança

abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n.º 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n.º 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Já com relação ao expurgo inflacionário verificado em abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-

ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Com relação ao mês de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual inevitadamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cuja reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o

BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%) e de abril/1990 (44,80%), pertinente às contas poupanças acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. As correções monetárias de junho/1987 e de janeiro/1989, ora reconhecidas, restringem-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.06.1987 (inclusive) e 15.01.1989 (inclusive), respectivamente, ao passo em que o percentual atinente ao mês de abril/1990 não alcança valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.013213-9 - ANTONIO FELIZES PINTO X ANALIA BATISTA RODRIGUES X DORALY PERES RUBINI X ANA ELISA HAESSLER X JOSE MATTIOLLI(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)** Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Felizes Pinto e Outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente a ação foi proposta perante a Justiça Federal da 4ª Região. A CEF apresentou contestação combatendo o mérito (fls. 129 e 83/90). Consta decisão esclarecendo que face a Exceção de Incompetência nº2008.61.14.007304-8 (fls.96/112), declinando a competência à Subseção Judiciária de São Paulo, verificou-se que os autores residem em cidades diversas (São Paulo, São Bernardo do Campo e Diadema), sendo determinado o desmembramento do feito, com a extração de cópia dos autos a fim de instruir novo processo (em relação aos co-autores Antônio Felizes Pinto, Ana Elisa Haessler, doraly Perez Rubini, José Mattioli e Anália Batista Rodrigues), para processamento e julgamento perante a Seção Judiciária de São Paulo (fls. 95). Ratificado todos os atos praticados, inclusive a prioridade na

tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso (fls. 134). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10,

III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avançada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas

especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%. Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse

limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP

168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fábio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Com relação ao mês de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRSP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é

vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.022908-1 - WALTER ROBERTO COLOMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALTER ROBERTO COLOMBO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 79/92). A parte-ré informa que a parte-autora aderiu ao acordo, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 95/105). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima).

Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.45), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros,

na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela, às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Walter Roberto Colombo e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2009.61.00.023194-4 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Ramos da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/89, março/1990, abril/90, maio/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 48/54). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178,

10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl. 36), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários,

verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo

correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.007606-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X REVISTA MATERLIFE EDITORACAO, PUBLICIDADE, MARKETING LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)  
Vistos etc.. Trata-se de processo de execução diversa de título executivo extrajudicial promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Revista Materlife Editoração, Publicidade, Marketing Ltda, nos termos do art. 566, Inciso I e 585, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Determinado a citação da parte-executada nos termos do artigo 652, do CPC, sendo fixado 10% de honorários advocatícios do valor atualizado do débito (fls. 17). A parte-executada reconheceu a dívida e requereu o parcelamento do débito em 3 prestações no valor de R\$ 513,21 com vencimento nos dias 20/07, 20/08 e 20/09, bem como acostou aos autos a guia de depósito judicial no montante de R\$ 660,00 (fls. 20/23). Acostado aos autos o comprovante de pagamento da 1ª parcela pela parte-executada (fls. 30/31), sendo determinado o aguardo do pagamento das demais parcelas (fls. 33). Constam os depósitos da 2ª e 3ª parcelas (fls.34/37). A parte-exequente manifestou-se informando que os valores depositados não foram suficientes para a satisfação do crédito, restando uma diferença de R\$ 243,19 (fls. 40/43), o qual foi devidamente depositado pela parte-executada (fls. 45/46). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da parte-exequente. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.018563-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR APARECIDO MATA X ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA MATA  
Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudemir Aparecido Mata e Elisangela Aparecida da Cunha Mata, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 25). Instada a se manifestar sobre o retorno dos mandados de intimação negativos, nos quais constam certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, informando que os réus não se encontram mais no imóvel, o qual foi adquirido por Cláudia Souza da Costa que não soube informar o atual paradeiro dos réus (fls. 31/33), a CEF requereu a carga definitiva dos autos para servir de embasamento para a propositura de ação reivindicatória em face do ocupante irregular (fls. 38 e 40) É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado objetivando a reintegração de posse de imóvel que foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmando entre a CEF e a parte-ré. Todavia, constata-se pelas certidões de fls. 31/33 exaradas pelo Oficial de Justiça que não foi possível a intimação dos réus, pois os mesmos não se encontravam mais residindo no imóvel, entretanto, o referido bem foi adquirido por Cláudia Souza da Costa que não soube informar o atual paradeiro dos réus. Considerando que o imóvel não se encontra ocupado pela parte-ré indicada na inicial e no contrato de fls. 13/20, infere-se que a desocupação do imóvel requerida pela CEF foi alcançada, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do

disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2009.61.00.018581-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATA BATISTA SILVA**

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Renata Batista Silva, para efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora embarga aduzindo contradição no que diz respeito à fixação da verba honorária em benefício da parte-ré, pois a presente ação não admite defesa, nos termos do artigo 871, CPC, bem como alega que, em caso de condenação, deveria ser em favor da parte-autora pelo princípio da causalidade. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão a parte-embargante. Com efeito, a sentença prolatada resente de evidente erro material no que concerne ao ponto embargado, motivo pelo qual deve ser reparada a fim de que a prestação jurisdicional reflita a realidade dos autos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte final da sentença prolatada, particularmente em relação à distribuição das verbas de sucumbência, devendo figurar com a seguinte redação: Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.007787-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JURANDIR ARAUJO DE MELO X MARTA ARAUJO DE MELO**

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por Emgea - Empresa Gestora de Ativos em face de Jurandir Araújo de Melo e Outro visando à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na citação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente citada (fls. 51/52 e 59/64). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos

moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações busca proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 07/27, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 51/52 e 59/64, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.022432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO LUIS MONSALLI X ANGELICA DE FATIMA GOMES MONSALLI**

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face da Sergio Luis Monsalli e Outro pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Em síntese, a CEF sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 10.08.2007, o que importa na violação das cláusulas décima oitava e décima nona do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/2001. Pugna pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel e para determinar a reintegração da posse do imóvel esbulhado (fls. 28/34). Consta manifestação da CEF requerendo a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir, em razão do pagamento do débito em atraso (fls. 39). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação, a mesma foi intentada visando à reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra. Todavia, às fls. 39, a CEF requerer a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir, decorrente do pagamento do débito, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à

pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

**2009.61.00.022435-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ISAIAS LERBECH**

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face da Isaias Lerbech pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Em síntese, a CEF sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 21.01.2008, o que importa na violação das cláusulas décima nona e vigésima do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/2001. Pugna pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel e para determinar a reintegração da posse do imóvel esbulhado (fls. 28/34). Consta manifestação da CEF requerendo a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir, em razão do pagamento do débito em atraso (fls. 40). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação, a mesma foi intentada visando à reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra. Todavia, às fls. 40, a CEF requerer a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir, decorrente do pagamento do débito, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

**Expediente Nº 5058**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.018643-8 - ILDA MARIA ARENDA FERREIRA X ADELINO DE DEUS X ANTONIO RUBENS SCALISE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2002.61.00.027477-8 - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2003.61.00.035908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022478-3) DROGARIA SPEDITO LTDA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2004.61.00.034454-6** - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL PARA AS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DEINF

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2005.61.00.017825-0** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA CUNHA(SP211204 - DENIS PALHARES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2007.61.00.005417-0** - RIAD SEMI AKL(SP249996 - FABIOLA ALESSANDRA BERTON AKL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2007.61.00.034065-7** - COML/ MORRINHO LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2008.61.00.012475-8** - KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2008.61.00.016122-6** - ROBERTO VARKULJA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2008.61.00.023906-9** - FREDERICO GUILHERME DA COSTA HAMPSHIRE DE ARAUJO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2008.61.00.027344-2** - GIVANILDO VIEIRA DA SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5060**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.026182-0** - MARIA IDATI EIRO NOGUEIRA DE SA X FATIMA CRISTINA ARAP GARCIOV(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS(DF026073 - CIMONE TOMAZ DOS SANTOS E DF016334 - RENATA BARBOSA CALDAS3)

Providencie o Conselho Regional de Nutricionistas cópia da inicial e contestações para instrução da Carta Precatória para oitiva da co-autora Fátima Cristina Arap Garciov em São Bernardo do Campo-SP, no prazo de 10 dias.Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2010 às 15 hs. Providencie o Conselho Regional, no mesmo prazo de 10 dias o rol de testemunhas para que a secretaria possa expedir os respectivos mandados de intimação.Int.

#### **Expediente Nº 5061**

##### **MONITORIA**

**2008.61.00.008946-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO

Expeça-se novo edital, conforme requerido à fl. 103. Após, intime-se a parte autora para que retire o edital em Secretaria e cumpra a determinação contante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Intime-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9000**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.026067-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA CAROLINA BRITO SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da ré por Mandado. Int. Cite-se.

**Expediente Nº 9020**

### **MONITORIA**

**2006.61.00.028056-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Fls.91/95: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.026305-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA DA FONSECA X MARILIA DE FATIMA SIXEL

FLS. 159: Preliminarmente, ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0743007-8** - CARLOS BLANCO X ELISEU RETT X WILSON FERRARI X ELIANA SANTOS X LIGIA SANTOS LUIZE X CARLOS LUIZE X ANGELA MARIA ROCA X BENEDITO XAVIER PEREIRA X LUCIA HELENA SACCHI CARVALHO X RAMON FERNANDEZ CID X MARCIA DE AZEVEDO SANTIAGO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP096622 - RENATO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**95.0003809-9** - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.647/655: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**95.0026895-7** - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls.516: Manifeste-se a parte autora. Int.

**98.0016335-2** - AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X AMADEU PINTO RODRIGUES X ANTONIO BASILIO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE PEREIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X NEIDE NOGUEIRA DE HOLANDA X OTAVIO VIEIRA X SIVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.578: Manifeste-se a CEF. Int.

**2005.61.00.015481-6** - MARIA CONCEICAO SAMPAIO MAIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls.365/399) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2009.61.00.021415-6** - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP074402 - ARI MARCELO SOLON E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP174066 - VICENTE BAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.016759-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A

Fls.152/258: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.025078-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013576-8) SIPRE OTICA LTDA ME X MARIA DULCINEIA GUILHERME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2009.61.00.009142-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743007-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CARLOS BLANCO X ELISEU RETT X WILSON FERRARI X ELIANA SANTOS X LIGIA SANTOS LUIZE X CARLOS LUIZE X ANGELA MARIA ROCA X BENEDITO XAVIER PEREIRA X LUCIA HELENA SACCHI CARVALHO X RAMON FERNANDEZ CID X MARCIA DE AZEVEDO SANTIAGO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP096622 - RENATO MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.23/31), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0032708-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA THEREZA DE ARAUJO GUIMARAES(SP052373 - MAURO CARLOS FERRARO E SP072038 - DORIVAL CAETANO DE SOUZA)

FLS. 229/230: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 1999. 03.00.007189-9. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 05( cinco) dias. Int.

**2007.61.00.035011-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ

Fls.218/219: Manifeste-se a exeqüente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 3098/2009 expedido às fls. 216.Int.

**2008.61.00.013576-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIPRE OTICA LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X MARIA DULCINEIA GUILHERME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.025078-8.

**2008.61.00.031362-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEIA ROSSINI SANDRINI) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO

Fls. 109/113: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, informe acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 03/2009, em trâmite perante a Comarca de Cotia/SP. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2009.61.00.025405-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021415-6) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP074402 - ARI MARCELO SOLON

E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP174066 - VICENTE BAGNOLI)  
Fls.02/72: Diga a impugnada no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.008226-4** - ART SPEL - IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 1126/1128). Sem prejuízo, diga a requerente acerca da propositura da ação principal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente N° 9021**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057076-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR)

Fls.2257: Comprove a requerente o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.031554-1. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0003964-3** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X CAMILO CUNHA SANTOS X FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS X GERALDINO ALVES X JOAO RODRIGUES DOS REIS X JORGE RAIMUNDO CHARRET FERREIRA X JOSE CARLOS RUIZ X LAUDELINO PASSOS MATHIAS X MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO TAVARES DO NASCIMENTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP118021 - JAYRO DE PAULA FERREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.436/483: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**1999.03.99.009092-3** - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

ACOLHO os embargos de declaração de fls. 1094/1098, restando por ora prejudicada a decisão de fls.1089, para determinar seja dada vista à CEF do requerido às fls.1081/1086. 1,10 Após, conclusos.

**2004.61.00.018036-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029048-6) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls.1479/1482: Ciência às partes e ao DD.Perito. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n° 2008.61.04.004211-0, conforme determinado às fls.1436. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.010306-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X GLEICE FERNANDA DOS SANTOS LUCAS(SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO)

Fls. 120/121: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9022**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.020943-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES X GILBERTO SCIEVE MENDES

Preliminarmente, tendo em vista certidão de fls. 88, intimem-se pessoalmente os executados, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio realizado (fls. 96/107).Após, dê-se ciência à CEF, por igual prazo, acerca do bloqueio mencionado.Int.

**2009.61.00.025272-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADRIANO BATISTA PIRES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.030372-8** - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ QUEVEDO X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 733/2009, arquivando-o em pasta própria. Fls.451/456: Manifeste-se a parte autora. Int.

**2000.61.00.015580-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010998-9) MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Proferi despacho na cautelar nº. 200.61.00.010998-9 em apenso.

**2006.61.00.001422-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021856-9) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 620/622: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.016874-2** - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.692/693: Manifestem-se as partes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**90.0005025-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006571-8) ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

Considerando o alegado pelos embargantes na petição inicial, relativamente à ação consignatória ajuizada perante o Juízo da Comarca de Caçapava, intimem-se os embargantes para que tragam nova certidão de objeto e pé extraída dos autos da Execução nº. 90.0402065-9 e Ação Consignatória nº. 92.0401039-8, em que conste especificamente o objeto, o nº. do(s) contratos(s) firmados com a Caixa Econômica Federal e a natureza dos mesmos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.025660-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD X ALEX JORGE CURY

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 67/70, providencie a CEF a juntada de certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos nº 2007.61.00.034629-5, distribuído perante a 10ª Vara Cível Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.044944-9** - BANCO ALFA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E Proc. MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de Embargos de Declaração em que a impetrada, ora embargante, alega haver obscuridade no despacho proferido às fls. 336, quanto à expedição do ofício requerido pelo impetrante, ora embargado, as fls. 307. Afirma, ainda, a inexistência da especificação da finalidade para tal propósito. Melhor analisando os autos e ainda, verificando a existência do Processo n.º 2003.03.00.079554-8 (Medida Cautelar - fls. 311/318) que sem encontram no E. TRF da 3ª Região (Terceira Turma), pendente de decisão, ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a decisão de fls. 336 no que tange a determinação para que se oficiasse a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, SUSPENDENDO o requerido pelo impetrante até decisão final na Medida Cautelar supra mencionada, ou seja, não seja efetivada a expedição de ofício à PFN até ulterior deliberação deste Juízo. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.010998-9** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP197442 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

FLS. 262: Manifeste-se o Município de Mogi das Cruzes no prazo de 10( dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2005.61.00.021856-9** - RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária n° 2006.61.00.001422-1 em apenso.

**2009.61.00.020989-6** - MARCO ANTONIO PORTELA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 262/331: Considerando a duplicidade de contestações, esclareça a CEF qual delas deverá prevalecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **Expediente N° 9023**

### **MONITORIA**

**93.0015690-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)  
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2009.61.00.005957-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Fls. 122: Indefiro, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112. Indique a CEF endereço para citação dos co-réus MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA e GILMARA MARIANA, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2009.61.00.008827-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0743935-0** - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à TELEBRAS, a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de alvará de levantamento tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos. Transfira-se o depósito de fls.834 para o Juízo da 3ª Vara Fiscal. Int.

**95.0056787-3** - VASCO MAGNO SANTANNA DA SILVA MELLO X FULGENCIO JOSE DOS SANTOS X CLEMENTE FERREIRA DE BRITO X HERBERTO BRUNS X ADAO MOLERO X MARCOS DONIZETE LOPES LUIZ X PAULO JULIO DE CASTRO X JULIANO CONSTANTINO NETO X MANOEL JOSE FERREIRA X FRANCISCO MURILO PEREIRA(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.519/521: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**2000.61.00.013590-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PEDAGOGIA - ABPE

Fls.154/155: Manifeste-se a ECT. Int.

**2002.61.00.022415-5** - JOAO BATISTA DE PONTES(SP110794 - LAERTE SOARES E SP133180 - JUCILENE RODRIGUES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.241/243), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$33.437,66 (depósito fls.224) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Após, expeça-se.

**2009.61.00.010337-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010336-0) ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.301/351: Diga a parte autora em réplica.Int.

**2009.61.00.023696-6** - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

**2009.61.00.024393-4** - RENIL RUBIO COLTES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

**2009.61.00.024785-0** - THOMAZ MARTINEZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0056799-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO EDGARO SILVA LIMA DE SOUZA X GERALDO DE SOUZA FILHO X JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA FERNANDA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP155639 - GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA)

Fls. 584/585: Manifestem-se os executados. Int.

**2008.61.00.001348-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS X MARLUCIA FONSECA MARTINS Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**2009.61.00.000542-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X

LUCIANA SUMIE IGARASHI

Fls. 125/126: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.010336-0** - ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Aguarde-se o processado nos autos principais em apenso.

**2009.61.00.021887-3** - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.023696-6 em apenso.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6505**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0040348-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024863-1) REGINA APARECIDA BERTI X RUBENS RAMALHO PINTO X ROBERTO CORREA X REGINALDO PESSOA DO NASCIMENTO X SAULO FERNANDES CAPELA X SEICHU NAGATA X SEBASTIAO GOMES PEREIRA FILHO X SEBASTIAO BENATTI X SEBASTIAO LOPES TAVARES X SINVALDO MENDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Visto que nada requerido pelas partes, ao arquivo.

**2001.61.00.004787-3** - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

**2001.61.00.007722-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008907-3) RITA DE CASSIA BORGES RIBAS X ADIR BORGES RIBAS(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**2003.61.00.037948-9** - VITA COR UNIDADE CARDIOLOGICA DE DIAGNOSTICO E PREVENCAO S/C LTDA(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Desentranhe-se fls. 300/302, juntando-se aos autos correspondentes. Intimada pessoalmente para efetuar o pagamento de quantia certa (fls. 297), a executada não foi localizada no endereço declinado nos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls.306). Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

**2005.61.00.028488-8** - GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU

HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL

A providência compete a própria parte. Nada sendo requerido em 20(vinte) dias, dê-se vista à PFN e arquivem-se.

**2006.61.00.000106-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000105-6) J D COML/ IMPORTADORA LTDA(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpram as partes o acordo homologado por sentença (fls. 202/205 e 227/228), recolhendo as custas diretamente no 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, no valor informando às fls. 238, para a efetivação da sustação definitiva dos protestos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.00.017701-1** - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 195/202, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**2007.61.00.031900-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012743-3) JULIO BUGALLO BERTOLO X ALSIRA OTERO REY(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10(dez) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

**2008.61.00.029882-7** - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**2008.61.00.032948-4** - JOAO BATISTA SIQUEIRA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.024596-2** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**2008.61.00.018835-9** - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.012526-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0063467-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO)

DE DANIELE) X OSVALDO MAIELLO(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 16/19, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.000712-1** - KAZUO OGAWA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias.

**2007.61.00.022578-9** - ROGERIO MONTENEGRO LINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 137/138: O Alvará já foi expedido e liquidado, conforme se verifica às fls. 115. Ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000288-8** - MARIA DO CARMO CARDOSO FRANCO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.008907-3** - RITA DE CASSIA BORGES RIBAS X ADIR BORGES RIBAS(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 143/148, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0009767-2** - ELIZABETE ALVES DO NASCIMENTO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) FL. 518 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito de fl. 503, objeto do Alvará de Levantamento nºs 452/2009 (fls. 515/516), e a manifestação da exequente, à fl. 508, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**95.0019414-7** - APARECIDA CATARINA DE SOUZA ZUCCO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

FL. 258 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação do réu BACEN, à fl. 185, bem como o pagamento do débito pelo réu BANCO BRADESCO S/A, à fl. 217, e a manifestação da exequente - juntamente com a referida instituição financeira - à fl. 256, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I e III, e 795 do Código de Processo Civil, que julgo aplicáveis, na hipótese dos autos. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 217, em favor da exequente, devendo o respectivo patrono agendar data para sua retirada. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**97.0014565-4** - JOSE WILSON PALMEIRA X MANOEL REIS CAPELLI X GERALDO DE ALMEIDA X IZAC FERNANDES DE SOUZA X ANTONIO MENDES FILHO X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X GIDEONE ALEXANDRE DA SILVA X PAULO FERREIRA COUTINHO(SP132658 - SIMONE APARECIDA JACINTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E

SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

FL. 297 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos pelos autores GERALDO DE ALMEIDA e PAULO PEREIRA COUTINHO e, em parte, pelos autores MANOEL REIS CAPELLI e GIDEONE ALEXANDRE DA SILVA, e levantados pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelos autores GERALDO DE ALMEIDA e PAULO PEREIRA COUTINHO, bem como o teor da determinação contida no item 5 da decisão de fls. 243/245, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**97.0035114-9** - SEBASTIAO ALVARENGA X SEBASTIAO LOURENCO PEREIRA X SEVERINO MANUEL DE LIRA FILHO X SIDNEY ESTEVES DOS SANTOS X SILENE MARIA DE PAULA OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DA SILVA X SONIA DE SOUZA BORGES INACIO X STANISLAW PIGORA X TERTULIANO BARBOSA LOURO X TITO FERREIRA PIO (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) FLS. 592/593 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) SEBASTIÃO ALVARENGA, SEBASTIÃO LOURENÇO PEREIRA, SIDNEY ESTEVES DOS SANTOS, SONIA APARECIDA DA SILVA, SONIA DE SOUZA BORGES INACIO e STANISLAW PIGORA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores SEVERINO MANUEL DE LIRA FILHO, TERTULIANO BARBOSA LOURO e TITO FERREIRA PIO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pela autora SILENE MARIA DE PAULA OLIVEIRA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.03.99.018071-8** - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 351 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda de parte do depósito efetuado nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor da UNIÃO FEDERAL (fl. 320), bem como o levantamento do remanescente pela autora, conforme Alvará de Levantamento de fl. 317, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.00.001987-0** - SERRANA LOGISTICA LTDA (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 381 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 368. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**2003.61.00.015042-5** - FLORISVALDO VENTURA DE JESUS X LUIZ CANDIDO MARTINS X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS VENTURA DE JESUS (SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FL. 143 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o saque do saldo da conta vinculada da autora MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, nos termos da Lei 10.555/02, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a essa autora, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) FLORISVALDO VENTURA DE JESUS e LUIZ CANDIDO MARTINS, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.00.008883-9** - HIROMITSU SUZUKI X GENY SUZUKI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 584/598 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar o contrato da parte autora, aplicando-se, para correção das prestações, a partir de julho de 1994, os mesmo

índices de variação do salário-mínimo, na forma da fundamentação e com observância das disposições contratuais, especialmente cláusulas décima quinta, parágrafo único, e décima nona; b) a reduzir a taxa de juros para 10% ao mês. Uma vez realizada a revisão do contrato e o recálculo, nos termos em que ora se assegura, as diferenças pagas a maior pelos mutuários, deverão ser computadas na amortização da dívida desde a data do efetivo pagamento, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores após a liquidação total. Em virtude da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Custas pro-rata e ex lege - Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.019029-4** - VANIA FERREIRA DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FLS. 652/660 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.026276-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022932-0) TEREZINHA DA SILVA PEDROSO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK E SP193080 - ROSANGELA BITTENCOURT FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

FLS. 151/162 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, merecem acolhida os pedidos nos autos formulados, pois indevido o desconto questionado na pensão da autora, independentemente do pedido de declaração da prescrição, quanto ao valor cobrado da autora pela ré. Ainda, quanto à ação cautelar, impende confirmar a medida liminar, eis que presentes, comprovadamente, suas específicas condições, vale dizer, o periculum in mora e a plausibilidade do direito alegado. Em vista do exposto, JULGO EXTINTOS AMBOS OS PROCESSOS, com resolução de mérito, declarando PROCEDENTES ambas as ações, determinando à ré, em caráter definitivo, que se abstenha de descontar, da pensão da autora, 10% do seu valor bruto, a título de ressarcimento de valores do Programa de Assistência Médica e Saúde - PAMS, gerenciado pela FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais, referente a despesas assumidas pela ré com a saúde do falecido marido da autora. Fica, assim, convalidada a medida liminar deferida na Ação Cautelar nº 2004.61.00.022932-0. Condeno a ré, no tocante à Ação Ordinária, ao pagamento dos honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da causa (o qual foi retificado na decisão da Impugnação ao Valor da Causa nº 2005.61.00.022637-2), deixando de fixar tais honorários na Ação Cautelar - aliás, simbólicos, em vista do valor da causa - por já haver tal condenação na principal. P. R. I

**2005.61.00.003347-8** - EDNALVA GOMES FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GENILSON FERREIRA DOS ANJOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 436/444 - TÓPICO FINAL: ... Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser improcedente o pedido de anulação do referido procedimento. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo: EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão/repactuação do contrato de financiamento, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo. Comuniquem-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (autos nº 2007.03.00.097.417-5), na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**2005.61.00.006319-7** - GERCIL BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ANTONIO LIMA OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 592/606 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação e com substrato no inciso I do artigo 269 do Código de processo Civil.Revogo, pois, as tutelas concedidas (fls. 140/142 e 243/245).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Ao SEDI para retificação do nome do co-autor ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, em substituição a ANTONIO LIMA OLIVEIRA. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2005.03.00.026791-7, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido - inclusive no que toca aos depósitos efetuados, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.011100-3** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) FLS. 623/642 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e reconhecendo à autora, em razão de sucessão societária, o direito aos créditos correspondentes às quantias recolhidas a maior, pela empresa incorporada HSBC COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS (BRASIL) LTDA (HSBC COMMODITIES), das contribuições COFINS e ao PIS, em razão da ampliação das suas bases de cálculo, introduzida pelo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, até 29 de junho de 2001, data em que incorporada pela instituição financeira autora, para futura compensação, tal como pleiteado na exordial, quantia a ser, oportunamente, atualizada pela variação da taxa SELIC. Condene a ré ao pagamento das custas e honoraria, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I

**2005.61.00.029345-2** - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) FLS. 417/421 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a CEF a pagar a empresa autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 4.457,87 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal (Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal), desde as respectivas datas de devolução das cópias - consignadas nos versos dos títulos, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a contar da citação. Condene, ainda, a CEF a reembolsar a autora os honorários periciais inicialmente despendidos.Em relação ao SERASA S.A., julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a autora e a CEF foram sucumbentes, deverão arcar, cada qual, com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata.Ademais, condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da co-ré SERASA S. A., diante da improcedência do pedido com relação a ela, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Determino a extração de cópias das principais peças dos autos e posterior envio ao Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I. C.

**2006.61.00.010119-1** - RODRIGO FERNANDES X PATRICIA MOREIRA DA SILVA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 152 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades (fls. 144 e 149), não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, vale dizer, não retificou o valor atribuído à causa, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, isentos os autores do pagamento de custas.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar nº 2006.61.00.015611-8, em apenso.P.R.I.

**2008.61.00.013687-6** - JEFFERSON BANDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FLS. 143/144 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.021956-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046706-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

FLS. 39/41 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento. Aponta a embargante a existência de erro material na sentença proferida às fls. 29/32, por ter sido incluído no valor fixado pelo Juízo o valor referente às custas. Passo a decidir. De fato, a exequente apenas requereu a execução de honorários advocatícios, conforme consta às fls. 245/248 da Ação Ordinária nº 2000.61.00.046706-7, havendo a União oposto embargos referente aos mesmos. Por um equívoco, tal pedido foi tratado como sendo execução das verbas de sucumbência, que englobam a quantia relativa aos honorários advocatícios e às custas judiciais. Ressalte-se que, como já dito naquela sentença, a diferença entre o cálculo da embargante e o da Contadoria Judicial deveu-se ao fato de não ter a União incluído o reembolso de custas. Portanto, excluindo-se tal valor, elas ficam iguais, quando comparadas na mesma época (outubro de 2006). Porém, como a conta da Contadoria está atualizada para agosto de 2009, adoto-a somente na parte referente aos honorários. Assim sendo, ACOELHO ESTES EMBARGOS, a fim de alterar o primeiro parágrafo do relatório, o primeiro parágrafo da fundamentação e o dispositivo da sentença embargada para que passem a constar com a seguinte redação: Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, com fundamento nos artigos 741, inciso V e 743, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), em que a embargante alegou, em síntese, excesso de execução, discordando das contas apresentadas pelo vencedor da ação principal para liquidação da sentença, relativa apenas a honorários advocatícios.... Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na mesma data em que elaboradas (outubro de 2006). ... Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ R\$ 9.976,46 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), relativa aos honorários advocatícios, apurada em agosto de 2009, devendo prosseguir a execução por tal montante. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 26/27, aos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.046706-7. Condene os embargados em verba honorária, nestes autos, em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 2.087,67), ou seja, R\$ 208,76 (duzentos e oito reais e setenta e seis centavos). P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.019206-1** - E A C - EMPRESA ADMINISTRADORA DE COBRANCAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 281/296 - TÓPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, deve ser concedida, em parte, a segurança pleiteada, eis que a decadência atingiu os créditos exigidos pela ré referentes aos fatos geradores ocorridos em 1995, pois a intimação do lançamento à impetrante foi por ela efetuada em junho de 2001, quando o seu limite temporal para fazê-lo, de fato, era 1º de janeiro de 2001. Porém, quanto ao período seguinte, de janeiro a maio de 1996, deve ser mantido o crédito tributário formalizado nos autos do Procedimento Administrativo nº 16327.001238/2001-07. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para determinar a desconstituição de parte do débito tributário formalizado no Procedimento Administrativo nº 16327.001238/2001-07, vale dizer, apenas quanto ao lançamento dos fatos geradores ocorridos entre janeiro a dezembro de 1995. Fica, assim, parcialmente confirmada a medida liminar. No mais, o crédito fazendário em questão mostra-se exigível. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I. O.

**2007.61.00.027452-1** - MARIA MAGDALENA DAVILA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

FLS. 206/211 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança para determinar ao impetrado que proceda, em caráter definitivo, à inscrição secundária da impetrante em seus quadros. Confirmando, assim, a medida liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

**2008.61.00.000900-3** - CLUBE BRASILEIRO DO PASTOR ALEMAO - CBPA(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CHEFE DA DIVISAO TECNICA SUPER FEDERAL AGRICULTURA SAO PAULO DT/SFA-SP  
FLS. 119/121 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório. Decido. Em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a impetrante a extinção do feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Após transitada

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.00.005993-0** - FABIO LOPES BUZUTTO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FLS. 109/112 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

**2009.61.00.024815-4** - POLIMEROS ITAQUERA INDUSTRIAL LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

FL. 48 - VISTOS EM SENTENÇAManifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 09.Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento.Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 43/44 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.018173-2** - ING BANK N. V.(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP216178 - FERNANDA GALVÃO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 601/602 - TÓPICO FINAL: ... Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.017773-3** - VANIA FERREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

FLS. 263/265 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Em consequência, resolvo o mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO cautelar, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista se a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a autora de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.022932-0** - TEREZINHA DA SILVA PEDROSO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK E SP193080 - ROSANGELA BITTENCOURT FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GESTAO DE PLANO DE SAUDE - PAMS - PROGRAMA DE ASSIST MEDICA E SAUDE(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

FLS. 294/305 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, merecem acolhida os pedidos nos autos formulados, pois indevido o desconto questionado na pensão da autora, independentemente do pedido de declaração da prescrição, quanto ao valor cobrado da autora pela ré.Ainda, quanto à ação cautelar, impende confirmar a medida liminar, eis que presentes, comprovadamente, suas específicas condições, vale dizer, o periculum in mora e a plausibilidade do direito alegado. Em vista do exposto, JULGO EXTINTOS AMBOS OS PROCESSOS, com resolução de mérito, declarando PROCEDENTES ambas as ações, determinando à ré, em caráter definitivo, que se abstenha de descontar, da pensão da autora, 10% do seu valor bruto, a título de ressarcimento de valores do Programa de Assistência Médica e Saúde - PAMS, gerenciado pela FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais, referente a despesas assumidas pela ré com a saúde do falecido marido da autora. Fica, assim, convalidada a medida liminar deferida na Ação Cautelar nº 2004.61.00.022932-0. Condeno a ré, no tocante à Ação Ordinária, ao pagamento dos honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da causa (o qual foi retificado na decisão da Impugnação ao Valor da Causa nº 2005.61.00.022637-2), deixando de fixar tais honorários na Ação Cautelar - aliás, simbólicos, em vista do valor da causa - por já haver tal condenação na principal. P. R. I

**2006.61.00.015611-8** - RODRIGO FERNANDES X PATRICIA MOREIRA DA SILVA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

FLS. 226/227 - VISTOS EM SENTENÇA Ajuizaram os requerentes esta Medida Cautelar, distribuída por dependência à ação de rito ordinário nº 2006.61.00.010119-1, com pedido liminar, objetivando, em síntese, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, até decisão final da ação principal.É o que importa relatar.DECIDO.Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2006.61.00.010119-1) já foi sentenciada, cabe a

extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, isentos os autores do pagamento de custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.010119-1, em apenso. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4267**

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2009.61.00.016519-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012091-7) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X

SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FLS.801/805: Vistos etc.1 - Ofício do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de fls. 775:Dê-se ciência à CEF do teor do Ofício de fl. 775 para que informe o nome do depositário, como exigido no artigo 39 da Lei nº 6.015/73. 2- Petição da CEF, de fls. 781/785:Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão interlocutória de fls. 764/767, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 04.12.2009, que transcrevo a seguir: Vistos etc.1 - Petição de fls. 715/716, da Sra. perita ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS (nomeada às fls. 198/200):Face ao teor da petição de fls. 715/716 da Sra. perita nomeada nos autos - com a apresentação de relatório da 7ª (sétima) medição dos serviços já realizados na obra sobre a qual versa o pleito - e a fim de dar continuidade à construção do Edifício Mirante Caetano Álvares II, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$168.391,33 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), depositada na conta nº 0265.005.0269749-4, em favor da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, observando o teor da decisão de fls. 198/200 e petição de fl. 231.2 - Petições de fls. 698/699 (do terceiro interessado, Sr. VARNEI CASTRO SIMÕES) e petição de fls. 717/722 (dos AUTORES):Inicialmente, cumpre consignar que a conclusão da obra do edifício sobre o qual versa o pleito, objeto da presente ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, somente se verifica com a obtenção do habite-se, que deve ser providenciado pela CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, indicada para a sua conclusão.Não se pode entender que a responsabilidade (solidária) dos réus se limita à construção física do empreendimento. A regularização e verificação, pelo Poder Público, da exatidão (ou não) dos pagamentos e segurança da construção é medida que, previamente, se impõe para, só então, autorizar a entrega das chaves, pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II, constituída na forma dos artigos 31-F, 50 e 61 da Lei nº 4.591/1964 (com as alterações dadas pela Lei nº 10.931/2004).Neste ponto, diante do pedido formulado pelo Sr. VARNEI CASTRO SIMÕES, consigno que a COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II, tem poderes amplos conferidos pela Lei nº 4.591/1964, inclusive o de dar posse do imóvel.Conclui-se, pois, que após a obtenção do habite-se, caberá à COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II a obrigação da entrega das chaves das unidades autônomas, cumpridas as formalidades legais, com observância dos contratos particulares celebrados e nos termos do art. 52 da Lei nº 4.591/1964, ressalvado a cada condômino, em caso de abuso ou ilegalidade, o direito de recorrer ao Judiciário, em ação própria e perante o Magistrado competente, para cessação e/ou indenização por eventuais danos.À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, ficará assegurado o direito de cobrança dos valores em atraso, inclusive, com a retomada do imóvel, se for o caso.Ainda, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando os termos da sentença e das decisões proferidas em sede de Embargos Declaratórios, a interpretação correta do comando judicial, no tocante à obrigação de fazer, não afasta a responsabilidade do pagamento dos valores dos tributos em atraso, não pagos pelas construtoras que antecederam à CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Explico: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao fundamento de ausência de fiscalização e de assunção do risco da obra sobre a qual versa o pleito, inclusive no concernente ao SEGURO GARANTIA EXECUTANTE CONSTRUTOR e de Riscos de Engenharia (Cláusulas Vigésima Segunda e Oitava) do contrato.Diante do reconhecimento da omissão, a MM. Juíza prolatora da sentença entendeu por bem reconhecer a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, por consequência, estende-se, na hipótese telada, até a obtenção do habite-se, a teor do parágrafo quarto da Cláusula Vigésima Oitava do contrato, transcrita na sentença da ação principal (cópias às fls. 04/41, fls. 198/200, fls. 203/213, fls. 215/218, fls. 220/223 e fls. 723/730).Neste senda de raciocínio, mesmo sendo certo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação à edificação, especificamente, somente responde pelo apurado pelo expert, não menos certo é que sua responsabilidade subsiste até a obtenção do habite-se, sem o que não haveria razão para a distribuição desta ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA e conclusão física da obra, tornando letra morta as disposições contratuais, retro mencionadas, e ineficaz o provimento jurisdicional.Em resumo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável pelo pagamento das dívidas pretéritas de ISS, INSS (com exclusão do período de responsabilidade da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) e IPTU.Sendo assim, a empresa CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA deverá adotar todas as providências necessárias para obtenção do habite-se.Com a obtenção do habite-se e entrega das chaves, pela COMISSÃO DE

REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II, esgotam-se todas as providências a serem realizadas nestes autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, sendo que a averbação da construção poderá ser requerida nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 4.591/1964. A CEF alega existir contradição na decisão prolatada. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pela CEF, ora Embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, 9ª edição, página 786, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na r. decisão prolatada. O decisum foi proferido segundo a convicção do Juízo. Deste modo, o despacho de fls. 764/767 deve ser mantido, por seus próprios fundamentos, ressaltando, mais uma vez, que se assim não fosse, descabida e inútil seria a extração de cópias das peças principais dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-7, para a formação destes autos de AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, com a qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concordou, expressamente, como já explicado nas decisões de fls. 711/711-verso e fls. 764/767. Com relação ao pedido subsidiário formulado pela CEF, no final de sua petição de fls. 781/785, não há que se falar em omissão, porque a questão não foi suscitada. De qualquer modo, é evidente que a CEF somente será instada a pagar qualquer valor mediante a efetiva comprovação, nos autos, de sua necessidade. O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Posto isso, conhecendo-os por serem tempestivos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 781/785, por inadequação da medida eleita, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3 - Petição da CONSTRUCORP, de fls. 786/787: Dê-se ciência às partes do teor da petição da CONSTRUCORP, de fls. 786/787. 4 - Extrato de fls. 788/789, do E. TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que foi negado seguimento ao Agravo Regimental interposto por VARNEI CASTRO SIMÕES, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 2009.03.00.032673-3, conforme extrato emitido pelo sistema processual informatizado do E. TRF da 3ª Região de fls. 788/789. 5 - No mais, aguardem-se as decisões a ser proferidas no AGRAVO DE INSTRUMENTOS nº 2009.03.00.032717-8 (interposto pela CEF contra o despacho de fls. 341/343) e nos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nºs 2009.03.00.038899-4 e 2009.03.00.038918-4, interpostos pela CONSTRUCORP e pela COMISSÃO Autora, ambos contra o despacho de fls. 618/620. Int.

#### **Expediente Nº 4268**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0034548-0** - LANNER ELETRONICA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP097354 - SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE NETO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1140: O Sr. Perito Judicial foi intimado para se manifestar sobre o teor das petições de fls. 1100/1113, do autor, e de fls. 1121/1128, da União Federal (fl. 1132). O Sr. Perito Judicial apresentou a manifestação de fls. 1135/1138, na qual analisa as questões suscitadas na petição de fls. 1100/1113, sem, todavia, tecer qualquer consideração em relação à petição da União Federal. Assim, intime-se o Sr. Perito ANTONIO GAVA NETTO para dar cumprimento ao despacho de fl. 1132, se manifestando sobre a petição de fls. 1121/1128, da União Federal. Em seguida, dê-se ciência às partes da manifestação de fls. 1135/1138 e de sua complementação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4269**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0940168-7** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 378 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Recolhimento (DARF) em favor da União, de fl. 371, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, e sua manifestação, às fls. 374/375, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**92.0039475-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019199-1) SUPERMERCADO VILLAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 261/262: Vistos, chamando o feito a ordem. 1 - Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 216/224 para os autos da MEDIDA CAUTELAR nº 92.0019199-1, em apenso, pois dizem respeito exclusivamente aos depósitos judiciais efetivados pelo autor, naquele feito. 2 - Compulsando os autos, verifica-se que não houve a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: A teor do que preceitua o art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa contra ela movida (RSTJ 75/259, STJ-RT 723/295). Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, promova a autora a citação da UNIÃO, fornecendo os cálculos do PIS que reputa indevidamente recolhidos (conforme guias DARFs juntadas às fls. 18/21),

bem como as cópias necessárias para a instrução do mandado, observando que o Setor de Contadoria Judicial desta Justiça Federal elaborou planilha discriminativa desses valores, às fls. 225/230, nos termos do despacho de fl. 214. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo do feito, conforme consta no cabeçalho supra. Int.

**95.0024601-5** - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES X VERONICA KOBAYASHI X ERONILDES DE MAGALHAES SIQUEIRA X RENATA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X TATSUO KOBAYASHI X OZELIA MARIA LOPES X IRENE PEREIRA DE SOUZA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

FLS. 374/376 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos autores ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e VERONICA KOBAYASHI foram devidamente pagos (fls. 337/344). Quanto aos autores SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES, ERONILDES DE MAGALHÃES SIQUEIRA, TATSUO KOBAYASHI e IRENE PEREIRA DE SOUZA, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, tendo a CEF juntado os respectivos termos de adesão (fls. 345/348). A CEF informou, ainda, em relação à autora RENATA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, a inexistência de conta vinculada (fl. 336). Outrossim, foi depositada pela CEF a importância devida a título de honorários, a qual já foi levantada pelo patrono dos autores. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos autores ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e VERONICA KOBAYASHI, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES, ERONILDES DE MAGALHÃES SIQUEIRA, TATSUO KOBAYASHI e IRENE PEREIRA DE SOUZA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo, ademais, que já foi homologado o acordo celebrado pela autora OZELIA MARIA LOPES. Quanto à autora RENATA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, uma vez que não foi localizada conta vinculada ao FGTS em seu nome, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**97.0019348-9** - JOAO FERREIRA GOMES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DE SOUZA X JORGE DE PAULA REZENDE X LUIZ JOSE DA SILVA X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MIGUEL ABADE FILHO X NILCE DE OLIVEIRA X NIVALDO BEATSH X OLIMPIO JERONIMO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 348/349 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, nas contas vinculadas dos autores JOAO FERREIRA GOMES, NILCE DE OLIVEIRA e NIVALDO BEATSH, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) JOSE ANTONIO DE SOUZA, JORGE DE PAULA REZENDE, MANOEL LOURENÇO DA SILVA, MIGUEL ABADE FILHO e OLIMPIO JERONIMO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores JOSE MANOEL DE SOUZA e LUIZ JOSE DA SILVA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.00.007118-2** - SUELY SOARES DA SILVA NEVES(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 406/418 - TÓPICO FINAL: ... Para o arbitramento dos valores a título de danos morais - e o mesmo se diga quanto aos danos estéticos - realmente, não existem regras de tarifação na lei, sabendo-se que o montante deve ser suficiente para representar uma compensação pelo mal experimentado, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento; em outras palavras, a indenização não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. A propósito, nossos Tribunais Superiores vêm elaborando os requisitos para tal arbitramento, havendo de se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano. Em suma, quanto à estipulação do valor de tal indenização, de um lado, não deve constituir causa de enriquecimento da vítima e, de outro lado, deve compensá-la pelo mal sofrido, mas também a indenização deve cumprir sua função pedagógica, de modo a desestimular condutas semelhantes por parte dos agentes estatais. A orientação do STJ já se firmou no sentido de ser inadmissível a vinculação do montante indenizatório a salários mínimos, na conformidade com a legislação infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.4.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 3.7.1989). Assim, e levando em consideração decisões diversas do E. Superior Tribunal de Justiça

sobre a fixação do quantum dos danos moral e estético, bem como as circunstâncias peculiares do caso, julgo razoável estipular a reparação do dano moral, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e a reparação do dano estético - tendo em conta a natureza e o local da lesão - em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a ré ao ressarcimento de danos materiais, morais e estéticos à autora, o primeiro, no montante de R\$ 239,08 (duzentos e trinta e nove reais), como requerido, devidamente corrigido, e os danos moral e estético, nos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros, desde a citação até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios veiculados no PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré a arcar com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa, em 10% do valor da condenação. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

**2005.63.01.306055-0 - ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

FLS. 94/98 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, acolho tão-somente o pedido relativo a férias indenizadas. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor, respeitada a prescrição quinquenal, o montante retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas (IRRF FÉRIAS), recebido por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (fls. 25), a ser apurado em execução. O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.009825-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
FL. 143 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos e levantados pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**2008.61.00.015425-8 - CONDOMINIO PATEO IBERICO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

FL. 95 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos e levantados pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**2009.61.00.002025-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES(SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

FL. 100 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.000893-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017098-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR DE ORIENTE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)**

FLS. 416/423 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, e ante tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução o valor de R\$ 15.430,92 (quinze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), relativa aos honorários advocatícios dos embargados que celebraram acordo com a ré, apurado em junho de 2009, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo no valor absoluto de R\$

800,00 (oitocentos reais), a teor do art. 20 4º do mesmo Código, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive do cálculo de fls. 403/409, aos autos da Ação Ordinária nº 93.0017098-8. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.023313-8** - F L SMIDTH LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 68/70 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, considerando que a autoridade indicada na exordial não tem competência para praticar ou desfazer o ato vergastado, na forma da Portaria MF nº 125, de 04/03/09, haja vista que o estabelecimento matriz da impetrante está sediado em Votorantim e o procedimento de arrolamento na Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Custas eventualmente remanescentes, à cargo da Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**2009.61.00.026727-6** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 573/574 - TÓPICO FINAL: ... Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.023140-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGIANE DIAS ALCANTARA

FL. 40 - Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à fl. 38, informou que a parte requerida pagou as parcelas que justificaram a propositura da presente ação, requerendo, dessa forma, a extinção do processo. Assim sendo, entendo restar caracterizada a situação prevista no art. 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do feito, ficando prejudicada a providência de entrega dos autos à requerente. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir e, em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, incabíveis na espécie, uma vez que inexiste citação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0019199-1** - SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 123/124 - Vistos, em sentença. Ajuizou o autor a presente Medida Cautelar preparatória, com pedido de medida liminar, pleiteando em síntese, efetivar depósitos judiciais a título da contribuição ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), insurgindo-se contra o disposto nos Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88. À fl. 19, foi autorizada a efetivação de depósitos judiciais. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, às fls. 40/48. É o relatório. DECIDO. A ação principal (AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 92.0092.0039475-2) foi julgada procedente, declarando indevido o recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, conforme cópias daquela ação, juntadas às fls. 93/101, desta Medida Cautelar. Uma vez que a ação principal já foi julgada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, sem resolução de mérito, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência e por já haver tal condenação nos autos principais. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 92.0039475-2. Após o trânsito em julgado, os depósitos vinculados a estes autos deverão ser convertidos em renda da União e levantados pelo autor, na proporção indicada nos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria desta Justiça Federal (às fls. 216/232, dos autos principais) e trasladados para esta Medida Cautelar (às fls. 104/120). P.R.I.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2927**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0047183-7** - DENISE PEDROSO GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
1- Ciência à ré sobre o agravo retido interposto pela parte autora. 2- Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl.667 em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 3- Defiro a devolução de prazo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais pela parte ré. Intimem-se.

**98.0038976-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025381-5) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Apresente, a parte autora, planilha com os índices de reajustes salariais desde fevereiro de 1996 até a presente data, conforme requerido pelo senhor perito à fl. 239/240, no prazo de 5(cinco) dias. Com a apresentação da planilha, intime-se o senhor perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**1999.61.00.048515-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENAISE PAIXAO  
Fls. 106: mantenho a decisão de fl. 92. Intime-se.

**2002.61.00.029865-5** - ELIZEU OLEZIO ZAGO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Indefiro o prazo requerido pela ré à fl.684 e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**2003.61.00.006649-9** - REGINA GONCALVES LOPES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 409, improrrogavelmente, por 10(dez) dias . Intime-se.

**2004.61.00.022104-7** - ODON FERREIRA DA COSTA(SP136648 - ADRIANA CORREA LIMA E SP171660 - KELLY CEZARIO ESTEFANO E SP133312 - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**2006.61.00.002441-0** - LILIAN REGINA CUNHA DE ALMEIDA X OTAVIO DA CUNHA X FELISBELA VALENTE DA CUNHA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Forneça a parte autora cópia legível da petição inicial. Comprove os autores, os poderes conferidos ao Dr. José Otávio Santos Sanches para representar em Juízo a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda. E AMMESp - Associação dos Mutuários e Moradores de São Paulo. Emende a parte autora a inicial, apresentando o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.00.001309-9** - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.00.021271-0** - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 32.534,60. Comprove a autora o recolhimento da complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.00.033839-0** - IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INTER-VALVULAS IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

**2008.61.00.015910-4** - DOROTHY ROMA HEIMBECHER(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão de pensão militar obrigatória por ser filha adotiva de militar falecido, por escritura pública, nos termos da lei vigente à época.Em contestação a União Federal alega a impossibilidade jurídica do pedido e também que após auditoria interna, o Comando da 2ª Região militar suspendeu o benefício concedido à autora porque foi apurada a ocorrência de simulação na referida adoção.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois pedido impossível é aquele contrário ao ordenamento jurídico vigente, o que não é o caso dos autos. A autora requer o restabelecimento de pensão que foi suspensa por decisão do órgão pagador que concluiu irregularidade no ato de adoção que pode ser discutida em juízo e o pedido formulado encontra-se compatível com os fatos articulados.Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos a ocorrência ou não de simulação no ato de adoção que posteriormente ensejou o recebimento da pensão ora discutida.Para tanto, defiro a oitiva da Sra Therezinha Roma Heimbecher, mãe biológica da autora, conforme requerido pela ré, e indefiro as demais provas requeridas por serem impertinentes ao deslinde do feito.Expeça-se carta-precatória para oitiva da testemunha arrolada pela ré às fls. 351/352.Intimem-se.

**2008.61.00.021053-5** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal de decisão que deferiu a realização de prova pericial por considerar que não existem divergências contábeis, mas reiterados erros nas declarações e retificadoras da parte autora. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.A parte autora requer a anulação de débito inscrito em dívida ativa, alegando a extinção do referido débito, uma vez que realizou compensação tributária com créditos presumidos de IPI, alegando, ainda, que requereu administrativamente a revisão dos valores inscritos.Considerando que o regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz e ao magistrado a prova se mostra relevante ao deslinde da causa, não há se falar em desnecessidade/inutilidade de sua realização, pois o destinatário da diligência é o próprio juiz. A prova pericial requerida somente poderá ser dispensada quando ambas as partes apresentarem, sobre as questões de fato, elementos elucidativos suficientes para formar a segura convicção do magistrado e o seu deferimento demonstra que a prova do fato alegado (compensação administrativa de créditos e apuração de valores) depende de conhecimento especial de técnico e é necessária em vista de outras produzidas. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos pela ré e mantenho a decisão embargada. Defiro os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pela autora.Intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais.Intimem-se.

**2009.61.00.004025-7** - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Cumpra, o autor, o despacho de fl. 46 que determinou o fornecimento da cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação, bem como cópia legível do documento de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.007476-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Em face da certidão de fl. 65, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2009.61.00.009104-6** - HONEYWELL DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os quesitos apresentados pela autora e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados, no prazo de 5(cinco) dias. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo requerido à fl. 749 pela ré, para apresentação de quesitos, por 5(cinco) dias. Intimem-se.

**2009.61.00.011632-8** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

**2009.61.00.014888-3** - ARNALDO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a decisão de fls. 162. Mantenho a sentença recorrida de fls. 129-158 por seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do art. 285-A. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do § 2º do art. 285-A. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.024955-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014219-7) CARLOS EDUARDO CHAGURI X ZACHARIAS WALESKI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Forneçam os autores CARLOS EDUARDO CHAGURI e ZACHARIAS WALESKI as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**2009.61.00.025239-0** - LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA PALMIERI DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**2009.61.00.025422-1** - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.025444-0** - DEVANIR MARQUIZETE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito requerida na petição inicial, pois o autor não preenche os requisitos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.025731-3** - OTTO APARECIDO SERTORI DE MORAES X EGLI DONATI DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora o endereço correto dos autores, uma vez que há divergência nos endereços indicados na petição inicial, procuração e documentos. Junte, a parte-autora, cópia integral autenticada do contrato de financiamento realizado entre as partes. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.025814-7** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X FAZENDA NACIONAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 160/161, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emende, a autora, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais; b) indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo do feito. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.026294-1** - FERNANDA STINCHI PASCALE LEONARDI(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA

#### **PIRES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **2009.61.00.026362-3 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SPI07906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 407, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Forneça, a autora, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Intime-se.

#### **2009.61.00.026399-4 - GERALDO EDER PINHEIRO X JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO MARTOS NETO X LUCI TAVEIRA AMANCIO MAXIMO DE SOUZA X MARIO TSHYOSHI ENDO(SPI48387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL**

1- Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 52, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, especificando o valor de cada coautor, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. 4- Regularizem, os autores, a representação processual, juntanto procuração que habilite advogado para praticar os atos do processo, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. 5- Esclareça a autora JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA, a divergência existente nos nomes constantes na petição inicial, procuração e documentos. 6- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2939**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

#### **2009.61.00.014130-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SPI01614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

#### **2007.61.00.002120-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SPI14968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SPI66578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)**

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **2005.61.00.027465-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS TERTO LEANDRO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **2009.61.00.024878-6 - BUTTEM INDUSTRIA AUTO PECAS LTDA(SPI217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X CHEFE EQUIPE ORIENTACAO ARRECADACAO PREVIDENCIARIA EM SP - DRF**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento

jurisdicional que reconheça a extinção de crédito tributário pela decadência relativamente as contribuições sociais descritas no LDC's 35.347.977-2 (06/94 a 13/98) e 35.347.978-0 (01/99 a 13/01), bem como impute os pagamentos já realizados, no âmbito do PAES, aos créditos tributários ainda devidos. O impetrante sustenta que o Fisco se recusa a baixar de sua cobrança as competências alcançadas pela decadência (anteriores a janeiro/1997) sob o argumento que não há regulamentação administrativa para a Súmula Vinculante nº 08. Entretanto, narra a inicial que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que os prazos de decadência e prescrição das contribuições sociais regulam-se pelos marcos fixados no Código Tributário Nacional e que ao ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09 terá consolidados débitos alcançados pela decadência caso não seja processada a devida baixa nos controles do Fisco. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. O lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do Código Tributário Nacional) e, nessas hipóteses, inexistindo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário ocorre ao final do quinto ano após o fato gerador (art. 150, 4º). A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário refere-se à constituição do crédito tributário e tem por início o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador (art. 173, inciso I), a partir do qual se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 174, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, tendo em vista essa sistemática e as considerando as competências envolvidas, entendo que o impetrante está com a razão, já que o lançamento direto só foi efetivado em fevereiro de 2002, mesmo para as competências de junho/94 a janeiro/97. Observo, porém, que por se tratar de medida liminar, não é possível a concessão de tutela satisfativa, tal qual a que reconheça a extinção do crédito tributário, antes da formação de um mínimo contraditório. De qualquer sorte, se tais débitos foram objeto do parcelamento de que trata a Lei 10.684/2003- PAES - e, se o impetrante deduziu novo pedido de moratória, agora, com base na Lei 11.941/2009, é razoável que valores atingidos pela decadência sejam subtraídos do montante consolidado, bem como pagamentos já efetuados sejam amortizados. No que diz respeito ao requisito do perigo da demora, requisito que por si só não permite o deferimento da tutela de urgência, entendo-o caracterizado, pois o impetrante já formulou o pedido de adesão ao parcelamento e recolheu a primeira parcela, sujeitando-se à consolidação do débito. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à exclusão da consolidação do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 dos valores relativos às contribuições sociais abrangidas pelo LDC 35.347.977-2, até janeiro/1997, bem como que os pagamentos efetuados com inclusão dos mencionados valores sejam alocados para amortização dos demais débitos existentes. Requistem-se as informações. Apó, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.025935-8 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A impetrante sustenta, em síntese, que o Fisco aponta diversos débitos como impedimento à expedição da certidão pretendida, dívidas, entretanto, que foram extintas por compensação ou estão com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo, de início, que a petição inicial não apresenta redação clara no que diz respeito à sequência das páginas, de qualquer sorte, compulsando os documentos que a acompanham se concluiu que para as restrições mencionadas no relatório de fls. 43/46 não se demonstrou condições suficientes à prova da extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à exceção das restrições referentes ao IRRF (código de receita 3280 - competência 10/2007) e CSLL (código de receita 2984 - competência 07/2007), nas quais pende de análise manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Porém, no tocante as pendências perante a Receita Federal, a saber: multas por atraso na entrega de DCTF (competências 2007 e 2009), contribuição social retida (código de receita 5952 - competência 10/2007) e imposto territorial rural (código de receita 1070 - competência 2006) sustenta a impetrante que os débitos foram extintos pela compensação e, portanto, não constituem óbice à emissão da certidão negativa. Entendo que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa, cabendo ao Fisco a prerrogativa exclusiva de autorizá-la ou não no caso concreto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal e porque o lançamento tributário e a extinção do crédito tributário são atos privativos, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional. O ato administrativo que defere ou não a compensação decorre do encontro de contas realizado pelo Fisco após iniciativa exclusiva do contribuinte, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. Assim, quando o juiz formula entendimento que houve compensação está, por via reflexa, analisando o próprio pedido de compensação, isto é, substituindo o Fisco em atividade própria e privativa, o que lhe é defeso, de forma que a mera alegação de que houve compensação não é suficiente para reconhecer a extinção do crédito tributário e conseqüentemente que os débitos não impedem a emissão da certidão negativa. No que diz respeito aos PA's 10880.482521/2004-09, 10880.482523/2004-09,

10880.491294/2004-34, 19679.000431/2006-25, 19679.000430/2006-81, 19679.001304/2006-43, 19679.01976/2006-59, 19679.002229/2006-38, 19679.001975/2006-12, 10880.721807/2008-31, 10880.721825/2008-12, 10880.721834/2008-11, 10880.721838/2008-91 e 10480.457494/2004-31 sustenta a impetrante que foram parcelados nos termos da Lei 11.941/2009 e, embora ainda não consolidados devem ter considerada a suspensão de sua exigibilidade, pois a adesão se deu em todas as modalidades de parcelamento. De fato, a Lei 11.941/2009 prevê, em linhas gerais, que poderão ser parcelados todos os débitos do contribuinte perante a Receita Federal e a Fazenda Nacional vencidos até 30/11/2008, inclusive, aqueles decorrentes de parcelamentos anteriores (REFIS, PAES, PAEX e Leis 8212/91 e 10522/02). Em relação ao reparcimento de débitos oriundos do PAES (PA's 10880.482521/2004-09, 10880.482523/2004-90, 10880.491294-2004-34 e 10180.457494/2004-31), conforme termos de adesão que acompanham a inicial, aparentemente, ocorreu a opção pela nova moratória. Todavia, em relação aos outros débitos, cuja origem, valores e condições não foram explicitadas, entendo que não é possível considerar sua imediata e genérica inclusão no parcelamento, pois dispõe o artigo 1º, 4º da referida lei que o requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. Note-se que a consolidação dos débitos para fins de parcelamento deve obedecer as normas e regulamentos editados pelo poder concedente e é razoável, considerando o universo e diversidade de contribuintes e dados, que esse procedimento demande lapso razoável para concretização e, ainda que tal circunstância seja desgastante para a impetrante, pois como afirma a inicial, suas atividades não podem esperar a consolidação, ela não é suficiente para justificar um juízo infundado. A expedição de certidão negativa de débitos fiscais têm caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem, mais que os interesses do Fisco, os de terceiros, pois estes que assumiram compromissos confiando na fé pública do documento terão fraudada essa confiança se for atestado como verdadeiro a irreal inexistência de créditos fiscais exigíveis, ainda mais quando a certidão destina-se à participação em licitações. Por outro lado, ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, não o identifico caracterizado no caso presente, pois é necessário que as alegações iniciais, aqui genéricas, venham minimamente provadas. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.026442-1** - IRENE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG  
Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade responsável pelo ato coator. Int.

**2009.61.00.026463-9** - SAO PAULO ENGENHARIA LTDA (DF012790 - AMAURY APARECIDO GALDINO) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO  
Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.00.026645-4** - EDILENE MARIA MAZER DOS SANTOS (SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Intime-se.

**2009.61.00.026684-3** - VELOCE LOGISTICA S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Intime-se.

**2009.61.00.026758-6** - MAURICIO UYEDA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc... Preliminarmente, entendo prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante recolheu as custas processuais, consoante comprovante de fl. 21 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL e PRÊMIO JUBILEU as quais, segundo narra a inicial, sofrerão incidência do tributo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material. A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da

indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. Assim, em relação às verbas denominadas GRATIFICAÇÃO ESPECIAL e PRÊMIO JUBILEU não há nos autos qualquer documento que comprove sua natureza, de forma que não pode ser afastado o imposto de renda sobre tais valores, até porque o termo de rescisão contratual aponta que a causa de afastamento do impetrante foi dispensa s/j causa. Nessas circunstâncias não é lícito supor que tais pagamentos constituam indenização, pois se esse fosse o caso, haveria de se consignar tal circunstância nos documentos emitidos pela empresa. Igual sorte segue o 13º salário, pois é pacífico o entendimento quanto sua natureza salarial e não indenizatória. A despedida sem justa causa, como no caso vertente, não modifica a natureza jurídica da verba, sendo de rigor a incidência tributária, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (REsp 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003). 3. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT). 4. Precedentes do STJ: RESP 673467/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005; RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e RESP 671687/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.02.2005. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AAResp 674.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/05/2005, p. 337) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido. 3. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 644.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005, p. 311) Relativamente às férias simples e proporcionais, desde que indenizadas, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pelo impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. 1. No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de indenização liberal, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005) (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006). 2. Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...) (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006). 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 898.142/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 22/03/07, p. 331) Considerando que essas verbas têm natureza indenizatória, há o risco de ineficácia da medida se concedida somente por ocasião da prolação da sentença, pois o recolhimento ocorrerá em breve tempo. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim de determinar à empregadora do impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS e, dessa forma, repasse ao impetrante os valores correspondentes ao tributo não retido. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.026470-6** - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP091400 - MARCIO

ANTONIO DANGIOLELLA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL  
Verifico não haver prevenção. Providencie a parte impetrante: (a) declaração de autenticidade dos documentos anexados aos autos ou a juntada de cópias autênticas (Provimento n.34, item n. 4.2, da COGE); (b) apresentação de uma cópia da petição inicial, para intimação da União (Lei n. 12.016/09, art. 7, II). Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4785**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0976352-0** - BARBER GREENE DO BRASIL IND/ COM/ S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA  
ADVOGADOS(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Publique-se o despacho de fl. 575. Fl. 576: Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Guarulhos, informando que antes do procedimento de transferência dos valores, será dada vista às partes. E em caso de anuência, os valores serão imediatamente transferidos para a Massa falida da autora. Int. DESPACHO DE FL. 575: Junte-se. Manifestem-se as partes em cinco dias. Após, venham os autos cls. para decisão.

**89.0002620-8** - ELFRIEDE HANNEL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 -  
SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Fl.126: Defiro a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl.124, trazendo aos autos a documentação pertinente para habilitação dos herdeiros da autora falecida. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**89.0027311-6** - GERSON POLIDORO X RAUL DE GODOY X SARAH RITA DE GODOY FREUA(SP050901 -  
ANTONIO JOSE FREUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl.214: Quanto aos Extratos de pagamento dos RPVs ÀS FLS.210/211, informo que não há necessidade de expedir Alvará de levantamento, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou à fl.209 a disponibilização da importância requisitada, bastando o patrono dirigir-se à agência 1181 da CEF - PAB TRF3R. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**91.0742342-0** - GEOVANI CARNEIRO BATISTA X FELICIO BARRELLI X REGINA CELIA LAMBERT X JOSE  
MARCELO DOS SANTOS X VANDERLEI NATAL CANDELLO X ADELINO DA MATA DOS SANTOS X  
IVALDO LUIZ PANCHAME BARRELLI X ELSON BISPO DOS SANTOS X MARCIA DE CARVALHO  
BARRELLI X ARLEY APARECIDO LAMBERT(SP098324 - DINIZ DA MATA DOS SANTOS E SP106025 -  
TERESA CRISTINA DA MATA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE  
BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0038112-0** - AGENOR FLAMINIO JUNIOR X BAPTISTA FOLHARINI X BATISTA FOLHARINI FILHO X  
CARLOS ANTONIO RODRIGUES X DENISE DEL CIAMPO FLAMINIO X IVO HISSNAUER X JOAO BATISTA  
FILHO X JOAO PELEGRINI X JOAO ZAMAI X LUIS BATISTA ZAMAI X JOSE EDUARDO RODRIGUES X  
LAERCIO MANZONI X ZULMIRA RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E  
SP107462 - IVO HISSNAUER E SP087297 - RONALDO ROQUE E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls.268/272: anote-se. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0063460-5** - ALBERTO MALFI X EDDA DE LUCCA MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X  
ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X  
AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO  
FAZZOLARI X JOAO FARAH X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO  
ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO(SP103316 - JOSETE  
VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Cumpra as herdeiras Maria Teresa, Silvia e Soraia, filhas do falecido autor JOÃO FARAH, o quarto parágrafo do despacho de fl.306, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão destas sucessoras no pólo Ativo. Int.

**92.0068707-5** - MILTON DE ALMEIDA PUPO JUNIOR(SP025238 - MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0073767-6** - DANIEL ZAVAN X EGIDIO MIORANSI X JOAO MARTA X ANTONIO ANGELO SPANHA X VALDECIR JOSE RODRIGUES(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**93.0003122-8** - BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP098712 - RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0025258-2** - DILMA NASCIMENTO PEREIRA X EDUARDO CAETANO DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CORTES X LEA RICCI DE SOUZA BRITO X LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI X MARCOS ANACLETO X MEI OTSUKA X NARCIZO BUENO X VALTER CORREIA DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**97.0037867-5** - LAERCIO MARTELLO X LAURO MARCHIONI X LEONIDIO ZANINI X LEONISIO CAMPAGNOLO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PASSARELLI X LUIZ FERNANDES DE MATOS X LUIZ PARRA PERES FILHO X LUIS VALENTIM NORTEAN X MANOEL CHAVES CORITEAC(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0051536-2** - JANDIRA RODRIGUES VASCOUTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Diante da matéria em tela, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, com as homenagens de estilo.

**2000.03.99.013850-0** - DELNAMAR DIESEL LTDA ME(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 255/257 - Ciência ao autor. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2000.61.00.007255-3** - CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP127122 - RENATA DELCELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls.469/470: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2000.61.00.035937-4** - T K S SISTEMAS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)

Diante da satisfação da obrigação e ciência e concordância com o pagamento pela União Federal, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2001.61.00.004623-6** - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP259425 - JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se vista à autora da juntada aos autos dos documentos às fls. 216/228 pela ré CEF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.003048-1** - DINAEL JOSE BIGATAO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Em face da concordância da União em 21/10/2009 com os cálculos de fls. 137, atualizados até maio/2009, no valor de R\$ 51.911,07 e honorários de R\$ 5.191,10, totalizando R\$ 57.102,17, requeira a parte autora o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2005.61.00.010997-5** - VALTER LOPES DE SOUZA X LILIAN PAULA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X SIMONE DE LIMA ARAUJO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X RICARDO LUIS CASTILHO X MARIA GOMES DO NASCIMENTO X IONI VIANA CASARIN X ROSEMIERE FRAZAO DE ARAUJO X MARIA DOS PRAZERES SOARES MANSO X CLEONICE ALMEIDA TAVARES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da ré ANATEL do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

**2007.61.00.006299-2** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222: Para a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, deverão os patronos da autora trazer aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.030178-4** - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Tratando-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.013623-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X JM & M VAREJO LTDA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Tendo retornado a carta percatória, termo de audiência (fls. 154), manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias, a iniciar-se pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.007564-0** - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Indeferida a prova requerida pela autora, fls.494, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.019555-4** - BRASILIA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Fls.1248, 1249 e 1264/1265: Diante do silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.027730-3** - FATIMA JOANA SARANTTO PAULA NETO PISSATO(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/257: 1) Defiro a perícia requerida. Nomeio para tanto o Sr. Sérgio Rachman, CPF: 291.729.868-59, médico psiquiatra, CRM: 104404, a fim de aferir eventuais sequelas de natureza psíquica na autora que se perpetuem até a presente data, conforme alegado às fls. 255. Considerando a complexidade e o nível de especialização requerido para o ato, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 108), o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, art. 3º, parágrafo 1º. Tragam as partes os quesitos que pretendam ser respondidos pelo expert, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para retirar os autos no prazo de 5 dias e elaborar o laudo no prazo de 20 dias. 2) Quanto à oitiva do rol de testemunhas apresentados, INDEFIRO no que se refere à Exma. Juíza Maria de Fátima da Silva (fls. 254), tendo em vista o teor do ofício juntado aos autos às fls. 100/101, no qual apresenta considerações que dispensam um eventual depoimento sobre o caso. DEFIRO, porém, a expedição de cartas precatórias para oitiva do Sr. Benedito Rodrigues Silva (à Subseção de Guarulhos-SP), do Sr. Glauco Rogério Vasques (fls. 260, à Angra dos Reis-RJ) e da Sra. Sandra Takeda (fls. 253, à Rancharia-SP), bem como a expedição de ofício à Secretaria de Pessoal do E-TRT-2 (fls. 254), a fim de que forneçam a respectiva lotação das testemunhas 4) Sra. Matilde Barbosa e 5)

Sr. José do Nascimento (fls. 254), além do(s) endereço(s) do Sr. Antonio Aparecido Valentini, aposentado por aquele E-TRT, conforme fls. 255. Providencie a serventia o cumprimento necessário. Int.

**2007.61.00.029722-3** - VALERIA BEZERRA DE CARVALHO X MAGNOLIA DE CARVALHO LINS(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/328: Cumpra o patrono renunciante o disposto no art. 45 do CPC, comprovando a notificação nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.031778-7** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Diante do pedido de julgamento antecipado da lide pelo IPEM, fls. 442, e da certidão de fls. 457, venham os autos conclusos para sentença, conforme item 3 do despacho de fls. 436.

**2007.61.04.014704-2** - ASSOCIACAO SANTISTA DE PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO ASPPE(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o requerido às fls. 236: Manifeste-se o autor em réplica à contestação (fls. 123/232), no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.005249-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS

Fls. 120: Manifeste-se o autor acerca da certidão de cumprimento negativo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2009.61.00.020583-0** - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 842/1251Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **Expediente Nº 4803**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.006297-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Acolho os embargos de declaração do Ministério Público Federal, para receber todas as apelações das partes somente no efeito devolutivo. Vistas às partes para contra-razões. Após, ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0004892-9** - PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR AVEZU X PAULO CAMILO MORELLATO X PAULO SERGIO TASSO X PAULO ANTONIO NOCERA X PAULO DE SOUZA RODRIGUES X PAULO FERNANDO HONORATO X PAULA CHRISTINA JUREN LUCAS X PAULO FERREIRA DE CASTRO X PAULO ROBERTO FIORELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 406. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 293, em nome do advogado Carlos Eduardo Siqueira Abrão, Identidade Registro Geral n.11.915.099-0; CPF n.136.286.868-06; OAB/SP n. 146.010. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**2003.61.00.036927-7** - SAMEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL

Fls.267, 279/281 e 284/289 - Considerando a natureza da causa, fixo os honorários periciais em R\$5.000,00(cinco mil reais).Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.023859-8** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CIA/ ENERGETICA DE

SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP130645 - SILVIA TOOP SENA REBOUCAS E SP041306 - CARLOS NORBERTO GOMES CORREA E SP102163 - FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP137093 - IBRAHIM JOSE ISMAEL) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR E SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR E SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE)

Ante o ofício juntado às fls.907/908, datado de 04/12/09, e a petição de fls.894, em que Antonio Luiz Correa lapa, requer a desistência da oitiva das testemunhas AFRAATES GONÇALVES DEFREITAS JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MENDES E VALDIR ROBERTO MENDES, oficie-se via e-mail ao juiz deprecante enviando cópia da referida petição e para que as demais partes informem se persiste o interesse na oitiva das referidas testemunhas e da testemunha OLGA NASCIMENTO ORTIZ. Providencie a Secretaria a atualização no sistema processual informatizado, de todos os patronos atuantes nos autos. Int.

**2009.61.00.025553-5** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X SANDRA SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Oficie-se ao juiz deprecante via e-mail, solicitando cópia de instrumento de procuração nos termos do art.202 do CPC.Designo o dia \_\_\_\_de \_\_\_\_\_de 2010, às \_\_\_\_\_horas, para oitiva da testemunha WALMOR ROSA JÚNIOR, residente na Av. Engenheiro George Corbisier, 86, São Paulo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.008920-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034099-4) ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLI DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos de volta a contadoria para elaborar novos cálculos segundo os parâmetros delimitados às fls. 537/581, salvo no tocante aos descontos relativos ao PSS, que devem ser aplicados sobre o principal corrigido sem juros, conforme procedimento adotado pela contadoria judicial. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e, após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.028408-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Fls.153/154 - Defiro. Providencie a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da minuta de edital em Secretaria, para publicação nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.012452-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025086-2) CENTRO PANAMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X YVONILDO DE SOUZA FILHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.024595-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS  
Ante a petição de fls. 37, CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 03/02/2010.Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, do cancelamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3120**

**IMISSAO NA POSSE**

**2002.61.00.020826-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X NILCIMEIRE HOSANA RESENDES SILVA(SP182777 - ENIO GUERESCHI DE SOUZA)

Fls. 254: Em face do teor da petição de fls. 254, defiro a suspensão do feito por 01(hum) ano. Decorrido o prazo manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

**MONITORIA**

**2000.61.00.010917-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Fls. 247: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF, sob pena de preclusão. Int.

**2003.61.00.031188-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDGARD FELIPE DA SILVA X ELIANE DURVAL DA SILVA

Ciência à autora do retorno da carta precatória, manifestando-se sobre a informação de fls. 157, no prazo de cinco dias. Int.

**2005.61.00.022193-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE

Ciência à parte autora do resultado da consulta de endereço de fls. 153, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, Int.

**2006.61.00.010806-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARINET EDNEIA VASO(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X LUCIANA NICACIO DA COSTA(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO)

Ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2006.61.00.018009-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Intime-se a CEF para que recolha os valores referentes à diferença da taxa judiciária devida conforme fls. 158 (10 UFESP). Cumprido o item anterior,desentranhe-se a carta precatória para seu integral cumprimento. Int.

**2006.61.00.028058-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 197, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.006571-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STUDIO 100 S/C LTDA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X JORGE GRINSPUM(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X SIDNEY GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X OTACILIO GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**2007.61.00.023865-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA X ELI PEREIRA DE ALMEIDA X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS

1. Preliminarmente desentranhe-se a petição da CEF de fls. 199/200, vez que em duplicidade, intimando-se seu subscritor (Dr. Tiago Domingues Noronha) a retirá-la, no prazo de cinco dias. 2. Ciência às requeridas da petição de fls. 197/8. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade. Int.

**2007.61.00.026571-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)  
Ciência à autora das informações de fls. 207/9, requerendo o que de direito, em cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

**2007.61.00.029254-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
Reconsidero em parte o despacho de fls. 127 para deferir a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.182.464/0001-13, Valdeci Felix dos Santos inscrito no CPF/MF sob o nº 130.717.358-63 e Nelson Luiz Pereira dos Santos CPF/MF nº 893. 808.278-49 perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Após,dê-se ciência ao exequente para prosseguimento.Int.

**2007.61.00.029793-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA  
Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**2007.61.00.033850-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECCHIO AZEVEDO  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91, 94 e 97 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.001257-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)  
Em face da certidão de fls. 152, anote-se na rotina ARDA o nome do patrono da co-ré Ana Lopes Zambilli e republique-se o despacho de fls. 151 para a mesma. Int. FLS. 151: MANIFESTE-SE A CO-RÉ ANA LOPES ZAMBILLI, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SE FOI ABERTO INVENTÁRIO DE EMANOEL OLIVEIRA. QUANTO A APRESENTAÇÃO DE CERTDÃO DE ÓBITO DO MESMO, INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE A MESMA JÁ FOI JUNTADA(FLS. 191). INT.

**2008.61.00.003786-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)  
Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.011013-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)  
Aguarde-se o depósito integraldos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos e concluí-los, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**2008.61.00.011258-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PAULO CEZAR DE CAMPOS  
Fls. 159: Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a autora não esgotou todos os meios disponíveis à localização do réu. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.013585-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ  
Esclareça a autora o pedido de fls. 186/7 em face das informações de fls. 170, no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.00.014635-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO  
Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de

extinção.

**2008.61.00.015514-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA  
Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.016951-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X ANTONIO LAZZURI X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI  
Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**2008.61.00.017042-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FRANCELINO PEREIRA COSTA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X ALBERTO NADDEO JUNIOR(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO)  
Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.025021-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA SILVA X DEOLINDA MARCULINO DE SOUZA  
Fls. 150: Defiro o desentranhamento dos documentos como requerido. Intime-se a retirá-los, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.003786-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS  
Inclua-se na rotina ARDA o nome do patrono da CEF indicado às fls. 89, bem como, os nomes dos patronos da empresa -ré. Após, republique-se o despacho de fls. 141. Int.

**2009.61.00.006941-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.011894-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**2009.61.00.012559-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLACUS DE SOUZA BRITO(SP194511A - NADIA BONAZZI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**2009.61.00.013151-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO X CLAYTON CESAR DOS SANTOS  
Defiro à Ré os benefícios da justiça gratuita. Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

**2009.61.00.015622-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA SANDRI PAIVA  
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2003.61.00.005629-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

X NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO(SP050930 - MARILZA DOS SANTOS)

1. Publique-se o despacho de fls. 329. 2. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 330/334. Após, tornem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.017108-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADINOA NASCIMENTO DOS SANTOS X SIMONE TELES DOS SANTOS

Tendo em vista que a efetivação da citação/intimação dos requeridos por hora certa, expeçam-se as respectivas cartas para ciência nos termos do disposto no art. 229 do Código de Processo Civil Cumprido o item anterior, dê-se ciência à requerente dos mandados cumpridos, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.021396-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO LUIS DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 60 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.021128-3** - LOTUS ETROG X KALI ETROG(SP139119 - DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X NAO CONSTA

Fls. 18/20: Intimem-se as optantes a juntar aos autos cópias das certidões de nascimento com a correspondente tradução juramentada, bem como , documentos aptos a comprovar a residência no Brasil com ânimo definitivo, no prazo de dez dias. Cumprido o item anterior dê-se nova vista ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 3192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.022087-0** - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2002.61.00.016921-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013593-6) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Sumitomo Corporation do Brasil S/A ajuizou a presente Ação Ordinária visando à desconstituição do crédito tributário do imposto de importação alegando que o produto internado no país, Sulfato de colistina, seria um produto químico orgânico, enquadrado na posição NBM 2941.90.2202 (NCM 2941.90.82) e não um produto farmacêutico, enquadrado no código NBM 3004.20.9999 (NCM 3004.90.99), conforme verificado pela administração tributária, que com base no laudo do LABAMA. Assim, foi lavrado auto de infração para exigência da diferença dos tributos devidos, tendo em vista a diferença de alíquotas existentes em razão da classificação adotada. A União Federal foi citada (fl. 157), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 159/166. A parte autora noticia haver optado pela quitação do débito discutido com os benefícios da Lei nº. 11.941/09 e, em razão da exigência contida no artigo 13 da Portaria Conjunta nº. 06/2009, requer a extinção do processo com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, após a oitiva da União Federal, o levantamento integral dos valores que garantem o juízo (fls. 384/386). Instada a se manifestar, a União Federal concordou com a extinção do processo, todavia requereu que após o trânsito em julgado fosse lhe dada nova vista para análise dos valores a serem convertidos. É o relatório. DECIDO. Posto isso, ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/09. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se vista dos autos a União Federal para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o pedido de levantamento integral dos valores. P.R.I.

**2002.61.00.019766-8** - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTANA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que foi contratada para reforma da

Agência de Santana do réu, na modalidade de execução indireta no regime de empreitada por preço global (R\$398.687,50). Aponta diversos atrasos na obra por culpa da ré, entre maio de 2001 e março de 2002. Além disso, houve dois aditivos ao contrato que lhe foram prejudiciais: o primeiro para alteração da forma de pagamento; o segundo para redução do valor total, que passou a ser de R\$301.481,19, bem como dilação do prazo, de 125 para 175 dias. Em decorrência da conduta do réu, sofreu danos materiais, no valor de R\$92.589,69, incluindo-se a multa contratual indevidamente cobrada (R\$13.566,59), que retém, ainda, a carta de fiança, gerando encargos financeiros. Pede, assim, a declaração de rescisão do contrato, a imposição de obrigação à devolução da carta de fiança e uma indenização por danos materiais no valor de R\$92.589,69. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/63. Citado (fl. 71vº), o réu apresentou contestação, que foi juntada a fls. 74/85, com os documentos de fls. 86/265. Argumenta que o contrato foi respeitado, bem como o equilíbrio econômico, sendo que, terminada a obra, nada mais deve à autora. Os aditivos, nesse passo, não foram unilaterais, com plena aceitação da autora. A redução está prevista no contrato, bem como a ampliação do prazo, decorrente da necessidade de outra central telefônica, pois a inicialmente prevista não mais existia no mercado. Impugna cada uma das ocorrências de atraso que lhe foi imputada. A autora juntou documentos a fls. 267/270. Réplica a fls. 272/287. As partes especificaram provas, requerendo a autora prova testemunhal (fls. 289/290) e a ré prova técnica e também testemunhal (fls. 292/293). Audiência de instrução e julgamento a fls. 318/326, apresentando a ré documentos (fls. 328/358). Carta precatória cumprida para oitiva de uma testemunha (fls. 413/414). O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova pericial (fl. 443), passando a autora a questionar o valor dos honorários e a especialidade do perito nomeado em juízo, que, com sua formação, não estaria apto ao cálculo dos custos decorrentes do atraso na obra, sobrevindo a r. decisão de fls. 492, afastando as impugnações. A autora requereu a desistência (fls. 493/494), que não foi aceita pelo réu, esperando esta a renúncia (fls. 503/504). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o réu não aceitou a desistência, deve ser proferido o julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Em o fazendo, observo que desnecessária a produção de prova técnica para o deslinde da controvérsia, uma vez que, com a prova produzida, é possível o julgamento, de acordo com a motivação que será exposta. Antes disso, anoto que falta à autora interesse de agir quanto ao pedido declaratório de rescisão do contrato. Como se vê, a obra foi concluída, sendo possível, inclusive, a devolução da carta de fiança entregue em garantia, sem qualquer resistência do réu. Por isso, resta apreciação do pedido de danos materiais, até porque não há evidências de que a autora tenha dado quitação ao réu. Ao mérito, pois. Os aditamentos ao contrato foram aceitos pela autora, sendo válida a manifestação de vontade a menos que se demonstre vício de consentimento. Ainda que assim não fosse, tal alegação não vingaria. A autora é uma empresa atuante na construção civil, integrando seus quadros profissionais de engenharia e da área de finanças. Não é crível que os representantes tenham assinado os aditamentos sem proceder a uma reflexão sobre se seria suportável a alteração da forma de pagamento, a redução do valor global do serviço, bem como a dilação do prazo contratual. Como se sabe, todas essas questões são econômicas, não podendo a Administração empregar o poder de império, restrito às chamadas cláusulas exorbitantes. Nesse passo, frise-se que, ao licitar, a autora sabia que estava contratando com a Administração Pública, que, em nome do interesse coletivo, recebe, por lei, o poder de alteração unilateral do contrato (artigos 58, I, e 65, I, da Lei nº 8.666/1993). Nesse sentido: O 1º do artigo 65 estabelece um limite para os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, sendo de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso de reforma de edifício ou equipamento, até 50% para os seus acréscimos. Pelo 2º, inciso II, do mesmo dispositivo, incluído pela Lei nº 9.648/98, nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. O poder de alteração unilateral, conferido à Administração, corresponde o direito do contratado, de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assim considerada a relação que se estabelece, no momento da celebração do ajuste, entre o encargo assumido pelo contratado e a prestação pecuniária assegurada pela Administração (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 257). Seja por disposição legal, seja por cláusula do contrato, a conduta da ré foi lícita ao proceder a uma alteração do contrato, propondo uma redução do valor inicial, da forma de pagamento e do prazo contratado. Caberia à autora opor-se a tais medidas, caso fosse colocada em extrema desvantagem, não aceitando os aditamentos propostos, uma vez que o equilíbrio econômico não estaria mantido. Entretanto, anuiu às mudanças sugeridas pela ré, não demonstrando vícios de consentimento em sua declaração de vontade, que sequer foram alegados. E não se mostra excessiva a redução. O preço inicial foi diminuído em menos de 25%, como autoriza a lei. O prazo foi dilatado em 50 (cinquenta) dias. Pelo número de ocorrências de atraso da obra imputados à ré, razoável a extensão do prazo por menos de dois meses. Aliás, a mutabilidade do contrato administrativo também é uma característica marcante, o que deveria ser de conhecimento da autora antes da contratação, pois está fundada na lei. Nesse sentido: Um dos traços característicos do contrato administrativo é a sua mutabilidade, que, segundo muitos doutrinadores, decorre de determinadas cláusulas exorbitantes, ou seja, das que conferem à Administração o poder de, unilateralmente, alterar as cláusulas regulamentares ou rescindir o contrato antes do prazo estabelecido, por motivo de interesse público. Segundo entendemos, a mutabilidade pode decorrer também de outras circunstâncias, que dão margem à aplicação das teorias do fato do príncipe e da imprevisão (ob. cit. pp. 262-263). E mais: Além da força maior, apontam-se três tipos de âleas ou riscos que o particular enfrenta quando contrata com a Administração: 1. âlea ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio; é um risco que todo empresário corre, como resultado da própria flutuação do mercado; sendo previsível, por ele responde o particular. Há quem entenda que mesmo nesses casos a Administração responde, tendo em vista que nos contratos administrativos os riscos assumem maior relevância por causa do porte dos empreendimentos, o que torna mais difícil a adequada previsão dos gastos; não nos parecer aceitável essa tese, pois, se os riscos não eram previsíveis, a âlea deixa de ser ordinária; 2. âlea administrativa, que abrange três modalidades: a) uma

decorrente do poder de alteração unilateral do contrato administrativo, para atendimento do interesse público; por ela responde a Administração, incumbindo-lhe a obrigação de restabelecer o equilíbrio voluntariamente rompido;b) a outra corresponde ao chamado fato do príncipe, que seria um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele; nesse caso, a Administração também responde pelo restabelecimento do equilíbrio rompido;c) a terceira constitui o fato da Administração, entendido como toda conduta ou comportamento desta que torne impossível para o co-contratante particular a execução do contrato (Escola, 1977, v. I:434); ou, de forma mais completa, é toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução (Hely Lopes Meirelles, 1996:223);3. álea econômica, que corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; em princípio, repartem-se os prejuízos, já que não decorreram da vontade de nenhuma das partes (ob. cit. p. 264).Feitas essas considerações, necessárias à especialidade da relação jurídica existente entre as partes, passo a analisar cada uma das ocorrências apontadas pela autora e sobre a responsabilidade do réu.Em maio de 2001, não houve fornecimento de energia, por falta de pagamento; foi necessária alteração do layout dos sanitários de deficientes e a obra foi paralisada pela demora na aprovação do alvará de execução.Pelo relatório de execução, nota-se que a autora fez, no dia 23.04.2009, limpeza geral, fixando este dia como início da execução. Antes disso, requereu o réu a emissão de segunda via das contas, que foram pagas em 20.04.2009. Como se vê, a falta de pagamento é imputada a terceiro, não causando retardo injustificável da obra, sendo possível diversos serviços, como a demolição de paredes, remoção de azulejos e entulhos, preparatórios da reforma efetiva (fls. 110/115).Aliás, tais pequenos atrasos são comuns no ramo em que atua a autora, mostrando-se o réu célere na solução do obstáculo (falta de energia elétrica).A adaptação no banheiro dos deficientes, que é de interesse público, também não foi impedimento ao desenvolvimento dos trabalhos da autora, conforme relatórios que dão conta de que o serviço, dentre outras atividades, foi realizado numa semana (fls. 116/123).A demora na tramitação do alvará não pode ser imputada ao réu. Como se sabe, o procedimento é realizado pela Municipalidade, devendo ser atendidas as exigências próprias. Aliás, pelo contrato, era da autora a obrigação de obter a autorização municipal, o que é próprio de sua atividade (cláusula décima, I, m - fl. 46).Com relação à vistoria, evento de agosto de 2001, observo que a própria autora solicitou-a em 27.08.2001, marcando-a para o dia 29.08.2001, tendo em vista que a vistoria programada para 13/8/01 não se materializou por acúmulo de serviço das partes (fl. 55).Ela própria reconhece que não poderia concluir etapa da obra, pedindo adiamento da vistoria, que ocorreu no dia 29.08.2001, como solicitado pela contratada (fls. 138/141).A fiscalização da obra, nesse passo, é um poder-dever da Administração. Foram encontradas diversas pendências, cabendo ao particular corrigir os defeitos encontrados, como fez. Tal comportamento do réu não pode ser entendido como recurso para o não pagamento, como insinuou o representante legal da autora em seu depoimento. Lembre-se que os atos dos agentes administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, cabendo a prova em contrário ao particular, que dela não se desincumbiu, pois, em nenhum momento, demonstrou interesse em provar que as exigências eram descabidas e que a técnica de construção civil foi atendida.Não necessitaria o réu convocar os representantes da autora para participar da vistoria, seja porque tem o poder de fiscalizar, seja porque foram devidamente comunicados das irregularidades encontradas.E, feitas três vistorias, com o apontamento de diversas irregularidades (fls. 137/186), não se poderia esperar outra conduta que não a aplicação de penalidades à autora, outra cláusula exorbitante decorrente da lei (arts. 58, III, e 67 da Lei nº8.666/1993).O réu também demonstrou, por prova documental, que atendeu às solicitações de documentos feitas pela autora (fls. 189/199), bem antes de novembro de 2001 e janeiro e março de 2002. Aliás, a alegação de documentos é demasiado genérica, não se indicando qual foi o documento não entregue pelo réu, em janeiro e março de 2002. Nesse passo, os testemunhos também são bem genéricos, falando atrasos, sem especificar a quantidade e os motivos.Por sua vez, o vazamento numa das vigas não foi imputado à autora, sendo uma ocorrência que é risco de qualquer obra.O uso de outra central telefônica, mais conveniente à Administração, foi amplamente discutida em reunião com os representantes da autora, não se podendo concluir pela abusividade da conduta da ré, que visava o interesse público, ao que tudo indica.Assim, os atrasos ocorridos são da álea ordinária ou empresarial, como acima exposto na lição da Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bem como da álea econômica, não havendo abuso no exercício do poder de império pela Administração no contrato administrativo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de danos materiais.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.No tocante à declaração de rescisão do contrato e da imposição de obrigação de fazer, consistente na devolução da carta de fiança, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e de acordo com a fundamentação.Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.PRI.

**2004.61.00.021340-3 - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL**

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, tressolvendo o mérito (art. 269, I do CPC).Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.030273-4 - RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

(...)Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar extintos os créditos

tributários exigidos por meio dos autos de infração n 11128.001548/2001-27 e 10314.003695/2001-91. Condene a União a ressarcir as custas a parte autora, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que, observadas as circunstâncias do artigo 20, 3 e 4º do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.030469-0** - RENATO MARTINS GONCALVES(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

(...)Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.030470-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030469-0) RENATO MARTINS GONCALVES(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

(...)Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.032115-7** - ARTHUR GONCALVES X FRANCISCO ALEIXO BARBOSA X JOSE NUNES DA SILVA X LACYR ALVES DA SILVA X PAULO RODRIGUES DA MOTTA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

(...)Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com relação à Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, com relação aos demais réus, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Contudo, concedo-lhes o benefício da justiça gratuita, tal como pleiteado a fl. 10, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se.

**2005.61.00.015470-1** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.00.029860-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA APARECIDA MITIDIERI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.00.022521-2** - ROSANA RIVAS MARTINEZ-ME(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

(Fl.179/181) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.026175-0** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual almeja-se decretar a nulidade do débito de IRPJ, decorrente do processo administrativo nº 16327.003418/2003.87, no valor original de R\$ 189.678,48, porquanto devidamente compensado pela Autora com o crédito de titularidade da INTRAG-PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, tratado dos autos do pedido de restituição nº 13805.007901/98-31, em face da flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão administrativa que o indeferiu. A inicial foi emendada às fls. 150/165. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 166/167, objeto de recurso de Agravo de Instrumento. Citada, a União Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 200/215). Réplica às fls. 218/239. Guia de depósito judicial a fls. 241. A parte autora noticia haver optado pela quitação do débito discutido com os benefícios da Lei nº. 11.941/09 e, em razão da exigência contida no artigo 13 da Portaria

Conjunta nº. 06/2009, requer a extinção do processo com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, após a oitiva da União Federal, a conversão em renda e o levantamento do saldo remanescente dos valores depositados (fls. 261/262). Este é o relatório. Passo a decidir. Posto isso, ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/09. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, consolide os débitos da autora com os percentuais de redução previstos na legislação correlata. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**2009.61.00.002329-6 - FRANCISCO NARCIZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O agravante não atendeu à determinação de recolhimento de custas do recurso, com certidão constante do andamento (consulta na internet). Assim sendo, considerando que já houve manifestação em segunda instância e que o recurso provavelmente não será conhecido, cumpra-se a decisão agravada, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.015388-0 - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Como não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a r. decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**2009.61.00.018339-1 - MANUEL SANTOS CRUZ FILHO X DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ(SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os autores almejam, em sede de antecipação de tutela, tornar insubsistente a garantia real incidente sobre o imóvel situado na Rua Fonseca Galvão, nº 132, Jardim da Glória, São Paulo-SP, matriculado sob o nº 86.166, perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Os autores sustentaram haver firmado com a parte ré, em 11.04.2002, contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$ 44.820,90, parcelado em 48 meses, com o escopo de proporcionar a aquisição de equipamentos para a expansão da empresa Messy Ice Alimentos Ltda., de sua titularidade. Apesar de haver sido apresentado como garantia real ao acordo supracitado o imóvel no qual residem, os autores notificaram a existência de outras duas garantias, substanciadas em nota promissória pro solvendo e 35 freezers horizontais (cláusulas 8ª e 9ª). Diante do inadimplemento das prestações em 11.11.2002, verificou-se o aviso de sinistro nº 0104800103572, oriundo do contrato de seguro interno, que indenizou a ré em R\$ 40.650,81, equivalente a 85% do valor remanescente da dívida, sendo que os 15% remanescentes foram por ela arcados. Considerando que a Caixa Seguradora S/A, além de se sub-rogar nos direitos da ré, nos termos da cláusula 15 do contrato, a parte autora informou haver estabelecido acordo com aquela em Ação Monitória promovida junto à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. Neste sentido, os autores dirigiram-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada no bairro do Limão, ocasião na qual seu funcionário afirmou que o banco não abriria mão da garantia. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 78/verso). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, arguiu a ausência de pedido certo e determinado e a ocorrência de prescrição (fls. 87/95). Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Entretanto, compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações dos autores. O termo deixou de ser entregue aos autores, porque a dívida oriunda do contrato de financiamento firmado, após a situação de inadimplência verificada, não tinha sido integralmente quitada, apesar dos valores repassados pela Caixa Seguradora S/A à época dos fatos. Desta forma, a liquidação da obrigação apenas se concretizou em dezembro de 2008, com o último repasse à Caixa Econômica Federal do valor correspondente à indenização do contrato do autor. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Manifestem-se os autores em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e o interesse na conciliação. Intimem-se.

**2009.61.00.019487-0 - SALVADOR ALEIXO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUCY BARRETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Apresente a parte autora a planilha para justificar o valor que pretende corrigir. O inventário está arquivado e, ao que tudo indica, já houve partilha. Portanto, comprove a autora que é pensionista do marido, fazendo jus ao pagamento das quantias depositadas na conta vinculada ou emende a inicial para incluir os herdeiros necessários, trazendo cópia da certidão de óbito. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2009.61.00.021741-8 - VANDERLEI PAULINO DA COSTA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

De fato, não é necessária a reunião dos processos para julgamento conjunto, uma vez que na ação em trâmite na 20ª Vara Cível o autor desconhece o financiamento. Aqui questiona a possibilidade de desconto na conta que recebe proventos de aposentadoria, reconhecendo a existência do negócio jurídico. Passo a apreciar o pedido de antecipação de

tutela. O autor contratou financiamento e concordou que as prestações do mútuo fossem satisfeitas com os descontos em sua conta ou benefício previdenciário, não se sabe. E, no âmbito de cognição sumária, não há ilegalidade a corrigir. Isso porque as instituições financeiras e os aposentados receberam autorização legal para assim contratar, sendo uma exceção à hipótese de impenhorabilidade da renda. Confira o que dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Por isso, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se a ré e intime-se, para que proceda à juntada de cópia do instrumento em que consta a assinatura do autor autorizando os descontos questionados na petição inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Lembro ao autor das penas por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, do CPC.

**2009.61.00.023099-0** - SUZANA DAMIANI PEDRIOLA (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL

Postergada a apreciação da antecipação de tutela e indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 133/134). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 155/157. A autora juntou novos documentos às fls. 160/343. Custas processuais a fls. 345. Não obstante o postulado às fls. 160/161, conforme já apontado por este Juízo às fls. 133/134, faz-se necessário confrontar o conteúdo da contestação a ser oferecida pela União Federal com o teor dos argumentos deduzidos pela autora antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 133/134 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.010087-4** - ITAU SEGUROS S/A (SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP255902 - JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.021541-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010251-9) BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência argüida por BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alegou a excipiente possuir o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, litisconsórcio passivo necessário, domicílio na cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual a demanda se encontra sujeita à jurisdição da Seção Judiciária daquela localidade. No mais, considerando que a sua sede se encontra em Brasília, ao contrário do indicado pela autora na petição inicial, a excipiente pugnou pela remessa dos autos à respectiva Seção Judiciária, visto nesta localidade encontrar-se sua sede. Intimada, a excipiente DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA rechaçou os argumentos esposados (fls. 14/22). Este é o relatório. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal vem discriminada no artigo 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. Ademais, a criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo precípua facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta. Com efeito, verificando a presença da autarquia federal - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI no pólo passivo do feito, é de se destacar a posição abarcada pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou publicada no DJ de 03/02/1999, página 161, a saber: PROCESSUAL CIVIL: COMPETÊNCIA. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CPC. ART. 94, 4º. I - O INPI NÃO GOZA DE PRIVILÉGIO DE FORO MAIOR QUE O DA UNIÃO FEDERAL. II - AJUIZADA A AÇÃO EM FACE DO INPI E DE OUTRO RÉU COM DOMICÍLIO EM SÃO PAULO, É DE SE RECONHECER QUE O JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO É COMPETENTE PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA, EX VI DO 4º DO ART. 94, DO CPC. Corroborando o entendimento supracitado, oportuno salientar ser o foro competente para ação contra autarquia federal o da sua sede (art. 100, IV, a e b), sendo que na existência de agência ou sucursal, será o lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (STJ - 1ª Seção, C.C. 2.493-0 DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 26/05/92, v.u., DJU 03/08/92, p. 11.237). Não obstante, há de se mencionar a regra inserta no 4º do artigo 94 do Código de Processo Civil, cuja redação prevê que, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Esta é a hipótese vertida nos autos. Apesar do domicílio da excipiente BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA estar no Distrito Federal, o réu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE

INDUSTRIAL possui Divisão Regional em São Paulo. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 3193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.021104-2** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a petição de fls 678/679, nos termos da parte final da sentença (fls.664/666v). Recebo a apelação da União Federal (fls. 710/738) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

**2005.61.00.010687-1** - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, vista à União Federal para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.61.00.011046-1** - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E Proc. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.018264-2** - UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Intime-se a União Federal da sentença. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.020841-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017990-4) BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

A pretensão esposada pelo autor foi julgada improcedente às fls. 1507/1509, ocasião na qual adveio a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.000,00, à parte adversa, além da conversão em renda dos valores depositados em juízo, após o respectivo trânsito em julgado. Ato contínuo, o autor peticionou renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos da anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2009 (fls. 1511/1521). Considerando que já houve decisão de mérito, homologo a manifestação como renúncia ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, consolide os débitos da parte autora com os percentuais de redução previstos na legislação correlata. Eventual saldo remanescente poderá ser objeto de levantamento por parte do autor.

**2006.61.00.010497-0** - WASHINGTON LUIZ RAMALHETE(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da ré (fls.287/300) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

**2007.61.00.019600-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PERSONAL EXPRESS CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Apesar de regularmente citado, o réu deixou transcorrer o prazo legal para contestar a ação. Posto isso, decreto a revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.00.003034-3** - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.99/105) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

**2009.61.00.014311-3** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua

necessidade.Intimem-se.

**2009.61.00.017424-9** - PAULO EDUARDO MARTINS ANGERAMI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

**2009.61.00.017567-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007182-5) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.020862-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl.429). Int.

**2009.61.00.021339-5** - LAZARO PASCHOAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da ré (fls.89/98) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**2009.61.00.022792-8** - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

**2009.61.00.025255-8** - LILIAN VERA PEDALINI MANCA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.017990-4** - BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

A pretensão esposada pelo requerente foi julgada procedente às fls. 226/227, ocasião na qual adveio a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, à parte adversa, além da conversão em renda dos valores depositados em juízo, após o respectivo trânsito em julgado, na hipótese de manutenção do resultado de improcedência proferido na ação principal. Não obstante, o requerente peticionou renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos da anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2009 (fls. 229/239).Considerando que já houve decisão de mérito, homologo a manifestação como renúncia ao direito de recorrer.Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, consolide os débitos da parte autora com os percentuais de redução previstos na legislação correlata. Eventual saldo remanescente poderá ser objeto de levantamento por parte do requerente.

**2009.61.82.045130-0** - VALUE PARTNERS BRASIL LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X FAZENDA NACIONAL(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Mantenho a decisão de fl. 213 por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3198**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.026659-4** - CICERO VIANA FILHO(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP231677 - RONALDO DE MATOS) X AUDITOR FISCAL CHEFE DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental na qual CICERO VIANA FILHO pretende compelir liminarmente o AUDITOR-CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO - PESSOA FÍSICA - DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO a proceder à imediata liberação dos bens arrolados no processo nº 19515.000320/2007-72. Sustentou haver tornado-se insubsistente o arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento de recurso voluntário, após decisão

proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 1976.Em igual sentido, o Secretario da Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 09/2007.No entanto, o pedido administrativo para a liberação dos bens arrolados apresentado em 06.10.2009, foi indeferido pela autoridade supracitada, à revelia do Secretario da Receita Federal, autoridade competente. Ressaltou, ainda, a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo artigo 11 não exige a apresentação de garantia ou arrolamento de bens para a hipótese dos autos.Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Notifique-se. Oficie-se.Preliminarmente, contudo, providencie a impetrante a juntada de duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e do mandado de intimação do respectivo representante judicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3199**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.005669-7** - POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 448: Defiro o pedido de parcelamento da verba honorária em cinco vezes iguais de R\$200,00 (duzentos reais), devendo a primeira parcela ser depositada no dia 20 de janeiro de 2010, a segunda em 22 de fevereiro, a terceira em 22 de março, a quarta em 20 de abril e a quinta em 20 de maio. Efetuado o último depósito, intime-se o perito para dar início à perícia e concluí-la em vinte dias.Int.-se.

#### **Expediente Nº 3200**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.020859-0** - CINTIA DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 238-verso.Reconsidero o despacho de fl. 239 e determino que venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Int.-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 1023**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.014415-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011445-3) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E Proc. JOAO CARLOS M.GARCIA DE SOUSA E SP180397 - PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO) X INTERUNION HOLING S/A(Proc. SERGIO PERRONI PASSARELLA E Proc. JOAQUIM PEDRO ROHR) X GBB EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, distribuída por dependência aos autos da ação cautelar n.º 2002.61.00.011445-3, promovida por Companhia Paulista de Ferro Ligas em face de Interunion Capitalização S/A, Interunion Holding S/A, GBB Empreendimentos e Participações Ltda, BBC Serviços Ltda e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.s da Comarca do Rio de Janeiro, onde têm sede as rés remanescentes.Aduz a autora que efetivou Oferta Pública de Compra de Ações junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM - Processo CVM n.º RJ2001/9828 - para cancelamento do registro da requerente como companhia aberta, tornando-a fechada. Para tanto, a CVM formulou uma série de exigências, entre elas, o cancelamento das debêntures emitidas pela requerente, em circulação no mercado.Alega ainda, ser titular de 200 (duzentas) debêntures de sua emissão que foram objeto de vários contratos de compra e venda (que, alega a autora, tratar-se de locação) efetivados com a segunda requerida e que, por sucessivos descumprimentos dos mesmos, mais especificadamente, por falta de pagamento dos valores avençados, por parte desta última, a requerente comunicou a ela e ao Banco Itaú S/A, na qualidade de custodiante das referidas debêntures, a rescisão contratual e solicitou a restituição de tais títulos. Porém a instituição custodiante informou a impossibilidade de tal procedimento, uma vez que os títulos encontravam-se em poder da primeira requerida, face ao contrato de compra e venda realizado

entre esta e a segunda requerida. Informa que a segunda requerida (Interunion Holding S/A) é detentora do controle acionário da primeira requerida (Internunion Capitalização S/A) e que esta se encontra sob intervenção da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Afirma que todos os contratos realizados, apesar de terem sido denominados como contratos de compra e venda, na realidade se caracterizam como contratos de locação, e que o inadimplemento de tais contratos efetivados entre a requerente e a segunda requerida torna ineficaz o decorrente contrato realizado entre a segunda e a primeira requeridas, sendo, portanto, de propriedade da requerente o objeto de tais transações - as debêntures. Pleiteia, em síntese, a declaração de existência da relação locatícia entre a segunda ré e a autora. Além disso, busca a condenação da primeira ré, ou quem se apresente como detentor das 200 debêntures perante a instituição custodiante dos títulos, a restituir as debêntures à autora, a condenação das terceira e quarta ré ao pagamento da quantia de R\$ 658.158,81, devidamente atualizada a partir de 19/12/1997, com juros de mora a partir do vencimento; sucessivamente, na hipótese de não se reconhecer a relação locatícia, que seja determinada a rescisão do contrato de compra e venda, com a consequente restituição das debêntures, e ante a caução apresentada pela autora nos autos da ação cautelar, pede a liberação da garantia. Os autos foram apensados à ação cautelar 2002.61.00.011445-3 (fl. 116). Citada, a CVM contestou (fls. 162/168). Além de argüir preliminar de ausência de interesse processual, eis que não faz a autora nenhum pedido diretamente dirigido à CVM, sendo desnecessário que a parte se utilize do aparato jurisdicional contra a CVM se não há, no âmbito deste ente da administração indireta da União, nenhuma providência a ser tomada com relação à mesma e à problemática contratual apresentada, pediu, no mérito, a improcedência do pedido. Insistiu que o presente feito perdeu, em face da CVM, o seu objeto. Réplica às fls. 172/176. Através da qual a autora refuta a alegação da falta de interesse processual, ao argumento de que o processo de fechamento de capital ainda estava, naquela data, em curso. Citada, a Interunion Capitalização S/A contestou às fls. 249/273, a IUCAP - Empreendimentos e Participações Ltda (nova denominação de BBC Serviços Ltda) contestou às fls. 329/336, a GBB - Empreendimentos e Participações Ltda contestou às fls. 337/346, a Interunion Holding S/A contestou às fls. 347/409. Réplica às fls. 412/422, 434/457 e 599/609. Instadas a especificarem provas, a Interunion Holding S/A pugnou pela produção de prova pericial contábil e oral (fls. 464/465), a autora e a corre BBC Serviços Ltda requereram a produção de prova oral (fl. 466). O feito foi redistribuído à esta 25ª Vara Cível em 25/10/2005 (fl. 479). A Interunion Capitalização S/A requereu às fls. 519/521 a apreciação da preliminar de carência do direito de ação, com a consequente extinção do processo. Despacho saneador às fls. 530/531 indeferindo a produção de provas testemunhal, depoimento pessoal, e pericial. Interposição de agravo retido pela Interunion Capitalização (fls. 545/553) e Interunion Holding S/A (fls. 583/590). A autora informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 556/581). Decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos do agravo de instrumento 2007.03.00.015229-1 (fls. 600/604) determinando a produção de prova oral. A CVM informou a interposição de agravo regimental face à decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 657/665). Contraminuta aos agravos retidos às fls. 606/613. Mantida a decisão de fls. 530/532, por seus próprios fundamentos (fl. 616). Rol de testemunhas apresentados pela autora às fls. 637/638 e pelo réu às fls. 642/643. Designada audiência de instrução e julgamento para 17/06/2008 - 14:30 hs (fl. 668). Redesignada para 09/09/2008 - 15:00 hs. Audiência de instrução realizada com oitiva das testemunhas (fls. 746/756). Interposto agravo retido pela autora (fls. 975/986), com apresentação da contraminuta às fls. 964/972, 988/994, 996/1000 e 1006/1012. Mantida a decisão de fls. 746/747 pelos seus próprios fundamentos (fl. 1013). Decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a prova oral (fl. 1014). Apresentação de alegações finais pela autora às fls. 1031/1077, pela Interunion Capitalização S/A às fls. 1099/1115, Interunion Holding S/A às fls. 1117/1131 e GBB Empreendimentos e Participações Ltda às fls. 1133/1140. É o relatório. DECIDO. No Processo 2002.61.00.011445-3, Cautelar Preparatória alusiva à presente Ação Principal, proferi, hoje, a seguinte decisão. Dispõe o art. 109, I, da CF que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente ação tem curso nesta Justiça Federal por conta da presença, no pólo passivo da lide, da CVM, autarquia federal. Em face da referida autarquia - que detém competência para editar normas relativas ao Mercado de Capitais - foi pedido provimento que lhe determinasse a efetivação de Oferta Pública de Ações para Fechamento de Capital da autora (Ferro Ligas). Alega a autora que sendo ela uma sociedade por ações aberta, pretende concluir o processo de fechamento de títulos da circulação do mercado de valores mobiliários (fl. 16, item 46), o que estava sendo negado pela CVM, que não autorizou a efetivação da Oferta Pública de Compra de Ações, paralisando o processo de fechamento. De fato foi concedida liminar nesse sentido, a fim de que, com essa providência, fosse dado prosseguimento ao processo de cancelamento de seu registro como companhia aberta, tornando-se, assim, em companhia de capital fechado. Em sua contestação a CVM negou que o processo estivesse paralisado. Disse que o processo estava encerrado, com o indeferimento do, por decisão de 07.01.2002. Todavia, de modo contraditório, disse na mesma contestação que o processo estava em andamento, em fase de recurso. Seja como for, em decisão final do processo administrativo, a autora teve cancelado seu registro como companhia aberta. TORNOU-SE COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO, A PARTIR 23.12.2002, conforme o comprova a Certidão anexada pela CVM. Vale dizer, conforme demonstrado pela CVM, a providência requerida já fora realizada em 2002 no que considero RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO DE FECHAMENTO DO CAPITAL. E não havendo qualquer outro pleito em relação a tal autarquia federal - de quem se pretendia apenas o prosseguimento do processo, até que lhe fosse possível fechar o capital - não há porque a causa de fundo - que diz respeito à propriedade das debêntures - seja apreciada por juízo que não da Justiça Comum Estadual, eis que, quanto aos demais pedidos não há a mais remota relação com a CVM. Ao que se verifica, o que há, na verdade, é uma disputa acerca da propriedade de 200 debêntures de emissão da autora, repassadas por esta às rés. Assim, por meio desta ação (e da principal) estabelecem uma discussão

acerca da natureza da transação (se de compra e venda ou de locação) e das conseqüências patrimoniais daí decorrentes. Alega a CVM que a autora não tem interesse jurídico em relação àquela autarquia federal, quer porque o processo de fechamento do capital já estava encerrado quando do ajuizamento da ação cautelar, quer porque, ao depois, teria se verificado a perda do objeto, porque a CVM já autorizou o fechamento, CUJA PROVIDÊNCIA JÁ SE EFETIVOU desde 2002. Tem razão, em parte, a CVM. De fato a pretensão se materializou. A CVM, embora tenha informado em sua contestação que o processo estava encerrado, com a intimação da autora sobre a decisão tomada (indeferimento), ela também informou que o processo ESTAVA EM GRAU DE RECURSO. Ou seja, embora haja a notícia de que o processo tinha se encerrado, o certo é que houve o prosseguimento (única medida determinada pelo juízo) e em tendo prosseguido HOUVE O RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO DE FECHAMENTO DO CAPITAL. Asseverou a CVM que o pedido da autora era juridicamente impossível, face à existência de um decisório já tomado, sobre o qual se deu a interposição de recurso, ainda a julgar pelo Colegiado - instância administrativa superior da CVM. A não ser que se entenda o dar prosseguimento ao processo como ato de julgamento, pelo Colegiado desta requerida, ao recurso administrativo interposto; o que será efetuado naturalmente (fl. 369). A própria autora, em sua réplica (fl. 420, item 6), admite que havia recurso administrativo pendente de julgamento. Isso tornaria incompreensível o pedido de prosseguimento do processo administrativo, eis que este estava prosseguindo. De qualquer modo, seja por conta do recurso administrativo, seja por conta da determinação judicial de prosseguimento do processo, o fato é que a CVM RECONHECEU O PEDIDO E FECHOU O CAPITAL, o que se deu em 23.12.2002 (fl. 1348). Quanto a essa pretensão, a procedência da ação é medida de rigor. Resta a decisão - na ação principal - sobre a questão de fundo, mas isso há de ser decidido pelo juízo natural - que não é este juízo federal. Contudo, com relação aos demais pedidos - qual seja a declaração da natureza jurídica do negócio realizado e suas conseqüências - não há a mais remota legitimidade/interesse da CVM. Para ela pouco importa se as debêntures foram vendidas ou alugadas. Em razão disso, resta prejudicado, neste juízo federal, toda e qualquer discussão a respeito da questão de fundo (propriedade das debêntures). Bem por isso é que não cabe a este juízo - incompetente para a causa de fundo - conhecer das discussões travadas no âmbito de outro juízo, em tese competente, para a solução da lide lá travada. Embora reconheça a exuberância dos valores disputados, anoto que isso não tem o condão de alterar a competência deste juízo. Grandes causas correm na Justiça Federal e grandes causas correm na Justiça Estadual, sendo os critérios de competência aqueles definidos por lei. Ademais, os mesmos argumentos aqui trazidos pela autora (fls. 991/1015 e 1365/1377) - por mim acolhidos inicialmente numa circunstância em que os entendi relevantes na perspectiva da competência deste juízo (fls. 1181/1189) - haviam sido, antes, levados ao E. STJ e lá afastados pela Ministra NANCY ANDRIGHI, como o demonstra a decisão reproduzida às fls. 1209/1210. Sendo assim, diante do pronunciamento do E. STJ, tenho que não me cabe emitir qualquer juízo ou adotar qualquer medida acautelatória a respeito das suspeitas de irregularidades processuais que teriam ocorrido no juízo considerado competente pelo E. STJ. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, em face da Autarquia Federal CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Remanescendo na lide apenas sujeitos que não estão relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro, onde têm sede as rés remanescentes. Revogo a decisão de fls. 1181/1189, devendo desta revogação ser cientificados, para conhecimento, o juízo da Comarca de Simões Filho, o D. Corregedor Geral do TJ/BA e o Gerente do Banco Santander. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, que serão fixados apenas na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Principal. Feitas as devidas anotações e adotadas as providências de praxe, remetam-se os presentes, com minhas homenagens, ao juízo supra indicado. P.R.I. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. As razões ali expendidas são exatamente as mesmas que me fazem declinar, aqui também, da competência para julgamento do presente feito. E mais. Como ressaltado pela CVM, nesta ação principal, NÃO HÁ PEDIDO específico em relação à CVM. Basta leitura da inicial. No item 67 lê-se: Por estas razões é que a autora pede a V. Exa. a citação das rés nos endereços indicados no cabeçalho para, querendo, e sob pena de revelia, contestarem os pedidos que ora se formulam, no sentido de que: a) declare a existência da relação locatícia entre a segunda ré (Interunion Holding S/A) e a autora, com relação a todos os réus, na forma exposta no item 53 supra. E seguem os demais pedidos sem que nenhum deles se dirija à CVM. O item 53 referido diz: E após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente demanda - que se confia, declarará que o negócio entre a autora e a segunda ré era de locação -, a quinta ré (CVM) não mais poderá recusar qualquer providência requerida pela autora, tendo como justificativa a suposta transferência da titularidade das debêntures no período compreendido entre a assinatura do primeiro contrato, em 29 de setembro de 1995 (cf. doc. 6) e a efetiva restituição das debêntures à autora. Pois bem. Como se verifica, não há pedido específico em face da CVM. Dela, o que a autora queria era o FECHAMENTO DO CAPITAL, pretensão obtida na ação cautelar, em face do RECONHECIMENTO DO PEDIDO formulado naquela ação. A CVM não tem a mais remota relação com os pedidos de fundo formulados em relação a empresas particulares, pouco importando para ela se a operação envolvendo as debêntures se tratava de compra e venda ou de locação e quem deve a quem. Logo, com relação aos pedidos formulados na inicial desta ação, a CVM é PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da Autarquia Federal CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Remanescendo na lide apenas sujeitos que não estão relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro, onde têm sede as rés remanescentes. Custas ex lege. Sendo cinco os réus, condeno a autora a pagar à CVM honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) incidente sobre 1/5 (um quinto) do valor da causa, atualizado (Prov. 64/01). P.R.I.

**2009.61.00.024950-0 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAÚJO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando a obtenção de provimento que ordene o imediato pagamento do valor argüido em face dos danos morais e materiais que a ré teria causado ao autor. Subsidiariamente, requer pelo menos em parte o dano causado pela ré em caráter liminar. Alega o autor, em síntese, que era servidor público do Estado de São Paulo e pediu exoneração do seu cargo para atuar como advogado. Assevera que ao fazer pedido de inscrição como advogado junto à OAB, em decorrência da existência de processo criminal n.º 286.01.2002.012422-0 foi instaurado processo administrativo pela OAB/SP denominado Nox 202.889, para verificar se pelo crime que o requerente foi acusado de ter praticado era idôneo o suficiente para ser inscrito e poder atuar como advogado. Afirma que em razão da demora na decisão do referido processo administrativo, o autor impetrou o Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.024207-0, distribuído a esta 25ª Vara Federal, cuja decisão liminar, datada de 22.01.2009, determinou que a OAB inscrevesse o impetrante como advogado. Aduz que a OAB postergou o cumprimento da liminar até o julgamento administrativo agendado para o dia 16.02.2009. Alega que por motivos desconhecidos o Senhor Conselheiro Aristeu José Marciano, ao confeccionar seu relatório e respectivo voto alterou a verdade dos fatos, forjou dados e ainda imputou a esse requerente a prática de crimes que não cometeu tentando induzir o Conselho da OAB/SP a erro, razão pela qual foi oposta argüição verbal de nulidade por vício, suspendendo, conseqüentemente o julgamento do processo administrativo. Assevera que por causa dessa mora da OAB em inscrever o autor em seus quadros como advogado, ficou quase 1 (um) ano, indevidamente, sem ter ocupação regulamentar. Brevemente relatado. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca que permita, ao julgador, a formação de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como deve ser verificada, no caso concreto, a presença de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há que examinar a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º). Atento aos requisitos legais, com ênfase especial ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tenho que o pedido antecipatório não comporta deferimento. No presente caso, o autor alega várias irregularidades que fizeram com que a sua inscrição nos quadros de advogado da OAB fosse postergada irregularmente. Nesta fase de cognição sumária, tenho que não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional ou que possam acarretar ao autor dano irreparável enquanto aguarda o provimento definitivo, na medida em que, em caso de procedência da ação, este perceberá os valores devidamente corrigidos. Ademais, o objeto do presente feito é de cunho indenizatório, não havendo que se falar em valores alimentícios. Outrossim, ante o caráter satisfativo da medida pretendida, tenho que ela não pode ser concedida in initio litis, sem oitiva da parte contrária, razão porque INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.026165-1 - JOSE ALVES DOS SANTOS TRANSALVES(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual o provimento jurisdicional que almeja em sede de tutela antecipada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2009.61.00.026477-9 - COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Considerando a presunção de legitimidade do ato administrativo de inscrição em dívida ativa e tendo em vista a satisfatividade, bem como a complexidade da matéria, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Cite-se; com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.022550-6 - BRENO FISCHBERG(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante, em síntese, a suspensão dos atos da administração pública fazendária no sentido da cobrança do débito tributário e inscrição do mesmo em Certidão de Dívida Ativa, conforme o lançamento do tributo contido na Carta de Cobrança n.º 08.180/687/2009, até decisão final do presente mandamus. Aduz, em resumo, que teve contra si proposto procedimento fiscal, pela Secretaria da Receita Federal, consubstanciado no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2005-02532-9, sob a alegação de ter omitido receita em face de depósitos bancários não justificados em conta corrente de sua titularidade em instituições financeiras. Afirma que, mesmo após ter apresentado farta documentação comprovando a origem dos depósitos, a autoridade fiscal concluiu pela lavratura de auto de infração. Contra a lavratura do referido Auto de Infração, apresentou defesa administrativa, cuja ciência só teve em 20 de maio de 2009, um dia depois de expirado o prazo para interposição de Recurso Voluntário. Sustenta, que só perdeu o prazo para apresentação do Recurso Voluntário, vez que a intimação da decisão da Impugnação administrativa foi encaminhada por via postal para endereço diverso daquele ora apontado pelo contribuinte em sua petição de Impugnação ao Auto de

Infração, bem como, ainda, endereço diverso daquele que consta no Processo Administrativo Fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido de medida liminar não comporta deferimento. Conforme alegado pela autoridade impetrada, na decisão administrativa de fls. 152/154, a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/BEL, acerca da Impugnação Administrativa apresentada no bojo do processo administrativo n. 19515.001506/2006-68, foi encaminhada ao ora impetrante, em 17/04/2009 (fl. 139), na forma de intimação postal, para o endereço que constava na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, qual seja, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3015, 10º andar, como sendo o de seu domicílio tributário. Aparentemente, tal endereço havia sido fornecido à Receita Federal do Brasil pelo próprio impetrante. Ademais, a autoridade impetrada informa à fl. 153 que o impetrante teria alterado seu endereço apenas em 25.06.2009, com a entrega da DIPF 2009 retificadora, tendo aí sim elegido como endereço de seu domicílio tributário o da Rua Dr. Queiroz Guimarães, 167, Jardim Guedala. Assim, em princípio, a Secretaria da Receita Federal do Brasil teria encaminhado a intimação para o endereço eleito pelo próprio Impetrante, como sendo o de seu domicílio tributário, àquela época, nos termos legais. Diante do exposto, julgo não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pelo impetrante, restando ausente a plausibilidade do direito alegado, condição necessária ao deferimento da medida liminar, a teor do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09. Assim sendo, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar - *fumus boni juris* - INDEFIRO-A. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.00.023805-7 - RESICHEM COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 222 como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.º 10880-962.614/2008-38; 10880-962.612/2008-49; 1880-962.609/2008-25; 10880-962.611/2008-02 e 10880-962.613/2008-93. Aduz, em apertada síntese, que tem por objeto social, a comercialização, importação e exportação de resinas plásticas, bem como a participação em outras empresas e/ou empreendimentos e os serviços de representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros, por conta de terceiros. Afirma que nos anos de 2001 e 2002 prestou uma série de serviços a empresa BP Internacional Ltda, pessoa jurídica sediada no Reino Unido e, em decorrência de erros na apuração de tributos, vinha efetuando o recolhimento do PIS e da COFINS, mês a mês, sobre as receitas provenientes dos serviços prestados a BP Internacional Ltda, isto é, receitas de exportação. Ocorre que, por representarem receitas de exportação, entende que referida receita é isenta de tais contribuições, nos termos do art. 14, inc. III e parágrafo 1º da Medida provisória nº 1.858-6, de 1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 ou da imunidade estabelecida pelo artigo 149, 2º, I da CF. Assevera que, em decorrência do recolhimento indevido requereu a compensação de tais valores nos termos do artigo 74 da Lei 9.730/96 (PAs n.ºs n.º 10880-962.614/2008-38; 10880-962.612/2008-49; 1880-962.609/2008-25; 10880-962.611/2008-02 e 10880-962.613/2008-93), cuja decisão final foi a de não-homologação das referidas PER/DCOMP, sob alegação de suposta inexistência de crédito. Afirma que, contra a mencionada decisão apresentou Manifestação de Inconformidade considerada intempestiva. Em face da respectiva decisão foi apresentado Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo prosseguimento foi negado. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Pretende a impetrante, por meio da presente ação, obter a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, no período de 2001 e 2002, incidentes sobre receitas provenientes dos serviços prestados a BP Internacional Ltda, isto é, receitas de exportação e, portanto, isentas em relação a referidas contribuições, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001 ou da imunidade estabelecida pelo artigo 149, 2º, I da CF. Pois bem. O inc. III e o 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, assim prescrevem, in verbis: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (...) I - São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. Da mesma forma prevê o art. 6º, II, da Lei nº 10.833/03: Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (...) II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) O art. 5º, II, da Lei nº 10.637/02 possui a mesma redação do artigo acima citado, porém, com relação a não incidência do PIS. Ressalta-se que a isenção das receitas decorrentes de operações de exportação, prevista no dispositivo legal referido em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, transformou-se em imunidade, a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, nos termos do inc. I, 2º do art. 149 da Constituição Federal, senão vejamos. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às

contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;Outrossim, importante salientar que o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 com redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 85/96, revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35/01 acima citada, a isenção da COFINS estava adstrita aos serviços exportados para o exterior.Assim sendo, fazendo uma interpretação sistemática da legislação tributária brasileira, infere-se que tanto para o PIS quanto para o COFINS excluem-se da respectiva base de cálculo, as receitas decorrentes de exportação, bem como aquelas provenientes de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, ou seja, a Medida Provisória nº 2.158-35/01, bem como, o art. 6º, II, da Lei nº 10.833/03 e o art. 5º, II, da Lei nº 10.637/02, garantem a isenção do PIS e da COFINS às vendas e serviços com fim específico de exportação.Issso significa dizer que, o termo ingresso de divisas consignado no inciso III do art. 14 da Medida Provisória acima citada, está necessariamente ligado ao processo de exportação.Portanto, para o deslinde da controvérsia, torna-se relevante saber se a receita auferida pela impetrante, creditada por pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior está forçosamente vinculada às operações de exportação.Sobre o tema, importante esclarecer que, do ponto de vista fiscal, o governo tem por objetivo implementar uma série de programas de estímulos às exportações, de forma a facilitar a negociação e o escoamento da produção e de serviços, tendo em vista a necessidade de aumentar o superávit da balança comercial, bem como de promover a agregação de valor e tecnologia aos produtos e serviços destinados ao exterior.Os incentivos fiscais concedidos pelo governo a qualquer segmento de uma forma geral, são considerados um dos diferenciais para o crescimento e desenvolvimento de qualquer atividade industrial ou comercial, sendo que o incentivo à exportação não pode ser considerado um meio para a obtenção de benefícios fiscais específicos para a concorrência ao mercado interno e, sim, tem por finalidade colocar a empresa nacional em condições de concorrer com as indústrias estrangeiras.Desta forma, diante de tais considerações, verifica-se que a finalidade da norma legal e constitucional que instituíram a isenção e a imunidade, e, portanto, incentivos fiscais, é justamente o estímulo à exportação de produtos e serviços, como forma de equiparar as empresas nacionais às empresas estrangeiras, fomentando a concorrência em relação ao mercado externo.Ressalta-se que, por constituir-se um privilégio - verdadeira exceção ao princípio da isonomia - a interpretação da imunidade e da isenção deve ser sempre restritiva, não comportando interpretação ampliativa.Segundo Souto Maior Borges, citado por Maria de Fátima Ribeiro in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª edição, pg. 252 - Editora Forense: se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito.No caso em apreço, o contrato social da empresa autora, prevê em sua Cláusula Segunda do Título Contrato Social - Consolidação das Cláusulas Vigentes, que a sociedade tem por objeto: Comercio, Importação e Exportação de Resinas Plásticas, em especial os de homopolímeros e copolímeros de propileno, bem como a Participação em outras empresas e/ou empreendimentos e os serviços de representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros, por conta de terceiros, especialmente resinas plásticas.No caso em concreto, a atividade exercida pela empresa impetrante foi a de prestação de serviços de representação comercial para empresas estrangeiras, conforme se verifica das Notas Fiscais de fls. 23/32.Assim, verifico que a atividade da empresa impetrante (prestação de serviços de representação comercial) não está relacionada à exportação de serviços, de acordo com as considerações acima expostas, pois a execução de serviços é efetivada no Brasil, e estes não representam exportação propriamente dita, e, por consequência, a remuneração por este serviço prestado, não representa um efetivo ingresso de divisas no país.Desta forma, entendo que a isenção ou não-incidência da COFINS e do PIS, prevista no art. 14, inciso VIII, da MP nº 2.158-35, de 2001, art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003 e art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.637, de 2002, não alcança as receitas relativas a prestação de serviços da impetrante (representação comercial), porque não se caracteriza o fim específico de exportação.Conclui-se não possuir a impetrante razão em suas alegações, uma vez que sua atividade empresarial não se equipara a operações de exportação, sendo de rigor a denegação do pedido de liminar, uma vez que em matéria de não incidência/isenção/imunidade não cabe ao Judiciário atuação interpretativa extensiva.DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.00.025817-2 - F M MATOS SUPRIMENTOS EPP(SP125946 - ADRIANA BARRETO) X UNIAO FEDERAL X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**  
Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do PA n.º 23059.001319/2009-29, que determinou a aplicação de multa de R\$ 104,20 e de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como determinou o seu descredenciamento do SICAF. Narra a impetrante, em suma, que em 15/12/2008 participou do pregão eletrônico n. 91/2008 e, na ocasião, o operador do pregão (funcionário da empresa impetrante) fez constar da proposta, equivocadamente, quando se referiu ao item 28, equipamento em desacordo com o edital. Afirma que, em razão desse equívoco, foi penalizada pela autoridade administrativa (PA n. 23059.001069/2009-27) com a aplicação de advertência e multa. Sustenta, no entanto, que em virtude do PA n. 23059.001319/2009-29 foi novamente penalizada pelo mesmo fato, com a aplicação de multa, de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como de descredenciamento do SICAF.Aduz violação ao princípio da proporcionalidade, na aplicação da pena, sendo certo que

já foi penalizado com advertência em processo administrativo de n. 23059.001069/2009-27, não havendo, portanto qualquer fundamento legal que justifique, a violação que esta sendo praticada pelos prepostos dão impetrado. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se, conforme atesta documento de fl. 32, que a autoridade administrativa, nos autos do PA n. 23059.001069/2009-27, determinou a aplicação da pena de advertência pela infração cometida pela empresa impetrante, embora tenha acatado os argumentos da empresa, com o conseqüente cancelamento do empenho. Constata-se, ainda, que a empresa impetrante consagrou-se vencedora do certame, apesar do referido equívoco, conforme se extrai da leitura do documento de fl. 42. Todavia, conforme documento de fl. 43, em face de inexecução total no cumprimento da obrigação assumida pela empresa e tendo em vista a possibilidade de que a contratada não manteve sua proposta e falhou na execução do contrato, a autoridade administrativa, nos autos do PA n. 23059.001319/2009-29, acolheu a manifestação do Procurador Federal no sentido de aplicar as penalidades de multa, de impedimento de contratar com a União Federal e de descredenciamento do SICAF, pelo prazo de cinco anos. Assim, tendo em vista os documentos juntados aos autos, não é possível aferir, pelo menos nessa fase de cognição sumária, se os procedimentos administrativos se referem aos mesmos fatos, pois os fundamentos para a aplicação das penalidades, ao que tudo indica, são diversos. Desse modo, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, bem como providencie a juntada de cópia integral dos processos administrativos ns. 23059.001069/2009-27 e 23059.001319/2009-29; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.026266-7** - CRISTIANE GONZAGA DA SILVA (PB012053 - FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA) X REITOR DA OSEC - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a juntada da necessária declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4 caput da Lei nº 1.060/50 ou promova o recolhimento das custas iniciais; 2) a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2009.61.00.026272-2** - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X COM 1A JUNTA ADM REC INF DA 6A SUP DPRF-SP  
Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo da ação, indicando, de forma discriminada, quem é a autoridade coatora. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2009.61.00.026427-5** - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie: 1) a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável. (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada. (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem autenticação pelo notário (STF - 2ª T., AI170.720-9 - AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, DJU 17.11.95). (Comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, fl. 178. 2) a juntada de seu contrato social. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2009.61.00.026475-5** - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar o ato coator consubstanciado na exigência da contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, majorado pelo novo FAP - Fatos Acidentário de Prevenção, a partir de 01/01/2010, mesmo com o Recurso Administrativo nº 337548444 interposto pela impetrante em face da apuração do seu índice FAP, ainda estar pendente de julgamento, concedendo-se efeito suspensivo ao referido Recurso Administrativo e à aplicação do FAP que lhe foi atribuído, até que seu recurso seja definitivamente apreciado. Aduz, em resumo, que o presente mandamus não visa discutir a ilegalidade ou inconstitucionalidade do FAP, que permanecerá exclusivamente em discussão na via administrativa, no Recurso Administrativo nº 337548444, o qual deverá ser dado efeito suspensivo, com o fim de que a impetrada se abstenha de exigir a aplicação da FAP enquanto não for apreciado em definitivo o Recurso Administrativo. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 vislumbro, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A impetrante alega que apresentou o Recurso Administrativo nº 337548444 em face da apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, direcionado ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, requerendo seu processamento, e, porterior, remessa a uma

das Juntas de Recurso da Previdência Social, distribuído na data de 04 de novembro de 2009. Ao final, a impetrante requereu expressamente que ao referido Recurso Administrativo fosse concedido o efeito suspensivo até seu julgamento final, suspendendo o indexador FAP atualmente definido pelo INSS, e, aplicando-se à impetrante, o seu menor valor. Pois bem. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)(.....) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006) A Lei nº 9.784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que, hoje, em regra, o recurso (administrativo) não tem efeito suspensivo, mas, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (parágrafo único do art. 61), o qual deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita ( 1º 2º do art. 59) Assim, com o objetivo de corrigir situação de ilegalidade que a regra geral de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo gerava para o administrado, deu-se nova redação ao art. 308 do Decreto 3.048/99, para atribuir aos recursos tempestivos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social efeito suspensivo e devolutivo. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. 1. Ao suspender o benefício do impetrante, na pendência de julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente, ofendeu a autarquia ao disposto no art. 308 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 5.699/2006, que prevê que os recursos tempestivos contra as Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo, o que configurou a ilegalidade do ato de suspensão, passível de ser corrigida por meio deste mandado de segurança. 2. (...). 3. Agravo interno improvido. (TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200651015188231, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 68487, DJU - Data::25/02/2008 - Página::1039, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Nesta linha, o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nessa hipótese (apresentação de reclamações e recursos administrativos), dispositivo que está em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade. Portanto, considero presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual deve ser acolhido o pedido liminar da impetrante, para o fim de declarar o efeito suspensivo do Recurso Administrativo nº nº 337548444, suspendendo-se, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de declarar o efeito suspensivo do Recurso Administrativo nº nº 337548444, suspendendo, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art. 151, II, do CTN. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.00.026712-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP**

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie: 1) a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009; 2) a juntada de seu Estatuto Social, bem como da ata da assembléia que elegeu o r. outorgante da procuração de fl. 16; 3) o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/1996. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. I - O art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos da Lei nº 8.906/994, artigo 44, 1º. III - Dentre outras atribuições, detém a de fiscalização do exercício profissional da advocacia, não retirada pelo caráter público dos serviços que presta. À falta de enquadramento como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. IV - Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08. V - Agravo de

**2009.61.00.026753-7 - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas as suas empregadas a título de salário maternidade. Sustenta, em suma, que a verba acima citada não possui natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls.

21/301.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, não vislumbro os requisitos legais para a concessão da medida postulada. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade, sob a alegação de que não tem natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho.O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade são caracterizadas como verba de natureza remuneratória ou indenizatória.Vejamos.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei)2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.**1. Inicialmente, conheço do agravo

de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.00.027070-6 - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/103.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, vislumbro os requisitos legais para a concessão da medida postulada.Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória.Vejamos.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I e 9º, do diploma legal supra estatui que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 9º Não integram o

salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1.previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA: 13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI)Aviso Prévio Indenizado:A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, e, portanto, considerava a parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97,

que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V-as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) Ocorre que, mais uma vez, recentemente, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei para expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio não sofre incidência da contribuição previdenciária uma vez que legalmente qualificado como verba de natureza indenizatória. Inteligência dos arts. 195, I e 201, parágrafo 11 da CF e art. 477, da CLT. O fato de o aviso prévio antes ser, expressamente, considerado parcela não sujeita a incidência de contribuição previdenciária e, a Lei 9.528/97, simplesmente, omiti-lo do rol de parcelas não sujeitas à incidência, não significa, per se, que tal parcela passou a ser considerada salário de contribuição ou ter natureza salarial. O legislador, neste caso não modificou a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio. A incidência de contribuição previdenciária deve observar o princípio da tipicidade, da legalidade, da anterioridade, e da precedência nonagésima. (6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ACÓRDÃO Nº: 20080354461, Nº de Pauta: 224, PROCESSO TRT/SP Nº: 00064200531402000, RECURSO ORDINÁRIO - 04 VT de Guarulhos) Na mesma linha, vejamos jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...) 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO,

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146, Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143, DJF3 DATA:13/06/2008, RELATORA JUIZA VESNA KOLMAR)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811, Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1.Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320, Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425, DJU - Data:08/04/2008 - Página:128, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA)Do adicional de 1/3 de férias:O Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT.Portanto, apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e o seu respectivo adicional constitucional não integram o salário de contribuição.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, bem como ao seu adicional de 1/3, previstos como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Desse modo, curvo-me ao novo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e reformo posicionamento anteriormente exarado. Portanto, a descaracterização da natureza salarial das citadas verbas, afasta a incidência da contribuição previdenciária ora debatida, bem como, a legalidade do Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009.O periculum in mora está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, a título de auxílio doença e de auxílio acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.011445-3** - CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X INTERUNION HOLDING S/A(SP026548 -

EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar Preparatória, com pedido de medida liminar, promovida por Companhia Paulista de Ferro Ligas em face de Interunion Capitalização S/A, Interunion Holding S/A e Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Aduz a autora, em síntese, que efetivou Oferta Pública de Compra de Ações junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM - Processo CVM n.º RJ2001/9828 - para cancelamento do registro da requerente como companhia aberta, tornando-a fechada. Para tanto, a CVM formulou uma série de exigências, entre elas, o cancelamento das debêntures emitidas pela requerente, em circulação no mercado. Alega ainda, ser titular de 200 (duzentas) debêntures de sua emissão, as quais foram objeto de vários contratos denominados de compra e venda - embora sustente que a verdadeira natureza da operação era a de locação - efetivados com a segunda requerida e que, por sucessivos descumprimentos dos mesmos, mais especificadamente, por falta de pagamento dos valores avançados, por parte desta última, a requerente comunicou a elas e ao Banco Itaú S/A, na qualidade de custodiante das referidas debêntures, a rescisão contratual e solicitou a restituição de tais títulos. Porém a instituição custodiante informou a impossibilidade de tal procedimento, uma vez que os títulos encontravam-se em poder da primeira requerida, face ao contrato de compra e venda realizado entre esta e a segunda requerida. Informa que a segunda requerida (Interunion Holding S/A) é detentora do controle acionário da primeira requerida (Interunion Capitalização S/A) e que esta se encontra sob intervenção da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Afirma que todos os contratos realizados, apesar de terem sido denominados como contratos de compra e venda, na realidade se caracterizam como contratos de locação, e que o inadimplemento de tais contratos efetivados entre a requerente e a segunda requerida torna ineficaz o decorrente contrato realizado entre a segunda e a primeira requeridas, sendo, portanto, de propriedade da requerente o objeto de tais transações - as debêntures. Pleiteia, em síntese, a concessão de medida liminar que determine à CVM que proceda à efetivação da Oferta Pública de Compra de Ações acima especificada, independente do pagamento ou aquiescência ou manifestação das duas primeiras requeridas, dando prosseguimento ao processo de cancelamento de seu registro de companhia aberta; que seja ordenado às duas primeiras, o depósito, à disposição do Juízo, das debêntures em tela, até decisão final do feito; sucessivamente, requer que as duas primeiras requeridas sejam impedidas de negociar tais debêntures com terceiros. Às fls. 336/341 foi deferida parcialmente a liminar pleiteada pela MMª Juíza Federal Substituta da 20ª Vara, Dra Giselle de Amaro e França, determinando à CVM que proceda à efetivação da Oferta Pública de Compra de Ações acima especificada, independentemente do pagamento ou da aquiescência ou manifestação das duas primeiras requeridas, dando prosseguimento ao processo de cancelamento de seu registro de companhia aberta, desde que as únicas debêntures em circulação no mercado sejam as 200 que se encontram em posse da primeira requerida. Determinou ainda que a Interunion Capitalização S/A e Interunion Holding S/A não comercializassem as debêntures objeto deste pleito até o julgamento final a ser proferido na ação principal, a ser proposta no prazo de trinta dias. Foi deferida a caução do bem arrolado à fl. 17, item 57, da petição inicial. Determinou-se ainda a inclusão das empresas GBB Empreendimentos e Participações LTDA e BBC Serviços LTDA no pólo passivo do feito. Pedido de reconsideração formulado pela autora (fls. 346/347. Mantida a decisão de fls. 336/341, por seus próprios fundamentos (fl. 348). Citada, a CVM contestou (fls. 368/393) e a autora apresentou réplica às fls. 419/426. Citada, a Interunion Capitalização S/A contestou às fls. 475/494, Interunion Holding S/A contestou às fls. 506/576. Réplica às fls. 582/592 e 599/609. Instadas a especificarem provas, a CVM informou que não tem provas a produzir (fl. 634), a Interunion Holding S/A pugnou pela apreciação e acolhimento das preliminares. O feito foi redistribuído à esta 25ª Vara Cível em 25/10/2005 (fl. 654). Os autos foram apensados à ação ordinária 2002.61.00.014415-9 (fl. 665). O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto informou que o imóvel dado em caução foi desapropriado pelo Município de Ouro Preto (fl. 672). Em 31/08/09 foi determinado que a requerente providenciasse o depósito de caução em razão da desapropriação (fl. 706). Pedido de reconsideração da autora à fl. 708/719, informando que apenas parte da área caucionada foi desapropriada. Intimada a se manifestar, a co-ré Interunion Holding S/A requereu a verificação do valor atribuído à área, e eventual reforço da garantia (fls. 721/722). A co-ré Interunion Capitalização S/A não concordou com o pedido de manutenção da caução sobre parte do imóvel (fls. 728/757). Às fls. 759/782, a co-ré Interunion Capitalização informou a existência da ação de execução das debêntures na Comarca de Simões Filho, no Estado da Bahia, com o ajuizamento de Embargos à Execução, processo n.º 1018288-4/2006, na 1ª Vara Cível de Simões Filho, os quais já foram julgados em 27/10/2009 (fls. 759/782). A autora requereu pedido de ampliação dos efeitos da liminar vigente (fls. 991/1174), a fim de que as requeridas se abstenham de: requerer ou levantar o valor correspondente à carta de fiança, caso essa venha a ser, de fato, convertida em depósito; proceder a qualquer ato que importe exigência da referida carta de fiança; alienar, gravar, ceder, cobrar ou requerer o prosseguimento da execução das debêntures em si ou os valores correspondentes; alternativamente, caso a carta de fiança seja convertida em depósito, solicitou que este fique à disposição deste Juízo da 25ª Vara, enquanto perdurar a presente ação. Requereu ainda a expedição de ofícios para ciência e cumprimento da eventual decisão. Decisão às fls. 1181/1189, referente ao pedido de ampliação dos efeitos da liminar, deferindo o pleiteado para que as rés, sob pena de multa diária se abstenham de requerer e/ou levantar o valor correspondente à Carta de Fiança, caso essa venha a ser, de fato, convertida em depósito, enquanto perdurar a ação; se abstenham ainda de: proceder a qualquer ato que importe na exigência da referida Carta de Fiança, alienar, gravar, ceder, cobrar ou requerer o prosseguimento da execução das debêntures em si ou os respectivos valores correspondentes. Determinou ainda ao Banco Santander que realize o depósito da importância que vier a ser convertida em conta judicial à disposição deste juízo, na CEF localizada neste fórum. Determinou-se ainda a expedição de ofícios para o Juízo da Comarca de Simões Filho/BA, Banco Santander, Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à Susep e à

CVM para ciência e providências necessárias. Em petição da Interunion Capitalização S/A despachada às fls. 1207/1313, foi determinado que a autora e a CVM se manifestassem em cinco dias acerca das alegações da ré. À vista do alegado pelas rés, foi determinado à CVM que informasse se ainda as fiscaliza e se ainda remanesceria interesse na lide. Embargos de Declaração interpostos por fac-símile (fls. 1325/1335). Originais juntados às fls. 1356/1364. Ofício do Banco Santander juntado à fl. 1340, solicitando esclarecimentos. Manifestação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM às fls. 1342/1348. Manifestação da autora às fls. 1365/1585. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 109, I, da CF que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente ação tem curso nesta Justiça Federal por conta da presença, no pólo passivo da lide, da CVM, autarquia federal. Em face da referida autarquia - que detém competência para editar normas relativas ao Mercado de Capitais - foi pedido provimento que lhe determinasse a efetivação de Oferta Pública de Ações para Fechamento de Capital da autora (Ferro Ligas). Alega a autora que sendo ela uma sociedade por ações aberta, pretende concluir o processo de fechamento de títulos da circulação do mercado de valores mobiliários (fl. 16, item 46), o que estava sendo negado pela CVM, que não autorizou a efetivação da Oferta Pública de Compra de Ações, paralisando o processo de fechamento. De fato foi concedida liminar nesse sentido, a fim de que, com essa providência, fosse dado prosseguimento ao processo de cancelamento de seu registro como companhia aberta, tornando-se, assim, em companhia de capital fechado. Em sua contestação a CVM negou que o processo estivesse paralisado. Disse que o pleito havia sido indeferido, por decisão de 07.01.2002, e que o processo estava em andamento, em fase de recurso. e na mesma contestação que o processo es. Em decisão final do processo administrativo, a autora teve cancelado seu registro como companhia aberta. TORNOU-SE COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO, A PARTIR 23.12.2002, conforme o comprova a Certidão anexada pela CVM. HIA DE CAPITAL FECHA Vale dizer, conforme demonstrado pela CVM, a providência requerida já fora realizada em 2002 e, não havendo qualquer outro pleito em relação a tal autarquia federal - de quem se pretendia apenas o prosseguimento do processo, até que lhe fosse possível fechar o capital - não há porque a causa de fundo - que diz respeito à propriedade das debêntures - seja apreciada por juízo da Justiça Comum Estadual. a apenas o prosseguimento do processo, até que lhe fosse possível. Ao que se verifica, o que há, na verdade, é uma disputa acerca da propriedade de 200 debêntures de emissão da autora, repassadas por esta às rés. Assim, por meio desta ação (e da principal) estabelecem uma discussão acerca da natureza da transação (se de compra e venda ou de locação) e das conseqüências patrimoniais daí decorrentes. que há, na verdade, é uma disputa acerca da propriedade. Alega a CVM que a autora não tem interesse jurídico em relação àquela autarquia federal, quer porque o processo de fechamento do capital já estava encerrado quando do ajuizamento da ação cautelar, quer porque, ao depois, teria se verificado a PERDA DO OBJETO, porque a CVM já autorizou o fechamento, CUJA PROVIDÊNCIA JÁ SE EFETIVOU desde 2002. m interesse jurídico em relação àquela autarquia. Tem razão a CVM. porque o processo de fechamento do capital já estava encerrado. De fato a pretensão se materializou. A CVM, embora tenha informado em sua contestação que o processo estava encerrado, com a intimação da autora sobre a decisão tomada, ela também informou que o processo ESTAVA EM GRAU DE RECURSO. Ou seja, não tinha se encerrado, o que ocorreu depois com o DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DA AUTORA, qual seja a de FECHAR SEU CAPITAL. a tenha informado em sua cont. Asseverou a CVM que o pedido da autora era juridicamente impossível, face à existência de um decisório já tomado, sobre o qual se deu a interposição de recurso, ainda a julgar pelo Colegiado - instância administrativa superior da CVM. A não ser que se entenda o dar prosseguimento ao processo como ato de julgamento, pelo Colegiado desta requerida, ao recurso administrativo interposto; o que será efetuado naturalmente (fl. 369). A própria autora, em sua réplica (fl. 420, item 6), admite que havia recurso administrativo pedente de julgamento. Isso tornaria incompreensível o pedido de prosseguimento do processo administrativo, eis que este estava prosseguindo. A não ser que se entenda o dar prosseguimento ao processo como ato de julgam. Forçoso, pois, é concluir-se que a autora não tinha, em face da CVM, interesse jurídico. Mais essa ausência de interesse se releva pelo DEFERIMENTO do pleito administrativo que permitiu à autora a consecução do objetivado colimado, qual seja o FECHAMENTO DO SEU CAPITAL, o que se deu em 23.12.2002 (fl. 1348). d. Se assim é - e não havendo qualquer outra pretensão da autora em relação à CVM -, tenho que a presença da CVM no pólo passivo desta ação não se justifica, eis que ausente, em relação a ela, uma das condições da ação, qual seja o INTERESSE PROCESSUAL. Isto porque tendo o processo administrativo prosseguido, em face do RECURSO ADMINISTRATIVO DA AUTORA, como informou a CVM, seu objetivo foi alcançado na própria via administrativa. ação é medida de rigor. Resta a decisão - na ação principal - sobre a questão de fundo, mas isso há de ser decidido pelo juízo natural - que não é este juízo federal. Em razão disso, resta prejudicado, neste juízo, toda e qualquer discussão a respeito da questão de fundo (propriedade das debêntures). há a mais remota legit. Bem por isso é que não cabe a este juízo - incompetente para a causa de fundo - conhecer das discussões travadas no âmbito de outro juízo, em tese competente, para a solução da lide lá travada. ste juízo federal, toda e qualquer discuss. Embora reconheça a exuberância dos valores disputados, anoto que isso não tem o condão de alterar a competência deste juízo. Grandes causas correm na Justiça Federal e grandes causas correm na Justiça Estadual, sendo os critérios de competência aqueles definidos por lei. Ademais, os mesmos argumentos aqui trazidos pela autora (fls. 991/1015 e 1365/1377) - por mim acolhidos inicialmente numa circunstância em que os entendi relevantes na perspectiva da competência deste juízo (fls. 1181/1189) - haviam sido, antes, levados ao E. STJ e lá afastados pela Ministra NANCY ANDRIGHI, como o demonstra a decisão reproduzida às fls. 1209/1210. Sendo assim, diante do pronunciamento do E. STJ, tenho que não me cabe emitir qualquer juízo ou adotar qualquer medida acautelatória a respeito das suspeitas de irregularidades processuais que teriam ocorrido no juízo considerado competente pelo E. STJ. com. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil, em face da Autarquia Federal CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.ória a respeito das suspeitas de irregularidades prRemanescendo na lide apenas sujeitos que não estão relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro, onde têm sede as rés remanescentes.ÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.Revogo a determinação contida na decisão de fls. 336/341, no que diz respeito à CVM, assim como, em sua totalidade, a decisão de fls. 1181/1189. Quanto a esta última, devem ser cientificados, para conhecimento, o juízo da Comarca de Simões Filho, o D. Corregedor Geral do TJ/BA e o Gerente do Banco Santander.Custas ex lege.o de fls. 1181/1189, devendo desta revogação ser cientificados,Sem honorários advocatícios, que serão fixados apenas na ação principal.Geral Feitas as devidas anotações e adotadas as providência de praxe, remetam-se os presentes, com minhas homenagens, ao juízo supra indicado.P.R.I.norários advocatícios, que serão fixados apenas na ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Principal.Feitas as devidas anotações e adotadas as providência de praxe, remetam-se os presentes, com minhas homenagens, ao juízo supra indicado.P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 2227

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0572096-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0569384-5) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP003426 - JOAQUIM CARVALHO NEVES E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante de todo o exposto: 1) Homologo a desistência (...) 2) Julgo procedente o pedido (...)

**2002.61.00.027784-6** - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2003.61.00.003415-2** - GILSON SOARES LIMA(SP157474 - HELOISA HELENA DE CAMPOS GONCALVES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2007.61.83.000401-0** - LAERCIO MAURICIO DE AZEVEDO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2008.61.00.034517-9** - ARNALDO DA EIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2009.61.00.007462-0** - DALUZ ALVES GODOIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos de declaração (...)

**2009.61.00.010681-5** - MECLERIC SERVICOS DE ELETROMECHANICA LTDA - ME(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

**2009.61.00.015637-5** - DIEGO LIMA CALADO(SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo improcedente (...)

**2009.61.00.016624-1** - IRACEMA VITAI BOTELHO X JOSEFA DE SOUZA GOIS X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X MARIA RITA VILELA X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo: I.EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, com relação ao índice de janeiro/89 (42,72%), pleiteado pela autora Sueli de Fátima Farício de Souza (...) II. PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

**2009.61.00.019329-3** - FABIANO DE OLIVEIRA ASTORINO(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2009.61.00.019465-0** - FIORAVANTE MAZZEO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V , do Código de Processo Civil (...) II. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária (...)

**2009.61.00.019632-4** - GILBERTO PIROLO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2009.61.00.020720-6** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

#### **Expediente Nº 2228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.036917-3** - SERGIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2003.61.00.010903-6** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA(Proc. ORIGENES ALMEIDA DE ABREU E SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

**2003.61.00.018205-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012220-0) MUNICIPIO DE ITANHAEM(PRO24280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo improcedente (...)

**2004.61.00.005953-0** - ANDRE ENGELMANN(SP150105 - ANDRE ENGELMANN E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X VICENZO MARIO SAMPO(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X RICARDO JOSE CAMANO ANTA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X HUSSAIN SAID MOURAD(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2004.61.00.025995-6** - NELSON YOSHIMOTO X ELDA MITSUE KODAMA YOSHIMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2005.61.00.015947-4** - DENISE HARUMI SUGIYAMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...) Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

**2007.61.83.007997-6** - FRANCISCO RETAMIRO FILHO(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2009.61.00.016807-9** - RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2009.61.00.017501-1** - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2009.61.00.017866-8** - FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY FARMACIA - ME(SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante de todo exposto: 1) julgo extinto o presente feito (...) 2) julgo extinto o pedido de não interdição do estabelecimento da autora (...) 3) julgo procedente a ação, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil (...)

**2009.61.00.022602-0** - COFFI - CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295 e parágrafo único, incisos I e II todos do Código de Processo Civil (...)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.012220-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008011-3) MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

#### **Expediente Nº 2229**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.015222-6** - MARCOS JOSE CARRILLO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (...)

**2002.61.00.022197-0** - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

**2004.61.00.008908-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

**2004.61.00.025336-0** - DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 385). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.006369-0** - ISTAMP LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2005.61.00.028295-8** - ALISSON DAMASCO DA SILVA X ANTARES - ADMINISTRADORA DE RECURSOS S/C LTDA X EDUARDO FONSECA SAMPAIO X GUSTAVO LEITAO COSTA RODRIGUES X IRINEU SERGIO DE JESUS GODOY X MARCIO SIMON DE FREITAS X MARCO AURELIO PANIZZA DAMATO X MARCOS FAERSTEIN X RODRIGO DANIEL MALARA X SAMPAIO FERRO E ACO LTDA(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2006.61.00.015765-2** - MARCELO PEDRO TEODORO X ADRIANA SOBRAL TEODORO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2008.61.00.001945-8** - ERIVALDO TADEU NORBIATO(SP248261 - MARISSOL QUINTILIANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

**2009.61.00.004254-0** - NILZA BRANCO FREITAG(SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2009.61.00.016131-0** - CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**2009.61.00.019458-3** - MARIA IVETE DA SILVA X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X REINALDO CANDIDO X RIBAMAR PEREIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil (...) II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (...)

**2009.61.00.019896-5** - DOLORES MINGORANCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso VI do Código de Processo Civil (...) II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (...) III. PROCEDENTE a ação, quanto aos expurgos inflacionários (...)

**2009.61.00.021610-4** - JOSE DIONIZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil (...) II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (...) III. PROCEDENTE a ação, quanto aos expurgos inflacionários (...)

**2009.61.00.023921-9** - AGNALDO VENANCIO DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por ser juridicamente impossível o pedido, nos termos do art. 267, I c.c. o art. 295, I, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil (...)

## **1ª VARA CRIMINAL**

## Expediente Nº 3043

### ACAO PENAL

**2006.61.81.002699-8** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP189010 - LEONARDO RIBAS E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP139777 - EDUARDO DA SILVA)

1. Fls. 391/391verso: Trata-se de manifestação ministerial consistente em requerimento para que se aguarde 90 dias e, decorrido esse prazo sem notícias acerca do encerramento dos trabalhos de fiscalização do processo nº 19515.0046496/2003-89, seja oficiado à Receita Federal, requisitando tais informações. Considerando o acórdão de fls. 369/371, o qual acompanha o entendimento esposado pelo C. STF e demais Tribunais Superiores, a partir do julgamento do HC nº 81.611/DF, no sentido da existência de óbice ao prosseguimento da persecução penal, com relação aos delitos como o previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, em razão da constituição definitiva do crédito tributário ser condição objetiva de punibilidade ou elementar nesses crimes, por serem de delitos materiais ou de resultado, sendo assim, determino o arquivamento destes autos. 2. Antes, porém, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO - Divisão de Fiscalização I - EF 01-3, para que comunique ao Ministério Público Federal, o resultado do procedimento fiscal mencionado às fls. 388/390, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 388/390 e desta decisão. 3. Encaminhem-se antes ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar como trancado por habeas corpus. 4. Comuniquem-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

**2007.61.81.000555-0** - JUSTICA PUBLICA X DILZA IARA TACHINARI(SP179189 - ROGÉRIO MORINA VAZ)

1. Trata-se de ação penal instaurada em face de DILZA IARA TACHINARI, como incurso, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão de ter suprimido imposto sobre a renda, no exercício 1.999, ano calendário 2000, mediante omissão de rendimentos provenientes de dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente de ajuste anual, livro caixa, carnê-leão e depósitos bancários de origem não comprovada. Expedido o ofício à Delegacia da Receita Federal, constatou-se que o processo administrativo 16175-000.444/2005-04, encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF - DF, aguardando julgamento do recurso voluntário interposto pela contribuinte (fl. 644). Em razão do acima noticiado, o MPF, às fls. 646/647, requereu a expedição de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para que informe, com urgência, se o recurso referente ao processo administrativo em menção está em pauta e, em caso negativo, solicitar urgência na apreciação. Requer, ainda, que, trimestralmente, seja efetuada pesquisa pela Secretaria desta Vara, acerca da realização do julgamento, no sítio eletrônico <http://www.conselhos.fazenda.gov.br>, dando-se vista àquele órgão após a juntada de cada pesquisa. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Considerando o entendimento esposado pelo C. STF e demais Tribunais Superiores, a partir do julgamento do HC nº 81.611/DF, no sentido da existência de óbice ao prosseguimento da persecução penal, com relação aos delitos como o previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, em razão da constituição definitiva do crédito tributário ser condição objetiva de punibilidade ou elementar nesses crimes, por serem de delitos materiais ou de resultado, revendo posicionamento anterior, passo a dotar referido entendimento. Sendo assim, declaro a nulidade da presente ação penal e determino o arquivamento dos autos, uma vez que não há justificativa para o prosseguimento do feito em tais condições. Consequentemente, indefiro a promoção ministerial. 3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Antes, porém, oficie-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF - DF, para que comunique ao Ministério Público Federal, o resultado do processo administrativo fiscal mencionado à fl. 644, instruindo-se o ofício com cópia de fl. 644 e desta decisão. 5. Encaminhem-se antes ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar como arquivado. 6. Comuniquem-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

**2007.61.81.000556-2** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X JOSE HLAVNICKA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Aceito à conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Maria Dúnia Paloma Yáez Opic, José Hlavnicka e Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no art. 168-A, caput e 1º, do CP, visto que teria deixado de recolher, no prazo legal, os valores relativos contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados e dos contribuintes individuais da empresa Hlavnicka, Araújo e Opic Advogados, nos períodos de 06/03 a 02/06, constituição em 05/05/06, por meio das NFLDs ns. 37.799.484-1 e 35.874.992-1. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 219/321. Às fls. 457/465 interrogados os réus Maria Dúnia Paloma Yáez Opic e Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo. Apresentada defesa prévia por Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo (fls. 472/478), alegando inépcia da denúncia por não individualização das condutas do acusado, requerendo a suspensão do feito em razão de pendência de contencioso administrativo, alegando inocência e arrolando cinco testemunhas. Defesa prévia de Maria Dúnia Paloma Yáez Opic (fl. 482), arrolando cinco testemunhas. Determinada a suspensão do processo, em razão da pendência de processo administrativo fiscal (fl. 895). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito independentemente do encerramento do processo administrativo (fls. 603/609), o que foi acolhido em decisão de fls. 610/612, na qual, ainda, foi determinada a intimação dos réus para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei

n. 11.719/08. Defesa escrita apresentada em favor de Maria Dúnia às fls. 626/631, alegando ausência de materialidade em razão da não conclusão do processo administrativo fiscal e reiterando os termos da defesa prévia. Às fls. 633/668 apresentada defesa escrita de Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo, alegando inépcia da denúncia em razão de não individualização das condutas dos réus, necessidade de exaurimento da via administrativa, que não exercia poderes de gestão na empresa, requerendo seu reinterrogatório e ratificando as testemunhas arroladas em defesa prévia. Defesa escrita por José Hlavinicka às fls. 670/686, alegando ausência de justa causa por falta de individualização da conduta do acusado, necessidade de exaurimento da via administrativa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, e arrolando duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. Há prova da materialidade, não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e contribuintes individuais da empresa Hlavinicka, Araújo e Opic Advogados, bem como indícios da autoria, sendo os réus sócios gestores de tal empresa à época dos fatos, conforme NFLDs e contratos sociais. Tratando-se de delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, no recebimento da denúncia, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social. A instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelos réus, como efetivamente se deu nas defesas prévia e escrita. Não prosperam as alegações voltadas a demonstrar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Trata-se o tipo do art. 168-A do CP, deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, de crime omissivo puro formal, punindo-se o não repasse à Fazenda de valores descontados de empregados a pretexto de destinação à previdência social, ocorrendo ou não o resultado naturalístico, o prejuízo ao erário. Por essa razão, ao caso não se aplica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada quanto ao crime do art. 1º da Lei n. 8.137/90, crime material que tem como condição objetiva de punibilidade o encerramento do processo administrativo fiscal de constituição do crédito tributário, pois sua descrição típica demanda expressamente supressão ou redução de tributo, o que não se verifica no art. 168-A do CP. Embora da análise prima facie da ementa do acórdão do Inquérito n. 2.537-2-GO se extraia que o Supremo Tribunal Federal firmou posição pela imprescindibilidade da conclusão do processo administrativo fiscal como condição à configuração do delito do art. 168-A do CP, o que levou a outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça em tal sentido, não é isso que consta da íntegra do acórdão, que efetivamente reflete o conteúdo do julgado. Com efeito, de um acurado exame dos votos dos Eminentíssimos Ministros da Suprema Corte depreende-se exatamente o contrário do que declara sua ementa, vale dizer, que a apropriação indébita previdenciária é formal e prescinde de lançamento definitivo, como, aliás, é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não fosse isso, no caso concreto os recursos administrativos não impugnaram o fato do desconto das contribuições sem repasse em si, de forma que seu resultado não levaria, em hipótese alguma, à exclusão da tipicidade. No sentido do ora decidido invoco precedente do Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal configura-se pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não exige lesão aos cofres públicos para sua configuração, não há que se falar em prévio exaurimento do procedimento administrativo para a instauração da ação penal. Preliminar rejeitada. (...) (Processo ACR 200561050046195 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34390 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 320 - Data da Decisão 27/04/2009 - Data da Publicação 19/05/2009) Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular processamento do feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que apresente cópia integral dos autos dos processos administrativos relativos às NFLDs ns. 37.799.484-1 e 35.874.992-1, no estado em que se encontrarem, e comunique a este juízo quando de seu julgamento definitivo. Designo o dia 14 de 09 de 2010, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa arroladas por Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo, o dia 15 de 09 de 2010, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa indicadas por Maria Dúnia Paloma Yáez Opic, e o dia 16 de 09 de 2010, às 14 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas da defesa de José Hlavinicka e o interrogatório/reinterrogatório dos réus. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.81.002512-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X GERALDO ANTONIO DE MOURA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP203743 - SANDRO AKIRA SAKURAI)**

1. Trata-se de ação penal instaurada em face de GERALDO ANTONIO DE MOURA, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão de ter omitido rendimentos tributáveis nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente a empresa Compectron Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda., da qual é representante legal, no exercício 2003, ano-calendário 2002. Expedido o ofício à Delegacia da Receita Federal, constatou-se que o processo administrativo 19515.003150/2005-16, encontra-se no 1º Conselho de Contribuintes, aguardando julgamento do recurso voluntário (fl. 229/230). Em razão do acima noticiado, o MPF, à fl. 232, requereu a expedição de ofício ao 1º Conselho de Contribuintes, para que seja dada prioridade no julgamento do processo administrativo mencionado, nos

termos do artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, informando seu resultado. É a síntese do necessário. DECIDO.2. Considerando o entendimento esposado pelo C. STF e demais Tribunais Superiores, a partir do julgamento do HC nº 81.611/DF, no sentido da existência de óbice ao prosseguimento da persecução penal, com relação aos delitos como o previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, em razão da constituição definitiva do crédito tributário ser condição objetiva de punibilidade ou elementar nesses crimes, por serem de delitos materiais ou de resultado, revendo posicionamento anterior, passo a adotar referido entendimento. Sendo assim, declaro a nulidade da presente ação penal e determino o arquivamento dos autos, uma vez que não há justificativa para o prosseguimento do feito em tais condições. Consequentemente, indefiro a promoção ministerial.3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Antes, porém, oficie-se ao 1º Conselho de Contribuintes, para que comunique ao Ministério Público Federal, o resultado do processo administrativo fiscal mencionado à fls. 229/230. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 229/230 e desta decisão. 5. Encaminhem-se antes ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar como arquivado.6. Comuniquem-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 3044**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.004457-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.003446-3) JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat Palio Weekend ELX, placas CYR 9752, formulado por JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA, denunciadonos autos nº 2008.61.81.003446-3, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O pedido foi indeferido às fls. 10/11, vez que este Juízo entendeu ser prematura a restituição antes da elaboração do termo de guarda fiscal. Com a juntada de cópia do referido termo, o requerente reiterou o pedido de restituição (fl. 45), tendo o Ministério Público Federal opinado contrariamente à devolução do veículo (fls. 51/52). Por fim, consta dos autos principais (nº 2008.61.81.003446-3) o oferecimento de denúncia em face de José Milton Menezes da Silva, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Em âmbito processual penal, podem ser apreendidas coisas em três situações: a) instrumento do crime (artigos 6º, inc. II e 240, do CPP); b) coisas que tenham importância probatória para o deslinde do fato criminoso (artigos 6º, II e 240, do CPP) e c) bens que sejam produto do crime (artigos 125 e 137, do CPP). Ainda, a lei penal determina a perda a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (artigo 91, do CP). No caso dos autos, vê-se que a apreensão do veículo Fiat não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima. O veículo não constitui instrumento do crime, não apresenta importância probatória, vez que não se trata de bem descaminhado, nem tampouco há prova nos autos de que tenha sido auferido com a prática criminosa. Em tais circunstâncias a apreensão, que resultou de mera presunção, mostrou-se ilegal e violou o direito de propriedade garantido constitucionalmente (art. 5º, inc. XXII). O fato de que parte das mercadorias apreendidas (cigarros estrangeiros) tenha sido encontrada no interior do veículo não representa, por si só, justificativa viável para a sua apreensão, em face da desproporção entre o valor do veículo e o valor das citadas mercadorias. Estas foram avaliadas em R\$2.760,25, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 36/39, ao passo que o veículo foi avaliado em R\$20.000,00 (fls. 41/42). Em que pese a circunstância de ser o valor dos tributos devidos superior ao próprio valor dos cigarros estrangeiros, dada a alta tributação do gênero, o que inclusive impede o reconhecimento do princípio da insignificância penal, é certo que se trata de mercadoria que em si possui baixo custo, tipicamente comercializada por camelôs. A respeito do assunto, confira-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO COM CARGA DESCAMINHADA. Desproporção entre o valor da carga e do veículo. Liberação desse. Sentença mantida. TRF4ª - AC 9204194278 - 2ª T. - Juiz Teori Albino Zavascki, DJ de 18/8/94, p. 61.577 - v.u. Portanto, considerando a existência de prova da propriedade do bem - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 06 dos autos principais) DEFIRO o pedido de restituição e determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a expedição de ofício à Receita Federal, com cópia de fls. 41/42, requisitando que proceda à entrega do veículo ao seu proprietário - José Milton Menezes da Silva, com posterior encaminhamento a este Juízo do termo lavrado. Determino, outrossim, também após o trânsito em julgado, a devolução a José Milton do documento original juntado à fl. 06 dos autos principais, mediante lavratura do termo de entrega. Desentranhe-se e certifique-se. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I. São Paulo, 26 de novembro de 2009 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

**2009.61.81.002067-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014315-0) EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença tipo D Vistos. EDUARDO ROBERTO PEIXOTO pleiteia, por meio de seu advogado, a restituição dos bens apreendidos no inquérito policial nº 2008.61.81.014612-5, conforme auto circuntanciado de busca e apreensão de fls. 3941, do apenso II do referido inquérito, quais sejam: - cartão de visitas - BrasPontes em nome de Eduardo de Almeida Ferraz (item 01); - nota fiscal nº 71367 - 16º Cartório de Notas da Capital (item 02); - escritura pública - 16º Tabelião de Notas de São Paulo - Vendedor Rapson Construtora - Comprador Eduardo Roberto Peixoto (item 03); - instrumento particular de compromisso de venda e compra (item 04); - instrumento particular de ratificação da 9ª alteração e consolidação do contrato social Brasmax Comércio Exterior Ltda e comprovante de pagamento de IPTU/2006 (item 05); - cópia extrato bancário e contada da Eletropaulo (item 06); - contrato em nome de Serra Morena Coml. Importação e

Exportação Ltda, balancete financeiro, comprovante de transferência e cópia de balancete financeiro (item 07);- 02 (dois) celulares, sendo um IPHONE e outro MOTOROLA e um gravador Panasonic (item 08);Sustenta que os bens apreendidos em sua residência, sequer foram periciados, uma vez que não apresentaram qualquer dado de interesse para a investigação. O MPF, às fls. 27/28, opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO.Tenho que o pedido deve ser deferido, em razão da sentença absolutória em favor do requerente (fls. 1582/1634 dos autos nº 2008.61.81.014315-0). Em que pese não ter ainda transitado em julgado referida sentença, em razão de recursos interpostos tanto pelas defesas como pela acusação, entendo desnecessária a manutenção da apreensão dos bens em questão.Ademais, às fls. 566, dos autos acima mencionado, consta da informação nº 01/2009 que os celulares apreendidos não foram sequer periciados, em razão de não conterem informações relevantes às investigações. Sendo assim, DEFIRO o pedido e determino:- a expedição de ofício ao Depósito Judicial desta Justiça Federal, com cópia de fls. 567 e 618 dos autos nº 2008.61.81.014315-0, de fls. 39/40 dos autos nº 2008.61.81.014612-5 e desta decisão, para que providencie a devolução ao requerente EDUARDO ROBERTO PEIXOTO dos celulares e do gravador Panasonic mencionados no item 08 do auto de apreensão, os quais se encontram lá acautelados, encaminhando, a este Juízo, o respectivo termo de entrega.- o desentranhamento, deixando memória nos autos, dos documentos acostados às fls. 210/247 dos autos nº 2008.61.81.014612-5 (itens 01 a 07 do auto de apreensão), procedendo à entrega dos mesmos a EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, lavrando-se o respectivo termo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.81.014315-0, anotando-se a devolução dos referidos bens no índice.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 08 de dezembro de 2009.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 946**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.81.002595-0 - JUSTICA PUBLICA X NAO IDENTIFICADO(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)**

...Defiro a vista dos autos á defensora do investigado Antonio Carlos Camilo Linhares, bem como a extração de cópias através do setor de reprografia deste Fórum ou por meios eletrônicos (scanner, câmera etc.)

### **ACAO PENAL**

**96.0103713-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RICARDO MARQUES DE PAIVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)**

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RICARDO MARQUES DE PAIVA, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes tipificados nos arts 4º, caput, 6º e 10, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV c.c. os arts. 109, IV e V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal e art 61 do Código de Processo Penal.

**1999.61.11.000297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005789-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI)**

Vista à defesa para oferecimento de memoriais, na forma do art. 403, 3º do C.P.P.

**2000.61.05.019033-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X GILBERTO VALVERDE CARNEIRO(SP112600 - IVETE CARNEIRO SOTANO E SP054292 - MARCO ANTONIO COLAGROSSI)**

Aberta vista à defesa para os fins do art 403 do CPP.

**2001.61.19.003523-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DEOVANDE CAMILO SOARES(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)**

Às contra-razões.

**2002.61.81.003143-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816)**

- DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI(SP009034 - ITALO FITTIPALDI) X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOSE CARLOS NOBRE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE(CE005235 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO E CE000839 - FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR) X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Designo o dia 23 de fevereiro de 2010 às 14h30m, para a inquirição das testemunhas arroladas por JORGE CHAMMAS NETO e OSCAR MARCONDES PIMENTEL, bem como o dia 24 de fevereiro de 2010 às 14h30m, para a inquirição das testemunhas arroladas por CARLOS AGUIAR JUNIOR, e JOSUÉ MESANELLI SOUTO RATOLA. Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa em Mogi das Cruzes/SP, Carapicuíba/SP, São Luis do Maranhão/AM, Colombo/PR, São Bernardo do Campo/SP, Guarulhos/SP, Jauú/SP, Rio de Janeiro/RJ, Manaus/AM e Brasília/DF. Fls. 2668 - Comprove a defesa do acusado JORGE CHAMMAS, no prazo de 03 dias, qual a relação da testemunha RENATO SCAFF, residente em Miami-USA, com os fatos.

**2003.61.81.005783-0** - JUSTICA PUBLICA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X HUGO GARCIA KROGER

Comprove a defesa em 03 dias, de forma cabal, com fulcro no disposto no art. 222-A do C.P.P., qual a relação das testemunhas com os fatos.

**2004.61.81.005353-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X CLAUDIO RICARDO SOUZA CAMPOS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X PAULO PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)

Homologo a desistência manifestada pelo Ministério Público Federal, com referência a testemunha Elisete Del Gobo. Designo o dia 09 de fevereiro de 2010 às 14:45m, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Intime-se ainda a defesa e o acusado, de que, se for de seu interesse, poderá ser novamente interrogado na mesma data, após a oitiva da testemunha de defesa, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.

**2005.61.81.002883-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art 403 do C.P.P.

**2006.61.81.005830-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JORGE CESPEDES MENDEZ(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA) X PAUL JOSEPH REILLY(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO FRANCISCO(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA) Fls. 435 - Nos termos do parecer ministerial que adoto como forma de decidir, indefiro o pedido de levantamento do valor apreendido. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 dias, sobre o laudo de fls. 459/60.

#### **Expediente Nº 947**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.004994-1** - JUSTICA PUBLICA X CLISNEY MOREIRA LUCENA X JOSE MOREIRA LUCENA X ETENILDE RIBEIRO DA SILVA

Ciência à defesa da expedição de editais visando a citação de José Moreira Lucena e de Etenilde Ribeiro da Silva.

#### **Expediente Nº 948**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.008074-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015418-0) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X JUSTICA PUBLICA

1) A resposta do ofício de fls. 710 dos autos nº 2007.61.81.01548-0 encontra-se juntada às fls. 24/28 dos autos nº 2008.61.81.005623-9. Providencie a Secretaria o traslado para este feito criminal.2) Oficie-se à Polícia Federal para que se manifeste sobre as comunicações de multas nos veículos que se encontram sob sua guarda, juntando-se cópias das mesmas.3. O requerente deverá trazer aos autos prova de suas alegações.

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.005760-5** - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Verifica-se que a defesa de Ocimar Aparecido Pinto não se manifestou dentro do prazo fixado pela decisão de fls. 400-

403, fazendo-o somente na audiência realizada em 01/10/2009. Assim, da data da intimação (fl. 417) até a data em que foi realizada a audiência, decorreu lapso de tempo superior a 10 dias, extemporâneo, portanto, o pedido. Desta forma, preclusa está a prova pretendida pela defesa, inclusive a testemunhal. Caso assim não fosse, ressalte-se que a defesa não apresentou o rol de testemunhas que tencionava ouvir. E, ademais, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a defesa não apresentou qualquer fato novo que permitisse a reconsideração da decisão de fls. 400-403.... Destarte, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Santos/SP...

**2003.61.81.007610-1** - JUSTICA PUBLICA X KAORU NAGUMO(SP177048 - FLÁVIA SANCHES E SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS E SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA E SP183390 - GABRIELE VIANNA DA SILVA) X HIROMITI NAGUMO(SP155460 - CLAUDIA REGINA DI PIETRO)  
- Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos-SP, para o reinterrogatório dos acusados Kaoru e Hiromiti Nagumo, nos termos da Lei nº 11.719/2008.

**2004.61.81.006310-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ)  
- Fica a Defesa intimada de que a Carta Rogatória nº 16/2009, expedida à República da Argentina, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, Daniel Horacio Gimenez e Cristian Juan Esteban Maldonado, foi encaminhada ao Ministério da Justiça através do ofício nº 2001/2009.

**2005.61.81.005360-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X EMERSON OSWALDO GREGORIO  
...Intime-se a Defesa para que manifeste se há interesse no reinterrogatório do acusado PEDRO LUIZ FORTE, nos termos da Lei nº 11.719/2008. Em caso negativo, deverá se manifestar nos termos do artigo 402 do C.P.P.

**2007.61.81.016270-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)  
- Decisão proferida em 15/10/2009 às fls. 460/462): ..As fundamentações do pedido da defesa já foram pronunciadas anteriormente por este Juízo, em resposta ao recurso de embargos de declaração opostos pelo Parquet Federal (fl. 193). Ainda, é importante salientar que as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 concederam aos acusados a oportunidade de apresentar resposta à acusação, podendo ensejar, caso procedente, a absolvição sumária dos mesmos. Com efeito, fica claro que o legislador, ao redigir a norma penal, quis proporcionar, a todos aqueles que sofrem com a persecução penal, um procedimento mais justo, estendendo a oportunidade presente em outros ritos ou leis especiais, ampliando os instrumentos de defesa do réu. Neste entendimento, verifico não haver qualquer prejuízo ao réu, considerando, ainda, que o mesmo responde a fatos que configurariam, em tese, crimes de lavagem de ativos financeiros. Ressalto que o artigo 514 do Código de Processo Penal exige para sua aplicabilidade que o crime seja afiançável. Assim, por tratar-se de imputação de crime praticado em concurso material de delitos, a soma das penas mínimas cominadas é superior a dois anos de reclusão sendo, portanto, considerado inafiançável. Conforme a Súmula nº 81 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tal fato implicaria a inaplicabilidade do dispositivo legal. Pelo exposto, deixo de aplicar o rito especial ao presente caso. Isto posto, não conheço dos embargos opostos, tendo em vista sua intempestividade. No mais, aguarde-se resposta do ofício expedido à Comarca de Barueri. Intime-se.- Despacho proferido em 28.10.2009 à fl. 477: Embora a citação dos acusados Eduardo Lopes Lourenço e Hilda Aparecida Lopes Pereira tenha se dado em 25.08.2009, conforme se vê na certidão de fl. 474vº, a notícia nos autos deu-se somente com a juntada da carta precatória aos presentes, na data de 16.10.2009 (fl. 463). Ademais, a defesa opôs embargos de declaração às fls. 455/457 e, até a presente data, não foi intimada da respectiva decisão. Assim, o prazo à Defesa para apresentação da resposta à acusação iniciar-se-á somente com a intimação da decisão de fl. 460/462.

**2008.61.81.005090-0** - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA  
1) Nos termos da r.promoção ministerial de fl. 833vº, defiro o pedido de admissão do Banco Santander (Brasil), através de seu procurador, Dr. Bruno Henrique Gonçalves, OAB/SP 131.351, na qualidade de assistente de acusação, nos termos do art. 268 e seguintes, do Código de Processo Penal. 2) Proceda a Secretaria às devidas anotações. 3) Intimem-se a Defesa e o assistente de acusação ora admitido. Notifique-se o M.P.F. 4) Fl. 834: vista ao Ministério Público Federal.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1882**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.004831-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PIERRE CHRISTOPHE GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X ANDRE THOMAS GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

1. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para atendimento do quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 640.2. Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 402 do CPP.

**2001.61.81.004138-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ARMANDO GRILO NOGUEIRA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**2001.61.81.006972-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OLGA MARIA ALVES SERAO(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

DESPACHO DE FL.749: Defiro a juntada do documento de fls. 744, conforme requerido. Nos termos da cota ministerial de fls. 743v, indefiro o pedido de fls. 742. Considerando que as partes já apresentaram os memoriais torno sem efeito o item 2 da decisão de fls. 740. Certificadas, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

**2002.61.81.006656-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO)

1. Ante a juntada de informações acobertadas pelo sigilo fiscal (fls. 790/844), decreto o sigilo destes autos (nível 4: sigilo de documentos), restringindo o seu acesso às partes e respectivos procuradores. Aponha-se etiqueta indicativa na capa dos autos e façam-se as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual.2. Após, dê-se ciência às partes dos referidos documentos.

**2002.61.81.006950-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO GONCALVES(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

DESPACHO DE FL. 622: Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil solicitando as declarações de IRPF prestadas pelo réu Antonio Gonçalves e pela empresa Cristais Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda nos últimos 5 (cinco) anos. Após dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. (CIÊNCIA À DEFESA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 625/652)

**2003.61.81.003250-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LIU AIBO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

(...) 5. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, na forma e prazo estabelecidos no art. 403, 3º, do CPP.

**2003.61.81.005373-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSVALDO MENDES DA COSTA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

DESPACHO DE FL. 393: (...) determino a intimação da defesa para apresentação de memoriais, na forma e prazo estabelecidos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP.(...)

**2003.61.81.006460-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CLAUDIO MATARAZZO JUNIOR(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI) X CLEBER MATARAZZO(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI) X MARCELO SANTOS DE JESUS(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**2005.61.81.002296-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

1. Fl. 647: Anote-se.2. Ante a juntada de informações acobertadas pelo sigilo fiscal (fls. 611/637), decreto o sigilo

destes autos (nível 4: sigilo de documentos), restringindo o seu acesso às partes e respectivos procuradores. Aponha-se etiqueta indicativa na capa dos autos e façam-se as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. 3. Dê-se ciência à defesa dos referidos documentos. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2005.61.81.002297-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**2006.61.81.007920-6** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

(...) 4. Caso não haja requerimento de diligência, intimem-se as partes sucessivamente para apresentação de memoriais nos termos e prazo estabelecidos no art. 403, 3º, do CPP (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA SE MANIFESTAR)

**2008.61.81.003938-2** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO IRIS DA SILVA(SP062964 - JOSE RODRIGUES) X LEANDRO INACIO ANDALUZ

(...) 4. Caso não haja requerimento de diligências, determino a intimação sucessiva das partes para apresentação de memoriais, nos termos e prazo estabelecidos no art. 403, 3º, do CPP (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA SE MANIFESTAR).

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4095**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.012520-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) CID GUARDIA FILHO(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a petição de fls. 02/03 já foi apreciada, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 06 e do expediente de fls. 08 para os autos de nº 2007.61.81.014732-0.

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.000980-0** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP211272 - TONY DINIZ E SP137695 - MARCIA DA SILVA E SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI E SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Homologo a desistência das testemunhas CLAUDETE NAZARETH MARTINI, SÔNIA MARIA MICHETI FRANZINI e ÂNGELA MARIA BARRETA PALLA manifestada às fls. 1098 pela defesa da acusada OFÉLIA APARECIDA BUZOLIN. Diante do quanto noticiado na informação retro, faltando apenas o recebimento e a juntada pela Secretaria da carta precatória nº 192/2009 devidamente cumprida, encerrada, portanto, a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

**2005.61.02.013851-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO

BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Fls.: 1653/1654: defiro o requerido, designando o dia 26 de janeiro de 2010, às 16:30 horas, para a audiência de reinterrogatório do réu ALEXANDER UM, o qual deverá comparecer a este Juízo independentemente de intimação, tendo em vista tratar-se de pedido da própria defesa do acusado.

**2009.61.81.004411-4** - JUSTICA PUBLICA X HILDA BEATRIZ GOIRI GARRIDO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES)

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 17/12/09 (Fls.472): Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1453**

**ACAO PENAL**

**2002.61.81.002801-1** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA DE FREITAS(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X WALDIR SIQUEIRA(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Em vista da certidão de fl. 416, julgo preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Eduardo Campdelli Galante e Carlos Alberto Barbosa. Aguarde-se o interrogatório dos réus.

**2005.61.81.007874-0** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE LACERDA SOARES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Fl. 682, verso: em vista da revogação do artigo 405 do Código de Processo Penal, bem como que a não localização da testemunha Waldir Wagner de Souza, conforme certificado, não se enquadra entre as hipóteses de substituição de testemunha previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, julgo preclusa a oitiva da referida testemunha. Intimem-se.

**2005.61.81.900324-3** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP144947 - ELISABETH SOTTER)

...Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14h00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar, bem como será realizado o interrogatório do réu.

**2006.61.81.013234-8** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS, imputando-lhe infração ao artigo 299 do Código Penal. Devidamente citado o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, alegando ausência de provas e irrelevância da conduta, devendo o réu ser absolvido. O Ministério Público Federal (fls. 182) opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Os argumentos apresentados pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciados. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a decisão de fl. 144 e depreco à Subseção Judiciária de Santos a oitiva das testemunhas de acusação Celso Martin e Luís Carlos Tavares. Prazo: 60 (sessenta) dias. Homologo a desistência da testemunha de acusação Rosângela Santos, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 199. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.04.010235-6** - JUSTICA PUBLICA X GARABET KETENDJIAN

Fl. 302: ...Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14h00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas

arroladas pela acusação que residem nesta terra. Fl. 304: Considerando-se o teor da informação retro, expeça-se mandado de intimação para a testemunha Marcos Garcia Martins, nos endereços indicados a fls. 137/138, a fim de que seja inquirido com testemunha nos presentes autos. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para o acusado Garabet Ketendjian, para que seja intimado a comparecer a este Juízo na data designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Cumpra-se.

**2009.61.81.004441-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.004275-6) JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WAGNER SANTOS imputando-lhe infração ao artigo 304 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.Devidamente citado o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 617/618) nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, serem insuficientes as provas produzidas para que a denúncia seja recebida.O Ministério Público Federal (fls. 620) opinou pelo regular prosseguimento do feito.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.A questão ventilada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Telma dos Santos e Flávio Augusto Aragão Rodrigues, tendo em vista que domiciliadas em Caraguatatuba e Presidente Prudente. Prazo: 60 (sessenta) dias. Solicite-se aos Juízos deprecados para que informem, com a maior brevidade possível, sobre as datas em que serão designadas as audiências, a fim de que este Juízo possa deliberar a respeito da data em que será realizado o interrogatório do réu. Frise-se ainda que, para a mesma data marcada para o interrogatório, deverá a Secretaria providenciar a intimação das testemunhas Idalina Isabel Couto Nocentini, Sônia Regina Souto, Sebastião José Ferreira da Silva e Ana Paula Bueno dos Santos Andrade, a fim de que compareçam a este Juízo para realizar o reconhecimento do réu, conforme requerido na cota ministerial de fls. 622/623. Expeça o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

**Expediente Nº 1462**

**ACAO PENAL**

**2006.61.81.011110-2** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DELECRODE(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X FABIO BARBOSA DOS SANTOS(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X LUIZ VIEIRA PANTOJO JUNIOR X ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA X JOSE JULIO DO NASCIMENTO(SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES) X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X FABIO MOTA PEREIRA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X RICARDO DOS SANTOS(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ADEILDO DE HOLANDA MONTEIRO X PETERSON MARTINS MIRANDA

Aceito as justificativas do advogado dos sentenciados Fabio Barbosa dos Santos e Fábio Mota Pereira, visto que já apresentadas suas contra-razões de apelação, ficando assim sanado o prejuízo.Pelo princípio da ampla defesa defiro o pedido de fls. 2416/2417 feito pela defesa do sentenciado Ricardo dos Santos, no sentido de reconsiderar aplicação da multa, bem como para reabrir o prazo de apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Intime-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 793**

**ACAO PENAL**

**2007.61.81.015353-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013608-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X DANIEL SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSÁZ(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MICHEL SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X CLAUDINE SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X RICARDO ANDRE SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP139777 - EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP139777 - EDUARDO DA SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

DESPACHO DE FL. 5622: (...) Intimem-se as defesas de Cristiane Mateoli de Freitas e José Roberto de Freitas a se manifestarem sobre a certidão de fl. 5495. -----

DESPACHO DE FL. 6137: Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possibilitando a continuidade do feito (fls. 6095/6129), determino:1. Fls. 5662 (1º parágrafo), 5663, 5774/5786, 5957/5962, 5964/5965, 6052, 6056/6060 e 6087/6094: manifeste-se o Ministério Público Federal, devendo esclarecer, inclusive, o pedido de fls. 5772/5773.2. Fls. 5449 e 5893: Encaminhem-se cópias da denuncia, seu recebimento, interrogatório do réu Antonio Raimundo Duram e Certidão de Objeto e Pé dos presentes autos.3. Fls. 5876 e 5879: Oficie-se à Comarca de Barueri/SP, bem como ao DRCI, comunicando o fim da suspensão do tramite nos presentes autos e solicitando-se a realização da audiência deprecada e dos pedidos de Cooperação Judiciária com urgência.4. Fls. 6075/6079: Expeça-se nova Carta Precatória para a comarca de Porto Seguro/BA, para a oitiva da testemunha de defesa Leandro Mattos, solicitando o cumprimento em, no máximo, 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 343/09) 5. Fl. 5905: Defiro, dando-se vista dos autos em secretaria na forma dos artigos 3º, 4º, e 9º, 4º, da Resolução 58, de 25/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, podendo, contudo, haver registro por meio eletrônico ou fotográfico, ou extração de cópias xerox através do recolhimento da guia pertinente e indicação das folhas a serem copiadas.6. Desentranhe-se a petição de fls. 5909/5923, providenciando a Secretaria sua autuação e distribuição por dependência aos presentes, e dê-se vista do Incidente resultante ao Ministério Público Federal.7. Fls. 5924/5927 e 6042/6051: Encaminhe-se o requerido caso haja tais informações nos autos.8. Fl. 5928: Encaminhe-se uma cópia autenticada.9. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 5622.10. Fl. 5947: tendo em vista que o passaporte de Luc Marc Depensáz foi devolvido ao réu por ocasião de sua viagem à França em 23.03.2009, nos autos do I.R.C.A. 2008.61.81.011986-9, translate-se cópia da fl. 5947 e deste despacho àqueles autos, ficando prejudicada a determinação de devolvê-lo.11. Fls. 6083/6085 e 6087/6093: Anote-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6231**

**ACAO PENAL**

**2004.61.81.006747-5 - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE**

MELLO) X LUIZ FELIPE MERENHOLZ DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA)  
Despachado em 15/12/2009:Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AFFONSO CELSO AQUINO e LUIZ FELIPE MERENHOLZ DE AQUINO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios da empresa ACATEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, deixaram de recolher contribuições descontadas dos salários dos seus empregados no interregno compreendido entre agosto de 1997 a dezembro de 1999, razão pela qual foram lavrados os LCDs n.s 35.231.319-6 e 35.231.318-8, respectivamente. A denúncia foi oferecida em 10 de setembro de 2004 e recebida em 08 de outubro de 2004 (fls. 228).Os acusados (fls. 562/572 e 588/589) pugnaram pela suspensão da ação penal e o conseqüente cancelamento da audiência designada para 17/12/2009, ao argumento de que parcelou o débito discutido nestes autos.Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT (fls. 574), esta informou a este Juízo que os débitos constantes dos LDCs n.s 35.231.319-6 e 35.231.318-8 estão com exigibilidade suspensa em virtude de a empresa ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 575/582).O Ministério Público Federal instado a se manifestar (fls. 585) opinou pela suspensão do feito e do prazo prescricional, cancelamento da audiência designada para 17/12/2009. Requereu, ainda, expedição de ofício à DERAT, trimestralmente, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento avençado.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 68 da Lei n. 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Desse modo, verifica-se que o caso dos autos amolda-se à hipótese de suspensão acima prevista.Diante do exposto, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação aos fatos supostamente delituosos noticiados nestes autos, com fulcro no artigo 68 e parágrafo único da Lei n. 11.941/2009, frisando-se que o termo a quo desta suspensão é a data em que o contribuinte ingressou no parcelamento. Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria e façam-se as anotações necessárias.Oficie-se ao Comitê Gestor do Refis informando a presente decisão e solicitando que informe a este Juízo quando do pagamento integral do débito em nome da referida empresa ou eventual exclusão da empresa do Refis. Ad cautelam, oficie-se a cada três meses ao Comitê Gestor, requisitando informações sobre a situação da empresa junto ao referido parcelamento. Dê-se baixa na pauta de audiências.Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 6234**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.007285-7 - JUSTICA PUBLICA X ADESHINA ADEWALE ADEYEMI X OLUKAYODE IDOWU SHOLANKE(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA)**  
AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO OLUKAYODE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 970**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.014036-0 - JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X RAJU GANGARAM MANGHIRMALANI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA)**

Finalidade da carta precatória: intimar o acusado RAJU GAGRAM MANCHIRMALANI, bem como o seu patrono Dr. Louzencout Gonçalves Moura, OAB/SP nº 58.742, para que tomem ciência do teor da sentença, conforme fl. 276 em anexo (sentença proferida nos autos do processo nº 2001.51.01.534521-1, que tramita perante o juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro).

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**2007.61.81.016155-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.010832-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA)**  
(DECISÃO DE FL. 138):Em face da certidão de fl. 137, expeça-se ofício à Comissão de Ética da Ordem dos

Advogados do Brasil, comunicando a conduta do defensor de Patrícia Simão Luis Oliveira. Intime-se pessoalmente Patrícia Simão Luiz Oliviera a retirar os 5 (cinco) HDs, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, trasladem-se cópias das peças principais aos autos nº 2006.61.81.010832-2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**97.0101970-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALBERTO RODRIGUES DO PRADO(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno aos autos da carta precatória nº 314/2008 (fls. 460/482). (...) Dê-se vista ... à defesa, para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (...).

**2002.61.81.003067-4** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PEREIRA DA SILVA(SP151877 - RODRIGO LUCON DE MORAES VIZEU)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**2003.61.81.007859-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X LUDWING AMMON JUNIOR(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) RSL - Decisão de fls. 792: Indefiro os requerimentos formulados pela defesa nos itens a e b de fls. 544, tendo em vista que preclusos, pois a fase de apresentação dos memoriais não é o momento processual oportuno para requerimento de diligências. Ademais, não se trata de cláusula de reserva de jurisdição, podendo a parte juntar aos autos os documentos que considerar necessários até a prolação da sentença. (...) Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Decisão de fls. 796: Fls. 794: Indefiro, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 795 não se refere ao presente feito. Desentranhem-se os documentos de fls. 794/795, devolvendo-os ao signatário. Cumpra-se a decisão de fls. 792, no que tange à ciência à defesa.

**2003.61.81.009242-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ADRIANO GONCALVES(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA)

RSL - Decisão de fls. 408: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**2004.61.81.002338-1** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MOISES DE SOUSA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS)

(Decisão de fl. 264): (...) intime-se o defensor constituído para que informe, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado do réu.

**2004.61.81.002429-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Os requerimentos da defesa da sentenciada ENÁDIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO (fls. 388) deverão ser formulados ao Juízo competente para apreciação. No que tange carga dos autos, defiro pelo prazo de 03 (três) dias. Após, ou decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

**2004.61.81.003513-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000012-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR CORREIA DA SILVA(SP054660 - JOSE FRANCISCO VIDOTTO)

RSL - Decisão de fls. 1296: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vis-ta que as cautelares determinadas às fls. 629/630 já foram exauridas, transfiro o SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS, a fim de pre-servar as provas obtidas, somente podendo ter acesso ao processo as partes e procuradores regularmente constituídos. Em face da expedição de Guia de Recolhimento Provisória (fls. 1010/1011), diligencie a Secretaria a fim de verificar em qual Juízo tramita a referida execução. Após, encaminhem-se cópias dos acórdãos e decisões prolatadas pelos Tribunais Superiores, bem como certidão de trânsito em julgado, a fim de instruímos autos da execução penal. Lance-se o nome do réu no rol de culpados-. Tendo em vista que o réu encontra-se preso, cumprindo a pena que lhe foi imposta, deixo de determinar a cobrança das custas processuais confundamento no artigo 4º, inciso II, 1ª parte, da Lei nº 9.289/96. Reme-ta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do réu, devendo ser anotada a condenação. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, acórdãos e o trânsito em julgado. Oportuna-mente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**2006.61.81.012745-6** - JUSTICA PUBLICA X WALTER SIMONETTI FILHO X ROSELI PRACHTHAUSER X KRISHNA FERNANDA SIMONETTI(SP019972 - JOSE CELSO DAMASCENO)

RSL - Termo de Deliberação de fls. 172: (...) abra-se vista (...) à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do

Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei çn.º 11.719/2008. (...)

**2007.61.81.015527-4** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FABIANO ARANTES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)  
RSL - Decisão de fls. 833: Intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 972**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.002895-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA DOMINGUE) X LAERCIO GOMES GONCALVES(SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO)

Apense-se ao presente feito os autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.009593-0. Após, dê-se ciência às partes. Oficie-se à Vara Federal de Execuções Criminais comunicando o teor de fls. 79 e 81 dos autos do Agravo de Instrumento, a fim de instruir a Execução Penal Provisória n.º 2009.61.81.005559-8. Cumpra-se o item 6 de fls. 447. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 280 UFIRs. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**1999.61.81.004460-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)  
RSL - Decisão de fls. 1065: Fls. 1063/1064: Ciência às partes. (...)

**2001.61.81.004435-8** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MAKOTO NISHIDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP103933 - APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO)  
RSL - Decisão de fls. 487: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado ANTONIO MAKOTO NISHIDA, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance-se o nome do sentenciado no Rol de Culpados. Intime-se o sentenciado ANTONIO a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 280 UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a condenação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades pertinentes. I.

**2005.61.81.000266-7** - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA BRITES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**2007.61.81.002334-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005292-0) JUSTICA PUBLICA X MAURINO EDUARDO DOS SANTOS X ANTONIO WILSON DA SILVA X OSVALDO ALEXANDRE DA SILVA X CLAUDIO MATOS DE AGUIAR(SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA) X EDVALDO MARTINS ARAUJO(SP134854 - MILTON AZEVEDO REIS)  
(Decisão de fls. 1025/1026): A defesa do acusado CLAUDIO MATOS DE AGUIAR apresentou resposta à acusação às fls. 879/882, requerendo a rejeição da denúncia, sustentando a ausência de provas da materialidade delitiva e ausência de dolo. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária, tendo em vista que a matéria alegada pela defesa trata do próprio mérito da ação, sendo necessária a dilação probatória para posterior análise. A materialidade do delito restou comprovada nos autos pelo ofício de fls. 189/190, o qual relata que a atribuição dos números de benefícios é feita através da distribuição pela DATAPREV de faixas sequenciais e neste caso, o órgão local que recepcionou a numeração de 122577500 a 122577999 (faixa que compreende os números contidos nas certidões apreendidas) foi no Rio de Janeiro e não na Agência Brás. A denúncia atende suficientemente aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal com relação aos acusados, tanto que já foi anteriormente recebida, conforme decisão de fls. 447/449. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Anote-se o nome do defensor do acusado Cláudio Matos de Aguiar no sistema processual. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para a Comarca de Carapicuíba, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, no que se refere ao corréu Cláudio Matos de Aguiar. Sentença de fls. 1827/1829): (...) Em face da manifestação ministerial de fls. 1021/1022 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado

EDVALDO MARTINS DE ARAUJO, qualificado nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2189**

### ACAO PENAL

**2007.61.81.005129-8** - JUSTICA PUBLICA X ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO(SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO) X PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOSE KLEBER DO CARMO ZACARIAS X SAMUEL FELIPE PEREIRA FAGUNDES X JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA X MARCOS JOSE DE LIMA X JOSE JULIO DO NASCIMENTO(SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)

DESPACHO DE FL. 885:1- Vistos em decisão.2- Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (item 17 de fl. 877) formulado em favor de José Júlio.3- O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ff. 883 e verso).4- Fundamento e deciso.5- Nesta fase processual, colhidos apenas os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, estando pendentes os interrogatórios, tendo que a prisão preventiva deva ser mantida.O fumus boni iuris e o periculum in mora estão analisados às ff. 626/629 e permanecem até esta data.Em Juízo, houve um reconhecimento positivo.Noto que José Júlio tem outros apontamentos (ff. 116/117 do apenso-documentos), o que reforça o quanto já expandido.Assim, para garantia da instrução processual penal e da aplicação da lei penal, mantenho a prisão cautelar.Posto isso:5- Acolho o parecer do MPF e indefiro, por ora, o quanto requerido.Intimem-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1481**

### ACAO PENAL

**2000.61.09.002552-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO ALVES FERREIRA X EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X LOURIVAL PEREZ MARTINS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇADiante do exposto, retifico a sentença para que passe a constar:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) CONDENAR os réus EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, diarista, filha de Mudesto Rodrigues da Silva e Eurides Maria da Silva, nascida aos 14/12/1960, em Igará/BA, RG nº 18.340.825, SSP/SP e LOURIVAL PEREZ MARTINS, brasileiro, casado, tecelão, filho de Eduardo Perez Martins e Joana Rodrigues de Carvalho Martins, nascido aos 23.09.1960, em São Francisco/SP, RG nº 15.854.243-5, à pena de 1 ano e quatro meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estarem incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada;b) CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, divorciado, filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pe-reira Dória, nascido aos 25.04.1954, RG nº 10.343.093 SSP/SP, CPF nº 673.094.618-00, à pena de 4 (quatro anos) de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, por estar in-curso no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada.c) ABSOLVER o réu ALFREDO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Manoel Alves Ferreira e Felipa Gonsalves da Silva, nascido aos 07.05.1949, em São Francisco/MG, RG nº 10145261, SSP/MG, CPF/MF 014.340.278-13, da prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus e, após o trânsito em julgado, lancem-se o nome de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, EDIMEIRE RODRIGUES DA

SILVA e LOURIVAL PEREZ MARTINS no rol dos culpados. Cus-tas pelos réus. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito acolhê-los, nos termos da fundamentação supra. Retifique-se o livro de registro de sentenças.

**2003.61.19.006631-5** - JUSTICA PUBLICA X VANDA MORAES X TANIA APARECIDA MARTINS MANSANO DE ABREU(SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE) X LEILA MARIA CAETANO(SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE)

Despacho de fls. 320:Fls. 319v: assiste razão ao membro do Ministério Público Federal. Assim, reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fls. 317, ficando designado o dia 1º de março de 2010, às 14h00, para o interrogatório das rés VANDA MORAES, TÂNIA APARECIDA MARTINS MANSANO DE ABREU e LEILA MARIA CAETANO. Expeça-se carta precatória para a comarca de Suzano/SP, a fim de intimar as acusadas, observando-se os endereços indicados às fls. 212.Int.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2286**

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0509546-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X CACILDA FERNANDES LOPES X MANOEL FLORENCIO LOPEZ X ARACI EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SPI73628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

DECISÃO DE FLS. 181: De fato, a executada se chama Cacilda Fernandes Lopes, mas é inscrita no CPF sob nº 005.769.138-04 (fls. 103), enquanto que a embargante é homônima, mas seu CPF é nº 936.737.958-72. Registro que Cacilda Fernandes Lopes, CPF 936.737.958-72, não foi incluída no pólo passivo da presente execução, em que pese a juntada pela exequente de documento com referência à seu CPF. Quem foi incluída nesta execução e figura no pólo passivo foi Cacilda Fernandes Lopes, CPF nº 005.769.138-04, conforme planilha emitida através do sistema processual informatizado que segue juntada. Assim, constato que houve equívoco na referência ao número desta execução fiscal na petição inicial de embargos. E verifico que pode a embargante estar querendo se referir à execução fiscal nº 2005.61.82.020270-7, que se encontra em carga com a exequente, razão pela qual determino seja intimada a Fazenda Nacional a devolver os autos com urgência, os quais deverão vir conclusos para verificação e decisão. Int. SENTENÇA DE FLS.206/207:VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra GLICÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com posterior inclusão de WALCY NUNES EVANGELISTA, CACILDA FERNANDES LOPES (CPF 005.769.138-04), MANOEL FLORENCIO LOPEZ, ARACI EVANGELISTA e RICARDO NUNES EVANGELISTA.. Tendo em vista os leilões negativos (fls.34/35), bem como a impossibilidade de substituição dos bens penhorados, conforme certidão de fls.44, a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.46/49). O pedido foi deferido (fls.50), porém as diligências de penhora restaram negativas (fls.54, 79 e 82).A Exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls.84/87) e, posteriormente, requereu a inclusão de Helio Lopez no polo passivo (fls.91/120). O pedido foi indeferido (fls.121). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.132/137), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.169/171).A Exequente indicou bens e requereu a penhora (fls.140/167). O pedido foi parcialmente deferido, determinando-se a penhora dos veículos indicados de propriedade dos sócios citados, a saber: Walcy Nunes Evangelista e Cacilda Fernandes Lopes (fls.172).Cacilda Fernandes Lopes, CPF 936.737.958-72, opôs embargos à execução fiscal com pedido de antecipação de tutela, sustentando ilegitimidade de parte, pois sua inclusão teria ocorrido em razão de homonímia. Foi proferida decisão reconhecendo tratar-se de caso de homonímia, porém, uma vez que Cacilda Fernandes Lopes, CPF 936.737.958-72, não foi incluída no polo passivo da ação, constatou-se que a referência ao número da presente execução na petição de embargos tratava-se de equívoco. Assim, foi determinada a juntada da petição de embargos nos presentes autos, bem como a cobrança dos autos da execução fiscal nº.2005.61.82.020270-7, em carga com a Procuradoria da Exequente, para posterior verificação e decisão, pois naquele feito executivo Cacilda Fernandes Lopes, CPF 936.737.958-72, foi incluída no polo passivo (181/202).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que em 29/03/2007, a exequente trouxe aos autos a notícia de encerramento da falência da empresa executada (fls.84/87).Este Juízo reformulou entendimento sobre a situação jurídica das execuções fiscais em caso de falência não fraudulenta.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de

início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso, já que a causa da extinção é fato superveniente independente da vontade das partes. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento (autos nº.2008.03.00.047874-7). P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. DESPACHO DE FLS.216: Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls.215, ficando o depósito liberado de seu encargo. Int.

**97.0532783-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MATSUPAY TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X JURANDIR ALVES DE ARAUJO**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 07/03/1997, pela FAZENDA NACIONAL contra MATSUPAY TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, com posterior inclusão de JURANDIR ALVES DE ARAÚJO. Foi proferido despacho de citação em 25/07/1997 (fls.10). A citação da empresa restou infrutífera, conforme AR negativo de fls.12 e certidão de fls.22. A exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo (fls.24/28), o pedido foi deferido, com a determinação de citação nos termos do artigo 7º da LEF e, caso negativa a diligência de citação e/ou penhora, determinou-se a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.29). A Exequente foi intimada da decisão em 12/11/2003 (fls.31). Os autos foram arquivados em 21/11/2003 (conforme consulta ao sistema processual informatizado) e desarquivados em 25/05/2009 (fls.31), para que a Exequente se manifestasse sobre o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/80. A exequente manifestou-se constrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, contestando a validade da intimação de fls.31 (fls.33/43). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.31, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 12/11/2003. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 21/11/2003 (conforme consulta ao sistema processual informatizado, que ora determino a juntada), vindo a ser desarquivado em maio de 2009. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 6 (seis) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0528918-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra LAVANDERIA INDL/ CENTENÁRIO LTDA. Tendo em vista a não-localização da empresa executada (fls.10), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.11). A Exequite foi intimada da decisão em 14/03/2001 (fls.11). Os autos foram arquivados em 29/03/2001 e desarquivados em 17/02/2009 (fls.11 vº), para juntada de manifestação da Exequite, que noticia o encerramento da falência da empresa executada (fls.12/13). Posteriormente, a Exequite requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.15/23). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que em 15/01/2009, a exequite trouxe aos autos a notícia de encerramento da falência da empresa executada (fls.12/13). Este Juízo reformulou entendimento sobre a situação jurídica das execuções fiscais em caso de falência não fraudulenta. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.

Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Resta prejudicado o pedido da exequite de inclusão dos sócios no polo passivo. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**98.0531260-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPI TECNOLOGIA EM INFORMATICA S/A**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/03/1998, pela FAZENDA NACIONAL contra SPI TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA S/A. Foi proferido despacho de citação em 12/06/1998 (fls.06). A citação da empresa restou negativa (fls.07). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequite em 16/06/2000 (fls.08). Os autos foram arquivados em 30/06/2000 e desarquivados em 20/07/2007 (fls.08 vº), a pedido da Exequite (fls.09/11). Foi deferido o pedido de arresto no rosto dos autos nº.91.0111053-5 da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls.12), bem como efetuado o depósito à disposição deste Juízo da quantia de R\$84.844,59 (fls.28). Intimada (fls.29), a exequite manifestou-se constritamente à ocorrência da prescrição intercorrente, contestando a validade da intimação de fls.08 (fls.31/41). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão

encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.08, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 16/06/2000. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 30/06/2000 (fls.08-verso), vindo a ser desarquivado em julho de 2007. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 7 (sete) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia depositada a fls.28.P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**98.0540496-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JDR COML/ LTDA ME(SP129686 - MIRIT LEVATON)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/04/1998, pela FAZENDA NACIONAL contra JDR COMERCIAL LTDA ME. Foi proferido despacho de citação em 15/07/1998 (fls.09). A executada peticionou em 21/08/1998 (fls.11/22). A diligência de penhora restou infrutífera (fls.28/29). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 25/10/2001 (fls.31). Os autos foram arquivados em 26/10/2001 e desarquivados em 02/06/2009 (fls.31 vº), a pedido da Exequente (fls.32/35). Intimada (fls.36), a exequente manifestou-se constrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, contestando a validade da intimação de fls.31. Requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei nº.10.522/2002 (fls.38/47). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.31, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 25/10/2001. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 26/10/2001 (fls.31-verso), vindo a ser desarquivado em junho de 2009. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 8 (oito) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0548351-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERSALLES MOVEIS E DECORACOES LTDA X RICARDO MOLLO CUNHA X JULIO CARVALHO DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X MANUEL CUNHA NETO X JULIO CARVALHO DOS SANTOS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/07/1998, pela FAZENDA NACIONAL contra VERSALLES MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, com posterior inclusão de RICARDO MOLLO CUNHA, JULIO CARVALHO DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO MARTINS e MANUEL CUNHA NETO. Foi proferido despacho de citação em 06/08/1998 (fls.12). A citação da empresa executada restou negativa (fls.13). A Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.36/43), o que foi deferido (fls.44). As tentativas de citação restaram infrutíferas (fls.45/46). Posteriormente, a Exequente requereu a inclusão de outros sócios (fls.48/66); o pedido foi deferido (fls.67). Foi efetuada a citação de Julio Carvalho dos Santos em 23/06/2009 (fls.68) e de Francisco Antonio Martins em 24/06/2009 (fls.69). O coexecutado Julio Carvalho dos Santos opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade e prescrição (fls.71/93). Intimada a manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição e requereu a extinção da execução (fls.95/101). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Ilegitimidade Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão

de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Verifica-se da ficha cadastral da JUCESP juntada a fls. 26/28, que o excipiente se retirou da sociedade em 1996, portanto, após a ocorrência dos fatos geradores. Verifica-se, ainda, que embora não ocupasse o cargo de sócio-gerente, assinava pela empresa. Assim, em princípio seria parte passiva legítima. Todavia, como tem sustentado a própria exequente em inúmeros casos, o sócio responsável tributário deve ser aquele do momento da dissolução irregular, e não da época dos fatos geradores. No caso, após a saída de Júlio Carvalho dos Santos a empresa continuou funcionando, podendo se verificar alteração do quadro societário em 1997 (fls. 28). Além disso, somente em 1998 é que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação da pessoa jurídica voltou negativo (fls. 13). Assim, merece acolhimento a alegação de ilegitimidade do excipiente. (2) Prescrição Embora em relação ao sócio Júlio tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva, passo a analisar a prescrição, pois há a empresa e outros sócios no pólo passivo. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito tributário relativo a Contribuição Social foi constituído por representação, tendo sido a executada notificada em 07/01/1998, conforme fls. 04/11. Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, os vencimentos dos tributos ocorreram entre 30/03/1994 a 31/01/1996 (fls. 04/11), o crédito tributário foi constituído mediante representação, tendo sido notificado o Executado em 07/01/1998 (lançamento). A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Executado trouxe documento que a confirmasse. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 07/05/1998 (fls. 03) e que a efetivação citação, marco interruptivo da prescrição, ocorreu apenas em junho de 2009 (fls. 68/69), verifica-se o decurso de aproximadamente 10 (dez) anos da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão:

08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, acolho a exceção para reconhecer a ilegitimidade do excipiente, bem como JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da Exequente, pois embora tenha concordado com a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção do feito, o fez após a oposição da exceção de pré-executividade. Além do mais, foi reconhecida a ilegitimidade do excipiente, matéria que antecede a prescrição, também reconhecida. Assim, tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Assim, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que o excipiente foi obrigado a constituir advogado para se defender pelo passivo. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.023354-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada em 18/03/1999 pela FAZENDA NACIONAL contra GALVANOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Foi proferido despacho de citação em 16/09/1999 (fls.05), porém, a empresa executada não foi localizada (fls.06). Foi determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF (fls.07), tendo sido intimada a Exequente em 12/03/2001. Os autos foram desarquivados a pedido da Exequente em outubro de 2009 (fls.07vº, 08/09).Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição e requereu a extinção do feito (fls.12/18).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de PIS do exercício de 1994, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/04. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 04/12/1998 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, phá pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à PA 0,15 Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 04/12/1998 (fls.03) e que a citação da executada, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até o presente momento, verifica-se o decurso de lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.029968-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA X JOSE NELVIR OSORIO X JOSE MANOEL BUENO**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/06/1999 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA, com posterior inclusão de JOSÉ NELVIR OSÓRIO e JOSÉ MANOEL BUENO.Foi proferido despacho de citação em 30/06/1999 (fls.13), o aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo em 12/11/1999 (fls.14-verso).A Exequente, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.16) e o pedido foi deferido em 19/09/2001 (fls.17), porém, as tentativas de citações restaram negativas (fls.18/19 e 33). Posteriormente, em 29/10/2008 efetivou-se a citação de José Manoel Bueno (fls.54) e em 28/10/2009 a citação de José Nelvir Osório (fls.56). A diligência de penhora restou infrutífera (fls.64).Intimada, a Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição (fls.68/84).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, mesmo porque este Juízo reformulou entendimento sobre a matéria.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de Contribuições do período de 11/1995 a 08/1998, sendo que a forma de constituição do crédito se deu por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 23/09/1998 - fls.74. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 02/12/1998 (fls.04). A partir do lançamento, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem a Exequente trouxe documento que o confirmasse.Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005).Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 02/12/98 (fls.04), o redirecionamento da ação na pessoa dos sócios ocorreu em 19/09/2001 (fls.17) e as citações dos coexecutados foram efetivadas em 28 e 29/10/2008 (fls.54 e 56), verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal, conforme artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar nº 118/2005).Nesse sentido o entendimento da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.044816-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO COMERCIAL MENDONÇA LTDA (SP036276 - NELSON CORTICEIRO) X ANTONIO VIEIRA DE MENDONÇA JUNIOR X CATIA CILENE DE MENDONÇA DANIEL X ADALBERTO ALVES TEIXEIRA X LUIZ FRANCELINO DA SILVA X PAULO MOTA SILVEIRA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/07/2004 pela FAZENDA NACIONAL contra AUTO COMERCIAL MENDONÇA LTDA, com posterior inclusão de ANTONIO VIEIRA DE MENDONÇA JUNIOR, CATIA CILENE DE MENDONÇA DANIEL, ADALBERTO ALVES TEIXEIRA, LUIZ FRANCELINO DA SILVA e PAULO MOTA SILVEIRA. Foi proferido despacho de citação em 03/11/2004 (fls.14), porém, a empresa executada não foi localizada (fls.15). Foi determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF (fls.16). A exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo (fls.29/46), o pedido foi deferido em 11/02/2009 (fls.47). Foi efetivada a citação de Catia Cilene de Mendonça Daniel em 06/04/2009 (fls.49) e de Adalberto Alves e Antonio Vieira em 03/04/2009 (fls.52/53). A Empresa Executada, Auto Comercial Mendonça Ltda, Antonio Vieira de Mendonça Junior e Cátia Cilene de Mendonça Daniel, opuseram exceção de pré-executividade sustentando decadência/prescrição (fls.62/76). A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição e requereu a extinção do feito (fls.79/85). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Decadência Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer. O fato de que em casos de declaração do contribuinte o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo, ser inscrito, não significa que inexista o lançamento de ofício, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. Contudo, vencido e não pago o tributo, passa a fluir prazo decadencial, e não prescricional. No presente caso, trata-se de cobrança de SIMPLES de 1998/1999, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/13. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 24/12/2003 (fls.03). Assim, analisando o caso concreto, verifica-se que não ocorreu decadência dos créditos, uma vez que os créditos são todos vencidos em 1998/1999 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2003 (fls.3). Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/1999 e 1º/01/2000, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte aos vencimentos, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2004 e 1º/01/2005. Logo, a constituição definitiva se deu dentro do prazo decadencial quinquenal. (2) Prescrição Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei

Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Conforme acima mencionado, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 24/12/2003 (fls.03) e que a primeira citação, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 03/04/2009 (52/53), verifica-se o decurso de lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PG: 00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Anoto que a exequente manifestou concordância, reconhecendo a ocorrência da prescrição, uma vez que não constatou causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Pelo exposto, acolho a exceção para reconhecer a prescrição e JULGAR EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 88, ficando o depositário liberado de seu encargo. Cobre-se imediatamente a devolução do mandado expedido a fls. 55, independentemente de seu cumprimento e, em caso de diligência positiva, proceda-se ao levantamento da penhora após o trânsito em julgado. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.022751-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIERE PRO CONFECÇÕES LTDA X CHUNG MIN JOO X SUNG HO LEE**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.027319-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO BELTRAN MARTINEZ**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de

05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.005726-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S.A.(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A.A Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.70/74.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.024418-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S A(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 23/05/2007 pela FAZENDA NACIONAL contra TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls.16/168), alegando compensação efetuada mediante autorização judicial obtida em Mandado de Segurança, bem como ausência de exigibilidade do título executivo em razão da suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de recurso administrativo pendente de julgamento.Tendo em vista a alegação de compensação, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal solicitando-se análise e informações sobre o pedido de compensação formulado pela Executada (fls.169/170). Em resposta, a Secretaria da Receita Federal informou que houve confirmação do pedido de compensação, bem como cancelamento dos débitos inscritos e encerramento do processo com proposta de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (fls.176).A União requereu dilação de prazo para manifestação conclusiva (fls.178/179) e reiterou o pedido a fls.185/189.A executada peticionou alegando resistência da exequente para cancelamento do crédito, uma vez que a Receita Federal emitiu despacho pelo cancelamento da inscrição. Sustentou decadência e requereu a suspensão da exigibilidade para fins de emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (fls.191/196).Os autos vieram conclusos.É o Relatório.Decido.Conforme restou fundamentado a fls.169/170, para extinção da execução com reconhecimento do acerto do pagamento por compensação (antes da manifestação final na esfera administrativa), seria necessária a produção de prova pericial, não permitida nesta sede.No entanto, a executada requer a suspensão da exigibilidade para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que obteve, em sede de Mandado de Segurança, autorização judicial para compensar, bem como que há recurso pendente de julgamento na esfera administrativa do pedido de compensação, razão pela qual estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Verifica-se que o Pedido de Compensação formulado pela Executada não foi homologado, conforme decisão proferida em Agosto/2006 (fls.163/165), com intimação em Setembro/2006 (fls.161/162). Verifica-se, ainda, que a decisão administrativa não admitiu a compensação em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora da compensação, conforme transcrição que segue: (...) constata-se que a decisão judicial ainda não transitou em julgado, encontrando-se a demanda em fase de análise de recurso especial. Ausente o requisito essencial do trânsito em julgado, previsto no caput do artigo 74 da Lei nº9430/96 e no artigo 170-A do CTN, é de se considerar não admitida a referida compensação, haja vista faltar a necessária liquidez e certeza do crédito pretendido, fulminando a pretensão da interessada (...). Tal decisão menciona ausência de efeito suspensivo de eventual recurso interposto, conforme transcrição que segue: (...) ao caso não cabe qualquer manifestação de inconformidade, conforme disposto no 2º do art.31 da IN SRF 600/05 podendo, todavia, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, ao Superintendente Regional da Receita Federal a 8ª RF, nos termos do art.56 da Lei nº9.784, de 1999 (...)E, dessa decisão a Executada apresentou Recurso, com fundamento no artigo 56, da Lei 9.784/99 (fls.150/159), ainda não julgado.A União, por sua vez, não se manifesta conclusivamente, sustentando que o despacho proferido pela Secretaria da Receita com proposta de cancelamento do débito foi insuficientemente instruído, requerendo, assim, nova dilação de prazo.Todavia, independentemente da manifestação conclusiva sobre o acerto ou não da compensação efetuada e consequente insubsistência ou não do título executivo, verifica-se que a presente execução não pode subsistir, ante a suspensão da exigibilidade do crédito. De fato, da legislação atual, verifica-se que a execução não poderia ter sido ajuizada, pois os créditos constantes da CDA se encontravam e se encontram com a exigibilidade suspensa em face exatamente da pendência de julgamento administrativo definitivo do pedido de compensação.O artigo 74, 9, 10 e 11, da Lei 9430/96, prevê:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito

objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Anoto que, no caso, a decisão judicial autorizadora da compensação não depende de trânsito em julgado para produzir efeitos jurídicos, uma vez que proferida em sede de Mandado de Segurança e, assim, na forma da lei, produz efeitos desde logo. Diante do exposto, acolho a Exceção para reconhecer a suspensão da exigibilidade e consequente ausência de interesse processual da Exequente, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente em honorária, fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$800,00 (oitocentos reais). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2287**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.011761-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535132-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/SP, que a executa no feito de nº.96.0535132-3. Sustenta, em síntese, (1) ilegitimidade e (2) nulidade do título executivo. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.26). A embargada apresentou impugnação (fls.33/41). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.44/45). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Primeiramente, verifico que houve oposição de embargos à execução fiscal (autos nº.98.0554484-2), julgados improcedentes em 13 de setembro de 1999 (fls.22/26 dos autos da execução fiscal), bem como interposição de embargos infringentes, ao qual foi negado provimento em 24 de novembro de 2000 (fls.28/30 dos autos da execução fiscal). Tal sentença transitou em julgado e os autos foram remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme certificado a fls.31 dos autos da execução fiscal. Anoto, ainda, que com o trânsito em julgado dos embargos foi determinado o levantamento da quantia depositada em favor da Exequente e, posteriormente, a Executada foi intimada a pagar o débito remanescente (fls.51 dos autos da execução). Nessa ocasião, efetuou depósito judicial e opôs os presentes embargos à execução. Anoto que, em que pese o recebimento e processamento dos embargos até o presente momento, admitir o julgamento seria inobservar o instituto da preclusão. É que, conforme mencionado, contra referida Execução Fiscal a Embargante já ofereceu os embargos de nº.98.0554484-2, julgados improcedentes. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª.edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal, sustentando irregularidade ou nulidade do título. A propositura pela segunda vez somente pode ser admitida quando versar sobre fato ou questão superveniente (por exemplo a substituição do título executivo). No caso, seria possível o processamento dos segundos embargos caso estivessem sustentando a inexistência do saldo devedor ou mesmo se o objeto fosse a própria diligência de penhora; mas não é o que se verifica da inicial. Diante disso, reconsidero a decisão de fls.26 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, III, c.c. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópias de fls.22/26 e 28/31 daqueles autos para estes embargos. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.034434-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004064-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls.36/37, que julgou procedentes os embargos, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa. Sustenta erro material consistente na condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ao invés da Embargada. Conheço dos embargos porque tempestivos e os acolho para corrigir o erro material apontado, retificando a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC Leia-se: Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC. P.R.I. e Retifique-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2101**

**EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.055185-4** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FADACO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X EDSON HENRIQUE DIAS(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X SEBEASTIAO SILVEIRA DIAS X HUMBERTO LUIZ DIAS(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X PAULO ROGERIO DIAS(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Assim, indefiro o pedido do agente financeiro Bradesco e determino que cumpra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a ordem deste Juízo, providenciando a transferência do valor R\$ 73.482,51 (setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), para a agência da Caixa Econômica Federal - nº 2527, PAB deste Fórum, à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer. Oficie-se a CEF solicitando informações sobre o valor total transferido através do sistema bacenjud para essa agência referente a estes autos. Decorridos 05 (cinco) dias da intimação da instituição financeira, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2376**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0524322-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0508526-1) FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 93.0508526-1. Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 142/157), foi proferido despacho determinando a intimação da Embargante para que regularizasse sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC (fls. 171 e 172). Intimada por edital (fls. 173/175), a Embargante ficou-se inerte (fl. 175, verso). É o relatório. Passo a decidir. A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 06 de novembro de 2009. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2000.61.82.061443-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.066732-5) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO CESAR SANTOS) SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.066732-5, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à contribuição social do salário-educação relativa às competências entre janeiro de 1984 e outubro de 1994, por meio dos quais o embargante requer a extinção da execução, com o levantamento da penhora realizada (fls. 01/274). Sustenta que o crédito exequendo se refere a lançamento reflexo de contribuições previdenciárias que incidiram indevidamente sobre verbas salariais, por não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória, alegação que já apresentou em Juízo em sede de duas ações anulatórias propostas anteriormente. Por essa razão, defende que estes embargos devem ser suspensos em virtude de prejudicialidade externa, até que essas ações anulatórias sejam julgadas. No mérito, aduz a nulidade das certidões de dívida ativa em virtude de discrepância entre o

valor lançado pelo FNDE e o valor informado pela fiscalização. Defende serem nulos os lançamentos relativos a mais de cinco anos antes do lançamento, de março de 1995, em virtude de decadência, sendo inconstitucional o art. 45 da Lei n. 8.212/91 que fixou prazo decadencial de dez anos para as contribuições previdenciárias, bem como inconstitucional a aplicação da taxa SELIC. Insurgiu-se contra a incidência de contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas salariais identificadas pela fiscalização (licença-prêmio indenizada, ajuda de custo aluguel, ajuda de custo alimentação, ajuda de custo transporte/dias de repouso, ajuda de custo supervisor de contas, reembolso creche/babá/deficiente, quilômetro rodado, prêmio produtividade Banespa e participação nos lucros-gratificação semestral), reafirmando a natureza indenizatória de todas elas, repetindo o pedido já apresentado nas mencionadas ações anulatórias. Requereu prova testemunhal, para oitiva da fiscal autuante, e protestou pela juntada de documentos e realização de prova pericial. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 281/309), concordando ser recomendável a suspensão dos embargos, em virtude da relação de prejudicialidade deste feito com as ações anulatórias. No mérito, refuta a alegação de discrepância apontada pelo embargante, esclarecendo que o lançamento foi feito mediante não uma informação fiscal, mas duas delas, assim como rejeita a alegação de decadência, defende a constitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91 e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária e, como decorrência, do salário-educação, sobre todas as verbas salariais identificadas pela fiscalização. Intimado a especificar as provas que pretende produzir (fl. 310), o embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 321/322). Intimada para o mesmo fim, bem como para promover a juntada do processo administrativo, a embargada esclareceu que não pretende produzir provas (fls. 330/333), tendo feito a juntada requisitada (fls. 335/1226). Após suspensão do processo por mais de cinco anos (fl. 1232/1315), este Juízo determinou manifestação do embargante sobre a manutenção do interesse na prova pericial (fl. 1316). O embargante requereu a manutenção da suspensão do processo (fls. 1323/1326), bem como insistiu na realização de prova testemunhal e pericial contábil, formulando quesitos (fls. 1329/1336). Por fim, noticia o embargante o trânsito em julgado da sentença favorável em mandado de segurança questionando a alíquota da contribuição previdenciária do mês de setembro de 1989 (fls. 1369/1402), requerendo seja essa sentença considerada no momento de prolação da sentença nestes autos, de acordo com o art. 462 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A produção de prova pericial é desnecessária. O embargante pretende produzir prova pericial não para demonstrar eventual excesso de execução, já que não pretende demonstrar o valor que entende ser aquele que deveria ter sido apurado, mas tão somente provar que houve nulidade no processo administrativo de lançamento, que teria resultado em valores lançados diversos dos apurados pela fiscalização, conforme os quesitos por ela formulados deixam bem claro. Mas para isso a perícia contábil é desnecessária, uma vez que o processo administrativo foi juntado na íntegra aos autos e nulidade é questão jurídica que descabe submeter à perícia. Se a intenção fosse demonstrar excesso de execução, com a apuração de outro valor que poderia ter sido lançado, caso as demais alegações do embargante não pudessem ser acolhidas, aí sim o concurso da perícia contábil seria útil e mesmo necessária. Mas para demonstrar nulidade, o juiz não precisa de auxílio, basta que a parte aponte especificadamente onde está a nulidade que entende existir. Da mesma forma, desnecessária a oitiva da fiscal autuante. Passados quase quinze anos da ação fiscal, boa parte deles por força de suspensão do feito atendendo a pedido formulado pelo embargante (fl. 05), que continua insistindo na necessidade de manter suspensos estes embargos, é perfeitamente possível antecipar que nada de relevante poderá lembrar a fiscal sobre esse caso que já não esteja nos autos do processo administrativo, ainda mais considerando tratar-se de procedimento formal, documentado e estritamente vinculado à lei. Quanto ao pedido de manutenção da suspensão do processo, igualmente deve ser rejeitado. Em primeiro lugar, porque não existe amparo legal para manter suspensos estes embargos, uma vez que a suspensão do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil está limitada a um ano (parágrafo 5º) e este processo já está paralisado por cinco anos (fl. 1232). Em segundo lugar, porque nenhuma decisão contraditória poderá sobrevir, desde que seja respeitada a vedação ao conhecimento de ações litispendentes (art. 301, inciso V, do Código de Processo Civil): como é óbvio, não pode haver decisões contraditórias se cada pedido só for conhecido uma vez. Sendo assim, mesmo não sendo a contribuição ao salário-educação desconstituída por força destes embargos, com base nas causas de pedir aqui apresentadas cujo conhecimento não esteja impedido pela litispendência, o crédito exequendo ainda poderá ser exonerado. Isso se dará, nos próprios autos executivos, na hipótese de o embargante obter sucesso nas ações anulatórias por ele propostas, quando e se for o caso. Por todas essas razões, passo ao julgamento da lide. A alegação de nulidade das certidões de dívida ativa merece rejeição. As discrepâncias apresentadas pelo embargante não induzem nulidade do processo administrativo. A CDA foi baseada nos valores objeto do lançamento, formalizado na Notificação para Recolhimento de Débito n. 020/95 (fls. 353/355), não nas informações fiscais que o embargante impugna. Tais informações, as quais sofreram retificação, pelo que consta dos autos, e em favor do embargante (fls. 348/352), podiam perfeitamente ter sido retificadas, mesmo porque a Administração tem a prerrogativa de rever, até mesmo de ofício, seus próprios atos (Súmula STF n. 376). Não há qualquer indício de que isso tenha resultado em cerceamento do direito de defesa do embargante naqueles autos ou em qualquer outra nulidade no processo administrativo, tendendo, ao contrário, a afastar uma possível nulidade. Nesse sentido, consta dos autos que todos os lançamentos foram objeto de impugnação por parte do embargante, tendo ele exercido amplamente sua defesa e obtido sucesso parcial (fls. 1014/1015). A prova pericial pretendida pelo embargante constituiria uma revisão geral do lançamento, sem que qualquer nulidade específica fosse apresentada, conforme pode ser depreendido dos quesitos por ele apresentados (fls. 1332/1333), a não ser a alegação inicial de que havia diferenças entre os valores lançados e uma das informações fiscais (fls. 340/343). Ocorre que essa alegação foi totalmente refutada pela embargada, que esclareceu ter sido o lançamento decorrente da soma dos valores contidos nas duas informações fiscais (fls. 340/343 e 344/347). Embora o embargante continue irredimido, não apresentou qualquer elemento de prova no sentido de que os valores do segundo relatório não devessem ter sido somados, pretendendo que o perito confirme se isso era ou não

devido, buscando uma razão para impugnação da CDA que o próprio embargante não foi capaz de encontrar. A prova pericial não serve para que a parte se convença da correção da CDA; eventual incorreção deve ser apontada pelo embargante para que possa ser submetida à perícia para fins de comprovação, não o contrário. De fato, não cabe periciar se os valores dos débitos constantes da notificação fiscal (fls. 353/355) coincidem com os da CDA, se o próprio embargante não aponta alguma desconformidade (quesito i); é descabido periciar se os valores dos débitos constantes da notificação fiscal coincidem com a soma dos dois relatórios (quesito ii), se o próprio embargante não é capaz de apontar diferenças; é inadmissível submeter à perícia se a primeira informação fiscal está de acordo com as notificações de lançamento das contribuições sociais lançadas conjuntamente com o crédito exequendo (quesito iii), se nem o embargante sabe apontar qualquer desacordo; não tem qualquer sentido periciar a origem dos salários-de-contribuição utilizados na primeira informação fiscal nas notificações de lançamento das contribuições sociais mencionadas (quesito iv), se o embargante não consegue, por si mesmo, apontar eventuais desconformidades; também disparatado consultar o perito se os valores da segunda informação fiscal se referem a recolhimentos efetuados pelo embargante e não a salários-de-contribuição (quesitos v e vi), se ele mesmo não traz qualquer outro elemento de prova nesse sentido. Além disso, não há necessidade de perícia para descobrir a origem dos valores dos salários-de-contribuição da segunda informação fiscal (fls. 344/347), porque essa origem consta dos autos. Com efeito, os salários-de-contribuição constantes dessa informação fiscal coincidem com os apontados no relatório de fiscalização (fl. 589/592) que acompanhou o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, de 21/12/94 (fl. 593). Consta desse relatório, que também deu origem a ambos os lançamentos de contribuições sociais efetivados conjuntamente com o crédito exequendo, isto é, as NFLD n. 32.064.183-0 (fls. 587/588) e a NFLD n. 32.064.184-8 (1086/1087), que os salários-de-contribuição das competências posteriores a 12/86 foram apurados com base em levantamento das folhas e recibos de pagamento, entre outros elementos (fl. 587 e 1086). Óbvio que a perícia pretendida pelo embargante, que não incluía o exame desses documentos, não serviria para apurar se houve, efetivamente, algum erro na apuração das bases de cálculo do tributo que resultou no crédito exequendo. A alegação de decadência deve ser acolhida em parte. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a Notificação para Recolhimento de Débito n. 020/95, datada de 02/02/95 (fl. 359), impugnada já em 22/02/95 (fl. 360). Nesse caso, houve decadência do direito de o FNDE constituir as contribuições relativas às competências de março de 1989, quando entrou em vigor o Sistema Constitucional Tributário da atual Constituição Federal (art. 34 do ADCT), que conferiu natureza tributária à contribuição social do salário-educação, reduzindo o prazo decadencial de trinta para cinco anos, a janeiro de 1990, cinco anos antes da constituição definitiva. A alegação do embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os créditos tributários, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais identificadas pela fiscalização, lançadas conjuntamente com o crédito exequendo, não pode ser conhecida. De fato, o próprio embargante sustenta que essa mesma alegação já havia sido veiculada nas ações anulatórias por ele referidas. Nesse caso, o conhecimento da desconstituição da CDA sob esse fundamento encontra-se vedada pela norma do art. 301, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que nesta ação de embargos à execução se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, verifica-se litispendência, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo legal. Quanto à ação de mandado de segurança noticiada pelo embargante, que teria reconhecido o seu direito ao recolhimento da contribuição previdenciária do mês de setembro de 1989 com base na alíquota de 10%, o seu reconhecimento, quando e se for o caso, será efetivado na via adequada, ou seja, na ação executiva, não nestes autos, onde a matéria sequer foi objeto de discussão. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA em relação às contribuições ao salário-educação relativas às competências de março de 1989 a janeiro de 1990, inclusive, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2002.61.82.000454-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535684-8) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA)  
Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.0535684-8, ajuizada para a cobrança de

crédito relativo à contribuição para FINSOCIAL relativa à competência de dezembro de 1991, por meio dos quais a embargante requer a declaração de nulidade da execução ou a sua extinção, por falta de seus requisitos autorizadores (fls. 02/40). Requer também a redução do valor da multa para os padrões econômicos atuais, porque a cobrança de multa de 20% do valor do suposto crédito é exagerada e exorbitante. Sustenta que a CDA na qual se ampara a execução apenas não constitui título líquido e certo, uma vez que a própria exequente admitiu a conversão em renda de depósitos efetivados em sede de Mandado de Segurança que discutia o débito, cabendo a dedução desses valores e a exigência, se fosse o caso, tão somente de saldo remanescente, sem contudo apresentar nova CDA para indicar, com clareza, o valor do alegado saldo, qual a atualização, o termo inicial, a forma de cálculo dos juros etc. No mérito, aduz a quitação integral da dívida por força da conversão em renda da parcela dos depósitos correspondente à cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, que foram suficientes para suspender a exigibilidade do crédito e não foram impugnados pela embargada quando dessa conversão. Intimada, a embargada ofereceu impugnação, pugnano pela regularidade da CDA e pela procedência da exigência, pois o depósito não foi integral, já que o valor depositado foi de CR\$ 68.114.013,00, enquanto a dívida declarada era de CR\$ 69.375.000,00, ambos em 08/01/92 (fls. 43/53). Intimada a especificar as provas que pretende produzir (fl. 57), a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 62/64). Intimada para promover a juntada do processo administrativo, a embargada atendeu a requisição (fls. 67/143). Intimada a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 159). Tendo atendido as intimações para manifestar-se sobre o processo administrativo e justificar a necessidade de prova pericial e formular quesitos (fls. 147/149 e 153/156), a embargante teve o pedido de produção dessa prova deferido (fl. 160). Por fim, a embargante atendeu intimação para apresentação de certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança no qual os depósitos foram efetivados (fls. 203/204). É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia se restringe a saber se foi integral ou parcial o depósito judicial efetivado pela embargante em sede do Mandado de Segurança n. 90.0037518-5 (fl. 204). Para saber se o depósito judicial foi integral ou parcial bastam três informações: a data do depósito, o valor do depósito e o valor da dívida na data do depósito. Para apurar ou analisar essas informações não é necessário realizar perícia contábil. Não há controvérsia sobre a conversão em renda do depósito, nem sobre a forma de cálculo do valor remanescente, caso o depósito não tenha sido integral. Sendo assim, se o depósito foi integral, a dívida foi quitada e a exigência é indevida; se o depósito não foi integral, a dívida não foi quitada e a exigência é devida, na ausência de qualquer outra impugnação. Nesse caso, a prova pericial é inútil. Sob esses fundamentos, reconsidero o despacho de fl. 160 para indeferir a prova pericial e passo ao julgamento da causa. A data do depósito é 08/01/92 e o seu valor foi de CR\$ 277.500.000,00 (fls. 84 e 117). O valor da dívida, declarado pelo embargante, a vencer nessa mesma data, era de CR\$ 277.500.000,00 (fl. 77), ou seja, a contribuição ao FINSOCIAL relativa a dezembro de 1991 calculado pela alíquota de 2%, judicialmente declarada inexigível, por inconstitucional (fl. 118). Mesmo que o valor depositado tivesse sido muito menor, não mais do que CR\$ 69.375.000,00, isto é, a mesma contribuição calculada pela alíquota cabível, de 0,5%, exatamente o valor devido, a exigibilidade já precisaria ser considerada suspensa e descabida a cobrança de quaisquer acréscimos. Só por esses motivos, a CDA já poderia ser desconstituída. Mas há mais. A própria embargada reconheceu, nos autos do processo administrativo, que os depósitos foram suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 79). A mesma PFN, que agora confunde valor declarado com valor lançado e valor do depósito com valor do saldo da conta de depósito (fls. 47, 77, 117 e 128), manifestou-se antes, nos autos do Mandado de Segurança n. 90.0037518-5, no sentido de que Após conferência nesta procuradoria, foi possível verificar que todos os valores remanescentes foram convertidos em renda da União, motivo pelo qual nada mais há a requerer nestes autos (fl. 204). Porém, há mais. Se a exigibilidade estava suspensa, foram nulas desde o início tanto a inscrição, de 09/08/96 (fl. 70), como a execução fiscal, de 30/10/96 (fl. 02 dos autos apensos). O acréscimo de multa de mora no momento da inscrição em Dívida Ativa, de 20% do valor pretensamente devido, representa ilegalidade tão gritante que dispensa maiores comentários e é a fonte do saldo remanescente imaginado pela embargada. Ainda que se pudesse cogitar da insuficiência da conversão em renda ocorrida em 20/04/98 (fl. 127, juntamente com outros depósitos judiciais referentes a outros débitos), não seria com uma CDA nula desde a origem que a embargada poderia pretender cobrar possível saldo remanescente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de anotação do procurador para fins de intimação (fl. 197). Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2007.61.82.041902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559999-0) ARQ BIG TRANSFORMADORES LTDA X DOMINGAS FACCIOLLI REGO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)**

**SENTENÇA.** ARQ BIG TRANSFORMADORES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 98.0559999-0. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 19/20). A embargante, apesar de regularmente intimada (fl. 20), quedou-se inerte (fl. 20, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de

Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. São Paulo, 06 de novembro de 2009. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal Substituto

**2008.61.82.021526-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023417-4) MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA (SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 2005.61.82.023417-4. Alega a embargante, através dos presentes Embargos, opostos em 31/07/2008, ser inexigível o crédito exequendo, alegando a ocorrência de prescrição. Requer que os tributos sejam calculados de acordo com seu faturamento real, a inaplicabilidade da taxa SELIC e a isenção ou justa redução da multa e juros moratórios, requerendo ainda a concessão de Justiça Gratuita (fls. 02/14). Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fls. 16 e 17). Isto porque, conforme a informação prestada, o Embargante teve ciência da penhora efetivada e do prazo para apresentação de Embargos em 24/06/2008 (fl. 09). Intimada a se manifestar quanto à intempestividade, a Embargante ficou-se inerte (fl. 17, verso). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Conforme consta dos autos, bem como diante do informado à fl. 17, a penhora ocorreu na data de 24/06/2008, ocasião em que a executada, ora embargante, foi intimada da constrição, na pessoa da sua sócia VÂNIA REGINA MONI BIDIN (fl. 09). Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 31/07/2008 (fl. 02), tendo o prazo legal findado em 24/07/2008. Desta forma, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação de Mérito, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pela Embargante, pois, além de ela não ter apresentado declaração de hipossuficiência financeira, o fato é que a pessoa jurídica não se insere no contexto de necessidade previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, qual seja: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, deixo de condenar a Embargante em custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Também sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.023417-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. São Paulo, 06 de novembro de 2009. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal Substituto

**2008.61.82.030293-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.010304-4) GLAUCIA SOUZA RAMOS (SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) SENTENÇA. GLAUCIA SOUZA RAMOS, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2008.61.82.010304-4. Ante a notícia de parcelamento nos autos principais, ensejando a perda de objeto dos presentes Embargos, foi proferido despacho determinando à embargante que apresentasse procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação (fl. 22). Assim, a Embargante peticionou juntando aos autos termo de anuência firmado por ela própria, através do qual renuncia ao direito sobre a decisão dos presentes Embargos, autorizando ainda seu procurador a apresentar referida renúncia (fls. 25/27). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de direito disponível, é válida a manifestação firmada pela própria Embargante, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, por não ter havido a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 03 de novembro de 2009. SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal Substituto

## EXECUCAO FISCAL

**00.0745855-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARARACY GONCALVES DE ASSIS**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo ao Imposto de Renda dos exercícios de 1979/1981, objeto de inscrição em Dívida Ativa em 29/06/1984. O executado foi citado em 30/04/1986 (fl. 06). Expedido mandado de penhora e avaliação, a diligência restou negativa (fl. 8vº). Concedida vista à Exequente, esta requereu a suspensão do processo, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/30 (fl. 12), o que lhe foi deferido por despacho datado de 13/03/1992 (fl. 13), com ciência em 27/04/1992 (fl. 14). Assim, em 01/02/1994 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 16, verso), onde permaneceram até 19/01/2001 (fl. 17). Considerando a paralisação dos autos até 01/2001, foi proferido despacho determinando a intimação da exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 122). Devidamente intimada, a exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente, afirmando que a presente execução é anterior à alteração operada pela Lei n. 11.051/04 no art. 40 da Lei n. 8.630/80. É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente, que já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência, passou a contar também com previsão legal, no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, não há que se falar em impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que a nova norma se limitou a conceder autorização para o juiz reconhecer a prescrição intercorrente de ofício e a instituir o direito da exequente manifestar-se previamente, não trazendo alterações de ordem material no instituto da prescrição. Assim, tendo os autos permanecido mais de cinco anos em arquivo, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que, embora tenha sido citada, a executada não ingressou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. **PRI. São Paulo, 06 de novembro de 2009. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**93.0504755-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FREDERICO PEGLER JUNIOR**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de multa aplicada por conselho de fiscalização profissional, inscrita em Dívida Ativa em 16/11/1992. A citação da parte executada restou negativa, conforme fl. 11. Este juízo determinou a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 15). Concedida vista à Exequente, esta requereu a expedição de ofícios ao TRE e Receita Federal (fl. 15), o que lhe foi indeferido (fl. 16). Intimada da decisão de indeferimento (fl. 17), a Exequente quedou-se inerte (fl. 18) e os autos foram remetidos ao arquivo em 30/09/2000 (fl. 20). Os autos foram desarquivados para apreciação do pedido formulado pela Exequente de retificação do CPF da executada (fls. 21/24). Intimada para manifestação nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 25), a Exequente requereu o arresto de bens do Executado (fls. 27/32). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator;

TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Prejudicado, portanto, o pedido de fls. 27/32). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI. São Paulo, 06 de novembro de 2009. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**97.0515842-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SCORPI IND/ E COM/ LTDA SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos relativos a COFINS dos períodos de apuração 06/93 a 01/94, constituídos através de Termo de Confissão Espontânea, com notificação do contribuinte em 29/03/1994. A citação da empresa executada restou negativa conforme fl. 11. Determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 12), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 09/12/1998 (fl. 13). Em 13/05/2009 vieram os autos do arquivo (fl. 14), para juntada de petição da Exequente que comunica do encerramento da falência da empresa executada (fls. 15/16). Às fls. 18/28 a Exequente peticionou requerendo a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da presente execução. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à COFINS. Assim, em se tratando de contribuição social, as questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI. São Paulo, 06 de novembro de 2009. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**97.0517939-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO LEITE DE SOUZA (SP191920 - NILZA GONÇALVES) SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. PRI.

**97.0521870-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GILBERTO BARBOSA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física ano base/ exercício 91/92, constituído através de lançamento complementar em 08/04/1993. O despacho citatório foi proferido em 25/11/1997, tendo a carta de citação do executado retornado negativa, conforme fl. 06. Assim, em 21/07/1998 foi proferido despacho determinando a suspensão da execução (fl. 07) e os autos foram remetidos ao arquivo em 10/12/1998. Os autos foram desarquivados em 19/04/2001 (fl. 08, verso), para juntada de Termo de Comparecimento do Sr. Rubens Paulo Leão, datado de 03/04/2001 (fl. 10/12), que informou o parcelamento do débito. Concedida vista à Exequente, esta informou não haver parcelamento formalizado para o débito em apreço (fls. 14/16). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto de renda. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, o AR retornou negativo (fl. 06) e a interrupção do prazo prescricional se deu tão somente em 02/04/2001, quando o executado efetuou pagamentos (fls. 11/12), os quais foram aptos a interromper o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN). Entretanto, nessa ocasião já havia se passado cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**97.0548278-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ESEBRA ELETRICA SOLDA ELETRONICA LTDA X SIRENE CAULI(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito previdenciário relativo ao período 11/92, objeto de inscrição em Dívida Ativa em 16/12/1996. O despacho citatório foi proferido em 08/10/1997 (fl. 08), tendo a citação do executado retornado negativa, conforme fl. 09. Determinada a inclusão do corresponsável apontado na CDA (fl. 10), a citação foi efetivada em 23/06/1994 (fl. 12). Expedido mandado de penhora e avaliação, a diligência restou negativa (fl. 28). Concedida vista à Exequente, esta se quedou inerte (fl. 30). Assim, em 30/05/2003 foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 31), com ciência da Exequente (fl. 32). Em 02/06/2003 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, onde permaneceram até 23/04/2009 (fl. 32). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 35), a Exequente se limitou a requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente tem previsão legal, no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, em se tratando de contribuição previdenciária, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, na Súmula Vinculante n. 08 e, tendo permanecido os autos mais de cinco anos em arquivo, por inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**97.0572102-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KIMM ASSESSORIA NEGOCIOS E PROMOCOES LTDA ME(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à COFINS com períodos de apuração de 06/96 a 12/94, objeto de inscrição em Dívida Ativa em 27/12/1996. O executado foi citado em 21/07/1998 (fl. 10). Em 17/01/2003 foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 26). Ciente a Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/02/2003 (fl. 35), tendo o processo permanecido paralisado. Em 13/04/2009, a executada peticionou requerendo a extinção do processo pela ocorrência de prescrição

intercorrente (fls. 44/58). Concedida vista à Exequente, esta concordou com o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 61/66). É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, bem como diante da concordância da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**98.0513989-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2002.61.82.043473-3, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 118/125), tendo sido negado provimento à apelação interposta pela Exequente (fls. 134/140), com trânsito em julgado em 29/09/2006 (fl. 142). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 67/112, atentando-se para as exigências contidas na nota de devolução de fl. 184. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**98.0514988-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISMAP DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.06.024459-04, acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ser indevida a presente execução, afirmando que os tributos em cobro foram objeto de parcelamento e se encontram pagos (fls. 13/24). Às fls. 161/172 a Exequente requereu a substituição da Dívida Ativa, reduzindo o valor do débito. Por fim, a Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 190/191). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter efetuado indevidamente a maior parte das inscrições em Dívida Ativa, obrigando a executada a contratar advogado para defender-se. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. PRI. São Paulo, 06 de novembro de 2009. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**1999.61.82.010163-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA PAIS DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)**

SENTENÇA. Trata-se de execução de título judicial, nos próprios autos, do julgado de fls. 91/95, que condenou a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00, com trânsito em julgado em 13/06/2005 (fl. 138). A executada requereu a citação da exequente nos termos do artigo 730, do CPC, para pagamento da verba honorária (fl. 146). Devidamente citada (fls. 151/152), a exequente concordou com os valores apresentados (fls. 154/155). Assim, foi expedido ofício requisitório de pequeno valor (fls. 160/161), com liberação do pagamento em 29/09/2008 (fl. 164), efetivado em 05/12/2008 (fl. 167). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o ofício requisitório de pequeno valor foi cumprido, com o valor liberado para a executada (fls. 164 e 167), o crédito encontra-se liquidado, cabendo a extinção do feito, em virtude da quitação da dívida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI. São Paulo, 03 de novembro de 2009. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**1999.61.82.013141-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro - ano base / exercício 95/96, inscrita em Dívida Ativa (CDA n. 80.6.98.048543-60) em 04/12/1998 .O despacho citatório foi proferido em 16/03/2000 (fl. 13). A citação do executado restou negativa, conforme carta de citação de fl. 12. Assim, este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, por despacho proferido em 16/03/2000 (fl. 13).Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde permaneceram de 20/03/2000 a 02/04/2009 (fl. 14, verso).Às fls. 15/25, a executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição, por não ter havido citação.A exequente / excepta manifestou-se às fls. 28/39 alegando que os requisitos de aplicação da prescrição intercorrente não foram verificados. Assim, requereu o redirecionamento da execução em face de Jaime Martins da Cunha Guimarães. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuição social sobre o lucro. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**1999.61.82.026539-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EBONE COML/ LTDA X CLAUDEMIR PIAN EBONE(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, relativo ao Imposto de Renda Lucro Presumido - ano base / exercício 95/96, inscrita em Dívida Ativa (CDA n. 80.2.99.000762-34) em 06/01/1999.O despacho citatório foi proferido em 14/07/1999 (fl. 12). A citação do executado restou negativa, conforme carta de citação de fl. 14. Às fls. 18/20,a exequente requereu a inclusão no pólo passivo e citação do responsável tributário CLAUDEMIR PIAN EBONE.Derferida a inclusão do responsável no pólo passivo (fl. 21), a carta de citação retornou negativa (fl. 24).Assim, este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, por despacho proferido em 24/07/2000 (fl. 25).Em 25/07/2000, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, onde permaneceram até 13/05/2009 (fl. 26, verso).Em 06/05/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 28/39).A exequente / excepta manifestou-se às fls. 42/50 alegando que os requisitos de aplicação da prescrição intercorrente não foram verificados. Assim, requereu a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em face do coexecutado ou a citação por edital. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto de renda - lucro presumido. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo o executado ingressado nos autos somente mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu a sua prescrição.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de

certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**2000.61.82.048646-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CATI LIMPI IND/ E COM/ LTDA X ALFREDO MARTINS DE FIGUEIREDO FILHO X MARIA CRISTINA PLETITSCH DE FIGUEIREDO(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2004.61.82.035870-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS FRANCOLIN E TRANSPORTES LTDA(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.PRI.

**2004.61.82.062530-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DIOGENIS ARAUJO DE SOUZA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2004.61.82.065200-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCELO CHAVES CUNHA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2005.61.82.030790-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HUGO WIZENBERG SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após,

arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2005.61.82.052522-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO CODARIM SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.PRI.

**2005.61.82.054740-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80.6.05.052986-24), relativo a COFINS - competência de 10/1999.A Executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que os débitos em cobro se encontram com a exigibilidade suspensa, por força de liminar e sentença proferidas no mandado de segurança nº 2005.34.00.11946-5, o qual buscava garantir o direito à compensação realizada em 1999 com créditos de IRRF recolhido em 1992 (fls. 11/35).Concedida vista à Exequente, esta informou que, após a análise da documentação apresentada pela Executada, a Delegacia da Receita Federal concluiu que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa, mas que a sentença proferida no mandado de segurança nº 2005.34.00.11946-5 resguardou o direito da Receita Federal averiguar a regularidade da compensação efetuada (fls.64/67). Assim, após análise pela Receita Federal, esta informou que a executada deixou de apresentar documentos essenciais à análise de seu direito creditório, razão pela qual foram indeferidos os pedidos de compensação efetuados e mantida a inscrição em dívida ora em cobro (fls. 10/19).É o relatório. Passo a decidir.Diante do informado pela Exequente às fls. 10/19, a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 11/35 deve ser rejeitada.Entretanto, verifico no caso a ocorrência de decadência. Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários se referem a COFINS com vencimento em 12/11/1999, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 20/01/2005 (fls. 02/04). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal.A norma do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 20/01/2005, o débito exequendo havia sido atingido pela decadência e, nesse caso, não mais poderia ter sido constituído.Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.São Paulo, 13 de novembro de 2009.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2006.61.82.001026-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.6.04.001673-09, 80.7.04.000463-39 e 80.7.04.012951-70, acostadas aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade afirmando terem sido deferidas liminares em mandados de segurança autorizando o recolhimento dos tributos ora em cobro de acordo com a sistemática da LC 7/70, tendo as diferenças de valores sidos depositadas judicialmente junto à Caixa Econômica Federal (fls. 39/95)Às fls. 112/115 e 118/121, a exequente informou, respectivamente, o cancelamento das inscrições n.s 80.7.04.012951-70 e 80.6.04.001673-09, tendo sido proferida decisão à fl. 129 acolhendo o pedido de cancelamento das inscrições.Por fim, às fls. 138/141, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, juntando demonstrativo de remissão da inscrição n. 80.7.04.000463-39, de acordo com o art. 14, da MP 449/2008. É O

RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80.Condeno a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ter efetuado indevidamente a maior parte das inscrições em dívida, obrigando a Executada a contratar advogado para se defender.Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.São Paulo, 03 de novembro de 2009.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2006.61.82.007043-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELLO MOREIRA MARTINS ME X MARCELLO MOREIRA MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativo a:a) Imposto de Renda, com vencimentos em 28/04/2000 e 31/07/2000;b) COFINS, com vencimentos em 15/02/2000, 14/07/2000, 15/03/2000, 14/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000; e c) Contribuição Social sobre o lucro presumido, com vencimentos em 28/04/2000 e 31/07/2000.O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 23/03/2006.O Executado ingressou com exceção de pré-executividade aduzindo que os débitos exequendos encontram-se prescritos, uma vez que os fatos geradores dos tributos ocorreram em 2000 e a execução fiscal foi proposta somente em 2006. Afirma ainda ser o débito irrisório, faltando interesse de agir à Fazenda Nacional (fls. 36/56).Concedida vista à Fazenda Nacional, esta afirmou ser necessário verificar a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e, assim, requereu o sobrestamento do feito por 120 dias e a concessão de nova vista após esse período (fls. 62/74).Às fls. 75/87 a Exequente se manifestou afirmando inexistirem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto de renda e às contribuições sociais. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva ou, no caso da declaração ter sido apresentada antes do vencimento do tributo, cinco anos contados do dia seguinte ao vencimento do tributo.Não consta nos autos em que data ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, nem tampouco em que data ocorreu a entrega da declaração pelo contribuinte. Entretanto, concedida vista à Fazenda Nacional esta deixou de apontar qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 75/87). Assim, levando em consideração a manifestação da Fazenda Nacional, bem como o fato do despacho citatório ter sido proferido somente em 23/03/2006, ou seja, mais de cinco anos após os fatos geradores, conclui-se estar o crédito tributário ora em cobro prescrito.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**2006.61.82.007565-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIO IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativo a:a) COFINS, com vencimentos em 15/03/2000 e 14/04/2000; eb) PIS-FATURAMENTO, com vencimentos em 15/03/2000 e 14/04/2000.O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 16/03/2006.O Executado ingressou com exceção de pré-executividade aduzindo que os débitos exequendos encontram-se prescritos, pois se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, com vencimentos em 15/03/2000 e 14/04/2000. Afirma que, na melhor das hipóteses, o prazo prescricional se encerrou em 14/04/2005, mas a execução fiscal foi proposta somente em 30/01/2006 (fls. 47/59).Concedida vista à Fazenda Nacional, esta informou que não foram encontradas outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 67/76). É o relatório. Passo a decidir.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à COFINS e ao PIS-FATURAMENTO. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos

concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Não consta nos autos em que data ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, nem tampouco em que data ocorreu a entrega da declaração pelo contribuinte. Entretanto, concedida vista à Fazenda Nacional esta deixou de apontar qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 67/76). Assim, levando em consideração a manifestação da Fazenda Nacional, bem como o fato do despacho citatório ter sido proferido somente em 16/03/2006, ou seja, mais de cinco anos após os fatos geradores, conclui-se estar o crédito tributário ora em cobro prescrito. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 13 de novembro de 2009. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2006.61.82.025989-8** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NASCIMENTO ADVOGADOS (SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.06.024111-71 e 80.2.06.024112-52, acostadas aos autos. A Executada ingressou com exceção de pré-executividade afirmando ser indevida a presente execução fiscal, aduzindo que os débitos em cobro encontram-se pagos, tendo ocorrido equívoco nos preenchimento das DARFs e DCTFs (fls. 15/83). Às fls. 95/97 a Exequente informou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.06.024111-71. Às fls. 103/105 foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida n. 80.2.06.024112-52 e julgando parcialmente extinto o processo relativamente à inscrição nº 80.2.06.024111-71, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Às fls. 124/134, a Exequente apresentou certidão de dívida ativa substitutiva relativa à inscrição nº 80.2.06.024112-52 e, às fls. 153/159, apresentou nova certidão substitutiva relativa a essa mesma inscrição, tendo sido proferida decisão à fl. 170 deferindo a substituição requerida. Por fim, às fls. 179/181, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, juntando demonstrativo de remissão da inscrição remanescente (80.2.06.024112-52), de acordo com o art. 14, da MP 449/2008. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que as cobranças indevidas decorreram de erro da própria executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela Executada, do agravo de Instrumento autuado sob nº 2008.03.00.016219-7. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 3 de novembro de 2009. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2006.61.82.031359-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAISON EMP IMOB SC LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2006.61.82.036033-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUCELIO LAMAS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2006.61.82.037581-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VANDERCI VANDE CARRERI**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.008129-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DA PENHA MACHADO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.024774-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA FILHO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.030655-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEITE BASTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.036120-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ALEX ANTONIO DE GODOY MAZELLA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.036534-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SAMI BERCLY KEZH**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a)

Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2007.61.82.036759-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS BACINE**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2007.61.82.036991-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE DE GOUVEIA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2008.61.82.002350-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativos a:a) PIS - competência 05/1993; eb) PIS-FATURAMENTO - competência 01/1993 e 02/1993. Às fls. 19/34 a Executada apresentou exceção de pré-executividade afirmando a ocorrência de decadência, tendo em vista que as constituições dos créditos tributários se deram apenas em 01/07/2004 e 08/06/2004. Intimada, a Exequente afirmou o descabimento da Exceção de Pré-Executividade e a regularidade da CDA, aduzindo que para verificação da decadência seria necessária dilação probatória, com a análise pela RFB (fls. 37/42). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência merece ser acolhida. Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários se referem a PIS com vencimento em 21/06/1993, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 01/07/2004 (fls. 03/04) e a PIS-FATURAMENTO, com vencimentos em 24/02/1993 e 22/03/1993, constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 08/06/2004 (fls. 02/07). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal. A norma do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva dos créditos tributários, todos os débitos exequendos haviam sido atingidos pela decadência e, nesse caso, não mais poderiam ter sido constituídos. Desnecessário qualquer outra investigação no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Sendo assim, extinto parte do crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada, nessa medida, a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**2008.61.82.015950-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO BARBIZAN**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2008.61.82.020495-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER CANDIDO SANTANA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2008.61.82.021888-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVELISE APARECIDA DA SILVA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2008.61.82.023006-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO LEONARDO MARTINELLI**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2008.61.82.024075-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E MERCEARIA ACL LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.PRI.

**2008.61.82.025379-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRAVEL PLAN - OPERADORA DE TURISMO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a

presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. PRI.

**2008.61.82.029112-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 3 BS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. PRI.

**2008.61.82.029224-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO FRANCISCO DE MACEDO - ME**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. PRI.

**2009.61.82.007409-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WLADEMIR GOMES MACAROFF**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2009.61.82.009663-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON JAMBERG**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**Expediente Nº 2377**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0505480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506192-1) LIMPADORA LUZO ELDORADO LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 92.0506192-1, ajuizada para a cobrança de débito relativo ao Imposto de Renda, bem como da respectiva multa (CDA n. 80.2.88.000582-01), por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito exigido e, consequentemente, extinta a execução fiscal em apenso. Alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário,

afirmando que sua constituição ocorreu em 16/10/1987 e a citação somente em 09/12/1992. No mérito, refuta a conclusão do Fisco, no sentido de que a executada teria contabilizado como despesas diversas notas inidôneas, aduzindo que, até prova em contrário, deve ser considerada válida a escrita fiscal, com os correspondentes documentos que a lastrearam (fls. 02/11). Às fls. 27/55, a embargada apresentou sua impugnação requerendo, preliminarmente, a extinção da presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de garantia da execução. Afirma a não ocorrência de prescrição, aduzindo que a citação pelo juízo incompetente em nada afeta a interrupção do prazo prescricional. Alega existir obrigação das pessoas que adquirem bens no mercado de fazer prova de sua regular aquisição, afirma que o fato das empresas emitentes das notas frias terem existência legal não exime a embargante de responsabilidade, tendo em vista o art. 136, do CTN. Intimada a se manifestar sobre a alegada falta de garantia da execução, bem como a especificar provas (fl. 56), a embargante afirmou que o valor do bem penhorado é superior ao avaliado, reiterou sua alegação de prescrição e requereu a juntada aos autos do processo administrativo n. 13899.000220/86-15, do qual se originou a execução embargada. Designado o dia 22/05/1996 para audiência de exibição do processo administrativo (fl. 60), foram extraídas as cópias refutadas necessárias (fls. 69/144). Diante da insuficiência da garantia prestada na execução, foi proferido despacho recebendo os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 175). À fl. 177, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, II, da Lei 6.830/80), não a rejeição dos embargos, sob pena de violação ao princípio do contraditório, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n.º 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, pág. 254, Relator Min. João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n.º 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, pág. 253, Relatora Min. Eliana Calmon; STJ, REsp n.º 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, pág. 300, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n.º 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, pág. 260, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n.º 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, pág. 152, Relator Min. Denise Arruda; STJ, AR no AI n.º 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, pág. 260, Relator Min. Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n.º 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, pág. 316, Relator Juiz Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n.º 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, pág. 390, Relator Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n.º 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, pág. 179, Relatora Juíza Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n.º 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, pág. 417, Relatora Juíza Ramza Tartuce). A alegação de prescrição do crédito tributário não procede. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se imposto de renda. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 16/10/1987 (fl. 20) e a citação com efeito interruptivo do prazo prescricional ocorreu em 10/08/1992 (fl. 08-verso, dos autos da execução fiscal), ou seja, antes do transcurso do prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. No mérito, as alegações da Embargante também não procedem. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, o lançamento foi efetuado após apuração, no processo administrativo n. 13899.000219/86-28, de que diversas notas fiscais lançadas como despesas pela Embargante se referem a compras não comprovadas ou prestação de serviços cuja necessidade não foi demonstrada (fls. 35/37). Assim sendo, referidas despesas foram consideradas indedutíveis, procedendo-se à autuação da Embargante para recolhimento de importância relativa ao imposto de renda retido na fonte (fl. 38), dando origem à CDA ora em cobro. A Embargante busca a desconstituição do título se limitando a afirmar que até prova em contrário, deve ser considerada válida a escrita fiscal, com os correspondentes documentos que a lastrearam. Por outro lado, consta dos autos que a Embargada demonstrou haver, dentre as notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização, documentos sem autorização de impressão, outros contestados pelos próprios responsáveis pelas empresas emitentes e outros ainda emitidos por empresas já falidas ou paralisadas, entre outras irregularidades (fls. 41/43). Quanto às notas fiscais de serviços cuja necessidade não foi comprovada, de recrutamento e administração de pessoal, consta que a empresa emitente tem (ou tinha) os mesmos sócios da embargante, o mesmo domicílio fiscal e só escriturou prestação de serviços para a embargante entre os anos de 1981 e 1985, emitindo uma nota fiscal por mês, sem qualquer discriminação dos serviços ou dos empregados contratados, para um cliente cuja atividade, de limpeza, utiliza pessoal sem qualquer qualificação profissional especializada (fls. 43/44). Assim, cabia à Embargante o ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita (art. 3º da Lei n. 6.830). Porém, ela se limitou a requerer a juntada do processo administrativo que simplesmente reafirma a presunção de certeza e liquidez da CDA. Assim, não tendo a Embargante logrado êxito em comprovar a legitimidade das despesas deduzidas, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. PRI.

**2001.61.82.006787-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538986-0) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

**GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 394/402), em face da sentença proferida a fls. 390/391, a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI do CPC, fixando as custas na forma da lei e condenando a embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Alegou haver erro material e omissões na decisão combatida.Afirma ter havido erro material deste juízo no reconhecimento de ausência de interesse de agir da embargante com relação à NFLD n. 31.821.014-2, afirmando que referido débito não é objeto dos Embargos à Execução.Aduz ser omissa a sentença, na medida em que este juízo não reconheceu a caução oferecida na Medida Cautelar n. 96.0008415-7 como antecipação de penhora para o presente feito, prosseguindo a execução fiscal com a constrição de bens da embargante, obrigando-a a opor os presentes Embargos à Execução, sob pena de conversão em renda da garantia prestada. Alega ter havido omissão deste juízo quanto ao reconhecimento das Ações Anulatórias como medidas cabíveis para discussão dos créditos exequiendos.Afirma ainda haver omissão quanto à distinção existente entre os provimentos buscados na Ação Anulatória de Débito Fiscal e nos Embargos à Execução, afirmando inexistir identidade de ações, já que a causa de pedir e pedidos dessas ações são distintos, sendo inaplicável o instituto da litispendência. É o relatório. Passo a decidir.As alegações apresentadas pela embargante não constituem omissão nem erro material ou de fato corrigível pelo próprio órgão prolator da sentença, nos termos do art. 463 do CPC, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**2001.61.82.013600-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002047-0) IND/ DE MOLHO MARUITI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 401/403), em face da sentença proferida a fls. 395/398, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a decadência do crédito previdenciário relativo às competências de 06/86 e de 12/90 a 01/92, inclusive, bem como para declarar indevidas as parcelas de multa moratória que extrapolarem os limites fixados pela Lei n. 9.528/97, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegou ser a decisão combatida omissa, por não ter se pronunciado quanto ao documento de fls. 29 e 30 dos embargos, relativo ao pedido de parcelamento, requerendo a prolação de entendimento quanto ao ajuizamento da execução para cobrança de crédito tributário suspenso e a validade da cobrança.Afirma haver omissão, aduzindo que este juízo não se pronunciou sobre a alegação de que (...) na manifestação de fls., após a juntada do processo administrativo de parcelamento, a embargante arguiu que a assinatura de TERMO DE ACORDO E CONFISSÃO EM BRANCO, pois não constavam os VALORES consolidados. Por fim, afirma que a sentença é omissa quanto à nova redação do art. 35 da Lei n. 8.212/91, conferida pela MP 449/2009, convertida na Lei n. 11.941/2009, que traz multa mais benéfica que a fixada na Lei n. 9.528/97.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer omissão. As alegações apresentadas pela embargante constituem, na realidade, eventual error in judicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**2001.61.82.016158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012852-9) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 174/177), em face da sentença proferida a fls. 171/172, a qual, considerando a falta de garantia da execução fiscal, declarou extintos os presentes Embargos do Executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou haver omissão e erro material na decisão combatida.Sustentou ter havido omissão quanto ao fato da Embargante ter se manifestado às fls. 226/240 no sentido da desnecessidade de regularização da carta de fiança que garantia a execução, haja vista que o E. TRF reconheceu a prescrição dos créditos em cobrança quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.100652-0.Afirma ainda ter havido erro material quanto à ausência de garantia à presente execução fiscal, afirmando que, apesar de a Embargante não ter atendido às exigências da Embargada, a carta de fiança encontra-se em vigor até os dias de hoje.É o relatório. Passo a decidir.As alegações apresentadas pela embargante não constituem omissão ou erro material ou de fato corrigível pelo próprio órgão prolator da sentença, nos termos do art. 463 do CPC, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**2003.61.82.030788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023911-3) INTERBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.023911-3, ajuizada para a cobrança

de débitos de IR sobre o lucro real - competências 1994/1995 (CDA n. 80.2.99.043817-91), bem como das respectivas multas. A embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito em cobro e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante que os débitos se encontram quitados por meio de compensação com crédito advindo de recolhimentos antecipados do Imposto de Renda de 1994. Afirma ter cometido erro na sua Declaração de Imposto de Renda, deixando de informar os valores referentes ao IRRF, o que teria sido retificado pelo procedimento de envelopamento (fls. 02/06). Documentos às fls. 07/46. Em sede de impugnação (fls. 63/66), a embargada sustentou que a Declaração constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Ressaltou ainda a regularidade da CDA, que tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza e, por fim, requereu o sobrestamento do feito para análise do processo administrativo. Intimada a se manifestar acerca da impugnação, bem como a especificar as provas que pretende produzir (fl. 69), a embargante requereu a realização de perícia técnica contábil (fls. 71/72). Intimada a especificar as provas que pretende produzir (fl. 85), a embargada afirmou a necessidade de conclusão da análise pela autoridade lançadora para se manifestar sobre as provas, e requereu o sobrestamento do feito por mais 180 dias (fls. 87/93). Às fls. 96/97, diante dos sucessivos pedidos de prazo apresentados pela embargada, a embargante afirma ter restado demonstrado nos autos o abuso de poder da embargada e requereu a desistência da realização de prova técnica, para que seja antecipado o julgamento da lide. Assim, à fl. 98 foi proferido despacho indeferindo o pedido de concessão de prazo formulado pela embargada, tendo em vista ter sido apresentada manifestação às fls. 87/91 da execução fiscal em apenso, na qual a Receita Federal concluiu pela manutenção do débito exequendo. Ademais, determinou-se que se oficiasse a Embargada para que acoste aos autos cópia do processo administrativo. À fl. 120 a Embargante reiterou seu pedido de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, houve análise administrativa das alegações da embargante, concluindo pela manutenção da inscrição, tendo em vista que os elementos apresentados administrativamente pela embargante não ensejam a alteração dos débitos inscritos (fls. 87/91 dos autos principais). Tratando-se de alegação de fato, cabia à embargante o ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita (art. 3º da Lei n. 6.830). Porém, a embargante entendeu por bem desistir do seu pedido de realização de prova pericial técnica e requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, pelo que consta nos autos, não há como aferir se houve a retenção na fonte dos valores de Imposto de Renda mencionados pela embargante, tampouco se são aptos a promover a quitação do débito exequendo. Portanto, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como cópia de fls. 87/91 dos autos principais para estes autos. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**2003.61.82.061085-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542823-0) RECAUP COM/ E RECUPERADORA DE AUTO PECAS LTDA (SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) SENTENÇA. RECAUP COM/ E RECUPERADORA DE AUTO PEÇAS LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 98.0542823-0. Foi proferida nesta data sentença julgando extinta a execução fiscal nº 98.0542823-0, em apenso, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.063083-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524664-5) CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA (SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 142/143), em face da sentença proferida a fl. 136/136-verso, a qual declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598, do Código de Processo Civil, fixando as custas na forma da lei e condenando a embargada em honorários advocatícios. Alegou padecer a decisão combatida de erro material, afirmando que este juízo condenou a embargada em honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00, mas fez constar por extenso quinhentos reais. Assim, requer o recebimento e acolhimento dos embargos, sanando-se o erro material apontado para o fim de constar por extenso que o valor da condenação da embargada é mil reais. É o relatório. Passo a decidir. A sentença embargada padece, na verdade, de contradição e não de erro material, pois nela constou, por um lado, que o valor da condenação da embargada em honorários foi de R\$ 1.000,00, e, de outro lado, afirmou por extenso o valor de quinhentos reais. Sendo assim, JULGO

PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, retificando o seu dispositivo, da forma que segue: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, por ter ajuizado indevidamente a execução, obrigando o executado a contratar advogado para defender-se. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.008238-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.007225-5) CENTRO AUTOMOTIVO 1028 LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2005.61.82.001913-5. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2005.61.82.001913-5, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão da parte exequente ter apresentado pedido de desistência. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, e 26, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI

**2005.61.82.008253-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062208-0) EUGENIO MAZZAROLO(SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 57/58), em face da sentença de fls. 54/55, a qual julgou improcedente o pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, fixando as custas na forma da lei e condenando o embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Alegou ser a sentença combatida omissa, uma vez que este juízo deixou de se pronunciar sobre o pedido de concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50, tendo condenado o embargante em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão procede. A sentença embargada nada dispôs em relação ao pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Sendo assim, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para constar da sentença o seguinte: Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Apesar de o Embargante não ter firmado declaração de pobreza, ele fez constar de sua petição inicial ser pobre na acepção jurídica do termo e, ainda, juntou documentos que comprovam ser aposentado (fls. 18 e 19), permitindo a verificação da sua condição de necessitado. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**2008.61.82.020638-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001913-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2005.61.82.001913-5. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2005.61.82.001913-5, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão da parte exequente ter apresentado pedido de desistência. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, e 26, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

## **EXECUCAO FISCAL**

**92.0502639-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP095764 - VERA HELOISA IADOCICO) X SANDRA RAQUEL MORAES FREIXO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste

sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**92.0503835-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RODOLFO RIBEIRO DA SILVA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequite noticiou a remissão do débito executado e, assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 15/16).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.PRI.

**93.0511457-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BAR E DRINKS TROPICAL LTDA X HONG TSU PING X TAKAMITSU KIMURA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), conforme relatado na petição da Exequite de fls. 111.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**95.0500136-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇOES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**95.0511850-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETH HELENA SMITH DA SILVA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**96.0513896-4** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais

oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**97.0042012-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA L. S. S. MOREIRA DOS SANTOS) X ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 223/227. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora realizada às fls. 131/137, comunicando-se ao DETRAN e ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**97.0042013-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA L. S. S. MOREIRA DOS SANTOS) X ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 207/214. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora realizada às fls. 127/131, comunicando-se ao DETRAN e ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**97.0043448-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ORICA BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E BA026368 - MARCELA CARVALHO LUZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 206/208. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora realizada às fls. 121/125, comunicando-se ao DETRAN e ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**97.0507552-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BUCCI CASARI PARTICIPACOES LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X ALESSANDRO GIUNTA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**97.0517922-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OISEAU CONFECOES

LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente noticiou a remissão do débito executado e, assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 17/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. PRI.

**98.0507526-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NBT REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA-ME X NORBERTO BASSI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**98.0511173-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**98.0542823-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RECAUP COM/ E RECUPERADORA DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 61/65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**98.0546658-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CACIEL IND/ E COM/ LTDA ME(SP107660 - DAVID LEITE ROSA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2000.61.82.007225-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO AUTOMOTIVO 1028 LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. 71/73.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2000.61.82.067586-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X K MILETTO S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2004.61.82.047653-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA OLIMPO DE ALIMENTOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2005.61.82.001913-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequite formulou o pedido de desistência (fls.47/48).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequite, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não chegou a oferecer defesa nestes autos.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 44 em favor do Executado, devendo o mesmo, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor de quem deverá o mesmo ser expedido.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**2005.61.82.010212-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EUNICE FRANCISCA PEREIRA MENI DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do

débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2005.61.82.015146-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ROSA DOS SANTOS PIMENTA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 38/41. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2005.61.82.016335-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA TEREZA FIORINI DA SILVA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2005.61.82.023652-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXAN ATACADISTA LTDA.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2005.61.82.036073-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NORMAN GANZ SANCHEZ  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. No curso da execução, à fl. 27 foi determinada a realização de rastreamento e bloqueio de valores nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado NORMAN GANZ SANCHEZ, CPF 714.826.959-87 no valor de R\$ 794,01 (setecentos e noventa e quatro reais e um centavo). Efetivado o bloqueio (fls. 29/31), os valores foram transferidos para conta à disposição deste juízo (fl. 41) e convertidos em renda em favor do Exequite (fls. 50/51). Concedida vista à Exequite (fl. 52), esta requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 41 e, na sequência, a extinção do feito, nos termos do art. 794, I e 795, do CPC, com a renúncia do prazo recursal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a conversão em renda em favor da Exequite dos valores bloqueados, deixo de determinar a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 41. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2005.61.82.059161-0** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS L X WALTER TORRE JUNIOR X GLEN BARROSO HENRIQUE X JOSE CELSO DIAS DA SILVA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO

D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.001607-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLUCOES SMARTÛ EM CODIGO DE BARRAS LTDA. - ME(SP179519 - KÁTIA DIAS PRINHOLATO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.019189-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O.F.C. EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.033796-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS TAJI GOIA(SP044416 - IUKITAKA IAMADA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, à fl. 37.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 28/29.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.034717-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X HUMBERTO DE FREITAS AMARANTE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste

sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.056765-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PEDRO CARRAO LTDA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.024741-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISLAINE PEREIRA DE SOUZA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.025545-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMILSON JOSE GRECO DE LEMOS  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.027444-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA DO SOL SOLUCOES EM AGUA LTDA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.029457-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ VIRGILIO ANGELINI LOPES  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do

débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2007.61.82.029716-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CUBA DOS SANTOS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Diante da notícia de falecimento do executado (fl. 15), a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 19). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**2007.61.82.030250-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANCREI FLORIANO DE OLIVEIRA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 19/20. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2007.61.82.038427-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KOBME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-EPP SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2007.61.82.038962-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2007.61.82.043902-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOCOM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO VISUAL LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver,

ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.050425-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PROF DR REYS SERVICOS DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.050466-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OLHOS PRATA JR SC LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.050875-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA HELOISA TIBURCIO MOTA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.051074-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2007.61.82.051329-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA SPADA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das

custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2008.61.82.005228-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA CAROLINA MONTEIRO PORTO DE OLIVEIRA(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. 31/33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 18, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2008.61.82.008041-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTEIRO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2008.61.82.011797-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MUL-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD X DANY ENY X EDNILSON PRADO DE CARVALHO X HARRY ZIMMER X SILVIA JUDITH SNITOVSKI TARASANTCHI(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2008.61.82.015012-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA CERDEIRA FAJARDO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2008.61.82.015884-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON DIAS DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2008.61.82.016304-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO MAZINI PEREIRA DE SOUZA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2008.61.82.016736-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI LELIS DO CARMO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2008.61.82.024073-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLUMAS MOTEL LTDA - EPP**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2008.61.82.028338-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RENATA SERVILHA PEREIRA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2009.61.82.026791-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2009.61.82.030966-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R & S REPRESENTACAO E COM/ LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

#### **Expediente Nº 2378**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0510125-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506451-5) JOAO EUGENIO MANETTI X ROSA TUCCI MANETTI(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal de dívida relativa a contribuições previdenciárias, por meio dos quais os embargantes requerem a extinção da execução fiscal em relação a eles, por ilegitimidade passiva, ou em relação a todos os executados, por se fundar em título executivo inexigível.Como preliminar, requerem a suspensão da execução fiscal, em razão da decretação da falência da executada principal, bem como a citação da massa falida, representada pelo seu síndico. Afirmam que a massa falida tem bens suficientes para responder pela execução, devendo permanecer suspensa a execução contra os coexecutados, ora embargantes. Alegam ilegitimidade passiva, afirmando que a devedora é sociedade anônima, da qual foram Diretores Presidente e Superintendente, aduzindo não estarem incluídos nas hipóteses do art. 134, nem do art. 135, inciso III, ambos do CTN, uma vez que não são acionistas da falida, nem agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos. No mérito, alegam decadência do crédito tributário com relação às competências 01/06, 02/86 e 04/86. A embargada ofereceu impugnação sustentando a legitimidade passiva dos embargantes. Afirma que tão logo habilite seu crédito na falência, requererá a suspensão da execução. No mérito, afirma não ter ocorrido decadência, aduzindo que inexistiu dispositivo legal conferindo prazo para constituição de crédito previdenciário, e que, portanto, esse direito nunca decaiu. Alega ainda inoccorrência de prescrição. Requer a juntada do processo administrativo (fls. 65/82).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 84), o que lhe foi indeferido por despacho proferido à fl. 85. Assim, requereu às fls. 86/146 a juntada de documentos. Proferido despacho determinando às partes que se manifestassem sobre o processo administrativo juntado aos autos, ambas se quedaram inertes (fl. 169). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a administradores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou das contribuições previdenciárias (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do CTN. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora

Atlas, 2004), bem como jurisprudência amplamente majoritária (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 20070300025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso dos autos, tendo havido a decretação da falência da empresa, fato incontroverso nos autos, a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular, inexistindo ato ilícito a ser considerado. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**95.0505030-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500163-0) TRANSFREEZER CIA/ BRASILEIRA DE COM/ E TRANSPORTE DE CONGELADOS (SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 95.0500163-0, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à multa de ofício pela falta de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades e fundos, relativas às competências entre janeiro de 1989 e julho de 1991, inclusive. O embargante requer a desconstituição e o cancelamento do crédito tributário (fls. 02/13). Alega que o crédito exequendo teve suporte na ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os recebimentos dos seus motoristas a título de ajuda de custo. Esclarece que esses seus empregados recebem remuneração e ajuda de custo, ambas calculadas em percentuais do valor do frete que estão realizando, conforme contrato de trabalho, sendo 4,5% (quatro e meio por cento) pelo trabalho realizado, 1% (um por cento) pelo repouso semanal remunerado e 2,5% (dois e meio por cento) a título de ajuda de custo. Sustenta que sobre a verba paga a título de ajuda de custo, por ter caráter indenizatório, não integra o salário. Aduz que, mesmo entendendo-se tratar de diária para viagem, esse benefício não integraria o salário, porque não ultrapassa 50% da remuneração mensal, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea h, da Lei n. 8.212/91. Entende também incorreta a aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização do suposto crédito, por ferir o princípio constitucional da isonomia. Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 48/116), suscitando, preliminarmente, falta de pressuposto processual consistente na ausência de garantia integral da execução. No mérito, sustenta que a verba trabalhista em questão não possui natureza indenizatória, porque não constitui um valor predeterminado para o empregado fazer face a todos os gastos com o deslocamento nem constitui um reembolso de despesas, porque elas não precisam ser comprovadas. Defende a legalidade da aplicação da TR aos créditos tributários entre fevereiro e dezembro de 1991, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.218/91, que deu nova redação ao art. 9º da Lei n. 8.177/91. Acrescenta que a aplicação da TR resulta num acréscimo menor do que resultaria se fosse utilizado outro índice oficial, como o INPC. Não especificou provas. Em réplica, a embargante refutou a preliminar de ausência de garantia integral, uma vez que, recebidos os embargos, presume-se a suficiência da garantia, que não pode ser contestada nesse momento, sendo possível à embargada requerer o reforço a qualquer momento. No mais, reafirmou as alegações da inicial e requereu prova pericial (fls. 119/135). Após deferimento da produção de prova pericial e apresentação de quesitos (fls. 138/140, 141 e 146), a embargante deixou de depositar os honorários periciais, mesmo intimada para esse fim (fl. 155), tendo a diligência sido considerada preclusa (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, II, da Lei 6.830/80), não a rejeição dos embargos, sob pena de violação ao princípio do contraditório, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n.º 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, pág. 254, Relator Min. João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n.º 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, pág. 253, Relatora Min. Eliana Calmon; STJ, REsp n.º 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, pág. 300, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n.º 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, pág. 260, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n.º 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, pág. 152, Relator Min. Denise Arruda; STJ, AR no AI n.º 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, pág. 260, Relator Min. Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n.º 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, pág. 316, Relator Juiz Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n.º 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, pág. 390, Relator Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n.º 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, pág. 179, Relatora Juíza Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n.º 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, pág. 417, Relatora Juíza Ramza

Tartuce).A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba denominada ajuda de custo deve ser rejeitada. Tanto a contribuição do empregado como a contribuição patronal incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, inciso I, e art. 28, inciso I, ambos da Lei n. 8.212/91). Assim, se a verba é paga para retribuir o trabalho, sobre ela incide as contribuições previdenciárias, de acordo com a lei.A natureza indenizatória de verba trabalhista fica caracterizada na medida em que exista alguma vinculação entre o valor dessa verba e o valor das despesas efetivamente incorridas pelo empregado a ser indenizado. Essa vinculação pode ser direta, como no caso de ressarcimento das despesas especificamente comprovadas (limitadas ou não), ou indireta, como no caso de um valor fixo apurado como uma estimativa ou um valor médio das despesas que são suportadas pelos empregados, em determinada época e região.No caso dos autos, nenhuma dessas hipóteses ocorreu. A verba que a embargante denominou ajuda de custo não é paga com base em despesas comprovadas nem apurada a partir de estimativas de gastos: ela é calculada com base no custo dos serviços de transporte prestados. Sendo assim, essa verba adquire natureza inegavelmente remuneratória e a incidência das contribuições previdenciárias e delas decorrentes é consequência inevitável.A alegação de inconstitucionalidade na utilização da TRD como índice de correção monetária não pode ser aceita. O art. 9º da MP n. 294/91, depois convertida na Lei n. 8.177/91, já previa a incidência da TRD sobre os créditos tributários e demais obrigações fiscais e parafiscais, entre outros débitos, sendo que a nova redação dada pelo art. 30 da MP n. 298, depois convertida na Lei n. 8.212/91, apenas reiterou essa incidência e esclareceu tratar-se de juros de mora, sem qualquer inovação ou aplicação retroativa, não ocorrendo violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido.Ademais, inexistente direito adquirido em relação à manutenção de qualquer regime jurídico, entre os quais o tributário. O E. Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.177/91 quando negou medida liminar na ADIN n. 835 (Relator Min. Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**96.0521096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0004707-6) ELIZETE LODDER DANTAS(SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) SENTENÇA.** Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 88.004707-6, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda do exercício 1980. O embargante requer o julgamento de procedência dos embargos (fls. 02/25).A embargante alega:a) nulidade da citação, por ter sido promovida mediante carta de citação, entregue em endereço que não mais lhe servia de residência;b) nulidade da penhora efetivada nos autos apensos, por se tratar do seu único imóvel, portanto, bem de família, legalmente impenhorável (art. 1º da Lei n. 8.009/90;c) nulidade da penhora, uma vez que a execução deve ficar suspensa se o devedor não tiver bens suficientes para garantir a execução e o bem penhorado representa apenas 10% do crédito exequendo;d) prescrição, pois a notificação do lançamento ocorreu em 06/08/82 e a embargante ingressou no feito somente em 07/06/96, quase quatorze anos depois, ou mesmo considerando-se válida a citação, de 12/01/89, quase sete anos depois;e) abuso nos acréscimos, com efeito de confisco, em razão da incidência de juros de TRD, já que o Código Tributário Nacional estipula que os juros de mora incidentes sobre os débitos federais é de 1%, bem como a aplicação retroativa da UFIR a períodos anteriores à sua criação, em janeiro de 1992;f) nulidade da CDA, pois não especifica expressamente os dispositivos legais infringidos, nem determina especificamente a matéria tributária, descumprindo o Código Tributário Nacional e a Lei n. 6.830/80;g) nulidade da exigência por ter sido apurada com base unicamente em extratos bancários, nos termos da Súmula n. 182 do Tribunal Federal de Recursos.A embargada ofereceu impugnação (fls. 58/85), requerendo a extinção liminar dos embargos por insuficiência da garantia da execução. Caso superada a preliminar, requer sejam os embargos julgados improcedentes.Sustenta a regularidade da CDA, por atendimento a todos os requisitos legais, a legitimidade do procedimento fiscal, que não se baseou exclusivamente em extratos bancários porque a contribuinte/embargante foi intimada e não conseguiu justificar a origem de parte dos recursos, que então foram considerados para o lançamento.Afirma a legalidade da utilização da TRD, a validade da citação, uma vez que efetivada no endereço da embargante, inexistindo prejuízo, pois ela pôde vir aos autos se defender. Aduz também a validade da penhora, por não ter a embargante comprovado, na inicial, tratar-se do seu único imóvel, com a juntada das certidões imobiliárias. Protestou pelo julgamento antecipado da lide.Intimada a especificar provas, a embargante nada requereu, tendo reiterado suas alegações iniciais (fls. 88/91).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, II, da Lei 6.830/80), não a rejeição dos embargos, sob pena de violação ao princípio do contraditório, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito.A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n.º 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, pág. 254, Relator Min. João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n.º 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, pág. 253, Relatora Min. Eliana Calmon; STJ, REsp n.º 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, pág. 300, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n.º 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, pág. 260, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n.º 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, pág. 152, Relator Min. Denise Arruda; STJ, AR no AI n.º 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, pág. 260,

Relator Min. Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n.º 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, pág. 316, Relator Juiz Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n.º 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, pág. 390, Relator Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n.º 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, pág. 179, Relatora Juíza Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n.º 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, pág. 417, Relatora Juíza Ramza Tartuce). A alegação de prescrição merece acolhimento. A embargada, na impugnação, silenciou sobre essa alegação. De acordo com a CDA, a notificação da embargante para pagamento administrativo ocorreu em 06/08/82 (fl. 53), que tem o efeito de constituir definitivamente o crédito tributário, enquanto a sua citação foi promovida por carta, em 12/01/89 (fl. 05 dos autos principais). Pelo que consta dos autos, a própria embargada deixou de verificar qualquer causa da suspensão da exigibilidade entre a notificação e a citação da embargante. Tanto assim que, das cópia do processo administrativo juntado aos autos, consta a lavratura de termo de revelia já em 08/09/82 (fl. 81). Além disso, é possível observar ter sido a inicial datada de 04/09/84 (fl. 52), embora só tenha sido protocolada em 18/01/88 (fls. 01 dos autos principais). Aparentemente, a inicial foi preparada mas ficou esquecida na procuradoria da embargada, só tendo sido protocolada quando a dívida já estava prescrita. Tendo se passado mais de seis anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da embargante no feito principal, decorreu o prazo prescricional para a embargada exercer a sua pretensão executiva (art. 174 do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA em virtude de prescrição da dívida, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**97.0535976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530173-3) SERICITEXTEL S/A(SP029549 - JOAO MARIO PUGLIESI E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

SENTENÇA. SERICITEXTEL S/A., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 96.0530173-3. Os presentes Embargos foram opostos na data de 20/03/1997, após ter sido realizada penhora sobre bem móvel de propriedade da executada, conforme auto de penhora de fl. 18 dos autos da execução fiscal em apenso. Entretanto, conforme decisão proferida à fl. 122 dos autos da execução fiscal, a penhora foi declarada insubsistente, pois recaiu sobre bens inavaliáveis de serem avaliados. Assim, foi proferido despacho à fl. 26 destes autos, determinando à Embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a regular garantia do débito, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Assim, às fls. 32/35 destes autos, bem como às fls. 125/127 dos autos da execução, a Embargante peticionou indicando bens à penhora. Intimada a se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora, a exequente afirmou ser imprescindível a comprovação da propriedade dos bens oferecidos (fls. 130/131). Assim, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados, o qual retornou positivo. Entretanto, conforme despacho proferido nesta data (fl. 141), a penhora não pode ser considerada acabada, pela ausência de prova da propriedade dos bens. Logo, não se encontrando a execução fiscal em apenso devidamente garantida, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos antes da efetivação da penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 96.0530173-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**1999.61.82.029235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553978-4) SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0553978-4, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições previdenciárias das competências entre março de 1991 e julho de 1995, inclusive, por meio dos quais a embargante requer a procedência dos embargos (fls. 02/34). A embargante alega a inconstitucionalidade das contribuições sociais, por terem sido instituídas por lei complementar, violando-se a reserva constitucional de lei complementar (arts. 146, inciso III, e 195, parágrafo 4º, c/c 154, inciso I, todos da Constituição Federal). Sustenta ser ilegal a cobrança simultânea de juros e de multa moratória, por configurar bis in idem, assim como o cálculo dos juros de mora em taxa superior a 1% ao mês, contrariando o limite constitucional dos juros (art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal), e com o uso da Taxa Referencial, que a jurisprudência já sedimentou ser indevida, ou da taxa SELIC. Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 38/43), sustentando constitucionalidade

da instituição de contribuições sociais previstas no art. 194 da Constituição Federal por lei ordinária, assim como a legalidade da exigência da multa de mora e dos juros de mora, mesmo calculadas com base na TR ou na UFIR e mesmo que acima de 12% ao ano, por falta de eficácia do limite constitucional. O feito está desprovido de garantia desde que a penhora foi desconstituída diante da omissão da embargante em depositar os bens penhorados conforme despacho nos autos principais (fl. 40), tendo sido negativa diligência de constatação posterior (fls. 112). Sobrevindo notícia de falência da embargante e promovida a intimação do síndico, não houve manifestação (fl. 88/89). É o relatório. Passo a decidir. A garantia da execução constitui pressuposto de constituição válida e regular dos embargos contra ela opostos, nos termos da lei (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Ocorre que estes embargos encontram-se desprovidos de qualquer garantia, uma vez que a penhora efetivada já foi desconstituída e os bens penhorados estão desaparecidos. Só por esse motivo, os embargos já deveriam ser extintos sem julgamento do mérito (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Mas ainda que fosse possível o desenvolvimento dos embargos sem a garantia da execução, o feito não poderia prosseguir. É que o sucessor da embargante, síndico da massa falida, devidamente intimado, não se manifestou, abandonando a causa sem promover os atos e diligência que lhe competem. Também por essa razão, cabe a extinção sem resolução de mérito (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos III e IV, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**2003.61.82.007460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.013743-6) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de dívida relativa à FGTS, por meio dos quais a embargante requer seja decretada a extinção da execução fiscal em apenso. Alega nulidade da certidão de dívida ativa, aduzindo que não atende aos requisitos legais, prejudicando a defesa. Afirma a execução ser indevida, aduzindo que a dívida está parcialmente saldada com parcelas de FGTS recolhidas em acordos trabalhistas homologados pela autoridade judicial. Postula pela inaplicabilidade da TR, afirma que a multa aplicada é confiscatória, bem como que os juros aplicados são excessivamente elevados e que a aplicação de multa sobre juros ou vice-versa é inadmissível e inconstitucional. A embargada ofereceu impugnação defendendo a regularidade da CDA. Afirma que o procedimento de pagar diretamente aos empregados só é permitido, nos termos do art. 18, da Lei n. 8.036/90, com relação aos valores referentes ao mês de rescisão e ao imediatamente anterior que não houver sido recolhido. Afirma que para que se possa efetuar qualquer dedução é indispensável que a Embargante apresente relação, para cada empregado, dos valores que deixaram de ser depositados, por mês de competência e na moeda da época, assinada e identificada pelo representante legal da empresa. Aduz que os documentos apresentados pela embargante estão incompletos. Por fim, defende a licitude da adoção da TR/TRD nos cálculos do FGTS, bem como dos juros, multa e demais encargos (fls. 78/106). Intimada a especificar as provas que desejava produzir (fl. 107), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 108/109), apresentando quesitos (fls. 115/116). A embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 112). Deferida a produção de prova pericial (fl. 122), facultou-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes. A Embargante afirmou não ter quesitos suplementares (fl. 124) e a Embargada apresentou seus quesitos (fls. 127/129). Nomeado o perito (fl. 155), este apresentou sua estimativa de honorários (fls. 157/158). Intimadas as partes a se manifestar sobre os honorários estimados (fl. 159), a Embargante requereu apresentação de esclarecimentos (fls. 160/161) e a Embargada peticionou informando que, com a alteração da Lei n. 9.491/97, nenhum valor pode mais ser pago diretamente ao empregado, não podendo o perito levar em consideração em seus cálculos os pagamentos efetuados diretamente pelo empregador na Justiça do Trabalho (fls. 163/168). É o relatório. Passo a decidir. A produção da prova pericial é desnecessária. Os quesitos formulados pela embargante, que a requereu, se relacionam a questões cujas respostas são desnecessárias para a solução da lide. De fato, nos quesitos de número 1. a 7. (fl. 116), a embargante busca descobrir índices e formas de cálculo do crédito exequendo (índices de atualização monetária, no momento da constituição e na inscrição e ajuizamento, percentual da multa, forma de cálculo dos juros, incidência de juros sobre a multa, juros superiores a 6% ao ano e incidência da Taxa Referencial), que são aqueles dispostos na legislação, discriminada na CDA. Se a embargante entende que alguma das normas apontadas não deve ser aplicada, trata-se de matéria de direito que descabe submeter à perícia. Se a embargante entende que alguma das normas apontadas deveria mas não foi aplicada, deixou de indicar essa matéria especificadamente na inicial. A perícia não serve para a parte conferir o cálculo do crédito exequendo em busca de algum erro, pretendendo que o perito descubra algum excesso de execução que ela mesma não foi capaz de encontrar. É ônus da embargante alegar toda a matéria útil à defesa na inicial (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). No quesito de número 8. (fl. 116), a embargante pretende que o perito apure se foram consideradas, no montante cobrado, as parcelas de FGTS pagas diretamente aos beneficiários, além de recalcular a dívida após excluir tais parcelas. A resposta a esse quesito é absolutamente inútil. Em primeiro lugar, a possibilidade de deduzir esses pagamentos é matéria de direito controvertida nos autos. Em segundo lugar, a procedência da alegação da embargante de que essa dedução é legal não depende do valor a que o perito vai chegar a partir do seu acolhimento, mas do seu mérito próprio. Em terceiro lugar, a embargada não sustenta que a dedução é possível e que foi feita, admite que não foi feita porque sustenta ser ela ilegal, ou seja, a questão é de direito, não de fato, descabido produzir prova a respeito, muito menos pericial. Por todos esses motivos, reconsidero o despacho de fl. 122, que deferiu a produção de

prova pericial, e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que a cobrança é indevida porque já houve pagamento por meio de acordos trabalhistas não pode ser acolhida. A obrigação legal objeto da exigência é do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS, conforme disciplina a Lei n. 8.036/90, com alterações introduzidas pela Lei n. 9.491/97, não havendo que se falar em pagamentos diretos aos trabalhadores, ainda que através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. É nesse sentido a jurisprudência (STJ, REsp 754538/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 16/08/2007; STJ). Eventual pagamento feito pela embargante não a exonerou da sua obrigação legal, pouco importando se existiu ou não. Por outras palavras, mesmo que o pagamento direto aos trabalhadores fosse comprovado nos autos, isso não tornaria inexigível o crédito em cobro. A alegação de que a atualização monetária aplicada ao crédito cobrado é excessiva não merece acolhimento. A atualização monetária sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Ademais, a incidência de TR aos depósitos de FGTS devidos, aos quais não se aplica o CTN, por não constituírem tributo, nada tem de ilegal ou inconstitucional, pois há previsão legal expressa (arts. 13 e 22 da Lei 8.036/90 e art. 12, I, da Lei 8.177/91) e não constitui anatocismo ou cobrança em duplicidade dos juros de mora. A inconstitucionalidade na aplicação da TR/TRD, reconhecida pelo STF (RE 175.678/MG), se restringe à sua utilização para correção de valores previstos em contratos e apenas quando não haja a previsão direta ou indireta desse índice (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n.º 200572010044442/SC, Primeira Turma, decisão de 16/08/2006, DJU de 13/09/2006, pág. 614, Relator Álvaro Eduardo Junqueira). A alegação de que os acréscimos relativos à multa e juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, também não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no recolhimento da contribuição ao FGTS, essa exigência não pode ser afastada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**2004.61.82.019682-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019449-4) SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 47/55), em face da sentença proferida à fl. 44, a qual indeferiu a petição inicial e, em consequência, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a decisão combatida contraditória, afirmando que o despacho de fl. 43 não foi publicado, não tendo a Embargante sido intimada a corrigir a falha processual. Assim, estaria configurada contradição com os princípios da economia e efetividade processual. Aduz ainda que, da mesma forma que a Embargada pôde apresentar Impugnação após o prazo legal, de acordo com o princípio da isonomia lhe deveria ter sido dada mesma oportunidade. Afirma ser a decisão combatida omissa, por ter deixado de apontar a intempestividade da manifestação da Embargada. Alega que, considerada extemporânea a Impugnação da Embargada, deveriam ter sido aplicados os efeitos da revelia e confissão. Afirma que, se este juízo tivesse procedido dessa forma, a presente ação já teria sido julgada antes da entrada em vigor da Lei 11382/2006, que implicou na exigência que decorreu na decisão embargada. É o relatório. Passo a decidir. A sentença embargada não contém qualquer contradição ou omissão. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), e não eventual contradição entre princípios do Direito e a decisão embargada, como alegado pela Embargante. A alegação de omissão quanto à intempestividade da manifestação da Embargada também é desprovida de qualquer sentido. Os Embargos não chegaram a ser sequer recebidos, tendo em vista a insuficiência da garantia, motivo pelo qual ainda não havia sido aberto o prazo para que a Embargada apresentasse sua impugnação. Após, com o advento da Lei n. 11.382/2006 é que foi dada à Embargante a oportunidade de emendar a inicial, conforme certidão de fl. 29 e despacho de fl. 30. No entanto, ela deixou de atender integralmente às determinações deste juízo, o que levou ao indeferimento de sua petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**2004.61.82.038180-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0557161-9) COLEGIO EAG ESTRELINHA MAGICA S/C LTDA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS

FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
SENTENÇA.Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 97.0557161-9, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a imposto (resultado em participação societária), conforme CDA substitutiva apresentada às fls. 86/90 dos autos da execução em apenso, por meio dos quais a embargante requer o reconhecimento da ineficácia do título executivo que ampara a execução fiscal.Afirma que o imposto sobre o lucro líquido, instituído pela Lei n. 7.713/88, teve seu art. 35 declarado inconstitucional no que se refere à incidência nas sociedades anônimas. No que se refere às sociedades limitadas, afirma ser constitucional quando o contrato social prever a disponibilidade imediata pelos sócios do lucro líquido apurado na data do encerramento do período base. Assim, aduz que, no caso, o contrato social da embargante não prevê a disponibilidade imediata para as sócias quotistas do lucro líquido apurado, sendo inexigível a exação objeto da execução (fls. 02/36).A Embargante emendou sua inicial às fls. 56/74, apresentando documentos. Intimada, a embargada ofertou impugnação aduzindo que o contrato social da embargante permite, ainda que de forma facultativa, a disponibilidade econômica e jurídica do lucro líquido às sócias da embargante. Afirma que a constituição do crédito se deu por meio de declaração de rendimentos analisada pela Receita Federal e, assim, requereu prazo para análise do processo administrativo para verificar se houve ou não distribuição dos lucros apurados (fls. 77/84). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e juntar as provas que pretende produzir (fl. 85), a embargante reiterou a alegação de que seu contrato social não prevê a disponibilidade imediata para os sócios quotistas do lucro apurado e requereu a produção de prova documental, com a juntada do contrato social (fls. 87/97).Intimada a se manifestar sobre a análise do processo administrativo (fl. 98), a embargada afirma que o contrato social permitia a disponibilidade econômica e jurídica do lucro líquido às sócias e que a Receita Federal, tendo analisado a declaração de rendimentos à época constatou a distribuição de lucros e autou a embargante (fls. 99/100).É o relatório. Passo a decidir.Prevê o art. 35 da Lei 7.713/88: O sócio-cotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 172.058-1/SC, no caso das sociedades limitadas, referido dispositivo somente é constitucional, quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período base. Isto porque, nos termos do art. 43, do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou de proventos. Assim sendo, não havendo disponibilidade econômica imediata do lucro pelos sócios, esse lucro não passa a integrar o patrimônio dos sócios, não havendo que se falar em incidência do Imposto de Renda por não se configurar a hipótese de incidência do tributo em questão.No caso da Embargante, a previsão contida na Cláusula VII do seu Contrato Social é a seguinte: O exercício social coincide com o ano civil, sendo levantado o balanço anualmente em 31 de dezembro, cujo resultado será aplicado, consoante deliberação das sócias, podendo ser distribuído na proporção de suas quotas ecaisi, digo, sociais, ou retido, total ou parcialmente em conta de reserva, ou suspenso para posterior destinação. (fl. 22)Verifica-se, assim, que deverá haver manifestação de vontade dos sócios para destino do lucro, que poderá ser a distribuição entre eles, a retenção em conta de reserva, ou ainda, a suspensão para posterior destinação.Assim, o contrato social da Embargante prevê a possibilidade de disponibilidade econômica do lucro apurado pela sociedade para as sócias, mas não de forma imediata, pois depende de deliberação social nesse sentido, podendo o destino do lucro ser outro que não a repartição entre os sócios.Logo, o simples fato da Embargante ter apresentado Declaração de Rendimentos apontando lucro não deve implicar em tributação na fonte por distribuição desses lucros, uma vez que, de acordo com o Contrato Social, só haverá a distribuição se houver deliberação nesse sentido. Nesse sentido é a jurisprudência (STJ, REsp 710600/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJ 15/08/2005, p. 283; STJ, AGRg no REsp 918974/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJe 09/03/2009; STJ, REsp 689504/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJe 17/04/2008).Portanto, ante a expressa previsão contida no Contrato Social da Embargante, restam infundadas as alegações da Embargada no sentido de haver disponibilidade do lucro por parte das sócias, já que a disponibilidade não é imediata.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**2004.61.82.066167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513149-1) CARLOS ANSELMO ANDRIGO X HAROLDO ANDRIGO X HELENA DUTRA DE FARIA ANDRIGO (SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0513149-1, ajuizada para a cobrança de débitos de PIS - competências de 09/1989 a 11/1989, 05/1990 a 09/1990 e 11/1990, por meio dos quais os embargantes requerem a extinção da execução fiscal em apenso.Alegam ilegitimidade passiva, aduzindo que não faziam parte da empresa executada quando da ocorrência da suposta dissolução irregular, a qual motivou a inclusão dos sócios no polo passivo. Aduzem ter se passado mais de 6 anos entre a ocorrência do fato gerador e a notificação para exigência do tributo, afirmando ter ocorrido prescrição. Por fim, postulam pela inaplicabilidade da taxa SELIC (fls. 04/44). Às fls. 48/69 a embargante emendou a sua inicial, apresentando documentos.Em sede de impugnação (fls. 73/90), a embargada aventou que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, motivando a inclusão dos sócios no polo passivo. Defende a legitimidade passiva dos

embargantes para figurar na execução fiscal e aduz a inocorrência de decadência e prescrição, bem como defende a legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC. Intimados a se manifestarem sobre a impugnação, bem como a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 91), os Embargantes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 93/95). À fl. 99 foi proferido despacho indeferindo a prova oral, por ser desnecessária. Contra referida decisão a embargante apresentou agravo retido (fls. 102/105), contraminutado às fls. 108/113. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva dos Embargantes merece acolhimento. Conforme se verifica nos autos da execução fiscal em apenso, o pedido de inclusão dos Embargantes fundamentou-se na suposta dissolução irregular da executada principal, constatada nos autos pela sua não localização no endereço indicado na inicial em 12/04/1999 (fl. 24 dos autos da execução fiscal em apenso). Ocorre que os Embargantes alegaram e comprovaram sua retirada da sociedade, sendo que HELENA DUTRA DE FARIA ANDRIGO e CARLOS ANSELMO ANDRIGO se retiraram em 16/09/1993, e HAROLDO ANDRIGO se retirou em 05/12/1994 (fls. 29/40 e 64). Nesse caso, é certo que, na época da suposta dissolução irregular, em 12/04/1999, eles não detinham poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, não podendo serem responsabilizados pelos créditos exequendos sob esse fundamento. E mesmo tendo sido sócios da executada no período em que ocorreram os fatos geradores relativos ao crédito exequendo, também não podem ser responsabilizadas pela mera inadimplência da obrigação tributária, por não constituir ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal em apenso, consequentemente liberando-os das penhoras realizadas sobre bens de suas propriedades. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**2005.61.82.015101-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011632-1) METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.011632-1, ajuizada para a cobrança de débitos relativos à COFINS, por meio dos quais a embargante insurgiu-se contra o encargo determinado pelo Decreto-lei n. 1.025/69, bem como contra a cobrança de multa e juros calculados pela taxa SELIC (fls. 02/23). Em suas razões, a embargante alegou: a) a inconstitucionalidade e ilegalidade do acréscimo estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.025/69, pois retira da competência do juiz a fixação da verba honorária; b) abusividade e caráter confiscatório na imposição de multa por inadimplemento tributário; c) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; d) impossibilidade de cobrança de verba honorária, que já estaria incluída entre as despesas gerais da administração e previstas no custo da arrecadação. A embargada ofertou impugnação, sustentando a legalidade da multa aplicada, bem como da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e honorários advocatícios (fls. 35/42). Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como a especificar as provas que pretende produzir, a Embargante reiterou os termos da sua inicial e requereu o julgamento no estado do processo (fls. 45/48). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50/52). É o relatório. Passo a decidir. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de

29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0230744-8** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNCAR-FUNDICAO IND/ COM/ LTDA X CLAUDIO CARDENUTO X ALBERTO CARDENUTO X LUIZ CARDENUTO X WANDERLEY APARECIDO GALLO X ELISA YVONNE ORGLER CARDENUTO X NORMA MARIANA CARDENUTO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**00.0503901-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANASA TRANSMISSOES MEC NACIONAIS S/A IND/ COM/ X DOMINGO LLORCA SANCHEZ(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA) X FRANCISCO GARCIA FERNANDEZ X FELIX REVILLA DE LA CAL X JOSE TEIXEIRA MERLO(Proc. SIMONE MARIANO DA SILVA) X LUIZ MARIA DA CRUZ(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

ENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Diante da não localização da executada principal, bem como da notícia de ter sido ela submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem satisfação da dívida (fls. 69/79), foi determinada a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da presente execução (fls. 47, 88).Às fls. 226/263 o coexecutado LUIZ MARIA DA CRUZ apresentou exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência de prescrição, bem como impossibilidade de redirecionamento da presente execução em face dos sócios, uma vez que o débito exequendo refere-se às contribuições ao FGTS, as quais não têm natureza tributária, sendo portanto inaplicável o art. 135, do CTN.É o relatório. Passo a decidir.Não há que se falar em prescrição do crédito tributário.Isto porque, em primeiro lugar, antes do decurso do prazo trintenário, houve a decretação da falência da empresa executada, em 14/07/82 (fl. 65), impedindo o início do prazo de prescrição intercorrente.Ademais, o débito em questão não tem natureza tributária e, assim sendo, não se aplica o Código Tributário Nacional, aplicando-se o disposto no 2º do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, tendo o despacho citatório efeito interruptivo da prescrição. No entanto, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato

ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**00.0532158-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X IND/ DE MOVEIS SEculo XX LTDA X ORLANDO PUCCIA**

Vistos, em decisão. Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 120/136) em face da r. sentença proferida a fls. 117/117-verso, a qual, em razão do encerramento da falência, julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final da Lei n. 6.830/80. Alegou que, apesar da falência não configurar hipótese de dissolução irregular de sociedade, é impossível afastar a responsabilidade dos diretores da executada pelo débito exequendo, afirmando que as contribuições ao FGTS não possuem qualquer semelhança com tributos ou mesmo com contribuições previdenciárias. Assim, alega que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, que é regido por lei específica, a Lei nº 8.036/90. Afirma que a falta de recolhimento do FGTS constitui ilegalidade, conduzindo à responsabilização pessoal dos diretores da empresa executada. Prequestiona os arts. 5º, XXII, e 7º, III, ambos da Constituição Federal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Não há que se falar em responsabilização dos sócios da empresa executada. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Wilson Darós). Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade dos sócios pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I..

**00.0656133-0 - FAZENDA NACIONAL X MODA CAMPOS DO JORDAO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**88.0002033-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ACCACIO FERNANDO AIDAR X JOSE ROBERTO MAZETTO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 803/804), em face da sentença proferida a fls. 798/800-verso, a qual julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando a condenação em custas na forma da lei. Na oportunidade determinou-se estar a sentença sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o art. 475, do CPC. Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão procede. A sentença embargada nada dispôs em relação à condenação em honorários. Mas a condenação é indevida, uma vez que, considerando a data da inscrição em dívida, tem-se que o ajuizamento, de 19/01/88, se deu antes do término do prazo prescricional. Nesse caso, pelos dados que constam nos autos, a pretensão executória foi formulada legitimamente, ainda que tenha prescrito posteriormente, antes que a citação tivesse sido efetivada. Caberia à ora Embargante, se o caso, ter comprovado que a exequente deu causa a uma execução indevida, o que não foi feito no caso. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas: Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter restado provado ter a exequente dado causa a uma execução indevida. P.R.I.

**92.0511660-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 167/177). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região,

Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela Exequente, do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.099400-9.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**94.0502394-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MOACIR PEREIRA DE ARAUJO**

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos infringentes interpostos da sentença que extinguiu o processo em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente, em virtude de o processo ter permanecido em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, de 03/05/96 a 23/02/2006 (fls. 15 e 18).A embargante/exequente sustenta que não houve prescrição, por não ter decorrido o prazo legal antes do ajuizamento do feito, nem prescrição intercorrente, em virtude da inaplicabilidade do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, tratando-se de norma inconstitucional. Isso porque somente lei complementar pode dispor sobre prescrição tributária, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.É o relatório. Passo a decidir.A alegação referente à inoccorrência de prescrição antes do ajuizamento do feito não aproveita ao embargante, porque não foi esse o fundamento da extinção do processo, de acordo com a sentença embargada.A alegação de inoccorrência de prescrição intercorrente, em virtude da inconstitucionalidade da norma contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, não merece acolhimento. A norma impugnada não regula prescrição, mas o procedimento por meio do qual a prescrição ocorrida após o ajuizamento do feito pode ser decretada de ofício pelo juiz.Nela não há definição do prazo prescricional, nem de qualquer causa de suspensão ou interrupção desse prazo. Nesse caso, a ela não se aplica a reserva constitucional de lei complementar do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.A jurisprudência não discrepa desse entendimento, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEF. 1 - O parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 30-12-2004, autoriza a decretação de ofício da prescrição se ouvida previamente a Fazenda Pública, de modo a permitir-lhe a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2 - Referido dispositivo não altera o prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN, nem interfere na natureza do instituto, apenas relativiza o princípio dispositivo, de caráter processual, permitindo que o juiz, ouvida a parte interessada, reconheça de ofício a prescrição, instituto cujo prazo e regras aplicáveis estão previsto em Lei Complementar, não havendo falar assim em inconstitucionalidade. 3 - Correta a sentença ao decretar a prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional.(TRF da 4ª Região, Segunda Turma, Processo 199972060007712, Apelação Cível, Relator(a) Otávio Roberto Pamplona, decisão de 31/10/2006, DJ de 16/11/2006, p. 415)Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legaisP.R.I..

**97.0509878-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE JESUEL BAZO X PAULO SERGIO SENATORE X DOMINGOS PELLEGRINO NETO X DOUGLAS PUCCIA(SPI59730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X TRINDADE ESCUDERO**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado DOUGLAS PUCCIA (fls. 423/427), em face da sentença proferida às fls. 421/421-verso, a qual, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada, declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Alegou ser a decisão combatida obscura, pois não condenou a exequente em honorários advocatícios, afirmando que teve que contratar advogado para providenciar sua defesa.É o relatório. Passo a decidir.Embora não se trate de obscuridade, mas de omissão, assiste razão ao embargante ao irresignar-se quanto à falta de condenação nos honorários advocatícios em seu favor. A sentença embargada nada dispôs sobre a matéria.Ocorre que a ilegitimidade do embargante para compor o pólo passivo do feito foi declarada por decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 416/418). Além disso, ele contratou advogado para promover a sua defesa (fls. 242/244, 249/324, 352/379 e 387/414).Como a exequente incluiu parte ilegítima no pólo passivo da execução, promoveu execução indevida contra ela, devendo ser condenada nos ônus da sucumbência.Pelo exposto, JULGÓ PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, substituindo o parágrafo relativo à sucumbência pelo seguinte:Sem condenação da executada principal em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor do coexecutado Douglas Puccia, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter promovido a execução indevidamente contra ele.P.R.I..

**97.0517624-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLACEL IND/ E COM/ TEXTIL LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**97.0550509-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X MAGANO E CANTERINI EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 22/23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**98.0500708-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARDO TRANSP COM/ E IND/ REPRES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO DE BARROS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por VILMA DE SOUZA BARROS (fls. 421/425), em face da sentença proferida a fls. 416/418-verso, a qual julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando a condenação em custas na forma da lei. Na oportunidade, determinou-se estar a sentença sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o art. 475, do CPC. A embargante foi excluída do polo passivo à fl. 320, em cumprimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal, que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.021095-6, interposto contra a decisão que a incluiu no polo passivo como corresponsável. Alegou nos presentes embargos de declaração ser a sentença combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação à condenação em honorários. Entretanto, a condenação é indevida, uma vez que a sentença extintiva da execução fiscal apenas reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição do crédito tributário, e não a ilegitimidade de a coexecutada se encontrar no polo passivo. É o ajuizamento, de 15/01/1998 (fl. 02), deu-se antes do término do prazo prescricional. Nesse caso, a pretensão executória foi formulada legitimamente, ainda que tenha prescrito posteriormente, antes que a citação tivesse sido efetivada. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que foi a executada quem deu causa ao ajuizamento, efetivado antes do término do prazo prescricional. P.R.I.

**98.0547993-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIG PAPER IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**1999.61.82.003576-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA X WALDEMAR MURANO X WALTER MURANO**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 52/55), em face da sentença proferida a fls. 50/50-verso, a qual, em razão do encerramento da falência da empresa executada, declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a decisão combatida omissa quanto ao fato de ter sido declarada encerrada a falência da executada principal, permanecendo a falida com todos os encargos, ante a insuficiência do ativo. Aduz ainda ter sido a sentença omissa quanto aos artigos 33 e 133 da anterior Lei de Falência, já que os sócios corresponsáveis constam expressamente da petição inicial e do título executivo. Afirma que, ainda que afastada a legislação tributária, restariam aplicáveis ao caso as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. Alega constituir infração à lei deixar de recolher ou pagar valor devido após notificado pela fiscalização, afirmando ainda que os corresponsáveis respondem pessoalmente pela dívida não paga. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão. As alegações apresentadas pela exequente, ora embargante, constituem, na realidade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**1999.61.82.033579-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**1999.61.82.049059-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEPPS CONFECÇOES LTDA ME - MASSA FALIDA X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**1999.61.82.049481-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**2000.61.82.002945-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MODAS TOPO DIN/ E COM/ LTDA ME**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**2000.61.82.035417-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GRAFCOLOR REPRODUCOES GRAFICAS LTDA X GENESIO ORTIZ LEITE X KASUO HAYAMA X LUISA ONO HAYAMA X DOLORES CONEVO LEITE**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 66/76), em face da sentença proferida a fls. 64/64-verso, a qual, em razão do encerramento da falência da empresa executada, declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou ser a decisão combatida omissa quanto ao fato da falida permanecer com total responsabilidade sobre seu passivo, afirmando não haver razão para extinção da execução fiscal.Aduz ainda ter sido a sentença omissa quanto aos artigos 33 e 133 da anterior Lei de Falência, já que os sócios corresponsáveis constam expressamente da petição inicial e do título executivo.Afirma que, ainda que afastada a legislação tributária, restariam aplicáveis ao caso as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. Alega constituir infração à lei deixar de recolher ou pagar valor devido após notificado pela fiscalização, afirmando ainda que os corresponsáveis respondem pessoalmente pela dívida não paga.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer omissão. As alegações apresentadas pela exequente, ora embargante, constituem, na realidade, eventual error in judicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**2000.61.82.066483-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2002.61.82.013352-6, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 17/23), tendo sido negado seguimento à apelação interposta pela Exequente (fls. 29),

com trânsito em julgado em 05/10/2007 (fl. 31). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2005.61.82.017609-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMSERPI COM E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. ). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**2008.61.82.018499-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI05642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SPI66784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 60/64), em face da sentença proferida a fl. 58, a qual julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, em face do pagamento do débito efetuado posteriormente à distribuição da ação de execução fiscal (fls. 35/40). Alega ser a decisão combatida omissa, aduzindo não ter sido apreciado o pedido de condenação em dobro por dívida paga, afirmando ter efetuado o pagamento do débito antes da propositura da ação. Requer ainda a condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão. A executada não entendeu a sentença. Lá consta que a execução foi extinta, de acordo com os autos (fl. 45), porque ela pagou a dívida após o ajuizamento, em 24/07 e 29/08/2008 (fl. 32), não porque a dívida já estivesse paga quando do ajuizamento, que ocorreu antes, em 14/07/2008 (fl. 02). Nesse caso, quem deu causa ao ajuizamento foi a executada, que pode se dar por feliz por não ter sido condenada a mais nada, como é o caso da condenação em litigância de má-fé, requerida pela exequente, mas incabível porque a executada, desde que não altere a verdade dos fatos, tem o direito de fazer qualquer pedido, por mais disparatado que seja. Tendo pago após o ajuizamento, para cobrança de créditos públicos, que nada têm a ver com dívida entre particulares, os pedidos da executada de condenação da exequente no pagamento em dobro da quantia cobrada e em honorários advocatícios são tão descabidos que não merecem qualquer outra consideração. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**Expediente Nº 2386**

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.82.038752-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520755-2) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSON WAITMAN

SENTENÇA.Trata-se de Embargos à Arrematação ocorrida no leilão dos bens penhorados na execução fiscal n. 98.0520755-2, conforme auto de arrematação (fl. 10). A embargante requer seja reconhecido o vício de nulidade do leilão, com o desfazimento da arrematação (fls. 02/11). Alega ter sido por preço vil a arrematação do bem, porque equivalente a 40% do valor da avaliação atualizada. Não especificou provas.Intimado o arrematante Gerson Waitman (fl. 38/39), não houve apresentação de defesa.A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 40/45), sustentando, em preliminar, que preço vil não é matéria oponível em embargos à arrematação, por falta de expressa previsão legal. No mérito, sustenta não ter havido a caracterização de preço vil porque é notório que a maioria dos bens leiloados, quando muito, alcançam apenas 20% do seu valor da avaliação. Aduz que, como não há critério objetivo para conceituá-lo, o preço vil só se caracteriza quando o valor alcançado na praça é muito abaixo do valor atualizado da avaliação. Requereu o julgamento antecipado da lide.Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como sobre as provas que pretendia produzir (fl. 46), a embargante silenciou (fl. 47).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar é descabida. É óbvio que arrematação por preço vil constitui nulidade da execução, podendo ser impugnada mediante embargos à arrematação, pois superveniente à penhora, exatamente como prevê a lei (art. 746 do Código de Processo Civil).A alegação de preço vil deve ser acolhida. Tendo a arrematação parcial ocorrido pelo valor equivalente a 40% do valor da avaliação, inegável considerar que o montante oferecido se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende o interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente.Revejo, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou no sentido de que a arrematação por valor inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a arrematação e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da arrematação, ou seja, R\$ 1.600,00. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0521556-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0504627-8) FEMAT IND/ E COM/ LTDA(SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X INSS/FAZENDA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

SENTENÇA.FEMAT IND/ E COM/ LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 95.0504627-8.Às fls. 416/435 dos autos da execução fiscal em apenso foi proferido despacho determinando à executada, ora embargante, que providenciasse cópia autenticada do contrato social, demonstrando os poderes de representação à pessoa que por ele assina, sob pena do feito prosseguir à revelia.Diante da ausência desse mesmo documento nestes Embargos à Execução, foi proferido despacho nos presentes autos determinando a expedição de mandado de intimação, para regularização da representação processual, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no art. 267, IV, do CPC (fl. 39).Expedido o mandado de intimação, a diligência restou negativa (fl. 45). Assim, foi determinada a intimação por edital para regularização da representação processual (fl. 46).Devidamente intimada (fls. 47/49), a embargante ficou-se inerte (fl. 50, verso).É o relatório. Passo a decidir.A embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267 do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**1999.61.82.014781-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534671-4) DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0534671-4, ajuizada para a cobrança de COFINS com vencimentos entre 31/07/1995 a 29/12/1995, por meio dos quais a embargante requer a desconstituição do débito (fls. 02/51). Em suas razões, a embargante alegou:a) incerteza e

iliquidez da dívida por ter sido acrescida de praticamente 70% do seu valor, correção injustificável diante da estabilização da economia e da queda da inflação, violando o art. 920 do Código Civil;b) nulidade da CDA por ausência da memória de cálculo, não preenchendo os pressupostos do inciso II do parágrafo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 202 do Código Tributário Nacional;c) ausência de liquidez e certeza no título por estar expresso em indexador ilegal, a UFIR;d) que os débitos se encontram quitados, parte por compensação com créditos de FINSOCIAL, mediante autorização judicial, e parte por parcelamento, conforme processo administrativo n. 10880.035.934/95-65.A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade da CDA. Aduziu que a compensação não se opera de forma automática, dependendo sempre de ato declaratório da autoridade fazendária, que eventuais créditos não podem ser objeto de compensação enquanto não houver decisão administrativa ou judicial definitiva a seu favor, que as normas que permitem a compensação de créditos não se aplicam aos débitos já inscritos em dívida ativa e, ainda, que eventual decisão judicial apenas garante o direito à compensação, mas não especifica os valores a serem compensados ou tampouco a relação de débitos a serem extintos por compensação. Afirma que a mencionada liminar que garantiu à Embargante o direito à compensação foi cassada pelo próprio juízo monocrático e que a ação ordinária foi julgada parcialmente procedente. Alega que os débitos objeto de parcelamento (processos administrativos n.s 10880.35.934/95-65 e 13811.000.708/93-95 se diferem dos cobrados na execução fiscal (processo administrativo n. 13808.228815/96-97). Defende a legalidade da UFIR e aduz que os acréscimos relativos a correção monetária e juros encontram amparo na legislação citada no título executivo (fls. 65/100).Intimada da Impugnação ofertada, bem como a especificar as provas que pretende produzir, a Embargante requereu a juntada dos processos administrativos e, caso necessário, a realização de prova pericial contábil (fls. 103/104) e reafirmou os termos de sua inicial (fls. 108/137).Foram apresentadas cópias dos processos administrativos n.s 13811.000708/93-95 (fls. 153/193), 13808.228815/96-97 (fls. 196/252) e 13880.035934/95-65 (fls. 255/515).À fl. 537 a Embargante apresentou pedido de desistência da prova pericial.Às fls. 588/638 procedeu-se à juntada dos últimos andamentos relativos ao processo administrativo n. 10880.035934/95-35.Com a manifestação da Embargante de fls. 641/646, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de incerteza e iliquidez da dívida em razão do montante dos acréscimos é descabida. A incidência dos acréscimos decorre da legislação tributária, devidamente indicada na CDA, que espelha Dívida Ativa regularmente inscrita, gozando da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). As disposições da legislação civil relativas à cláusula penal não se aplicam às obrigações tributárias, reguladas por legislação própria (art. 96 do Código Tributário Nacional).Porém, a alegação de cabimento da redução dos acréscimos legais merece acolhimento em parte, apenas no tocante à multa moratória. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n.º 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, II, c, do CTN.No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como sobreveio o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços ( 2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 649394, Processo n.º 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, pág. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 161363, Processo n.º 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, pág. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n.º 435875, Processo n.º 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, pág. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n.º 159434, Processo n.º 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, pág. 106, Relator Milton Luiz Pereira).A alegação de extinção dos débitos por parcelamento não procede, pois os processos administrativos relativos aos pedidos de parcelamento se referem a períodos diversos daqueles em cobro na execução fiscal em apenso. Enquanto os débitos em cobro se referem aos períodos de julho e agosto/1995 e outubro a dezembro/1995, os débitos incluídos nos parcelamentos se referem a agosto/1993 a 06/1995 (PA n. 10880.035934/95-65 - fls. 124/125) e 04/1992 a 03/1993 (PA n. 13811.000708/93-95 - fl. 155). A alegação de extinção por compensação também não merece acolhimento. Em primeiro lugar porque a compensação tributária deve ser promovida mediante apresentação de declaração de compensação (art. 74, 1º, da Lei 9.430/96). Pelo que consta dos autos, a embargante não apresentou essa declaração, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, em até cinco anos (art. 74, 2º e 5º, da Lei

9.430/96). Além disso, é vedado pela lei o pagamento mediante compensação dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003), que é a hipótese dos autos. Assim sendo, não tendo a Embargante logrado êxito em comprovar a quitação dos débitos por compensação, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a redução da multa de mora de 30% para 20% do valor do débito, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**2002.61.82.041686-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015822-8) BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2000.61.82.015822-8, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais relativas às competências entre janeiro de 1996 e junho de 1997, inclusive, constituídas mediante Confissão de Dívida Fiscal. A embargante requer a desconstituição e o cancelamento do crédito tributário (fls. 02/47). Alega que não teve ciência do processo administrativo, não tendo a embargada a notificado para apresentar documentos, violando o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório. Entende ilegal a cobrança cumulativa de multa e de juros de mora, por constituírem bis in idem, ou seja, a aplicação de duas penas para um mesmo fato, além de inconstitucional a multa, por ser elevadíssima, representando verdadeiro confisco. Aduz ser também inconstitucional a cobrança de juros de mora capitalizados e acima da proporção de 12% ao ano, diante da limitação constitucional (art. 192, parágrafo 3º) e da definição legal contida no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º). Além disso, afirma ser ilegal a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, por ter caráter remuneratório, em vez de indenizatório, bem como por violar o princípio constitucional da legalidade. Não especificou provas. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 74/81), suscitando a regularidade da CDA, que goza da presunção de certeza e liquidez. Defende a legalidade da cobrança cumulada de multa e juros de mora, por terem naturezas diversas, a primeira remuneratória e a segunda punitiva. Nega a natureza confiscatória da multa de 60%, aplicada estritamente nos limites da lei. Sustenta a legalidade da aplicação da taxa SELIC ao cálculo dos juros de mora, por vir expressa em lei, inexistindo violação ao princípio da estrita legalidade. Não especificou provas. Em réplica, a embargante declarou não pretender produzir provas, tendo ratificado as alegações da inicial (fls. 88/99). Intimada para manifestação sobre as provas que pretendia produzir, a embargada requereu julgamento antecipado da lide (fl. 103). Posteriormente, o processo administrativo foi requisitado, de ofício (fl. 112). Juntado (fls. 117/215), a embargante sobre ele se manifestou (fls. 218/220). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 231, por não haver necessidade da prática de qualquer ato pelas partes antes da sentença. Dessa forma, a irregularidade da representação de uma delas não pode ser causa de extinção do processo, de acordo com o princípio da instrumentalidade. A alegação de nulidade da CDA em virtude da ausência de procedimento administrativo com decisão definitiva não pode ser acolhida. A declaração do próprio contribuinte comunicando a existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, uma vez declarado pelo próprio contribuinte, o débito não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento parcial. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, de acordo com a CDA, as multas foram impostas nos percentuais de 60% (01/96 a 03/97), 40% (04/97 a 06/97 - créditos ajuizados não parcelados), 50% (04/97 a 06/97 - créditos ajuizados já parcelados), de acordo com a legislação então vigente, lá apontada. Porém, como sobreveio o art. 26 da Lei n. 11.941/2009, dando nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, determinando a aplicação, aos débitos com a União decorrentes das contribuições sociais não pagos nos prazos previstos em legislação, do art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, que limita a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado

financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para desconstituir a CDA na parcela da multa de mora que ultrapassa 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tratando-se de sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**2003.61.82.006053-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008349-2) BELINSAL PRODS CASEIROS LTDA ME (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

**SENTENÇA** Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a embargante requer a desconstituição das multas fiscalizatórias impostas na execução fiscal apensa. Alega que as anuidades dos exercícios 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 se encontram pagas, juntando boletos (fls. 07/10), afirmando inexistir qualquer dívida com o Conselho embargado. O embargado ofereceu impugnação às fls. 51/92 afirmando que o objeto da execução é, na verdade, a multa imposta à embargante por não haver regularizado a sua situação, comprovando a admissão de profissional da química habilitado e registrado, como responsável técnico por suas atividades. Intimada a se manifestar acerca da impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 93), a embargante afirmou não ter ficado claro na CDA a natureza da dívida executada. Afirma ter esclarecido à fiscalização que os produtos manipulados na empresa não envolvem produtos químicos, mas somente temperos caseiros. Alega não ter havido desligamento do profissional técnico, e que simplesmente foi observado pela fiscalização que a documentação necessária estava em fase de acertos. Questiona a necessidade de manutenção de um químico responsável, por se tratar de produtos caseiros. Por fim, informa que a empresa se encontra inativa desde junho de 2003. Junta documentos relacionados ao registro de produtos perante a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, bem como relatórios de fiscalização pelo Conselho embargante e fotos (fls. 102/126). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 134). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A inicial é inepta, uma vez que a CDA é clara ao explicitar que o fundamento da exigência é a imposição de multa, não a cobrança de anuidades, e decorrentes de ausência de profissional químico. Basta atentar para o fato de que os valores da exigência estão contidos no campo multa, da CDA, sendo que o campo anuidades não aponta qualquer valor. Além disso, o fundamento da multa está claramente apontado na CDA, quando indica os arts. 335 e 342 do Decreto-Lei n. 5.452/43 (CLT), que dispõem, verbis: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. (...) Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Nesse caso, da narração dos fatos (pagamentos das anuidades) não decorre logicamente a conclusão (cabimento da desconstituição do título executivo). Em consequência, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2003.61.82.046302-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039306-0) REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA (SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)**

**SENTENÇA.** Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2000.61.82.039306-0, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais relativas às competências entre março de 1996 e maio de

1998, inclusive, constituídas mediante Confissão de Dívida Fiscal. A embargante requereu fosse declarada nula a execução (fls. 02/70). Alegou que pretende ver reconhecido o seu direito de pagamento do crédito exequendo na forma de compensação, uma vez que possui crédito referente ao pagamento indevido de contribuição incidente sobre os autônomos e administradores para com o pró-labore. Afirmou já ter ajuizado ação declaratória para obter esse reconhecimento, na qual obteve sentença favorável, pendente de apelação, para promover a compensação (fls. 02/70). Sustentou que a compensação é forma de pagamento dos créditos tributários, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a partir de créditos líquidos e certos, e que a certeza e liquidez dos créditos que alega possuir podem ser apurados pela própria Fazenda, não sendo imprescindíveis neste momento. Entende ser inconstitucional o art. 170-A do Código Tributário Nacional que veda a compensação mediante a utilização de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado, por violação do princípio da isonomia e do direito adquirido. Aduziu serem indevidas as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, aquela por violar a reserva constitucional de lei complementar (art. 146, inciso III, aliena a), esta por ser a embargante empresa urbana, não rural. Manifestou-se pela ilegalidade da multa, por aplicação da denúncia espontânea, bem como dos demais acréscimos, que afirma não conhecer nem reconhecer, mas que são ilegais, pois aplicados cumulativamente, numa escala galopante, incabível numa economia estabilizada. Expôs que, durante a instrução, faria prova de que todos os encargos contêm artifícios de cálculo que afrontam a lei, doutrina e jurisprudência. Requereu prova pericial, sem formular quesitos. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 100/123), suscitando o reconhecimento da dívida pela embargante. Afirmou que a alegação de compensação não pode ser discutida nestes autos, pois já é objeto de outra ação, ainda sem decisão final, que o embargante apenas alega, sem comprovar sequer a existência. Além disso, a embargante não efetivou compensação, pretende efetivá-la. Ocorre que a lei veda suscitar compensação em sede de embargos à execução fiscal (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Refutou a alegação de ilegalidade da aplicação da TR, uma vez que a TR não foi aplicada ao crédito exequendo. Negou ter a embargante direito aos benefícios da denúncia espontânea, por não serem aplicáveis no caso de lançamento por homologação e por abranger tão somente a multa de ofício, não incluída no crédito exequendo. Sustentou a legalidade da contribuição ao SEBRAE, uma vez que a sujeição passiva está prevista em lei e independe do auferimento de benefícios, bem como da contribuição ao INCRA, sujeitando empresas urbanas e rurais, uma vez estar calcada no princípio da solidariedade social. Por fim, defendeu a legalidade dos juros de mora, calculada com base na SELIC, de acordo com a lei. Requereu o julgamento antecipado da lide, tendo juntado documentos, incluindo um pedido da embargante de parcelamento do crédito exequendo, posteriormente cancelado (fls. 124/238). Em réplica, a embargante ratificou as alegações da inicial e requereu perícia contábil e prova emprestada, consistente nos documentos da ação declaratória (fls. 243/246). Intimada para manifestação sobre as provas que pretendia produzir, a embargada nada requereu (fl. 249). Tendo formulado quesitos (fls. 257/260), a embargante teve o seu pedido de produção de prova pericial inicialmente deferido (fls. 261), decisão posteriormente reconsiderada (fl. 283/284). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de compensação dos créditos exequendos com créditos em favor da embargante não pode ser acolhido, em virtude de impedimento legal. De acordo com a própria embargante, trata-se de créditos objeto de contestação judicial ainda não definitivamente julgada, cujo aproveitamento para fins de compensação está vedado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A norma restritiva do direito à compensação do Código Tributário Nacional nada tem de inconstitucional porque, antes do trânsito em julgado, o indébito tributário não é exigível, ao contrário dos créditos objeto de execução fiscal. Assim, não há violação ao princípio da isonomia, porque são situações diversas, que não podem mesmo merecer igual tratamento. Pela mesma razão, não há direito adquirido, já que tal direito ainda não foi objeto de reconhecimento. Ainda que se tratasse de créditos já definitivamente reconhecidos, a compensação em sede de execução fiscal não é possível, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). A embargante sequer alegou, muito menos demonstrou, ter efetuado regular compensação que não tivesse sido considerada pela embargada. Nesse caso, não tem direito a efetivar compensação em sede de execução fiscal, ainda que o crédito a seu favor fosse líquido. A alegação de que a contribuição ao SEBRAE é inconstitucional por não ter sido criada por lei complementar deve ser repelida. Não existe reserva constitucional de lei complementar para as contribuições. O art. 149 da Constituição Federal é claro a esse respeito, ressaltando apenas que a elas se aplicam as normas gerais em matéria de legislação tributária, essas sim reservadas à lei complementar. O art. 146 reserva a essa espécie normativa a definição de hipóteses de incidência, base impositiva e contribuintes tão somente no tocante aos impostos discriminados na própria Constituição Federal. A jurisprudência do E. STF confirmando a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE (3º do art. 8º da Lei 8.029/90) por dispensar lei complementar para sua instituição é uniforme e unânime (Processo n.º 396266/SC, DJ de 27/02/2004, pág. 22, Relator Min. Carlos Velloso; Processo n.º 389016/SC, DJ de 13/08/2004, pág. 271, Relator Min. Sepúlveda Pertence; Processo n.º 404919/SC, DJ de 03/09/2004, pág. 22, Relator Min. Eros Grau; Processo n.º 399649/PR, DJ de 19/11/2004, pág. 34, Relator Min. Gilmar Mendes; Processo n.º 389020/PR, DJ de 10/12/2004, pág. 47, Relatora Min. Ellen Gracie; Processo n.º 367973/PR - DJ de 10/06/2005, pág. 57, Relator Min. Joaquim Barbosa). A alegação de inexistência de contribuição ao INCRA (ex-FUNRURAL) de contribuintes urbanos sem relação com os trabalhadores rurais deve ser repelida. Não existe qualquer óbice a essa cobrança de contribuintes sediados na área urbana. A contribuição prevista no art. 15, II, da Lei Complementar n.º 11/71, c/c art. 3º do DL n.º 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana, ao contrário da contribuição prevista no inciso I do mesmo art. 15 da LC n.º 11/71, essa sim, incidente exclusivamente sobre os produtores rurais. E essa abrangência geral está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, ao instituir o princípio da solidariedade no custeio da previdência social (art. 195). Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do E. STF (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 255360/SP, DJ de 06/10/2000, pág. 91, Relator Min. Maurício Corrêa; Ag. Reg. no

Recurso Extraordinário, Processo n.º 238206/SP, DJ de 08/03/2002, pág. 61, Relator Min. Carlos Velloso; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 238171/SP, DJ de 26/04/2002, pág. 76, Relator Min. Ellen Gracie; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 211442/SP, DJ de 04/10/2002, pág. 127, Relator Min. Gilmar Mendes). A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do CTN, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, necessária a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária e o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento parcial. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, de acordo com a CDA, as multas foram impostas nos percentuais de 60% (01/96 a 03/97), 40% (04/97 a 05/98 - créditos ajuizados não parcelados), 50% (04/97 a 05/98 - créditos ajuizados já parcelados), de acordo com a legislação então vigente, lá apontada. Porém, como sobreveio o art. 26 da Lei n. 11.941/2009, dando nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, determinando a aplicação, aos débitos com a União decorrentes das contribuições sociais não pagos nos prazos previstos em legislação, do art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, que limita a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para desconstituir a CDA na parcela da multa de mora que ultrapassa 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tratando-se de sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2004.61.82.053157-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014126-0) COOPERATIVA MISTA MOTOCICLISTAS AUTONOMOS EST S PAULO(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º. 2004.61.82.014126-0, ajuizada para a cobrança de débitos relativos ao PIS - Faturamento. Alega a embargante que sua atuação se dá por meio de atos cooperativos e que estes não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Afirma que a Constituição Federal determina que se propicie um adequado tratamento tributário do ato cooperativo e que há inconstitucionalidade na Lei n. 9.718/98, na MP 1.858-6/99 e Lei n. 10.833/03, pois pretendem onerar o ato cooperativo. Alega violação ao art. 146, III, c, e art. 174, 2º, da Constituição Federal. Afirma necessidade de lei complementar para tratar do ato cooperativo e que a revogação da norma instituidora da isenção se deu por medida provisória. Aduz que a Lei n. 9.718/98 estendeu a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para faturamento entendido como receita bruta, mas as cooperativas não têm receita própria decorrente dos atos cooperativos, pois o produto econômico que ingressa na cooperativa pertence ao seu associado. Afirma, assim, não se configurar a hipótese de incidência da contribuição. Alega, ainda, agressão ao princípio do não-confisco, pois a base de cálculo da CSLL, do PIS e da COFINS inviabiliza o sistema cooperativista no país, afirmando ainda haver violação ao princípio da isonomia tributária. Documentos às fls. 46/53. A embargante emendou sua inicial às fls. 92/159 apresentando documentos. A embargada ofertou impugnação (fls. 161/194), requerendo, preliminarmente, a rejeição dos embargos por falta de garantia integral. Aduz que as alegações apresentadas pela Embargante dizem respeito à COFINS, e não ao PIS. Afirma que, quando a cooperativa opera com terceiros, se sujeita à legislação tributária ordinária, pois, nesse caso, os atos não consubstanciam ato cooperativo próprio. Alega que, no caso, o fato gerador do tributo consiste no pagamento efetuado por pessoas jurídicas - os contratados - a outra pessoa jurídica de direito privado - a autora. Aduz não haver violação ao art. 110 do CTN, nem ao art. 195, da CF no alargamento do conceito de faturamento para receita bruta. Afirma, ainda, que a Lei Complementar 7/70, que instituiu o PIS, é materialmente lei ordinária na parte em que estabelece alíquotas e base de cálculo para a exação, sendo passível de ser modificada por lei ordinária. Alega inexistir isenção de PIS para atos cooperativos na LC 7/70 e que, ainda que houvesse, não haveria inconstitucionalidade na alteração por lei ordinária, uma vez que essa contribuição já está prevista no art. 239, da Constituição Federal. Aduz ser constitucional a revogação da isenção das cooperativas e sociedades civis por Medida Provisória. Por fim, aduz não haver inconstitucionalidade na incidência de PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas das Cooperativas, pois a Constituição não garante imunidade a elas, mas sim um tratamento tributário adequado (fls. 161/194). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir, a Embargante se quedou inerte (fl. 195). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A

admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, II, da Lei 6.830/80), não a rejeição dos embargos, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n.º 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, pág. 254, Relator Min. João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n.º 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, pág. 253, Relatora Min. Eliana Calmon; STJ, REsp n.º 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, pág. 300, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n.º 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, pág. 260, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n.º 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, pág. 152, Relator Min. Denise Arruda; STJ, AR no AI n.º 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, pág. 260, Relator Min. Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n.º 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, pág. 316, Relator Juiz Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n.º 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, pág. 390, Relator Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n.º 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, pág. 179, Relatora Juíza Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n.º 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, pág. 417, Relatora Juíza Ramza Tartuce). As alegações da embargante não merecem acolhimento. Não há que se falar em não configuração da hipótese de incidência, pelo fato da sociedade atuar por meio de atos cooperativos que não gerariam lucro ou receita para a cooperativa. Conforme se depreende da inicial, bem como da análise do Estatuto da Embargante, a atividade principal da cooperativa consiste na entrega de documentos ou quaisquer outras mercadorias ou encomendas (fl. 143). Ao contrário do afirmado pela Embargante, essa atividade não se desenvolve mediante atos cooperativos próprios, porque não são praticados entre a cooperativa e seus associados ou com cooperativas associadas (art. 79 da Lei n. 5.764/71). Essa atividade consiste, na verdade, em fornecimento de serviços a não associados, cujos resultados positivos são expressamente considerados como renda tributável (arts. 86 e 111 da Lei n. 5.764/71). Ademais, a contribuição ao PIS incide sobre a receita ou faturamento e a Lei n. 9.715/98, no parágrafo 2º de seu art. 2º, é clara ao determinar a incidência de PIS nas sociedades cooperativas sobre as receitas decorrentes de operação com não associados. Não há qualquer inconstitucionalidade no fato desta Lei Ordinária ter alterado a LC 7/70, pois a natureza jurídica da contribuição ao PIS não exige o processo legislativo especial (STF, RE 511.581-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJE 15/08/08; TRF3, Ap / Reexame Necessário 2004.61.00.006814-2, Rel. Cecília Marcondes). Também não há que se falar em violação ao art. 146, III, c, nem ao art. 174, 2º, da Constituição Federal. De acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e o tratamento constitucional privilegiado não significam ausência de tributação (STJ, REsp 635986/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJE 25/09/2008). Também não procede a alegação de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS promovida pela Lei nº. 9.718/98. Isso porque, não obstante tenha o E. STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equipará-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. Ocorre que a embargante não produziu qualquer prova nesse sentido. As alegações de violação aos princípios do não confisco e da isonomia não merecem ser acolhidas. Isso porque, a incidência das contribuições se dá de forma equânime entre todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial. Nesse sentido, TRF4, AC 2004.71.00.003690-9, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/03/2009. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2004.61.82.062703-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536753-3) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0536753-3, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro, dos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1995, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). A embargante requer a extinção da execução fiscal em virtude de nulidade da cobrança (fls. 02/138). Em suas razões, alega estar extinto o crédito exequendo mediante compensação com créditos reconhecidos em sede de Medida Cautelar, por meio de medida liminar, oriundos de pagamentos a maior de FINSOCIAL, conforme guias DARF preenchidas e entregues no Juízo Civil. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da imposição de juros moratórios pela Taxa SELIC. Entende estar sofrendo a cobrança de multa com caráter confiscatório, devendo ser abrandada ou extirpada. Defende a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência do encargo de 20% previsto no art. 1º do DL n. 1.025/69. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 100/123), sustentando que a sentença que garantiu à embargante o direito à compensação dos valores pagos em excesso não é líquida, demandando apuração dos valores efetivamente pagos a maior. Defende a legalidade e a constitucionalidade dos encargos exigidos. Em réplica, a embargante ratificou as alegações da inicial e requereu perícia contábil para mensurar o real valor objeto da execução fiscal (fls. 154/159 e 160/175). Intimada para manifestação sobre as provas que pretendia produzir, a embargada nada requereu (fl. 249). Intimada a formular os quesitos da perícia que requereu (fls. 184 e 185), a embargante ficou-se inerte (fl. 185,

verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de compensação não pode ser acolhida. Em primeiro lugar, porque, de acordo com a própria embargante, os créditos que alega possuir foram objeto de contestação judicial ainda não definitivamente julgada, cujo aproveitamento para fins de compensação está vedado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Mas mesmo que esse indébito já estivesse definitivamente reconhecido e liquidado, não se pode considerar efetivada a compensação automaticamente. A embargante se equivoca com o alcance da tutela judicial que obteve. Nos autos da ação declaratória, houve reconhecimento de indébito tributário, não compensação, ou seja, a extinção de outros créditos tributários com o uso do indébito então reconhecido. A compensação é efetivada pelo contribuinte mediante lançamentos na escrituração contábil e fiscal e declaração ao fisco, nos termos da legislação tributária (art. 63 da Lei n. 9.430/96). Não basta deixar de pagar o tributo, simplesmente. Se não declarou a compensação, a embargante não efetivou compensação, pelo menos não regularmente. E se não efetivou compensação, não poderá fazê-lo em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 84, II, c, da Lei 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2005.61.82.031083-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058659-1) TUTTI TANTO MODAS LTDA (SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)  
SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2004.61.82.058659-1, por meio dos quais a embargante requer a desconstituição das multas impostas nos processos administrativos nº 15.244/03 SP e 4.086/99 PE, respectivamente, por infração ao art. 5º da Lei n. 9.933, de 20/12/99 e ao disposto no item 10 letra e do Regulamento Técnico sobre o emprego de fibras em produtos têxteis aprovado pela Resolução 04/92 do CONMETRO c/c a retificação no DOU de 08/04/92. Aduz a embargante não estar em desconformidade com as normas impostas, alegando nulidade da CDA, por não ter sido entregue auto de infração ao representante legal, prejudicando seu direito de defesa. No mérito, afirma jamais ter vendido as camisas de manga longa objeto de autuação, tendo vendido apenas camisas de manga curta. Alega ter marca registrada no INPI e que não se utiliza do termo cotton ou qualquer outra denominação em língua estrangeira, bem como que, ainda que o tivesse utilizado, se trata de termo conhecido pelo consumidor. Junta etiquetas indicando a composição têxtil de produtos que comercializa (fls. 02/29). O embargado apresentou impugnação à fls. 53/68, sustentando não ter havido cerceamento de defesa, pois a embargante tomou ciência do auto de infração, sendo ainda assegurado ao advogado o acesso ao processo administrativo. Defende a regularidade da CDA e requer o julgamento antecipado da lide. Junta cópias do processo administrativo n. 15244/2003-SP. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretende produzir (fl. 69), a embargante quedou-se inerte (fl. 69, verso). A embargada afirmou não haverem provas a serem produzidas além das já juntadas aos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide. Afirma que as etiquetas juntadas aos autos pela embargante (fls. 15/29) não se prestam a ilidir as juntadas às fls. 59/60, que geraram o auto de infração. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa por cerceamento do direito de defesa não pode ser acolhida. Não há nulidade pela ausência de recebimento da intimação do auto de infração pelo representante legal. A intimação precisa apenas ser entregue no endereço da autuada, nada mais. Sendo recebida por qualquer preposto da autuada, presume-se que a intimação chegará às mãos de quem possa tomar as providências necessárias à promoção da defesa dos seus direitos, caso necessário. Além disso, a declaração de nulidade depende de

prova do prejuízo. No caso, ao contrário, há prova de que não houve prejuízo algum, porque a embargante entendeu perfeitamente os motivos da imputação da multa tanto que ofereceu defesa sem qualquer dificuldade. Considerando-se que a embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à embargante ilidir essa presunção, mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o pedido de anulação da CDA deve ser rejeitado. A alegação da embargante de que não vendeu as camisas de manga longa objeto da autuação não pode ser acolhida. Os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de modo que não basta a embargante alegar, precisa comprovar que os produtos mencionados no auto de infração não foram vendidos por ela. Além disso, consta dos autos prova em sentido contrário, isto é, o número da nota fiscal respectiva e cópia de etiqueta de seus produtos, com o seu CNPJ, onde consta a irregularidade que deu origem à autuação, ou seja, o uso de termo em idioma estrangeiro para informar a composição de produto têxtil, sem a apresentação da mesma informação em português (fl. 59). A alegação de que o termo cotton é conhecido dos consumidores não aproveita à embargante. A legislação aplicável, incluindo todas as suas diversas atualizações, não proíbe que a informação referente à composição de produto têxtil venha em idioma estrangeiro, mas exige que conste no idioma nacional (item 10, letra e, do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO n. 04/92; item 1.3.2 do Capítulo III do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO n. 01/2001; item 1.3.2 do Capítulo III do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO n. 02/2001; item 1.3.2 do Capítulo III do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO n. 06/2005; item 22 do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO n. 02/2008). A embargante admite que comercializou produtos têxteis sem indicação do nome das fibras de sua composição no idioma nacional. Excepcionalmente, quando a palavra estrangeira é consagrada pelo uso entre nós, é possível considerar que o objetivo da norma não foi frustrado, como ocorre com o termo nylon, em idioma estrangeiro, mas que é mais conhecido do que a palavra equivalente em português poliamida, esta sim, quase desconhecida, de acordo com o acórdão mencionado pela embargada (fls. 07/09). Mas essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a palavra cotton nada tem de consagrada, enquanto algodão é palavra amplamente conhecida, de modo que a utilização do termo estrangeiro, ao contrário do que entende a embargante, não melhorou, mas prejudicou a compreensão do consumidor. Portanto, o paradigma apontado, no qual houve exoneração da multa, não pode ser aplicado no caso dos autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2005.61.82.031919-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045593-9) CHURRASCARIA BELA RIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 182/189), em face da sentença proferida a fls. 177/179-verso, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alegou ser a decisão combatida omissa e contraditória. Afirma que não foi possibilitado às partes esclarecer as provas a serem produzidas nos autos, desrespeitando-se o rito processual, uma vez que, após ter emendado seus embargos à execução, não houve o saneamento do processo. Afirma haver contradição no entendimento deste juízo que afastou a alegação de nulidade da CDA substituída, aduzindo ter alegado e provado nos autos que a revisão no lançamento tributário não foi realizada de acordo com os artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional. Por fim, alega que a sentença deixou de reconhecer a prescrição do crédito tributário, omitindo-se quanto ao fato de que antes da citação da Embargante já havia transcorrido in albis o prazo quinquenal prescricional. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão ou contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. O que a embargante aponta é um eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado nessa via por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**2005.61.82.046720-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017088-1) DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIS(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 162/169), em face da sentença proferida a fls. 158/159, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alegou ser a decisão combatida contraditória quando afirmou a insuficiência do depósito realizado pela Embargante nos autos da Medida Cautelar n. 98.03089504-4, em face dos documentos apresentados nos autos, afirmando ter o direito de se aproveitar do benefício do art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96. Às fls. 172/223, a Embargante apresentou petição desistindo de forma expressa e irrevogável de todos os pedidos pendentes nestes autos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, tendo em vista ter optado por quitar os créditos de CSLL com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Requer ainda a conversão em renda de parte dos

valores depositados na conta vinculada ao presente feito, até o limite do montante devido para fins de extinção do crédito tributário com os benefícios da Lei n. 11.941/09, e levantamento do saldo remanescente dos depósitos.É o relatório. Passo a decidir.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Deixo de conhecer a manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que, apresentada após a sentença, sua apreciação cabe à instância superior. Deixo de apreciar o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos executivos, por se tratar de matéria a ser discutida naqueles autos.P.R.I.

**2007.61.82.037823-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006662-2) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 118/120), em face da sentença proferida a fls. 112/113-verso, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegou ser a decisão combatida omissa, pois deixou de se pronunciar sobre o pedido formulado após a apresentação de Impugnação pela embargada, para manifestação quanto à eventual aplicação da MP 449/08 ao caso.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer omissão. As alegações da executada quanto à aplicação da MP 449/2008 não foram deduzidas pela embargante na inicial e, portanto, não fazem parte da presente lide.Ademais, tal alegação constitui matéria a ser apreciada nos autos principais, não em sede de embargos à execução. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**2009.61.82.013553-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046718-9) RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 158/161), em face da sentença proferida a fls. 154/155, a qual rejeitou liminarmente os presentes Embargos, por não terem sido opostos no prazo legal, declarando extinto o processo sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, combinado com o art. 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este Juízo deixou de apreciar as questões de ordem pública suscitadas, afirmando haver decadência de parte do crédito tributário. Afirma ainda haver omissão quanto ao princípio da instrumentalidade das formas, devendo a alegação de decadência ser dirimida independente de qualquer formalidade.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos.Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara.No caso, a sentença mencionou expressamente que alegações relativas à decadência devem ser analisadas na ação executiva, não havendo que se falar em omissão. Da mesma forma, não constitui omissão eventual contrariedade ao princípio da instrumentalidade das formas.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0503798-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X USINA METALURGICA ITAETE(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA) X LIVIU BERNARD SCHWARZ

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 80/84), em face da sentença proferida a fls. 76/77, a qual declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, ao fundamento de que, tendo em vista o valor irrisório do débito, não há interesse processual a justificar o prosseguimento da presente execução fiscal, pois ausente utilidade ao provimento jurisdicional pleiteado e, ainda, por falta de certeza sobre a identidade do executado, uma vez que a exequente não trouxe aos autos o número do seu CPF.Alegou que a sentença foi prolatada com base em erro material, pois no relatório se afirmou que o valor do débito seria R\$ 3,55 quando na verdade seria de R\$ 331,66 (fl. 66), o que afastaria o caráter ínfimo do montante em cobro. Promoveu a juntada do CPF do coexecutado Liviu Bernardo Schwarz, requerendo que a execução prossiga regularmente contra esse, enquanto se promovem as diligências necessárias para identificar o CNPJ da empresa executada.É o relatório. Passo a decidir.As alegações apresentadas pela exequente não constituem erro material ou de fato corrigível pelo próprio órgão prolator da sentença, nos termos do art. 463 do CPC, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**1999.61.82.008349-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BELINSAL PRODS CASEIROS LTDA ME(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química para cobrança de multa referente à ausência de profissional químico no estabelecimento da executada, nos termos do art. 335 e 341 do Decreto-Lei n.

5.452/43 (CLT), de acordo com a CDA (fl. 03). Garantida a execução (fl. 31), foram opostos embargos do executado (fls. 33), extintos sem julgamento do mérito nesta data. É o relatório. Passo a decidir. O despacho inicial de recebimento da execução merece reconsideração. É que, nesta altura, consta dos autos informações suficientes para concluir pela ilegalidade da exigência. A executada tem por objeto a indústria de produtos alimentares, beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal inclusive acondicionamento e embalagem (fl. 23). O art. 1º da Lei n. 6.839/80 disciplina o registro de profissionais e empresas nos conselhos profissionais competentes de acordo com sua atividade básica, verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do art. 335 da CLT, é obrigatória a admissão de químico nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão celulose e derivados. Assim, verifica-se que a atividade-fim da embargante não se enquadra em quaisquer das categorias elencadas no citado dispositivo legal. Ademais, o próprio relatório de vistoria da exequente (fls. 112/115 dos autos apensos), revela que o processo produtivo da empresa embargante realmente não envolve atividades que se enquadrem nas hipóteses previstas na norma legal mencionada. Portanto, não está a embargante sujeita ao registro obrigatório perante o Conselho Profissional nem à legislação respectiva. Ainda que a embargante tenha efetuado sua inscrição voluntária perante o órgão, isso não tem o condão de transformar sua atividade-fim e sujeitá-la à aplicação de multa, por não ter mantido um químico responsável. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (TRF da 3ª Região, Apelação Cível n. 1444424, Terceira Turma, Relator Carlos Muta, decisão de 22/10/2009, DJF3 de 03/11/2009, p. 268; TRF da 3ª Região, Apelação Cível n. 1010576, Terceira Turma, Relator Márcio Moraes, decisão de 05/02/2009, DJF3 de 17/02/2009, p. 329). Tratando-se de exigência escancaradamente ilegal, afastada está a presunção legal de certeza e liquidez da Dívida Ativa referente ao crédito exequendo, sendo cabível reconhecer, de ofício, a nulidade da CDA. Em consequência, falta título líquido, certo e exigível, nos termos da lei (art. 586 do Código de Processo Civil), impondo-se a extinção da execução por ausência de pressuposto de constituição do processo executivo, norma de ordem pública passível de conhecimento em qualquer grau de jurisdição, mesmo de ofício. Pelo exposto, DECLARO NULA a CDA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Desconstituo a penhora de fl. 31, ficando o depositário exonerado do seu encargo. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**1999.61.82.009708-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASSOCIACAO RELIGIOSA IMPRENSA DA FE**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 27/28. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2004.61.82.028909-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BBC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP147474E - GIOVANNA GALLUZZI DOS SANTOS E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.03.102782-25, acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o débito em cobro se encontra devidamente quitado (fls. 16/31). Concedida vista à exequente, esta requereu a concessão de prazo para análise do processo administrativo fiscal (fls. 34/37). Oficiada a Receita Federal, esta encaminhou cópia do parecer exarado no processo administrativo respectivo, informando que houve erro na declaração do contribuinte e propondo o cancelamento da inscrição (fls. 49/50). A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado às fls. 57/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, por erro próprio (fls. 49/50). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2004.61.82.041492-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L. F. AVANCINI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA. - M(SP148853 - PAULA FRICHE BERTOLLI E SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.004758-70, 80.6.04.005567-12, 80.6.04.005568-01, acostadas aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da inscrição n. 80.6.04.005568-01 (fls. 30/33), tendo sido proferida decisão julgando parcialmente extinto o processo relativamente a essa inscrição, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 34/35).A exequente noticiou, ainda, o cancelamento das inscrições 80.7.04.001394-26 (fl. 52) e 80.6.04.005567-12 (fl. 63).Por fim, às fls. 84/89, a exequente apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, juntando comprovantes de cancelamento de todas as inscrições em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em face da decisão já proferida às fls. 34/35, bem como da notícia de cancelamento dos débitos remanescentes, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2004.61.82.042234-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2005.61.82.015107-4, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 58/59), com trânsito em julgado em 09/11/2009 (fl. 60).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que foi a própria executada quem deu causa à execução.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fls. 50/52, comunicando-se a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

**2005.61.82.017109-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SYLVIO MACCAGNAN FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente noticiou a remissão do débito executado e, assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fl. 82).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.PRI.

**2005.61.82.050727-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROSGER - CONSULTORIA EM CONSTRUCOES S/C. LIMITADA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 60/62.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.004894-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.03.007499-94, 80.2.05.016969-36 e 80.6.05.023655-50, acostadas aos autos.Às fls. 18/23, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição n.º 80.2.03.007499-94, tendo sido proferida decisão à fl. 24, julgando parcialmente extinto o processo relativamente a essa inscrição, com base no art. 26, da Lei n. 6.830/80.Às fls. 31/56, a executada alega que os débitos em cobro encontram-se quitados, juntando guias de recolhimento, bem como

um demonstrativo dos valores individualizados mês a mês. Concedida vista à exequente, esta requereu a concessão de prazo para análise do processo administrativo fiscal (fls. 60/70). Oficiada a Receita Federal, esta noticiou que os pagamentos apresentados não foram alocados ao débito inscrito, devido a erro do contribuinte (fls. 77/78). Por fim, às fls. 85/90, a exequente apresentou petições noticiando o cancelamento das inscrições n.ºs 80.2.05.016969-36 e 80.6.05.023655-50. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em face da decisão já proferida à fl. 24, bem como da notícia de cancelamento dos débitos remanescentes, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, por erro próprio (fls. 77/78). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2006.61.82.021070-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA CAIXA ADMINISTRACAO S.A X LA CAIXA PARTICIPACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.ºs 80.2.06.003768-40 e 80.6.06.006072-72, acostadas aos autos. O executado apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção da presente execução fiscal, afirmando que os débitos se encontram quitados, já tendo sido a inscrição n. 80.6.06.006072-72 cancelada e a n. 80.2.06.003768-40 revisada, com redução substancial do seu valor (fls. 34/81). Concedida vista à exequente, esta informou a extinção por cancelamento da inscrição n. 80.6.06.006072-72 e requereu a concessão de prazo para análise do processo administrativo fiscal (fls. 88/95). A Receita Federal foi oficiada para prestar esclarecimentos relativamente ao processo administrativo que deu origem à inscrição n. 80.2.06.003768-40 (fl. 100) e encaminhou cópia do despacho proferido em referido processo, propondo a retificação da inscrição (fl. 103). Por fim, às fls. 105/108, a exequente apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, juntando comprovantes de cancelamento de todas as inscrições em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2006.61.82.033822-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MANUEL MINAYA SEVERINO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 38. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 29 em favor da Executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor de quem deverá o mesmo ser expedido. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2007.61.82.004805-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado às fls. 60/62. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, por erro próprio (fls. 57/58). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2007.61.82.012044-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X X VIEW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. (fls. 34/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da

exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. PRI.

**2007.61.82.025566-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CALLEGARO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2007.61.82.043919-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 49/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 43/47, comunicando-se a 7ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2008.61.82.028683-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 34/36. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**2008.61.82.031747-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X MIRIAN ALVES DO NASCIMENTO-ME SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 14. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

#### **Expediente Nº 2387**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0519255-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519254-0) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL E SP130776 - ANDRE WEHBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de Imposto sobre a Renda de pessoa jurídica e multa, com base nos quais a embargante requer a extinção da execução apensa (n. 94.0519254-0) e desconstituição da penhora. Requer a reunião desta execução com ação anulatória de débito fiscal em tramitação perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos quais afirma que a matéria a ser debatida nestes embargos já está sendo objeto de análise, uma vez estar caracterizada a conexão de ações (fls. 02/44). No mérito, alega ser indevida a exigência de PIS calculado sobre o faturamento, imposto de renda de pessoa jurídica, FINSOCIAL e imposto de renda na fonte, todos em decorrência de omissão de receitas, porque isso não aconteceu, tanto que há provas suficientes para demonstrar a origem dos fundos não encontrada pela fiscalização e que resultou na autuação, conforme documentos juntados nos autos da ação

anulatória mencionada. Requereu perícia, sem formular quesitos, e empréstimo de provas documentais da ação anulatória. Juntou documentos. A embargada ofereceu impugnação sustentando que a reunião de processos é afastável de plano, uma vez que a ação anulatória não impede o prosseguimento da execução apenas, por não haver depósito do valor integral e atualizado do débito. No mérito, aduz que é exigível o PIS/Faturamento, além do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica, porque comprovada a omissão de receita por entrega de numerário para aumento de capital sem comprovação de origem (fls. 30/31). Não requereu provas. Intimada a especificar provas, a embargante reiterou suas alegações iniciais, sem especificar provas (fls. 46/48). Após diversas suspensões do processo, em razão da tramitação da ação anulatória, a partir de 04/03/94 (fls. 49, 61, 76, 104, 112 e 117). Em 25/04/2000 foi noticiada a prolação de sentença, favorável ao embargante, na ação anulatória (fls. 78/88), mas não consta notícia do respectivo trânsito em julgado. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de reunião das ações deve ser indeferido. Não há prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cautelar noticiada pela embargante, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n. 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Além disso, a esta altura, já houve julgamento da ação anulatória, pelo menos em primeira instância. A alegação preliminar de prejudicialidade, no sentido de que a execução deve ser extinta ou suspensa em virtude do ajuizamento de ação, não pode ser aceita. A hipótese não é de prejudicialidade, mas de possível litispendência ou coisa julgada, total ou parcial. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do CPC). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. No caso dos autos, há coincidência total entre os pedidos contidos na ação anulatória e nestes embargos, ambos visando desconstituir a CDA, como admite a própria embargante. Nesse caso, os embargos, por terem sido propostos posteriormente, devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, isto é, a ausência de litispendência. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/60, já incluídos na cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**95.0524065-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513013-9) ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SPI73565 - SÉRGIO MASSARU TAKOD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) SENTENÇA.** Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 95.0513013-9, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à multa por abandono de projeto florestal a ser implantado com o uso de recursos provenientes de incentivos fiscais. A embargante requer a extinção da execução fiscal em virtude de nulidade da cobrança (fls. 02/138). Requer também a reunião da execução apenas à ação cautelar por ela ajuizada em 1995. Em suas razões, alega que: a) a dívida não é líquida e certa, porque nunca foi apurada regularmente, cerceando o seu direito de defesa; b) ainda que existisse, a dívida constitui ressarcimento que só poderia ser exigida mediante ação ordinária, não execução fiscal, pois não tem natureza tributária; c) a CDA é nula por não indicar a natureza e os fundamentos da cobrança e por não estar assinada; d) não há amparo legal para indenização em favor da União por abandono de florestas plantadas; e) caso houvesse amparo legal, o alegado abandono de projetos não ficou provado, tanto que o Ministério Público Federal pediu arquivamento do inquérito penal aberto para apurar a irregularidade na aplicação dos recursos; f) caso ficasse provado o abandono de projetos, a legitimidade para cobrar essa indenização seria dos investidores, pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda, titulares diretos dos respectivos créditos e do direito aos resultados dos investimentos. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 113/124), sustentando o cabimento da execução fiscal para a exigência do crédito exequendo, por se tratar tão somente de crédito tributário referente ao Imposto de Renda da embargante, do exercício de 1992, que deixou de ser pago por força de incentivo fiscal cuja utilização foi posteriormente considerada irregular. Pela mesma razão, defende a legitimidade da União em exigir tais créditos. Entende descabido o pedido de reunião de feitos, uma vez que a ação cautelar foi extinta, mediante indeferimento da inicial. Admite que a CDA inicialmente não estava assinada, mas que tal irregularidade foi sanada. Refuta a alegação de falta de certeza e liquidez da CDA, uma vez que atende todos os requisitos legais. Rejeita a arguição de cerceamento do direito de defesa, em virtude da tramitação de extenso processo administrativo, juntado aos autos (fls. 157/961), baseado em auto de infração lavrado pelo IBAMA, com todas as formalidades legais, após detectar o abandono de florestamento, sendo a embargante devidamente intimada para pagamento. Aduz que o arquivamento do inquérito criminal não tem relevância na esfera tributária, ainda mais por ter sido fundamentado na falta de provas do ilícito penal, não impedindo a ação fiscal de cobrar o imposto de renda devido e não pago. Sustenta que, no mérito, a embargante não alega nada no sentido de demonstrar que utilizou nos projetos de reflorestamento todos os recursos deduzidos no Imposto de Renda devido (até 50%). Em réplica, a embargante repete seus argumentos expostos na inicial e acrescenta a alegação de prescrição e de ocorrência de força maior, caso fortuito e fato do príncipe. Requereu juntada de novos documentos, sem apresentá-los ou especificá-los, e oitiva de testemunhas, sem arrolá-las ou justificar a necessidade de produzir essa prova (fls. 968/1019). Indeferida a oitiva de testemunhas (fl. 1024), a embargante opôs

agravo retido (fl. 1026/1039) e juntou outros documentos do IBAMA atestando a implantação de projetos de reflorestamento (fls. 1043/1148). A embargada apresentou contraminuta (fls. 1150/1154) e requereu o julgamento antecipado da lide, por não ter provas a produzir (fl. 1155). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de reunião das ações deve ser indeferido. Não há prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cautelar notificada pela embargante, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n. 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. A alegação de cerceamento do direito de defesa, por ausência de apuração regular da dívida, não pode ser aceita. O processo administrativo juntado aos autos dá conta da realização de longo e complexo procedimento no qual o abandono dos projetos de reflorestamento foi criteriosa e detalhadamente constatado (fls. 142/224), a embargante teve ampla oportunidade de defesa, com ciência de todos os atos (fl. 294/296, 479, 487, 491, 930, 946, 953, 955/956, 959/961) e possibilidade de impugnar e demonstrar suas alegações (fls. 299/331, 480). Além disso, a certeza e liquidez decorre da lei (art. 3º da Lei n. 6.830/80), atingindo a Dívida Ativa regularmente inscrita, caso dos autos. A alegação de que descabe execução contra a Fazenda Pública pelo rito da Lei n. 6.830/80 e com base no Código de Processo Civil (art. 730 e seguintes), mesmo sem título judicial, não merece acolhimento. O art. 1º da Lei n. 6.830/80 é claro ao dispor que a cobrança de toda a Dívida Ativa Pública submete-se a essa lei, incluindo a feita em face de outras pessoas jurídicas de direito público interno, prevendo expressamente a aplicação subsidiária do CPC. Assim, nas execuções fiscais do INSS contra as Fazendas Estaduais, o rito a ser seguido é o da Lei n. 6.830/80, ou seja, com título executivo extrajudicial, aplicando-se subsidiariamente os arts. 730 e seguintes do CPC, ou seja, ausência de penhora e aplicação do pagamento mediante ofício precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. É esse também o entendimento jurisprudencial (TFR, 2ª Seção, EIAC n. 112.799-SP; STJ, 1ª Turma, REsp n. 62.454-BA; TRF da 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível n. 286696). A alegação de que descabe execução do crédito embargado pelo rito da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de crédito tributário, não merece acolhimento. Em primeiro lugar, porque se trata de crédito tributário, decorrente de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido e não pago. O fato de a obrigação tributária ter se tornado devida em decorrência do descumprimento de obrigação não tributária (cumprimento de projetos de reflorestamento) não altera a sua natureza. Em segundo lugar, porque é cabível o rito da execução fiscal mesmo quando não se trata de crédito tributário, bastando tratar-se da cobrança da Dívida Ativa Pública (art. 1º da Lei n. 6.830/80). Assim, a cobrança mediante executivo fiscal seria cabível ainda que não se tratasse de crédito tributário. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A CDA, emitida em 11/05/95, está devidamente assinada, conforme as cópias juntadas pela própria embargante (fls. 25/26). A alegação de falta de amparo legal para indenização em favor da União não aproveita ao embargante. Isso porque não se trata de ação indenizatória, mas de execução fiscal para cobrança de Dívida Ativa da União de natureza tributária. O amparo legal, no caso, encontra-se na legislação tributária, especialmente aquela referente aos incentivos fiscais e suas normas referentes ao inadimplemento das obrigações lá fixadas, constantes da CDA. A alegação de falta de prova do abandono de projetos não aproveita ao embargante. Diante da presunção legal de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, o ônus da prova pertence ao executado (parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/80). Os documentos juntados pela embargante são francamente insuficientes para afastar essa presunção, uma vez que ela sequer apontou especificamente as provas com base nas quais entende haver demonstração da implantação de cada um dos projetos incentivados, muito menos justificou ou contrariou os diversos relatórios de Vistoria de Implantação, contidos no processo administrativo, juntados aos autos pela embargada, que concluíram em sentido contrário. A circunstância de o inquérito policial ter sido arquivado demonstra apenas que não houve elementos para concluir pela configuração de ilícito penal, nada interferindo na eventual configuração de ilícito civil ou mesmo tributário. Como não houve a produção de prova suficiente em sentido contrário, impossível afastar a exigência. A alegação de que a União não é parte legítima para exigir o crédito exequendo é descabida. Trata-se de cobrança de crédito tributário, não de indenização. A cobrança está sendo promovida em virtude da ausência de pagamento de tributo cuja incidência, inicialmente afastada condicionalmente por norma legal de incentivo fiscal, posteriormente se revelou devida, não de crédito de As alegações apresentadas em réplica (prescrição e caso fortuito e força maior) não podem ser conhecidas nestes autos, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**96.0537497-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502083-1) EMBAIXADOR DREAM**

IND/ E COM/ LTDA(SP018128 - PEDRO TEIXEIRA COELHO E SP111259 - MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal de Imposto sobre a Renda retido na fonte, com base nos quais a embargante requer seja julgada improcedente a execução apensa (n. 96.0502083-1) (fls. 02/32). Alega ter localizado os comprovantes de pagamento de todas as parcelas do débito, bem como os registros contábeis a eles correspondentes, acreditando que os lançamentos fiscais tenham tido origem em errônea verificação procedida pelo fisco na Declaração de Rendimentos do ano de 1992, ano-base 1991. Requer seja requisitado o processo administrativo correspondente, bem como, depois disso, nova oportunidade para manifestação e complementação dos presentes embargos. Não requereu outras provas. Juntou documentos.A embargada ofereceu impugnação sustentando que as cópias de documentos de arrecadação juntados pela embargante não são suficientes para provar a quitação do débito porque não foram autenticados pelo banco, além de existir a possibilidade de tais valores terem sido utilizados para o pagamento de débito com preferência. Requereu prazo suplementar para manifestação, com base na análise da Receita Federal, ainda não concluída. Não requereu provas (fls. 37/38).Consta dos autos principais a substituição da CDA por outra cujo crédito inscrito representa pouco mais de 15% do crédito original, mas não houve resposta da embargante à intimação para aditar os embargos (fls. 43/44).Intimada a especificar provas, a embargante requereu seja o feito extinto por ter ficado parado por mais de um ano por negligência das partes (fls. 58/59), pedido ao qual a embargada não se opôs (fl. 62). Tendo a embargante esclarecido que não estava desistindo dos embargos, foi a embargada novamente intimada para impugnação, requerendo mais uma vez sobrestamento do feito para análise da autoridade lançadora (fls. 72/77).Mais uma vez foi a embargante ouvida sobre a nova impugnação e mais uma vez reiterou as alegações da inicial (fl. 79). Sobrevieram novos pedidos de prazo para análise dos documentos (fls. 82 e 86/87). Também não houve resposta ao oficiamento diretamente à autoridade lançadora (fls. 91/92).Após quase doze anos desde o primeiro pedido de prazo para análise da embargada, de 26/02/98 (fls. 37/38), o processo foi concluso para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de pagamento deve ser acolhida apenas na medida em que admitida pela embargada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, que ela não requereu. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução só pode ser acolhido na medida em que admitido o excesso de execução pela embargada.E a substituição da CDA representa admissão implícita de pagamento parcial que ainda não havia sido considerado, independentemente da questão relativa à culpa pelo ajuizamento da execução, isto é, se o pagamento não foi considerado por erro da embargante ou da embargada.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar insubsistentes os valores que ultrapassam o crédito expresso na CDA retificadora, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**96.0538016-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523643-3) JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES - ESPOLIO(SP035480 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal de Imposto Territorial Rural, contribuição à CNA e contribuição parafiscal, com base nos quais o embargante requer a extinção da execução apensa, n. 95.0523643-3 (fls. 02/31). Alega, em preliminar, ilegitimidade, pois o imóvel pertence ao espólio de Wanda Coelho de Moraes, não a ele, e cerceamento do direito de defesa, porque não foi notificado do processo administrativo. No mérito, alega excesso de execução em razão de pagamento parcial, pois a cobrança se refere ao ITR dos exercícios de 1982 a 1990, inclusive, e o embargante deixou de pagar apenas dois exercícios, de 1987 e 1988. Além disso, não cometeu qualquer infração fiscal, agindo sem culpa ou dolo, resultando a improcedência da multa aplicada. Não requereu provas. Juntou documentos.A tramitação do feito ficou obstada tendo em vista a ausência de garantia integral nos autos principais (fl. 32), bem como em vista da notícia de falecimento do embargante/executado (fl. 33). Promovida a retificação do pólo ativo destes autos e passivo dos autos principais, passando a constar Espólio de José Benedito Vianna de Moraes, foi efetivada penhora no rosto dos autos do inventário.Não obstante, as tentativas de intimação do inventariante restaram negativas (fls. 79/81 e 98 dos autos principais), bem como a tentativa de intimação da nova inventariante promovida nestes autos (fl. 57). Posteriormente houve notícia da embargada de que o embargante aderiu ao Parcelamento Especial da Lei n. 10.684/2003 (PAES), embora estivesse inadimplente (fls. 104/110 dos autos principais).É o relatório. Passo a decidir.A ausência de representação regular nos autos impede o prosseguimento do feito. O embargante e os representantes do seu espólio, bem como os seus procuradores, abandonaram o processo e todas as tentativas de intimação restaram infrutíferas.Na falta de representação, é impossível o prosseguimento do feito, numa fase processual que ainda demandaria impugnação e manifestação sobre produção de provas eventualmente cabíveis. Nesse caso, cabe a extinção sem resolução do mérito por abandono da causa por parte do autor.Ainda que assim não fosse, consta do processo principal comprovação de que o embargante aderiu a parcelamento perante a embargada em 29/07/2003 (fl. 107 dos autos principais). Nessa hipótese, praticou ato incompatível com a impugnação do crédito, implicando em ausência de interesse de agir superveniente. Sendo assim, também por esse motivo o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/60, já incluídos na cobrança.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**98.0536836-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0528878-0) POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal de contribuição ao FINSOCIAL dos períodos de apuração de 03/89 e 12/90, com base nos quais a embargante requer a desconstituição da CDA que ampara a execução apenas (n. 97.0528878-0), com liberação da garantia (fls. 02/88).Alega que a exigência é indevida em razão de extinção de uma parte do crédito exequendo e suspensão da exigibilidade da outra. Sustenta o pagamento do crédito relativo ao período de apuração de 03/89, conforme documentos de arrecadação e DCTF que junta, bem como suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao período de apuração de 12/90, mediante depósito anterior ao ajuizamento da execução fiscal apenas, em ação preparatória em tramitação da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.Afirma que ajuizou, em seguida, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária para questionar o aumento da alíquota do FINSOCIAL. Esclarece que o depósito foi realizado com base na alíquota de 1,2%, embora fosse exigível apenas 0,5%, isto é, o depósito suficiente para atingir o montante integral da dívida e suspender a sua exigibilidade. Não especificou provas, apenas protestou pela sua produção. Juntou documentos.Depois de diversas suspensões para que a embargada se manifestasse nos autos principais sobre as mesmas alegações aqui tratadas, a embargada foi intimada a oferecer impugnação (fl. 128). Sustentou que o pagamento alegado foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal, representando reconhecimento do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação; bem como reconheceu a suspensão da exigibilidade da parte do crédito objeto de ação declaratória, em virtude de estar acompanhada de depósito do montante integral (fls. 129/131). Considerando a sucumbência parcial, pede que os honorários sejam compensados. Não requereu provas.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade parcial da execução em virtude de parte do crédito estar com a exigibilidade suspensa merece acolhimento. A própria embargada reconheceu a procedência do pedido, nesta parte.A alegação de pagamento parcial também merece acolhimento. Ao contrário do que alega a embargada, o pagamento não foi posterior ao ajuizamento, foi anterior. De fato, consta dos autos DARF relativo ao FINSOCIAL de março de 1989, com o valor de NCz\$ 1.763,31, superior ao valor lançado, de NCz 230,00 (fls. 22 e 93), com vencimento em 18/04/89, a mesma apontada na CDA, e recolhimento na mesma data 18/04/89. A execução só foi ajuizada em 26/02/97 (fls. 91).Nesse caso, há prova suficiente do pagamento tempestivo que não foi considerado pela embargada, nem refutado diretamente. Também não houve alegação da embargada de que o pagamento tenha sido imputado a outro crédito ou que o lançamento se refira a insuficiência de recolhimento, ainda mais considerando que o valor recolhido foi bem superior ao devido, tendo em conta que a embargante obteve provimento judicial, transitado em julgado, na ação cautelar que ajuizou, para que se abstenha do pagamento de contribuições ao FINSOCIAL nos termos do DL n. 1940/82, quanto ao excedente à alíquota de 0,5% (fls. 139/140 dos autos principais).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**1999.61.82.059868-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510107-0) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 256/260), em face da sentença proferida a fls. 249/251-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para reduzir o valor da execução nos termos reconhecidos pela CDA substitutiva apresentada, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Alegou ser a decisão combatida omissa e contraditória.Aduz que este juízo se omitiu quanto à petição de fls. 227/229, na qual requereu esclarecimentos acerca da não exclusão dos valores (imposto/ multa) do ano base / exercício 88/89, bem como a discriminação dos demais valores executados.Afirma ainda haver contradição, alegando que, mesmo os embargos tendo sido julgados parcialmente procedentes, a embargante foi condenada em honorários, pois embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer omissão. A suposta omissão apresentada pela embargante constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios.Também não há qualquer contradição.A substituição da CDA, com redução do valor exequendo, foi promovida para dar cumprimento a decisão definitiva proferida em outro processo judicial, como mencionado na sentença ora embargada (fl. 250). Nesse caso, a defesa da embargante que resultou na redução não foi promovida nestes autos, mas naqueles.Por esse motivo a condenação da Fazenda Nacional nestes autos em honorários advocatícios, por decorrência da redução da dívida, é duplamente indevida. De um lado, porque essa condenação deve ter lugar nos autos onde tal redução foi discutida e decidida. De outro, porque fixá-la nestes autos equivaleria a condenar a exequente duas vezes a repor os prejuízos com a defesa judicial do contribuinte.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**2005.61.82.047311-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039247-4) FAIRPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

FAIRPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRO qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n.

2004.61.82.039247-4.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2004.61.82.039247-4, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão da parte exequente ter apresentado pedido de desistência.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, e 26, do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.053866-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524399-0) JOANNA ISIDORO UTRERA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0524399-0, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em face de KHAXADAÇU CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS.A embargante afirma se qualificar como parte integrante da lide e se dá por citada. Aduz ter sido intimada da penhora de parte do imóvel pertencente a ela e seu marido, João Paulo Utrera, havendo de defender sua meação através dos embargos. Alega que jamais teve poderes de gerência na sociedade, que a exquente não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses de configuração da responsabilidade dos sócios. Aduz que o auto de penhora deveria ter especificado qual a parte ideal do imóvel pertencente a ela, afirmando ainda ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Requer exclusão da atualização monetária, ou atualização somente sobre o imposto, com base nos índices inflacionários oficiais, requerendo ainda que os juros sejam aplicados após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, no limite máximo de 1% ao mês, excluindo-se a Taxa Referencial e a SELIC.

Requer que a multa seja integralmente excluída ou reduzida, bem como a exclusão dos encargos do DL n.

1025/69.Requer, ainda, caso os presentes Embargos não sejam recebidos, que este juízo os receba como embargos de terceiro (fls. 02/33).A embargada ofertou impugnação (fls. 128/138), requerendo, preliminarmente, a extinção dos presentes embargos, sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade e interesse processual, uma vez que ainda não foi providenciado o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante.No mérito, afirma a inocorrência de decadência e prescrição. Aduz que os juros de mora são calculados sobre o valor principal atualizado, não incidindo sobre eles mesmos. Defende a aplicação da taxa SELIC, a inexistência de cumulação indevida de juros e atualização monetária e, por fim, afirma a legalidade do encargo previsto no Decreto n. 1.025/69. Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, as partes se quedaram inertes (fls. 139, 141, 141, verso). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A embargante, como ela própria admite, não é parte na execução. Tratando-se de terceiro, não tem legitimação para opor embargos à execução.Porém, conforme pedido por ela mesma formulado, é caso de recebimento da inicial como embargos de terceiro, atendidos todos os pressupostos legais. De fato, verifica-se a presença dos requisitos legais, considerando-se a via dos embargos de terceiro, entre elas a demonstração de interesse processual e a tempestividade, a ausência de erro grosseiro e de cerceamento do direito de defesa da parte contrária, que teve ampla ciência de todos os atos processuais e oportunidade para opor-se também ao pedido de aplicação do princípio da fungibilidade.Por outro lado, na via dos embargos de terceiro, a embargante não possui interesse para impugnar a dívida, seja para alegar prescrição, seja para arguir ilegalidade da exigência de qualquer parcela dela componente, mas tão somente para arguir ilegalidade de ato judicial que turbe ou esbulhe a sua posse (art. 1.046 do Código de Processo Civil). A jurisprudência também abona esse entendimento (TRF da 2ª Região, Terceira Turma Especializada, Processo n. 8902009904, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, Decisão de 22/05/2007, DJU de 31/05/2007, p. 370/371; TRF da 5ª Região, Segunda Turma, Processo n. 9305195563, Apelação Cível n. 28457, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ de 23/09/1994, p. 53798).Sendo assim, recebo a inicial como embargos de terceiro, mas deixo de conhecer as alegações de prescrição e de ilegalidade das diversas parcelas de que se compõem o crédito exequendo, porque são incabíveis nesta via.A alegação de que o auto de penhora deveria ser retificado para constar a parte ideal pertencente à embargada, não ao seu esposo, é descabida. Coexecutado é o marido da embargante, não ela. Se é a parte dele no imóvel penhorado que consta do respectivo auto, então não há qualquer retificação a fazer.Além disso, seria cabível até mesmo a constrição do patrimônio integral do casal. O art. 655-B do Código de Processo Civil estipula que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Por outras palavras, tratando-se de bem indivisível, como ocorre com o imóvel objeto da constrição impugnada, a penhora pode recair também sobre a parte do imóvel correspondente à meação do cônjuge, sem prejuízo do exercício desse direito sobre o produto da arrematação.A jurisprudência nesse sentido é uniforme (STJ, Primeira Turma, Processo n. 200600224191, Recurso Especial n. 814542, Relator Luiz Fux, decisão de 26/06/2007, DJ de 23/08/2007, p. 214; STJ, Quarta Turma, Processo n. 200401725063, Recurso Especial n. 708143, Relator Jorge Scartezzini, decisão de 06/02/2007, DJ de 26/02/2007, p. 596; STJ, Segunda Turma, Processo n. 199700354504, Recurso Especial n. 132901, Relator Castro Meira, decisão de 05/02/2004, DJ de 15/03/2004, p. 218; TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 200561120064259, Apelação Cível n. 1336637,

Relator Juiz Roberto Jeuken, DJF3 de 24/03/2009, p. 804).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao SEDI para mudança de classe, de Embargos à Execução Fiscal para Embargos de Terceiro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**2005.61.82.054228-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524399-0) JOAO PEDRO UTRERA(SPO92649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0524399-0, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em face de KHAXADAÇU CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS. Requer o embargante a procedência dos embargos, ao fundamento de ilegitimidade passiva, aduzindo não ter sido sócio da empresa executada. Afirma que ele e sua esposa se utilizavam do mesmo CPF, mas ela é quem era a verdadeira sócia da empresa. Alega, ainda, prescrição do crédito tributário. Requer exclusão da atualização monetária, ou atualização somente sobre o imposto, com base nos índices inflacionários oficiais, requerendo ainda que os juros sejam aplicados após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, no limite máximo de 1% ao mês, excluindo-se a Taxa Referencial e a SELIC. Requer que a multa seja integralmente excluída ou reduzida, bem como a exclusão dos encargos do DL n. 1025/69. (fls. 03/31). A embargada ofertou impugnação, concordando com o pedido de exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade passiva. Requer a manutenção da penhora em relação à parte ideal da Sra. Joanna Isidoro Utrera, que também é sócia da executada. Afirma a inocorrência de decadência ou prescrição. Aduz que os juros de mora são calculados sobre o valor principal atualizado, não incidindo sobre eles mesmos. Defende a aplicação da taxa SELIC, a inexistência de cumulação indevida de juros e atualização monetária e, por fim, afirma a legalidade do encargo previsto no Decreto n. 1.025/69. Postula pela condenação da embargante em honorários advocatícios, afirmando que o redirecionamento se deu por culpa dos executados (fls. 82/97). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir, a Embargante requereu a procedência dos embargos, em razão do reconhecimento do pedido por parte da embargada, requerendo ainda o levantamento da penhora incidente sobre o bem de sua propriedade (fls. 101/102). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104/105). É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada concorda com a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo embargante, aduzindo que, de fato, não há na ficha cadastral da JUCESP qualquer menção ao nome do embargante, mas tão somente à sua esposa, Joanna Isidoro Utrera. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Restam prejudicadas as demais alegações da embargante. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, uma vez que o embargante não deu causa à sua inclusão no polo passivo da execução apenas, promovida por erro da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**2005.61.82.060339-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028808-0) TAKESHI YAMAMURA S C LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. TAKESHI YAMAMURA S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 2005.61.82.028808-0. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2005.61.82.028808-0, ação principal em relação a esta, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da parte executada ter efetuado o pagamento do crédito tributário. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.007294-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029176-5) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal de Imposto sobre Operações Financeiras e Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras, com base nos quais a embargante requer a extinção da execução apenas (n.2005.61.82.029176-5). Alega pagamento, argumentando que já sustentou esse argumento na via administrativa, mediante Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fls. 02/06). Requeru perícia e juntada posterior de documentos. Juntou documentos. A embargada ofereceu impugnação sustentando que a alegação de pagamento já foi apresentada nos autos principais e submetida ao órgão lançador, que concluiu pela retificação da exigência, não pela sua desconstituição. Afirma que a embargante se limita a fazer alegações genéricas, sem afastar a presunção de certeza e

liquidez da CDA (fls. 43/48). Requereu o julgamento antecipado da lide. Em réplica, a embargante repetiu suas alegações e voltou a requerer prova pericial, sem especificá-la (fls. 51/54). Intimada a especificar provas (fl. 55), a embargante desistiu de produzir qualquer prova adicional (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento deve ser rejeitada. De um lado porque houve análise do órgão lançador, do qual resultou o cancelamento de uma das inscrições e redução da outra, sem contudo afastar a cobrança de valor residual, equivalente a quase 80% do crédito exequendo original (fls. 136 e 139 dos autos principais). De outro lado porque a inscrição em Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida apenas por prova inequívoca a cargo da embargante (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não tendo se desincumbido desse ônus, a pretensão da embargante de desconstituir a CDA não pode ser acolhida. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar indevida a cobrança na parcela que ultrapassa os valores indicados na CDA retificada, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/60, já incluídos na cobrança, bem como em face da sucumbência mínima da embargada (parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**2007.61.82.000701-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025294-2) CLARIANT COMERCIAL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. CLARIANT S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2005.61.82.025294-2. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2005.61.82.025294-2, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão da parte exequente ter apresentado pedido de desistência. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, e 26, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.006448-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010962-1) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos à execução fiscal de multa administrativa imposta pelo INMETRO, com base nos quais a embargante requer a extinção da execução apensa (n. 2006.61.82.010962-1). Alega cerceamento do direito de defesa, por ausência de juntada do processo administrativo, nulidade da autuação, por ter sido descrita genericamente e sem apresentação do devido cálculo, bem como ausência de responsabilidade pela infração, por falta de previsão no art. 13 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 02/18). Não especificou provas. Juntou documentos. A embargada ofereceu impugnação sustentando que a lei não exige a juntada de cópia do procedimento administrativo para instruir a execução fiscal e a desnecessidade de comprovação de prejuízo ao consumidor ou de dolo para legitimar a imposição de penalidade por infração à legislação metrológica (fls. 34/39). Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a especificar provas, a embargante nada requereu (fls. 43/50). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de nulidade da autuação merece rejeição. A autoridade administrativa não está obrigada a fazer dosimetria da pena imposta simplesmente porque a isso não a obriga a legislação pertinente, que não impõe fases de fixação da multa nem critérios a serem utilizados. Tratando-se de simples violação a norma administrativa, basta que a pena seja escolhida dentro dos limites legais, o que nem a embargante nega ter ocorrido. Precisamente por isso a embargante não teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que inexistem outros critérios legais de dosimetria a serem utilizados que pudessem não ter sido observados. Resta ao atuado demonstrar por quais motivos a fixação resultou numa sanção mais grave do que a devida no caso concreto, segundo seu entendimento, direito a que a embargante não ficou impedida, mas também não se interessou em exercer. A alegação de ausência de responsabilidade pela infração, por falta de previsão na legislação consumerista não aproveita a embargante. A cobrança não se origina de violação ao Código de Defesa do Consumidor, mas de infração à legislação

metrológica, conforme apontado na CDA. O art. 13 do Código de Defesa do Consumidor isenta o comerciante da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, para fins de responsabilidade civil perante o consumidor, não da responsabilidade por violação à legislação metrológica. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/60, já incluídos na cobrança, bem como em face da sucumbência mínima da embargada (parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**2008.61.82.017092-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025895-3) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO (SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) SENTENÇA. LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2007.61.82.025895-3. Recebidos os presentes embargos para discussão (fl. 102), a embargada apresentou impugnação, requerendo o julgamento improcedente. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2007.61.82.025895-3, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão da parte exequente ter apresentado pedido de desistência. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, e 26, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.82.022496-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049843-5) SE SUPERMERCADOS LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. SÉ SUPERMERCADOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2007.61.82.049843-5. A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 330/355, 356/366 e 368/369). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de desistir dos presentes embargos, ratificada por seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em face do disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009, que dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.049843-5, e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.82.030296-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021614-4) SE SUPERMERCADOS LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. SÉ SUPERMERCADOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2007.61.82.021614-4. A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao Programa de Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 183/208 e 210/211). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de desistir dos presentes embargos, ratificada por seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em face do disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009, que dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo

Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, desapareçam-se estes autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.021614-4, e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**2009.61.82.003594-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003810-9) TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 2006.61.82.003810-9. Foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 2006.61.82.003810-9, ação principal em relação a esta, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da parte executada ter efetuado o pagamento do crédito tributário. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, por não ter havido a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.82.016033-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055920-1) TEXTIL DE RENDAS ACACIA LTDA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. TÊXTIL DE RENDAS ACÁCIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2006.61.82.055920-1. Nesta data foi proferida sentença julgando extinto o procedimento executivo apenso - ação principal em relação a esta, em razão das certidões em dívida ativa exequendas terem sido canceladas (fls. 71/73 da execução fiscal). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a extinção da Execução Fiscal pelo cancelamento das certidões em dívida ativa exequendas, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da execução não foi provocado pela embargada, mas por erro da embargante, pelo que consta dos autos (fl. 57). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**88.0003727-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE LAURIVAL DE LIMA(SP172377 - ANA PAULA BORIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente noticiou a remissão do débito executado e, assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 221/232). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, o levantamento da penhora que recaiu sobre o montante e eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**88.0020313-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SATEC ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA TEIXEIRA FILHO X CLEIDE DE JESUS THOMAZ(SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO E SP111692 - ALBERTO EDEGAR SERIACOPI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.84.000889, acostada aos autos. Incluída no polo passivo à fl. 119, a coexecutada CLEIDE DE JESUS THOMAZ apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 128/138). Concedida vista à exequirente, esta afirmou que, quando do ajuizamento da execução, já havia se escoado o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN, estando extinto o crédito com fundamento no art. 156, V, do CTN. Assim, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26, da LEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Concedo à coexecutada CLEIDE DE JESUS THOMAZ o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno a exequirente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**96.0536645-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos.A executada apresentou documentos informando que teve êxito na ação que contestou o FINSOCIAL com alíquota de 2%, bem como comprovando que os valores lá depositados já foram convertidos em renda da UF. (fls. 46/203).Às fls. 254/256, a exequente apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2000.61.82.041430-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROJETE-SE COMUNICACOES E ASSES DE IMPRENSA S/C LTDA(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 106/108).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora realizada às fls. 26/27, comunicando-se ao DETRAN e ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.PRI.

**2004.61.82.039247-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIRPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 128/129.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 83 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor de quem deverá o mesmo ser expedido.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**2004.61.82.042022-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOC BRASILEIRA DOS DISTRIB FORD ABRADIF(SP125121 - ANA MARIA DALLA FERREIRA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A exequente informou acerca do cancelamento das certidões de dívida ativa, inscritas sob os nºs 80.7.04.001890-16 e 80.7.04.001891-05 (fls. 134/135), sobre o que já se manifestou este juízo (fl. 143).Posteriormente, foi noticiado pelas partes sobre a quitação do débito, conforme petições de 147/148 e 151/156.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**2004.61.82.044290-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVA COMPANHIA IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO(SP146259 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO PRADO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os débitos em cobro se encontram quitados (fls. 13/76).A exequente promoveu a substituição da certidão de dívida ativa, reduzindo significativamente o valor do débito (fls. 112/115).Por fim, às fls. 141/142 a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, por erro próprio (fl. 109). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**2004.61.82.054403-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.6.04.060301-60 e 80.7.04.014345-53, acostadas aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção da presente execução fiscal, aduzindo que em 29/08/03 efetuou Termo de Opção ao PAES, no qual foram incluídos os débitos objeto da presente demanda (fls. 34/147). Às fls. 174/179 a exequente noticiou o cancelamento da inscrição n. 80.6.04.060301-60 e, às fls. 181/183, o cancelamento da inscrição n. 80.7.04.014345-53. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**2005.61.82.025294-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT S/A(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.05.017287-22, acostada aos autos. Alegou a executada ser indevido o tributo em cobro, uma vez que os valores exigidos estariam quitados, estando, portanto, com a exigibilidade extinta, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional (fls. 55/81). Na oportunidade, a executada requereu, para garantia do débito, que a penhora recaísse sobre a Carta de Fiança (0100557920001). Houve a oposição tempestiva de embargos à execução, os quais foram autuados sob o nº 2007.61.82.000701-4. Às fls. 94/95, a exequente apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, informando o cancelamento da inscrição que a embasa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao desentranhamento da Carta de Fiança nº 0100557920001 (fls. 72/75), intimando-se a Executada para sua retirada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**2005.61.82.028808-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAKESHI YAMAMURA S C LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente protocolizou petição nos embargos à execução opostos sob o nº 2005.61.82.060339-8, requerendo a extinção dos embargos, em vista do pagamento efetuado nos autos da execução fiscal, petição esta que foi trasladada para estes autos (fl. 93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**2006.61.82.001317-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 206/207), em face da sentença proferida a fl. 204/204-verso, a qual declarou extinta a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6.830/80. Alegou padecer a decisão combatida de contradição, uma vez que no relatório menciona que a execução fiscal objetiva a satisfação de crédito tributário decorrente da CDA 80.2.04.035826-42, e mais adiante inverte o último número da CDA, fazendo constar o número 8, ao invés do número 2. Assim, requer o acolhimento dos embargos para que conste corretamente que as CDAs canceladas são as de número 80.2.04.035826-42 e 80.2.04.002879-50. É o relatório. Passo a decidir. A sentença embargada realmente padece de contradição, pois no início do relatório fez constar o número da CDA 80.2.04.035826-42 e, mais adiante, no relatório, bem como no dispositivo, indicou de forma equivocada o número dessa CDA. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, retificando-a para que, onde constou o número da CDA 80.2.04.035826-48, passe a constar 80.2.04.035826-42. P.R.I.

**2006.61.82.010962-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/

INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

**2006.61.82.018951-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIROS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exequente, conforme relatado às fls. 144/148 e 151/155.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, por erro próprio (fl. 140).Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.024421-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.06.023408-00, 80.6.06.036024-09 e 80.6.06.036025-90, acostadas aos autos.O executado apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que os débitos encontravam-se quitados (fls. 15/73).Às fls. 97/100 a exequente informou o cancelamento das inscrições nºs 80.6.06.036025-90 e 80.6.06.036024-09, e às fls. 115/120 apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, juntando demonstrativos de pagamento da inscrição nº 80.2.06.023408-00.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pelo que consta dos autos, após o oferecimento de defesa pelo executado nos autos, a exequente procedeu ao cancelamento dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.06.036024-09 e 80.6.06.036025-90, as quais representava a maior parte do débito. Assim, tendo ajuizado a execução fiscal de modo temerário, deverá a Exequente suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Conforme noticiado nos autos pela exequente, foi quitada a dívida relativa às CDAs n. 80.2.06.023408-00.Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80, c/c arts. 267, inciso IV, 598 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

**2006.61.82.052138-6** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MISASI FMIA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que ajuizou ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária n. 90.0003179-6, perante a 1ª Vara Federal no Distrito Federal, tendo efetuado depósito em juízo, e, assim, estaria suspensa a exigibilidade dos créditos em questão. Afirma, ainda, que referidos depósitos já foram convertidos em renda (fls. 18/89).À fl. 91, a exequente apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**2006.61.82.055920-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL RENDAS ACACIA LTDA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões das Dívidas Ativas nºs 80.2.06.088274-00 e 80.6.06.182275-28, acostada aos autos.A executada requereu que fosse determinado o recolhimento do mandado de penhora expedido, sob a alegação de serem indevidos os tributos em cobro, diante da quitação dos referidos débitos (fls. 15/38).Diante do indeferimento do pedido da executada, formalizou-se a penhora sobre bens do devedor (fls. 54/57), o que ensejou a oposição de embargos à execução, os quais foram autuados sob o nº 2009.61.82.016033-0.Foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em São Paulo (DERAT), cuja manifestação acostada às fls. 62/69, informou a existência de erro do contribuinte no preenchimento das declarações e a solicitação de cancelamento das inscrições.Às fls. 71/73, a exequente apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, informando o cancelamento

das inscrições que a embasa. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que as cobranças indevidas decorreram de erro da própria executada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**2007.61.82.006139-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 146/150), em face da sentença proferida a fls. 144/144-verso, a qual, diante da notícia de cancelamento do débito exequendo, declarou extinto o processo, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência.Alegou ser a decisão combatida obscura, pois afastou a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça já pacificado, no sentido de que, mesmo a Fazenda Pública cancelando o débito antes da prolação da decisão de 1ª instância, o ajuizamento da execução fiscal obriga o executado a contratar advogado para apresentar defesa.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de obscuridade procede em parte. A sentença embargada apenas se limitou a extinguir a execução com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, afirmando não haver condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência.Entretanto, a condenação é realmente indevida, pois, conforme noticiado às fls. 142/143, a executada deu causa à execução, por erro no preenchimento das DARFs.Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, retificando o seu dispositivo, da forma que segue: Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, por erro próprio (fls. 142/143).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.P.R.I..

**2007.61.82.016471-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OC MED MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A exequente informou acerca do cancelamento da certidão de dívida ativa, inscrita sob o nº 80.6.06.060399-26 (fls. 20/22), sobre o que já se manifestou este juízo (fls. 23/24).Posteriormente, foi noticiado pelas exequente que o débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção de fl. 32/36.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**2007.61.82.025895-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.06.178980-11, acostada aos autos.O executado efetuou o depósito do valor correspondente ao débito e, na sequência, opôs os embargos à execução, os quais foram autuados sob o nº 2008.61.82.017092-6.Às fls. 55/57, a exequente apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, informando o cancelamento da inscrição que a embasa. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, devendo, para tanto, ser informado o nome do advogado e o número do CPF que deverá constar no documento.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2654**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**00.0667704-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0528716-2) AUTO POSTO SANTA CLARA LTDA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida pela E. Corte, para os autos do executivo fiscal nº 00.0528716-2.2. Após, dê-se à exequente para manifestar-se nos termos do acórdão.

**96.0512856-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520143-5) METALURGICA POMPEIA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.2. Proceda a secretaria o desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 95,0520143-5.3. Appos, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

**98.0553514-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550816-0) IND/ AUXILIAR DE FUNDICOES CHAPECO LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Diante da manifestação da embargada de fls. 268, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**1999.61.82.034761-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529191-0) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 276.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.

**2001.61.82.020933-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025537-4) KAWASAKI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, intime-se o embargante à informar o beneficiário do ofício requisitório.Após, cumpra-se a decisão de fls 151.

**2006.61.82.047337-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055278-7) COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 27/01/2010 ÀS 10:00HS. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.82.008315-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570804-5) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 191: tendo em conta o pedido de desistência do embargante, julgo prejudicada a realização da prova pericial.Por ora, cumpra-se a determinação de fls. 192 dos autos da execução fiscal. Int.

**2009.61.82.010017-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002294-7) ARTPACK IMPRESSAO COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Reconsidero a decisão agravada, em Juízo de Retratação. Com a devida vênia, entendo que a executada não tem direito ao efeito suspensivo no recebimento dos embargos que opôs. Além disso, eventual pedido de conversão em renda do depósito, quase irrisório, constante dos autos, pode ser indeferido por falta de interesse de agir, uma vez que os recursos já estão disponíveis, na conta única do tesouro, para a exequente (Lei.n.9.708/97). Por fim, se a falta de efeito suspensivo conduz à conversão dos depósitos necessariamente, a sua atribuição ao recebimento dos embargos obrigatoriamente impedirá o reforço da garantia, que atualmente não atinge sequer 1% da dívida .Pelo exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo, determinando o desapensamento dos autos .Em seguida, oficie-se o E.TRF da 3. Região, com cópia desta decisão..Pa 0,15 Após, cumpra-se a decisão de fls 249. Intime-se.

**2009.61.82.028074-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002312-0) GAFOR LTDA(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, e cópia simples do contrato social, para a regularização de sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples do ofício expedido pelo Banco Bradesco S/A (fls. 265 e 266 dos autos do

executivo fiscal); e dos respectivos registros da penhora realizada (fls. 270 a 295, e fls. 312 a 320 daqueles mesmos autos);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**2009.61.82.029341-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039095-7) JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples de fls. 165, frente e verso, e fls. 166 dos autos do executivo fiscal;II. atribuindo valor correto à causa (somatória dos valores das respectivas Execuções Fiscais - processo principal e apenso).

**2009.61.82.039332-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057393-3) DROG RUBILLY LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.057393-3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0034791-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA X HERMANN MAURER X NADIA MAURER(SP107491 - ALIPIO PAULINO NETO)

Fls. 202/206: 1. recolha-se o mandado expedido;2. aguarde-se o prazo requerido nos itens b e c. Int.

**95.0502135-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**95.0503203-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DAS DAMAS DA CARIDADE DE S VICENTE DE PAULO(SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO E SP124072 - MARIA HELENA TAVARES BELTRAO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa. Int.

**97.0537033-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0551863-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X DRECO IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração ou substabelecimento em nome da advogado Maristela A. da Silva. 2. Comprove a executada a desistência dos embargos opostos, em face do parcelamento do débito. 3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**97.0557776-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X REBI JOGOS E BRINQUEDOS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0567666-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA MARIA DE JESUS RIBEIRO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0569055-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X DIVANI MOGAMES TERCAROLLI X RODRIGO ASSAD LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X PATRICIA FERNANDA LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X RICARDO MOGAMES

1. Fls. 225/239: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Rodrigo Assad L. T. Mogames e Patrícia Fernanda L. T. Mogames. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 244: defiro. Int.

**97.0570804-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COSINOX IND/ E COM/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)  
Fls. 186/188: manifeste-se a exequente .

**97.0571138-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STRILVEST IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**97.0580079-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP050785 - NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**97.0580080-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP050785 - NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0517691-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTA LOCADORA LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0536476-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMEST LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 221: Por ora, comprove o executado com documento hábil sua reinclusão no parcelamento REFIS.

**98.0542150-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M M DE ARAUJO LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0551182-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1 . Fls 170/171 - Dê-se ciência ao executado .2 . Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado da conta do depósito de fls 165. Após abra-se vista ao exequente para fornecer o valor atualizado do débito .

**1999.61.82.006005-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

**1999.61.82.009877-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOLD & GOLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.82.011350-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.82.015099-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.82.019327-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.82.022005-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PENTARCO ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**1999.61.82.034148-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO AGRICOLA AGRO SUL LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.82.046143-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARIS FILMES LTDA X ALEXANDRE ADAMIU X EWALDO BITELLI(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP158182 - ISABELA GIGLIO)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo. Suspendo a execução até final julgamento do Agravo interposto pela exequente, sem o qual não há como prosseguir o feito nos termos requeridos pela exequente. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se, sem baixa de acordo com a Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**1999.61.82.048060-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORACORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.82.051433-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**1999.61.82.058393-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES MARWIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2000.61.82.005686-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPTS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.82.020800-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CPI ENGENHARIA LTDA X DECIO PREVIATO X MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Tendo em conta a interposição de Embargos à Execução pela executada principal, certificada as fls. 84, reconsidero a determinação de fls. 83. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

**2000.61.82.046878-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP179519 - KÁTIA DIAS PRINHOLATO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.042098-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BECHTEL DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Diante do teor v. acórdão exarado pela E. Corte no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.018578-1, carreado aos autos pela executada às fls. 365/368, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 360. Aguarde-se comunicação oficial da E. Corte.Após, tornem conclusos.Int.

**2005.61.82.017863-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL X GERD JURGEN WENZEL(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

1. Fls. 224: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.2. Fls. 228/29: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**2006.61.82.029895-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRACHAMA GAZ LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X NELSON BARBOSA DA SILVA X WILSON ROBERTO CLARO

Fls. 81/82: verifico que o imóvel ofertado é de propriedade do co-executado Nelson Barbosa da Silva e seu cônjuge. Assim, faz-se necessária a autorização expressa do cônjuge, com firma reconhecida. Intime-se a executada para regularização.Após, dê-se vista à exequente. Int.

**2007.61.82.023138-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RGB RESTAURANTES LTDA.(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.003971-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADHEMIR FOGASSA & ASSOCIADOS LTDA - ME(SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO)

Fls. 103/106:1. Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as CDAs n°s : 80701003242-60 e 80702023955-40.2. Ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o crédito ofertado pela executada. Expeça-se mandado para livre penhora. Int.

**2009.61.82.028280-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBPO ENGENHARIA LTDA.(SP206631 - CIRO CARDOSO BRASILEIRO BORGES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.028535-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAHA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção e manifeste-se sobre os títulos ofertados à penhora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2009.61.82.035039-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LUIZ PEREIRA BOM

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.037039-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.040443-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILDASIO NUNES DE SOUZA(SP152534 - FLAVIA NUNES DE SOUZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2009.61.82.043954-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA)  
1. Fls. 32/282 : Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 2. Fls. 283: ciência ao executado. 3. Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 30. Int.

#### **Expediente Nº 2655**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.82.019777-8** - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF X TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 10/11: Encaminhe cópia da petição para o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de fls.9, podendo a penhora recair sobre os bens oferecidos desde de que constatados e avaliados.

**2009.61.82.032934-8** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 08/09: Aguarde-se o retorno do mandado expedido (fls.7), após voltem conclusos.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0552306-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556690-9) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em conta que decorreu o prazo, sem manifestação do embargante quanto ao 2ºESCLARECIMENTO AO LAUDO PERICIAL, venham conclusos para sentença.

**2006.61.82.000153-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061886-5) HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 27/01/2009, as 10 h, no escritório do sr. perito. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**2006.61.82.045867-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047527-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 27 de janeiro de 2010, as 10:00 h, no escritório do perito. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**89.0012150-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005203-7) INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JAYME ALIPIO DE BARROS(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nº 2007.61.82.036624-5, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0542434-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X LIGA INOX COM/ DE ACOS LTDA X MARIA GECY DE MELLO ROSSI X ANTONIO ROSSI(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.82.032764-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO BOMBAS COML/ LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP219321 - DANIELE DE LIMA BITU)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**2004.61.82.044873-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS ARAUJO CIA LTDA X ADRIANO DIAS ARAUJO X JOSE GONCALVES ARAUJO(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. Constatou-se que a própria executada, em sua petição de fls. 73/74, alega que houve erro de digitação do código da receita P.R.I.

**2005.61.82.005849-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) Fls. 736/747: O pedido merece deferimento, diante da necessidade da garantia das execuções apensas, cujo crédito total ultrapassa cinquenta milhões de reais (fl. 206/208), bem como adotando as mesmas razões de decidir das outras decisões que deferiram medidas constritivas diversas (fls. 272, 299/302). A execução tramita há mais de quatro anos sem que a executada sequer ofereça defesa, a não ser um canhestro oferecimento de garantia de uma expectativa de direito (fls. 395/478) e não há bens conhecidos capazes de garantir a execução. Com efeito, houve diligência de penhora na qual nenhum bem foi encontrado nem atividade econômica foi verificada, assim como ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros sem que um único centavo fosse encontrado. Ao mesmo tempo, há fortes indícios de fraude fiscal, a empresa continua em atividade, auferindo e distribuindo lucros, bem como vendendo ativos. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de reforço de penhora. Tendo em vista que a publicação de Fato Relevante noticiando a venda em 36 parcelas já tem mais de um ano (fl. 738), desnecessário o encaminhamento via fac simile. Expeça-se carta precatória, nos termos como requerido.

**2006.61.82.027039-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOCO MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP189407 - MAURICIO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) Designem-se NOVAS datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

**2008.61.82.027186-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1172**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.001545-1** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLOPOL COLOCACOES E POLIMENTOS S/C LTDA. X ALCIDES PAULO GAETA X CECILIA ARRUDA GAETA X MILTON BARBOSA FILHO(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2002.61.82.046935-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2003.61.82.004385-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X

TRANSPORTADORA CENTRAL LTDA X MARCIO GOMES OLIVEIRA X JOAO EUFRASIO DA SILVA X AGENOR ALVES OLIVEIRA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.009476-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.013855-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRADOL COMERCIAL DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.010079-8** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUAREZ EUGENIO DA SILVA X JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**2008.61.82.022954-4** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 1173**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2005.61.82.057435-0** - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Intime-se o arrematante nos termos requeridos pela exequente.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.82.048090-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057435-0) GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I- atribuindo correto valor à causa; II- complementando as custas iniciais; III- fornecendo cópia da inicial para instruir o mandado de citação do litisconsorte necessário.

## **Expediente N° 1174**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.82.002428-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018940-5) INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA DE PAIVA NOGUEIRA CARVALHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

## **Expediente N° 1430**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.82.019356-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055102-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

**2009.61.82.019357-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005405-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

**2009.61.82.019358-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006225-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

**2009.61.82.048429-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000706-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALIA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**2009.61.82.048430-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045304-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP221593 - CRISTIANO LIMA NINHO GIMENEZ)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**2009.61.82.048431-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054947-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OPTICAL AFFAIRS COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**2009.61.82.048432-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059519-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**2009.61.82.048433-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053852-3) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**2009.61.82.048434-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017691-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**2009.61.82.048435-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015596-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.043548-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098455-4) FACIS INFORMATICA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**2004.61.82.050850-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029413-7) GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida, a fim de se analisar sua pertinência.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

**2005.61.82.000325-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099282-4) CLAUDIO ROSA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X ALESSANDRA PEDRESCHI MAGGIORE(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FELIPE KHEIRALLAH FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X MARCO RACY KHEIRALLAH(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X CLAUDIO ROSA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2005.61.82.008022-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006818-6) BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2005.61.82.008925-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050629-3) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**2005.61.82.008951-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068894-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.

508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os da execução fiscal.

**2009.61.82.000734-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023901-6) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.000887-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024446-6) PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.002949-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057248-5) BAZAR E PERFUMARIA MIYAKO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.82.007455-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040412-9) EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.019351-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038112-5) JOEL ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**2009.61.82.027252-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046535-0) THYSSEN PARMAF TRADING SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O art. 18 do Estatuto Social da embargante reza que as procurações serão sempre outorgadas pelos Diretores, agindo em conjunto... Verifica-se que a procuração de fls. 168/169 está assinada por apenas um dos diretores. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nova procuração em conformidade com o art. 18 do seu Estatuto Social.Intime-se.

**2009.61.82.028205-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002111-8) TEMPAPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.028913-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023627-5) PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos

poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**2009.61.82.046960-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.029279-9) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia da guia de depósito judicial e do estatuto social e da ata de eleição da atual diretoria. Intime-se.

**2009.61.82.047483-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027985-6) AMERICAN LYNX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FATIMA GOMES GUIRAO SAMMI(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**2009.61.82.048436-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011715-3) MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**2009.61.82.048437-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047558-7) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração e de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.014412-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007050-4) MARIA DE LOURDES CAJUEIRA X OTACILIA DOS ANJOS CAJUEIRA(SP222404 - TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se as embargantes sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2009.61.82.017286-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017065-8) ELIZABETH GALVAO CESAR(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Deverá a embargante, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do auto de arresto que se encontra acostado às fls. 184/185 da execução fiscal em apenso, também sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.82.048438-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) HELENA MARIA LEVY BIANCO(SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.038112-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA X JOSE ALOISIO RODRIGUES NUNES X JOEL ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)

Intime-se o co-executado Joel Araujo dos Santos Oliveira para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço

da co-proprietária do imóvel penhorado, Sra. Aldenora Fernandes Barros, a fim de que possa ser efetivada a intimação da penhora realizada.

**2005.61.82.032447-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEE CELULAR TELEFONIA E RADIOCOMUNICACAO LTDA X RICARDO SILVA MERLI X MARIA CELIA JACINTO DA SILVA X ANTONIO SERGIO BIAJOTO X SANDRA MARIA SILVA DA ROCHA GONCALVES X RICARDO SILVA MERLI(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co- executado Antonio Sergio Biajoto contra a decisão de fls. 163/165, sob o argumento de omissão.Com razão.A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe.O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade.(6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005).Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1237**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.005188-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.097724-0) MARCPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, bem como remetendo os autos da execução ao arquivo, uma vez que a execução encontra-se extinta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**2005.61.82.058659-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018715-9) NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2005.61.82.059074-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045296-7) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2005.61.82.060464-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057378-6) JOSE CARLOS DE RAGA(SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, objetivamente, sobre o pedido de extinção formulado no presente feito e nos autos da execução fiscal.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2006.61.82.002815-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023055-7) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.021383-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES)

A exequente noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu.Assinalo ao executado, pois, oportunidade para novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

**2005.61.82.023055-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Fls. 63/66: Prejudicado. Os embargos opostos foram julgados procedentes decretando a insubsistência do título (fls. 33/35). 2. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos nos autos dos embargos n.º 2006.61.82.002815-3.

**2005.61.82.025983-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBIRA CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

A exequente noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Intime-se a embargante para, em querendo, apresentar novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

**2005.61.82.045296-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200561820590744.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5624**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.000851-1** - SOLANGE DE GODOY DOS SANTOS X JULIANE GODOY DOS SANTOS X JESSICA GODOY DOS SANTOS - MENOR X JULIO CESAR DOS SANTOS JUNIOR - MENOR(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos autores, Juliane Godoy dos Santos, Jéssica Godoy dos Santos e Julio César dos Santos Júnior, a partir da data do óbito do Sr. Julio César dos Santos (15/08/2004 - fls. 15), bem como à autora, Solange de Godoy dos Santos, a partir da data da propositura da ação (29/03/2005). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 84/85 e determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte aos menores Juliane Godoy dos Santos, Jéssica Godoy dos Santos e Júlio César dos Santos Júnior. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.008036-6** - ANA VERRENGIA MADEO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (03/04/2006). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.008534-4** - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de

aposentadoria por invalidez a partir da de início do benefício de auxílio-doença, em 01/09/2003 (fls. 58), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 45 já constatava a incapacidade do Sr. Carlos Gerilson dos Santos. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela prevista às fls. 59/61. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.63.01.079194-2 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 179, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2008.61.83.009882-3 - ANA MARIA DE FREITAS MIRANDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/108.469.215-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/10/2008), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5647**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.002402-8 - LUZIA ALEXANDRINA CARNEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 208/209: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 442 a 447, 448 a 476 e 478 a 521, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), visto referir-se a 03 perícias em locais diferentes, nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.000851-9 - MAURILIO FRANCISCO DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.001974-1 - MITSIKO TANITSU(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 126 a 132: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.002564-9 - JOAO VERTUOSO BRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.003106-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 67 a 85: vista ao INSS. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.003527-8 - GILSON MARTINELLI(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.83.005702-0 - DIRCE MIYAKO KABUTOMORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.005822-9 - NELSON MORAIS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.006172-1 - JOSELINA SALOME DE PAULA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 95 a 105: vistas às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.007090-4 - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.007130-1 - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.007569-0 - MARIA DEL ROIO DI NIZO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.007578-1 - EDELTUDE RODRIGUES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.009420-9 - CARLOS AUGUSTO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.011202-9 - NAIR SANTA TERRA(SP161039 - PEDRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.012672-7 - ADILSON TENORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.63.01.024013-9 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandado de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa,

diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000256-3** - FRANCISCO MATIAS PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000270-8** - ANA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000630-1** - AMERICO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.000890-5** - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.002146-6** - ANTONIO APARECIDO ZOLIM(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.002192-2** - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.002748-1** - MARIA JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.003022-4** - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.003502-7** - JOAO JOSE DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.003711-5** - JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.004024-2** - LAURINDO TIEPPO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int. Int.

**2009.61.83.004336-0** - EDISON BERTAGNOLI(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.005291-8** - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS pra que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.005450-2** - RITA DE CASSIA MACHADO VASQUES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.006188-9** - ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.006198-1** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.006832-0** - ANTONIO MARRANHELLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.006846-0** - JOSE WILSON LOPES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.007040-4** - JOAO ALFREDO PERROUD DA SILVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.007152-4** - ANTONIO JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2009.61.83.007398-3** - VITORIA ESTEFANI SANTOS PAIXAO X JONATHA SANTOS PAIXAO X EMILENE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIXAO(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.012687-2** - MARIA ANTONIA CIFONE PEREZ(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**2009.61.83.013312-8** - BENEDITO ROSA(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2003.61.84.070213-0 e 2008.63.06.014405-5. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**2009.61.83.013480-7** - NILZA APARECIDA DE MORAES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.013879-5** - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014161-7** - NEIGNON ANTONIO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014173-3** - EDILSE FRANCISCA DA ROCHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014374-2** - PEDRO DIAS DA ROCHA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014473-4** - ALCEU AMOROSO LIMA FILHO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.014737-1** - ANTONIO DORNELAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.015017-5** - ANTONIA RODRIGUES IDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.015092-8** - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.015419-3** - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.016749-7** - AGENOR CAETANO DE LIMA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016834-9** - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.83.006676-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006931-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE EUSTAQUIO DA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

#### **Expediente Nº 5648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0004009-3** - BLEMER DE AZEVEDO X FORTUNATO DONATO X ANTONIO DA SILVA X BENEDICTO ALVES SENNE X JOSE QUIRINI MARINS X LEONIDIO CABRAL(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente p cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**96.0026301-9** - ERASMO ORLANDO TROQUE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.10.001496-0** - VIRGINIA MONTEIRO X SONIA DE GUIMARAES SANTOS X OLGA DE NIGRIS X NEUZA GONCALVES MORETTO X JANETE GALDINO COMPRI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 dias. Int.

**2000.61.83.001553-0** - MAURICIO CLAUDINO DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2001.61.83.003531-4** - MIGUEL CECILIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.003931-6** - PEDRO HEFFER X GERALDO IZAIAS DO CARMO X OSNI BELTRAMI X SEBASTIAO AMADOR X JOSE FERNANDO SALA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ao SEDI para a retificação do nome do coautor Geraldo Izais do Carmo para que conste Geraldo Izaias do Carmo conforme documentos de fls. 450. 2. Após, se em termos, expeça-se requisitório. Int.

**2003.61.83.004592-4** - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ao SEDI para a retificação da grafia do nome do autor, conforme certidão da Receita Federal de fls. 228/234 . 2. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

**2003.61.83.007902-8** - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ao SEDI para a retificação da razão social da Empresa Gueller e Portanova Sociedade de Advogados conforme fls. 184/192. 2. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

**2003.61.83.008834-0** - ANTONIO AUGUSTO MADEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Fls. 173: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias. Int.

**2003.61.83.009240-9** - GENARIO HONORATO DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Intime-se o INSS para que preste informações acerca das alegações de fls. 201 a 203, no prazo de 05 dias. Int.

**2003.61.83.010410-2** - IBRAIM FRANCISCO PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo da Empresa Gueller e Portanova Sociedade de Advogados, conforme fls. 145.  
2. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.015808-1** - HAGAR SOARES BALBINO(Proc. FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente p cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2004.61.83.004211-3** - ROSEMARY BIGHETTI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Ao SEDI para a retificação da grafia do nome do autor, conforme certidão da Receita Federal de fls. 171/178 . 2. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

**2005.61.83.001410-9** - ZOVEIDE ROSA DE SOUZA SOFFIATO(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.004097-2** - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 dias. Int.

**2006.61.83.004370-9** - MARIA ANTONIA DA CUNHA LEITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.004392-8** - ELISABETH JEAN RUBIO X THALITA JEAN RUBIO - MENOR (ELISABETH JEAN RUBIO)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.004558-5** - ANA LUCIA DA SILVA BOA MORTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.008204-1** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2007.61.83.002113-5** - ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça os elementos utilizados para o cálculo das RMI dos benefícios de n. 121.942.587-4 e 147.921.423-7, no prazo de 05 dias. Int.

**2008.61.83.004216-7** - LAERTE GUALDIA POSSATO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente p cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.03.99.001742-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Oficie-se à APS Vila Mariana para que os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 84, no prazo de 05 dias. Int.

**2008.61.83.001764-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003549-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 dias, sendo que nos 10 primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2009.61.83.005866-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029839-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ENNIO PESCE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 dias, sendo que nos 10 primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2009.61.83.006679-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001156-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO BORGES DE CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 dias, sendo que nos 10 primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2009.61.83.007620-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002088-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SEVERINO MOTA DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 dias, sendo que nos 10 primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 subsequentes, à disposição do embargado. Int.

#### **Expediente Nº 5649**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0654477-0** - SADAO OTA X MIYOKO OTA(SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo ao habilitação de Miyoko Ota como sucessora de Sadao Ota (fls. 215 a 225), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**91.0015535-7** - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Wilma Figliolia como sucessora de Luciano Figliolia (fls. 108 a 114) nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**95.0047286-4** - PEDRO DE OLIVEIRA X SUELI SOARES SANTANA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo a habilitação de Sueli Soares Santana de Oliveira como sucessora de Pedro Oliveira(fl. 390 a 404), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.005768-1** - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 214 a 221. 2. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo da Empresa Santos Silva Sociedade de Advogados CNPJ n.º 06.124.920/0001-06. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2002.61.83.003452-1** - FERNANDO GENNARI X MARLY MARIA GENNARI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Marly Maria Gennari como sucessora de Fernando Gennari (fls. 154 a 160), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.014509-8** - ANNA SCHIAVO COSTA X ELZA CONSTANTINO X BLANDINA CORREA CEZAR X ELISEU ALVES DOS SANTOS X JOANA ALVES DOS SANTOS X GERMANO TONELOTO X ANTONIO DOS SANTOS X ROBERVAL SOUZA RIBEIRO X JOSE VITALINO DE ANDRADE X MARIA APPARECIDA LANCA TONDI X EPAMINONDAS ALVES SOBRINHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Joana Alves dos Santos como sucessora de Eliseu Alves dos Santos (fls. 351 a 359 e 409 a 417), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.83.005731-1** - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.83.005844-3** - UN SIK KIM(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2007.61.83.001131-2** - LINO PIRES DE ALMEIDA(SP170462 - TANEIA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.006383-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011376-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Intime-se o INSS para que apresnete o extrato atualizado dos pagamentos efetuados ao autor em razão do acordo noticiado às fls. 02 a 11, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado, descontando-se os valores já recebidos acima. Int.

**2008.61.83.002597-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002056-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2008.61.83.007073-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004256-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CICERO SONNEWEND X LOURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO DE SOUZA PINTO X HELIO BORGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Intime-se o INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.004285-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008299-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X LUIZ BOSCOLO X SALVINO ALVES DE MOURA NETO X WALDOMIRO SICONELO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2009.61.83.005094-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015241-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2009.61.83.006672-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020009-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2009.61.83.007625-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.007068-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU MARTINS DE MELO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2009.61.83.007630-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058363-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2009.61.83.007637-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000647-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CLARO FERREIRA BUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2009.61.83.007638-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.003464-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE MARIA LIBERATO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**2009.61.83.008272-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048433-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2007.61.83.004547-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003412-8) VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90 a 106: traslade-se cópias para os autos principais. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2009.61.83.002852-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708465-0) MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.83.016114-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005034-1) VALDIR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente N° 4052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.005851-4** - NELSON FURLAN(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o expediente de fls. 241/244, devolvendo o Mandado de Intimação n.º 8302.2009.01299, relativo à intimação de testemunha (Luziano Fulaneto), manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém, ou não, interesse na oitiva da testemunha em tela, uma vez que a Central de Mandados desta Justiça Federal não cumpriu diligências que extrapolam os limites territoriais de sua competência, sendo necessário, portanto, a expedição de Carta Precatória para a Justiça Estadual e, como é sabido, o seu cumprimento não se dá em prazo inferior a 6 meses. Lembro, por oportuno, que a testemunha poderá comparecer independentemente de intimação oficial, desde que haja ANUÊNCIA EXPRESSA da

parte autora nesse sentido, devendo, para tal, ser apresentada no mesmo prazo acima assinalado (5 dias).Int.

#### **Expediente Nº 4053**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.001422-5** - LOURIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 153/154, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 155).Int. e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4054**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.001562-0** - ABDORAL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 304 - Não obstante o cumprimento da Carta Precatória n.º 34/2009, constato que o ofício comunicando a data da audiência para oitiva de testemunhas, no juízo deprecado (São Bernardo do Campo), somente foi recebido em 10/12/2009. Dessa forma, considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, se concordam, ou não, com a continuidade do processamento do feito independentemente da ausência de intimação para a referida audiência (juízo deprecado).Fl. 306 - Defiro o requerido.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4055**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.001913-8** - CEZARE ISIDORO IACCINO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHO DE 09/12/2009, PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FL. 445: DEFIRO O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 DIAS, APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.

**2004.61.83.006065-6** - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 201 - Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural.Informe, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).Apresente, também, em igual prazo, cópia das peças necessárias (inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s).Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para a realização de audiência e oitiva de testemunhas arroladas (fl. 12), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Saliento, por oportuno, que deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

#### **Expediente Nº 4056**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.004542-0** - MARTILIANO JOSE CAETANO X ANGELINA CASTRO MARTINEZ X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X JOAQUIM ROQUE DA SILVA X RAIN GOMES DE MORAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito com relação à autora ANGELINA CASTRO MARTINEZ.B) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil com relação aos demais autores. Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão e implantação da renda mensal inicial corrigida dos benefícios dos autores a partir da competência dezembro de 2009, com pagamento das diferenças geradas, conforme o termo de acordo supramencionado.Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, conforme acima especificado, em 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro. (...).

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4804**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.008060-7** - HELENO PEDRO DE AMORIM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a cópia da petição protocolada em 30/04/2009 (fls.250), aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e o decurso do prazo para contestação.Int.

**2008.61.83.002546-7** - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 478 como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o segundo item do despacho de fls. 478, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2008.61.83.008420-4** - JOSE ROBERTO MIHAILOV LOPES(RJ005835 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E RJ097941 - CHRISTIANO FIGUEIREDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em derradeiras 48 (quarenta e oito) horas, o determinado às fls.209, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2008.61.83.010737-0** - ANTONIO LANGELLA(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Indefiro, pois não foi apresentada prova de eventual recusa no fornecimento de cópia do processo administrativo.Em face do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 138.Intime-se.

**2008.61.83.013315-0** - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 38/64 como emenda à inicial.Tendo em vista a documentação acostada aos autos e o valor atribuído à causa, afasto a relação de prevenção com os autos do processo n.º 2008.63.06.001708-2.Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000968-5** - ADAIL VAZ DA COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em derradeiras 48 (quarenta e oito) horas, o determinado às fls.187, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.83.001366-4** - ELISABETE DE FATIMA PEREIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em derradeiras 48 (quarenta e oito) horas, o determinado às fls. 68, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.83.001945-9** - BENEDITO MOREIRA LOPES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Não obstante o não cumprimento pela parte autora do determinado no despacho de fl. 64, conforme certificado à fl. 65, resta consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, realizadas pelo INSS e constantes do processo administrativo até a apresentação de réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.002303-7** - VIRGINIA DE NAZARETH MARINHO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.002406-6** - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus da parte autora, se de interesse for, juntar tal documentação até o término da instrução probatória, não obstante o alegado às fls. 183/184, haja vista que ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte efetivamente diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.003243-9** - WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em derradeiras 48 (quarenta e oito) horas, o determinado às fls. 38, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.83.004015-1** - SCHIWAGO SOUZA DE OLIVEIRA(SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.004078-3** - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.005835-0** - OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o segundo item do despacho de fls. 180 em derradeiras 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.005929-9** - MANOEL FELIX GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.005959-7** - EDSON EDVALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em derradeiras 48 (quarenta e oito) horas, o primeiro item do despacho de fls. 39.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.006441-6** - MAYARA LOPEZ LAVRA(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.006950-5** - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.007286-3** - SOLANGE MARIA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.007349-1** - LINDACI TELES MARTINS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.007585-2** - EDNA DE JESUS GUERRA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.007922-5** - MARIA HELENA DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.008066-5** - MAURO TOSETTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.008260-1** - MARIA SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.008282-0** - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal já decorrido, concedo à parte autora 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do despacho de fls. 54, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**2009.61.83.008311-3** - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal já decorrido, concedo à parte autora 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do último item do despacho de fls. 138.Intime-se.

**2009.61.83.008581-0** - NIVALDO BENTO DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, os itens 3 e 4 do despacho de fls. 78, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**2009.61.83.008671-0** - JURACY TENORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 49, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.83.008672-2** - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em derradeiras 48 (quarenta e oito) horas, o determinado às fls. 83, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.83.008956-5** - DE LUCIA RAFFAELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/45: recebo como aditamento à inicial.O autor não esclareceu, na petição de emenda, os fatores/índices/critérios de correção que pretende que sejam aplicados, tampouco demonstrou a impossibilidade de apresentar as cópias do processo descrito no quadro indicativo de prevenção de fls. 39. Em face disso, concedo ao autor 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento dos parágrafos 3º, 5º e 6º do despacho de fls. 40, sob pena de extinção do feito.Fls. 127/134: mantenho o decidido no parágrafo 7º do despacho de fls. 40 pelos motivos nele expostos.Intime-se.

**2009.61.83.009139-0** - JACQUES TREFFOIS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 424/427 como emenda à inicial.Ciente da desistência do requerimento de concessão da justiça gratuita.No mais, cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, os itens 2, 4 e 5 do despacho de fls. 421, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.83.009166-3** - PEDRO BERNARDO FAUSTINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, cópia das certidões do trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos dos processos acusados no quadro de prevenção de fls. 157, bem como cumpra o primeiro item do despacho de fls. 158, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.83.010471-2** - HELIO MANTOVANI PINTO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 407, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.83.010487-6** - DINO ALVES DE OLIVEIRA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 07: Quanto à requisição do processo administrativo/documentos do benefício pleiteado, indefiro o pedido, pois cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.012191-6** - VALDEMAR MORAIS MEDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

## **NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos laborados em atividades especiais em tempo comum. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou novo pedido administrativo em 10/07/2008 e, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Fl. 19- itens 11.2. e 11.3: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.83.009443-3** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o não cumprimento pelo requerente do 4º parágrafo do despacho de fl. 39, recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial. Tratando-se de matéria estritamente de direito, postergo a análise do pedido liminar para quando da cognição definitiva. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 802 do CPC. Intime-se.

### **Expediente Nº 4818**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0002770-6** - LUIZ SILVEIRA GATO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição feito a esta 4ª Vara Previdenciária. Manifeste-se o impetrante para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.83.003949-2** - LUIZA MURAD HARMUCH(SP072650 - LUIZA MURAD HARMUCH) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LAPA(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 392/396: Ciência ao impetrante. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

**2006.61.83.004137-3** - LUCIO ORLANDO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fl. 64: O pedido de certidão de objeto e pé já fora apreciado conforme despacho de fl. 59, bem como a patrona já retirou a referida certidão conforme cópia recebida a fl. 61. Assim, nada mais para apreciar, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.83.005861-0** - PAULO PAGLIUCA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.008212-0** - GERALDA MARTINS DA SILVA LUCIO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 118/120: Ante a informação do cumprimento do determinado na decisão de fls. 100/102, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.004198-5** - CARMEN SAMPAIO AMENDOLA(SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.83.008355-4** - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO SILVEIRA X LUCIA NILDA SILVA MAIA(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO E PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.007828-9** - ADELMO JULIO PENNA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do pedido revisional administrativo, relacionado ao NB 41/138.944.063-7, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

**2008.61.83.007971-3** - EZEQUIEL PEREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização do pedido recursal administrativo nº 35485.002779/2007-61, relacionado ao NB 42/142.566.587-7, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.008518-0** - NORIVAL GONCALVES(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Razão assiste à I. Procuradora do MPF em sua cota de fls. 51/52. Recebida a petição de fls. 32/35 como emenda à inicial, ao SEDI, para retificação do pólo passivo da Ação, para fazer constar a 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

**2008.61.83.008519-1** - VALTER FERNANDES DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.012242-4** - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

**2009.61.00.012594-9** - JOSE MARIANO FERRARI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BARUERI-SP

Recebo a apelação do impetrante de fls. 241/256 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.83.000695-7** - PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 42/141.774.107-1, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.002237-9** - LUIZA HATUME FUKUSHIMA DE PAULA(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização do pedido recursal administrativo nº 36624.005950/2008-04, protocolizado em 15/08/2008, relacionado ao NB 42/145.680.245-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.002466-2 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Recebo a apelação do impetrante de fls. 96/108 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.83.005260-8 - REINALDO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO**

Recebo a apelação do impetrante de fls. 184/200 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.83.007424-0 - ARUKU YARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Recebo a apelação do impetrante de fls. 86/93 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.83.008244-3 - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

**TÓPICO FINAL DA LIMINAR:** Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.008409-9 - PAULO ANTONIO ADAO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Recebo a apelação do impetrante de fls. 29/32 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.83.009072-5 - SUEN NGAN SCHNEIDER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes, proceda ao cálculo das contribuições devidas pela impetrante, no período de 02.1982 a 01.1984, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual. Após o recolhimento pela impetrante dos valores aferidos pelo novo cálculo, caso não haja outro óbice, determino proceda a autoridade impetrada a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição de protocolo n.º 21004050.1.00440/08-5, datada de 26.09.2008 (fls. 14).Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.009754-9 - ANTONIO DOMINGUES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Recebo a apelação do impetrante de fls. 150/159 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Fls. 150: Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.83.010581-9 - WALMIR LIBERATO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Recebo a apelação do impetrante de fls. 150/159 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.83.010612-5 - LAUZA PAULINA DOS SANTOS(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com

fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2009.61.83.012271-4** - JOSE CARRIJO PERES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.015636-0** - ROSALINA DE SOUZA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição de emenda para formação de contra fé, devendo:-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se deduz, atrelado na verdade, à implantação de seu benefício, justificando sua pertinência diante da via procedimental utilizada;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar cópia legível do RG e CPF da autora; -) trazer certidão de óbito do falecido Zeno Fabi, bem como os seus documentos pessoais.Outrossim, muito embora, a princípio, esta não seja a via processual adequada à concessão do benefício pretendido pela impetrante, ante a singularidade dos autos, e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que informe acerca de decisão definitiva relativa à fase recursal - NB 105.083.989-4, encaminhando cópias dos documentos constantes às fls. 15/18.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.016065-0** - LUIS HENRIQUE FARIAS BOVI X LIEGE FARIAS BOVI X MARIA DE JESUS JORGE FARIAS(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:a) trazer cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2009.61.83.001980-0, para análise de prevenção;b) regularizar a representação processual trazendo instrumentos de procuração em vias originais;c) juntar procuração por instrumento público da menor LIEGE FARIAS BOVI.d) trazer declarações de hipossuficiência em vias originais;e) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial aos quais atrelou seu pedido não são apropriados a esta via procedimental; f) adequar o valor da causa à vantagem econômica pretendida;Intime-se.

#### **Expediente N° 4819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.002242-1** - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES)(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCI ALVES MOTA CORREIA

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 145) forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da corrê para a sua citação.Int.

**2008.61.83.011745-3** - VERONICA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA CAMARGO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer certidão atual, de inteiro teor da mencionada ação trabalhista;-) tendo em vista a situação fática delineada, trazer cópia integral do processo administrativo;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais (em relação à genitora), vez que as constantes dos autos são datadas de 08/2006; -) tendo em vista o teor da certidão de óbito na qual verificada a existência de dois filhos menores, trazer documentos pertinentes e, se for o caso, promover a regularização do pólo ativo, bem como a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos filhos menores;-) esclarecer se o pedido formulado também é em relação à genitora, promovendo a regularização do pólo ativo, também sob este aspecto.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003256-7** - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/72: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.021067-6, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:

05 (cinco) dias.No mais, quanto ao pedido de retratação fl. 80/102, prejudicado ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 104/127, uma vez que a mesma não pertence a estes autos, mas aos autos nº 2009.61.83.3198-8, encartando-a no respectivo feito.Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.83.003915-0 - JOAO JOSE MARTINS(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 39/41: Concedo o prazo de 20 dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 28, trazendo cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, além da certidão de trânsito em julgado do feito nº 2004.38.00.712188-5, que tramitou pelo JEF de Minas Gerais.Intime-se.

**2009.61.83.007092-1 - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Recebo as petições/documentos de fls. 134/192, 194/196 e 199/200 como emenda à inicial. Contudo, dada a situação fática relatada e documentada às fls. 194/196, deverá a parte autora providenciar a regularização do pólo passivo, devendo ser incluída a filha menor MAYARA DOS REIS SANTOS, a qual tida como dependente, recebe o benefício de pensão por morte.Assim, providencie a parte autora, no prazo final de 10 (dez) dias, a devida regularização do pólo passivo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.007533-5 - ADAUTO PEDRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.008489-0 - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar e demonstrar a pertinência do pedido constante do item 3, de fl.11 dos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.009909-1 - ZILDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fl. 68, proceda a Secretaria ao cadastramento correto do nome do patrono da parte autora no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 68. Despacho de fl. 68: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%; .PA 0,10 Item 10, de fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.011788-3 - PEDRO RABELO NETO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos mesmos termos da decisão constante da demanda anterior, cuja inicial fora indeferida, devendo providenciar o cumprimento das determinações (também ausentes nestes autos) cuja cópia da decisão segue inserta à fl. 70 dos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.012598-3 - IZAIRA FERREIRA DE SOUSA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.012970-8 - REGINA GUSMOES VOLTARELI (SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013024-3 - GINAILZA MARIA DE ARAUJO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013102-8 - ANTONIO GALVAO ALVARES DE ABREU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 41, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013254-9 - EFIGENIA ANDREZA PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto no sistema, uma vez que se trata de ação de reajustamento automático. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013289-6 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013291-4 - ADIMAR SOARES GUSMAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a

outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013354-2 - JOSINO CARLOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013360-8 - IGNACIA GERONIMO DE OLIVEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita; -) esclarecer a pertinência nos autos dos documentos de fls. 11 e 50/50v..Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013407-8 - PAULO EDUARDO DA SILVA JUBILUT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013455-8 - LUCILA APARECIDA MARTINS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e datadas;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 79 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013478-9 - ALESSANDRA BARROS ROCHA - MENOR X DORALICE BARROS ROCHA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer a contradição constante no pedido final (fl.04) acerca das datas mencionadas;-) trazer HISCRE atual, fornecido pelo INSS, demonstrativo da efetiva existência de valores atrasados, bem como de que ainda não foram pagos;-) tendo em vista o rol de beneficiários, promover a regularização do pólo ativo, bem como a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público, em relação ao menor;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013519-8 - NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, inclusive, tendo em vista o recente pedido/indeferimento administrativo;-) trazer cópias dos documento pessoais - RG e CPF;-) especificar a qual número de benefício (NB) está afeta a pretensão inicial;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser

obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013527-7 - MOACI LEITE FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013593-9 - MUNIR ABDO ASSIN(SP203024 - ANDREA ABDO ASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 24 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a especificação do pedido, de acordo com os fatos alegados;-) trazer prova documental do alegado direito. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013616-6 - CLAUDEMIR COSME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 88 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013654-3 - ELUZAI BEZERRA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA SANTOS DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 112 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer procuração por instrumento público em relação ao menor, integrante do pólo ativo;-) declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita; -) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à autora/genitora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013672-5 - NELSON DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013675-0 - MARIA IZABEL SANTIAGO(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer certidão atual, de inteiro teor da mencionada ação trabalhista. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, tal como especificado à fl.02 dos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013680-4 - PEDRO PAULO CONSALES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) tendo em vista a documentação anexada aos autos afastar a relação de prejudicialidade com os autos dos processos especificados às fls. 71/72 dos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013711-0 - ANUNCIACAO DE FATIMA LANZANA CARTURAN(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, para verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, inclusive, justificar a simples menção a danos morais, ante a não existência de pedido especificado neste sentido;-) em relação ao item anterior, se for o caso, esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional;-) tendo em vista as alegações insertas nesta lide, e a constatação de que propostas Ações Coletivas pelo Sindicato de classe, a primeira delas, sob nº 2009.61.83.009155-9, com o mesmo objetivo, informe a este Juízo se em interesse no prosseguimento desta, em detrimento aos autos da ação civil supra mencionada;-) item V, de fl. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013715-8 - APARECIDO PAULA DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, inclusive, justificar a simples menção a danos morais, ante a não existência de pedido especificado neste sentido;-) em relação ao item anterior, se for o caso, esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional;-) tendo em vista as alegações insertas nesta lide, e a constatação de que propostas Ações Coletivas pelo Sindicato de classe, a primeira delas, sob nº 2009.61.83.009155-9, com o mesmo objetivo, informe a este Juízo se em interesse no prosseguimento desta, em detrimento aos autos da ação civil supra mencionada;-) item V, de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013743-2 - ZILDA TRAJANO LOURENCO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013801-1 - ANILTON APARECIDA DA PENHA SALES(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013853-9 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, porque recente o lapso entre o pedido administrativo e a propositura da ação;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 10/2008;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013862-0 - BERNARDINO AUGUSTO VILARICA X BRUNO RISO X DELCIO OLIVEIRA NUNES X DIANA RODRIGUES BARBOSA X DIONE PEREIRA SILVA X DONATO CAPALBO X DUARTE RIBEIRO X DURVAL ALARCON GARCIA X LOURIVAL VICENTE FERREIRA X MARIA DOMINGAS BRAS CORREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls.593/596, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista a constatação de que propostas Ações Coletivas pelo sindicato de classe, a primeira delas, sob nº 2009.61.83.009155-9, informe a este Juízo se tem interesse no prosseguimento desta, em detrimento dos autos da ação civil supra mencionada;-) demonstrar a pertinência do pedido constante da primeira parte do item f de fls. 42/43, tal como formulado, diante da via procedimental utilizada, da legitimidade ativa e da competência jurisdicional.Decorrido o prazo, voltem conclusos..Intime-se.

**2009.61.83.013864-3 - ROMULO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) item d, de fl.14: tendo em vista que, dentre os especificados benefícios no referido pedido há um de natureza acidentária (acidente do trabalho), justificar a pertinência da propositura da ação em relação a tal pretensão, haja vista a competência jurisdicional;-) item h, de fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013894-1 - DAVI DO VALE VIANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013895-3 - FRANCISCO GONCALVES PAIZINHO(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA E SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 18 dos autos, à verificação de prevenção. -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) tendo em vista os fatos alegados, esclarecer (e demonstrar) se a dívida, objeto de cobrança, tem relação com a anterior e mencionada ação judicial e, nesta hipótese, demonstrar o efetivo interesse nesta demanda, ante as particularidades que geram ao autor a opção do ingresso com ação no JEF, bem como a havida coisa julgada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013909-0 - GUILHERMINO MOTA NETO(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, sem rasuras, bem como tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 83 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar no pedido, em relação a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013978-7 - EDMUNDO DE SOUZA MARTINS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) não obstante as alegações iniciais, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 67 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS; -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.014100-9 - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a documentação inserta nos autos, afasto a relação de prejudicialidade com os autos dos processos especificados às fls. 57/58.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.014222-1 - JOSE GENIVAL DA COSTA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio pedido administrativo, feito à época à qual atrela a pretensão inicial, afeto ao pedido de auxílio doença, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, aliás, havida 10 anos após.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.014232-4 - ERICA PURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, uma vez que se trata de ação de reajustamento automático.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.014323-7 - JOEL MENDES DE OLIVEIRA(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.014324-9 - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista a irregularidade apontada à fl.122, promova o patrono a devida regularização da representação processual;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição;-) trazer certidão de inteiro teor da ação trabalhista, cuja cópia da sentença segue nos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.63.01.032432-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001868-2) JOSE NILO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação redistribuída do JEF/SP por dependência, e não obstante a alegada distinção entre os objetos processuais (fl. 79), após análise da petição e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o pedido formulado nesta lide está relacionado com o pedido constante dos autos do processo nº 2008.61.83.001868-2, em regular tramitação. A parte autora pleiteou naquele processo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial nas empresas ALLPAC EMBALAGENS LTDA (09.09.1977 à 30.09.1981), CENTROPLAST IND. E COM. LTDA (11.11.1981 à 04.04.1989) e SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (20.06.1989 à 31.12.2003). Naquele feito o pedido está atrelado ao NB 42/139.895.980-1, requerido em 13.12.2005. Na presente ação, o autor requer a conversão de períodos de atividade especial em comum laborados nas empresas ALLPAC (09.09.1977 à 30.09.1981) e SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA (20.06.1989 à 05.03.1997 e 18.11.2003 à 11.12.2008), com antecipação de tutela, além do pagamento de prestações vencidas, desde 11.12.2008 (DER), especificando o pedido administrativo nº 42/148.501.612-3. Assim, as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente em parte, e o pedido de concessão de benefício de aposentadoria pertinente a diferentes requerimentos administrativos. Nestes termos, diante de tal situação fática a refletir prejudicialidade, deverá o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, à emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido, e todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.83.001025-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000850-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X PAULO JOSINO DO NASCIMENTO(SP153998 - AMAURI SOARES)

Tópico final da decisão: No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, insere na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade insere na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intimem-se.

**2009.61.83.006775-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009983-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO GOMES RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como a autora/excepta tem domicílio da cidade de Itaquaquecetuba, insere na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 189, art. 2º, Parágrafo único do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Itaquaquecetuba (45ª Circunscrição Judiciária). Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de ITAQUAQUECETUBA/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente N° 4820**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0038031-7** - CELESTE PEREIRA X JULIO GOMES DE MELO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ)

Ante a concordância do INSS às fls. 536, HOMOLOGO a habilitação de ANDRÉ LUIZ PEREIRA e PAULO ROBERTO PEREIRA, como sucessora da autora falecida CELESTE PEREIRA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2004.61.83.004771-8** - EXPEDITO GOMES DE SOUZA JUNIOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.83.006316-5** - MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (DALIDA SANTORO) X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074758-400 que concedeu o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do Sr. Rubens Antonio de Souza, deferindo a imediata implantação do benefício, pode-se verificar que conforme informação da petição de fl. 186/187 o mesmo encontrava-se com o benefício do livramento condicional, não fazendo jus seus dependentes ao benefício do auxílio-reclusão no referido período. Assim, dê ciência às partes.Após, ciência ao representante do Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.005066-7** - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da carta precatória no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais a parte autora e os subseqüentes ao réu.No mais, ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora a fls. 178/187.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.005937-3** - CLAYTON FERRAZ(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.000804-4** - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da data designada para realização da audiência no Juízo Deprecado.Int.

**2008.61.83.001081-6** - VICENTE FELIX DE SOUZA(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente N° 4639**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**96.0011826-4** - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X AROLDI MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação às informações apresentadas pelo INSS às folhas 239/270.b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.Int.

**1999.61.83.000641-0** - LUIZ CARLOS DUARTE(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a

citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2000.61.83.002330-7** - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)  
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2000.61.83.003792-6** - ROSI GOMES DE SANTANA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2001.61.83.005161-7** - MOACYR JOAO ROSATTI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2002.61.83.003331-0** - LUIS VIEIRA LINO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2002.61.83.003542-2** - MARIA OLIMPIA DA SILVA JOAQUIM(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.03.99.022856-2 - BASILIO JAFET NETO X DINO FRANCO RABIOGLIO X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.000071-0 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.000141-6 - JOSE BENEDITO SOARES SILVANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.004609-6 - EDILEUZA CORDEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código

de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.005983-2** - ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.006184-0** - PEDRO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.012299-2** - OSWALDO RUARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.012469-1** - LUIZ GONZAGA BORGES DA COSTA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SPI30723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.012965-2** - MARTINHO DE DEUS FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata

conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.014170-6** - ROBERTO ARNALDO STREHLER(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.015035-5** - SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2004.61.83.001807-0** - ANTONIO FERNANDO DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2004.61.83.002053-1** - MERCIA MARIA CAMARGO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2004.61.83.002164-0** - HELIO SOUZA MEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2004.61.83.002464-0** - JOAO BATISTA CARDOSO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2004.61.83.004187-0** - RODRIGO JOSE MARQUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2004.61.83.006748-1** - SEVERINO HENRIQUE FILHO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2005.61.83.000003-2** - EUVALDO TEIXEIRA CESAR(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2005.61.83.001430-4** - VALDIR FERNANDES TORINTINO(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2005.61.83.002242-8** - ALCINDO MACIEL DA LOMBA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2005.61.83.003471-6** - ALI MOHAMAD BOU NASSIF(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2005.61.83.003484-4** - SERGIO VIEIRA LOPES(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2006.61.83.000477-7** - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que

reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2006.61.83.002137-4 - MIRIAM ELISABETE CAPORAL(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2006.61.83.005281-4 - AMANDIO AUGUSTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2006.61.83.006424-5 - NORBERTO SOARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2006.61.83.008472-4 - BENEDITO PEDRO(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2007.61.83.006233-2 - MARIA JOSE BISPO DE SOUZA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para

determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0017395-0** - EDISON THURLER(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**92.0090168-9** - MARTA RIBEIRO TOSIN X JOAO ALVARO TOSIN X VANDA MARIA TOSIN X ELIZABETA BANKUTI(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**1999.03.99.097487-4** - JANDYRA CHICA HIGINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**1999.61.00.021290-5** - ALBERTO DOMINGOS FILHO X ANTONIO GOMES DE CASTRO X JOAO VALDIVIA X RENATO FRANCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2000.61.83.003484-6** - EMILIO NICOLosi NETO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2000.61.83.003872-4** - ELZA RAMOS DE MOURA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2001.61.83.003283-0** - ARMINDO MIRANDA DIAS X ADAO JOSE DE SALES X GENESESIO BORGHI X GERALDO CAZORINO X GUILHERMINA BORGES VILHENA X JOAO PUERTA X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X MIGUEL MESSIAS LIMA X ORLANDO VIEIRA X PAULO DORNELAS SALGADO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2001.61.83.004081-4** - JOSE MARIA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2001.61.83.004617-8** - ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X MARLY SILVA REIS X EDGAR MARTINS DOS SANTOS X GENNARO VERRONE X NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS X THEREZINA CARMELA TONETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a

concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2001.61.83.005147-2** - ANTONIO LIBARINO ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2002.61.83.003931-2** - VALDIR LIMA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.002277-8** - RAFFAELE MIGNOGNA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.002350-3** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.002792-2** - MANOEL FERREIRA VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA

REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.003219-0** - ALTAMIRANDO AUGUSTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.004159-1** - ALICE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.006827-4** - ARMI DA SILVA X LINO JOSE BARBON X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2003.61.83.012697-3** - AGUINALDO ALVES DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos

apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2004.03.99.014472-3** - ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2004.03.99.023762-2** - LUIZ HONORIO TESSARI(SP071488 - ROSELI FERNANDES SCABIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2004.61.83.001420-8** - WALDEMAR SALES X LUIZ ALVES CARDOSO X SEISSO FIRATA X SIRLENE FIGUEREDO DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2004.61.83.001576-6** - ARMANDO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2005.61.83.000099-8** - JOSE FLAVIO GUIDOTTI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas

Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2005.61.83.000213-2 - SEVERINA LUZIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2005.61.83.001020-7 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**2006.61.83.002330-9 - MARIA PEDRO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.03.99.035330-3 - JOSUE RIBEIRO PIRES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

## Expediente Nº 4650

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0760274-0** - ESTEFANIA SILVA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**90.0037998-9** - DARCY MARIO GONCALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**90.0040791-5** - ESDRA DA SILVA LEONARDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0085586-5** - ROMEU MONTRESOR(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0092565-0** - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X HERCULANO JOSE DA CRUZ X JOSE MARIA BEZERRA X OZORINO DOS SANTOS X ZIZO MARCON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**94.0002720-6** - RUBENS RIBEIRA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.83.002162-5** - FAHD BUNCANA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.03.99.026107-3** - ELIAS ANDRE DE OLIVEIRA(SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E SP079670 - DEISE GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.001215-3** - OSVALDO GADOTE PRIMO X AMERICO DOS SANTOS PEREIRA X FERNANDO FRANCISCO DE SAO PEDRO X JOAO LEANDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.006625-3** - WALDEMAR MATEUS GUERREIRO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.007809-7** - NETONE SOUZA MORAES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.008793-1** - TISUKO NONAKA UMEHARA(SP140989 - PATRICIA HELENA DE FREITAS E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.009512-5** - NATALIA CARLOS DE OLIVEIRA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.009812-6** - PEDRO ALTOUNIAN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.010515-5** - IVANIR ROCHA MARTINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA X ONOFRA CARDOZO VIEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.012461-7** - ANTONIO INACIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.012491-5** - JOSE FAUSTINO NETO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.012804-0** - ROSANGELA FERREIRA MARTINS CORNAGLIA(SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.013892-6** - SEBASTIAO ANTONIO DIAS(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.83.001876-7** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.83.005006-7** - VALQUIRIA VISERTA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.000319-0** - SEVERINO MARINHEIRO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0748371-6** - MANOEL ROMERO ALFARO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA)

FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0039058-7** - HELENA GIURIATTI RAYA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**90.0008734-1** - MANOEL LINARES PRETEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**90.0016231-9** - MARIA TEREZA DA SILVA X CARMINHA GONCALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOSE DE ALENCAR DA CRUZ X EVODIO DE JESUS DIAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0666929-8** - ORLANDO VALERIO X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X ROBERTO ANTONIO CORREA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0071754-3** - JOSE CAVALCANTI DE CASTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0081643-6** - JOSE LEAO X ISABEL MOBILE MILANELLI X ANTONIO MARTINS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0087937-3** - EMILIO FLAUSINO CRISTIANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação

dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**96.0009541-8** - JOSE GARCIA CALEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.83.001658-7** - ALTINO LEONCIO DE JESUS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.03.99.021735-3** - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.83.002330-4** - MARIA EUDOCIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.83.002648-2** - NINA BIAGIO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.001327-3** - JOSE CARDOSO SILVA X MARIA LUIZA AMORA DOS ANJOS X BENEDITO FERREIRA MUNIZ X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X AFONSO DELATORRE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.003429-0** - BENEDITO ANTONIO DE TOLEDO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.004243-1** - CARMEN SYLVIA DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.006245-4** - ANTONIO MARANHÃO DE ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.006958-8** - HELIO MARCELINO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.008131-0** - ADUA DEFOURNY(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.008235-0** - LAURO OSMAR GARUFFI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.008541-7** - MILTON MENEGHIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.012637-7** - RAMON MAILHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.013129-4** - VALDEMAR FERREIRA DE HAMBURGO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem

precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.013150-6** - HIROSHI MORI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.013555-0** - GERSON COELHO DA ROCHA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.83.006043-7** - IRENE RODRIGUES LEMOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.83.005245-7** - ROBERTO BOSCHINI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0030981-1** - OSMAR COMINOTTI X SEBASTIANA EMILIA FONTANA X SILVIO MARTINS X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITAL BRITO X JUDITH FRANCISCA ENCARNACION X MARIA DE LOURDES SILVA X JOAO SOARES DA SILVA X VILMA VICENTE COELHO X CICERO BISPO DOS SANTOS X CREUSA FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DE JESUS X SEBASTIANA RIBEIRO BENANTE X JOSE GOMES ROBERTO X TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 505/518 - Manifeste-se a parte autora. 2. Considerando o que dispõe o artigo 112 da lei 8213/91, comprove(m) o(s) habilitante(s) de fl. 483 sua(s) condição(ões) de dependente(s) da pensão por morte do de cujus. 3. Int.

**2009.61.83.011581-3** - DOZOLINA APARECIDA CAVALARO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA CARNEIRO

1. Junte-se. 2. Mantenho a decisão de fl. 69 e verso, porque o presente requerimento não está instruído com nenhuma prova contrária à cognição inicial da demanda.

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.83.017382-5** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2010, às 15:00 (quinze) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.83.017383-7** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X SANDRA ELIAS DA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2010, às 15:00 (quinze) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.